

Coordenadores

Fabício Castagna Lunardi
Frederico Augusto Leopoldino Koehler
Taís Schilling Ferraz

O SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO

Demandas de massa,
inteligência artificial,
gestão e eficiência

Autores

Acácia Regina Soares de Sá
Caio Moysés de Lima
Cíntia Teresinha Burhalde Mua
Consuelo Y. Moromizato Yoshida
Debora Bonat
Fábio Akahoshi Collado
Fabício Castagna Lunardi
Felipe Albertini Nani Viaro
Frederico Augusto Leopoldino Koehler
João Thiago de França Guerra
Leonardo Sousa de Paiva Oliveira
Lucas Cavalcanti da Silva
Moacir Ribeiro da Silva Júnior
Paulo César Moy Anaisse
Ricardo Luiz Nicoli
Rodrigo Martins Faria
Sílvio Neves Baptista Filho
Taís Schilling Ferraz
Thielly Dias de Alencar Pitthan

O SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO

Demandas de massa,
inteligência artificial,
gestão e eficiência



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados

Conselho Superior da Enfam

Ministro Og Fernandes (Presidente)
Diretor-Geral da Enfam

Ministro Benedito Gonçalves
Vice-Diretor da Enfam

Ministro Jorge Mussi
Diretor do CEJ do Conselho da Justiça Federal

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Ministra Isabel Gallotti
Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Desembargadora Federal Therezinha Cazerta
Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3)

Desembargadora Katia Maria Amaral Jangutta
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)

Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso
Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe)

Juiz Jayme Martins de Oliveira Neto
Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)

Juíza Federal Cíntia Menezes Brunetta
Secretária-Geral

Jaqueline Aparecida Correia de Mello
Secretária Executiva

Programa de Pós-Graduação Profissional da Enfam – Mestrado

Professor Antonio Herman Benjamin
(Ministro do STJ)

Coordenador-Geral do Programa de Pós-Graduação da Enfam

Professora Cíntia Menezes Brunetta
(Juíza Federal e Secretária-Geral da Enfam)

Vice-Coordenadora-Geral do Programa de Pós-Graduação da Enfam

Professor Samuel Meira Brasil Júnior (Desembargador TJES)
Coordenador Acadêmico

Professora Taís Schilling Ferraz
(Desembargadora Federal TRF4)
Vice-Coordenadora Acadêmica

Coordenadores

Fabício Castagna Lunardi
Frederico Augusto Leopoldino Koehler
Taís Schilling Ferraz

O SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO

Demandas de massa,
inteligência artificial,
gestão e eficiência

Autores

Acácia Regina Soares de Sá
Caio Moysés de Lima
Cíntia Teresinha Burhalde Mua
Consuelo Y. Moromizato Yoshida
Debora Bonat
Fábio Akahoshi Collado
Fabício Castagna Lunardi
Felipe Albertini Nani Viaro
Frederico Augusto Leopoldino Koehler
João Thiago de França Guerra
Leonardo Sousa de Paiva Oliveira
Lucas Cavalcanti da Silva
Moacir Ribeiro da Silva Júnior
Paulo César Moy Anaisse
Ricardo Luiz Nicoli
Rodrigo Martins Faria
Sílvio Neves Baptista Filho
Taís Schilling Ferraz
Thielly Dias de Alencar Pitthan



2022

Editoria

Jaqueline Aparecida Correia de Mello
Cyva Regattieri de Abreu
Tatiana Barroso de Albuquerque Lins
Maria Fernanda Pereira Neves Leite Silva

Revisão Ortográfica

Luciana Silva Cantanhede Lobo
Mariana Ribeiro Reino da Silva

Revisão bibliográfica

Biblioteca Ministro Oscar Saraiva

Projeto Gráfico

Wanderson Oliveira dos Reis
Maria Thereza Leal de Azambuja Tavares

Créditos Institucionais

Biblioteca Ministro Oscar Saraiva – SED/STJ

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional. A reprodução total ou parcial é permitida desde que citada a fonte e indicada a autoria do texto.



Endereço:

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam
SCES – Trecho 3, Polo 8, Lote 9, 1º andar
Brasília-DF, Brasil. CEP 70.200-003
www.enfam.jus.br

A publicação deste livro é proveniente da produção intelectual de alunos e professores do curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Profissional da Enfam – PPGPD. Os conceitos e as opiniões expressos nesta obra são de responsabilidade exclusiva de seus autores e não refletem, necessariamente, a posição da Enfam.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S623p

O sistema de precedentes brasileiro [recurso eletrônico] : demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência / coordenadores: Fabrício Castagna Lunardi, Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Taís Schilling Ferraz ; autores: Acácia Regina Soares de Sá ... [et al.]. — Brasília : Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2022.

Dados eletrônicos (1 arquivo : PDF 305 páginas).

Vários autores.

Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/>
eISBN 978-65-88022-16-0

DOI: <https://doi.org/10.54795/978-65-88022-16-0>

1. Precedente judicial, doutrinas e controvérsias, coletânea, Brasil. 2. Demanda repetitiva, Brasil. 3. Tecnologia e direito, Brasil. I. Lunardi, Fabrício Castagna. II. Koehler, Frederico Augusto Leopoldino. III Ferraz, Taís Schilling. IV. Sá, Acácia Regina Soares de. VI. Título. CDU 340.142(81)

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Rafaella Carine Monterei CRB 1/2537

Sumário

APRESENTAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA SOBRE A OPERABILIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES PARA A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA	7
---	---

PARTE I – PRECEDENTES: ASPECTOS CONCEITUAIS, REGIME JURÍDICO, PROBLEMAS E DESAFIOS	13
---	-----------

CAPÍTULO 1

OS PRECEDENTES E O NOVO PARADIGMA DECISÓRIO: ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL N. 1.807.923 – SC	15
--	----

THIELLY DIAS DE ALENCAR PITTHAN

CAPÍTULO 2

O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS BRASILEIRO: O <i>STARE DECISIS</i> NACIONAL	39
--	----

PAULO CÉSAR MOY ANAISSE

CAPÍTULO 3

A TEMPORALIDADE DO PRECEDENTE: RETROSPECTIVIDADE, TRAVESSIA E PROSPECÇÃO	61
--	----

TAÍS SCHILLING FERRAZ

CAPÍTULO 4

STF, O MÉTODO DE VOTAÇÃO <i>SERIAM</i> E A NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRECEDENTES	81
---	----

LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

CAPÍTULO 5

A RACIONALIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE DISTINÇÃO DE PRECEDENTES PELO STJ COMO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA JURÍDICA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA	105
---	-----

ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ

PARTE II – GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES, JULGAMENTO DE DEMANDAS REPETITIVAS E RACIONALIZAÇÃO DOS MODELOS DE JULGAMENTO E TRATAMENTO DAS QUESTÕES DE MASSA	121
--	------------

CAPÍTULO 1

CENTRO DE INTELIGÊNCIA E SISTEMA DE PRECEDENTES: O PRESENTE E O FUTURO PARA A GESTÃO DE CONFLITOS	123
---	-----

FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI

CAPÍTULO 2

PRECEDENTES E LITIGIOSIDADE DE MASSA: ANÁLISE DE POSSÍVEIS INTERAÇÕES A PARTIR DO ESTUDO DOS PEDIDOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO	151
---	-----

FELIPE ALBERTINI NANI VIARO

CAPÍTULO 3

O PAPEL DA *SOFT LAW* NO GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES ENVOLVENDO CONFLITOS ESTRUTURAIS NO BRASIL: UMA PROPOSTA CONCRETA 177

CÍNTIA TERESINHA BURHALDE MUA

CAPÍTULO 4

TÉCNICA DE JULGAMENTO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUA APLICAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TODOS TÊM SEU DIA PERANTE A CORTE? 227

RICARDO LUIZ NICOLI

LUCAS CAVALCANTI DA SILVA

CAPÍTULO 5

CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS POR MEIO DE ATOS CONCERTADOS: ALGUMAS QUESTÕES PROCESSUAIS E PRÁTICAS PARA OS JUÍZOS COOPERANTES 259

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

PARTE III – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DA CIÊNCIA DE DADOS, DA LOGÍSTICA JURISDICIONAL E DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO SISTEMA DE PRECEDENTES 279

CAPÍTULO 1

DESAFIOS ÉTICO-JURÍDICOS NO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA GESTÃO DE PRECEDENTES E DE RECURSOS REPETITIVOS: A EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 281

CAIO MOYSÉS DE LIMA

FÁBIO AKAHOSHI COLLADO

CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA

CAPÍTULO 2

PRECEDENTES VINCULANTES, DADOS E TECNOLOGIA: ENQUANTO OS ROBÔS NÃO CHEGAM 317

JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA

CAPÍTULO 3

PRECEDENTES, LOGÍSTICA JURISDICIONAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMOS DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UM EXAME SOBRE O USO DE TECNOLOGIAS PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO 349

DEBORA BONAT

CAPÍTULO 4

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO APLICADA AO GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES QUALIFICADOS: UMA PROPOSTA PARA A EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA 367

RODRIGO MARTINS FARIA

APRESENTAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA SOBRE A OPERABILIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES PARA A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Dar efetividade à decisão de elevar precedentes judiciais à condição de fontes primárias do Direito, especialmente em um modelo jurídico fortemente assentado nos pressupostos da *civil law*, não é missão de fácil implementação. Apesar de ser este o caminho trilhado pela legislação brasileira, a opção traz consigo diversas implicações, que surgem antes mesmo da construção da decisão candidata à paradigma, passando pela sua elaboração, pela sua adequada apropriação nas decisões subsequentes em todas as instâncias e pela necessidade de constante atenção, com uso de técnicas próprias, aos pressupostos que levaram à produção do precedente, frente aos dos casos subsequentes.

Em um contexto de grande repetitividade de demandas, a tarefa de conferir operabilidade e efetividade ao sistema de precedentes ganha contornos específicos, talvez inéditos, a exigir daqueles que se dedicam a estudar e a fazer funcionar o modelo uma preocupação adicional, com a eficiência dos mecanismos voltados à identificação de processos representativos, instrução e motivação dos julgamentos que resultarão em precedentes qualificados, e posterior aplicação a um sem-número de processos que dependem (ou não) da solução das mesmas questões de Direito.

Construída a muitas mãos e a partir de uma perspectiva daqueles que estão buscando dar operabilidade ao sistema de precedentes, esta obra acolhe, ao mesmo tempo, a complexidade e a singularidade desse processo de transformação pelo qual transita o sistema jurídico brasileiro, procurando problematizá-lo, trazendo à lume alguns dos seus desafios e algumas possíveis estratégias na busca de dar concretude aos objetivos que conduziram às alterações legislativas que tornaram vinculantes os chamados precedentes qualificados.

Os capítulos deste livro foram escritos por membros dos grupos de pesquisa Centros de Inteligência, Precedentes e Demandas Repetitivas e Centros de Inteligência e Formação Judicial em Prevenção de Conflitos e Gestão de Precedentes, vinculados ao Programa de Mestrado em Direito e Poder Judiciário da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. São resultado das pesquisas que foram desenvolvidas com foco em propostas e práticas que almejam melhorar o sistema de precedentes, cujo produto final foi antecedido de amplos debates e reflexões, sempre com uma perspectiva crítica e propositiva.

Sob os pressupostos da aprendizagem significativa, que, na lição de David Ausubel, implica a construção do conhecimento a partir daquilo que o aprendiz conhece, a proposta dos autores foi identificar, com um olhar na realidade, problemas relacionados à construção e à aplicação de precedentes, tratando-os como oportunidades de aperfeiçoamento do modelo, por meio da dinâmica da reflexão conjunta e à luz da diversidade de referências teóricas e da experiência interna e internacional disponíveis.

O livro foi dividido em três partes.

A primeira aborda os precedentes enquanto instituto jurídico, relacionando alguns dos atuais desafios do modelo, traduzidos em problemas concretos, a aspectos mais conceituais, técnicos e de regime jurídico. Os capítulos dessa parte da obra trabalham sobre a necessária virada de chave que precisa ocorrer, inclusive quanto à fundamentação, quando se transpõem algumas decisões judiciais à condição de fontes primárias do Direito, ao lado da lei.

Na segunda parte, busca-se analisar o gerenciamento do modelo de precedentes, a sistemática de julgamento das demandas repetitivas e os desafios para tornar cada vez mais eficientes e isonômicos os modelos disponíveis para o seu tratamento e julgamento. Nessa temática, os autores dedicam-se a investigar as oportunidades que se abrem à racionalização dos modelos de julgamento e ao adequado tratamento das questões de massa.

A terceira e última parte é dedicada às contribuições que a tecnologia pode oferecer, desde o tratamento dos dados, passando pela gestão do conhecimento, trabalho em rede, até o uso da inteligência artificial. A proposta dos autores, nesse segmento da obra, é avaliar, sob diversos enfoques, a possibilidade e as potencialidades do uso da tecnologia como aliada em busca de efetividade e consistência às mudanças em curso.

No primeiro capítulo, a autora Thielly Dias de Alencar Pitthan busca avaliar a potencialidade do sistema de precedentes brasileiro, a partir das noções de coerência, integridade e racionalidade, problematizando seu significado e aplicação, mediante análise de julgamento específico, em que alerta para a importância da identificação da *ratio decidendi* dos precedentes, como caminho para que o modelo alcance seus principais objetivos.

O capítulo seguinte busca traçar um panorama geral do modelo de precedentes no Brasil, sistematizando seus princípios informadores e distinguindo importantes

conceitos, internalizados a partir da *common law*. Nesse contexto, Paulo César Moy Anaisse oferece ao leitor os principais elementos caracterizadores de um modelo de precedentes e alerta para a importância de que se perceba que, embora tenha adotado institutos típicos do direito anglo-saxão, o sistema brasileiro não abandonou sua tradição civilista.

A seguir, Taís Schilling Ferraz analisa a importância de se considerar o fator tempo na produção e na aplicação de um precedente, como mecanismo de segurança jurídica. Resgatando o princípio geral de que as consequências jurídicas dos fatos devem ser estabelecidas de acordo com o Direito em vigor à época em que ocorreram, manejando conceitos como retrospectividade, retroatividade e prospectividade, e partindo do pressuposto de que as decisões judiciais, ainda que vinculantes, originam-se do julgamento de casos concretos, a autora alerta que os precedentes se inscrevem no tempo, reclamando, daqueles que o produzem e que o aplicam, incursão nos contextos em que proferidas as decisões e projeção de efeitos futuros, inclusive diante da forte carga normativa que encerram.

Analisa-se, então, o sistema *per seriatim* de votação, que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em capítulo escrito por Leonardo Sousa de Paiva Oliveira e Frederico Augusto Leopoldino Koehler. Os autores abordam os efeitos desse sistema (*per seriatim*) sobre a enunciação da *ratio decidendi* dos julgamentos e, consequentemente, sobre a posterior aplicação da decisão e o alcance dos objetivos do atual modelo de respeito aos precedentes. Problematicando o tema, a partir de casos concretos, avaliam-se as possíveis vantagens da utilização da figura jurídica da *majority opinio* na construção das decisões colegiadas.

Conclui-se a primeira parte com capítulo destinado às técnicas de confrontação e superação de precedentes e à importância de que sejam manejadas com atenção à previsibilidade das decisões e aos princípios da estabilidade, coerência e integridade do Direito. A partir de uma amostra de julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, a autora Acácia Regina Soares de Sá demonstra como vem sendo avaliada, na mesma corte superior, a utilização da técnica do *distinguishing* pelos tribunais.

A segunda parte da obra é inaugurada com capítulo do autor Fabrício Castagna Lunardi, que se dedica a analisar as estruturas organizacionais e a inserir os modelos de gestão de conflitos capazes de dar concretude aos objetivos do novo sistema de precedentes, a fim de conferir mais racionalidade aos julgamentos no âmbito do Poder Judiciário. Nesse sentido, aborda como o novo sistema de precedentes precisa ganhar operabilidade; quais seriam os órgãos que poderiam contribuir para dar efetividade ao gerenciamento de precedentes; e o funcionamento dos Centros de Inteligência no

Poder Judiciário, no contexto da tecnologia, da inteligência artificial, da ciência de dados e da inovação. Por fim, o autor propõe uma gestão integrada dos conflitos, na qual o sistema de precedentes ocupa papel central.

Propõe-se, então, investigar os efeitos, sobre a litigiosidade de massa e os litigantes habituais, do atual sistema de precedentes vinculantes. Em um estudo de caso, diante de um precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, sobre exibição de documentos, e com base em importante amostra de casos sobre o mesmo tema, Felipe Albertini Nani Viaro avalia o cenário que se estabeleceu após o julgamento do STJ, trazendo à reflexão do leitor, em uma perspectiva crítica, importantes elementos quanto à efetividade do modelo de precedentes.

A seguir, Cíntia Teresinha Burhalde Mua trata da força persuasiva da *soft law* no Direito Internacional e Interno, bem como do seu papel indutor no processo coletivo que envolva conflitos estruturais e precedentes a eles correlatos. A autora também apresenta uma minuta de resolução do Conselho Nacional de Justiça para a definição de *standards* mínimos para o controle das políticas públicas, de diretrizes básicas para a redação analítica dos precedentes pelo Poder Judiciário e de orientação aos magistrados para a identificação da *ratio decidendi*, dos *obiter dicta*, dos critérios para *distinguishing* e ressalva de entendimento, mormente quando o precedente envolve conflitos de natureza estrutural.

A partir disso, apresenta-se um panorama das técnicas de tratamento das demandas repetitivas no sistema jurídico brasileiro, em capítulo de autoria de Ricardo Luiz Nicoli e Lucas Cavalcanti da Silva, que se dedicam a examinar a tensão existente entre os princípios informadores dessas técnicas, como segurança jurídica, celeridade e racionalidade, e os princípios da ampla defesa e do contraditório, que traduzem o direito de participação do jurisdicionado na construção da decisão que afetará sua esfera jurídica. Diante da reconhecida importância de dar tratamento para demandas de massa de forma diversa da adotada no processo individual, os autores propõem estratégias para a efetividade do direito de participação e representação suficiente dos interessados.

Sílvio Neves Baptista Filho e Moacir Ribeiro da Silva Júnior, no último capítulo da segunda parte, analisam a possibilidade de centralização de processos repetitivos em uma mesma unidade judiciária. Com base na ideia de compartilhamento da competência e da reunião de processos prevista no art. 55, § 3º, do CPC, buscam enfrentar algumas consequências práticas e processuais da centralização dos processos repetitivos.

Inicia-se a terceira parte analisando-se os desafios ético-jurídicos no uso de inteligência artificial para gestão de precedentes e de recursos repetitivos. Caio Moysés de Lima, Fábio Akahoshi Collado e Consuelo Y. Moromizato Yoshida, com base na experiência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 para enfrentar ou contornar tais desafios.

O capítulo seguinte analisa como uma abordagem centrada em dados pode contribuir para a criação de ambiente negocial favorável à aplicação de precedentes vinculantes. João Thiago de França Guerra trata, inicialmente, do cenário da litigiosidade no sistema de justiça brasileiro, sua correlação com os precedentes vinculantes e com o desenvolvimento de soluções de inteligência artificial. A partir de abordagem sistêmica interpretativa e com recurso a elementos da metodologia *soft systems*, o autor apresenta uma nova perspectiva acerca do ciclo de aprendizagem organizacional, com foco na realidade complexa das organizações humanas, sob a premissa de que a aprendizagem contínua pode apontar caminhos para a concretização dos precedentes vinculantes.

A partir do uso de tecnologias pelo Poder Judiciário brasileiro, Debora Bonat analisa como a inter-relação entre precedentes, logística jurisdicional e inteligência artificial pode contribuir para a ampliação do acesso à justiça. Pressupondo que somente o uso de precedentes não é capaz de readequar o sistema de julgamentos no Brasil, propõe que a logística jurisdicional, somada ao sistema de precedentes, é capaz de gerar resultados positivos no tocante ao acesso à justiça. Nesse sentido, analisa a combinação de esforços entre tecnologia, identificação de problema e ampla cooperação com os sujeitos envolvidos na melhoria do sistema de justiça.

No último capítulo, aborda-se a tecnologia da informação aplicada ao gerenciamento de precedentes qualificados, com foco em conferir mais eficiência ao sistema de justiça. Rodrigo Martins Faria busca analisar como a racionalização de julgamentos decorrente do sistema de precedentes qualificados estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015 tem sinalizado para um novo marco de governança na gestão do fenômeno da multiplicação de demandas de massa. Nesse contexto, demonstra como os recursos oferecidos pelas ferramentas orientadas por tecnologia da informação permitem ilimitadas vantagens quando se trata de realização de tarefas repetitivas, como a triagem, a clusterização, o agrupamento e a classificação de processos, etapas típicas da gestão de precedentes qualificados. O autor propõe que a tecnologia da informação deve ser utilizada no gerenciamento de precedentes qualificados como forma de tratamento da litigiosidade repetitiva envolvendo as ações de massa e a formação de precedentes qualificados em larga escala.

Esses projetos, essas reflexões e práticas têm produzido e têm potencial para produzir grandes resultados em termos de aprimoramento do sistema de precedentes, com grandes impactos para a efetividade do sistema de justiça. De outro lado, tudo isso precisa ser levado a conhecimento, debatido e exportado para outros tribunais.

Esperamos que, com esta obra, possamos contribuir com as pesquisas sobre como aprimorar o sistema de precedentes, para dar-lhe maior operabilidade, a fim de conferir mais eficiência à Justiça.

Boa leitura e boas reflexões!

Brasília – DF, Recife – PE, Porto Alegre – RS, janeiro de 2022.

Fabício Castagna Lunardi

Frederico Augusto Leopoldino Koehler

Taís Schilling Ferraz

Coordenadores

The background of the page is a solid orange color with a repeating geometric pattern of interconnected lines forming a series of hexagons and stars.

PARTE I – PRECEDENTES: ASPECTOS
CONCEITUAIS, REGIME JURÍDICO,
PROBLEMAS E DESAFIOS

CAPÍTULO 1

OS PRECEDENTES E O NOVO PARADIGMA DECISÓRIO: ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL N. 1.807.923 – SC

THIELLY DIAS DE ALENCAR PITTHAN*

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Um novo modo de fundamentar. 3 Da estabilidade, da coerência, da integridade e da racionalidade. 4 Da análise do Recurso Especial n. 1.807.923 – SC. 5 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Nem todos os incisos do art. 927 do Código de Processo Civil ostentam a natureza de precedentes. São, sim, provimentos judiciais vinculantes que podem ou não conter precedentes, cuja observância é obrigatória, sem dúvida, por força de lei, e não pelo conteúdo.

Eis uma indagação pertinente. As decisões judiciais anteriores meramente persuasivas também devem ser observadas? Em outras palavras, no sistema brasileiro, apenas a determinação legal justifica a observância de decisões anteriores? Ou há algo a preceder e a sustentar a necessidade de vinculação (vertical e, principalmente, horizontalmente)? Seriam os ideais de coerência e de integridade? São algumas das indagações e perplexidades que justificaram esta reflexão, sem nenhuma pretensão de encontrar “a única resposta correta”, por empréstimo à metáfora de Dworkin.

Num primeiro momento, analisa-se a alteração substancial no modo de fundamentação e de construção do ato decisório, que agora deve necessariamente observar decisões anteriores, principalmente as das cortes de vértice. Mas, também,

* Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Foi juíza de direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Colaboradora do Grupo de Pesquisa da Enfam – GEPDI 3: Centros de Inteligência, Precedentes e Demandas Repetitivas. Foi aluna especial do mestrado de Direito e Justiça da Enfam, nas disciplinas de Técnicas de Molecularização e Tratamento Adequado de Conflitos no Julgamento Colegiado, Desafios do Estado de Direito – estudo de Direito Comparado e Processo, Sistema de Justiça, Gestão Processual e Efetividade. Integrante do grupo operacional do Centro de Inteligência do TJMS e do Conselho Consultivo e de Programas da Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul – EJUD-MS.

reflete-se sobre a necessidade de consideração de decisões anteriores meramente persuasivas, não por força de determinação legal, mas por coerência e por integridade.

Em seguida, apresentam-se as definições de coerência e de integridade agora positivadas pelo Novo Código de Processo Civil, bem como a ideia de racionalidade, todas convergentes.

Por fim, analisa-se o Recurso Especial n. 1.807.923 – SC, problematizando hipóteses para a aplicação da(s) *ratio(s) decidendi*, a fim de demonstrar toda a potência do sistema de precedentes brasileiro.

2 UM NOVO MODO DE FUNDAMENTAR

O art. 926 do Código de Processo Civil atribui aos tribunais o dever de uniformizar a jurisprudência de modo a mantê-la estável, íntegra e coerente.

E logo em seguida, no art. 927, o Código dispõe acerca do dever de observância pelos demais juízes em relação a alguns provimentos judiciais vinculantes, objetivando justamente alcançar os ideais definidos no artigo anterior, para então construir um sistema de jurisprudência estável, íntegro e coerente.

Estas exigências – de estabilidade, de coerência e de integridade, por um lado, e de observância obrigatória, por outro – constituem a base do recém-instituído sistema de precedentes no Brasil, pelo novo Código de Processo Civil.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, os tribunais devem dar o exemplo:

Ao exigir uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, o art. 926, *caput*, do novo CPC, busca eliminar a instabilidade nociva dos entendimentos de nossos tribunais, em especial dos superiores, quando o desrespeito aos requisitos exigidos pelo dispositivo legal ora comentado é ainda mais nocivo.¹

Objetiva-se superar um perfil individualista do(a) julgador(a) na condução dos processos, tão acostumado(a) a decidir solitária e isoladamente, com e pelas suas próprias razões, para agora priorizar uma atuação que prime por uma forma de julgar que traga consigo uma perspectiva institucional, a fim de que tenhamos um

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 1392.

sistema decisório coeso e previsível, propiciando ao(à) jurisdicionado(a) um mínimo de segurança jurídica. No particular, Marinoni² conclui, não sem eloquência, que:

Supôs-se que os juízes não devem qualquer respeito às decisões passadas, chegando-se a alegar que qualquer tentativa de vincular o juiz ao passado interferiria sobre o seu livre convencimento e sobre a sua liberdade de julgar. Trata-se de grosseiro mal-entendido, decorrente da falta de compreensão de que a decisão é o resultado de um sistema e não algo construído de forma individualizada por um sujeito que pode fazer valer a sua vontade sobre todos que o rodeiam, e, assim, sobre o próprio sistema de que faz parte. Imaginar que o juiz tem o direito de julgar sem se submeter às suas próprias decisões e às dos tribunais superiores é não enxergar que o magistrado é uma peça no sistema de distribuição de justiça, e, mais do que isso, que este sistema não serve a ele, porém ao povo.

A severa crítica, mas não sem razão, do autor, resulta de um reprovável comportamento, às vezes muito comum, de se decidir sem se preocupar com o que fora outrora decidido, muitas vezes, pelo(a) próprio(a) julgador(a).

Não raras vezes, entendimentos bem consolidados sequer são observados na fundamentação, havendo a prolação de decisões que provocam uma abrupta ruptura com a jurisprudência dominante e consequente alteração de entendimentos que, embora não vinculantes, devem ao menos ser levados em consideração no momento de decidir.

Isso não quer dizer, de nenhuma maneira, que não haja ou não deva haver espaço para a divergência. Ao contrário, é certo que a opinião dissidente ou a famigerada “ressalva pessoal do(a) julgador(a)”, que adota um posicionamento, por vezes, minoritário e divergente, é relevantíssima para o debate jurídico e deve constar da decisão justamente por constituir o contraponto que permite a ampliação e o aprofundamento da reflexão e, por vezes, a superação ou a correção de teses fixadas que não mais se coadunem com a atual realidade fática ou com o sistema normativo então vigente.

O *overruling* tem seu nascedouro, muitas vezes, de corajosas ressalvas de posicionamento. Talvez justamente por isso o sistema *per curiam*, modelo de tomada de decisão em que há o alinhamento dos votos dos membros do órgão colegiado respectivo³, ainda não tenha se consolidado no sistema processual pátrio, o que seria

² MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 64-65.

³ BOTELHO, Cristiane Miranda; FIORINDO, Regivano. Deliberação nas cortes superiores. Julgamento *per seriatim* e *per curiam*. Importância da fixação da *ratio decidendi*. Delineamento de técnicas processuais de distinção – *distinguishing*. Exame de caso paradigmático julgado pela turma nacional de uniformização dos julgados especiais federais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 258, p. 317-340, ago. 2016.

recomendável porque o sistema *seriatim*, em que há apresentação “em série” de cada voto individualmente, atualmente adotado, não favorece o sistema de precedentes porque a ausência de *majority opinion* acaba por exigir a pesquisa em cada um dos votos para extrair as razões determinantes da decisão e que fora obtida por maioria. Muitas vezes, a corte alinha o resultado, mas não os fundamentos.⁴

Para os magistrados de primeiro grau, que não criam e muito menos revogam precedentes, constar a fundamentação dissidente é de fundamental importância por constituir uma forma genuína e legítima de participar da criação do Direito e, por que não dizer, da construção dos precedentes.

Acerca da atividade criativa do Direito pela magistratura, convém lançar mão do escólio da Professora Teresa Arruda Alvim⁵, que assim concluiu:

3) ENTÃO O JUIZ CRIA DIREITO? Sim, a resposta é positiva. Mas o juiz não pode criar direito do nada, da sua própria cabeça, seguindo suas convicções e crenças pessoais. Afinal, vivemos num Estado Democrático de Direito, e o juiz deve decidir de acordo com a lei, interpretada pela jurisprudência, à luz da doutrina. O Direito é um tripé: lei + doutrina + jurisprudência. Mas há áreas do Direito em que o juiz cria mais do que em outras. [...] Há, portanto, setores do Direito em que é desejável abrir-se mão da flexibilidade, a favor da segurança, da previsibilidade, e outros, em que delicadas questões sociais estão envolvidas, em que é conveniente dar-se ao juiz certa margem de flexibilidade para decidir, às vezes até em detrimento dos valores segurança e previsibilidade. São essas as áreas em que o juiz pode ser mais criativo. [...] Os princípios basilares dos diversos ambientes decisoriais podem recomendar o uso de expressões com textura aberta, e isto, é claro, deve influir no espaço de liberdade que tem o juiz para tomar a decisão. É uma técnica que oxigena o Direito, permitindo que nele penetrem elementos da realidade externa: sociais, éticos e até científicos. A alteração da jurisprudência em casos assim, nos ambientes decisoriais frouxos, é extremamente benéfica. Deve ser, não simples alteração do Direito, mas evolução do Direito. É o Direito se transmudando, para atender, de forma mais visível, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Se o Código imputa com exclusividade aos tribunais a atribuição de fixar e de revogar precedentes, obviamente não o faz em relação à sua escoreta aplicação e à constante reflexão acerca de sua conformidade com o *status quo*.

Não há dúvida de que a sentença é um ato dogmático e sem espaço para a criação de vertentes doutrinárias ou de qualquer explanação filosófica mais

⁴ FERRAZ, Tais Schilling. A construção da motivação nas decisões colegiadas: o importante papel da *majority opinion* em um sistema de precedentes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 282, p. 435-451, ago. 2018.

⁵ ALVIM, Teresa Arruda. O juiz criativo e o precedente vinculante: realidades compatíveis. **Revista Emerj**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 199, jan./abr. 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n1/revista_v20_n1_196.pdf. Acesso em: 26 dez. 2020.

aprofundada que não a imprescindível para a solução do caso. Doutrina e atividade judicante são funções que não se confundem, e a academia é o espaço adequado para a construção do saber jurídico-científico.

Mas nem por isso a função jurisdicional deixa de contribuir (e muito) para a construção da ciência jurídica, constituindo-se, indiscutivelmente, em riquíssima fonte formal do Direito.

Se a doutrina é a maior mola propulsora do saber jurídico e constitui fonte plena e genuína do Direito, a aplicabilidade máxima das teses ali construídas é levada a efeito pelo Poder Judiciário, braço estatal que tem a legítima e a constitucional atribuição de dizer o Direito com ares de vinculação e com potencial de definitividade.

Tanto melhor, portanto, que a atuação judicial seja calcada em técnica, em aprofundamento cognitivo (especialmente científico/doutrinário) e em uma sólida teoria decisória para obstar justamente o tão famigerado voluntarismo judicial criticado por Streck⁶, que asseverou: “Sempre me mantive contrário à discricionariedade judicial e à ideia de que ‘interpretação é ato de vontade’. Escrevo isso há mais de 20 anos. Levantei a bandeira pelo fim do livre convencimento no novo CPC”.

Desse modo, o êxito do sistema de precedentes depende não apenas de sua construção democrática, ou com contraditório ampliado, como afirma Câmara⁷, mas também de sua aplicação crítica. Até porque referido sistema não tem por objetivo conter a dinamicidade da ciência jurídica e a sua evolução. O próprio Marinoni, entusiasta do sistema de precedentes, afirma que:

Em uma análise apressada seria possível supor que a força obrigatória do precedente judicial impediria o desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência, tornando o Direito imobilizado apesar do transcorrer do tempo. É claro que tal suposição parte da premissa de que o precedente, uma vez fixado, não pode ser alterado. Não obstante, nem mais no berço da *common law*, em que a força dos precedentes um dia chegou a ser absoluta, insiste-se na imutabilidade dos precedentes. [...] Assim, como é evidente, as normas criadas pelo Judiciário, longe de restarem petrificadas ou eternizadas, estarão em constante adaptação aos novos tempos e à evolução da dogmática e das teorias jurídicas. [...] Em outras palavras: a ausência de precedente com força obrigatória torna impossível a coerência das decisões judiciais – e, assim, do Direito –, mas a evolução da doutrina pode demonstrar que o precedente, cuja força dava coerência ao sistema e ao Direito, deve ser revogado para permitir a constituição de uma coerência capaz de espelhar o novo ou, em

⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica**: o sentido da vinculação no CPC/2015. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 56.

⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2018.

outros termos, um horizonte redefinido. De modo que respeitar precedentes não significa absolutizar a estabilidade e a certeza da jurisprudência.⁸

Assim, é inconteste que a incorporação do sistema de precedentes no ordenamento jurídico pátrio alterou o paradigma decisório e a maneira como o ato decisório deve ser construído, tudo com o objetivo de se alcançar segurança jurídica, isonomia e celeridade processual.

E, embora coerência e integridade sejam conceitos inseridos no ordenamento jurídico pátrio para sustentar o sistema de precedentes, não lhe são aplicáveis com exclusividade. Em outras palavras, coerência e integridade não dizem respeito somente a precedentes, mas a decisão judicial.

3 DA ESTABILIDADE, DA COERÊNCIA, DA INTEGRIDADE E DA RACIONALIDADE

Inicialmente, é de todo conveniente ressaltar que jurisprudência e precedentes são institutos que não se confundem e, não obstante a atecnia na utilização do vocábulo, algumas vezes, pelo Código de Processo Civil, são figuras bem distintas.

Segundo Zaneti Jr. e Copetti Neto, precedente pode ser definido como:

Na interpretação correta do novo CPC, precedentes normativos formalmente vinculantes são as decisões passadas (casos-precedentes) que têm eficácia normativa formalmente vinculante para os juízes e tribunais subsequentes (casos-futuros) e são de aplicação obrigatória, independentemente das boas razões da decisão. Não valem como mero exemplo, obrigam. Assim, precedentes normativos formalmente vinculantes para os juízes e tribunais da Bahia, do Espírito Santo e do Rio Grande do Sul, por exemplo, serão as decisões do pleno do STF, em matéria constitucional, e da Corte Especial do STJ, em matéria infraconstitucional. As decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, não serão precedentes vinculantes para os juízes e tribunais da Bahia e do Espírito Santo, sendo válidas, apenas como argumentos, exemplos, ou seja, como jurisprudência persuasiva.⁹

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 190, 194-195.

⁹ ZANETI JR., Hermes; COPETTI NETO, Alfredo. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. **Derecho y Cambio Social**, [s. l.], n. 46, p. 12, 2016. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista046/OS_DEVERES_DE_COERENCIA_E_INTEGRIDADE.pdf. Acesso em: 28 dez. 2020.

E na definição de Neves, precedente:

[...] é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente.¹⁰

Enquanto jurisprudência:

[...] é o resultado de um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido sobre uma mesma matéria proferidas pelos tribunais. É formada por precedentes, vinculantes e persuasivos, desde que venham sendo utilizados como razões do decidir em outros processos, e de meras decisões.¹¹

Jurisprudência, portanto, é um conceito bem mais amplo e incorpora, inclusive, atos normativos não vinculantes. Vejamos a distinção de Zaneti Jr.:

Ora, a diferença não é pouca, nem sutil. Precedentes vinculam. Jurisprudência persuasiva não vincula. Assim, um precedente persuasivo vinculante *de facto* ou *ad exemplum* é uma contradição em termos, pois, ao não ter conteúdo normativo, dever ser, imposição e obrigatoriedade, não pode ter em si o conceito vinculante, ou seja, será apenas persuasivo e seu descumprimento não acarretará violação das fontes primárias formais do ordenamento jurídico. O CPC/2015 rompeu definitivamente com a tradição brasileira do Direito jurisprudencial e da jurisprudência persuasiva, elencando no art. 927 e incisos os casos em que os precedentes no Brasil obrigam, portanto, são normativos e vinculantes, e não meros exemplos de boas decisões. Daí falarmos, nestes casos, de precedentes normativos formalmente vinculantes, uma vez que são normas primárias, estabelecidas como tal pela legislação processual formal, que determina a sua vinculação independentemente de suas boas razões.¹²

¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 1389.

¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 1390.

¹² ZANETI JR., Hermes; COPETTI NETO, Alfredo. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. **Derecho y Cambio Social**, [s. l.], n. 46, p. 13, 2016. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista046/OS_DEVERES_DE_COERENCIA_E_INTEGRIDADE.pdf. Acesso em: 28 dez. 2020.

E a diferença é relevante porque, nos exatos termos legais, a jurisprudência é que deve ser estável, íntegra e coerente, e não os precedentes. Veja-se: “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”¹³.

Esta diferenciação, embora sutil, é muito relevante porque nos conduz à indubitável conclusão de que todo o Poder Judiciário, e não apenas as cortes de vértice, deve estar imbuído de exercer a atividade judicante com vistas à preservação da integridade do Direito.

Portanto, a omissão legislativa não fora eloquente, e coerência e integridade não é tema relativo somente a precedentes. Há razões a justificar a inserção dos vocábulos expressamente no ordenamento jurídico que ultrapassam o interesse pela instituição de um sistema de precedentes. Coerente e íntegro deve ser o sistema decisório, e não apenas o de precedentes. Este é apenas mais um instrumento na tentativa de dar efetividade aos anseios de segurança jurídica e de isonomia, na busca pela melhoria da qualidade da prestação jurisdicional e do sistema de justiça.

Segundo Zaneti Jr.:

O Código de Processo Civil exige uma compreensão operacional na aplicação do Direito, ou seja, toda e qualquer decisão deve levar em consideração a convivência harmônica entre os planos infraconstitucional e constitucional (art. 1º). Desta maneira, o Código de Processo Civil não mais transige com interpretações arbitrárias, solipsistas e descontextualizadas da ordem jurídica, compromete-se, ao contrário, com a solução realista-moderada e responsável da interpretação, como revelam os dispositivos que dão conta da eliminação do “livre” convencimento judicial (art. 371), da fundamentação adequada (art. 489, § 1º), da justificação interna e externa, fática e jurídica, com exigências para utilização da ponderação como método de solução da colisão entre normas (art. 489, § 2º) e dos deveres de estabilidade, coerência e integridade (art. 926, *caput*).¹⁴

É forçoso concluir, portanto, que, embora o Código tenha estabelecido um dever de uniformização para os tribunais e de observância para os demais juízes, todos devem pautar sua atuação em busca da integridade.

¹³ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

¹⁴ ZANETI JR., Hermes; COPETTI NETO, Alfredo. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. **Derecho y Cambio Social**, [s. l.], n. 46, 2016. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista046/OS_DEVERES_DE_COERENCIA_E_INTEGRIDADE.pdf. Acesso em: 28 dez. 2020.

A incorporação dos termos “coerência e integridade” resulta clara e indiscutivelmente da influência de Dworkin e de sua teoria da integridade e da única resposta correta.

Para Dworkin, coerência e integridade podem ser assim definidos:

Será a integridade apenas coerência (decidir casos semelhantes da mesma maneira) sob um nome mais grandioso? Isso depende do que entendemos por coerência ou casos semelhantes. Se uma instituição política só é coerente quando repete suas próprias decisões anteriores o mais fiel ou precisamente possível, então a integridade não é coerência; é, ao mesmo tempo, mais e menos. A integridade exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção. Uma instituição que aceite esse ideal às vezes irá, por esta razão, afastar-se da estreita linha das decisões anteriores, em busca de fidelidade aos princípios concebidos como mais fundamentais a esse sistema como um todo.¹⁵

E Streck reforça que:

Conceitualmente: haverá *coerência* se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isso, estará assegurada a integridade do Direito a partir da *força normativa* da Constituição. A *coerência* assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado por meio de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Coerência significa igualdade de apreciação do caso e igualdade de tratamento. Coerência também quer dizer “jogo limpo”. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, por meio dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Ou seja: por mais que o julgador desgoste de determinada solução legislativa e da interpretação possível que dela se faça, não pode ele quebrar a integridade do Direito, estabelecendo um “grau zero de sentido”, como que, fosse o Direito uma novela, matar o personagem principal, como se isso — a morte do personagem — não fosse condição para a construção do capítulo seguinte.¹⁶

¹⁵ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 264.

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. **Consultório Jurídico**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdiacao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>. Acesso em: 15 jan. 2021.

Mas, embora o berço de inspiração tenha sido indiscutivelmente a filosofia Dworkiniana, Didier Jr. nos alerta que não se pode prender a uma única corrente filosófica para interpretar as disposições do novo Código, uma vez que referidos conceitos transitam em outras correntes filosóficas e ganham certa autonomia com a positivação, desvinculando-se da teoria originária:

Sucedee que se está diante de um enunciado normativo, e não de um enunciado doutrinário. É preciso dar sentido normativo ao que dispõe a parte final do art. 926 do CPC. Embora esse sentido possa ser construído a partir das lições de autores que se vincularam a esses termos, não há necessidade, e nem poderia ser diferente, de o conteúdo normativo desses textos corresponder exatamente a determinada orientação filosófica.¹⁷

A mesma ressalva é feita por Zaneti Jr.:

A questão teórica e filosófica a saber é relacionada a identificar se o CPC adotou alguma particular teoria da justiça ou se, ao contrário, pode ser compreendido para fins pragmáticos apenas como uma orientação dogmática para superar eventuais divergências teórico-filosóficas (princípio da operatividade). Neste sentido, é bom observar que há grande convergência na teoria jurídica e na filosofia jurídica atual sobre a importância dos deveres de consistência/coerência em sentido estrito e integridade/coerência em sentido amplo. A coerência, no sentido amplo (integridade, art. 926, *caput*), é um tema central para a teoria do Direito hoje. Por isso, é melhor compreender integridade, do CPC/2015, em conjunto com o termo coerência em sentido amplo, desfazendo a conexão forte com a concepção de integridade em Dworkin. A convergência coerência/integridade, ligados aos princípios jurídicos e à possibilidade de se dar um sentido de conjunto às normas jurídicas (*hanging together e making sense*), a partir da justificação das decisões judiciais em um contexto mais geral de unidade do direito”. Adotaremos, neste texto, como já se pode perceber a menção aos pares conceituais coerência em sentido estrito/consistência e coerência em sentido amplo/integridade. Não se trata de mera questão de nomes, mas desfazer a atração para o CPC/2015 de uma vertente da filosofia jurídica muito forte, que pretende, com a noção de integridade, a admissão da teoria da única resposta correta (Dworkin). Esta respeitável opção teórica é incompatível, por exemplo, com a ponderação e a proporcionalidade igualmente previstas no CPC (art. 489, § 2º e art. 8º). A interpretação do atual CPC deve preservar a unidade do texto, a unidade da Constituição e a tradição jurídica, dando um sentido às palavras que garante a consistência interna à nova lei. Portanto, para corretamente compreender os deveres de coerência/consistência (em sentido estrito, dever de não contradição) e integridade/coerência (coerência normativa em sentido amplo), eles devem ser considerados como pares conceituais. Esta é a melhor solução para o problema da integridade/coerência no CPC de 2015. Justamente por isso, defendemos a convergência – sem identidade absoluta – entre as teorias de

¹⁷ DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In: JOBIM, Marco Félix; SARLET, Ingo W. (org). **Precedentes judiciais**: diálogos transnacionais. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 93.

Dworkin e MacCormick, entre os termos integridade e coerência em sentido amplo, convergência já admitida pela doutrina brasileira e internacional.¹⁸

Para Zaneti Jr., o sistema de precedentes está fundado muito menos nos conceitos de coerência e de integridade associados à doutrina de Dworkin, e mais na racionalidade. Confira-se:

A principal razão para a adoção de um sistema de precedentes é a racionalidade, ou seja, a premissa de que as decisões judiciais devem tratar igualmente casos iguais, porque, quando foram decididas, assim o foram com pretensão de universalidade e estabeleceram-se, por consequência, como ônus argumentativo em relação às decisões futuras que destas pretendam se apartar.¹⁹

E, o mesmo autor, em outro ensaio, apresenta uma proposta de convergência entre as doutrinas de Ronald Dworkin e Neil MacCormick apud Zaneti Jr.:

O NCPC/2015, ao referir aos termos “coerência e integridade”, utilizou a terminologia de Ronald Dworkin. Não obstante, devemos diferenciar – mas não separar –, desde logo, a premissa filosófica da doutrina do conteúdo do texto do NCPC. O texto legal que prevê que os tribunais devem manter coerência e integridade é normativo, tem finalidade dogmática concreta e está arraigado a uma premissa filosófica. Entretanto, tal vinculação é complexa, pois a recomendação compreensiva que não separa a premissa filosófica da doutrina do conteúdo, é a mesma recomendação que não as confunde e que ressalta a prerrogativa prática do uso aos juristas. Na verdade, é preciso conhecer o sentido filosófico destes termos, destacando, em alguma medida, sua conexão forte, sem, contudo, promover sua atuação de forma descontextualizada. Ao mesmo tempo em que não se separa os dois mundos, ambos os mundos devem conviver. Assim, apesar da terminologia utilizada pelos teóricos do Direito variar, o núcleo das ideias, produtoras de sentido, inseridas no *caput* do art. 926 do CPC é bastante convergente e se apresenta adequado para solução dos problemas a que se propõe. Há grande convergência na teoria jurídica e na filosofia jurídica atual sobre a importância dos deveres de consistência/coerência e integridade/coerência. Os trabalhos de Neil MacCormick defendem as mesmas ideias centrais no ponto daquelas defendidas por Ronald Dworkin. Há uma diferença terminológica, contudo. MacCormick adota os termos “consistência” e “coerência”.²⁰

¹⁸ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 395-396.

¹⁹ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 354.

²⁰ ZANETI JR., Hermes; COPETTI NETO, Alfredo. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. **Derecho y Cambio Social**, [s. l.], n. 46, p. 14, 2016. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista046/OS_DEVERES_DE_COERENCIA_E_INTEGRIDADE.pdf. Acesso em: 28 dez. 2020.

Para ele, portanto, coerência, integridade e racionalidade são conceitos que, embora advenham de doutrinas distintas, são perfeitamente conciliáveis e trazem consigo o mesmo objetivo – estabelecer premissas adequadas para o ato decisório, conferindo-lhe maior racionalidade e controle. Em suma, referidas teorias são apenas aparentemente antagônicas, mas chegam à mesma conclusão por caminhos distintos.

A despeito da (dis)concordância com a corrente filosófica de Dworkin, os ideais, agora positivados, devem ser perseguidos por todos os integrantes do sistema de justiça e a previsão normativa, ter máxima efetividade, conforme assevera Didier²¹.

Desse modo, seja pelos deveres de coerência, de integridade, de estabilidade ou de racionalidade, as decisões judiciais (todas e não apenas as que têm vocação para precedentes) devem ser exaradas sob a perspectiva da construção de um sistema decisório coeso, seguro e previsível, como num romance em cadeia, lançando mão da feliz metáfora do Dworkin, e não isoladamente, como num conto.

Cada decisão deve trazer consigo uma “razão universalizável”, com potencial para servir de paradigma para casos futuros. Não que o magistrado deva decidir pensando em criar precedente. Definitivamente não é isso porque haveria um desvirtuamento da função jurisdicional, que é e sempre será vocacionada para a solução do caso concreto. Nenhum ato decisório, fora das hipóteses legais, deve ser elaborado com a pretensão de criar uma regra genérica e abstrata para vincular casos futuros.

Mas, mesmo a decisão judicial, que é concreta e individualizada, deve estar alicerçada em razões universais. Eis a razão dos reclamos dos críticos: a repulsa ao casuísmo. No entanto, são as razões que são universais e não a decisão, que continua sendo individual e concreta. Este é um grande desafio apresentado à magistratura atualmente: encontrar a justiça do caso concreto, sem casuísmos. Solver conflitos individuais sem pragmatismo.

Zaneti Jr. arremata que:

Assim, é correto afirmar que ‘Devemos seguir precedentes não mais apenas porque eles constituem Direito Positivo formalmente produzido por alguma autoridade institucionalmente autorizada a criar direito, mas porque os precedentes passam a ser vistos como uma exigência da própria ideia de ‘razão prática’. Não pode haver um sistema jurídico racional sem um método universalista e imparcial de aplicação do direito positivo. Podemos observar,

²¹ DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *In*: JOBIM, Marco Félix; SARLET, Ingo W. (org). **Precedentes judiciais**: diálogos transnacionais. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 89-104.

na interpretação e aplicação dos precedentes, a tensão entre *ratio* e *autoritas* que caracteriza o direito positivo de modo geral.²²

Sobre a necessidade de uma perspectiva institucional na construção das decisões judiciais, Frederico Augusto Leopoldino Koehler leciona que:

A aplicação dos precedentes vinculantes também contribui para combater uma péssima praxe solidificada em nosso Direito, qual seja, a coexistência de julgamentos díspares para situações idênticas, em afronta à igualdade, imparcialidade e à segurança jurídica. De fato, o Poder Judiciário não pode ser reduzido à soma de valores e opiniões individuais de seus membros, não se podendo olvidar que os juízes e tribunais fazem parte de um só sistema e Poder, o que caracteriza o aspecto institucional das decisões judiciais. O juiz não está submetido apenas à lei em abstrato, mas também à norma jurídica que os tribunais extraem da lei ao interpretá-la. O desafio do momento é a superação do individualismo nas decisões judiciais, avançando-se para um modelo mais institucionalista, obedecendo-se ao dever de autorreferência, ou seja, de um maior respeito aos precedentes. Só isso permitirá que os litigantes sejam tratados de forma isonômica, com maior previsibilidade e segurança jurídica.²³

Não é o sistema de precedentes que trará coerência, integridade e racionalidade ao sistema jurídico. Ao contrário, são estes ideais que sustentam o sistema de precedentes e mais, que justificaram sua incorporação no sistema processual brasileiro.

4 DA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL N. 1.807.923 – SC

Como amplamente debatido, a incorporação do sistema de precedentes exige a alteração na lógica da construção da argumentação jurídica, do método silogístico-indutivo para o método analógico-indutivo. Em outras palavras, agora, em vez de, diante de um caso, buscarmos resposta primeiro na norma abstrata e genérica, para a aplicação do precedente, devemos inicialmente comparar o caso sob julgamento com o caso paradigma (raciocínio analógico) e depois analisar as premissas decisórias que sustentaram a solução jurídica dada ao caso, ou seja, a *ratio decidendi*.²⁴

²² ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 103.

²³ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la. **Revista ANNEP de Direito Processual**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 63, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/9>. Acesso em: 6 jan. 2021.

²⁴ FERRAZ, Taís Schilling. A construção da motivação nas decisões colegiadas: o importante papel da *majority opinion* em um sistema de precedentes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 282, p. 435-451, ago. 2018.

Não há como analisar e se chegar à *ratio decidendi* sem conhecer minudentemente o caso paradigma e não simplesmente a decisão. Portanto, conhecer os fundamentos (de fato e de direito) da decisão não será suficiente para a aplicação escoreita dos precedentes. Conhecer o caso será imprescindível. Isso reforça a ideia acerca da essencialidade do relatório como elemento integrante de uma decisão judicial, tal como expressamente previsto no art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo identidade com o caso paradigmático, a solução será obtida sem mais esforço interpretativo, uma vez que estaremos diante de uma demanda repetitiva, facilmente solucionada. São todos os outros casos que nos interessam. Aqueles que, embora não sejam idênticos aos paradigmas, encontram, em alguma medida, similitude que autoriza a invocação das mesmas razões de decidir, ou seja, a aplicação do precedente. E por precedente, entenda-se, a *ratio decidendi*.

E, para demonstrar que a atividade não é tão simples quanto parece, tomemos um caso recentemente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial n. 1.807.923 – SC, para problematizar hipóteses de ulterior aplicação do precedente.

Do julgamento do Recurso Especial n. 1.807.923 – SC, resultou a seguinte tese vinculante:

O art. 782, § 3º, do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastrados de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SerasaJud, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa – CDA”.²⁵

Uma tese pode ou não conter expressamente a sua *ratio*, que é o verdadeiro elemento vinculativo e que deve ser identificada pelo intérprete. Mas, neste caso, nossa missão fora facilitada em demasia, pois o próprio relator, Ministro Og

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.807.923/SC**. Processo civil. Proposta de afetação. Recurso Especial. Rito dos recursos especiais repetitivos. Art. 256-I c/c Art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016. Execução fiscal. Possibilidade de inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes por decisão judicial. Multiplicidade de processos na instância de origem. Participação de *amicus curiae*. Art. 138 do CPC. Abrangência da suspensão. Art. 1.037, inc. II, do CPC. Proposta de afetação acolhida. Relator: Ministro Og Fernandes, 10 de setembro de 2019. Brasília, DF: 4 de jun. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1026&cod_tema_final=1026. Acesso em: 20 mar. 2021.

Fernandes, apontou expressamente seus “fundamentos determinantes”, que podem ser assim sintetizados:

- a) O art. 782, § 3º, do CPC é aplicável às execuções fiscais porque está incluído no título que trata “das execuções em geral”;
- b) A redação do § 5º do art. 782 objetiva enfatizar a aplicabilidade ao cumprimento de sentença definitivo, excluindo o provisório, o que não exclui a execução extrajudicial;
- c) A Lei de Execução Fiscal prevê expressamente a aplicação subsidiária do CPC;
- d) A utilização do SerasaJud vai ao encontro do princípio da celeridade processual e prestigia o avanço tecnológico estimulado pelo CNJ, e deve ser utilizado sem necessidade de esgotamento dos demais meios;
- e) Somente a dúvida razoável à existência do crédito justifica o indeferimento da medida²⁶.

Oxalá todos os acórdãos, especialmente os vinculantes por disposição legal, contivessem referida didática – de apontar expressamente a razão de decidir – facilitando sobremaneira o trabalho ulterior do intérprete. Aliás, este deveria ser considerado um dever implícito extraído do sistema de precedentes brasileiro porque pouparia longos e, muitas vezes, intermináveis debates sobre o que seria *ratio decidendi* e o que seria *obiter dictum*, e facilitaria a compreensão da decisão e, por consequência, sua aplicação ulterior, fortalecendo o sistema de precedentes.

Passemos, pois, à problematização. Do que fora decidido, pela *ratio* e não pela tese, obviamente, podem ser extraídas algumas indagações ou hipóteses de aplicação ulterior. Vejamos.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.807.923/SC**. Processo civil. Proposta de afetação. Recurso Especial. Rito dos recursos especiais repetitivos. Art. 256-I c/c Art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016. Execução fiscal. Possibilidade de inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes por decisão judicial. Multiplicidade de processos na instância de origem. Participação de *amicus curiae*. Art. 138 do CPC. Abrangência da suspensão. Art. 1.037, inc. II, do CPC. Proposta de afetação acolhida. Relator: Ministro Og Fernandes, 10 de setembro de 2019. Brasília, DF: 4 de jun. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1026&cod_tema_final=1026. Acesso em: 20 mar. 2021.

É possível o deferimento da medida de inclusão em cadastro de inadimplentes em uma execução de título extrajudicial provisória, ou seja, objeto de embargos à execução recebidos com efeito suspensivo?

A resposta parece negativa. Isso porque do acórdão constou expressamente a conclusão de que o objetivo do § 5º do art. 782 do Código de Processo Civil é “excluir a incidência do instituto nas execuções provisórias, restringido-o às execuções definitivas”. Assim, se há ressalva ao cumprimento de sentença provisório, não há razão alguma para que o raciocínio não seja igualmente aplicável à execução de título extrajudicial.

É possível o deferimento de outras medidas de apoio, inclusive atípicas, nas execuções fiscais?

A resposta é aparentemente afirmativa. Também foi razão de decidir do referido acórdão a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, por força de expressa previsão na própria Lei de Execução Fiscal.

Isso nos leva à conclusão de que qualquer outra medida prevista na legislação de regência deve também ser considerada como válida nos executivos fiscais.

Quanto às medidas atípicas, ou seja, aquelas que não estão expressamente previstas no CPC, embora a reflexão aprofunde um pouco mais, o raciocínio parece ser exatamente o mesmo.

Somente uma interpretação literal e restritiva nos permitiria concluir que apenas o que estiver expressamente previsto seria extensível às execuções fiscais, quando, a bem da verdade, o raciocínio legítimo, pelo que constou expressamente do acórdão, inclusive, é o de que tudo o que for compatível é extensível, se não houver norma em sentido contrário na lei de execução fiscal e se promover os valores da efetividade da execução, da economicidade, da razoável duração do processo e da menor onerosidade para o devedor.

É possível o deferimento de inclusão do nome do executado em órgãos de inadimplentes quando há apenas ação ordinária em trâmite? E ação monitória? E as demais medidas de coerção indiretas?

A resposta negativa à aplicabilidade da medida na fase de conhecimento é quase intuitiva, uma vez que a pretensão ainda não fora reconhecida e há apenas um direito de crédito eventual.

Mas, e em se tratando de ação monitória? A situação parece diferente. O que diferencia a monitória da execução é apenas a ausência de força executiva do documento que lastreia o crédito. Entretanto, as similitudes são indiscutíveis, especialmente se não houver a oposição de embargos. Deste modo, será perfeitamente possível o deferimento da inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes na ação monitória, assim como qualquer outra medida coercitiva que pareça mais adequada.

E esta conclusão é sustentada pelo acórdão? Perfeitamente, especialmente ao considerar os fundamentos de inexistência de norma em sentido contrário e da promoção dos valores da efetividade, da economicidade e da razoável duração do processo.

E se houver embargos? Como os embargos suspendem a expedição do mandado monitório (art. 702, § 4º, do Código de Processo Civil), não será cabível o deferimento da medida pela mesma razão que justifica a vedação à execução provisória, pelo menos até o julgamento em primeiro grau.

Note-se que, embora o julgado verse exclusivamente sobre executivo fiscal e não sobre ação monitória, há uma fundamentação universalizável que nos permite esta conclusão. Em outras palavras, a decisão traz princípios e valores que autorizam sua invocação para decidir outras questões, tais como efetividade e razoável duração do processo, inexistência de norma em sentido contrário, dentre outros. E esta é justamente a potência do sistema de precedentes.

É óbvio que o deferimento ou o indeferimento pode se dar por outras razões, encontradas pelo intérprete caso a caso. O que se está analisando apenas é se este acórdão vinculante pode ser utilizado como fundamento bastante para o deferimento da medida. Em outras palavras, se a *ratio decidendi* pode ser utilizada para solver estas questões. E a resposta é afirmativa.

5 CONCLUSÃO

Pode até parecer contraintuitivo afirmar, mas a magistratura sempre foi sensível à consideração de decisões anteriores no momento de julgar, tanto que sempre foi prática muito comum pesquisar, seguir e citar julgados anteriores como reforço de argumentação tanto pelas partes quanto pelo julgador.

Terezie Smejkalová confirma a hipótese, asseverando que (*tradução nossa*):

Podemos, entretanto, dizer que mesmo em sistemas jurídicos não precedentes, a menos que expressamente proibido, os juízes referem-se a decisões judiciais anteriores, mesmo que não seja necessário. A questão permanece o que motiva tal passo e uma resposta fácil a esta questão nos diz que, por algum motivo, faz sentido para os juízes. [...] Sabemos que, com algumas exceções, nos sistemas jurídicos continentais, os juízes em vários níveis do Judiciário tendem a recorrer a referências a decisões judiciais anteriores em suas próprias decisões judiciais em vários graus.²⁷

É bem verdade que o objetivo era outro – o de encontrar decisões que reforçassem a escolha decisória do julgador. E é este o paradigma que é agora superado. Por oportuno (*tradução nossa*):

Podemos, portanto, partir do pressuposto de que eles optam por se referir a decisões judiciais passadas porque consideram tal etapa relevante e que optam por se referir a essas decisões passadas que consideram relevantes para seus propósitos presentes, portanto, algo que escolheram empregando mecanismos mentais e vieses, tanto inatos quanto adquiridos. [...] Enquanto em geral a escolha do juiz é influenciada por fatores normativos inerentes ao ordenamento jurídico, a própria escolha que o juiz faz pode ser explicada por meio da teoria da relevância: o juiz tenderia a amparar suas decisões em passadas judiciais apenas se eles souberem que serve ao propósito que procuram realizar e por aquelas decisões judiciais anteriores que recuperam usando o mínimo de esforço enquanto alcançam o melhor resultado, e se tal recuperação contribui para minimizar seu esforço em justificar sua decisão, enquanto aumenta a justificativa qualidade. [...] A decisão judicial (ou decisões) a que o juiz eventualmente se referirá serão aquelas que eles pessoalmente considerem / percebam como relevantes.²⁸

Portanto, duas eram as escolhas do juiz, primeiro se faria ou não referência a uma decisão anterior e, depois, em caso positivo, qual seria a referida decisão a ser mencionada, escolhendo, obviamente, somente aquelas que efetivamente configurassem reforço à sua argumentação.

²⁷ SMEJKALOVÁ, Terezie. Importance of judicial decisions as a perceived level of relevance. **Utrecht Law Review**, Utrecht, v. 16, n. 1, p. 39-56, Jul. 2020. Disponível em: <https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=725114106069106018073070075110069074039034001032090029097070106029094015077031098025033036016025122120037086105112101000109127039072071083031126016015114066109015059075013007106110020098081075110100112086085024126024002075123091003003023021000127086&EXT=pdf&INDEX=TRUE>. Acesso em: 13 jan. 2021.

²⁸ SMEJKALOVÁ, Terezie. Importance of judicial decisions as a perceived level of relevance. **Utrecht Law Review**, Utrecht, v. 16, n. 1, p. 39-56, Jul. 2020. Disponível em: <https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=725114106069106018073070075110069074039034001032090029097070106029094015077031098025033036016025122120037086105112101000109127039072071083031126016015114066109015059075013007106110020098081075110100112086085024126024002075123091003003023021000127086&EXT=pdf&INDEX=TRUE>. Acesso em: 13 jan. 2021.

Agora a situação é diferente. Não há mais espaço para nenhuma das escolhas. Deve-se seguir e referenciar um provimento judicial vinculante, ainda que dele se discorde.

Portanto, o paradigma decisório e a forma de raciocinar a construção e fundamentar as decisões judiciais foram substancialmente alterados.

Sempre houve acentuada crítica à postura do magistrado que se ancorava em julgamentos anteriores para decidir. Este modo de proceder costumava ser visto com certa ressalva e até mesmo sob um viés pejorativo como se retratasse uma “preguiça” na construção do ato decisório, especialmente porque os julgados em sentido contrário eram simplesmente ignorados.

Mas agora a situação é outra porque, por expressa determinação legal, é justamente esta postura que se espera do julgador – que ele não apenas conheça os provimentos judiciais vinculantes e os persuasivos, como os leve em consideração no momento de decidir.

Mas o risco da famigerada “preguiça” ainda se faz presente sob uma nova perspectiva. Se antes a crítica era em razão da escolha de um caminho aparentemente mais cômodo, agora corre-se o risco de se aplicar teses e/ou ementas, por mera subsunção, sem a identificação correta da *ratio decidendi*.

É certo que o sistema de precedentes tem o objetivo de conferir mais segurança jurídica e assegurar celeridade processual, primando pela isonomia, obviamente. A padronização de decisões e/ou a construção de um referencial jurisprudencial vinculante pode realmente tornar o Poder Judiciário mais previsível. Mas isso não significa que o *iter* decisório foi facilitado. Ao contrário, alterou-se apenas o modo de construir a decisão e de fundamentar, agregando a complexa atribuição de fixar (na feitura) e extrair (na aplicação) a *ratio decidendi*. Julgar continua sendo uma atividade extremamente complexa e que agora deve ser ressignificada. Segundo Ferraz:

A função dos juízes e tribunais de dar aplicação material aos precedentes forjados no novo sistema de julgamento de processos repetitivos e de repercussão geral pode recuperar, em grande medida, o sentido da atuação das instâncias ordinárias, que há muito vêm gozando de pouca importância, figurando como mero rito de passagem, especialmente nas questões de direito. Para tanto, tais órgãos de base não deverão buscar nos precedentes normas prontas e acabadas, que possam substituir-se às alegações das partes em concreto, à fundamentação e à problematização decisional. A fonte onde deverão beber os juízos ordinários está localizada nos argumentos de princípio que informaram a decisão-paradigma e não em seu enunciado final. E tais argumentos de princípio

haverão de ser localizados para além dos limites do recurso-paradigma, o método de decisão será mais indutivo e exigirá problematização.²⁹

E, como se viu pela análise do REsp n. 1.807.923 – SC, a problematização demonstra possibilidades infinitas para a aplicação ulterior da *ratio decidendi*. Uma riqueza de raciocínios pode advir de uma única decisão. Ao assentar que é possível a inclusão no cadastro de inadimplentes do nome do devedor fiscal, o STJ não decidiu apenas isso, mas também nos forneceu subsídio (jurídico) para resolver outras questões correlatas, como, por exemplo, a possibilidade do deferimento da mesma medida nas ações monitórias.

No particular, é oportuno registrar que a análise do julgado mencionado fora substancialmente facilitada em razão do louvável proceder do relator, Ministro Og Fernandes, de elencar expressamente as *ratios decidendi*, poupando-nos do esforço, muitas vezes, hercúleo de identificá-las. Este é um proceder que bem poderia ser sempre adotado pelos órgãos colegiados.

É o raciocínio sistêmico e a identificação de uma razão universalizável que nos permitem esta conclusão. E esta é uma função que só pode ser desempenhada casuisticamente. Em sua gênese (do sistema de precedente), é a instância singela, aquela que aplica, que decide o que configura precedente.³⁰

Sob esta perspectiva, toda controvérsia traz em si potencial para criar um precedente. Não o precedente por força de lei, tipicamente previsto em nosso Código de Processo Civil, mas o genuíno precedente, aquele que é capaz de vincular o próprio órgão decisório a “observá-lo” pelo dever de coerência.

Há, de fato, muita potência em nosso sistema de precedentes e aptidão para conferir ao nosso sistema decisório mais estabilidade, coerência e integridade.

²⁹ FERRAZ, Taís Schilling. Os desafios do modelo brasileiro de precedentes. In: MORAES, Vânia Cardoso André (coord). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília, DF: Enfam, 2016. p. 149.

³⁰ FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional**: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 80.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. O juiz criativo e o precedente vinculante: realidades compatíveis. **Revista Emerj**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 196-208, jan./abr. 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n1/revista_v20_n1_196.pdf. Acesso em: 26 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.807.923/SC**. Processo civil. Proposta de afetação. Recurso Especial. Rito dos recursos especiais repetitivos. Art. 256-I C/C Art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. Execução fiscal. Possibilidade de inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes por decisão judicial. Multiplicidade de processos na instância de origem. Participação de amicus curiae. Art. 138 do CPC. Abrangência da suspensão. Art. 1.037, INC. II, do CPC. Proposta de afetação acolhida. Relator: Ministro Og Fernandes, 10 de setembro de 2019. Brasília, DF: 4 de jun. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1026&cod_tema_final=1026. Acesso em: 20 mar. 2021.

BOTELHO, Cristiane Miranda; FIORINDO, Regivano. Deliberação nas cortes superiores. Julgamento *per seriatim* e *per curiam*. Importância da fixação da *ratio decidendi*. Delineamento de técnicas processuais de distinção – *distinguishing*. Exame de caso paradigmático julgado pela turma nacional de uniformização dos julgados especiais federais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 258, p. 317-340, ago. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.258.15.PDF. Acesso em: 24 abr. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2018.

DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In: JOBIM, Marco Félix; SARLET, Ingo W. (org). **Precedentes judiciais**: diálogos transnacionais. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 89-104.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERRAZ, Taís Schilling. A construção da motivação nas decisões colegiadas: o importante papel da majority opinion em um sistema de precedentes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 282, p. 435-451, ago. 2018.

FERRAZ, Taís Schilling. Os desafios do modelo brasileiro de precedentes. *In*: MORAES, Vânia Cardoso André (coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília, DF: Enfam, 2016. p. 139-153.

FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional**: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la. **Revista ANNEP de Direito Processual**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 58-67, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/9>. Acesso em: 6 jan. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SMEJKALOVÁ, Terezie. Importance of judicial decisions as a perceived level of relevance. **Utrecht Law Review**, Utrecht, v. 16, n. 1, p. 39-56, 2020. Disponível em: <https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=725114106069106018073070075110069074039034001032090029097070106029094015077031098025033036016025122120037086105112101000109127039072071083031126016015114066109015059075013007106110020098081075110100112086085024126024002075123091003003023021000127086&EXT=pdf&INDEX=TRUE.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. **Consultório Jurídico**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdiacao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>. Acesso em: 15 jan. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica**: o sentido da vinculação no CPC/2015. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

ZANETI JR., Hermes; COPETTI NETO, Alfredo. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. **Derecho y Cambio Social**, [s. l.], n. 46, p. 1-21, 2016. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista046/OS_DEVERES_DE_COERENCIA_E_INTEGRIDADE.pdf. Acesso em: 28 dez. 2020.

ZANETI JR., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Teoria da decisão judicial no Código de Processo Civil: uma ponte entre hermenêutica e analítica? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 259, p. 21-53, set. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.01.PDF. Acesso em: 28 dez. 2020.

CAPÍTULO 2

O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS BRASILEIRO: O *STARE DECISIS* NACIONAL

PAULO CÉSAR MOY ANAISSE*

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 O sistema de precedentes no Direito brasileiro. 3 O precedente. 4 A vinculação ao precedente. 5 Jurisprudência e súmulas. 6 *Overruling*, *overriding* e *distinguishing*. 7 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O desafio constante no Direito Processual Civil brasileiro é dar solução ao grande volume de processos em trâmite no Poder Judiciário e ao mesmo tempo entregar uma prestação jurisdicional que efetivamente pacifique as demandas com previsibilidade, igualdade e celeridade.

Além do esforço do próprio Poder Judiciário no sentido de incentivar soluções conciliadas dos conflitos, buscando maior pacificação social, minirreformas foram sendo aprovadas na legislação processual visando emprestar eficácia às decisões judiciais, bem como à racionalização do sistema com a diminuição da flutuação interpretativa por parte dos órgãos julgadores.

Nessa quadra, especificamente quanto à interpretação do Direito, a legislação passou a adotar institutos que incentivaram a uniformização e a aplicação dos entendimentos interpretativos consolidados no sistema judicial. Esse movimento culminou com a edição do atual Código de Processo Civil, que estabeleceu um verdadeiro sistema de precedentes, ou como preferem alguns, um microsistema de precedentes.

Este trabalho objetiva traçar um panorama desse sistema, bem como demonstrar que efetivamente foram adotados no Direito Processual Civil brasileiro

* Juiz federal. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Católica de Brasília. Mestrando na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam.

institutos conhecidos de países cujo Direito adota a tradição de *common law*, notadamente no que se refere à vinculação aos precedentes judiciais.

2 O SISTEMA DE PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO

O Direito Processual Civil brasileiro veio ao longo das últimas décadas adotando institutos que almejam desafogar os tribunais diante da grande quantidade de recursos a serem apreciados, bem como abreviar o tempo de duração do processo, um desafio constante do Judiciário brasileiro.

Alterações na legislação processual, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, como a sistemática de julgamento de recursos repetitivos, e até mesmo em sede constitucional, com a institucionalização das súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal, denotam esse objetivo.

Mais recentemente, com a edição do atual CPC¹, foram encampados institutos típicos do Direito anglo-saxão, de tradição de *common law*, notadamente na busca, por meio da observância da jurisprudência dominante, da uniformização das decisões judiciais, racionalizando o sistema em prestígio dos princípios da isonomia, segurança jurídica e celeridade processual. “Até a entrada em vigor do atual CPC, os alicerces do embrionário *stare decisis* brasileiro eram a súmula vinculante, a repercussão geral e os recursos repetitivos.”²

Tais institutos, como forma de alcançar seus desideratos, traçam vetores indicativos da estabilização da jurisprudência nos tribunais, especialmente da interpretação consagrada pelos tribunais superiores em seu mister de unificação da jurisprudência constitucional e infraconstitucional. A codificação “trouxe uma série de inovações voltadas a transformar a prestação jurisdicional em um serviço público mais célere, coerente e harmônico. Para tanto, está assentado na segurança jurídica e na igualdade entre os jurisdicionados, como valores supremos e essenciais do Estado Democrático de Direito.”³

¹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 maio 2022.

² ALMEIDA, Vânia Hack de. Do efeito vinculante à força obrigatória dos precedentes. In: MORAES, Vânia Cardoso André de (coord.). **As demandas repetidas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016. p. 127.

³ CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 978, p. 228, abr. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109783>. Acesso em: 14 jan. 2021.

José Henrique Mouta Araújo ensina que a atual codificação processual civil “pretende superar alguns pontos de estrangulamento do sistema e abreviar o tempo de duração dos processos judiciais.”⁴

Esse movimento levou à aproximação de nosso sistema baseado eminentemente na legislação como fonte direta do Direito aplicado ao caso concreto, ao sistema jurídico da *common law*, de observância dos precedentes judiciais. A nomenclatura de institutos típicos do sistema de precedentes anglo-saxão, como o *overruling* (superação do precedente); o *overriding* (superação parcial) e o *distinguishing* (distinção na aplicação) passaram a frequentar nosso dicionário jurídico.

O legislador processual orientou a nova codificação no sentido da estabilização e observação dos precedentes judiciais, de onde, extraídos os seus preceitos genéricos, vinculam futuras decisões em casos concretos semelhantes (*binding effect*). Como bem destacado por Taís Ferraz:

Ao se ingressar em um modelo baseado na observância de precedentes, julgados anteriores de tribunais deixam de ser utilizados como meros padrões de solução ou como reforço argumentativo na motivação, e passam a ser aplicados como fundamentos determinantes e, muitas vezes, suficientes em decisões subsequentes.⁵

De outra parte, também é verdade que no Direito brasileiro remanesce a tradição legislativa. O art. 5º, II, da Constituição Federal e a distribuição da competência legislativa entre os entes federados informam nossa estrutura jurídica primária. Aduz a garantia que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”⁶. Demais disso, inúmeros são os dispositivos constitucionais que expressamente exigem a edição de lei em sentido formal para a regulamentação do texto constitucional.

⁴ ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 252, p. 244, fev. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.252.11.PDF. Acesso em: 14 jan. 2021.

⁵ FERRAZ, Taís Schilling. Os desafios do modelo brasileiro de precedentes. In: MORAES, Vânia Cardoso André de (coord.). **As demandas repetidas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016. p. 140.

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jan. 2021.

Deve ficar claro, pois, que o sistema jurídico brasileiro não abandonou sua tradição civilista, mas apenas adotou técnicas de julgamento e de fortalecimento de precedentes que buscam dar estabilidade, integralidade e coerência à jurisprudência dos tribunais, resultando em maior segurança jurídica e isonomia na atuação do Poder Judiciário.

A tradição e os costumes permanecem como fontes subsidiárias de nosso sistema jurídico (LINDB, art. 4⁷), não por outra razão, que a própria sistemática de vinculação de precedentes decorreu de lei formalmente positivada pela casa legislativa competente. No Brasil, portanto, o julgador deverá observar no ordenamento jurídico a lei abstrata e positivada que regula o tema em exame na formação do *leading case*, o precedente de onde se extrairá a *ratio decidendi* (*holding* ou *rule* do caso), dotado de generalidade para aplicação nos demais casos semelhantes, como se verá mais adiante neste trabalho.

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu um verdadeiro sistema de precedentes judiciais no Direito nacional, introduzindo de forma ordinária uma sistemática na qual os precedentes dos tribunais passam a necessariamente orientar os órgãos judiciais anteriores (*stare decisis*). Instrumentaliza a produção dos precedentes trazendo inovações e ao mesmo tempo aproveita a consagrada metodologia de apreciação dos recursos repetitivos.

Almeja-se, por meio da estabilização dos precedentes, atribuir maior previsibilidade às decisões judiciais, com a uniformidade da jurisprudência, emprestando maior racionalidade ao sistema. É o que se extrai da lição de Teresa Arruda Alvim:

Basta, apenas, recordar que a valorização da jurisprudência, no sentido *lato*, leva: a) à possibilidade de se criarem institutos que levam à aceleração do procedimento; b) a que haja mais credibilidade em relação ao Poder Judiciário; c) a uma progressiva diminuição da carga de trabalho do Judiciário, já que a desuniformidade da jurisprudência e a possibilidade, que existe sempre, de que haja uma 'virada' estimulam não só o ato de recorrer, como também a própria propositura de novas ações.⁸

⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 14 jan. 2021.

⁸ ALVIM, Teresa Arruda. Reflexões a respeito do tema "precedentes" no Brasil do século 21. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v. 14, n. 79, p. 80, jan. 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/111688>. Acesso em: 14 jan. 2021.

O núcleo do sistema de precedentes nacional encontra-se nos arts. 926 a 928, mas ao longo de todo o Código de Processo Civil ganharam forma mecanismos de julgamento que o integram e evidenciam, como afirmado, o objetivo de maior racionalidade no sistema processual civil brasileiro. Há, por exemplo, a possibilidade de julgamento antecipado em todos os graus de jurisdição ou mesmo a desnecessidade da adoção de procedimentos quando o fundamento jurídico encontra consonância com tese jurídica firmada pelos tribunais superiores ou pelo tribunal que julgará o recurso.

Complementam também o sistema os dispositivos que criam novos institutos de pacificação e vinculação de jurisprudência pelos tribunais como os Incidentes de Assunção de Competência – IAC e Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.

Os artigos mencionados não são os únicos, mas concentram a sistemática da observação dos precedentes. A rigor, o próprio texto constitucional veicula dispositivos de vinculação às decisões exaradas em sede de controle abstrato de constitucionalidade e ainda instituiu a denominada súmula vinculante.

O sistema é iniciado destinando atribuições aos tribunais. O art. 926, *caput* e § 1º, estabelece o dever aos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, além da edição de enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Disciplinou onde a estrutura de obediência aos precedentes será ancorada, isto é, tratou das teses jurídicas emanadas dos casos concretos apreciados nas cortes superiores e tribunais de apelação, traduzidas em sua jurisprudência. Serão os tribunais os formadores dos precedentes paradigmas e súmulas que irão orientar todo o sistema.

Neste ponto, é imperioso mencionar a opção do legislador brasileiro em adotar a técnica da causa-piloto, em vez do denominado procedimento modelo, como instrumento de formação do precedente, vale dizer, optou-se pela seleção de casos representativos da controvérsia (causa-piloto) para o julgamento e a fixação da tese pelo órgão judicial competente que será replicada no julgamento das causas represadas para o aguardo da definição da tese, ou mesmo nas ações futuras.

O tribunal que estabelece a tese julga desde logo o recurso repetitivo afetado ou o IRDR, conforme o caso, definindo na fundamentação do julgamento a *ratio decidendi* a ser aplicada às causas semelhantes represadas ou futuramente ajuizadas.

Diferentemente, caso adotássemos o procedimento modelo, apenas a definição da tese comum às causas repetidas seria afetada ao tribunal por meio de incidente específico, permanecendo a competência do órgão originário para o julgamento posterior do caso concreto, que o faria com a aplicação da tese sufragada pelo tribunal. O tribunal fixaria a tese, mas não julgaria o caso concreto.

Surgiu na doutrina, contudo, questionamento sobre a utilização ou não da causa-piloto no julgamento do IRDR. A dúvida seria se o tribunal deveria julgar o caso concreto afetado e fixar a tese ou apenas fixar a tese jurídica a ser aplicada.

A controvérsia se concentra no alcance do termo “incidente” trazido no art. 97 do CPC, isto é, julgar o incidente significaria julgar o caso concreto ou somente a definição da tese a ser aplicada? Ocorre que o próprio CPC, no parágrafo único do mesmo art. 978, não deixa dúvida de que o tribunal fixará a tese jurídica e “julgará igualmente o recurso”.⁹

3 O PRECEDENTE

Como não poderia deixar de ser, a definição de precedente no Direito brasileiro ganhou maior relevo doutrinário com o advento da nova codificação civil. Ontologicamente é o caso paradigma do qual se extrai um fundamento jurídico decorrente de pronunciamento judicial, utilizado como tal no julgamento posterior de outra ação.

Como bem lembram Karina Amorim e Roberto Oerdi Júnior:

Os precedentes judiciais têm seu berço na teoria do *stare decisis*, albergada nos países que adotam o sistema da *common law* e que tomam por obrigatória a sua observância. As decisões precedentes fundamentam o julgamento de casos posteriores, refletindo seus efeitos jurídicos e condicionam os julgamentos futuros.¹⁰

⁹ CPC, art. 978, Parágrafo único: “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. atual. até abr. de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. p. 178. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

¹⁰ AMORIM, Karina Albuquerque Aragão de; OERTLI JÚNIOR, Roberto Batista. Sistemas de superação de precedentes e seus efeitos. In: MORAES, Vânia Cardoso André de (coord.). **As demandas repetidas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016. p. 188.

Ocorre que, no sistema de precedentes brasileiro, nem toda decisão de tribunal pode ser considerada um precedente vinculante (*binding precedent*). O CPC elenca decisões que se sujeitam a procedimentos específicos que ultrapassam a subjetividade do caso concreto e viabilizam maior apuração jurídica na formação da tese que se extrairá do precedente, como a realização de audiências públicas e a participação no processo do *amicus curiae* (CPC, art. 927, § 2º e 1038, I a III). São os denominados precedentes qualificados.

No sistema brasileiro, o precedente, caso que servirá de paradigma, será sempre qualificado por mecanismos “emprestados” do julgamento de ações objetivas (v.g., ações diretas de inconstitucionalidade ou declaratórias de constitucionalidade), visando dar maior consistência e generalidade aos seus motivos determinantes, isto é, às teses extraídas dos julgamentos exaradas pela sistemática da repercussão geral, recursos repetitivos, nos IAC e IRDR.

Todavia, o que transcende do precedente são seus motivos determinantes, vale dizer, a fundamentação do julgamento exarado, a *ratio decidendi*.

A *ratio decidendi*, a razão de decidir, é a fundamentação do *leading case* (precedente), seus motivos determinantes, dotada de generalidade para aplicação vinculante nos demais casos semelhantes. “Conforme ensina a melhor doutrina, a *ratio decidendi* (chamada de *holding* no Direito americano) é o núcleo do precedente, seus fundamentos determinantes, sendo exatamente o que vincula.”¹¹

A razão de decidir, a tese essencial da fundamentação jurídica, possui as características de abstração e generalidade suficientes para sua aplicação futura em casos concretos que se mostrem comuns àquele em que fixada a tese.

Para identificar um precedente é preciso extrair do caso paradigma a sua *ratio decidendi*, fazendo a distinção daquilo que se conhece por *obiter dicta*. A primeira é a essência do precedente, a tese jurídica que fundamentou a solução da questão controvertida e que será aplicada nos casos comuns futuros. Por sua vez, entende-se por *obiter dicta* o que integra a decisão, entretanto é despiciendo para as conclusões alcançadas pelo tribunal. Normalmente, sucede expressões do tipo “ainda que assim não fosse...” e se remete às características particulares, únicas do processo julgado, que não são determinantes para a fixação da tese jurídica aplicada.

¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 1405.

4 A VINCULAÇÃO AO PRECEDENTE

O art. 927 do Código de Processo Civil estabelece que os juízes e os tribunais observarão: (I) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (II) os enunciados de súmula vinculante; (III) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (IV) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e (V) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Como se verá nas linhas seguintes, após fixada pelo CPC a orientação aos tribunais para a manutenção da uniformidade, coerência e integridade de sua jurisprudência, o efeito vinculante dos precedentes ali exarados passa a compor a outra coluna de sustentação do sistema adotado.

Relevante, entretanto, desde logo, distinguir a vinculação aos precedentes (*binding effect*) daquilo que se reconhece como mero “efeito persuasivo” dos precedentes judiciais.

O efeito persuasivo ao acompanhamento da jurisprudência dominante pelos órgãos judiciais anteriores não é novidade no sistema. A persuasão para a aplicação das teses adotadas nos tribunais era facilmente identificada no ordenamento jurídico. Nesse caso, a observação aos julgados dos tribunais é incentivada pela legislação com o estabelecimento de “atalhos processuais” àquele que acompanhar o entendimento dominante.

Esses “atalhos processuais”, como o julgamento antecipado da ação, o julgamento monocrático de recursos e a tutela provisória continuam existindo no sistema processual, entretanto, não devem conduzir à interpretação de que a decisão por esta razão esteja vinculada. Não há alteração no sistema que possa conduzir a tal interpretação. Trata-se ainda do efeito persuasivo do precedente, concedendo àquele que se amolda ao entendimento consolidado tão somente uma caminhada processual mais célere.

Deveras, o efeito vinculante ora analisado, diversamente do efeito persuasivo, reveste-se de festejada previsão em nosso sistema processual, decorrente diretamente do art. 927 do CPC, e possui consequência que ultrapassa a via recursal mais célere, consagrando inclusive a possibilidade do manejo em alguns casos do instituto da reclamação constitucional que promoverá a alteração do julgado pela inobservância por parte do julgador do comando de vinculação da decisão.

Mais do que isso, nessa quadratura, diante da sistemática de vinculação das decisões, o art. 489, § 1º, VI, do CPC, considera não fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Portanto, nessa hipótese, alegada pela parte a aplicação de enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente inobservada pelo magistrado no julgamento do caso, sem a eventual demonstração da distinção (*distinguishing*), haveria falta de fundamentação, portanto erro do juiz na sua atuação procedimental (*error in procedendo*), o que demonstra a opção legislativa pela vinculação do julgador ao precedente aduzido.

Como preceitua o dispositivo mencionado, a particularização da fundamentação será exigida do magistrado somente nos casos inéditos (sem *leading case* firmado) e na demonstração da distinção ou superação do precedente, neste último caso pelo tribunal que o originou¹². Exsurge, dessa forma, o princípio da inércia argumentativa, uma vez que ao magistrado deixa de ser exigida motivação jurídica individualizada nos casos que se sucederem ao paradigma, bastando se reportar fundamentadamente à *ratio decidendi* do precedente firmado, indicando sua correlação com a questão em julgamento.

Como ensina Frederico Koehler:

O princípio da inércia argumentativa é concretizado no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, cujo conteúdo consiste em dispensar de uma ampla argumentação o magistrado que, no julgamento de caso posterior, segue precedente firmado em caso análogo. Por outro lado, exige-se uma carga argumentativa qualificada ao magistrado que pretenda se afastar da *ratio decidendi* de precedente aplicável ao caso em julgamento¹³.

No cenário atual, onde se busca eficiência na atividade jurisdicional diante do notório congestionamento do Poder Judiciário, a diminuição da carga argumentativa exigida nas decisões proferidas se mostra consentânea com a razoável duração do processo e a celeridade na sua tramitação, previstos na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII).

¹² O CPC, no art. 986, quanto ao IRDR, estabeleceu que apenas o tribunal pode rever a tese firmada, senão vejamos: “Arevisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III”. BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. atual. até abr. de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. p. 180. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

¹³ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 258, p. 350, ago. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106104>. Acesso em: 14 jan. 2021.

Para o reconhecimento da força vinculante atribuída aos julgados pelo art. 927 do CPC, contudo, questão de grande relevância se tornou a interpretação do termo “observação” utilizado pelo legislador. Trata-se de vinculação aos precedentes ou mera orientação ao julgador (efeito persuasivo)?

Abalizada doutrina entende que legislador ordinário não poderia vincular decisões de órgãos do Poder Judiciário¹⁴. O regime de vinculação ao precedente dependeria de expressa determinação constitucional, não podendo o legislador ordinário pretender seu estabelecimento.

Todavia, pensamos não ser esse o melhor entendimento. O art. 927 ao usar o termo “observarão” não veiculou mera recomendação à observância aos precedentes, mas a efetiva vinculação do órgão julgador à tese fixada pelos tribunais. Parece claro que o legislador disse com “brandura” o que realmente pretendia.

Note que o tema, ao menos no que se refere às ações objetivas de controle de constitucionalidade, nem mesmo é novo no ordenamento jurídico brasileiro. Senão vejamos: a Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, no art. 28, parágrafo único, estabeleceu que:

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito

¹⁴ Ensina Bueno que: “Saber se o Código de Processo Civil pode estabelecer que os efeitos de determinadas decisões paradigmáticas devam ser acatados pelos órgãos jurisdicionais, é questão que foi, pouco a pouco, tomando corpo em variadas e constantes modificações experimentadas pelo CPC de 1973 e, mais amplamente, pela própria legislação processual civil em vigor, e que não pode mais ser evitada. Diante do modelo constitucional do Direito Processual Civil, importa acentuar que não há espaço para que o legislador possa chegar a tanto. A opção depende de prévia e expressa autorização constitucional, tal qual a feita – de modo restritivo e não sem duras críticas que a antecederam – pela Emenda Constitucional n. 45/2004, e, portanto, está fora da esfera de disponibilidade do legislador infraconstitucional.

[...] Não há como concordar, destarte, com qualquer entendimento que surgira que o Direito brasileiro tem migrado para o *common law* ou algo similar, representando o CPC de 2015 o ápice dessa escalada de emprestar normatividade vinculante a variadas decisões judiciais.

O que há – e é muito diferente – é uma aposta de que o legislador infraconstitucional vem fazendo desde as primeiras reformas estruturais pelas quais passou o CPC de 1973 (abandonando a mencionada e sempre esquecida ‘uniformização de jurisprudência’) no sentido de que, se as decisões proferidas pelos tribunais superiores e aquelas proferidas pelos tribunais de justiça e pelos regionais federais forem observadas (acatadas) pelos demais órgãos jurisdicionais, haverá redução sensível do número de processos e maior previsibilidade, maior segurança e tratamento isonômico entre os jurisdicionados. É o que os incisos do art. 927 bem demonstram e o que inquestionavelmente querem. Nada mais do que isso”. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2, p. 379-381.

vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.¹⁵

Entretanto, somente com a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, foi alterada a redação ao art. 102, § 2º, da Constituição Federal para estender o efeito vinculante atribuído antes à Ação Declaratória de Constitucionalidade, também para as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI. Isto é, até àquela altura, unicamente a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC introduzida pela EC n. 3, de 17 de março de 1993, possuía previsão de vinculação expressa no texto constitucional. O efeito vinculante das ADI permanecia previsto tão somente no dispositivo infraconstitucional mencionado.

O STF teve oportunidade de se manifestar sobre o tema na Reclamação n. 1.880 AgR/SP. Relatoria do Ministro Maurício Corrêa¹⁶:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 28 DA LEI 9.868/1999: CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO. REFLEXOS. RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. É constitucional lei ordinária que define como de eficácia vinculante os julgamentos definitivos de mérito proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade (Lei n. 9.868/1999, art. 28, parágrafo único).

2. Para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo, há similitude substancial de objetos nas ações declaratória de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade. Enquanto a primeira destina-se à aferição positiva de constitucionalidade a segunda traz pretensão negativa. Espécies de fiscalização objetiva que, em ambas, traduzem manifestação definitiva do tribunal quanto à conformação da norma com a Constituição Federal.

3. A eficácia vinculante da ação declaratória de constitucionalidade, fixada pelo § 2º do art. 102 da Carta da República, não se distingue, em essência, dos efeitos das decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade.

¹⁵ BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999].

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal do Pleno). **Questão de Ordem em Agravo Regimental na Reclamação n. 1.880-6/SP**. Questão de ordem. Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento de mérito. Parágrafo único do art. 28 da Lei n. 9.868/1999: constitucionalidade. Eficácia vinculante da decisão. Reflexos. Reclamação. Legitimidade ativa [...]. Agravante: Município de Turmalina. Agravado: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Relator: Min. Maurício Corrêa, 23 de maio de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348409>. Acesso em: 14 jan. 2021.

4. Reclamação. Reconhecimento de legitimidade ativa *ad causam* de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal. Ampliação do conceito de parte interessada (Lei n. 8.038/1990, art. 13). Reflexos processuais da eficácia vinculante do acórdão a ser preservado.

5. Apreciado o mérito da ADI 1662-SP (DJ de 30.08.01), está o município legitimado para propor reclamação. Agravo regimental provido.

Logo, embora não se desconheça que o fundamento da decisão do Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a similitude dos objetos na ação declaratória de constitucionalidade e na ação direta de inconstitucionalidade, também é verdade que a norma infraconstitucional continuou vigente prevendo o efeito vinculante das ADIs.

O mesmo ainda acontece no caso da ADPF, cuja vinculação do Poder Público à decisão do STF permanece decorrendo unicamente do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

Conclui-se, portanto, que o efeito vinculante das decisões judiciais ingressou no Direito brasileiro em 17 de março de 1993, com a EC n. 3 e desde 1999, passou a ser previsto também por meio de lei ordinária. No atual Código de Processo Civil, o sistema de precedentes foi ampliado. A vinculação que havia sido inicialmente prevista nas ações objetivas e súmulas vinculantes do STF alcançou as ações de natureza subjetiva e que, portanto, veiculam um caso concreto.

Contudo, deve-se ter presente que as inovações trazidas na atual ordenação processual civil surgem sob a ótica de um Poder Judiciário sistêmico e uníssono, no qual as decisões proferidas traduzem a sua atuação integral, sob pena de realmente se questionar invasão por parte do legislador infraconstitucional na esfera da independência do órgão julgador. A questão se impõe pelo fato de o legislador ordinário ter vinculado decisões de órgãos judiciais constitucionalmente independentes, ainda que de hierarquia jurisdicional inferior.

A relevância desse tema não passou despercebida na exposição de motivos do atual CPC, na qual é reconhecida a importância da independência funcional do magistrado, entretanto se propõe uma ponderação entre princípios constitucionais, pela qual devam prevalecer a isonomia e a segurança jurídica. Senão, vejamos:

Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e nesse sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia,

antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.

Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, *ipso facto*, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma.

A tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável.

Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia.

Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o asoerboamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.¹⁷

Portanto, o CPC foi mais adiante do que o mero efeito persuasivo do precedente, de fato, estabeleceu a doutrina do *stare decisis*¹⁸, ou seja, da observância obrigatória do precedente judicial emanada pelo órgão julgador posterior (vinculação vertical) ou pelos próprios órgãos do tribunal prolator do precedente (vinculação horizontal).

Esclarecem, Cambi, Eduardo; Haas, Adriane; Schmitz, Nicole Naiara, que:

O sistema de precedentes obrigatórios potencializa a projeção de um sistema decisório íntegro, no qual se possa ter maior previsibilidade das decisões, bem como desestimular a propositura de ações infundadas. Afinal, a jurisprudência oscilante e a irrestrita liberdade de interpretação judicial torna impossível a pacificação de uma única posição jurídica sobre determinada matéria e coloca o ordenamento jurídico em posição de instabilidade, razão pela qual se faz necessário retomar a integralidade do Direito e a coerência da ordem jurídica.¹⁹

¹⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. atual. até abr. de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015. p. 29. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

¹⁸ “A doutrina, cuja formulação é *stare decisis et non quieta movere* (mantenha-se a decisão e não se distorça o que foi decidido) tem raízes na orientação do *common law*, segundo a qual um princípio de direito deduzido através de uma decisão judicial será considerado e aplicado na solução de um caso semelhante no futuro. Na essência, esta orientação indica a probabilidade de que uma causa idêntica ou assemelhada que venha a surgir no futuro seja decidida da mesma maneira.” RE, Edward D. *Stare decisis*. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 31, n. 122, p. 282, abr./jun. 1994. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176188>. Acesso em: 14 jan. 2021.

¹⁹ CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 978, p. 235, abr. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109783>. Acesso em: 14 jan. 2021.

Ainda sobre o tema, ensina Rodolfo de Camargo Mancuso:

O princípio do *stare decisis et non quieta movere*, na experiência dos países do *common law*, opera em dupla direção: numa visão retrospectiva, referencia o passado, ao extrair a *ratio decidendi* de certos julgados proeminentes, ao passo que, numa visão prospectiva, fornece paradigmas para decisão de casos futuros, quando esses venham a se subsumir nos *binding precedents*²⁰.

Cumpre ainda realçar que, para além da determinação geral da observação dos precedentes, os casos elencados nos item I a III, do art. 927, possuem comando expreso de vinculação, seja na Constituição Federal, em lei esparsa ou no próprio CPC: (I) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º; Lei n. 9.868/1999, art. 28, e Lei n. 9.882/1999, art. 10, § 3º); (II) os enunciados de súmula vinculante (CF, art. 103-A, *caput*); e, (III) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (CPC, art. 947, § 3º; art. 985, I e II; e, art. 1.040).

5 JURISPRUDÊNCIA E SÚMULAS

Convém também distinguir conceitualmente precedente, jurisprudência e súmula. Precedente, como assinalado anteriormente, é o caso paradigma (*leading case*), de onde a tese jurídica do julgamento de um caso concreto anterior é extraída e aplicada em outro caso ainda não julgado. Jurisprudência, por sua vez, é o entendimento do tribunal sobre determinado tema observado após reiteradas manifestações. Finalmente, súmula é a objetivação da jurisprudência mediante enunciado que condensa o entendimento reiterado.

O legislador previu o dever aos tribunais de uniformizar a jurisprudência, buscando dar aplicabilidade aos princípios da isonomia, segurança jurídica, celeridade e economia processual. Almeja, a partir da jurisprudência uniforme, obter a coerência do sistema com o alinhamento das decisões aplicadas aos casos semelhantes desde as instâncias iniciais. Afasta assim a longa caminhada na via recursal para o reconhecimento do Direito consagrado nas instâncias superiores, e evita a perplexidade causada ao jurisdicionado quando percebe que, em situações semelhantes, colhem decisões significativamente díspares, o que gera insegurança jurídica e sensação de injustiça.

²⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes**: natureza, eficácia, operacionalidade. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 56.

O princípio da segurança jurídica foi expressamente consignado no art. 927, § 3º e 4º do CPC, quando admite a modulação dos efeitos na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, considerando também o interesse social (§ 3º). Também, na modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos, na qual deverá ser observada a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (§ 4º).

Por outro lado, a estabilidade da jurisprudência surge como princípio estruturante do sistema de precedentes, escorado nos princípios da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia. Na dicção legal, a modificação da jurisprudência consolidada nos tribunais deve atentar aos princípios mencionados e observar fundamentação adequada e específica (art. 927, § 4º). Assim, o respeito à jurisprudência firmada pelos órgãos internos do próprio tribunal da qual emanada é regra no sistema. Trata-se do dever de observação do sistema de precedentes dirigido aos próprios tribunais, isto é, em sentido horizontal.²¹

Nesse passo, a exceção passa ser a alteração da jurisprudência. Todavia não se trata de um engessamento da atuação jurisdicional. A evolução natural dos valores da sociedade e do desenvolvimento tecnológico ao longo da história provocarão os tribunais a emanar decisões atentas ao seu tempo, cuja evolução jurisprudencial se dará conforme o mesmo art. 927 do CPC.

De mais a mais, alterações no entendimento das cortes naturalmente decorrerão da inovação no ordenamento jurídico por meio da edição de fontes normativas primárias provenientes da atuação das casas legislativas que venham a modificar a causa de pedir próxima das ações sobre as quais se debruça o entendimento do tribunal. Em qualquer dos casos, estaríamos diante da superação do precedente, explicado mais adiante, o *overruling*.

Não custa lembrar que a aplicação da lei abstrata (*lato sensu*) e os princípios jurídicos consagrados em nosso ordenamento jurídico continuam a orientar precipuamente a aplicação do Direito pelo Poder Judiciário, emoldurada pelo sistema da *civil law*. A inovação diz respeito somente à atuação sistêmica, padronizada e

²¹ Aplicação do sistema de precedentes pode ser em sentido vertical, isto é, nos órgãos julgadores hierarquicamente inferiores e no sentido horizontal, observado nos órgãos de julgamento que integram o próprio tribunal no qual o precedente foi sedimentado.

previsível do Poder Judiciário instituída em lei para a consecução dos princípios ao norte elencados.

Nesse sentido, aos tribunais cabe aplicar coerentemente sua jurisprudência, ou seja, o mesmo entendimento jurisprudencial estabilizado deve orientar a fundamentação de casos semelhantes. Deve, pois, haver uma correlação isonômica, coerente na fundamentação jurídica dos julgados que apresentem as mesmas questões enfrentadas.

Por sua vez, uma jurisprudência íntegra surge quando a evolução no entendimento sobre determinado tema segue considerando os posicionamentos anteriores do tribunal, avançando do ponto em que havia estacionado. Quanto à integridade na interpretação do Direito, a doutrina jurídica tem se abeberado na filosofia de Ronald Dworkin. Como ensinam Vladimir Passos de Freitas e Silvana Raquel Brendler Colombo²²:

Como mencionado anteriormente, a interpretação no Direito se assemelha à interpretação artística. Nesse sentido, a metáfora do 'romance em cadeia', criada por Dworkin na obra *Império do Direito*, analisa a maneira como o Direito se assemelha à literatura.

Para o autor, o processo de interpretação seria como um romance, escrito por vários autores, onde cada um é responsável pela redação do capítulo separado, devendo continuar a elaboração do romance a partir de onde seu antecessor parou, com a finalidade de criar da melhor forma possível o romance em elaboração, como se fosse a obra de um único autor.

Deve haver, pois, linearidade na evolução da jurisprudência do tribunal.

6 OVERRULING, OVERRIDING E DISTINGUISHING

O nosso sistema de precedentes também adotou técnicas de superação dos precedentes importadas do Direito de tradição anglo-saxônica, que passam a frequentar o vocabulário jurídico nacional.

É o caso do *overruling*, quando há a superação do precedente em razão do desenvolvimento cultural e/ou tecnológico da sociedade que passa a exigir a aplicação

²² FREITAS, Vladimir Passos de; COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. A dimensão interpretativa do Direito como integridade a partir de Ronald Dworkin. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 19, n. 1, p. 331, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/110044>. Acesso em: 14 jan. 2021.

de novo entendimento jurídico aos fatos apresentados. A superação, entretanto, deve atender aos princípios da integridade e coerência, caracterizando uma evolução na jurisprudência do tribunal.

Entendemos que em um sistema de precedentes obrigatórios, somente o órgão prolator da decisão vinculante ou superior pode evoluir o entendimento, salvo se a necessidade de evolução for inevitável, quando o julgador vinculado excepcionalmente poderia desvincular-se. Caso típico seria o da inovação do ordenamento jurídico por uma norma primária elencada no texto constitucional. Melhor, entretanto, é compreender que os órgãos de superposição estarão atentos a essa evolução e a acompanhá-la com a melhor jurisprudência.

No art. 927, § 2º, do Código de Processo²³, há a previsão da superação da tese jurídica anteriormente adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos, com a possibilidade de ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, ratificando a necessidade de qualificação da tese sufragada como precedente judicial. Contudo, não se pode negar que sucessivos julgamentos eventualmente contrários à tese outrora fixada pelo tribunal representam também a superação ou evolução no tempo daquele precedente.

Esse papel evolutivo, por óbvio, também decorre da veiculação da doutrina jurídica e principalmente da importante atuação dos demais operadores do Direito, essenciais à Justiça, em seu mister de provocar a manifestação do Poder Judiciário sobre o tema.

Também importamos a técnica de *overriding*, que, conforme ensina Daniel Assumpção, é distinto da primeira. Nesta:

[...] o tribunal apenas limita o âmbito de incidência de um precedente em função de superveniência de regra ou de princípio legal. Não há, portanto, sua superação – quando muito uma superação parcial – mas sua adequação à superveniente configuração jurídica do entendimento fixado²⁴.

Por último, tem-se o instituto do *distinguishing* (distinção), que ocorre quando o julgador não adota um precedente em razão da existência de distinção entre o contexto

²³ CPC, art. 927, § 2º: “A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese”.

²⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 1411.

fático ou jurídico determinantes para a fixação do precedente e aqueles particularizados no caso concreto analisado, resultando no afastamento da aplicação da tese. Note que no caso do *distinguishing*, de fato não há superação do precedente, mas apenas a não aplicação da tese ao caso concreto posterior em razão do reconhecimento da discrepância mencionada.

Há referência aos institutos no art. 489, VI, e 927, § 2º do CPC.

7 CONCLUSÃO

O atual Código de Processo Civil adotou institutos típicos do Direito anglo-saxão visando à uniformização das decisões judiciais e racionalizando o sistema judiciário em prestígio aos princípios da isonomia, segurança jurídica e celeridade processual. Deve ficar claro, entretanto, que o sistema jurídico brasileiro não abandonou sua tradição civilista, mas apenas adotou técnicas de julgamento e de fortalecimento de precedentes que buscam dar estabilidade, integralidade e coerência à jurisprudência dos tribunais, emprestando segurança jurídica e isonomia na atuação do julgador frente aos jurisdicionados.

O CPC construiu um verdadeiro sistema de precedentes judiciais inovando o Direito nacional, introduzindo uma sistemática na qual os precedentes dos tribunais passam a orientar os órgãos judiciais anteriores. Instrumentaliza a produção dos precedentes trazendo inovações e ao mesmo tempo aproveita a consagrada metodologia de apreciação dos recursos repetitivos.

O legislador, ao usar o termo “observarão” no art. 927 do CPC, não veiculou mera orientação à observância aos precedentes, em verdade foi além de mero efeito persuasivo, consagrou no Brasil a doutrina do *stare decisis*, ou seja, da observância obrigatória do precedente judicial.

Atualmente, colhe-se os frutos desse avanço. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se das técnicas de julgamento do recurso paradigma, têm afetado temas na sistemática da repercussão geral e no rito dos recursos repetitivos, pelos quais os casos são julgados com destaque na fixação da tese jurídica a ser aplicada nos julgamentos posteriores pelos tribunais e juízes singulares.

De outro lado, núcleos de gerenciamento de precedentes criados nos tribunais divulgam os julgados e as teses fixadas.

Passados alguns anos do início da vigência do atual Código de Processo Civil, o novo sistema de precedentes vem amadurecendo entre os operadores do Direito e representa, sem dúvida, uma nova era de avanços na atividade jurisdicional brasileira em face do grande volume de demandas que emergem da dinâmica moderna da sociedade de massa do século XXI.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vânia Hack de. Do efeito vinculante à força obrigatória dos precedentes. *In*: MORAES, Vânia Cardoso André de (coord.). **As demandas repetidas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016. p. 113-123.

ALVIM, Teresa Arruda. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v. 14, n. 79, p. 79-86, jan. 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/111688>. Acesso em: 14 jan. 2021.

AMORIM, Karina Albuquerque Aragão de; OERTLI JÚNIOR, Roberto Batista. Sistemas de superação de precedentes e seus efeitos. *In*: MORAES, Vânia Cardoso André de (coord.). **As demandas repetidas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016. p. 187-198.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 252, p. 243-262, fev. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.252.11.PDF. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. atual. até abr. de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal do Pleno). **Questão de Ordem em Agravo Regimental na Reclamação 1.880-6/SP**. Questão de ordem. Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento de mérito. Parágrafo único do artigo 28 da Lei n. 9.868/1999: constitucionalidade. Eficácia vinculante da decisão. Reflexos. Reclamação. Legitimidade ativa [...]. Agravante: Município de Turmalina. Agravado: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Relator: Min. Maurício Corrêa, 23 de maio de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348409>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 978, p. 227-264, abr. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109783>. Acesso em: 14 jan. 2021.

FERRAZ, Taís Schilling. Os desafios do modelo brasileiro de precedentes. In: MORAES, Vânia Cardoso André de (coord.). **As demandas repetidas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016. p. 139-153.

FREITAS, Vladimir Passos de; COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. A dimensão interpretativa do direito como integridade a partir de Ronald Dworkin. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 19, n. 1, p. 321-349, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/110044>. Acesso em: 14 jan. 2021.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 258, p. 341-356, ago. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106104>. Acesso em: 14 jan. 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes**: natureza, eficácia, operacionalidade. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

RE, Edward D. Stare decisis. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 31, n. 122, p. 281-287, abr./jun. 1994. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176188>. Acesso em: 14 jan. 2021.

CAPÍTULO 3

A TEMPORALIDADE DO PRECEDENTE: RETROSPECTIVIDADE, TRAVESSIA E PROSPECÇÃO

TAÍS SCHILLING FERRAZ*

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 O Direito como narrativa. 3 Retrospectividade. 4 Travessia e transição. 5 Prospectividade. 6 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Aplicar um precedente judicial é aplicar a solução que foi debatida e concebida para um determinado caso, com todas as suas circunstâncias de tempo e lugar, para resolver um ou mais casos posteriores, em razão da existência de semelhança entre questões de fato e de direito presentes em todos eles.

Esse mecanismo de decisão de conflitos, considerando a natureza vinculante de muitos precedentes, requer especial atenção ao fator tempo. Avaliar a aplicação de um precedente a um caso subsequente pressupõe uma incursão, não apenas sobre o contexto em que prolatada a decisão candidata a paradigma, mas sobre o contexto em que ocorreram os fatos substanciais que nela foram objeto de julgamento. Pressupõe, ademais, o confronto do contexto original com o atual e uma prospecção quanto à adequação dos efeitos que decorrerão do novo julgamento, consideradas as circunstâncias que o cercam.

Num modelo como o brasileiro, em que os precedentes têm natural tendência à abstração, por serem utilizados, com frequência – embora não exclusivamente –, como instrumentos de racionalização das decisões nas demandas de natureza repetitiva, com forte carga normativa, torna-se especialmente importante e desafiador uma incursão sobre a temporalidade das decisões.

* Desembargadora federal, doutora em Ciências Criminais e mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Integrante do corpo docente da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam e do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

É sobre este tema que aqui se incursionará, buscando-se responder em que medida a produção e a aplicação dos precedentes qualificados no Brasil pressupõem exercícios de retrospecto, transição e prospecção de cenários, e que mecanismos podem ser adotados para tanto.

2 O DIREITO COMO NARRATIVA

Instituir um passado, registrando os fatos, através de narrativas, é, nas palavras de François Ost, “a mais antiga e mais permanente das funções do jurídico.”¹

O jurídico é algo vivo, desenvolve-se constantemente a partir de várias fontes. Na medida em que a sociedade evolui, o mesmo ocorre com o Direito, ao oferecer aos indivíduos as marcas necessárias para sua identidade e sua harmonia.²

Dentre as muitas fontes do Direito, os julgamentos trazem, naturalmente, a oportunidade de articular essa evolução. Debruçam-se sobre situações concretas, reconstituindo, por meio de narrativas, o momento em que as partes ou os interessados interagiram, dando origem a um conflito ou a uma pretensão punitiva, e projetando, para o futuro, um novo contexto para essa interação, com a consciência de que o que for estabelecido tenderá a influenciar novos comportamentos.

Quanto ao passado, trata-se de assegurar que a conduta das pessoas seja julgada conforme os *standards* e as crenças a ela contemporâneas.³ Encontrar a lei, os princípios e os valores que eram considerados existentes por ocasião dos fatos sob julgamento, saber se era justificável esperar que determinada regra fosse seguida ou considerada, é desafio de todos aqueles que atuam para que um conflito seja resolvido ou para que alguém seja responsabilizado por seus atos.

Quanto ao futuro, impõe-se que se indague quais e se tome em consideração os possíveis efeitos individuais, sociais, políticos, ambientais, jurídicos e econômicos da adoção de um determinado entendimento para a solução dos casos, adotando-se, quando for o caso, medidas de transição e voltadas à contenção e ao monitoramento de consequências.

Em um e outro caso, trata-se de narrativas. Recorre-se a memórias, registradas nas mentes dos próprios julgadores ou nas evidências de que dispõem para consulta,

¹ OST, François. **O tempo do Direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005. p. 49.

² *Ibid*, p. 13.

³ STAPLETON, Jane. **Three essays on torts**. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 4-10.

para reconstituir o momento em que ocorreram os fatos levados a determinado julgamento e o momento do próprio julgamento. E, com base na consciência de vivências passadas, contempla-se o presente e projeta-se uma solução apropriada ao futuro.

Essa consciência, que, segundo Henri Bergman, é limitada pelo discernimento, vale dizer, por escolhas individuais decorrentes da subjetividade do conhecimento, exerce um papel na percepção do mundo. A opção por uma ou outra reação não opera ao acaso, mas com apelo à lembrança que situações análogas foram capazes de deixar atrás delas.⁴

Daí a importância de construir narrativas, nas decisões judiciais, de forma colaborativa, vale dizer, a partir da conjugação de consciências, seja quanto ao passado, seja para reger situações presentes, seja para contemplar o futuro.

Em um modelo jurídico como o brasileiro, no qual a força normativa dos precedentes é semelhante à da lei, em termos de abstração e generalidade, este exercício deve ser posto em funcionamento desde a sua construção, para que se faça a escolha, de forma consciente, quanto à solução que deverá ser adotada, sua coerência com o passado, sua adequação ao presente e sua responsabilidade com o futuro.

E, ainda que essa consciência seja adotada pelos que elaborarem o precedente, aquele que, na sequência, cogitar da respectiva aplicação a casos individuais supostamente análogos, não estará dispensado de realizar a inscrição do caso concreto no tempo, elaborando e comparando narrativas, com todas as suas circunstâncias.

3 RETROSPECTIVIDADE

A máxima *tempus regit actum* traz ínsita a possibilidade de que uma decisão sobre fatos ocorridos mais recentemente seja completamente diferente de uma que se reporte a fatos ocorridos num passado mais remoto. E soluções contrárias poderão ser dadas em julgamentos proferidos numa mesma data, sem que se considere qualquer deles incorreto. A questão é saber se o mundo era diferente num tempo e no outro, considerando o momento em que os fatos submetidos à apreciação ocorreram.

⁴ BERGMAN, Henri. **Matéria e memória**: ensaio sobre a relação do corpo com o espírito. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 68.

É de Lord Wilberforce a constatação de que é inapropriado e desnecessário dizer que, nas circunstâncias da época e nos argumentos e nas normas apresentados, determinada decisão foi errada ou está aberta a distinções ou explicações. Segundo ele, a responsabilidade dos julgadores é avaliar se essa decisão, “clara e comparativamente recente, deve ser considerada como um precedente vinculante nas circunstâncias de hoje”.⁵

O conceito de *overriding*, trazido do Direito anglo-saxão, assenta-se nessa premissa. O mecanismo permite a desvinculação do caso em julgamento, frente a precedente anterior, a partir da suposição de que, se fosse decidido sob a perspectiva da nova situação, o resultado seria diferente. Não há uma eliminação da consistência das razões anteriormente utilizadas.⁶

O desenvolvimento do Direito será significativo, na medida em que encontre conexões na experiência passada, e seja capaz de se inserir, de forma responsável, em cenários futuros.

Daí que é necessário indagar que conhecimento se poderia supor que as partes tinham à época dos fatos, resgatando-se, não apenas as normas então vigentes, mas, em especial, como eram interpretadas à luz dos valores, demais normas e princípios aplicáveis, para se avaliar se era possível esperar que ela pudesse integrar seus conhecimentos – advindos do contexto maior – diante das circunstâncias de fato então presentes.

É de David Ausubel, pesquisador de Psicologia da Educação, a constatação de que o fator mais importante, a influenciar o aprendizado, é aquilo que o aprendiz já conhece. Para ele, o aprendizado significativo ocorre quando o aprendiz integra, de forma não arbitrária, o conhecimento novo aos conhecimentos e experiências existentes em suas estruturas cognitivas.⁷ O argumento agrega consistência ainda maior ao pressuposto de os efeitos que advêm de determinadas escolhas devem ser julgados à luz das normas e circunstâncias presentes quando foram adotadas.

Jane Stapleton, ao defender as ideias de que a *common law* é viva, e de que o desenvolvimento da sociedade produz mudanças no Direito, ainda que sem um prévio pronunciamento institucional, afirma que os julgamentos oportunizam identificar e

⁵ Vide: CEHAVE N.V. v. Bremer Handelgesellschaft. **Câmara dos Lordes**, Reino Unido, 1976, p. 460.

⁶ FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional**: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 313.

⁷ AUSUBEL, David Paul; NOVAK, Joseph Donald; HANESIAN, Helen. **Psicologia educacional**. Tradução Eva Nick *et al.* Rio de Janeiro: Interamericana, 1980.

articular a evolução e a compreender o último estágio do Direito no tempo em que as partes interagiram.⁸

Considerando que os juízes não são eleitos pelo povo, a autora acredita ser mais adequado dizer que eles são chamados e legitimados ao exercício da retrospectividade, do que aceitar que possam impor uma lei retroativamente.⁹

Ela entende que os juízes não mudam o Direito, quando o atualizam por meio dos julgamentos. Para ela, o Direito evolui com a sociedade, na medida em que se modificam os valores praticados e as expectativas dos cidadãos, o que cabe aos juízes captar, seja para estabelecer o Direito que se aplicava à época dos fatos em que determinado julgamento, candidato a precedente, foi realizado, seja para avaliar se, aplicado o mesmo entendimento para fatos mais recentes, o efeito é compatível com o Direito, os valores e as expectativas sociais vigentes. Trata-se de dar aplicação à máxima *cessante ratione legis, cessat lex ipsa* (cessando a razão da lei, cessa sua imperatividade).

Importante distinção deve-se fazer entre retrospectividade e retroatividade na aplicação do Direito, sendo verdadeiro afirmar que a primeira é a forma de conter a última.

É de retrospectividade que, até este momento, aqui se está a tratar. Consiste em reconstituir o momento em que os fatos aconteceram e captar, a partir das circunstâncias de tempo, lugar, valores, expectativas, normas positivadas, textos de doutrina, outros julgamentos, o que era e como era interpretado o Direito, avaliando, nesse contexto, a conduta que foi adotada pelos interessados, sob a perspectiva de quem os poderia julgar à época.

Alan Rodger, membro da Suprema Corte do Reino Unido, ao refletir sobre o tema, em conhecido ensaio, assim afirmou:

Tradicionalmente, um princípio fundamental da maioria dos sistemas jurídicos, inclusive o nosso, é que as consequências jurídicas das situações devem ser julgadas de acordo com o Direito em vigor na época. Isso é parte de um princípio mais amplo de que as pessoas devem ser julgadas por seus contemporâneos e por padrões e

⁸ STAPLETON, Jane. **Three essays on torts**. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 6.

⁹ STAPLETON, loc. cit.

crenças contemporâneas, em vez de muitos anos depois, por pessoas com padrões e crenças talvez muito diferentes.¹⁰

O mesmo julgador demonstra que retroatividade é algo completamente diferente de retrospectividade, embora em ambas as situações a preocupação de base seja a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões e a estabilidade das relações sociais: “Em contraste, as leis retroativas significam que as situações são julgadas por regras diferentes daquelas que as pessoas tinham em mente no momento.”¹¹

A decisão judicial que aplica o Direito de forma retroativa, por produzir quebra de confiança, não pode ser a regra, seja este um Direito estampado na legislação formal, seja ele captado nos precedentes judiciais.

É preciso que os cidadãos balizem suas condutas, com a segurança de que serão avaliadas com base em Direito vigente ou com base em interpretação do Direito então vigente.

O pressuposto parece óbvio, mas esta não é uma tarefa simples, nem pode ficar apenas sob a responsabilidade dos julgadores. É da conta de todos os atores do processo, com o apoio da doutrina, realizar esta busca e o confronto dos resultados com as circunstâncias do tempo presente.

Antes de dizer o que é certo ou errado, legal ou ilegal, é necessário definir o jogo no qual a ação se inscreve.¹² A lição é de François Ost, para quem o discurso jurídico não apenas cultiva o invariante, mas produz justificativas transtemporais, inscrevendo a interpretação presente na continuidade de um discurso jurídico ininterrupto.¹³

A construção de uma decisão, com potencial para ser precedente vinculante relativamente a outras situações semelhantes, não poderá deixar de resgatar o contexto em que a questão posta a julgamento surgiu. O Direito não pode ser construído sobre o nada; ele se inscreve no tempo.

¹⁰ RODGER, Alan. A time for everything under the law: some reflections on retrospectivity. **The Law Quarter Review**, United Kingdom, Jan. 2005, p. 63. (tradução nossa). No original: *Traditionally, a fundamental principle of most legal systems, our own included, is that the legal consequences of situations should be judged according to the law in force at the time. This is part of a wider principle that people should be judged by their contemporaries and by contemporary standards and beliefs, rather than many years later by people with perhaps very different standards and beliefs.*

¹¹ No original: By contrast, retroactive laws mean that situations are judged by different rules from those that people had in mind at the time. RODGER, loc. cit.

¹² OST, François. **O tempo do Direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005, p. 85.

¹³ Ibidem, p. 92.

E aqueles que, na sequência, vierem a cogitar da invocação dessa decisão, para servir como precedente na solução de situações aparentemente análogas, terão que exercitar a retrospectividade, seja para comparar o contexto em que ocorreram os fatos sob julgamento com aquele em que se inscreveram os fatos levados à decisão candidata a paradigma, seja para comparar o contexto em que ocorre este novo julgamento com aquele em que ocorreu o anterior.

4 TRAVESSIA E TRANSIÇÃO

Como ocorre com a grande parte das interpretações sobre o Direito, o pressuposto de que as consequências das ações serão julgadas conforme a lei vigente ao tempo em que essas ações ocorreram não é absoluto.

Há mudanças no Direito que afetam situações passadas – como o exemplo da lei que deixa de considerar crime determinada conduta, e situações que, embora ocorridas sob determinado contexto jurídico, têm seus efeitos protraídos para período posterior às mudanças. Há, também, situações em que não havia clareza quanto ao Direito aplicável à época dos fatos, a dificultar a definição, com alguma segurança, do que seria a expectativa de comportamento.

Todas essas situações reclamam, em maior ou menor medida, soluções de transição.

Quando se trata de alteração legislativa, algumas salvaguardas estão definidas, inclusive na Constituição, ao se prever que a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI). Há inúmeras leis, porém, que retroagem e mesmo tais garantias não são, em princípio, oponíveis a uma lei que não encontre validade no texto constitucional. Foi preciso construir, a partir da experiência, os fundamentos para que se mantivessem íntegros, excepcionalmente, efeitos concretos operados por força de uma lei inconstitucional.

O mesmo exercício, na identificação de salvaguardas, precisará ser feito em relação aos precedentes judiciais, especialmente os qualificados com o efeito da vinculação.

Não por outra razão, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, e o § 2º do art. 927 prevê que a alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências

públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, assegurando, nos §§ 3º e 4º, que, em havendo alteração de entendimento, poderá haver modulação de efeitos, no interesse social, considerando-se os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Quando se trata de avaliar a constitucionalidade de normas ou de sua interpretação frente à Constituição, o tema ganha novas proporções, visto que um vício de constitucionalidade, por ser um óbice à validade de uma norma, é, na sua natureza, um vício de origem, daí a natural tendência a se negar consequências à norma inválida, com o que a decisão que reconhece o vício teria, por princípio, efeitos *ex tunc*.

Toda a construção em torno do instituto da modulação de efeitos da declaração ou do reconhecimento de inconstitucionalidade, que remonta às leis que disciplinaram o controle concentrado de constitucionalidade e que hoje se estende, também, a outras decisões, parte do pressuposto de que há uma presunção de validade das normas.

Da mesma forma, presume-se a adequação e a eficácia da interpretação dada ao Direito na jurisprudência firme e nos precedentes qualificados, de forma que as pessoas tendem a pautar suas escolhas e a projetar suas consequências, acreditando que estão agindo sob o amparo do Direito.

Teresa Alvim, ao analisar o sentido jurídico da modulação de efeitos, registra que se trata de figura jurídica que dá funcionalidade à segurança jurídica. Ela defende que o instituto deve ser abordado a partir de uma ótica voltada para o presente e para o futuro. É preciso que a pessoa saiba a pauta de conduta a que deve adequar sua ação, ou seja, qual é o Direito aplicável, e que também saiba que, se vier a ser alterada a pauta de conduta, sua conduta será julgada, lá na frente, não a partir da nova pauta, mas daquela que havia antes, a qual se submeteu, de boa-fé, porque confiou.¹⁴

Trata-se de manter o equilíbrio das relações jurídicas.

Quando, excepcionalmente, uma decisão judicial pretender interferir nesse equilíbrio, para retirar das escolhas, após terem sido feitas, o seu fundamento de validade, como ocorre, por exemplo, quando se altera uma jurisprudência que era firme ou quando ocorre o *overruling* de um precedente qualificado, é esperado que alguma medida precise ser adotada com vistas a evitar a perda do equilíbrio ou para remediá-la.

¹⁴ ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 40.

Em uma metáfora com o corpo humano – visto que a sociedade é um grande sistema e seus elementos, como no organismo, interconectam-se – seria como intervir diretamente sobre um dos órgãos, para extraí-lo ou modificar sua função, sem dar atenção para as interrelações desse órgão com outros elementos do corpo, que terão suas funções impactadas, sem prévio aviso, com riscos à subsistência do todo. Para evitar a quebra da homeostase, ao intervir sobre um dos elementos, será necessário adotar estratégias para diminuir ou evitar o impacto sobre os demais. Essa é a função, por exemplo, de uma medicação imunossupressora em um transplante de órgão.

É este pressuposto que, na origem, justificou o preceito da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

Referida súmula, embora constantemente sujeita a acalorados debates,¹⁵ vem resistindo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, atualmente, vem sendo aplicada inclusive às questões constitucionais, quando tenha havido entendimento contrário ou oscilação, nos próprios julgados anteriores do STF, sobre a interpretação a ser dada à determinada norma constitucional à época do julgamento questionado.¹⁶

Equilíbrio e segurança tendem a ser gerados quando a conduta de atuação está pautada em norma positivada, porque há presunção de validade das normas.

A partir do reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada norma, especialmente pelo STF, essa presunção de validade se inverterá, e a tendência a partir de então será agir com base em novos pressupostos. Há muitos anos, a lei é expressa ao admitir a modulação de efeitos pela Corte Constitucional nesses casos.

Uma posterior mudança nessa interpretação de índole constitucional, mais ainda do que a primeira decisão, terá que se inscrever no tempo. A mera aplicação

¹⁵ Talvez os debates pudessem ser evitados acaso a súmula fosse reformulada e, em vez de trazer, no seu preceito, a expressão “baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais,” falasse, hoje, em interpretação dominante nos tribunais à época da decisão rescindenda, porque é exatamente nesses casos, e diante de uma mudança de interpretação, que a Súmula n. 343 vem sendo, atualmente, invocada. Se a decisão se baseou em uma interpretação ainda controvertida à época, é natural que se admita, frente a uma definição da questão normativa, fazer uso da ação rescisória ainda dentro do prazo legal. O problema ocorre quando a decisão encontrou sua legitimidade no Direito, tal como interpretado em jurisprudência dominante ou precedente qualificado da época em que prolatada. É nesses casos que não se justifica, em nome da segurança jurídica e do princípio da confiança, admitir o uso de rescisória.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental n. 2.572/DF. Agravo regimental em ação rescisória. Provimento sem concurso público em serventia extrajudicial. Negativa de seguimento. Aplicação da súmula STF n. 343 [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 24 de fevereiro de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 54, 21 mar. 2017.

retroativa do novo entendimento comprometerá fortemente o equilíbrio das relações entre particulares e entre esses e o Estado, daí a importância de mecanismos de transição, dentre os quais o da Súmula n. 343 do STF.

O Direito construído por meio dos precedentes e mesmo o Direito legislado não pode fechar os olhos à memória, que não comporta revogação, e que deve ser reconstituída nos julgamentos, não só mediante trabalho dos magistrados, mas de todos aqueles que contribuem para a formação das decisões judiciais, inclusive a doutrina.

Não se trata de inadmitir, em todo e qualquer caso, a aplicação da nova interpretação ou da nova lei às relações jurídicas passadas, mas de tomá-las em consideração ao decidir, dando-lhes tratamento, sem desconhecer suas circunstâncias de tempo, sob o pressuposto de que outros valores, também de índole constitucional, devem ser preservados.

As hipóteses de reconhecimento ou declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo vêm sendo ou podem ser equacionadas por força da própria legislação que incorporou, desde as leis que criaram o controle concentrado de constitucionalidade, a possibilidade da modulação.

Quando se trata, porém, não de retirar do mundo jurídico uma norma formal, mas de dar interpretação à lei (inclusive para adequá-la à Constituição), aos costumes e princípios, de avaliar seus efeitos no tempo e no espaço, a tendência será a decisão ser invocada para reger relações jurídicas passadas, muitas delas constituídas sob uma ou outra exegese quanto às normas aplicáveis.

E é natural que, sobrevindo entendimento sobre o tema, em precedente qualificado, as relações jurídicas constituídas anteriormente tornem-se controvertidas ao influxo da nova interpretação.

As demandas repetitivas, em grande parte, são reações claras a esse entendimento.

Nestes casos, um exercício de retrospectividade deverá ser feito, de forma a se aferir se, ao tempo em que as partes interagiram, o Direito, tal como ora interpretado e ainda que não formalmente reconhecido à época, deveria pautar as condutas, diante das expectativas sociais e valores então compartilhados. Será necessário avaliar se poderia esperar que os interessados agissem sob os pressupostos da recente interpretação.

É provável que sim, especialmente se o próprio precedente houver sido construído com um olhar retrospectivo. Mas a oscilação, no tempo e no espaço, da jurisprudência dos tribunais sobre diversos temas, inclusive, mais recentemente, em matéria de precedentes vinculantes, impõe uma atenção redobrada ao princípio da confiança.

É muito comum que a admissibilidade de determinadas questões repetitivas, pelos tribunais superiores, só venha a ocorrer após muitos processos terem decisões transitadas em julgado. E se o julgamento de mérito que sobrevier reverter a jurisprudência, até então objetivamente dominante, será necessário construir normas de transição.¹⁷

Concorda-se com a professora Teresa Alvim, quando afirma que decidir sobre a modulação de efeitos, especialmente nas decisões de caráter vinculante e *erga omnes*, é responsabilidade do Poder Judiciário, haja ou não pedido formulado por uma das partes ou por *amici curiae*.¹⁸

O ideal é que a modulação ocorra quando construído o precedente, pelo próprio tribunal, à luz dos elementos de que disponha, a partir da própria instrução do julgamento qualificado, inclusive com a participação, quando for o caso, dos *amici curiae*.

No entanto, não se deve afastar, de maneira absoluta, a possibilidade de essa avaliação desaguar na jurisdição ordinária, responsável por dar tratamento aos casos concretos, uma vez que não se poderá esperar que os tribunais superiores, ao

¹⁷ Alguns exemplos tornam clara essa afirmação. Isso ocorreu no caso da correção monetária das contas vinculadas de FGTS, em que toda a jurisprudência estava consolidada num sentido, com base em jurisprudência dos TRFs e do STJ, e foi inesperadamente revertida pelo STF (RE n. 248188, Rel. Min. Ilmar Galvão), o que gerou grande litigiosidade na sequência, em ações rescisórias, quando haviam sido pagas as condenações a milhares de titulares de contas vinculadas e em embargos ou impugnações, pois se encontravam em execução milhares de sentenças. Outro exemplo foi o do direito à desaposentação, no Regime Geral de Previdência Social, para fins de obtenção de aposentadoria subsequente, computando-se novos períodos contributivos (RE n. 381367, Rel. Min. Marco Aurélio; Res n. 661256 e 827833, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso). Em ambos os casos, a litigiosidade decorrente dos efeitos concretos do precedente final do STF foi de grande intensidade, sendo que, no caso da desaposentação, em julgamento de embargos de declaração, houve modulação de efeitos, o que trouxe alguma expectativa de retomada gradual do equilíbrio no tratamento dos casos individuais, ainda que as normas de transição só tenham sido concebidas em embargos de declaração, julgados mais de três anos e meio após a decisão com repercussão geral do STF, que revogara a interpretação até então considerada uníssona na jurisprudência, inclusive do STJ, que chegara a produzir precedente qualificado (STJ Tema n. 563, REsp n. 1334488, Rel. Min. Herman Benjamin).

¹⁸ ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 214.

definirem a interpretação das normas, tenham presente a infinidade de situações que por elas se regeram, ao longo do tempo, sob diferentes contextos e exegeses.¹⁹

Em estudo anterior, teve-se a oportunidade de examinar com maior profundidade o papel exercido pelas instâncias ordinárias, no modelo de precedentes, que é o de realizar a justiça aos casos concretos. Para que os tribunais superiores possam exercer suas funções, enquanto cortes de precedentes, para que não precisem dedicar sua jurisdição à revisão de todas as decisões judiciais do país, será necessário reconhecer que é missão dos órgãos de origem tratar individualmente das demandas. Reconhece-se a eficácia naturalmente ultrapartes dos julgamentos dos tribunais superiores, mas se assegura que casos individuais possam ter tratamento individualizado, quando suas singularidades e determinantes circunstâncias o exigirem.²⁰

Nesse sentido, a professora Jane Stapleton desenvolve a noção de incrementalismo, como algo decorrente da vitalidade do Direito, a ser absorvida nos julgamentos do Poder Judiciário. A autora não toma o fenômeno como sinônimo de acréscimo, mas como a captação, cotidiana e gradual, das mudanças refletidas nos valores e expectativas da sociedade, na interpretação das normas, um exercício que respeita a previsibilidade e a segurança jurídica, especialmente caras em um sistema que constrói o Direito pela experiência. Para ela, incrementalismo é uma postura que um tribunal usa para oferecer aos tribunais posteriores liberdade de escolher quão amplamente interpretar a proposição que o tribunal está expondo.²¹

Ao discorrer sobre a complexidade e a variabilidade das condições naturais, psíquicas e sociais da vida, Niklas Luhman defende que o Direito é “obrigado a não excluir a variabilidade, mas sim a absorvê-la”.²²

¹⁹ Não se desconhece, neste ponto, o magistério de Teresa Alvim, para quem apenas o tribunal do precedente poderia modular os efeitos da própria decisão, dado o seu caráter vinculante. A necessidade de modulação de efeitos deve estar permanentemente no radar dos tribunais superiores, que, ao proferir decisões com efeitos expansivos poderão definir se haverá ou não modulação e em que termos. Eventual deliberação formal e fundamentada de não estabelecer qualquer modulação terá que ser observada pelos órgãos de origem, observados os fundamentos que foram adotados. O tratamento dos casos concretos, porém, observadas todas as suas circunstâncias, nem sempre antevistas nos julgamentos dos tribunais superiores, precisará ficar sob a responsabilidade das instâncias de origem, ainda que exista, em tese, precedente vinculante. ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 210-214.

²⁰ FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 293.

²¹ STAPLETON, Jane. **Three essays on torts**. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 13.

²² LUHMAN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução Editora Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 1980. p. 121.

5 PROSPECTIVIDADE

A importância do acolhimento do passado como elemento do Direito, como visto, é fundamental, seja para encontrar e fazer aplicar o Direito vigente ao tempo em que as partes interagiram, seja para desenhar estratégias de modulação de efeitos, garantindo-se segurança jurídica, tendo em consideração a importância de garantir previsibilidade às escolhas e de proteger a confiança.

A preocupação com o Direito no tempo também se projeta em relação ao futuro.

Mitidiero identifica, na tutela dos direitos, uma dimensão particular e uma dimensão geral, afirmando que a decisão judicial, portanto, terá dupla direção, “dirige-se às partes do processo e à sociedade em geral”. Os meios de que se vale o processo para obtenção desse escopo são igualmente dois: a decisão justa e efetiva no caso concreto e o precedente judicial.²³

Teresa Alvim, ao tratar de duas importantes funções que tem o Direito – o de gerar previsibilidade e de ser adaptável – afirma que também a doutrina e a lei desempenham importantes papéis nessas funções, e que a atividade exercida no que denomina de ambiente decisional, ainda que transformadora, deve ser suave.²⁴ Defende a importância de se compreender que estabilidade não significa imobilismo, mas movimento lento e uniforme do conjunto que deixa subsistir uma certa forma geral das coisas a que as pessoas estão habituadas.²⁵

O Direito é vivo, evolui com a sociedade, sendo natural que essa evolução seja refletida nas modificações da legislação formal e, também, que seja captada por meio dos precedentes, cujo legado poderá vir a ser uma nova expectativa de conduta, que se projetará sobre a sociedade.

A análise das consequências provocadas pelas decisões judiciais faz parte do processo de construção de uma decisão. Trata-se do olhar para o amanhã, não sendo possível nem razoável separar totalmente o processo de fundamentação da decisão judicial da prospecção das suas consequências, ou pretender que o juiz atue como um aplicador intransigente e automático das normas.

²³ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 17.

²⁴ ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 42-48.

²⁵ HARIOU, Maurice apud ALVIM, Teresa Arruda, op. cit., p. 42.

Não se trata de adotar o consequencialismo ou o pragmatismo como doutrinas suficientes para que se escolha uma ou outra solução para o caso levado a julgamento, nem se defende que argumentos consequencialistas possam ser usados para justificar o subjetivismo do decisor. Ponderar possíveis resultados de uma decisão é diferente de querer determinados resultados, embora seja legítimo que no exercício da ponderação sejam identificados valores sociais e avaliada a conveniência de serem eles promovidos mediante julgamento.²⁶

No entanto, ainda que para admitir a superveniência de consequências graves de uma decisão judicial, será necessário considerar no que consistirão tais efeitos, qual seu alcance judicial ou extrajudicial, em que áreas, nem que seja para que se exijam argumentos de maior consistência para a prolação dessa decisão e se possam antever eventuais providências de redução de impacto.

Num país em que se entrega ao Poder Judiciário, em grande volume, decisões sobre temas de grande repercussão social, política, ambiental, jurídica ou econômica, em que a litigiosidade repetitiva e até predatória só faz crescer, em que as esferas competentes e de poder abdicam de sua autonomia e responsabilidade na definição de soluções adequadas para problemas complexos, é cada vez mais comum a tomada de decisões substitutivas, pelo Judiciário, com significativos impactos sistêmicos.

O presente trabalho não pretende aprofundar o tema da legitimidade dessa atuação do Judiciário, embora, defenda-se que, nos casos de profunda divisão da opinião pública e naqueles que envolvam a tomada de decisões políticas, à luz de elementos técnicos, o *locus* adequado para o enfrentamento de temas de maior impacto deva ficar situado nos limites da competência das instituições cujos líderes sejam eleitos, especialmente no Parlamento e no Executivo. Nas palavras de Lord Reid, “quando a opinião pública está fortemente dividida, devemos jogar com segurança”.²⁷

A questão é que, uma vez acolhida essa competência pelo Judiciário, será fundamental atuar tomando em consideração a sua complexidade, o que significa antever, considerar, dar tratamento, reduzir ou mesmo evitar determinados impactos imediatos e futuros, que não serão apenas uma soma dos efeitos de uma

²⁶ STAPLETON, Jane. **Three essays on torts**. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 32.

²⁷ No original: When public opinion is sharply divided, we must play safe. REID, Lord. The judge as law maker. **Journal of the society of Public Teachers of Law**, London, v. 12, p. 23, Jan. 1972.

demanda individual multiplicados pelo total de pessoas atingidas. Serão sistêmicos, multidimensionais, muitas vezes recursivos.²⁸

Existe uma tendência de se observar os fenômenos de forma fragmentada, atuando sobre eles de maneira pontual, sem a percepção de que existem interconexões. A falta de atenção à existência de ligações entre os elementos dentro de um mesmo problema acaba por gerar consequências não desejadas, muitas vezes piores do que o próprio problema em que se buscou intervir.²⁹

Esta fragmentação, que vem bem retratada nos recortes de realidade trazidos ao processo judicial, tem origens no mecanicismo, no pensamento cartesiano, que enxerga relações lineares de causa e efeito entre acontecimentos e desconsidera que determinados fatores podem não ser apenas causas, mas consequências de outros eventos.

Quando se atua sobre problemas complexos, é necessário adotar abordagem baseada nos princípios operadores da complexidade e nos princípios do pensamento sistêmico, o que significa, entre outras posturas, ter em conta as interrelações, nem sempre aparentes, entre determinados elementos dentro de um problema,³⁰ identificar diferenças entre sintomas e causas, ter presente que a própria atuação, atual ou anterior, poderá estar contribuindo ou vir a contribuir para o agravamento do mesmo problema ou para a criação de outros.³¹

A atuação silogística, bastante comum num ordenamento jurídico que tem a lei como centro gravitacional, deve ser permanentemente questionada, e ainda com maior rigor, quando se trata de produzir precedentes ou julgar com base em precedentes, visto que o princípio de direito que se extrai de um julgamento anterior, terá sido formulado à luz de fatos e circunstâncias específicas, nunca deles podendo ser abstraído por completo.³²

²⁸ Um dos princípios operadores da complexidade, identificados por Edgar Morin, é o da recursividade, que pressupõe que um mesmo fenômeno pode ser causa e consequência, produto e produtor de efeitos. MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução Maria D. Alexandre; Maria A. S. Dória. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 61.

²⁹ FERRAZ, Taís Schilling. **Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil**: a insuficiência dos mecanismos de controle e repressão, 2020. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

³⁰ FERRAZ, Taís Schilling. **Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil**: a insuficiência dos mecanismos de controle e repressão, 2020. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. p. 181-190.

³¹ SENGE, Peter. **A quinta disciplina**: a arte e a prática da organização que aprende. 34. ed. Tradução Op Traduções; Gabriel Zide Neto. Rio de Janeiro: BestSeller, 2017.

³² FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional**: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 291-292.

A alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.665/2018, que introduziu na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, metanormas dirigidas aos prolatadores de decisão, seja no contexto judicial, seja nas instâncias administrativa ou controladora, nada mais fez do que inscrever no direito positivo atribuições que sempre foram exigíveis daqueles que, por dever de ofício, produzem decisões que vincularão terceiros.

Ponderar as consequências de um julgamento e ter presentes as eventuais dificuldades, de diversas ordens, que poderão ocorrer no momento de cumprimento do que for decidido, são imposições mais do que lógicas, deveres de natureza ética, pautados na responsabilidade.

Para além dos juízes, é de responsabilidade de todos os que colaboram no processo para a construção do julgamento, antever as consequências futuras das decisões, especialmente quando se trata de temas de maior relevância, como os que resultarão em precedentes qualificados e outras decisões judiciais de caráter vinculante e com efeitos expansivos.

Não se trata de exigir daquele que decide e dos demais atores do processo, que sejam capazes de prever todo e qualquer efeito que possa advir da decisão, como se fossem oráculos, e como se a relação de causa e efeito das decisões fosse linear e cartesiana, mas de prospectar o que for possível, em dados de realidade disponíveis, em modelos e em análises fundamentadas.

Também não se defende que toda e qualquer alegação quanto aos possíveis impactos de uma decisão tenha que ser conhecida ou amplamente debatida. Para que sejam considerados nas razões de decidir, os argumentos consequenciais terão que encontrar amparo em dados empíricos e estudos sérios.³³

Ao tratar dos princípios da inovação responsável, Xavier Pavie afasta o pressuposto de que a inovação é algo intrinsecamente bom, e defende que a tomada de decisão deverá levar em conta os impactos diretos e indiretos em fatores sociais, econômicos e ambientais.³⁴ A lição é aplicável às decisões judiciais, especialmente as que inovam em matéria de interpretação do Direito ou que se inserem em searas de maior complexidade, para impor pautas de conduta.

³³ ALVIM, Teresa Arruda. Consequencialismo e decisões judiciais: não se pode ignorar o impacto no mundo dos fatos. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-24/consequencialismo-decisoes-judiciais>. Acesso em: 4 jun. 2021.

³⁴ PAVIE, Xavier; SHOLTEN, Victor; CARTHY, Daphné. **Responsible Innovation: from concept to practice**. New Jersey: World Scientific, 2014. *E-book*. p. 769.

Importante, porém, o alerta de MacCormick, para quem é importante evitar a adoção de um consequencialismo de viés extremado, que, na prática, pressupõe uma régua única para calcular a relação custo-benefício das consequências de uma decisão.³⁵ Argumentos *ad terrorem*, comumente invocados nos julgamentos de repercussão geral e no regime dos recursos repetitivos, tendem a adotar esse viés.

O exercício de levar em consideração as consequências das decisões não pode ser realizado à base de preferências pessoais e políticas. Devem ser adotados, como guia, princípios compartilhados no contexto da sociedade, colhidos da sua evolução, que auxiliem a decidir quais consequências são pertinentes e como se deve avaliá-las.³⁶

6 CONCLUSÃO

Procurou-se trazer algumas referências para a observância da temporalidade dos precedentes, desde a retrospectiva, para a captação das circunstâncias presentes ou consideradas ao tempo das decisões, até a prospecção de cenários futuros, passando-se pela necessidade de eventual construção de soluções de transição para a fase de travessia, sempre que houver mudança nas expectativas de conduta na sociedade, em decorrência de uma decisão judicial.

O precedente, enquanto fonte do Direito, inscreve-se no tempo, o que reclama, não apenas àquele que o queira invocá-lo para ser a *ratio* de um novo julgamento, mas também, e de forma muito especial, àqueles que o produzem, uma atenção a normas, princípios, valores e expectativas sociais presentes quando os protagonistas do caso julgado interagiram e quando o caso foi levado à julgamento.

Projeta seus efeitos, também para o futuro, ao produzir forte carga normativa e, no caso brasileiro, em especial, ao se dirigir às demandas repetitivas e ao incursionar sobre questões de grandes e multidimensionais consequências, como as sociais, políticas, jurídicas, ambientais e econômicas.

Esta é uma atividade a ser compartilhada não apenas entre juízes e demais atores de um processo, mas também com a doutrina e com o legislador, e que requer a adoção de uma perspectiva sistêmica, o que significa conceber que as relações de

³⁵ MACCORMICK, Neil. **Rethoric and the rule of law**: a theory of legal reasoning. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 102.

³⁶ DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 148.

causa e efeito entre os acontecimentos captados de cenários complexos, como regra, não são lineares, mas circulares e, por vezes, tautológicas.

Vistos na perspectiva do tempo, todos os enunciados do Direito, sejam provenientes de juízes ou de juristas, não são mais do que hipóteses de trabalho. Eles são simplesmente aproximações temporárias, que algumas pessoas, em seu discernimento, encontraram para serem convencidos em determinados pontos do tempo.³⁷

³⁷ A proposição é de Lord Goff. No original: *Seen in the perspective of time, all statements of the law, whether [...]by judges, or by jurists, are no more than working hypotheses. They are quite simply temporary approximations which some people in their wisdom have found to be convincing at certain points of time.* LORD GOFF. Judge, jurist and legislature. **The Denning Law Journal**, United Kingdom, v. 2, n. 1, 1987. Disponível em: <http://www.ubplj.org/index.php/dlj/issue/view/22dlj/issue/view/22>. Acesso em: 4 jun. 2021.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Consequencialismo jurídico: o lugar da análise de consequências em direito e os perigos do ativismo judicial consequencialista. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 1009, p. 123-135, nov. 2019.

ALVIM, Teresa Arruda. Consequencialismo e decisões judiciais: não se pode ignorar o impacto no mundo dos fatos. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-24/consequencialismo-decisoes-judiciais#:~:text=Consequencialismo%20nas%20decis%C3%B5es%3A%20n%C3%A3o%20se,impactos%20no%20mundo%20dos%20fatos&text=-S%C3%B3%20em%20per%C3%ADodos%20hist%C3%B3ricos%20de,que%20%C3%A9%20imposto%20%C3%A0%20sociedade>. Acesso em: 4 jun. 2021.

ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

AUSUBEL, David Paul; NOVAK, Joseph Donald; HANESIAN, Helen. **Psicologia educacional**. Tradução Eva Nick et al. Rio de Janeiro: Interamericana, 1980.

BERGMAN, Henri. **Matéria e memória**: ensaio sobre a relação do corpo com o espírito. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

CEHAVE, N. V. Bremer Handelgesellschaft, **Câmara dos Lordes**, Reino Unido, 1976.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional**: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERRAZ, Taís Schilling. **Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil**: a insuficiência dos mecanismos de controle e repressão, 2020. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

LORD GOFF. Judge, jurist and legislature. **The Denning Law Journal**, United Kingdom, v. 2, n. 1, 1987. Disponível em: <http://www.ubplj.org/index.php/dlj/issue/view/22>. Acesso em: 4 jun. 2021.

LORD REID. The judge as law maker. **Journal of the Society of Public Teachers of Law**, London, v. 12, jan. 1972.

LUHMAN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução Editora Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 1980.

MACCORMICK, Neil. **Rethoric and the rule of law**: a theory of legal reasoning. Oxford: Oxford University Press, 2005.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução: Maria D. Alexandre e Maria A. S. Dória. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

OST, François. **O tempo do Direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PAVIE, Xavier; SHOLTEN, Victor; CARTHY, Daphné. **Responsible Innovation**: from concept to practice. New Jersey: World Scientific, 2014. Edição do Kindle.

RODGER, Alan. A time for everything under the law: some reflections on retrospectivity. **The Law Quarter Review**, United Kingdom, jan. 2005, p. 57-79.

SENGE, Peter. **A quinta disciplina**: a arte e a prática da organização que aprende. 34. ed. Tradução Op Traduções; Gabriel Zide Neto. Rio de Janeiro: BestSeller, 2017.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Processo e ideologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

STAPLETON, Jane. **Three essays on torts**. Oxford: Oxford University Press, 2021.

CAPÍTULO 4

STF, O MÉTODO DE VOTAÇÃO *SERIATIM* E A NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRECEDENTES

LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA*
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER**

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 O art. 926 do CPC e seu impacto sobre a *ratio decidendi*. 3 Precedentes sem *ratio decidendi*. 4 O STF e sua forma de deliberação. 5 O método de deliberação *seriatim* e sua repercussão na prática deliberativa do STF; 5.1 Evolução decisória do STF nos casos de repercussão geral. 6 Tema n. 793/STF: a consequência do modelo *seriatim* e a necessidade de se repensar o modelo decisório na Suprema Corte. 7 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Pela tradição constitucional brasileira, as deliberações da Suprema Corte são abertas ao público e, num paroxismo que encontra poucos similares no mundo¹, com televisionamento para todo o território nacional.

* Juiz de direito do Tribunal de Justiça da Paraíba. Especialista em Gestão Jurisdicional de Meios e Fins. Mestrando em Direito Profissional pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam.

** Juiz federal. Professor da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE e do Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Doutorando em Direito pela USP. Mestre em Direito pela UFPE. Membro e Secretário-Geral Adjunto do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro e Secretário-Geral da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo – ANNEP. Presidente do Conselho Editorial da Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco.

¹ “A publicidade das deliberações encontra hoje sua maior expressão em países da América Latina, especificamente no Brasil e no México [...]. A partir de 2001, as sessões deliberativas passaram a ser transmitidas pela televisão e pelo rádio e, posteriormente, através da internet. No México, a publicidade das deliberações também está na tradição dos julgamentos dos órgãos do poder judicial e é praticada há longos anos nas sessões da Suprema Corte de Justicia de la Nación. Inspirando-se na experiência da TV Justiça do Brasil, a Suprema Corte mexicana igualmente criou um canal de televisão específico (Canal Judicial) para transmitir, ao vivo e em rede nacional, as sessões de julgamento.” VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional**: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Universidad de Alicante, Brasília, 2015. f. 107-108.

Essa forma de exposição do julgamento, que se distancia dos modelos europeu e americano, impõe a adoção do método *seriatim* de coleta dos votos². Tal modelo de deliberação, que dialoga com o respeito às posições individuais de cada membro da corte, e, com os dissensos próprios de um colegiado, dificulta, por outro, a extração das razões fundamentais da tese vencedora, muitas vezes formada a partir de recortes de cada voto vencedor. O seu caractere central é a publicação do conjunto das opiniões individuais dos membros como o resultado do processo decisório, de forma que a decisão da corte é formada por meio da agregação das atitudes individuais dos membros, que são publicadas ao final.

No julgamento dos casos de maior complexidade social e ou econômica, com potencial vinculante para a administração pública em geral, não é raro que as instâncias inferiores do Judiciário brasileiro, mesmo após a publicação dos votos pelos ministros do STF, continuem a discutir sobre as mesmas razões que levaram à afetação da questão, exatamente porque, apesar da rica argumentação produzida, não é dado encontrar uma linha comum que dialogue com as manifestações vencedoras.

O Tema n. 793, que tratou da competência dos entes federados no fornecimento de medicação e/ou tratamento aos usuários do SUS, encerra um exemplo prático interessante. Sem um componente concordante e uma manifestação direta da corte sobre a questão da solidariedade dos entes federados, o dissenso continua a ser reproduzido nos tribunais regionais e de justiça, com severo impacto na prestação da justiça em uma área de acentuado relevo social.³

A forma textual derivada do método *seriatim*, na visão de Santos Nunes, dificulta a identificação dos fundamentos decisórios adotados por cada ministro, em razão de estes estarem diluídos ao longo do texto do acórdão. Isso obriga o usuário do sistema a identificar o *iter* percorrido por cada ministro e analisar todo o debate,

² Nos tribunais de segundo grau, nos tribunais superiores e no Supremo Tribunal Federal, vige o modelo procedimental de deliberação *seriatim* e não o modelo *per curiam* (do latim “pela corte”; opinião ou parecer pela corte). O modelo de decisão *per curiam* apresenta o resultado da deliberação como “opinião do tribunal” em texto (voto) único. No modelo de decisão *seriatim*, há um agregado ou uma soma das posições individuais de cada membro do colegiado, cujos votos são expostos “em série”, um após o outro. Nas instâncias judiciais colegiadas, o resultado final de uma deliberação jurisdicional é o resultado da contabilização dos votos. No Supremo Tribunal Federal, por exemplo, se todos os 11 juízes participam, podemos ter os seguintes escores: 6 X 5, 7 X 4, 8 X 3, 9 X 2, 10 X 1 ou 11 X 0. A decisão, por maioria ou unanimidade, é do tribunal, mas os fundamentos da decisão são eleitos e expostos nos votos individuais. STEINMETZ, Wilson; FREITAS, Riva Sobrado de. Modelo *seriatim* de deliberação judicial e controlabilidade da ponderação: uma questão institucional e metodológica para o caso brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 30, n. 1, p. 233, jan./jun. 2014.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema n. 793**. Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde. Relator: Min. Luiz Fux, 23 de maio de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793>. Acesso em: 7 abr. 2022.

as intervenções e os apontamentos feitos pela totalidade dos julgadores. O acórdão, então, perde consistência sob o ponto de vista da indicação de sua *ratio decidendi*.⁴

Este artigo trabalha, pois, com necessidade de uma alteração no modelo de julgamento do STF, notadamente nos casos que envolvam a formação de um precedente vinculante, para que o acórdão resultante, a par de registrar a completude argumentativa dos votos dos ministros, condense as teses vencedoras que servirão de balizamento para os julgamentos da causa nas instâncias inferiores.

Cumprе esclarecer, ainda, que o trabalho não tem por escopo discutir, ainda que pretensamente, a correção material das decisões, mas sim o aprimoramento do processo decisório no âmbito do STF, tendo em vista a premissa de que valorizar a forma de decidir pode elevar a qualidade das decisões judiciais, seja para balizar a atividade futura da própria Corte Constitucional, ou, no que é o cerne da presente exposição, orientar a atuação da estrutura inferior do Judiciário.

2 O ART. 926 DO CPC E SEU IMPACTO SOBRE A *RATIO DECIDENDI*

O CPC convolou os precedentes judiciais em fontes primárias do direito. E assim sendo, a discussão sobre *ratio decidendi* torna-se uma das mais relevantes, pois não é possível o funcionamento desse sistema sem a identificação de qual elemento possui autoridade no precedente judicial.

Os tribunais superiores, na fixação dos precedentes obrigatórios, devem se preocupar com o sentido e a unidade do Direito, para orientar a sociedade e para a promoção da igualdade.⁵ Os precedentes não estão voltados a declarar a vontade da lei ou da Constituição, pois se assim fossem, seriam meramente retrospectivos. Sua função é orientar os jurisdicionados, regular a vida social e servir de critérios para as decisões judiciais futuras. Logo, os tribunais superiores não se destinam apenas a estabelecer a correta interpretação da lei ou da Constituição, mas definir a norma que se deve extrair da legislação e, com isso, colaborar para o desenvolvimento do Direito

⁴ NUNES, Lílían Cazorla do Espírito Santo. **O procedimento decisório do Supremo Tribunal Federal: um estudo sobre deliberação e decisão na corte brasileira**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015. p. 151.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 115.

em uma tarefa coordenada entre Judiciário e Legislativo, acrescentando conteúdo à ordem jurídica e agregando substância ao texto constitucional ou infraconstitucional.⁶

Embora não tenha o CPC/2015 buscado delimitar com precisão a noção de *ratio decidendi*, a partir do art. 489, § 1º, V⁷, pode-se inferi-la como sendo o(s) fundamento(s) determinante(s) da decisão, relacionado(s) aos fatos relevantes do caso.

Como sabido, e aqui se encontra a problemática maior, a eficácia do precedente recai sobre a *ratio decidendi*, que se encontra na fundamentação da decisão. Como sustenta Schauer, citado por Almeida, são as razões explicitamente endossadas que geram um compromisso – *prima facie*, ao menos – para casos futuros. Assim, o mais importante para um leitor dos acórdãos é identificar com quais posições a corte se comprometeu em um determinado caso. Para Schauer, “a questão não é tanto extrair a *ratio decidendi* do caso, mas simplesmente ler o que a corte diz que é a *ratio decidendi*”⁸. Daí já se extrai o que a *ratio* não é: ela não expressa o que o tribunal ao final decidiu, mas sim e especialmente por que o tribunal assim decidiu. É o que pode ser abstraído da decisão para ser utilizado em outros casos, em que o mesmo contexto de fato se apresente à decisão.⁹

A sua extração, por sua vez, é particularmente tormentosa nas cortes constitucionais que adotam o método *seriatim*, pois trabalham numa perspectiva predominantemente agregativa, em que os membros do colegiado julgam como se estivessem decidindo sós. O modelo de redação *seriatim* cria uma dificuldade para estabelecer a diferença entre a posição oficial da corte e as posições individuais dos membros.

No caso do STF, pela sistemática aplicada, os ministros redigem os votos antes das sessões de julgamento e não há a formação, pós-sessão, de uma opinião conjunta assinada por todos. Cada membro prepara um documento contendo sua posição sobre como solucionar o caso, bastando que haja uma convergência majoritária quanto ao

⁶ CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al* (coord.). **Precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 351. (Grandes temas do novo CPC, 3).

⁷ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:[...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos [...].

⁸ ALMEIDA, Danilo dos Santos. A fundamentação de decisões judiciais colegiadas e o problema de sua demarcação. In: MARCHIORI NETO, Daniel Lena; ALMEIDA, Danilo dos Santos (org.). **Ensaio em filosofia do direito**. 1. ed. Rio Grande: Editora da Furg, 2017. p. 51.

⁹ FERRAZ, Taís Schilling. *Ratio decidendi* x tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista da Emagis**, Porto Alegre, ano 5, n. 10, p. 91, out. 2018.

dispositivo. Não há votação e nem necessidade que se alcance a maioria sobre quais são as razões que fundamentam a decisão. Os acórdãos do Supremo, assim, e não raramente, contêm centenas de páginas, com diversos fundamentos dispersos ao longo dos votos dos ministros, impondo aos usuários do sistema e, ao público em geral, o ônus de coletar as evidências em favor de uma outra concepção que se pretenda determinante.

A questão que se coloca, e constitui o tema central deste artigo, é como o STF, sem alterações abruptas em sua forma de julgamento, pode se adaptar a essa demanda por julgados que caminhem na direção da estabilidade, integridade e coerência preconizadas no art. 926 do CPC.

Na verdade, o modelo jurisdicional brasileiro, no vaticínio de Rodriguez, permite que argumentos incoerentes e contraditórios apareçam nos julgamentos uns ao lado dos outros como em um mosaico multicolorido em que os fragmentos de pedra ficam lado a lado, mas não se comunicam internamente. Neste caso, o texto do julgado não é um documento autônomo em relação à presença física dos juízes. Os votos e as manifestações orais permanecem individualizados nos autos, assinados e marcados pela singularidade de cada juiz individual. Alguma impessoalidade só é obtida ao se extrair o placar de julgamento.¹⁰

3 PRECEDENTES SEM *RATIO DECIDENDI*

Não resta dúvida de que a eficácia vinculante dos precedentes reside em seus fundamentos determinantes. E, como os precedentes são oriundos de órgãos colegiados, deve-se considerar que o fundamento determinante de um precedente é aquele que tenha sido acolhido, expressa ou implicitamente, pelo menos na maioria dos votos formadores do acórdão.¹¹

No sistema de precedentes brasileiro, há um esforço adicional. As decisões são construídas a partir de fundamentos de fato e de direito advindos das mais variadas origens, como audiências públicas, recursos repetitivos, atuação dos *amici curiae* etc., de forma que seus fundamentos determinantes não necessariamente

¹⁰ RODRIGUEZ, José Rodrigo. Como decidem as cortes? Algumas palavras sobre o papel do direito e da doutrina no Brasil. In: CONGRESSO DE SOCIOLOGIA DO DIREITO DO GEDAI, 1., [201?], São Paulo. [Anais]. [São Paulo: PUC, 201?]. p. 258.

¹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 274.

serão encontrados a partir de questões de fato e de direito suscitadas no recurso inicialmente eleito para ser um futuro *leading case*.

A busca da *ratio decidendi*, em tais condições, deverá ser empreendida a partir de todos os elementos efetivamente considerados, e nem sempre estará necessariamente contido no voto do relator. Como afirma Ferraz, é possível que tenha que ser extraído da leitura de diversos votos dos magistrados que participaram daquela decisão. É que com muita frequência, em um julgamento colegiado, no Brasil, chega-se a uma mesma conclusão, porém por fundamentos absolutamente diferentes. É comum ouvir dos julgadores a frase “acompanho o relator por outros fundamentos”. Este dissenso quanto à razão de decidir torna mais difícil, em um sistema de precedentes, a identificação da verdadeira *ratio* do julgamento.¹²

Conforme Lucas Buril de Macêdo, é possível que, após prolatada a decisão, seja extremamente difícil ou impossível identificar qual a *ratio decidendi* utilizada, inviabilizando a reconstrução da norma do precedente. Com isso, a eficácia obrigatória do precedente judicial resta prejudicada: a norma que ele implica é obscura e, por isso, impossível de ser compreendida e aplicada. Em julgamentos colegiados, a decisão pode se dar em determinado sentido, por maioria ou unanimidade, mas sem um fundamento predominante. É dizer, embora os juízes alcancem o mesmo resultado, as razões determinantes para isso são diferentes, o que acaba por eliminar a possibilidade de construção de uma norma a partir deste tipo de decisão.¹³

A emissão de decisões cujos fundamentos não coincidem é tão prejudicial à solução do caso concreto examinado e de futuros casos, que a doutrina norte-americana, por exemplo, tem constantemente se voltado contra essa “prática”, chegando a denominá-la um “*juridical cripple*”, ou seja, uma “deformidade jurídica”.¹⁴

Há, no caso, uma clara falha deliberativa. Para Tormin, o ideal, em um tribunal colegiado deliberativo, como o STF, seria que a decisão se beneficiasse da despersonalização; ou seja, que o tribunal tivesse voz própria, e, portanto, que a decisão não fosse a soma de diferentes votos. Sem a composição majoritária dos argumentos, não existe palavra final, mas, sim, uma “palavra final provisória”, e, conforme o aspecto da provisoriedade, a decisão do tribunal é apenas o começo de

¹² FERRAZ, Taís Schilling. *Ratio decidendi* x tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista da Emagis**, Porto Alegre, ano 5, n. 10, p. 98, out. 2018.

¹³ MACÊDO, Lucas Buril de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 234, ago. 2014.

¹⁴ MARÇAL, Felipe Barreto. Contraditório, fundamentação e técnica de julgamento colegiado: violação do contraditório (e ao dever de fundamentação), da isonomia, da previsibilidade e da segurança jurídica com o sistema de “votação global”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 290, p. 247-275, abr. 2019.

um novo *round* deliberativo. Nesse sentido, se as premissas do julgado não estão claras, se não se sabe com clareza sobre o que há discordância e sobre o que há concordância, a probabilidade do alcance de uma melhor resposta neste futuro *round* cai drasticamente.¹⁵

4 O STF E SUA FORMA DE DELIBERAÇÃO

Virgílio Afonso da Silva, ao tratar sobre os modos de deliberação das cortes supremas, defende a intersecção da interna, que envolve a troca de razões e argumentos no interior de um grupo, no intuito de fazer com que esse grupo, como um todo, decida em uma determinada direção, e a externa, que consiste no esforço de convencer atores de fora do grupo.¹⁶

No caso dos tribunais, então, a deliberação interna diz respeito ao fluxo de argumentos entre os juízes, ou seja, no interior do próprio tribunal; a deliberação externa diz respeito ao fluxo de argumentos entre o tribunal e o mundo externo a ele.

Assim, de um lado, é preciso que um tribunal superior, no exercício do controle de constitucionalidade, fale “como instituição”, de forma “clara”, “objetiva”, e, sempre que possível, “única”. Esse é o papel da deliberação interna. Já o papel da deliberação externa — que seria sobretudo o de chamar a atenção da sociedade civil, ou pelo menos da comunidade acadêmica e jornalística, para questões fundamentais no cenário político-jurídico de um país — que também é de extrema importância, pode ser exercido de outra forma.

Para Silva, o tribunal precisa evitar, no contexto da deliberação externa, uma fragmentação da deliberação e uma desagregação argumentativa. Ocorre que o STF tem características de um modelo extremo de deliberação externa, o que o afasta definitivamente dos modelos continentais europeus. Isso se dá especialmente devido aos seguintes fatores: 1) a quase total ausência de trocas de argumentos entre os ministros: nos casos importantes, os ministros levam seus votos prontos para a sessão de julgamento e não estão ali para dialogar com os argumentos de seus colegas de tribunal; 2) inexistência de unidade institucional e decisória: o Supremo Tribunal

¹⁵ TORMIN, Mateus Matos. **Desempenho deliberativo e falhas deliberativas no Supremo Tribunal Federal**: o esboço de um modelo de análise. Relatório Final (Pesquisa em Direito Público) - Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2013. p. 76. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/desempenho-deliberativo-e-falhas-deliberativas-no-supremo-tribunal-federal-o-esboco-de-um-modelo-de-analise>. Acesso em: 20 abr. 2021.

¹⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 250, p. 210, jan./abr. 2009.

Federal não decide como instituição, mas como a soma dos votos individuais de seus ministros; 3) carência de decisões claras, objetivas e que veiculem a opinião do tribunal: como reflexo da inexistência de unidade decisória, as decisões do Supremo Tribunal Federal são publicadas como uma soma, uma “colagem”, de decisões individuais; 4) muitas vezes é extremamente difícil, a partir dessa colagem, desvendar qual foi a real razão de decidir do tribunal em determinados casos, visto que, mesmo os ministros que votaram em um mesmo sentido podem tê-lo feito por razões distintas.¹⁷

Alexandre Freitas Câmara, com um olhar panorâmico sobre os tribunais, defende que os órgãos colegiados elaborem suas decisões de forma dialogal, isto é, promovendo um verdadeiro diálogo entre seus integrantes (o que justificaria o emprego do vocábulo “acórdão” para designar seu pronunciamento). Para ele, não se pode mais admitir que se insista na velha técnica, incompatível com um sistema voltado à formação de precedentes (vinculantes ou persuasivos) de, após o voto do relator, cada um dos outros integrantes do colegiado passar a proferir voto indicando seus próprios fundamentos, muitas vezes completamente distintos dos empregados pelos que se manifestaram anteriormente, limitando-se o presidente da sessão a verificar se as conclusões coincidem.¹⁸

Há, portanto, a necessidade de uma colegialidade qualificada. Não basta mais o atual procedimento de julgamento dos recursos pelos tribunais, nos quais, cada magistrado, de modo unipessoal e sem diálogo e contraditório pleno entre si mesmos e com os advogados, proferem seus votos partindo de premissas próprias e construindo fundamentações completamente díspares.¹⁹ Para Luiz Guilherme Marinoni, mais cedo ou mais tarde, a metodologia de deliberação e a fundamentação das decisões das cortes supremas terá que passar a obedecer a um outro padrão, não havendo qualquer racionalidade em decidir antes de deliberar nem, muito menos, em justificar por escrito antes de decidir.²⁰

¹⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 250, p. 217, jan./abr. 2009.

¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 276.

¹⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* (coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 732. (Grandes temas do novo CPC, 3).

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

As idiossincrasias desse modelo atual foram bem expostas pelo Ex-Ministro do STF, Cezar Peluso, que, ao julgar a Medida Cautelar na Reclamação n. 9.428²¹, identificou que não se extraem do acórdão da ADPF n. 130 motivos determinantes, cuja unidade, harmonia e força sejam capazes de transcender as fronteiras de meras opiniões pessoais isoladas, para, convertendo-se em *rationes decidendi* determinantes atribuíveis ao pensamento da corte, obrigar, desde logo, de maneira peremptória, toda e qualquer decisão judicial acerca dos casos recorrentes de conflito entre direitos da personalidade e liberdade de expressão ou de informação.

Guilherme Klafke, em monografia sobre o tema, no qual aborda os vícios do processo decisório do Supremo Tribunal Federal, apontou que os votos, em sua maioria, ou não citam qualquer fundamento contido em outro pronunciamento, ou fazem menções superficiais, dispensáveis ou meramente elogiosas. Não há qualquer interação que contribua para uma opinião da corte. A partir de levantamento realizado junto aos julgados do STF, o pesquisador concluiu que, em um universo de 66 votos, haveria 53 deles sem qualquer confronto de ideias com os votos anteriores. Isso evidenciaria um cenário no qual os ministros trabalham sozinhos em seus votos, aderindo à corrente que mais se afina com suas conclusões na sessão de julgamento. Em geral, fazem menções específicas a algum fundamento que esteja em suas decisões, relacionando-o com o voto condutor da corrente em que se inserem.²²

Desta forma, ganha densidade a crítica feita por Oscar Vilhena Vieira em seu texto *Supremocracia* que, feita em 2008, ainda se mantém atual e pertinente:

Hoje, o que temos é a somatória de 11 votos (que, em um grande número de casos, já se encontram redigidos antes da discussão em plenário) e não uma decisão da corte, decorrente de uma robusta discussão entre os ministros. Isto seria muito importante para que a integridade do Supremo, enquanto instituição colegiada, fosse mantida. Quando nos perguntamos qual a decisão do Supremo no caso das células-tronco, fica evidente que há uma

²¹ Assentou o Ministro Peluso: “É que aqui, diferentemente do que sucede em sistemas constitucionais estrangeiros, não há, de regra, tácita e necessária concordância entre os argumentos adotados pelos ministros, que, em essência, quando acordes, assentimos aos termos do capítulo decisório ou parte dispositiva da sentença, já nem sempre sobre os fundamentos que lhe subjazem. Não raro, e é coisa notória, colhem-se, ainda em casos de unanimidade quanto à decisão em si, públicas e irredutíveis divergências entre os fundamentos dos votos que a compõem, os quais não refletem, nem podem refletir, sobretudo para fins de caracterização de paradigmas de controle, a verdadeira *opinion of the Court*”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 9.428/DF**. Liberdade de imprensa. Decisão limiar. Proibição de reprodução de dados relativos ao autor de ação inibitória ajuizada contra empresa jornalística [...]. Relator: Min. Cezar Peluso, 10 de dezembro de 2009. p. 23. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612474>. Acesso em: 7 abr. 2022.

²² KLAFKE, Guilherme Forma. **Vícios no processo decisório do Supremo Tribunal Federal**. 2010. Monografia (Especialização em Direito Público) – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2010. p. 119-122. Disponível em: http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/164_Monografia-Guilherme-Klafke.pdf. Acesso em: 28 abr. 2022.

multiplicidade de opiniões. Mesmo se pegarmos o voto do relator, que foi muito além da *questio iuris* submetida ao tribunal, o que dali foi aceito pela maioria e o que não foi aceito? Quais são os efeitos precisos da decisão? Assim, as decisões precisam deixar de ser vistas como uma somatória aritmética de votos díspares.²³

5 O MÉTODO DE DELIBERAÇÃO *SERIATIM* E SUA REPERCUSSÃO NA PRÁTICA DELIBERATIVA DO STF

O método de votação *seriatim*²⁴, que consiste no agregado das posições individuais de cada membro do colegiado, não exige que os votos dos juízes dialoguem entre si na delimitação das questões controvertidas ou dos fundamentos utilizados, o que impede, por vezes, a enunciação de uma *ratio decidendi*.

Nessa sistemática, cada membro do colegiado produz o seu próprio voto e, ao proferi-lo, fala por si e não em nome da corte. Por consequência, e em um movimento disfuncional para o sistema de precedentes, a identificação da tese que serviu de base ao julgamento passa a depender do exame detido da fundamentação de todos os votos e a identificação de um eventual entendimento comum, que tenha sido chancelado pela maioria dos julgadores. Há, no dizer de Patrícia Perrone, menos clareza e mais margem para imprecisões na definição do alcance do precedente produzido pela Corte. A dificuldade de compreensão do entendimento adotado pela maioria pode frustrar o desempenho da função de corte de precedentes. Afinal, as instâncias inferiores só podem aplicar um entendimento se compreenderem, com precisão, seu alcance.²⁵

²³ VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 458, jul./dez. 2008.

²⁴ [...] o modelo de decisão *seriatim* se caracteriza pela produção de um agregado das posições individuais de cada membro do colegiado, cujos votos são expostos 'em série' em um texto composto – aí está o significado do termo em latim *seriatim*. Nos tribunais que adotam esse modelo, a deliberação comumente não se desenvolve com o objetivo de produzir um texto final com uma única *ratio decidendi* que possa representar a posição institucional da Corte (unívoca e impessoal), mas como uma proclamação sucessiva das decisões individuais dos membros do tribunal, normalmente precedidas de um discurso que cada juiz tem o direito de realizar, seja através de um texto escrito por ele preparado previamente ou por meio da improvisação oral, para apresentar publicamente sua própria argumentação e seu julgamento individual do caso. O resultado da deliberação é apresentado em texto composto pelos diversos votos e suas respectivas *ratio decidendi*, tornando bastante complicada em algumas ocasiões a tarefa de definir com precisão o fundamento determinante da decisão do tribunal, a qual normalmente pode ser realizada pela extração do 'mínimo comum' entre os distintos argumentos individuais. VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional**: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Universidad de Alicante, Brasília, 2015. f. 115.

²⁵ MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal: um tribunal de teses. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 451, set./dez. 2019.

A Suprema Corte Americana, que muito influenciou o desenho institucional do STF, anunciava suas decisões por meio das *seriatim opinions* de seus membros, prática que foi alterada pelo Chief Justice John Marshall²⁶. A partir de então, os julgamentos passaram a ser proclamados em uma *single opinion*, que dessa forma passava a representar a opinião expressada pela maioria de seus membros, dotado de uma estrutura argumentativa e validamente considerada como a opinião do tribunal.

Perrone explica que, embora a Suprema Corte admita a produção de votos em série, na prática, há uma tendência à votação em blocos – reunindo os membros que adeririam ao entendimento majoritário e ao entendimento vencido. A produção de um voto majoritário, por sua vez, faz com que, a despeito dos votos individuais e em série, haja um arrazoado que expresse o entendimento da maioria. A maioria tende, portanto, a falar por meio de uma única voz, o que favorece a compreensão dos precedentes firmados pela corte, porque as razões de decidir de tal maioria são consolidadas e explicitadas em tal documento.²⁷

O modo de deliberação do STF, por sua vez, não acompanhou a alteração da Corte americana. Via de regra, os ministros produzem votos individuais a respeito dos casos que serão julgados, dado que não há compartilhamento prévio do voto do relator ou dos demais julgadores, impedindo que optem, simplesmente, por aderir ao entendimento com o qual estão de acordo. Falam apenas por si. E redigem votos como se fossem os relatores de todos os casos relevantes em que se manifestam, ainda que, frise-se, tão somente para concordar com a maioria.

²⁶ Além dos modelos de decisão praticados na Alemanha e na Espanha, um modelo tipicamente híbrido pode ser encontrado na prática deliberativa da Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Em seus primeiros anos de funcionamento (precisamente entre os anos de 1793 e 1800), seguindo o costume judicial inglês advindo da prática do King's Bench (o próximo tópico abordará melhor a tradição inglesa de decisão), a corte anunciava suas decisões através das *seriatim opinions* de seus membros. Cada Justice pronunciava seu voto individualmente e o conjunto de todas as opiniões expostas “em série” era assim apresentado ao público. Quando John Marshall se tornou Chief Justice, a corte passou a adotar a prática de anunciar seus julgamentos em uma *single opinion*, que dessa forma passava a representar a opinião expressada pela maioria de seus membros.

A ideia de apresentar as decisões como sendo a expressão da “opinião da corte” (*opinion of the Court*) parece não ter sido originada de Marshall, pois mesmo antes de sua chegada à corte já se identificavam decisões com esse formato mais próximo de um modelo *per curiam*, mas não há dúvida de que foi ele quem a desenvolveu e consolidou como modelo oficial de pronunciamento das decisões da corte. A partir de 1801, sob o comando de Marshall, os Justices deixaram paulatinamente o costume de proclamar individualmente seus votos e passaram a estar mais comprometidos com a representação da unidade institucional da corte, através da construção colegiada de uma única decisão, a *opinion of the Court*, dotada de uma única *ratio decidendi*. A redação seria então incumbida ao Chief Justice, que no caso era Marshall, mas o texto deveria expressar, ao invés de sua posição pessoal, a opinião do colegiado de juízes, em uma única voz (*speak in one voice*). VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional**: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Universidad de Alicante, Brasília, 2015. f. 112-113.

²⁷ MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal: um tribunal de teses. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 453, set./dez. 2019.

Esta prática decisória é fortemente limitadora da efetiva troca de pontos de vista entre os julgadores. Luiz Guilherme Marinoni aduz não haver colegialidade quando os ministros do STF prolatam seus votos como se estivessem sozinhos diante da causa, ou quando, para solucionar o processo, apresentam fundamentos autônomos em relação aos fundamentos dos demais ministros. A deliberação, nesses termos, não resulta em uma decisão colegiada, mas, apenas, em uma mistura de decisões individuais.²⁸

A Ministra Rosa Weber captou a essência da colegialidade e a necessidade de uma institucionalização do resultado. Nos autos do HC n. 152.752, sua Excelência assentou que a colegialidade assume, em um primeiro olhar, estrutura procedimental marcada pela igualdade e liberdade dos julgadores no compartilhamento dos argumentos jurídicos a fim de compor uma racionalidade única, institucional, do tribunal, conquanto comporte, por óbvio, expressão de divergências.

Prosseguiu para assentar que, em uma segunda dimensão, a colegialidade, quanto ao seu elemento funcional, exige a direta interação, por meio do respeito e confiança recíprocos, entre os membros do grupo para a formação da vontade coletiva, que não se perfectibiliza com a soma de várias vozes, e sim com a sua conjugação em uníssono, a voz da corte para toda sociedade a conformar a ordem normativa constitucional.

Ou seja, as vozes individuais vão cedendo em favor de uma voz institucional, objetiva, desvinculada das diversas interpretações jurídicas colocadas na mesa para deliberação.

Por todo esse agregado de razões, o modelo *seriatim* de publicação das decisões pode assim se transformar em um obstáculo ao pleno desenvolvimento de uma cultura de precedentes do Supremo Tribunal Federal. A tendência mais comum é que, ante a dificuldade de formação e de delimitação de uma única *ratio decidendi*, os diversos fundamentos contidos nos votos individuais de cada magistrado passem a servir como referências distintas e difusas para as futuras decisões e, inclusive, para críticas e estudos acadêmicos especializados sobre os trabalhos da corte.²⁹

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. A função das cortes supremas e o novo CPC. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 maio 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-25/direito-civil-atual-funcao-cortes-supremas-cpc>. Acesso em: 23 abr. 2021.

²⁹ VALE, André Rufino do. Formato do acórdão é obstáculo à construção de uma cultura de precedentes. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 1º ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-01/observatorio-constitucional-formato-acordao-obstaculo-construcao-cultura-precedentes>. Acesso em: 15 jan. 2021.

Essa desagregação argumentativa irradia seus efeitos de maneira direta, atingindo a criação e a consequente manutenção dos precedentes judiciais. A prática de julgamento que privilegia o voto proferido individualmente, em detrimento de uma posição institucional, a fragmentação das decisões, com a consequente multiplicidade das razões de decidir, conduzem à necessidade de se repensar, a partir de casos práticos, o processo decisório no âmbito do STF.

5.1 Evolução decisória do STF nos casos de repercussão geral

Uma mudança importante no modo de operar do Supremo Tribunal Federal foi introduzida a partir do julgamento dos casos com repercussão geral, então submetidos ao regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC/1973.

Na sistemática de julgamento de recursos extraordinários até então vigente, os ministros proferiam seus votos e, ao final, o presidente colhia a manifestação de cada membro do colegiado a respeito do dispositivo: prover, não prover ou, em que extensão, prover parcialmente o recurso. Ao final, os votos eram somados e o resultado era proclamado.

No segundo semestre de 2013, descreve Rodrigues Filho, tem início uma fase de transição que culminará na consolidação de novas mudanças no processo decisório da repercussão geral, que é deflagrada com a assunção do Ministro Luís Roberto Barroso que, como primeiro votante após o relator, buscou sensibilizar o colegiado sobre a importância de se discutir acerca da tese jurídica que seria firmada pelo plenário.³⁰

O Ministro Barroso deu início, portanto, à transição para uma nova fase do processo deliberativo do STF nos casos de repercussão geral. Para Perrone, em lugar de se procurar interferir sobre o modelo agregativo de decisão ou sobre a produção de votos em série, defendeu-se uma alteração relativamente simples no modo de decidir do tribunal. Cada ministro continuaria a votar individualmente e a deduzir os fundamentos do seu entendimento, conforme o procedimento consolidado. Ao final do julgamento, e uma vez definido o seu desfecho, a corte deveria determinar, em conjunto, a tese que servia de base ao julgamento proferido pela maioria. Essa providência, a seu ver, tornou mais claros os precedentes do tribunal. Facilitou a sua observância pelos

³⁰ RODRIGUES FILHO, José Marcos Vieira. **Repercussão geral e Supremo Tribunal Federal: deficiências da modelagem atual e propostas para o aprimoramento do instituto**. 2015. 375 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. p. 91.

juízos vinculados. Favoreceu a sua compreensão pelos jurisdicionados em geral. Pelas mesmas razões, tornou mais evidente a inobservância de tais precedentes.³¹

A enunciação da tese passou a integrar o dispositivo da decisão, possibilitando a extração, de forma mais precisa, da *ratio decidendi* que conduziu o Supremo à conclusão ali encetada.

Perrone adverte, no entanto, que a formulação da tese não reduz a importância de compreender os fatos do caso, os elementos levados em consideração para a sua formulação ou os argumentos tecidos por cada ministro, questão que será abordada, em concreto, no tópico seguinte. A apreensão da tese, com maior profundidade, pressupõe uma compreensão mais detalhada do julgado em que foi afirmada, de sorte que a formulação de enunciados não neutraliza todos os problemas associados à adoção de um modelo de votação em série extremo (como é aquele adotado pelo Supremo) para fins de implementação de um sistema de precedentes vinculantes. Do mesmo modo, a formulação da tese não resolve os problemas associados à falta de deliberação ou de interação entre os ministros. A deliberação significa pressupor que cada ministro pode contribuir para construção de uma solução que é qualitativamente superior ao mero agregado de opiniões individuais. No atual modelo, contudo, o processo agregativo de tomada de decisão persiste.³²

A despeito dessas ressalvas, não há como negar que esta mudança importou em uma expressiva evolução no processo deliberativo da corte, por incentivar o debate específico sobre a tese jurídica assentada – potencializando a qualidade das deliberações –, e permitir às partes e às demais instâncias do Judiciário um conhecimento mais horizontalizado do que se constitui na opinião da corte. Tem o valor, portanto, de explicitar, em cores mais vivas, o entendimento do STF sobre a matéria, produzindo eficácia persuasiva sobre outros julgados e gerando um ônus argumentativo para as partes e para os julgadores que pretendam decidir de modo contrário.

O modo de deliberar do Supremo, como exposto nos títulos anteriores, prejudica a compreensão dos precedentes, a extração da *ratio decidendi* e, conseqüentemente, pode comprometer a sua eficácia normativa. Essa medida, portanto, que prima pela exposição clara e precisa da tese jurídica fixada pela última instância do Poder Judiciário brasileiro, minimizou tais problemas e abre ensejos

³¹ MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal: um tribunal de teses. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 456-457, set./dez. 2019.

³² MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal: um tribunal de teses. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 456-457, set./dez. 2019.

para uma reforma ainda mais profunda no modelo deliberativo do Supremo, passo necessário para que um sistema de precedentes possa dar certo no Brasil.

6 TEMA N. 793/STF: A CONSEQUÊNCIA DO MODELO *SERIATIM* E A NECESSIDADE DE SE REPENSAR O MODELO DECISÓRIO NA SUPREMA CORTE

O RE n. 855.178-SE, que culminou no Tema n. 793/STF, versou sobre competências administrativas dos entes federados para o fornecimento de tecnologias, e era aguardado com expectativa pela comunidade jurídica e pelos próprios entes.

A jurisprudência brasileira sedimentara; há mais de uma década; que a União, os estados e os municípios eram solidariamente responsáveis pelas prestações em saúde (art. 198 da CF e art. 15 da Lei n. 8.080/1990), sendo certo, entretanto, que a condenação equivocada do ente público para prestação do medicamento, terapia ou tecnologia, traz severas consequências ao SUS e a toda coletividade, com a desorganização do sistema.

O Supremo Tribunal Federal, então, na sessão de 23 de maio de 2019, ao julgar os embargos de declaração opostos pela União contra decisão do Plenário Virtual no referido RE n. 855.178/SE, com relatoria para o acórdão do Ministro Edson Fachin, fixou, por maioria, a seguinte tese de repercussão geral:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.³³

O julgamento, no caso, reafirmou a existência da solidariedade entre os entes públicos em matéria de saúde, mas inovou ao estabelecer que compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 855.178/SE**. Constitucional e administrativo. Direito à saúde. Tratamento médico. Responsabilidade solidária dos entes federados [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 5 de março de 2015, p. 44. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752469853>. Acesso em: 7 abr. 2022.

O voto vencedor, do Ministro Fachin, no desenvolvimento da tese, disse:

Se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da relação jurídico-processual, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

Mais à frente, assenta que:

Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, da Lei n. 8.080/1990), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação (*grifo nosso*).

Ficou claro no voto vencedor, portanto, que processos que pleiteiem medicamentos não padronizados devem ter a União no polo passivo.

Entretanto, da leitura das notas taquigráficas que retratam a discussão no plenário, as coisas deixam de ser tão claras, pelo menos no que se refere aos processos de medicamentos não padronizados. O Ministro Lewandowski reafirmou a tese da solidariedade inicial. O Ministro Barroso defendeu que a tese deveria se referir somente a medicamentos não padronizados. Já o Ministro Alexandre de Moraes falou que somente a União deveria ser legitimada passiva para processos de tecnologias não incorporadas.³⁴

Conforme passou a ser defendido em sede judicial:

[...] malgrado conste do respectivo voto condutor – proferido pelo Ministro Edson Fachin, diga-se de passagem, em sede de embargos de declaração – a necessidade de a União figurar no polo passivo da demanda sempre que houver pretensão de tratamento, medicamento, material ou procedimento não padronizado na esfera do SUS, **os demais ministros que compuseram a maioria deixaram de abordar expressamente tal ponto, que sequer foi incluído na tese, tampouco na ementa do acórdão.**

³⁴ MOROZOWSKI, Ana Carolina. Tema n. 793 do STF: pato, coelho ou chinchila? **Direito em Comprimidos**, [s. l.], 2 ago. 2020. Disponível em: <https://direitoemcomprimidos.com.br/tema-793-pato-coelho/#:~:text=Uma%20das%20quest%C3%B5es%20que%20mais,responsabilidade%20pelo%20fornecimento%20de%20tecnologias>. Acesso em: 18 jan. 2021.

Num contexto em que o debate central da causa cingiu-se às questões de solidariedade e subsidiariedade, não sobreveio entendimento majoritário e inequívoco da Suprema Corte a respeito de eventual obrigação da União de compor a relação jurídica processual, salvo nas ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa (grifo nosso).³⁵

Esta constatação deu concretude à crítica formulada por Vale³⁶, para quem o modelo *seriatim* de publicação das decisões pode assim se transformar em um obstáculo ao pleno desenvolvimento de uma cultura de precedentes do Supremo Tribunal Federal. A tendência é que, ante a dificuldade de formação e de delimitação de uma única *ratio decidendi*, os diversos fundamentos contidos nos votos individuais de cada magistrado passem a servir como referências distintas e difusas para as futuras decisões e, inclusive, para críticas e estudos acadêmicos especializados sobre os trabalhos da corte.

O objetivo do presente artigo, por sua vez, não é teorizar sobre a questão ou analisar as minudências jurídicas dos votos apresentados, mas sim demonstrar que o método de deliberação *seriatim*, com o agregado de votos, não conduziu a um resultado que delineasse, em cores vivas e definidas, se a presença da União no feito é ou não obrigatória em se tratando de tecnologias que não estejam disponíveis no SUS.

Para Ferraz, uma solução possível, que tornaria mais simples a identificação da *ratio decidendi* e que não demandaria mais que uma alteração regimental ou mesmo mudança nos procedimentos das cortes de precedentes, seria a instituição da figura jurídica da *majority opinio* nos julgamentos, a exemplo do modelo adotado na Suprema Corte dos Estados Unidos.³⁷

O relator ficaria com a missão de registrar, ao lavrar o voto condutor do acórdão, não apenas a sua posição, que, quanto ao dispositivo prevaleceu, mas as razões consideradas como fundamentos determinantes do julgado para a maioria da corte

³⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Agravo de Instrumento – Processo n. 5058582-55.2020.4.04.0000**. Relator: Des. Celso Kipper. Porto Alegre: TRF 4ª Região, 14 jan. 2021. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selfForma=NU&txtValor=505858255.2020.4.04.0000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 25 mar. 2021.

³⁶ VALE, André Rufino do. Formato do acórdão é obstáculo à construção de uma cultura de precedentes. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 1º ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-01/observatorio-constitucional-formato-acordao-obstaculo-construcao-cultura-precedentes>. Acesso em: 15 jan. 2021.

³⁷ FERRAZ, Taís Schilling. *Ratio decidendi* x tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista da Emagis**, Porto Alegre, ano 5, n. 10, p. 98, out. 2018.

corte, sem prejuízo de que o relator agregue seus próprios fundamentos excedentes ou diferentes, na condição de *obiter dicta*. Da mesma forma, os demais julgadores não ficariam impedidos, sempre que desejassem, de formular seus votos em separado, mas seria muito mais seguro, para a comunidade jurídica, ao interpretar aquele precedente, saber que os fundamentos determinantes para a maioria do colegiado que construiu o precedente estarão especialmente concentrados no voto daquele que foi designado relator para o acórdão. E, mais que isso, que houve um (ou mais) fundamento determinante acolhido pela maioria, ao decidir.

Embora atribuir tal missão aos relatores venha a onerar ainda mais seu trabalho na corte, exigindose uma espécie de construção negociada de consenso quanto às razões da maioria, deve-se ter presente que, em uma verdadeira corte de precedentes, os magistrados deverão ter a possibilidade de dedicar-se de forma mais profunda a cada decisão, ainda que para isso tenham que abrir mão de outras competências que tradicionalmente abraçaram.

Nas regras atuais do Regimento Interno, há incentivos ao comportamento individual dos ministros. Nos casos polêmicos e de maior repercussão, os ministros levam seus votos individuais prontos para as sessões, com pouca margem para a troca de ideias e de uma atuação mais dialógica da corte.

Como verificou Silva em estudo empírico junto aos ministros do STF, o papel do relator é mais decisivo nos processos de litigância massiva, porque, na prática, ante o volume de demanda, o relator decide e os demais membros o acompanham, sem deliberar.³⁸

Esse tipo de decisão, sem deliberação e meramente agregativa, atribui indevida proeminência à relatoria, a ponto de desvirtuar a colegialidade, provocando a monocratização das decisões que deveriam ser colegiadas.³⁹

Nas causas de repercussão político-social, e que realmente emprestam sentido ao presente artigo, o relator, antecedentemente à sessão, não disponibiliza seu voto aos demais membros do colegiado, para evitar a refutação dos seus fundamentos pelos demais, o que consubstancia prática antideliberativa do processo decisório.⁴⁰

³⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. “Um voto qualquer?": o papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Revista de Estudos Institucionais**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 180-200, 2015. p. 180-188.

³⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. “Um voto qualquer?": o papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Revista de Estudos Institucionais**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 180-200, 2015. p. 184.

⁴⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. “Um voto qualquer?": o papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Revista de Estudos Institucionais**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 180-200, 2015. p. 193-195.

Sugerem-se, portanto, alterações regimentais para que o relator deixe a atuação solo e atue na construção de uma convergência decisória. O seu voto deve ser um ponto de partida, um convite à discussão, e não um ponto de chegada ou convite à adesão.

Para mais, somente serão considerados fundamentos determinantes aptos a formar a *ratio decidendi*, aqueles efetivamente debatidos ou incorporados ao voto majoritário dos juízes em decisão colegiada. De tal maneira, que os fundamentos não referendados pela maioria dos membros do órgão julgador, ainda que relevantes e contidos no acórdão, terão conteúdo de *obiter dictum* ou voto vencido e não de *ratio decidendi*.⁴¹

Esta é também a solução apontada por Panutto.⁴² A decisão resultante da *majoritarian practice*, adotada pela Suprema Corte norte-americana, segue inicialmente o rito da decisão *seriatim*, com a colheita dos votos individuais dos julgadores. Atingida a maioria, a Corte segue na deliberação para definição da *ratio decidendi* contendo o entendimento institucional acerca dos fundamentos e do dispositivo da decisão.

Por óbvio, não se pode afiançar que a alteração regimental defendida possa solucionar todos os problemas relacionados ao incipiente sistema de precedentes, sem, antes, considerar as particularidades e diferenças entre as cortes americana e brasileira. No sistema recursal norte-americano, uma controvérsia constitucional só alcança a Corte Constitucional, após exaustivo debate nas cortes inferiores, ao passo que, no Brasil, a questão controvertida pode ser alçada no STF em plano primeiro. E, no que também é fundamental, porque uma decisão *per curiam* não é sinônimo de *ratio decidendi* clara e coerente, ou de estabilidade jurisprudencial, porque uma decisão tomada nesse modelo também pode contar com posições dissidentes e concorrentes, o que diminui a força institucional da decisão – a qual não será sustentada por toda a corte.

Este modelo apontado por Ferraz⁴³ e Panutto⁴⁴, portanto, que aparenta ser adequado ao Supremo Tribunal Federal e aos demais tribunais de nosso país, pois preserva, de certa maneira, a tradição de apresentação dos votos individuais em série, mas busca, ao final, o entendimento institucional sobre a matéria de direito decidida,

⁴¹ ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 378.

⁴² PANUTTO, Peter. A plena deliberação interna do Supremo Tribunal Federal para a efetiva criação dos precedentes judiciais vinculantes estabelecidos pelo novo Código de Processo Civil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 2, p. 205-226, maio/ago. 2017.

⁴³ FERRAZ, Taís Schilling. *Ratio decidendi* x tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista da Emagis**, Porto Alegre, ano 5, n. 10, p. 81-102, out. 2018.

⁴⁴ PANUTTO, Peter. A plena deliberação interna do Supremo Tribunal Federal para a efetiva criação dos precedentes judiciais vinculantes estabelecidos pelo novo Código de Processo Civil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 2, p. 205-226, maio/ago. 2017.

precisa ser burilado a partir das experiências existentes no âmbito do próprio STF, que, como mencionado no tópico 5.1, atua na formulação de teses que servem de base ao julgamento proferido pela maioria nos casos de repercussão geral. Ademais, contempla também nossa tradição de respeitar a possibilidade de declaração dos votos vencidos, agregando-os em separado à decisão que contém a opinião da corte sobre o tema.

7 CONCLUSÃO

A intensidade da discussão, no processo deliberativo do STF, tornou-se uma exigência para legitimação da corte, porquanto a adequada discussão propicia a produção de precedentes qualificados com denso raciocínio e com ampla fundamentação, por isso, mais aptos a contribuir com a função de dar unidade ao ordenamento constitucional.⁴⁵

O modelo de voto individualizado, tal como executado hoje no STF, com acirramento da complexa tarefa de se extrair a *ratio decidendi*, tende a ser um obstáculo na construção de uma cultura de precedentes no Brasil.

Avulta necessário, então, a adoção de um procedimento que torne mais simples a identificação da *ratio decidendi*, com a instituição da figura jurídica da *majority opinio* nos julgamentos, a exemplo do modelo adotado na Suprema Corte dos Estados Unidos. Esta tarefa, que tem sido levada a cabo nos julgamentos de repercussão geral, preserva a tradição de apresentação dos votos individuais em série, mas busca, ao final, o entendimento institucional sobre a matéria de direito decidida. E para fomentar esse aumento no grau de deliberação e de diálogo interno no Supremo Tribunal Federal não são necessárias reformas constitucionais, bastando algumas reformulações no seu regimento interno. Essas simples alterações regimentais teriam, talvez, o potencial de produzir transformações mais profundas e benéficas do que grandes pacotes de reformas constitucionais ou legislativas.⁴⁶

Sem alterar a fórmula atual de colheita dos votos individuais dos julgadores, a corte seguiria na deliberação para definição da *ratio decidendi* contendo o entendimento institucional acerca dos fundamentos e do dispositivo da decisão. Se a *ratio* é mais facilmente identificável, será, portanto, seguida com mais segurança nas

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas**: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 26-28.

⁴⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 250, p. 220, jan./abr. 2009.

decisões futuras. Isso traz maior segurança sobre qual é o padrão de conduta vigente tanto para os membros do judiciário quanto para os membros da sociedade civil, reduzindo os problemas de coordenação e aumentando a previsibilidade. Intensifica-se, desse modo, a pacificação social.

A proposição desta modificação no modo decisório do STF busca emprestar uma maior colaboração interna na consolidação da decisão final, com troca de compreensões sobre o Direito, ao ensejo da construção de um texto coeso, coerente, permitindo-se identificar com clareza as justificações que subsidiaram as posições centrais do acórdão, tarefa essa que reforçaria o papel institucional do STF e permitiria às cortes inferiores a aplicação dos precedentes de forma íntegra, coerente e estável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Danilo dos Santos. A fundamentação de decisões judiciais colegiadas e o problema de sua demarcação. *In*: MARCHIORI NETO, Daniel Lena;

ALMEIDA, Danilo dos Santos (org.). **Ensaio em filosofia do Direito**. 1. ed. Rio Grande: Editora da Furg, 2017. 119 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema n. 793**. Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde. Relator: Min. Luiz Fux, 23 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso **Extraordinário n. 855.178/SE**. Constitucional e administrativo. Direito à saúde. Tratamento médico. Responsabilidade solidária dos entes federados [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 5 de março de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752469853>. Acesso em: 7 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 9.428/DF**. Liberdade de imprensa. Decisão limiar. Proibição de reprodução de dados relativos ao autor de ação inibitória ajuizada contra empresa jornalística [...]. Relator: Min. Cezar Peluso, 10 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612474>. Acesso em: 7 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Agravo de Instrumento Processo n. 5058582-55.2020.4.04.0000**. Relator: Des. Celso Kipper. Porto Alegre: TRF 4ª Região, 14 jan. 2021. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=505858255.2020.4.04.0000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 25 mar. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 432 p.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* (coord.). **Precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 335-360. (Grandes temas do novo CPC, 3).

DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* (coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. 780 p. (Grandes temas do novo CPC, 3).

FERRAZ, Taís Schilling. *Ratio decidendi* x tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista da Emagis**, Porto Alegre, ano 5, n. 10, p. 81-102, out. 2018.

KLAFKE, Guilherme Forma. **Vícios no processo decisório do Supremo Tribunal Federal**. 2010. Monografia (Especialização em Direito Público) - Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2010. Disponível em: http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/164_Monografia-Guilherme-Klafke.pdf. Acesso em: 28 abr. 2022.

MACÊDO, Lucas Buril de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 234, p. 303-330, ago. 2014.

MARÇAL, Felipe Barreto. Contraditório, fundamentação e técnica de julgamento colegiado: violação do contraditório (e ao dever de fundamentação), da isonomia, da previsibilidade e da segurança jurídica com o sistema de “votação global”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 290, p. 247-275, abr. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. A função das cortes supremas e o novo CPC. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 maio 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-25/direito-civil-atual-funcao-cortes-supremas-cpc>. Acesso em: 23 abr. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas**: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 157 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 279 p.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal: um tribunal de teses. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 443-467, set./dez. 2019.

MOROZOWSKI, Ana Carolina. Tema 793 do STF: pato, coelho ou chinchila? **Direito em Comprimidos**, [s. l.], 2 ago. 2020. Disponível em: <https://direitoemcomprimidos.com.br/tema-793-pato-coelho/#:~:text=Uma%20das%20quest%C3%B5es%20que%20mais,responsabilidade%20pelo%20fornecimento%20de%20tecnologias>. Acesso em: 18 jan. 2021.

NUNES, Lílian Cazorla do Espírito Santo. **O procedimento decisório do Supremo Tribunal Federal**: um estudo sobre deliberação e decisão na corte brasileira. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

PANUTTO, Peter. A plena deliberação interna do Supremo Tribunal Federal para a efetiva criação dos precedentes judiciais vinculantes estabelecidos pelo novo código de processo civil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 2, p. 205-226, maio/ago. 2017.

RODRIGUES FILHO, José Marcos Vieira. **Repercussão geral e Supremo Tribunal Federal**: deficiências da modelagem atual e propostas para o aprimoramento do instituto. 2015. 375 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Como decidem as Cortes? Algumas palavras sobre o papel do direito e da doutrina no Brasil. *In*: CONGRESSO DE SOCIOLOGIA DO DIREITO DO GEDAI, 1., [201?], São Paulo. [Anais]. [São Paulo: PUC, 201?].

SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 250, p. 197-227, jan./abr. 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. “Um voto qualquer?”: o papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Revista de Estudos Institucionais**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 180-200, 2015.

STEINMETZ, Wilson; FREITAS, Riva Sobrado de. Modelo *seriatim* de deliberação judicial e controlabilidade da ponderação: uma questão institucional e metodológica para o caso brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 30, n. 1, p. 221-236, jan./jun. 2014.

TORMIN, Mateus Matos. **Desempenho deliberativo e falhas deliberativas no Supremo Tribunal Federal**: o esboço de um modelo de análise. Relatório Final (Pesquisa em Direito Público) - Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/desempenho-deliberativo-e-falhas-deliberativas-no-supremo-tribunal-federal-o-esboco-de-um-modelo-de-analise>. Acesso em: 20 abr. 2021.

VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional**: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais. 2015. 415 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Universidad de Alicante, Brasília, 2015.

VALE, André Rufino do. Formato do acórdão é obstáculo à construção de uma cultura de precedentes. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 1 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-01/observatorio-constitucional-formato-acordao-obstaculo-construcao-cultura-precedentes>. Acesso em: 15 jan. 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, jul./dez. 2008.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. 476 p.

CAPÍTULO 5

A RACIONALIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE DISTINÇÃO DE PRECEDENTES PELO STJ COMO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA JURÍDICA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA

ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ*

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Sistema de precedentes no Brasil: sua finalidade prática. 3 A importância da aplicação das técnicas do *distinguishing*, *overruling* e *overriding* no sistema de precedentes. 4 O princípio da segurança jurídica como direito fundamental no âmbito do sistema de precedentes. 5 A aplicação da técnica de distinção de precedentes (*distinguishing*) pelo STJ como direito fundamental à segurança jurídica: uma análise empírica. 6 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O sistema de precedentes é típico dos países de *common law*, no entanto, foi gradativamente sendo incorporado em países de sistema predominantemente de *civil law*, a exemplo do Brasil.

Nessa direção, antes mesmo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o Brasil utilizava instrumentos pertencentes ao sistema de precedentes, o que foi intensificado a partir da sanção da referida codificação, quando então sua observância passou a ser obrigatória.

Dentre os objetivos da incorporação do sistema de precedentes no Brasil, está o de garantir a estabilidade, a previsibilidade e a uniformidade das decisões e, em consequência, a segurança ao ordenamento jurídico.

Ainda dentro do sistema de precedentes, encontramos as figuras denominadas *distinguishing*, *overruling* e *overriding*, técnicas de confrontação e superação de precedentes as quais permitem viabilizar a evolução jurisprudencial diante das

* Mestra em Políticas Públicas pelo UniCEUB. Juíza de direito Substituta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF.

mudanças ocorridas na sociedade, refutando, assim, eventuais alegações do engessamento do sistema jurídico em decorrência da vinculação obrigatória aos precedentes.

Dentro do modelo do sistema de precedentes, as técnicas acima mencionadas devem ser utilizadas de forma ponderada, quando se verificar que o caso concreto não se adéqua ao precedente, ou ainda que o referido precedente foi superado.

No Brasil, no entanto, as técnicas de confrontação e superação de precedentes anteriormente mencionadas são utilizadas com uma frequência maior, possuindo, em alguns casos, mais prestígio do que os próprios precedentes.

Desse modo, no presente estudo, após a análise da finalidade prática do sistema de precedentes no Brasil, serão tecidos comentários acerca das técnicas de *distinguishing*, *overruling* e *overriding*, especialmente no que se refere à sua importância no sistema de precedentes e, então, será realizada uma pesquisa dos julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ referentes ao ano de 2020 que tenham utilizado a técnica do *distinguishing* a fim de verificar a frequência e o modo de sua utilização e, ao final, analisados os resultados obtidos e seus reflexos para o princípio da segurança jurídica.

2 SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL: SUA FINALIDADE PRÁTICA

Para o professor Ivo Teixeira Gico¹, o Direito Processual Civil é formado por um conjunto de regras jurídicas que possui entre seus objetivos a manutenção do curso do processo estruturado para uma conclusão célere e resolutiva.

Nesse contexto, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, os precedentes passaram a ser considerados ferramenta de concretização de direitos fundamentais, uma vez que contribuem para a estabilidade, a integridade e a coerência do sistema, garantindo sua segurança jurídica. Em vista disso, o sistema de precedentes tem por objetivo, nas palavras de Fabrício Castagna Lunardi:²

Conferir estabilidade, continuidade, previsibilidade, segurança jurídica, confiança, isonomia, integridade do Direito, agilidade e otimização no julgamento de recursos e demais julgamentos, celeridade processual e eficiência judicial.

¹ GICO JR., Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo civil**. 1. ed. São Paulo: Foco, 2020. p. 34.

² LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraivajur, 2017. p. 619.

Neil Duxbury³ afirma que observar um precedente é “[...] desenhar uma analogia entre um caso e outro”.

Para Humberto Theodoro Júnior:⁴

[...] em países como o Brasil, em que não são asseguradas políticas públicas adequadas de obtenção de direitos fundamentais, a chamada litigância de interesse público (*public interest litigation*), que consiste num dos fatores determinantes da geração de demandas repetitivas, não constitui uma exceção, mas, sim, uma regra, de modo a conduzir pessoas à propositura de demandas envolvendo pretensões isomórficas, que merecem um tratamento diferenciado e legítimo.

Assim, as características de coerência e integridade próprias do sistema de precedentes decorrem dos ensinamentos trazidos pela teoria de Ronald Dworkin⁵ que, aliadas à característica da estabilidade, estão descritas no art. 926 do CPC. Para o referido jusfilósofo, o Direito apresenta integridade quando as decisões são proferidas de acordo com os fundamentos dos princípios políticos.

Em complemento, Dworkin⁶ afirmava ainda que a integridade se desmembra em integridade na legislação, a qual corresponde à sua coerência quanto aos princípios, e a integridade no julgamento, que diz respeito à coerência do julgador no momento de proferir a decisão.

De igual modo, a referida característica proíbe que o julgador utilize precedentes de forma isolada, os quais devem ser considerados de forma sistêmica. Assim sendo, cabe ao julgador, quando da análise do caso concreto, no momento da decisão não se ater a um único precedente, sendo necessário que verifique os fatos narrados, o que é corroborado pelo art. 489, § 1º, do CPC.

Nesse contexto, é possível observar que as características da coerência e estabilidade trazidas pelo CPC/2015 são formas de se garantir que as decisões não serão tomadas de forma automática. Assim, o art. 926 do CPC traz a característica da estabilidade representada pela *stare decisis*.

³ DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 2.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 283-284.

⁵ DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. Cambridge, Mass: Belknap Press, 1986. p. 152.

⁶ *Ibid.*, p. 166-167.

Além das funções de trazer estabilidade, coerência e integridade ao sistema jurídico, o sistema de precedentes tem entre suas funções realizar sua racionalização, isso traz do instituto da repercussão geral, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Na mesma direção, a jurisprudência coletiva, segundo Eduardo de Avelar Lamy⁷, também pode ser considerada como um outro instrumento do sistema de precedentes e se referem:

[...] as divergências jurisprudenciais tendem a ser evitadas por meio do efeito *erga omnes*, e consequências fáticas próximas às do efeito vinculante, trazido pela eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas, consoante o art. 103 do CDC (Lei n. 8.078/1990).

É importante ressaltar, no contexto da observância obrigatória e vinculante dos precedentes, que nem todos os precedentes são vinculantes, mas apenas os elencados nos incisos I, II e III do art. 927 do CPC. Nesse sentido, Lucas Buril de Macedo⁸ tece críticas à tese defendida por alguns doutrinadores quanto à possibilidade da admissão de reclamação constitucional em face de inobservância da *ratio decidendi* segundo o qual:

[...] permitir o cabimento de reclamação constitucional com fundamento em violação de *ratio decidendi* é análogo a permiti-la com base na infringência da lei. Não há qualquer razoabilidade em instituir o cabimento da reclamação por ofensa à lei, visto que isso nada mais é do que uma forma de eliminar o próprio processo judicial, fixando o tribunal como único órgão legítimo para a afirmação do Direito.

Para José Rogério Cruz Tucci:⁹

[...] a *ratio decidendi* não é pontuada ou individuada pelo órgão julgador que profere a decisão. Cabe aos juízes, em momento posterior, ao examinarem-na como *precedente*, extrair a norma legal (abstraindo-a do caso) que poderá ou não incidir na situação concreta.

⁷ LAMY, Eduardo de Avelar. Súmula vinculante: um desafio. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 30, n. 120, p. 112-137, fev. 2005.

⁸ MACÊDO, Lucas Buril de. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 238, p. 413-434, dez. 2014.

⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.175.

Nesse sentido, outra finalidade prática do sistema de precedentes é a garantia da preservação da confiança dos jurisdicionados, por meio da obrigatoriedade da observância do princípio da proteção da confiança na análise dos precedentes. Isso porque o referido princípio preceitua a manutenção das condutas estatais e seus respectivos efeitos em razão das expectativas legítimas criadas pelos indivíduos em atos ou condutas estatais, com fundamento numa base de confiança.

Rafael Maffini¹⁰ resume os efeitos concretos do princípio da proteção substancial da confiança como:

[...] uma perspectiva de eficácia negativa, a proteção da confiança se presta a assegurar a estabilização das relações jurídicas emergentes de atos ou procedimentos da administração pública, mesmo que perpetrados de modo contrário à ordem jurídica, para fins de preservação de tais atos ou de seus efeitos; numa outra perspectiva, de natureza positiva, a proteção substancial da confiança há de conferir deveres de colaboração e cooperação endereçados à administração, justamente orientados à preservação de condutas administrativas indutoras de expectativas legítimas depositadas pelos destinatários da função administrativa, ou seja, a proteção da confiança ora se manifesta através de obrigações de não fazer (eficácia negativa), ora através de obrigações de fazer (eficácia positiva), atribuídas à administração pública.

Por fim, outra finalidade prática do sistema dos precedentes é a de proporcionar celeridade processual, uma vez que evita que teses discutidas anteriormente em todas as instâncias e pacificadas pelas instâncias superiores venham a ser revistas sem que haja novos argumentos suficientes a superá-las e, com isso, alongar os processos em inobservância à garantia constitucional da duração razoável do processo.

Luiz Guilherme Marinoni¹¹ afirma que os advogados e promotores buscaram utilizar os precedentes da forma que se mostrar mais conveniente para suas respectivas posições defendidas, cabendo, portanto, ao julgador, analisar de forma imparcial a adequação ou não do precedente invocado ao caso analisado.

¹⁰ MAFFINI, Rafael. Princípio da proteção da confiança legítima. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/120/edicao-1/principio-da-protecao-da-confianca-legitima>. Acesso em: 19 maio 2021.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 482.

Nesse sentido, Hermes Zanetti Júnior e Alfredo Capetti Neto¹² em artigo publicado afirmam que os precedentes não engessam os juízes, sob o fundamento de vedar-lhes a utilização da criatividade, retirando parte de sua independência, ao contrário, entendem que a utilização dos precedentes decorre de uma atividade cognitiva pautada no princípio da legalidade. E, por outro lado, garante segurança jurídica, tendo em vista que o juiz não possui liberdade absoluta.

Os autores acima mencionados trazem ainda afirmação de Luigi Ferrajoli no sentido de que tal prática traz mais independência ao julgador, tendo em vista que se vincula, unicamente, ao princípio da legalidade.¹³

Nesse contexto, é possível concluir, em uma breve síntese, que dentre as principais finalidades práticas do sistema de precedentes estão a garantia da uniformidade de decisões, estabilidade, celeridade processual e, em consequência, segurança jurídica.

3 A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DO *DISTINGUISHING*, *OVERRULING* E *OVERRIDING* NO SISTEMA DE PRECEDENTES

Ainda que o Código de Processo Civil tenha trazido a obrigatoriedade da observância dos precedentes, tais precedentes não podem ser aplicados de forma automática, sob pena de tolher a atividade decisória do julgador, de modo que deve ser verificada a adequação dos fatos relatados ao precedente invocado, aplicando-se, conforme o caso, as técnicas do *distinguishing*, *overruling* e *overriding*.

As técnicas acima referidas são chamadas de técnicas de confrontação e superação de precedentes, sendo o *distinguishing* conceituado como:

[...] uma técnica de confrontação entre precedentes judiciais e situações concretas que permitem a comparação e eventual distinção entre a *ratio decidendi* do

¹² ZANETTI JR., Hermes; COPETTI NETO, Alfredo. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência de conteúdo entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. In: STRECK, Lênio Luiz; ALVIN, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coord.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil**: coerência e integridade. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018. p. 149.

¹³ ZANETTI JR., Hermes; COPETTI NETO, Alfredo. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência de conteúdo entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. In: STRECK, Lênio Luiz; ALVIN, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coord.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil**: coerência e integridade. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018. p. 149.

precedente e as condições fáticas e jurídicas do caso sob julgamento, seja para deixar de aplicá-lo, seja para aplicá-lo a outros casos não semelhantes, mas que, por uma questão de coerência, devem ser aplicados¹⁴.

Francisco José Borges Motta e Maurício Ramires¹⁵, em artigo publicado, afirmam que a própria noção de precedente resulta da possibilidade de novos juízes darem novos sentidos ao mesmo texto, e daí derivam todas as potencialidades de distinguir (*to distinguish*), ampliar (*to widen*) ou restringir (*to narrow*) o precedente de acordo com as exigências do caso.

O *overriding* e o *overruling* referem-se a técnicas de superação dos precedentes, sendo que a primeira diz respeito à superação parcial do precedente e a segunda à superação total do precedente, o que pode ocorrer diante de um novo entendimento ou da promulgação de uma lei que altere as diretrizes trazidas pelo precedente analisado.

Para Neil Duxbury¹⁶, a realização do *distinguishing* diz respeito, basicamente, a “[...] uma questão de diferenciar a *ratio decidendi* do *obiter dicta*, separando os fatos que são materialmente relevantes daqueles são irrelevantes para a decisão”.

Mark Tushnet¹⁷ afirma que na aplicação do *distinguishing*, técnica de confrontação de precedentes, os advogados que possuírem mais habilidade terão mais êxito na utilização da técnica.

Thomas da Rosa de Bustamante¹⁸ destaca duas nuances importantes acerca do *distinguishing*, afirmando que:

¹⁴ LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraivajur, 2017. p. 619.

¹⁵ MOTTA, Francisco José Borges; RAMIRES, Maurício. O novo Código de Processo Civil e a decisão jurídica democrática: como e por que aplicar precedentes com coerência e integridade? In: STRECK, Lênio Luiz; ALVIN, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coord.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018. p. 107.

¹⁶ DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p.113.

¹⁷ TUSHNET, Mark. Os precedentes judiciais nos Estados Unidos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 218, p. 99-109, abr. 2013. p. 6: “Os melhores advogados serão capazes de fazê-lo, mas advogados menos capazes – e, sobretudo, até mesmo alguns juízes – não conseguirão seguir o caminho para chegar a uma conclusão de que este caso permite diferenciação em relação ao outro que lhe é precedente.”

¹⁸ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Princípios, regras e a fórmula de ponderação de Alexy: um modelo funcional para a argumentação jurídica? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 14, n. 54, p. 3, jan./mar. 2006.

[...] pode se manifestar de duas maneiras: i) por meio do reconhecimento de uma exceção direta (*direct exception*) à regra judicial invocada (justificada por circunstâncias especiais no caso no caso *sub judice*); ou (ii) pelo esclarecimento de uma *indirect exception* ou *circumvention* (Whittaker, 2006, p. 731). Nesse último caso – também denominado de *fact adjusting* – os fatos do caso presente são “reclassificados” como algo diferente, para o fim de evitar a aplicação do precedente judicial.

Ainda sobre o *distinguishing*, Dínio de Santos Garcia¹⁹ afirma que é mais fácil afastar a aplicação do precedente pelas técnicas de superação do que aplicá-lo aos casos análogos, sendo obrigação do julgador, em razão da sua imparcialidade, analisar de forma se é o caso ou não de sua aplicação.

Corroborando com a afirmação acima, Neil Duxbury²⁰ defende que o julgador não deve se ater a fatos irrelevantes em relação aos casos analisados, canalizando sua atenção para os principais fatos relacionados, realizando a verificação/confrontação da aplicação ou não do precedente trazido.

Luiz Guilherme Marinoni²¹ afirma que os advogados e promotores buscaram utilizar os precedentes da forma que se mostrar mais conveniente para suas respectivas posições defendidas, cabendo, portanto, ao julgador, analisar de forma imparcial a adequação ou não do precedente invocado ao caso analisado.

O *overriding* possui entre seus objetivos limitar ou restringir a incidência do precedente. Nesse sentido, Marinoni²² alega ainda a possibilidade da aplicação da técnica da *transformation* como forma de não aplicar imediatamente as técnicas de superação *overruling* e *overriding* de modo a apenas trazer uma sinalização quanto à possibilidade de alteração do precedente.

As técnicas de confrontação e superação de precedentes (*distinguishing*, *overruling* e *overriding*) se mostram como um importante instrumento utilizado de modo a possibilitar a evolução do Direito, tendo em vista que os precedentes são

¹⁹ GARCIA, Dínio de Santis. Efeito vinculante dos julgados da Corte Suprema e dos Tribunais Superiores. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 85, n. 734, p. 40-47, dez. 1996.

²⁰ DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 114: “[...] o juiz que tenta distinguir casos com base em fatos materialmente irrelevantes está propenso a ser facilmente descoberto. Advogados e outros juizes que têm razões para controlar sua atividade provavelmente não terão dificuldades em demonstrar que esse tipo de iniciativa é típico de alguém descuidado ou desonesto, e, então, sua reputação poderá ser manchada e a sua decisão recorrida. O fato de os juizes terem o poder de realizar o *distinguishing* não significa que eles podem negar os precedentes quando lhes for conveniente”.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 482.

²² Ibid., 2019, p. 334.

fruto de um determinado momento histórico, observado seu contexto social e os anseios da sociedade.

Dessa forma, é possível perceber, em uma conclusão preliminar, que as técnicas de *distinguishing*, *overruling* e *overriding* são importantes e necessárias no sistema de precedentes, no entanto, devem ser utilizadas de forma racional de modo a respeitar o princípio da segurança jurídica.

4 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO ÂMBITO DO SISTEMA DE PRECEDENTES

O princípio da segurança jurídica é considerado garantia fundamental e está previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos seguintes termos “[...] a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito”²³, sendo considerado como expressão da não surpresa e da previsibilidade no mundo jurídico, que devem as relações jurídicas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro²⁴, o princípio da segurança jurídica possui duas vertentes, uma objetiva, relacionada à estabilidade das relações jurídicas, e outra subjetiva, que corresponde à boa-fé e à confiança que deve nortear as ações humanas, especialmente no mundo jurídico.

De igual modo, José dos Santos Carvalho Filho²⁵ sustenta que as duas faces do princípio da segurança jurídica são a estabilidade, em termos similares aos trazidos por Maria Sylvia Zanella de Pietro, e a certeza, equivalente ao conhecimento prévio e seguro das normas, o que abrange sua interpretação – a qual deve variar em um limite conhecido – o que justifica a utilização da jurisprudência dos tribunais superiores de forma vinculante e o sistema de precedentes.

No mesmo sentido, Geraldo Ataliba²⁶ afirma que a certeza é fundamento para a segurança jurídica, razão pela qual deve nortear as relações jurídicas, em seus diversos campos de atuação.

²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Aprovada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

²⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

²⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Gene Jurídico, 2020.

²⁶ ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. 17. tir. São Paulo: Malheiros, 2018.

Celso Antônio Bandeira de Mello²⁷ assegura que, em razão da sua importância para a manutenção da ordem jurídica, o princípio da segurança jurídica é um dos mais importantes entre os princípios gerais do Direito, chegando a asseverar, ainda, que não seria o mais importante entre os referidos princípios, tendo em vista que serve como norteador dos demais, uma vez que garante certeza para a prática dos atos administrativos²⁸.

No campo processual civil, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mittidiero²⁹ afirmam que, apesar de a Constituição Federal não prever expressamente o princípio da segurança jurídica no processo, o referido princípio é um dos fundamentos do Estado Constitucional, sendo considerado um valor supremo, tendo em vista que se refere a um direito fundamental, e consideram que a segurança jurídica está presente no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o qual aborda a coisa julgada como garantia fundamental e traz como um dos argumentos da sua conclusão o exemplo da coisa julgada.

Para Dimitri Dimoulis³⁰, “[...] a segurança jurídica é o resultado (subjetivo e de cunho psicológico) de uma configuração jurídica cujo elemento principal (objetivo) é a previsibilidade das consequências jurídicas”.

Ricardos Almagro Vitoriano Cunha³¹ afirma que a segurança jurídica “[...] é segurança no Direito, é a possibilidade de conhecimento que confere previsibilidade aos comportamentos”.

Em sentido oposto, Warat³² afiança que é uma ilusão acreditar que o Direito Positivo resolve todas as questões jurídicas, denominando tal pretensão de “utopia semiológica”, tendo em vista que não se é possível prever todas as condutas que podem ser praticadas pelos indivíduos, de forma que se contrapõe ao princípio da segurança jurídica.

²⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

²⁸ Ora bem, é sabido e ressabido que a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois de antemão, o que devem e o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores consequências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, de um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante de todos os princípios gerais do Direito, é indisputavelmente um dos mais importantes entre eles. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 124.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. Teoria do processo civil.

³⁰ DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: introdução a uma teoria do direito e defesa pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006, p.198.

³¹ CUNHA, Ricardos Almagro Vitoriano. **Segurança jurídica e crise no Direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 57. (Coleção Professor Álvaro Ricardo de Souza Cruz. v. 1).

³² WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao Direito**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1994. v. 1. p. 53.

Moreso e Vilajosana³³ defendem a existência de uma ligação entre o ideal de segurança jurídica e o anseio da sociedade pela previsibilidade das decisões judiciais, o que poderá vir a influenciar nos comportamentos dos indivíduos.

Pelas afirmações retromencionadas, é possível observar que a segurança jurídica é sinônimo de certeza e estabilidade nas relações jurídicas (uma vez que as opiniões contrárias são minoritárias), considerando que a multiplicidade de interpretações possíveis de determinado dispositivo legal e demais institutos jurídicos, especialmente os princípios, afronta o referido princípio, alçado ao patamar constitucional.

Nesse sentido, ainda que seja possível a existência de decisões diversas acerca de um mesmo tema, dentro da dinâmica do próprio Direito sem que ocorra a violação do princípio da segurança jurídica, a ausência de previsibilidade pode vir a configurar sua violação.

No âmbito do sistema de precedentes, a segurança jurídica tem por finalidade garantir a estabilidade nas relações e, em consequência, em todo o ordenamento jurídico, sendo a utilização do referido sistema uma das formas de concretização do princípio acima mencionado. Assim, sua observância pelos julgadores é obrigatória, não somente por disposição legal, mas também em razão da necessidade de se efetivar o princípio constitucional em comento por meio da previsibilidade das decisões.

Dentro desse contexto, o CPC traz como novos paradigmas a estabilidade, a coerência e a integridade da sua jurisprudência como garantia do princípio constitucional da segurança jurídica.

5 A APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE DISTINÇÃO DE PRECEDENTES (*DISTINGUISHING*) PELO STJ COMO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA JURÍDICA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA

No intuito de averiguar a frequência e a forma da utilização da técnica do *distinguishing* pelas partes, no processo, foi realizada uma pesquisa empírica nos julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ, referentes ao ano de 2020, que tenham utilizado a técnica acima mencionada.

³³ MORESO, J.J.; VILAJOSANA, J.M. *Introducción a la teoría del derecho*. Madri: Marcial Pons, 2004.

Para tanto, foi efetivada uma pesquisa no sítio do STJ, utilizando-o como referência por ser responsável pela uniformização da jurisprudência da legislação ordinária no Brasil, a qual foi realizada da seguinte forma:

Primeiramente, foram identificados os acórdãos (julgamentos colegiados), por meio da utilização do campo de pesquisa livre da Consulta de Jurisprudência do STJ, que traziam em sua ementa o termo *distinguishing*.

Em sequência, foram selecionados todos os acórdãos que continham o argumento *distinguishing* nas ementas julgados em 2020, gerando 71 resultados (Anexo A – relação de processos).

De posse dos dados dos referidos processos, foram analisados os 71 acórdãos proferidos, a fim de verificar se a técnica de confrontação de precedente (*distinguishing*) foi utilizada em observância aos parâmetros e conceitos trazidos pelo sistema de precedentes ou se constituiu uma forma de burlar o sistema de precedentes, ocasionando uma situação de insegurança para o ordenamento jurídico.

Dos 71 acórdãos analisados, 47 utilizam corretamente a técnica do *distinguishing* e 24 não obtiveram êxito em demonstrar que, de fato, seria caso de aplicação da referida técnica.

Nessa direção, é possível constatar que, na maioria dos acórdãos analisados (66%), o Superior Tribunal de Justiça – STJ observou que a utilização da técnica do *distinguishing* foi realizada de forma correta, ou seja, os casos mencionados, de fato, traziam hipóteses de distinção entre os precedentes firmados e as situações fáticas colocadas em juízo. No entanto, em 24 dos acórdãos analisados (34%), apesar de uma das partes sustentar se tratar de casos nos quais caberia a aplicação da técnica do *distinguishing*, o STJ entendeu que os requisitos para sua aplicação não foram atendidos, conforme demonstrado nos relatórios dos acórdãos analisados.

Diante dos resultados acima expostos, constata-se que mesmo 66% dos acórdãos tendo reconhecido que os fatos narrados tratavam de situação distinta das firmadas nos precedentes analisados, o que justificou a utilização da técnica de confrontação de precedente (*distinguishing*) corretamente, em 34% do total utilizaram a técnica sem que se tratasse de fatos que se distinguissem dos precedentes existentes, não se justificando, portando, sua utilização, ou seja, uma das partes buscava subtrair-se à sua aplicação.

Nessa direção, verifica-se ainda que o STJ, no seu papel de uniformizador da jurisprudência ordinária do país, busca analisar de forma racional a correta utilização da técnica de confrontação de precedentes (*distinguishing*), de modo a preservar o princípio da segurança jurídica, isso porque garante previsibilidade nas decisões tomadas, uma vez que tal conduta possibilita que somente os casos que, de fato, demonstrem diferirem das situações delimitadas nos precedentes firmados.

Desse modo, a utilização racional da técnica de confrontação de precedentes (*distinguishing*) garante o direito fundamental do indivíduo à segurança jurídica, sem que as partes sejam surpreendidas pela aplicação de modo diverso, sem que haja justificativa de um precedente firmado.

6 CONCLUSÃO

Uma primeira conclusão a que chegamos é no sentido de que o *distinguishing*, apesar de se tratar de uma técnica de confrontação dos precedentes firmados, atua também como um instrumento da preservação do referido sistema, propiciando a integridade do ordenamento jurídico, uma vez que as determinações anteriormente definidas, por meio da análise da maioria dos integrantes dos colegiados de julgadores, são utilizadas na análise de casos futuros, o que assegura previsibilidade, estabilidade e respeito às decisões judiciais.

Outra conclusão a que se pode chegar se refere à utilização da técnica do *distinguishing* como forma de se garantir a observância do princípio da segurança jurídica, direito fundamental insculpido na Constituição Federal por meio da proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, tema tratado no item 3 do presente artigo, isso porque o princípio da segurança jurídica reflete a previsibilidade das decisões e, em consequência, a estabilidade do sistema jurídico, finalidade similar à do precedente, nos termos do art. 926 do CPC.

Por fim, após a análise dos dados coletados por meio da pesquisa empírica realizada, a qual se debruçou sobre os acórdãos proferidos no ano de 2020 pelo Superior Tribunal de Justiça, foi possível concluir que a referida corte no momento dos seus julgamentos analisa a aplicação da técnica de confrontação de precedentes (*distinguishing*) de forma a assegurar a consistência do sistema de precedentes, garantido, dessa forma, a observância do direito fundamental à segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. 17. tir. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica**: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Aprovada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Princípios, regras e a fórmula de ponderação de Alexy: um modelo funcional para a argumentação jurídica? **Revista de Direito Constitucional e internacional**, São Paulo, v. 14, n. 54, p. 76-107, jan./mar. 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Gene Jurídico, 2020.

CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. **Segurança jurídica e crise no Direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2012. (Coleção Professor Álvaro Ricardo de Souza Cruz. v. 1).

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: introdução a uma teoria do direito e defesa pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. Cambridge, Mass: Belknap Press, 1986.

GARCIA, Dínio de Santis. Efeito vinculante dos julgados da Corte Suprema e dos Tribunais Superiores. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 85, n. 734, p. 40-47, dez. 1996.

GICO JR., Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo civil**. 1. ed. São Paulo: Foco, 2020.

KREBS, Hélio Ricardo Diniz. **Sistemas de precedentes e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LAMY, Eduardo de Avelar. Súmula vinculante: um desafio. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 30, n. 120, p. 112-137, fev. 2005.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraivajur, 2017.

MACÊDO, Lucas Buril de. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 238, p. 413-434, dez. 2014.

MAFFINI, Rafael. Princípio da proteção da confiança legítima. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/120/edicao-1/principio-da-protecao-da-confianca-legitima>. Acesso em: 19 maio 2021.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes**: natureza, eficácia, operacionalidade. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. Teoria do processo civil.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MORESO, J.J.; VILAJOSANA, J.M. **Introducción a la teoría del derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2004.

MOTTA, Francisco José Borges; RAMIRES, Maurício. O novo Código de Processo Civil e a decisão jurídica democrática: como e por que aplicar precedentes com coerência e integridade? *In*: STRECK, Lênio Luiz; ALVIN, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coord.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de processo civil**: coerência e integridade. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. 3. ed. São Paulo: GEN LTC, 2013.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

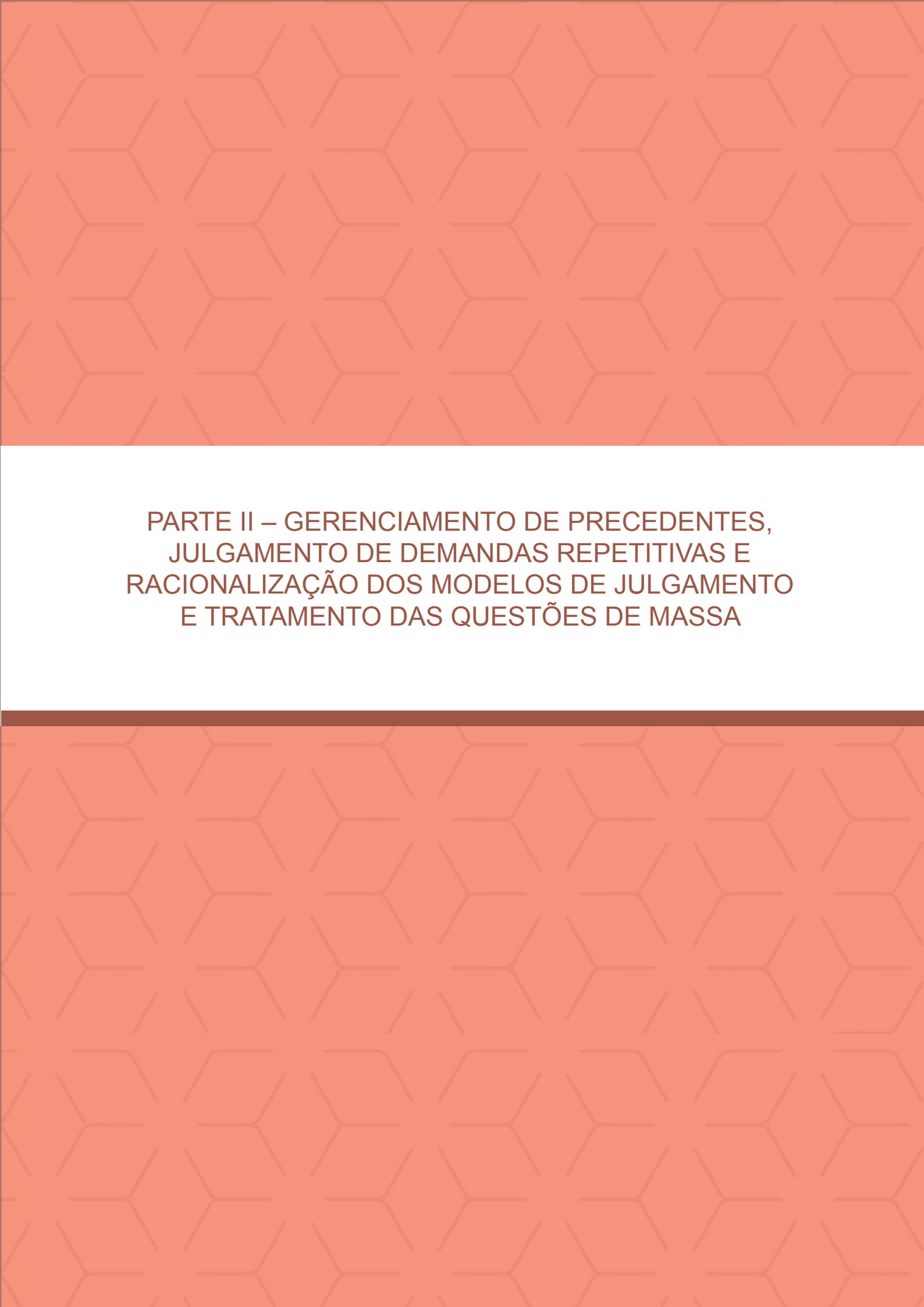
THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TUSHNET, Mark. Os precedentes judiciais nos Estados Unidos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 218, p. 99-109, abr. 2013.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao Direito**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1994. v. 1.

ZANETI JR., Hermes; COPETTI NETO, Alfredo. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência de conteúdo entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. *In*: STRECK, Lênio Luiz; ALVIN, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coord.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de processo civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

The background of the page is a solid orange color with a repeating geometric pattern of interconnected lines forming a series of hexagons and stars.

PARTE II – GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES, JULGAMENTO DE DEMANDAS REPETITIVAS E RACIONALIZAÇÃO DOS MODELOS DE JULGAMENTO E TRATAMENTO DAS QUESTÕES DE MASSA

CAPÍTULO 1

CENTRO DE INTELIGÊNCIA E SISTEMA DE PRECEDENTES: O PRESENTE E O FUTURO PARA A GESTÃO DE CONFLITOS

FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI*

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 O sistema de precedentes no Brasil e a racionalização de julgamentos: um *gap* entre teoria e prática. 3 O Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal: estruturação com foco em resultados. 4 A atuação do CIJDF, o funcionamento em rede e a construção coletiva de soluções. 5 Centros de inteligência, ciência de dados e inteligência artificial. 6 Gestão integrada dos conflitos: interlocução, parcerias e sistema de precedentes. 7 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, diversas propostas legislativas buscaram garantir mais celeridade e efetividade ao processo judicial. A última grande tentativa culminou no Código de Processo Civil de 2015, que, entre as suas inovações, estabeleceu um novo sistema de precedentes, com o propósito de conferir mais racionalidade ao sistema de justiça. Foram criados, neste tocante, diversos instrumentos jurídicos para a formação de precedentes qualificados, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e o Incidente de Assunção de Competência – IAC. Ocorre que, na prática, a promessa de otimização de julgamentos pelo novo sistema de precedentes ainda não se cumpriu. A par da sua importância, o que se observa é que nenhuma alteração legislativa produziu, pragmaticamente, grandes impactos em termos de celeridade e efetividade. Ao contrário, o que se pôde observar ao longo dos anos foi o crescimento do acervo processual no Poder Judiciário até 2017¹, quando se passa a ter mais processos julgados do que demandas ajuizadas, mas, segundo o

* Doutor e mestre em Direito pela Universidade de Brasília. Professor permanente do mestrado da Enfam. Líder do grupo de pesquisa Centros de Inteligência, Precedentes e Demandas Repetitivas – PPGPD/ Enfam. Coordenador do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. Juiz de direito do TJDF.

¹ “Durante o ano de 2017, ingressaram 29,1 milhões de processos e foram baixados 31 milhões” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília, DF: CNJ, 2018. p. 73. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 31 maio 2020.

Relatório Justiça em Números do CNJ, isso decorre do aumento da produtividade dos juízes, ocasionada pela implementação dos sistemas de processos eletrônicos e por medidas de gestão, e não como decorrência de reformas legislativas.²

Desse modo, é preciso investigar quais estruturas organizacionais e modelos de gestão de conflitos seriam capazes de dar concretude aos objetivos do novo sistema de precedentes, a fim de conferir mais racionalidade aos julgamentos no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse íterim, este capítulo busca apontar possíveis respostas para esses questionamentos. A par da farta produção bibliográfica a respeito, a gestão de precedentes depende de estruturas e se faz em contexto, de modo que tais respostas somente poderão ser encontradas no plano vivencial, na realidade dos tribunais. Desse modo, será utilizada a metodologia estudo de caso. A escolha dessa metodologia se deve ao fato de que, como aponta Kathleen Eisenhardt, o estudo de caso permite a testabilidade e a verificação de validade empírica, que surgem da ligação íntima com a evidência empírica³, além de ser adequada para novas áreas de pesquisa e também para testar elementos de teorias⁴, o que se propõe nesta pesquisa. Assim, com apoio dessa metodologia, busca-se analisar quais seriam a estrutura organizacional e os instrumentos para que o novo sistema de precedentes possa contribuir para a gestão de conflitos e para a racionalização do sistema de justiça.

Assim, investiga-se, inicialmente, como o novo sistema de precedentes precisa ganhar operabilidade para trazer mais efetividade. Nesse tocante, analisa-se o *gap* existente entre a teoria e a prática, bem como quais seriam os órgãos que poderiam contribuir para dar efetividade ao gerenciamento de precedentes, a partir de uma visão de gestão do conflito. A seguir, parte-se para o estudo de caso, com base no Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal – CIJDF, aferindo-se a sua estruturação e se esta é capaz de produzir os resultados almejados. Logo após, investigam-se os objetivos e as competências do CIJDF, bem como o seu funcionamento na práxis, o trabalho em rede e a forma de construção coletiva de soluções para os conflitos. Nesse íterim, estuda-se também a atuação desse centro no contexto da tecnologia,

² “Os resultados positivos mostram reflexo das políticas que vêm sendo adotadas pelo CNJ, como Metas Nacionais e Prêmio CNJ de Qualidade, como ferramentas de gestão, de controle e incentivo ao aprimoramento da prestação jurisdicional. Em 2019, o acervo retornou ao patamar do ano de 2015, quando, na época, a tendência era unicamente pelo crescimento.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília, DF: CNJ, 2020. p. 93. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 31 maio 2020.

³ EISENHARDT, Kathleen M. Building theories from case study research. **Academy of Management Review**, Nova Iorque, v. 14, n. 4, p. 549-549, Oct. 1989.

⁴ YIN, Robert K. **Case study research: design and methods**. 4. ed. California: Sage Publications, 2009.

da inteligência artificial, da ciência de dados e da inovação, buscando-se aferir como elas podem auxiliar na identificação, mapeando a solução dos conflitos de forma molecularizada, em que se insere o gerenciamento dos precedentes. Por fim, propõe-se uma gestão integrada dos conflitos, mediante a interlocução com outros órgãos e instituições, para a identificação de demandas de massa e propostas de soluções, onde o sistema de precedentes ocupa papel central quando a uniformização da jurisprudência e a criação de precedentes qualificados são a melhor solução.

2 O SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL E A RACIONALIZAÇÃO DE JULGAMENTOS: UM GAP ENTRE TEORIA E PRÁTICA

A força dos precedentes judiciais não é tema novo no Direito brasileiro. A eficácia vinculante e *erga omnes* das decisões do STF em controle abstrato de constitucionalidade, a súmula vinculante, as decisões proferidas em recursos extraordinário e especial repetitivos, a súmula impeditiva de recursos, os poderes do relator para julgar monocraticamente recursos e o julgamento liminar de improcedência são mecanismos processuais que, mesmo antes do CPC/2015, tinham feições de institutos do *stare decisis*.⁵ Contudo, nenhuma legislação trouxe tantas inovações em matéria de teoria de precedentes judiciais no Brasil quanto o CPC/2015⁶. Com efeito, esta codificação consolida e sistematiza várias ferramentas da teoria dos precedentes judiciais dos países de *common law*, sobretudo no tocante à identificação, ao respeito, à distinção e superação dos precedentes.⁷

O Código de Processo Civil de 2015 também trouxe uma série de inovações em relação aos mecanismos e às ações para a formação de precedentes, o que foi visto inicialmente com muita euforia pelos juristas brasileiros. Foram criados o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR⁸ e o Incidente de Assunção de Competência – IAC⁹, para permitir a formação de precedentes qualificados em

⁵ LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 657.

⁶ Contudo, alguns autores, apesar de toda a mudança que houve em relação à teoria dos precedentes judiciais no Brasil com o CPC/2015, tentam negar a novidade do instituto. A esse respeito, por exemplo, Carlos Alberto de Salles: “O NCPC não traz novas técnicas decisórias relativas à jurisprudência e aos precedentes, principalmente se consideradas todas as possibilidades na vigência do CPC/1973. Alguns instrumentos criados pelo novo código, entretanto, possam revitalizar as técnicas decisórias baseadas nesses institutos”. SALLES, Carlos Alberto de. Precedentes e jurisprudência no novo CPC: novas técnicas decisórias? In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **O novo Código de Processo Civil**: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 86.

⁷ LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 659.

⁸ O IRDR está disciplinado nos arts. 976 a 987 do CPC.

⁹ O IAC está previsto no art. 947 do CPC.

segunda instância. No entanto, com o passar do tempo, o que se pôde observar é que há um grande *gap* entre o entusiasmo da doutrina e o ceticismo da práxis.

Embora o IRDR e o IAC trouxessem a esperança da possibilidade de provocação pela primeira instância e pelos diversos atores da pacificação da jurisprudência nos tribunais e da formação de precedentes qualificados, o que se observou, na práxis, foi a lentidão no julgamento dos recursos contra as decisões nesses incidentes em tribunais superiores, com a consequente suspensão de milhões de processos na primeira instância e o aumento do acervo processual nas unidades judiciais onde os processos se encontravam paralisados. Isso se deve, principalmente, ao fato de que, embora haja o prazo de um ano para julgamento no âmbito dos tribunais de segunda instância, sob pena de os processos suspensos na primeira instância voltarem ao seu curso normal (art. 980 do CPC), a mesma regra não existe para os tribunais superiores. Aliás, a redação original do CPC de 2015 previa essa regra também para o STF e para o STJ, mas foi retirada antes mesmo da sua entrada em vigor, de modo que, atualmente, enquanto o recurso especial ou extraordinário contra o IRDR ou o IAC não forem julgados, continuarão suspensos os processos que tratam de matéria veiculada em tais recursos.¹⁰ Com isso, enquanto o tema aguarda uma definição nas instâncias superiores, os processos a ele correlatos continuam suspensos na primeira instância, de modo que as unidades judiciais nada podem fazer com o estoque de processos que vai aumentando enquanto se aguarda o julgamento dos recursos especial e extraordinário.

Desse modo, a edição de um novo código processual não é capaz, por si só, de trazer mais racionalidade e operabilidade para o sistema de precedentes¹¹. Muito mais do que normas estabelecendo um sistema de precedentes forte, é necessário um órgão ou conjunto de órgãos, dentro da estrutura do Judiciário, capaz de fazer a gestão dos conflitos e, neste tocante, coletar dados e intermediar, junto aos tribunais

¹⁰ O CPC/2015, na sua redação original, limitou esse sobrestamento em um ano, sob pena de os processos retornarem o seu curso normal, também para as instâncias superiores (STJ e STF), nos termos do § 10 do art. 1.035 e do § 5º do art. 1.037 do CPC. Contudo, a Lei n. 10.256/2016, mesmo antes da entrada em vigor do CPC/2015, revogou os referidos parágrafos, de modo que, se o STJ e o STF não julgarem os recursos dentro desse prazo, não haverá qualquer consequência, ou seja, os processos sobrestados não voltarão a tramitar. LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 639.

¹¹ “Portanto, a súmula vinculante, a repercussão geral e os recursos repetitivos não produziram resultados na redução do volume de processos e na aceleração de julgamentos (diminuição de taxa de congestionamento). No entanto, contraditoriamente, mais uma vez as soluções legislativas caminham no sentido de criar mecanismos que não causam impacto no dimensionamento da justiça.” ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. Sistema brasileiro de precedentes: uma promessa não cumprida de redução da litigiosidade? In: MORAES, Vânia Cardoso André de (coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília, DF: Enfam, 2016. p. 129.

superiores, o julgamento dos recursos sobre esses temas repetitivos em um tempo adequado, sob pena de o sistema de precedentes até mesmo prejudicar o sistema de justiça, em vez de auxiliá-lo.

Além disso, há diversas demandas de massa em que a controvérsia não se instaura por uma questão eminentemente jurídica, senão sobre questões de fato, dependendo de prova. Ocorre que o sistema de precedentes não possui vocação para auxiliar na gestão desse tipo de conflito. Nesse tocante, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Nupemecs¹² e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejuscs¹³ possuem um papel essencial.

De outro lado, ainda dentro da estrutura organizacional dos tribunais, foram instituídos os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes – Nugeps, para o “gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, de julgamentos de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência”.¹⁴ Há também diversas outras questões de litigiosidade abusiva ou predatória, que demandam mecanismos para racionalização do sistema de justiça. Neste tocante, foram instituídos, no âmbito dos tribunais, por determinação do

¹² Os Nupemecs possuem, entre as suas atribuições previstas no art. 7º, I, da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, “implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2021.

¹³ Os Cejuscs são “unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão” (art. 8º, *caput*, da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ). Possuem a atribuição de realizar tanto sessões de conciliação e mediação pré-processuais como as processuais, nos termos do art. 8º, § 1º, da mesma Resolução CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2021.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei n.13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_235_13072016_08072019173654.pdf. Acesso em: 7 jun. 2021. Art. 7º, inciso II.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os chamados Núcleos de Monitoramento de Perfil de Demandas – Numopedes¹⁵.

A par da extrema importância desses órgãos, a gestão dos conflitos necessita da coordenação e do apoio de uma estrutura central, que identifique os litígios no seu nascedouro, bem como busque soluções de forma integrada e articulada entre eles e também com instituições externas. Há conflitos de massa que demandam mais de um tipo de solução, por exemplo, pela via da conciliação e pela criação de precedente qualificado. Neste caso, seria necessária a atuação de todos os órgãos acima referidos, em conjunto, bem como de forma interligada com as outras instituições e em rede com outros tribunais. Surge, assim, a necessidade de criação de um órgão, dentro da estrutura administrativa dos tribunais, capaz de fazer a gestão dos conflitos e, a partir da identificação da demanda repetitiva e das possíveis soluções, buscar a interlocução com os outros órgãos dos tribunais e/ou atores externos, a fim de resolver os litígios mesmo antes do seu ingresso no Poder Judiciário.

Para cumprir essa função, foram criados os centros de inteligência no âmbito da Justiça, a partir de uma necessidade prática. Aliás, é importante ressaltar que o Centro de Inteligência do Poder Judiciário foi instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, pela Resolução n. 349, de 23 de outubro de 2020¹⁶, a partir da ideia dos Centros de Inteligência da Justiça Federal,¹⁷ que vinham apresentando resultados extremamente exitosos no âmbito deste ramo da Justiça em relação a conflitos de massa. A mesma Resolução dispõe sobre a instituição da “rede de Centros

¹⁵ No âmbito do TJDFT, o Numopede foi instituído pela Portaria GC n. 89, de 24 de abril de 2019, tendo, entre as suas atribuições previstas no art. 1º, “identificar demandas fraudulentas ou predatórias, bem como outros eventos potencialmente atentatórios à dignidade da justiça, que possam comprometer a funcionalidade, eficiência e correção dos serviços judiciários, notariais e de registro” (inciso II), bem como “identificar e monitorar ações judiciais repetitivas ou com potencial de repetitividade” (inciso III) DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Corregedoria de Justiça. **Portaria GC n. 89, de 24 de abril de 2019**. Institui o Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas – Numopede, na Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, DF: TJDFT, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-da-corregedoria/2019-1/portaria-gc-89-de-24-04-2019>. Acesso em: 7 jun. 2021.

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 349, de 23 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14574320210223603517e74a6e3.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2021.

¹⁷ “Os Centros de Inteligência – CIn foram inicialmente instituídos por meio da Portaria n. 369, de 19 de setembro de 2017, da lavra do Ministro Mauro Campbell, corregedor-geral da Justiça Federal à época. Devido aos excelentes resultados alcançados, o Ministro Raul Araújo, em gestão posterior, apresentou ao Conselho da Justiça Federal proposta para referendar a criação dos centros de inteligência, que foi aprovada em 1º de outubro de 2018, por meio da Resolução n. 499, do Conselho da Justiça Federal, sob a liderança do Ministro João Otávio de Noronha” CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Assessoria de Comunicação Social e de Cerimonial. **Conheça o Centro de Inteligência**. Brasília, DF: CJF, 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/centro_inteligencia. Acesso em: 7 jun. 2021.

de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro” (art. 1º), bem como determinou a criação de centros de inteligência locais no âmbito dos tribunais de justiça, dos tribunais regionais do trabalho e dos tribunais regionais federais.

Desse modo, os centros de inteligência possuem a vocação para identificar os conflitos de massa, fazer a sua gestão e, trabalhando em rede, apontar qual é o caminho que deve ser perseguido para a sua solução. Portanto, a gestão de precedentes não pode estar isolada, mas deve ser um mecanismo integrado a um sistema capaz de identificar o surgimento do conflito no seu nascedouro e de dar uma resposta a partir da pacificação da jurisprudência e da criação de um precedente qualificado, caso essa seja a melhor solução.

Assim, os centros de inteligência possuem a vocação para estabelecer, pragmaticamente, um sistema multiportas de gestão dos conflitos, a partir do funcionamento em rede e mediante a interlocução com todos os órgãos do sistema de justiça, internos e externos ao Judiciário. No entanto, descrever tal órgão não é suficiente, pois sempre há o risco de se recair no vazio de uma instituição cuja criação é obrigatória no âmbito dos tribunais, por imposição do Conselho Nacional de Justiça, mas que pouca ou nenhuma eficácia social possuem. Portanto, é preciso analisar como essa instituição se desenvolve, a partir de um estudo de caso, a fim de perquirir qual é a sua capacidade de intervenção na realidade e quais são os resultados alcançados.

3 O CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL: ESTRUTURAÇÃO COM FOCO EM RESULTADOS

O Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal – CIJDF foi instituído, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, pela Portaria Conjunta n. 66, de 8 de junho de 2020¹⁸. Inspirado no modelo exitoso do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, o CIJDF tem o escopo principal de identificar e propor tratamento adequado de demandas repetitivas e de massa no âmbito do TJDF, bem como de fazer a interlocução com atores internos e externos para proporcionar a solução de conflitos.

¹⁸ DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria Conjunta n. 66, de 8 de junho de 2020**. Institui o Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. Brasília, DF: TJDF, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-66-de-08-06-2020>. Acesso em: 4 jun. 2021.

O CIJDF pode ter as mais diversas configurações. Ao se realizar o seu desenho organizacional e se buscar instituí-lo dentro da estrutura dos tribunais, é necessário encontrar um *locus* institucional em que se encontre alinhamento com os seus propósitos, possibilidade de estruturação e destinação de servidores, facilidade de articulação com outros órgãos internos e com as outras instituições do sistema de justiça.

Assim, o centro de inteligência pode estar vinculado a diferentes órgãos da administração de um tribunal, a depender das suas peculiaridades. É possível, por exemplo, que esteja dentro da estrutura organizacional da presidência, da vice-presidência, da corregedoria, das escolas judiciais dos tribunais. Além disso, a fim de ter respaldo político e, ao mesmo tempo, operabilidade, é comum que os centros de inteligência tenham um grupo decisório e um grupo operacional.

No âmbito do TJDF, o centro de inteligência foi instituído no contexto da estrutura da primeira vice-presidência, que, por suas atribuições, possui maior afinidade com a temática e com os seus objetivos.

O Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal está em conformidade com a Resolução n. 349, de 23 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça¹⁹, que determinou a criação de centros de inteligência locais (art. 4º), embora a sua instituição seja anterior a esta normativa. Além disso, está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS n. 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) da ONU, que prevê que os países devem “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.²⁰ O CIJDF também está em sintonia com a missão institucional do TJDF, que é “proporcionar à sociedade do Distrito Federal e dos territórios o acesso à justiça e à resolução dos conflitos, por meio de um atendimento de qualidade, promovendo a paz social”.²¹ Mais especificamente, reflete instrumentalmente a visão deste tribunal, que é “apresentar resultados que reflitam o aumento da produção, da eficiência e da qualidade em nossa atuação”.²²

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 349, de 23 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14574320210223603517e74a6e3.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2021.

²⁰ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. [Brasília, DF]: Nações Unidas Brasil, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 7 jun. 2021.

²¹ DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Missão, visão e valores**. Brasília, DF: TJDF, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/gestao-estrategica/apresentacao-institucional>. Acesso em: 7 jun. 2021.

²² DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Missão, visão e valores**. Brasília, DF: TJDF, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/gestao-estrategica/apresentacao-institucional>. Acesso em: 7 jun. 2021.

A partir da análise de dados e atuação de grupos temáticos, o CIJDF busca identificar demandas repetitivas, pontos de divergência jurisprudencial e temas em que há alta taxa de recorribilidade, a fim de promover a articulação com todos os órgãos estratégicos deste tribunal e com demais instituições do sistema de justiça, visando o tratamento preventivo de demandas repetitivas, a resolução dos litígios de forma pré-processual, a solução de litígios de forma molecularizada, a uniformidade da jurisprudência e a redução de recursos em temas com baixa reversibilidade. Assim, o CIJDF busca contribuir para a resolução de conflitos de forma ágil, desburocratizada, otimizada e isonômica, de modo a conferir maior racionalidade e credibilidade ao sistema de justiça.

Para cumprir a sua função, o centro de inteligência deve ser integrado por todos os órgãos estratégicos da administração do tribunal, a fim de que os problemas sejam discutidos por todos os setores, de forma instantânea, bem como que as soluções sejam buscadas em conjunto. O Judiciário precisa ser mais ágil, as respostas precisam ser dadas em um tempo adequado, de forma contemporânea aos problemas. A título de exemplo, um problema que demande a atuação dos mais diversos órgãos do tribunal precisa ser resolvido não por um processo administrativo que vai ter que tramitar em todos eles, mas em uma reunião em que todos estejam representados e a solução seja construída de forma conjunta, pela inteligência coletiva.

Nesse sentido, o CIJDF é integrado por magistrados e servidores que representam órgãos estratégicos dentro do tribunal, em termos de gestão estratégica, ciência de dados, gestão de precedentes, tecnologia da informação, sistema multiportas de solução de litígios, tratamento molecularizado de demandas.²³ Com essa composição, é possível a interlocução com todos os órgãos internos do TJDF, bem

²³ “Art. 4º O Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal é composto dos seguintes membros: I - Primeiro Vice-Presidente do TJDF; II - um magistrado indicado pela Presidência; III - dois magistrados indicados pela Primeira Vice-Presidência; IV - um magistrado indicado pela Segunda Vice-Presidência; V - um magistrado indicado pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; VI - um magistrado indicado pela Escola de Formação Judiciária; VII - um representante indicado pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação – Nupemec; VIII - um representante indicado pelo Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas – Numopede; IX - um representante indicado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep; X - um representante indicado pela Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca – Sebi; XI - um representante indicado pela Subsecretaria do Processo Judicial Eletrônico – SUPJe; XII - um representante indicado pela Coordenadoria-Geral de Tecnologia da Informação – CGTI; XIII - um representante indicado pela Coordenadoria de Gestão dos Sistemas de Segunda Instância – CGSIS; XIV - um representante indicado pela Coordenadoria de Sistemas e Estatísticas da Primeira Instância – COSIST. Parágrafo único. O Centro de Inteligência a que se refere o *caput* deste artigo é presidido pelo Primeiro Vice-Presidente do TJDF.”. DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria Conjunta n. 66, de 8 de junho de 2020**. Institui o Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. Brasília, DF: TJDF, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-66-de-08-06-2020#:~:text=Institui%20o%20Centro%20de%20Intelig%C3%A2ncia%20da%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal.,-Poder%20Judici%C3%A1rio%20da&text=Institui%20o%20Centro%20de%20Intelig%C3%A2ncia%20da%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal.,-O%20PRESIDENTE%2C%20A.> Acesso em: 7 jun. 2021

como a articulação para tomada de decisão com mais informação, além de alinhamento entre os órgãos para solução dos problemas relacionados ao escopo do centro de inteligência. Além disso, evita qualquer tipo de sobreposição de competências, bem como permite um alinhamento para diálogo com as outras instituições do sistema de justiça.

Ademais, temas jurídicos também precisam de um debate aprofundado por especialistas no assunto. Desse modo, também em relação a esses temas, o trabalho em rede é fundamental para que haja a gestão dos conflitos de uma forma macro, bem como se busque uma resposta institucional molecularizada, a partir da análise de todas as causas e proposição de soluções para o litígio.

A fim de identificar e conhecer as demandas repetitivas logo no seu nascedouro, é imprescindível o apoio daqueles que trabalham diuturnamente na jurisdição. Nesse sentido, parte-se do pressuposto de que os juízes e servidores que estão atuando no dia a dia com as causas possuem melhores condições de identificar os conflitos e apontar caminhos ou soluções.²⁴

A partir dessas premissas, o CIJDF é integrado por grupos temáticos, que possuem, como coordenadores e membros, juízes que estão atuando nas varas especializadas no tema do respectivo grupo. Os grupos temáticos são os seguintes:

I) Juizados Especiais Cíveis e Criminais; II) Direito Público; III) Direito Civil e Direito Processual Civil; IV) Violência Doméstica; V) Direito Penal, Direito Processual Penal, Tribunal do Júri e Execução Penal.²⁵ Com essa configuração, é possível ao centro de inteligência conhecer, de forma imediata e contínua, as demandas repetitivas e os temas que necessitam de uniformização na jurisprudência.



²⁴ Além disso, como não existe vara única no âmbito da Justiça do Distrito Federal (todas as varas são especializadas), é fundamental contar com a expertise dos magistrados dentro das suas competências jurisdicionais.

²⁵ DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. **Portaria Ceint n. 1, de 15 de setembro de 2020**. Institui os grupos temáticos no âmbito do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. Brasília, DF: TJDF, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-ceint/2020/portaria-ceint-1-de-15-09-2020>. Acesso em: 4 jun. 2021.

Além disso, com os grupos temáticos, busca-se fomentar a inteligência coletiva, com foco na elaboração conjunta de estudos sobre o conflito que precisa ser solucionado. Os litígios serão mais facilmente identificados e será mais qualificada a discussão por aqueles que trabalham diuturnamente nesses conflitos. Assim, os grupos temáticos devem ser formados com foco na capacidade de identificar demandas repetitivas, propor soluções molecularizadas, além de identificar temas com jurisprudência divergente e propor a sua uniformização.

A forma de seleção daqueles que integrarão os grupos temáticos é fundamental para o seu sucesso. Nesse sentido, é imprescindível que a formação dos grupos temáticos seja realizada a partir das seguintes bases: a) especialidade de matérias: divisão dos grupos temáticos de modo a reunir juízes com competência jurisdicional material semelhante; b) contato direto com as causas e os problemas: os juízes atuantes em cada área possuem contato direto com as demandas, podendo levar as informações ao conhecimento do Centro de Inteligência; c) capilaridade: de modo a permitir que as demandas repetitivas sejam rapidamente identificadas pelos diversos juízes no âmbito da sua competência; d) diversidade de competências territoriais: garante que se possa ter uma visão do todo, no âmbito da Justiça do DF; e e) democratização do debate e da busca por soluções: as reuniões do grupo devem permitir que todos tenham voz, a fim de que sejam propostas ideias e tomadas decisões de forma consensual, a partir da dinâmica da inteligência coletiva. Com essas características, maximizam-se a produtividade e as suas chances de sucesso.

Além dos membros, o CIJDF possui um presidente, função ocupada pelo primeiro vice-presidente do tribunal²⁶, que atua primordialmente na representação interna e externa, na inter-relação com os demais órgãos da administração superior e também com os órgãos da cúpula de instituições externas. A fim de coordenar e organizar as atividades, o CIJDF possui dois coordenadores²⁷, designados entre os juízes de primeira instância, sem afastamento da jurisdição, que buscam formular políticas de atuação, integrar-se com os demais órgãos da administração do tribunal, bem como com a primeira instância, sempre na busca de soluções construídas

²⁶ DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria Conjunta n. 66, de 8 de junho de 2020**. Institui o Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. Brasília, DF: TJDF, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-66-de-08-06-2020#:~:text=Institui%20o%20Centro%20de%20Intelig%C3%A2ncia%20da%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal.,-Poder%20Judici%C3%A1rio%20da&text=Institui%20o%20Centro%20de%20Intelig%C3%A2ncia%20da%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal.,-O%20PRESIDENTE%2C%20A>. Acesso em: 7 jun. 2021. Art. 4º, parágrafo único.

²⁷ Conforme dispõe o art. 5º da referida portaria conjunta.

coletivamente para a gestão dos conflitos e resolução de problemas administrativos que demandam solução conjunta.

Além disso, o CIJDF conta com uma equipe técnica, composta por servidores do tribunal,²⁸ para dar operabilidade diária às atividades e rotinas, identificar possíveis situações que possam ser resolvidas pelo centro e receber demandas, além de dar suporte a todos os membros. Essa equipe garante, ainda, a entrega contínua de produtos e soluções para todas as demandas do centro de inteligência.

4 A ATUAÇÃO DO CIJDF, O FUNCIONAMENTO EM REDE E A CONSTRUÇÃO COLETIVA DE SOLUÇÕES

Os principais objetivos do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal são:

- a) identificar e monitorar as demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade;
- b) coletar dados e realizar estudos, a fim de buscar a uniformização da jurisprudência e a otimização na resolução de litígios;
- c) emitir notas técnicas para uniformizar a aplicação do Direito e proporcionar tratamento isonômico às demandas;
- d) atuar na gestão de precedentes, a fim de buscar racionalizar o sistema de justiça;
- e) propor tratamento molecularizado das demandas de massa.

A fim de cumprir a sua missão institucional, o CIJDF possui diversas competências, que estão estabelecidas expressamente no art. 2º da Portaria Conjunta n. 66, de 8 de junho de 2020, muitas delas que demandam a atuação conjunta com outros órgãos do tribunal. A primeira delas é identificar e monitorar demandas judiciais repetitivas ou de massa, a fim de propor tratamento molecularizado. Nesse sentido, também deve propor ou realizar estudos sobre causas e consequências do excesso de litigiosidade, bem como estimativas do custo econômico das demandas judiciais repetitivas identificadas. Para a realização desses estudos, além de ouvir magistrados e servidores do próprio tribunal, também pode convidar partes e advogados, públicos ou privados, para reuniões definidoras de estratégias para a rápida solução de litígios.

Para pluralizar o debate sobre problemas e busca de soluções, também possui competência para organizar reuniões e propor encontros e seminários com membros do Judiciário, do Ministério Público, das defensorias públicas, da Advocacia Pública e Privada, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com organizações da sociedade civil, universidades, estudiosos e todos aqueles que possam contribuir para o debate e para a apresentação de propostas que visem ao aprimoramento da prestação

²⁸ Nos termos do art. 3º da portaria conjunta em referência.

jurisdicional. Nesse ínterim, também possui competência para realizar audiências públicas.

No entanto, é necessário que esses estudos e debates resultem em propostas e ações concretas. Nesse tocante, no âmbito da gestão dos conflitos de forma macro, o CIJDF possui competência para emitir notas técnicas sobre temas repetitivos e encaminhá-las aos magistrados da Justiça do Distrito Federal, bem como elaborar propostas e ações coordenadas com órgãos e instituições públicas visando ao combate da fragmentação na resolução dos conflitos. Além disso, ao buscar soluções para questões administrativas, o centro tem competência para propor à corregedoria medidas normativas e de gestão voltadas à modernização de rotinas processuais e à organização, especialização e estruturação das unidades judiciais atingidas pelo excesso de litigância. Para documentar essas ações, o CIJDF tem utilizado a emissão de notas técnicas, seja sobre questões jurídicas ou administrativas, onde os problemas são identificados, são expostas as conclusões dos estudos e também são propostas soluções, com encaminhamento, via processo administrativo no sistema SEI (via eletrônica), aos órgãos competentes, jurisdicionais ou não.

Além disso, o centro possui competência para realizar periodicamente supervisão de aderência às suas notas técnicas, a fim de garantir efetividade.

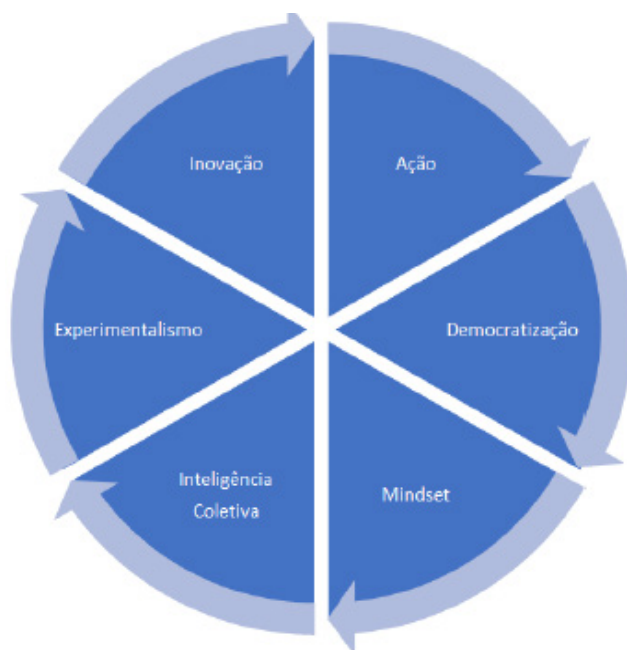
Ao se analisar as competências do centro de inteligência atribuídas pela própria Resolução CNJ n. 349, de 23 de outubro de 2020, é possível observar que algumas delas também seriam de atribuição de outros órgãos na estrutura do tribunal com propósitos semelhantes, como o Nugep, o Numopede, o Nupemec, o Cejusc, entre outros. Então, é preciso identificar em que o centro de inteligência se diferencia e porque é tão necessário aos tribunais.

O centro de inteligência, como qualquer outro órgão, pode se tornar apenas mais um órgão dentro da estrutura do tribunal, ou ter relevância e resultados práticos notáveis, a depender da sua configuração, da sua estrutura e do trabalho que é desenvolvido. E é nesse sentido que algumas premissas lhe são fundamentais. O centro deve ser um órgão de interlocução entre todos os outros órgãos estratégicos do tribunal, além de atuar em parceria com eles, jamais em sobreposição ou contraposição.

Nesse sentido, o centro de inteligência possui vocação para trabalhar em rede, internamente e com outros tribunais e instituições brasileiras e estrangeiras. Tanto é que a própria Resolução do CNJ que determinou a instituição dos centros de inteligência nos tribunais também criou a “rede de Centros de Inteligência do Poder

Judiciário”.²⁹ Além disso, não pode ser um órgão que ande a reboque do tribunal, mas deve estar sempre à frente, levando-o rumo à modernização e à gestão macro dos conflitos, tornando a burocracia administrativa mais ágil e proporcionando a solução molecularizada e mais rápida dos conflitos. O foco deve ser a gestão de conflitos jurídicos de forma ampla, a busca de soluções administrativas que tenham impacto, e jamais a simples solução de processos de forma fragmentada.

Em vista disso, a inovação deve ser a marca do centro de inteligência, numa atuação desburocratizada, ágil, em tempo real, mediante a construção coletiva para problemas reais. Sob essa perspectiva, a atuação do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal tem ganhado destaque, não por suas competências abstratas, mas por sua atuação prática e pelos resultados alcançados. Portanto, é forma de operar que garante resultados.



As reuniões ou encontros do CIJDF são marcados pela linguagem e pela perspectiva da inovação. São desenvolvidas ideias e propostas inovadoras, de forma articulada e integrada, em busca de soluções para os problemas relacionados ao déficit de efetividade, visando à otimização no tratamento de demandas repetitivas e de soluções administrativas capazes de melhorar o desempenho judicial.

²⁹ “Art. 1º Instituir o Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 349, de 23 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14574320210223603517e74a6e3.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2021.

Desse modo, tem-se como paradigma a democratização da participação e do pensamento transformador, a fim de criar um ambiente focado na ideia, no conteúdo e não na autoridade de quem fala. Assim, é imprescindível que haja horizontalidade, ou seja, que todos os integrantes, independentemente do cargo que ocupam, sejam colocados no mesmo plano, que o argumento seja valorado pelo seu conteúdo e jamais por sua autoridade.

Também é necessário colocar como paradigma o *mindset* flexível, de modo que o pensamento esteja livre das amarras da práxis, aberto ao novo, à implementação contínua de melhorias. Além disso, fomenta-se a inteligência coletiva, onde as ideias não são postas para serem derrubadas ou defendidas, mas para serem aperfeiçoadas, a partir da construção coletiva de soluções, em que cada participante agrega ou aperfeiçoa a ideia inicialmente lançada, sempre no sentido de resolver problemas reais.

O paradigma é a inovação em ação, ou seja, as ideias construídas coletivamente são efetivamente implementadas, estabelecendo-se, ao final de cada reunião, os próximos passos, bem como o que incumbe a cada um na execução das propostas apresentadas. Dessa forma, o experimentalismo é fomentado, de modo que devem ser analisadas e constantemente reavaliadas experiências pretéritas, bem como testada e acompanhada a implementação das novas ideias.

Sendo assim, a atuação com os outros órgãos do tribunal com propósitos semelhantes, como o Nugep, o Numopede, o Nupemec e o Cejusc, entre outros, deve ocorrer sempre de forma colaborativa, em parceria e em rede, jamais em sobreposição ou contraposição. As soluções devem ser desenvolvidas em conjunto e as propostas devem ser construídas coletivamente por todos os órgãos que possuem competência, sem disputas de espaço ou conflitos internos. As notas técnicas, instrumentos utilizados para documentar os resultados dos estudos e encaminhamento das propostas, devem ser assinadas por todos os órgãos interessados, a fim de que se evite qualquer tipo de conflito ou sobreposição.

5 CENTROS DE INTELIGÊNCIA, CIÊNCIA DE DADOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

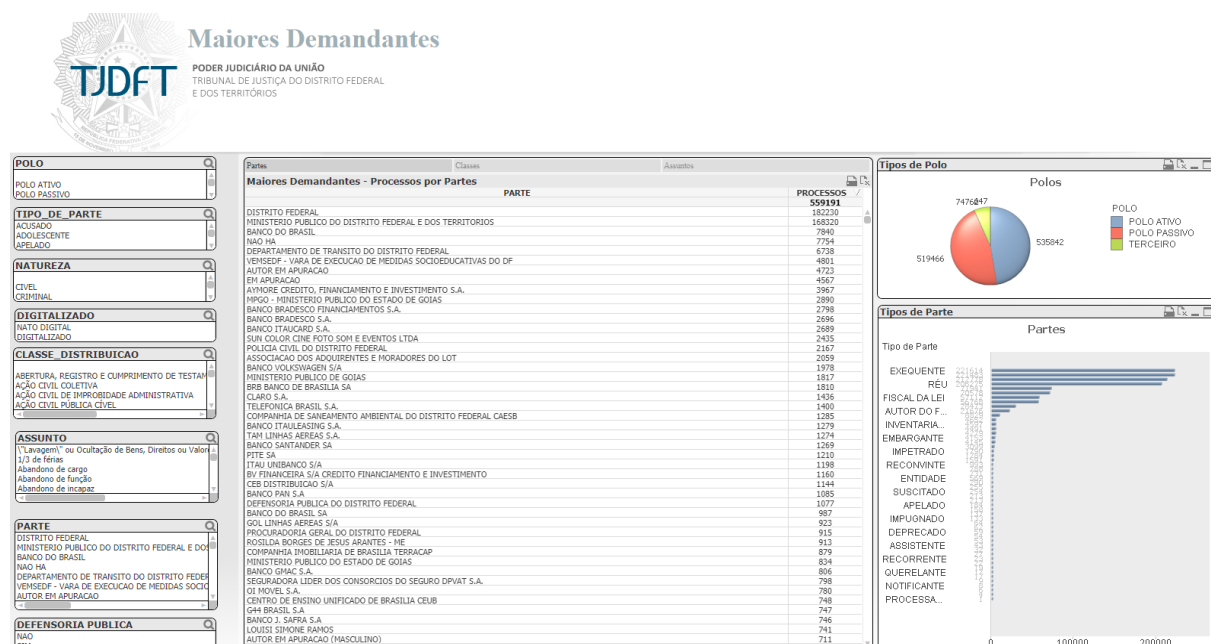
O centro de inteligência possui a missão de fazer a gestão dos conflitos de uma forma macro, identificando os conflitos de massa no seu nascedouro e buscando sempre a solução molecularizada, a partir de propostas concretas construídas mediante a interlocução com outros órgãos e instituições. Nesse sentido, é preciso que o centro de inteligência crie uma estrutura capaz de identificar os conflitos logo no

seu surgimento, evitando que virem demandas judiciais, ou, se judicializados, busque uma solução de forma macro e uniforme.

Desse modo, para fazer a gestão macro do conflito, é imprescindível que tenha ferramentas para identificar de plano o seu surgimento. Não há como fazer essa gestão se não conseguir identificar os conflitos, a partir do seu tema, litigantes e interessados. Nesse tocante, é preciso ressaltar que “o que não é medido não é gerenciado”,³⁰ como preconizam Robert Kaplan e David Norton.

Portanto, um dos grandes desafios dos centros de inteligência é a estruturação de dados para tomadas de decisão, sobretudo em relação a grandes litigantes, demandas repetitivas, temas repetitivos e uniformização de jurisprudência. É imprescindível, assim, a criação de painéis de Business Intelligence – BI e *dashboards*, com dados e informações úteis para análises e tomadas de decisão. Nesse tocante, a ciência de dados traz ferramentas importantes para identificar e cruzar informações, a fim de orientar as propostas de soluções.

Apresenta-se, abaixo, o painel de BI criado para o CIJDF, que reúne informações a partir de dados estruturados e disponíveis dentro do próprio tribunal. Observe-se que, a partir do cruzamento de dados, é possível adotar diversas linhas de ação.

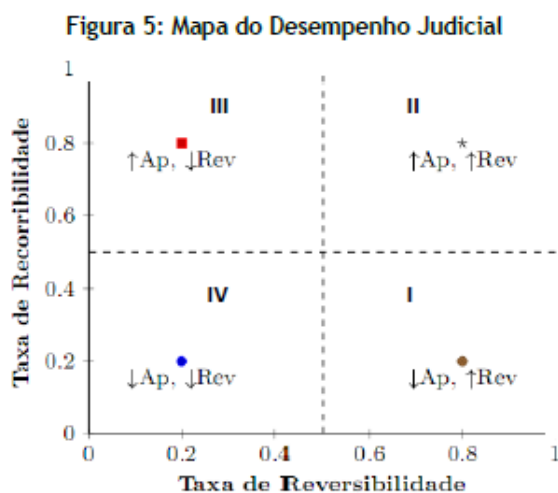


Esse painel de BI traz diversas informações, permitindo identificar, por exemplo, quais são os maiores litigantes e o maior quantitativo de classes e assuntos

³⁰ KAPLAN, Robert S.; NORTON, David. P. **A estratégia em ação: balanced scorecard**. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 21.

processuais. Ao se fazer uma análise cuidadosa desses dados, é possível identificar, por exemplo, a quantidade de ações relacionadas a um ator ou conjunto de atores, bem como buscar saber quais são as causas das demandas repetitivas (ex.: direitos reiteradamente violados; ações ajuizadas sem chance de sucesso; divergência jurisprudencial; recorribilidade abusiva etc.). Essas análises fundamentadas em dados oportunizam diversas linhas de ação e tomadas de decisão, como a atuação de mutirões de conciliação, a uniformização da jurisprudência, a criação de um precedente qualificado ou a atuação junto a tribunais superiores para agilizar o julgamento de determinado recurso repetitivo.

Dentro da missão de realizar pesquisas, estudos e análises para otimizar julgamentos e racionalizar o sistema de justiça, atualmente o centro de inteligência vem buscando implementar, com outros órgãos da administração, a taxa de recorribilidade e de reversibilidade de decisões, a partir do estudo proposto por Ivo Gico Jr. e Henrique Araque³¹, cuja análise pode ser orientada pelo gráfico abaixo.³²



Apenas para exemplificar como a análise de dados é um fator fundamental, pode-se concluir, pelo estudo em referência, com base no quadro ao lado, proposto pelos autores citados, que: a) um alto quantitativo de recursos e alto grau de reversibilidade podem significar que a primeira instância não está obedecendo a jurisprudência e/ou que ela é divergente; b) se houver um alto grau de recorribilidade e um baixo grau de reversibilidade, possivelmente os litigantes estão recorrendo de forma exacerbada; c) um baixo grau de recorribilidade e um alto grau de reversibilidade podem indicar que os litigantes estão mais cientes da jurisprudência; d) um baixo grau

³¹ GICO JR., Ivo Teixeira; ARAKE, Henrique Haruki. Taxa de recorribilidade, taxa de reversibilidade e eficiência judicial. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, n. 1, p. 1-23, 2019.

³² Gráfico retirado do artigo. GICO JR., Ivo Teixeira; ARAKE, Henrique Haruki. Taxa de recorribilidade, taxa de reversibilidade e eficiência judicial. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, n. 1, p. 1-23, 2019.

de recorribilidade e também de reversibilidade podem significar que se está diante de um sistema de precedentes mais maduro.³³

Nesse sentido, a ciência de dados pode auxiliar na identificação das demandas de massa, na análise do comportamento dos litigantes, dos incentivos para litigar, bem como de quais temas devem ser objeto de uniformização e/ou criação de precedentes qualificados, buscando-se trazer mais efetividade às respostas dadas pelo Judiciário.

Além desses estudos e pesquisas, o centro de inteligência, para cumprir a sua missão institucional, também deve estar sempre a par das novas tecnologias, bem como utilizá-las para trazer mais efetividade às suas atividades.

No âmbito do TJDFT, existe uma qualificada equipe de Tecnologia de Informação – TI trabalhando com Inteligência Artificial – IA, automação e robôs. A título de exemplo, citam-se os seguintes sistemas desenvolvidos e/ou em desenvolvimento: a) Amon: sistema de reconhecimento facial, para controle integrado de acesso às dependências do tribunal; b) Artui: utilizado para encaminhamento correto de mandados, de modo que, quando não é possível localizar o CEP, a IA procura identificar qual é o setor ao qual será enviado o mandado e faz o ajuste do endereço de forma automática; c) Hórus: baseado na IA, o sistema Hórus realiza a inserção automática no PJe de processos digitalizados, classifica tipos de documentos e utiliza certificado digital do tribunal para inserir documentos no PJe; d) natureza conciliação: realiza a importação automática de processos de redução a termo do PJe, classifica procedimentos por meio do processo de aprendizado da máquina, e gera novo procedimento que resultará em uma ou mais sessões de conciliação; e) Toth: recomenda a classe e os assuntos do processo, durante a etapa do fluxo do PJe identificada como petição inicial, a fim de corrigir esses dados quando cadastrados incorretamente pela parte; f) Saref: realiza reconhecimento facial para automatizar a apresentação de uma população de 20 mil apenados na Vara de Execução de Penas em Regime Aberto – Vepera.³⁴

Diante das novas oportunidades geradas pela tecnologia e pela a inteligência artificial, o Centro de Inteligência do TJDFT está buscando avançar na análise de dados.

³³ GICO JR., Ivo Teixeira; ARAKE, Henrique Haruki. Taxa de recorribilidade, taxa de reversibilidade e eficiência judicial. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, n. 1, p. 1-23, 2019.

³⁴ DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **TJDFT lidera número de projetos de inteligência artificial no Poder Judiciário**. Brasília, DF: TJDFT, [2021]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/janeiro/tjdft-e-o-tribunal-com-mais-projetos-de-inteligencia-artificial#:~:text=TJDFT%20lidera%20n%C3%BAmero%20de%20projetos%20de%20Intelig%C3%A2ncia%20Artificial%20no%20Poder%20Judici%C3%A1rio,-por%20SB%20%E2%80%94%20publicado&text=Dentro%20do%20Judici%C3%A1rio%20brasileiro%2C%20o,projetos%20de%20Intelig%C3%A2ncia%20Artificial%20%E2%80%93%201A>. Acesso em: 4 jun. 2021.

Nesse sentido, tem articulado parcerias internamente para que o Toth seja capaz de analisar não somente a classe e o assunto do processo, mas também, pela IA, seja realizada a estruturação de dados desestruturados, a partir da leitura de documentos, para mineração de dados e análise também dos temas. Se for implementada tal solução, o Toth será capaz, por exemplo, de fazer o levantamento de quantas ações existem relativas a ressarcimento de passagens aéreas em razão da pandemia da Covid-19, do quantitativo de revisão de aluguel em razão da pandemia etc., a fim de que os conflitos e suas causas sejam identificados logo no seu nascedouro, permitindo-se, assim, uma melhor gestão do conflito, pois possibilitaria tomadas de decisão relativamente ao agrupamento de ações para conciliação, julgamento, formação de precedentes qualificados, por exemplo.

Portanto, a tecnologia, a ciência de dados e a inovação são fortes aliadas dos tribunais e, em especial, dos centros de inteligência para uma gestão ampla dos conflitos.

6 GESTÃO INTEGRADA DOS CONFLITOS: INTERLOCUÇÃO, PARCERIAS E SISTEMA DE PRECEDENTES

Um dos objetivos do Centro de Inteligência do Distrito Federal – CIJDF é identificar os maiores litigantes, os temas repetitivos que abrangem um maior quantitativo de processos, as divergências jurisprudenciais que causam maiores taxas de recorribilidade, bem como priorizar ações e parcerias que terão maiores impactos (Princípio de Pareto), sempre com ética, transparência, isonomia e justiça.

Dessa forma, na linha de atuação do CIJDF, estabeleceu-se que as reuniões e parcerias para gestão dos conflitos se iniciariam pelas instituições com maior número de processos no âmbito do TJDF. Outro critério utilizado para estabelecer prioridades na cooperação interinstitucional foi iniciar as parcerias pelas próprias instituições do sistema de justiça que buscaram tais informações no TJDF.

Dentro desse contexto, a primeira instituição a firmar termo de cooperação com o CIJDF foi a Defensoria Pública do DF, que havia procurado o TJDF mesmo antes da instituição do centro, solicitando informações sobre os temas em que havia menor taxa de sucesso nos seus recursos. Observe-se que a mineração e a análise desses dados são capazes de gerar impactos positivos para a efetividade de ambas as instituições, na medida em que reduzindo-se os recursos sobre temas com baixa taxa de reversibilidade, ambas as instituições têm benefícios e, principalmente, a sociedade, com uma prestação jurisdicional mais rápida e com menor custo.

Essas tratativas resultaram na assinatura de Termo de Cooperação firmado entre as duas instituições,³⁵ com o objetivo de “execução de projetos, eventos ou ações de interesse comum, ligados à prevenção de litígios, à promoção de estratégias de desjudicialização, ao monitoramento e à gestão de demandas repetitivas e precedentes, e ao fomento da resolução consensual das controvérsias”.³⁶ De acordo com esse termo, a Defensoria Pública do DF assume as responsabilidades de elaborar normas internas, orientações e súmulas administrativas que recomendem o não ajuizamento de ações ou interposições de recursos quando contrários à jurisprudência sedimentada do TJDFT e dos tribunais superiores, observada a independência funcional de seus membros; indicar medidas para tratamento adequado de demandas repetitivas; indicar temas no âmbito do TJDFT com característica de repetitividade, para submissão a sistemáticas dos precedentes qualificados; designar membros para participar de reuniões com o CIJDF; criar coordenações temáticas para apresentar proposições ao CIJDF; colaborar com a identificação, otimização e solução adequada de demandas repetitivas.³⁷

Em contrapartida, o TJDFT assume os compromissos de disponibilizar canal de comunicação aos membros da DPDF, com fornecimento de produtos e serviços voltados à diminuição da litigiosidade desnecessária; disponibilizar relatórios, estudos ou notas técnicas relacionados a temas e litígios de interesse da DPDF, extraídos a partir de base de dados constantes de seus sistemas informatizados; promover estudos para o desenvolvimento de soluções tecnológicas para auxiliar na gestão de processos em que a DPDF atue.³⁸

³⁵ DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **TJDFT e Defensoria Pública discutem Centro de Inteligência para tratamento de demandas repetitivas**. Disponível. Brasília, DF: TJDFT, [2020]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/agosto/primeira-reuniao-do-centro-de-inteligencia-do-tjdft-ratifica-parceria-com-a-defensoria-publica-local>. Acesso em: 4 jun. 2021; DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Secretaria de Recursos Materiais. Termo de Cooperação n. 1/2021. Dispõe sobre estabelecimento de parceria, de forma integrada, entre o TJDFT e a DPDF para a execução de projetos, eventos ou ações de interesse comum, ligados à prevenção de litígios, à promoção de estratégias de desjudicialização, ao monitoramento e gestão de demandas repetitivas e precedentes, e ao fomento da resolução consensual das controvérsias. **Diário Oficial da União**: seção 3, Brasília, DF, n. 17. 2021. 26 jan. 2021.

³⁶ Conforme disposto na Cláusula Primeira do Termo de Cooperação n. 1/2021, firmado entre TJDFT e DPDF, em 25 de janeiro de 2021. DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Defensoria Pública do Distrito Federal. Termo de Cooperação n. 1/2021. Dispõe sobre estabelecimento de parceria, de forma integrada, entre o TJDFT e a DPDF para a execução de projetos, eventos ou ações de interesse comum, ligados à prevenção de litígios, à promoção de estratégias de desjudicialização, ao monitoramento e gestão de demandas repetitivas e precedentes, e ao fomento da resolução consensual das controvérsias. Assinado em: 25 jan. 2021. **Diário Oficial da União**, seção 3, Brasília, DF, n. 17, 26 jan. 2021.

³⁷ Cláusula Quinta do referido Termo de Cooperação n. 1/2021.

³⁸ Conforme a Cláusula Quarta do mesmo Termo de Cooperação n. 1/2021.

Como foi possível identificar no painel de BI do CIJDF, acima referido, o Distrito Federal é o maior litigante no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Desse modo, dentro dos critérios expostos, a Procuradoria-Geral do DF foi a segunda instituição contada pelo CIJDF para firmar um termo de cooperação, a fim de buscar maior efetividade para ambas as instituições. Na primeira reunião, diversas parcerias em andamento foram expostas, tais como a resolução de demandas de forma extrajudicial na área da saúde, com a participação da Secretaria de Saúde, da Defensoria Pública e da parte demandante. Além disso, foi informada a criação de uma nova Vara de Execução Fiscal destinada aos créditos tributários de maior valor, ou seja, com maior impacto aos cofres públicos.³⁹ Na ocasião, também foram alinhadas diversas intenções no sentido de criar grupos temáticos no âmbito da Procuradoria-Geral do DF, a fim de analisar demandas repetitivas, suas causas e também as taxas recorribilidade e reversibilidade nos temas mais comuns.

Em outra reunião, a Procuradoria apresentou ao CIJDF conflito que envolve a implantação do dispositivo Essure em mais de 2.500 mulheres, que tem originado três diferentes tipos de ações propostas de forma concomitante (em três diferentes juízos), quais sejam, ações indenizatórias contra a fabricante, demandas indenizatórias contra o Distrito Federal (que inseriu o dispositivo nas mulheres) e outra ação cominatória contra este para retirada do dispositivo. Nesse tocante, a partir da análise de dados, foi mapeada a distribuição de ações por mais de 200 diferentes autoras.⁴⁰ Como cada autora representa três demandas potenciais e há outras 2.300 mulheres que colocaram o dispositivo em hospitais e clínicas do DF, pode-se chegar a mais 6.900 processos. Além do volume de processos, há uma questão humanitária urgente. Nesse tocante, o Distrito Federal tem concordado com a retirada do dispositivo das mulheres, mas os outros tipos de ações têm sido contestados. Desse modo, observe-se que a gestão desse conflito demanda a atuação do Nupemec e do Cejusc, que podem resolver todas as demandas cominatórias para retirada do dispositivo, ajuizadas ou não, mediante a conciliação; a atuação do Nugep e do Numopede, em relação ao gerenciamento de precedentes; e a realização de perícia, de forma sistemática, para a aferição dos potenciais dados causados ou não às mulheres, no tocante às ações indenizatórias. Desse modo, observe-se que é imprescindível a gestão do conflito de forma ampla, pelo centro de inteligência, com uma atuação coordenada e em rede com os vários órgãos e instituições.

³⁹ DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Centro de Inteligência do TJDF discute união de esforços com órgãos do Executivo local**. Brasília, DF: TJDF, [2020]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/novembro/centro-de-inteligencia-do-tjdft-realiza-cooperacao-com-defensoria-e-pgdf>. Acesso em: 7 jun. 2021.

⁴⁰ DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo SEI n. 4541/2021**. Desenvolvimentos de estudos para a solução de conflitos referente ao dispositivo Essure. Relatório de processos ajuizados, 4 mar. 2021.

Assim, as parcerias com outras instituições do sistema de justiça são capazes de trazer maior efetividade e otimização para a solução dos conflitos, sem que haja qualquer malferimento aos objetivos institucionais ou à independência das instituições, sempre com transparência, ética e isonomia.

O CIJDF também tem buscado constantemente outras instituições parceiras, sempre no sentido de identificar conflitos de massa, demandas repetitivas, recorribilidade exacerbada, jurisprudência divergente, bem como propor a solução consensual e/ou molecularizada dos conflitos.

Além disso, qualquer pessoa, física ou jurídica, servidor ou não do tribunal, com formação em Direito ou não, pode sugerir ou propor a atuação do Centro de Inteligência da Justiça do DF na solução molecularizada de conflitos. Nesse sentido, o CIJDF dispõe de página própria na *web*, bem como de formulário para proposições, *e-mail* e telefone⁴¹, de modo que a comunicação, a identificação de questões e o recebimento de propostas podem ser realizados pelos mais diversos meios. Desse modo, o Centro de Inteligência da Justiça do DF está aberto a toda a população para receber propostas e ideias para a solução molecularizada de litígios, para otimizar julgamentos e/ou para racionalizar o sistema de justiça.

Portanto, o centro de inteligência possui a vocação para a gestão de conflitos de forma ampla, em conjunto com outros órgãos e instituições, funcionando em rede. O gerenciamento de precedentes é um mecanismo fundamental para a racionalização do Judiciário, mas, para ter efetividade, precisa estar integrado e operar em sintonia com esse sistema multiportas de gestão de conflitos.

7 CONCLUSÃO

O sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 possui um grande potencial ainda subutilizado, pois precisa ganhar operabilidade para ter eficácia social. Nesse ínterim, os Centros de Inteligência do Poder Judiciário possuem vocação para desenvolver uma estrutura de gestão do conflito na qual o sistema de precedentes é uma porta importante, quando a melhor solução para o conflito for a uniformização da jurisprudência e/ou a formação do precedente qualificado.

⁴¹ DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. **Página oficial**. Brasília, DF: TJDF, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/administracao-superior/vice-presidencia/centro-de-inteligencia>. Acesso em: 7 jun. 2021.

Os centros de inteligência devem atuar na gestão dos conflitos de massa nos níveis estratégico, tático e operacional. Desse modo, trabalhando em rede, possuem a missão de identificar os conflitos e construir, com os diversos órgãos e instituições, o caminho que deve ser seguido para a sua solução. Nesse contexto, a gestão de precedentes não pode estar isolada, mas deve ser um mecanismo integrado a um sistema capaz de identificar o surgimento do conflito no seu nascedouro e de dar uma resposta a partir da uniformização da jurisprudência e/ou criação de um precedente qualificado, caso essa seja a melhor solução.

Os centros de inteligência estão se desenvolvendo como órgãos capazes de estabelecer, na prática, um sistema multiportas de gestão dos conflitos, a partir do funcionamento em rede e mediante interlocução com todos os órgãos do sistema de justiça, internos e externos ao Judiciário. No entanto, o grande desafio é estruturá-los e integrá-los de forma a garantir que tenham resultados práticos, pois sempre há o risco de se recair no vazio de uma instituição cuja criação é obrigatória no âmbito dos tribunais, por imposição do Conselho Nacional de Justiça, mas que pouca ou nenhuma eficácia social possuem.

Assim, os centros de inteligência devem ser integrados por magistrados e servidores que representam órgãos estratégicos dentro do seu tribunal, sobretudo em termos de gestão estratégica, ciência de dados, gestão de precedentes, tecnologia da informação, sistema multiportas de solução de litígios e tratamento molecularizado de demandas. Além disso, a sua atuação deve sempre ocorrer em parceria com os demais órgãos do tribunal, jamais em sobreposição ou contraposição. Para uma atuação integrada, aos juízes que atuam na jurisdição é imprescindível a formação de grupos temáticos, capazes de identificar os conflitos de massa no seu nascedouro e propor as soluções.

Além disso, os centros de inteligência precisam se estruturar de modo a aproveitarem as novas oportunidades geradas pela tecnologia, pela ciência de dados e pela inteligência artificial, que podem auxiliar muito na gestão dos conflitos, por exemplo, a partir da identificação das demandas de massa, dos grandes litigantes, dos temas mais recorrentes, das taxas de recorribilidade e reversibilidade.

Desse modo, a atuação dos centros de inteligência deve ocorrer em rede, com outros órgãos administrativos do tribunal, com os juízes e servidores que atuam na jurisdição e com instituições externas. Com essa estrutura de interlocução e de parcerias, a construção para os possíveis caminhos para a resolução dos conflitos deve ocorrer coletivamente, sempre com ética, transparência, isonomia e respeito às prerrogativas e à independência de cada instituição.

Portanto, o sistema de precedentes, para ganhar maior operabilidade, deve estar integrado a esse modelo de gestão de conflitos, pois se trata de uma porta importante dentro da estrutura voltada à solução molecularizada dos litígios.

REFERÊNCIAS

ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. Sistema brasileiro de precedentes: uma promessa não cumprida de redução da litigiosidade? *In*: MORAES, Vânia Cardoso André de (coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016. p. 124-138.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Assessoria de Comunicação Social e de Cerimonial. **Conheça o Centro de Inteligência**. Brasília, DF: CJF, 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/centro_inteligencia. Acesso em: 7 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 31 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 31 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_235_13072016_08072019173654.pdf. Acesso em: 7 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 349, de 23 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14574320210223603517e74a6e3.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2021.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. **Página oficial**. Brasília, DF: TJDF, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/administracao-superior/vice-presidencia/centro-de-inteligencia>. Acesso em: 7 jun. 2021.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. **Portaria Ceint n. 1, de 15 de setembro de 2020**. Institui os Grupos Temáticos no âmbito do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. Brasília, DF: TJDF, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-ceint/2020/portaria-ceint-1-de-15-09-2020>. Acesso em: 4 jun. 2021.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. **Processo SEI n. 4.541/2021**. Desenvolvimentos de estudos para a solução de conflitos referente ao dispositivo Essure. Relatório de processos ajuizados, 4 mar. 2021.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Centro de Inteligência do TJDF discute união de esforços com órgãos do Executivo local**. Brasília, DF : TJDF, [2020]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/novembro/centro-de-inteligencia-do-tjdft-realiza-cooperacao-com-defensoria-e-pgdf>. Acesso em: 7 jun. 2021.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Corregedoria de Justiça. **Portaria GC n. 89, de 24 de abril de 2019**. Institui o Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas – Numopede, na Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, DF: TJDF, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-da-corregedoria/2019-1/portaria-gc-89-de-24-04-2019>. Acesso em: 7 jun. 2021.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Missão, visão e valores**. Brasília, DF: TJDF, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/gestao-estrategica/apresentacao-institucional>. Acesso em: 7 jun. 2021.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria Conjunta n. 66, de 8 de junho de 2020**. Institui o Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. Brasília, DF: TJDF, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-66-de-08-06-2020>. Acesso em: 4 jun. 2021.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **TJDFT e Defensoria Pública discutem Centro de Inteligência para tratamento de demandas repetitivas**. Brasília, DF: TJDF, [2020]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/agosto/primeira-reuniao-do-centro-de-inteligencia-do-tjdft-ratifica-parceria-com-a-defensoria-publica-local>. Acesso em: 4 jun. 2021.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **TJDFT lidera número de projetos de Inteligência Artificial no Poder Judiciário**. Brasília, DF: TJDF, [2021]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/janeiro/tjdft-e-o-tribunal-com-mais-projetos-de-inteligencia-artificial#:~:text=TJDFT%20lidera%20n%C3%BAmero%20de%20projetos%20de%20Intelig%C3%A2ncia%20Artificial%20no%20Poder%20Judici%C3%A1rio,-por%20SB%20%E2%80%94%20publicado&text=Dentro%20do%20Judici%C3%A1rio%20brasileiro%2C%20o,projetos%20de%20Intelig%C3%A2ncia%20Artificial%20%E2%80%93%20IA>. Acesso em: 4 jun. 2021.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Defensoria Pública do Distrito Federal. Termo de Cooperação n. 1/2021. Dispõe sobre estabelecimento de parceria, de forma integrada, entre o TJDF e a DPDF para a execução de projetos, eventos ou ações de interesse comum, ligados à prevenção de litígios, à promoção de estratégias de desjudicialização, ao monitoramento e gestão de demandas repetitivas e precedentes, e ao fomento da resolução consensual das controvérsias. Assinado em: 25 jan. 2021. **Diário Oficial da União**: seção 3, Brasília, DF, n. 17. 2021. 26 jan. 2021.

EISENHARDT, Kathleen M. Building theories from case study research. **Academy of Management Review**, Nova Iorque, v. 14, n. 4, p. 532-550, out. 1989.

GICO JR., Ivo Teixeira; ARAKE, Henrique Haruki. Taxa de recorribilidade, taxa de reversibilidade e eficiência judicial. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, n. 1, p. 1-23, 2019.

KAPLAN, Robert S.; NORTON, David. P. **A estratégia em ação**: balanced scorecard. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. [Brasília, DF]: Nações Unidas Brasil, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 7 jun. 2021.

SALLES, Carlos Alberto de. Precedentes e jurisprudência no novo CPC: novas técnicas decisórias? *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **O novo Código de Processo Civil**: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 77-88.

YIN, Robert K. **Case study research**: design and methods. 4. ed. California: Sage Publications, 2009.

CAPÍTULO 2

PRECEDENTES E LITIGIOSIDADE DE MASSA: ANÁLISE DE POSSÍVEIS INTERAÇÕES A PARTIR DO ESTUDO DOS PEDIDOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

FELIPE ALBERTINI NANI VIARO *

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Breves considerações sobre a litigiosidade e precedentes no Brasil. 3 Estudo de caso dos pedidos de exibição de documentos; 3.1 Método de análise; 3.2 Análise prévia e hipóteses levantadas; 3.3 Resultados obtidos; 4 Possíveis leituras dos resultados. 5 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é o recordista mundial em processos judiciais. A imensa quantidade de litígios gera inúmeras dificuldades em termos de gestão, acarreta congestionamento e, no mais das vezes, morosidade na entrega da prestação jurisdicional. É interessante notar, conquanto o número de processos seja alto, sua distribuição não é regular pelos atores da sociedade, sendo possível verificar elevada concentração de litígios em torno de litigantes habituais. Além disso, muitos processos dizem respeito às mesmas questões de Direito ou a relações de massa, mas que são tratadas de maneira pulverizada pelo sistema.

As últimas reformas constitucionais e processuais tiveram por objetivo atacar diretamente tais questões e, para tanto, fizeram uma clara aposta na vinculação de decisões, naquilo que poderia ser considerada uma tentativa de construir um sistema brasileiro de precedentes. Esse sistema, com suas próprias peculiaridades, surge, assim, não de uma tradição, mas da finalidade precípua de conferir segurança jurídica e racionalidade no tratamento de demandas, sobretudo de demandas repetitivas.

Passados anos da instituição de alguns desses mecanismos, e havendo importantes julgados estabelecidos por meio deles, sobretudo relacionados a temas envolvendo litigantes habituais e litigiosidade de massa, sobressai a necessidade de

* Mestre e doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo. Juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Professor da Escola Paulista da Magistratura.

analisar seus impactos na realidade. O objetivo do presente artigo é, assim, estabelecer interações entre o sistema de precedentes e o tratamento da litigiosidade de massa a partir do estudo das características de ações que ingressaram após a fixação do precedente.

No caso, o assunto escolhido foram as ações com pedido de exibição de documentos propostas perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, e que se relacionam à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp n. 1.349.453-MS, identificado pelo Tema n. 648, pela sistemática do julgamento dos recursos repetitivos (antigo art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 – CPC-73, atual art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015).

Ao longo da exposição, serão feitas breves considerações sobre a litigiosidade e os precedentes no Brasil, tanto para estabelecer como os temas estão intrinsecamente relacionados na teoria quanto para estabelecer alguns problemas relacionados à prática. Em seguida, adentra-se no exame do estudo de caso, com apresentação do método, da análise prévia e das hipóteses, e os resultados que foram obtidos. Por fim, a partir dos resultados, serão feitas possíveis inferências, relacionando a outros estudos a respeito da litigiosidade no Brasil, com propostas de aprofundamento das reformas iniciadas.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LITIGIOSIDADE E PRECEDENTES NO BRASIL

Conforme os dados do último relatório do Justiça em Números, publicado pelo CNJ¹, o Poder Judiciário finalizou 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação². Richard Susskind cita o país como exemplo mundial do fenômeno da explosão de litigiosidade, muito à frente da segunda colocada, a Índia, com cerca de 30 milhões de ações. A imensa quantidade de processos, é claro, traz inúmeros desafios de gestão. Os recursos materiais e humanos disponíveis são limitados e diante da impossibilidade de permanente expansão do “parque instalado”³, a situação que se constata é de congestionamento e, no mais das vezes, morosidade além da esperada na entrega da prestação jurisdicional.

¹ Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/>. Brasília, DF: CNJ, 2020. Acesso em: 20 mar. 2021.

² Cf. SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: University Press, 2019.

³ Cf. MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. **Análise econômica do acesso à justiça: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico**. Prefácio de Teori Zavascki. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 156.

Uma análise do panorama do acesso à justiça no Brasil é, desde logo, reveladora. Os litígios são concentrados em litigantes habituais⁴, basicamente o Poder Público, instituições financeiras e concessionárias de serviços, que, juntos, respondem por mais da metade dos processos dos sistemas da justiça cível⁵. Ademais, e talvez até como consequência dessa concentração, muitos processos dizem respeito às mesmas questões de Direito ou a relações massificadas⁶. Verifica-se, ainda, forte tendência à pulverização⁷, sendo comum, assim, que uma mesma questão de Direito seja decidida inúmeras vezes no mesmo tribunal.

As últimas reformas constitucionais (ação declaratória de constitucionalidade, súmula vinculante e repercussão geral) e processuais (Leis n. 11.418 e 11.672, de 19 de dezembro de 2006 e de 8 de maio de 2008, que regraram a repercussão geral e o procedimento para o julgamento dos recursos repetitivos e o próprio CPC/2015), tiveram a intenção confessa de descongestionar os tribunais e, para tanto, fizeram uma clara aposta na vinculação das decisões judiciais, naquilo que parte da doutrina vem chamando de sistema brasileiro de precedentes⁸.

O raciocínio central subjacente à criação dos mecanismos previstos nessas reformas é que não faria sentido os tribunais decidirem inúmeras vezes uma mesma

⁴ Cf. GALANTER, Marc. **Why the haves come out ahead**: the classic essay and new observations. New Orleans: Quid Pro Books, 2014.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **100 maiores litigantes**. Brasília, DF: CNJ, [2011]. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 25 mar. 2016.

⁶ A título de exemplo, conforme se extrai do Painel do CNJ, no início de 2021, 1.620.756 processos repetitivos estavam sobrestados na Justiça estadual aguardando a definição de temas no âmbito dos tribunais superiores ou dos próprios tribunais. Esses números refletem apenas processos sobrestados pela verificação de repetitividade de questão jurídica e não consideram processos pendentes de verificação ou que tratam de questões ainda não afetadas. Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁷ Cf. CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; NERY, Ana Rita de Figueiredo; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho; DEZEM, Renata Mota Maciel. Monitoramento de perfis de demandas: um caminho na busca do planejamento no âmbito do Poder Judiciário? *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al.* **Direito, instituições e políticas públicas**: o papel do jusidealista na formação do Estado. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 700.

⁸ Com suas próprias peculiaridades, vale ressaltar. FERRAZ, Thais Schilling. Os desafios do modelo brasileiro de precedentes. *In*: MORAES, Vânia Cardoso de (coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de Justiça brasileiro. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2016. p. 136-153.

questão e que o fenômeno da repetição seria prejudicial e capaz de induzir ao erro⁹. Desse modo, a ideia é que, pela fixação do precedente, ou, ainda, como vem sendo feito na repercussão geral e nos repetitivos, de uma tese, seria possível produzir “efeito cascata” para a resolução de diversos outros processos¹⁰.

A doutrina aponta razões para acreditar que um sistema de precedentes possa, de alguma forma, contribuir para a segurança jurídica e, conseqüentemente, para a diminuição da litigiosidade. Ivo Teixeira Gico Júnior, em artigo publicado em 2014, apontava que a “insegurança jurídica resultante, combinada com o livre acesso ao serviço público adjudicatório constitucionalmente garantido, gera incentivos para a sobreutilização dos tribunais”¹¹. Na mesma esteira, anota Frederico Koehler, “em um sistema abarrotado de demandas repetitivas e de conflitos de massa, o ganho operacional em virtude da aplicação do sistema de precedentes é inegável. Poupa-se o retrabalho em todos os processos que o juiz teria que reforçar a argumentação enfrentada e esgotada pela Corte Superior”¹².

Vale mencionar aqueles que, sem desconsiderar eventuais ganhos, indicam a insuficiência de tais mecanismos para o problema específico do excesso de litígios.

Georges Abboud, por exemplo, é claro no sentido de que o “efeito vinculante, enquanto medida isolada, não é capaz de alterar todo o sistema judicial brasileiro, reduzindo drasticamente o número de processos”; e pontua, ainda, “a repercussão geral, da forma como tem sido usada pelo STF, é um recurso formidável para a diminuição de recursos a serem analisados”¹³. Em linha semelhante, Clara da Mota Santos Pimenta Alves aponta que, a despeito de estarem à disposição dos mecanismos de vinculação, “certo é que esses novos precedentes não

⁹ Cf. CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. As demandas repetitivas de Direito Público e o princípio da procedimentalização da isonomia. In: MORAES, Vânia Cardoso de (coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de Justiça brasileiro. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2016. p. 32-52.

¹⁰ Cf. O autor é claro, ainda, que o art. 927 não institui “um sistema de precedentes do modelo da *common law*” Cf. ABOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 1163.

¹¹ Cf. GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Brasília, DF, v. 267, p. 163-198, set/dez. 2014.

¹² Cf. KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes obrigatórios e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la. **Revista Anep de Direito Processual**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 60, 2020. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/9>. Acesso em: 13 maio 2021.

¹³ Cf. ABOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 1063.

necessariamente têm acalmado o tecido social”¹⁴, havendo necessidade de repensar tanto o acesso quanto os motivos do surgimento dos litígios.

Há, ainda, outras questões práticas que merecem ser pontuadas. O sistema de precedentes, tal como desenhado, opera a partir dos tribunais, sobretudo dos tribunais superiores¹⁵. É natural, assim, que haja alguma demora até que esses processos cheguem até tal patamar, tempo em que outras demandas continuam a ingressar e outras sentenças e acórdãos são proferidos¹⁶.

Mesmo a suspensão dos processos acaba gerando iguais problemas de congestionamento nas varas e cortes de origem e, uma vez fixada a tese, remanesce a necessidade de efetivamente julgar cada um dos processos que ficaram represados à espera da definição da tese a partir do novo parâmetro formado¹⁷. Ademais, muito embora seja esperado que, com a definição da tese, seja possível prevenir o ajuizamento de novas demandas¹⁸, isso pode não ocorrer, ao menos não sem que a própria causa que levou ao surgimento do litígio – ou do processo – seja investigada e eventualmente corrigida¹⁹. E é justamente nesse contexto que se justifica a realização de análises empíricas sobre os litígios.

¹⁴ ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. Sistema brasileiro de precedentes: uma promessa não cumprida de redução da litigiosidade? In: MORAES, Vânia Cardoso de (coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de Justiça brasileiro. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2016. p. 137.

¹⁵ Com destaque para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que pode ocorrer no âmbito dos tribunais locais.

¹⁶ Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Centro Nacional de Inteligência vai monitorar demandas repetitivas e gerenciar precedentes na Justiça Federal**. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08-13_08-00_Centro-Nacional-de-Inteligencia-vai-monitorar-demandas-repetitivas-e-gerenciar-precedentes-na-Justica-Federal.aspx. Acesso em: 18 abr. 2021.

¹⁷ Cf. GUBERT, Jerson Moacir; BORDASCH, Rosane Wanner da Silva. Processamento e gestão das ações de massa – a experiência do Projeto de gestão e racionalização das ações de massa (*program*) da comarca de Porto Alegre – RS no processamento de mais de 72.000 ações versando sobre o sistema de pontuação ou *score*. In: MORAES, Vânia Cardoso de (coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de Justiça brasileiro. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2016. p. 201-219.

¹⁸ Cf. OLIVEIRA, Thais Hirata de. **Mecanismos processuais de gestão das demandas repetitivas pelo Poder Judiciário**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 14.

¹⁹ Um exemplo é a cobrança de ITBI sobre o “valor venal de referência” no município de São Paulo. Mesmo após o julgamento do IRDR n. 2243516-62.2017.8.26.0000, que reconheceu a ilegalidade da medida, a prefeitura seguiu com a cobrança e inclusive acrescentou no formulário campo para a declaração de transações imobiliárias amparadas por mandados de segurança ou por avaliação especial. Cf. AGUIAR, Alexandre Lopez Rodriguez; SANTOS, Raphael Correia. Prefeitura de São Paulo cobra indevidamente valores de ITBI. **Migalhas**, [s. l.], 30 ago. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309923/prefeitura-de-sao-paulo-cobra-indevidamente-valores-de-itbi>. Acesso em: 28 mar. 2021.

3 ESTUDO DE CASO DOS PEDIDOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

3.1 Método de análise

Como apontam Juliana Bonacorsi de Palma, Marina Fefebaum e Victor Marcel Pinheiro²⁰, para desenvolver um trabalho de jurisprudência com profundidade – e, assim, retratar da maneira mais fidedigna possível a orientação do órgão julgador – é recomendável analisar todos os julgados que estejam de acordo com o critério de recorte estabelecido. Os autores advertem, ainda, que é um erro comum nas pesquisas de jurisprudência não haver representatividade na amostra (em sentido estatístico), o que é essencial para evitar certos problemas, como a análise de um número insuficiente de decisões para responder à pergunta-problema.

Neste trabalho, vale a pena adiantar, essas recomendações não foram observadas. Mesmo delimitando a pesquisa ao TJSP e a determinadas palavras-chave específicas, considerando o gigantismo da corte paulista, com seus expressivos números de produção diária e mensal, seria muito difícil analisar todos os julgados sobre determinada matéria, ainda mais quando esta tem por base relações massificadas. O recorte estabelecido, na verdade, foi bastante modesto, até mesmo em razão de limitação de tempo e recursos. A análise centrou-se em um número relativamente pequeno e, por isso, em um período relativamente curto, sendo forçoso admitir que o limitado número de julgados trata de parcela ínfima em relação ao total de decisões prolatadas no período.

O objetivo deste artigo, de todo modo, não é apresentar um retrato fidedigno da jurisprudência ou uma análise metodologicamente consistente dos casos que ingressaram no tribunal, mas apenas tentar estabelecer interações entre a fixação da tese e as ações e os julgamentos a ela relacionados, avançando em algumas hipóteses levantadas sobre potenciais fatores impulsionadores da litigiosidade de massa

²⁰ Cf. PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em Direito**: técnicas e abordagem para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 112.

no Brasil e mais especificamente sobre o tema²¹. E, como se verá adiante, mesmo considerando o delimitado universo, que poderia de alguma forma comprometer a análise, o alinhamento dos dados parece justificar – ao menos – o aprofundamento dos estudos a respeito dos temas suscitados.

Feitas essas considerações iniciais, houve a realização do levantamento e análise individualizada de julgados em segunda instância do TJSP e, a partir de sua identificação, seus respectivos dados de tramitação processuais e, nos casos em que se apurou necessário, mediante acesso direto aos autos digitais, de processos envolvendo pedidos de exibição de documentos. O assunto foi selecionado em razão da presença de litigante habitual em um dos polos, no caso, no polo passivo, por se tratar de um típico litígio estabelecido a partir de relações massificadas.

Além disso, a tese mostra-se particularmente relevante, pois muito embora o STJ tenha reconhecido a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar para a exibição de documentos, o interesse de agir foi condicionado ao preenchimento de certos requisitos, e talvez o mais importante deles, a comprovação da prévia provocação administrativa não atendida em prazo razoável. Vale salientar, o condicionamento à prévia provocação administrativa ou a canais de autocomposição tem sido um dos principais mecanismos suscitados na doutrina como forma de se racionalizar o acesso à justiça. Assim, o raciocínio esperado é que esse procedimento seja capaz de gerar a diminuição da litigiosidade ou – pelo menos – a “qualificação” dos litígios que permanecerem ingressando no Judiciário por essa prévia notificação.

No mais, as palavras-chave foram escolhidas a partir dos elementos extraídos das próprias teses firmadas e do *nomen juris* comumente atribuído para essas ações, conforme análise realizada a partir de amostras preliminares, com testagem para consistência. No curso dos trabalhos, foram analisados os 300 últimos acórdãos prolatados a partir da base eletrônica da jurisprudência do TJSP disponível no endereço eletrônico do tribunal com base em cada conjunto de palavras-chave, conforme pesquisa realizada em abril de 2021.

²¹ Nesse escopo, parece igualmente válido o método associado a trabalhos jurídicos com políticas públicas. Como descreve Maria Paula Dallari Bucci, “a estruturação deve apoiar-se sobre um roteiro de trabalho que oriente a coleta e a análise de quantidade razoável de material, em estudo de casos e família de casos” de políticas públicas, pela ótica dos arranjos ou modelos institucionais [no caso, centrando-se nos incentivos promovidos pelos arranjos institucionais]. Os casos consubstanciarão sistematização e estudos de material primário, de acordo com um modelo de organização e análise consciente voltado ao trabalho futuro em segundo grau, baseado na comparação com casos análogos. As “famílias de casos” consubstanciarão base para análises de segundo nível, mais elaboradas, visando extrair ensinamentos e orientações para outros arranjos, a serem propostos no futuro. Cf. BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 321.

Foram extraídas as seguintes informações para a constituição da base de dados: número do processo, data do ajuizamento da demanda, nome do advogado que patrocinou a parte autora, se no bojo do acórdão foi expressamente citado o julgamento repetitivo, se a parte autora postulou o benefício da gratuidade, se a parte autora teve concedido o benefício da gratuidade de Justiça, o resultado em primeira instância, o resultado em segunda instância e se houve julgamento de improcedência liminar (art. 332 do Código de Processo Civil); os dados foram inseridos e os principais resultados foram quantificados e expostos a seguir.

3.2 Análise prévia e hipóteses levantadas

O primeiro conjunto de julgados analisados tratou de ações envolvendo pedidos de exibição de documentos em face de instituições financeiras, identificada pelo Tema n. 648. A questão foi tratada no REsp n. 1.349.453-MS, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, afetado pelo STJ, em 19 de abril de 2013. No caso paradigma, discutiu-se a existência de interesse de agir para o ajuizamento de cautelar preparatória e, caso assim verificado, quais seriam os respectivos requisitos. O julgamento contou com a participação do Banco Central e de entidades da sociedade civil. Em sessão de 10 de dezembro de 2014, a Segunda Seção do STJ, ao julgar o recurso, definiu a seguinte tese para os fins do art. 543-C do CPC-73:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.²²

Vale observar, como o CPC/2015 não reproduziu o livro afeto ao Processo Cautelar, então previsto no CPC/1973, adveio debate doutrinário e jurisprudencial acerca da subsistência da possibilidade do ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. Não obstante, além de o STJ ter admitido o emprego da ação

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.349.453/MS**. Processo Civil. Recurso Especial representativo de controvérsia. Art. 543-c do CPC. Expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Exibição de extratos bancários. Ação cautelar de exibição de documentos. Interesse de agir. Pedido prévio à instituição financeira e pagamento do custo do serviço. Necessidade. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 2 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7693/1/STJ%20REsp%201349453%20Recurso%20Repetitivo.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

autônoma na vigência do novo diploma no REsp n. 1.803.251²³, esse mesmo tipo de pedido passou a ser apresentado na forma de ação de obrigação de fazer e pelo rito da produção antecipada de provas. E, de igual forma, manteve-se igualmente hígido o entendimento acerca dos requisitos para ajuizamento.

Além disso, conquanto o julgado seja relacionado a instituições financeiras, é possível encontrar demandas com pedidos da mesma espécie em face de concessionárias de serviços públicos, fornecedores de bens e serviços, especialmente grandes redes varejistas, e gestoras de cadastros de inadimplentes para exibição de documentos relacionados a dívidas objeto de apontamento. Ainda que não tratem propriamente de documentos bancários, de maneira geral, os julgados vêm aplicando o mesmo critério estabelecido no REsp n. 1.349.453-MS, sem estabelecer distinção.

Antes de adentrar na análise dos dados coletados, há dois pontos que merecem ser ressaltados.

Em primeiro lugar, no julgamento do Repetitivo, a Federação Brasileira de Bancos – Febraban, que participou do julgamento como *amicus curiae*, indicou a existência de abuso no ajuizamento “indiscriminado de cautelares de exibição de documentos”²⁴. Esse tipo de indicação condiz com denúncias anteriores por parte de instituições financeiras e amplamente divulgadas na imprensa, acerca da existência de demandas fraudulentas, ou, no mínimo, manipuladas. Nesse sentido, vale a pena citar os seguintes trechos de reportagem do Jornal Valor Econômico de 7 de março de 2012²⁵:

A cada ano, milhares de pessoas no país têm o nome utilizado em ações judiciais fraudulentas contra bancos, sem saber disso. Elas são vítimas de quadrilhas formadas por advogados que usam o Judiciário para praticar golpes. Atualmente, entre 10% e 15% dos processos judiciais contra as maiores instituições financeiras do país envolvem algum tipo de fraude, segundo estimativa da Federação Brasileira de Bancos Febraban. [...] Em outro tipo de fraude, advogados entram com centenas de ações de exibição

²³ Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.803.251/SC**. Recorrente: Lucas Lima dos Santos. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Relator: Min. Marco Aurélio Belizze. Julgado em 2 de outubro de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859926808/recurso-especial-resp-1803251-sc-2018-0235823-3/inteiro-teor-859926818?ref=serp>. Acesso em: 2 fev. 2022.

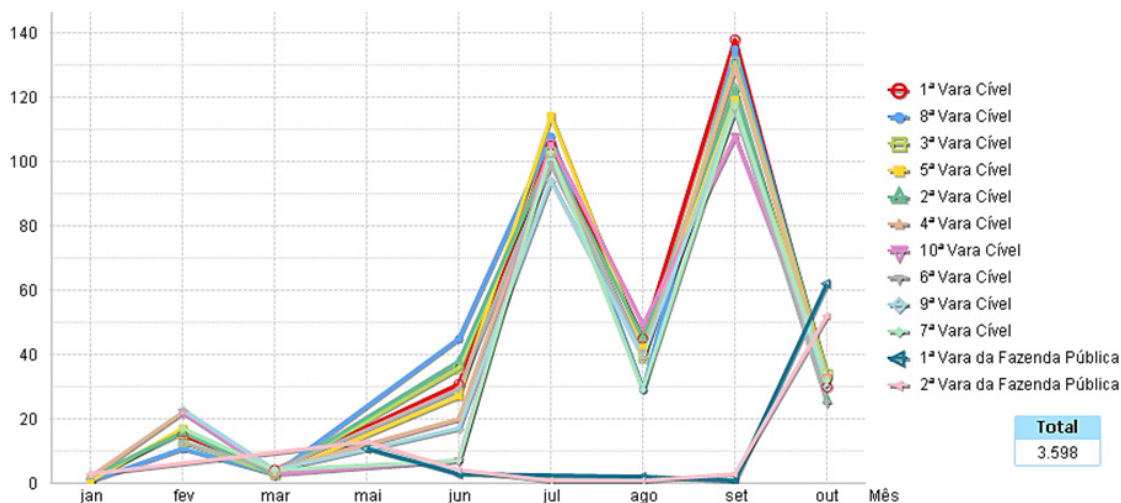
²⁴ Cf. MAGRO, Maíra. Milhares de ações contra bancos são fraudulentas. **Valor Econômico**, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2012/03/07/milhares-de-acoes-contra-bancos-sao-fraudulentas.ghtml>. Acesso em: 25 abr. 2021.

²⁵ BACELO, Joice; OLIVON, Beatriz. Milhões de processos estão parados à espera de decisões do Supremo e STJ. **Valor Econômico**, São Paulo, 7 mar. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/02/06/milhoes-de-processos-estao-parados-a-espera-de-decisoes-do-supremo-e-stj.ghtml>. Acesso em: 18 abr. 2021.

de documentos contra um mesmo banco, em diferentes comarcas. Chegam a pedir a apresentação de todos os extratos de um correntista nos últimos 20 anos, com a justificativa de verificar possíveis cobranças ilegais. Diante da enormidade de processos, os bancos nem sempre conseguem cumprir o prazo definido pelos juízes – alguns dias – para entregar informações de uma época em que os arquivos ainda eram em papel. Acabam condenados a pagar honorários aos advogados que entraram com as ações, ainda que não haja cobrança irregular. Como as ações são ajuizadas em massa, o prejuízo pode ser considerável.

A despeito das ressalvas iniciais por advir de uma entidade representativa de bancos, vale destacar análise conduzida pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – Numopede, com base em relatório elaborado pela Secretaria de Planejamento do TJSP, na qual foi apurado abrupto aumento nas demandas distribuídas sob a classe “dever de informação” por um mesmo grupo de advogados nos meses de julho e setembro de 2016, respectivamente 1.500 e 1.760 processos por cada mês, além de crescente distribuição nos meses de agosto a outubro. A média de distribuição de 28 casos novos por dia passava por picos de 100, 160 e até 200 processos distribuídos no mesmo dia²⁶.

Gráfico 1 - Casos novos por Vara do Foro de Ribeirão Preto



A partir da verificação da movimentação atípica, foi destacada e analisada amostra, constatando-se que todas as ações apresentavam mesmo pedido, mesma redação na causa de pedir e requerimento de gratuidade. Verificou-se, ainda, que em todos os casos em que havia mais de uma ação distribuída por uma mesma parte, ao menos uma delas omitia algum dado, notadamente a existência de outras dívidas ou

²⁶ Cf. CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; NERY, Ana Rita de Figueiredo; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho; DEZEM, Renata Mota Maciel. Monitoramento de Perfis de Demandas: um caminho na busca do planejamento no âmbito do Poder Judiciário? In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da et al. **Direito, instituições e políticas públicas**: o papel do jusidealista na formação do Estado. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 700.

contratos. As ações, ainda, não continham pedidos indenizatórios ou de declaração da inexistência do débito, o que parece se relacionar com a ideia de que essas ações buscavam a obtenção de honorários, como alegado pela entidade representativa dos bancos.

Assim, uma primeira hipótese a ser considerada, com base na denúncia da Febraban e no relatório de movimentação atípica do Numopede/TJSP é que ao menos parte dessas ações de exibição de documentos poderia ser relacionada à litigiosidade abusiva ou fabricada.

O segundo ponto a ser considerado diz respeito ao próprio resultado do julgamento, ou seja, a tese firmada pelo STJ no repetitivo. De modo geral, a diminuição da litigiosidade é considerada apenas um subproduto da segurança jurídica dos mecanismos de vinculação. O REsp n. 1.349.453, entretanto, está diretamente relacionado com a canalização da litigiosidade. Muito embora, a princípio, possa parecer que a decisão ao reconhecer a possibilidade de ajuizamento da ação cautelar poderia fomentar a litigiosidade, deve-se ponderar que, ao menos no TJSP, esse entendimento era bastante comum²⁷.

De outro lado, ao se reconhecer a necessidade de prévia comprovação do pedido administrativo, houve a fixação de um condicionante importante para o acesso à justiça. Em tese, muitos processos nem sequer seriam ajuizados, pois sendo atendida a provocação administrativa, não haveria razão para o prosseguimento na via judicial. E, como mencionado, mesmo nos casos em que o pedido não é atendido, o que seria de se esperar, intuitivamente, é a qualificação desses processos, que passariam a ser instruídos pela notificação.

Pode parecer estranha essa discussão sobre a ausência de prévia provocação extrajudicial. Isso porque, tradicionalmente, o processo judicial é visto como a via mais custosa e morosa, sendo difícil explicar a razão pela qual o autor preferiria tal via a qualquer outra. Não se trata de discussão inédita, contudo. Exatamente a mesma discussão foi havida no RE n. 631.240²⁸, pela sistemática da repercussão geral. O STF, aliás, também decidiu que, em regra, há necessidade de comprovar

²⁷ Não é o objetivo do trabalho retratar a jurisprudência da época, mas é possível encontrar diversos acórdãos anteriores ao repetitivo. Por exemplo: 9172784-49.2008.8.26.0000; 0294748-60.2011.8.26.0000; 0032441-85.2009.8.26.0562. Acesso em: 3 fev. 2022.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 631.240/MG**. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 3 de setembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>. Acesso em: 3 fev. 2022.

o prévio requerimento administrativo antes de se acionar o INSS, de modo que os entendimentos estão alinhados.

Ainda assim, o fato de essa questão ter aparecido mais de uma vez pode demonstrar algum desalinhamento no sistema de incentivos para o ajuizamento de ações judiciais em relação ao uso da via administrativa. De fato, se o processo judicial é visto como moroso pela maioria da população²⁹, não haveria razão por escolher essa opção em relação a outras tão eficazes e disponíveis. Assim, pode ser que os serviços de atendimento ao consumidor simplesmente não pareçam tão eficazes para resolver uma questão, nem o balcão dos órgãos públicos tão acessível quanto às facilidades trazidas pelo processo digital.

Há, ainda, outros fatores a serem considerados, e é interessante notar que alguns deles podem, de alguma forma, se relacionar à primeira hipótese anteriormente levantada. Nesse sentido, é recorrente na literatura a questão do baixo valor das custas e concessão pouco criteriosa da gratuidade³⁰, possibilidade de ganhos com baixa exposição a riscos³¹, além do problema da agência, em razão da assimetria de

²⁹ Conforme pesquisas, as principais razões de desmotivação da sociedade na procura do Poder Judiciário, externadas na pesquisa, correspondem à concepção de que Justiça é lenta e burocrática (64%), ineficiente, pois os casos não são resolvidos (20%) e há dificuldade ou demora em receber indenização (11%). Cf. FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Estudo da imagem do Judiciário brasileiro**. Brasília, DF: FGV, dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estudo-imagem-judiciario-brasileiro.pdf>. Acesso em: 17 maio 2020.

³⁰ Cf. CAVALCANTE, Henrique Haruki Arale; GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. De graça até injeção na testa: análise juseconômica da gratuidade de Justiça. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, DF, v. 5, n. 1, p. 166-178, jan./jun. 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/284274771_De_Graca_ate_Injecao_na_Testa_Analise_Juseconomica_da_Gratuidade_de_Justica. Acesso em: 8 maio 2021.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. **Análise econômica do acesso à justiça: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico**. Prefácio de Teori Zavascki. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do Processo Civil: como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

³¹ “[...] o consumidor acaba vendo o processo judicial como um bônus, afinal, em primeiro lugar, ele não precisará despender recursos financeiros consideráveis para ingressar em juízo, nem mesmo em caso de perda, desembolsar qualquer valor, já que a gratuidade da justiça, que provavelmente lhe será concedida, implica não só na gratuidade em interpor a ação, como no não pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em caso de sucumbir ao pedido. Em segundo lugar, o processo consumerista, muitas vezes, já deixou de ser visto pelo consumidor, exclusivamente, como um meio de solucionar seu inconformismo, mas também como uma forma de ganho patrimonial, em razão das famosas e banalizadas indenizações arbitradas contra os empresários a título de danos morais. Certamente, a consequência lógica destas constatações é a chuva de demandas desta natureza abarrotando o Judiciário.” Cf. BISSOLI, Luciano Guedes; ANDRADE, Luciana M. de Abreu. Análise econômica do direito processo consumerista. **Revista da Associação Mineira de Direito e Economia**, Minas Gerais, p. 8, 2012. Disponível em: <http://www.revista.amde.org.br/index.php/C2012/article/view/174>. Acesso em: 1º maio 2021.

informação e potencial divergência de interesses entre parte e procurador, visto que este, na via extrajudicial, não receberá sucumbência³².

De todo modo, e sem pretender aprofundar muito nessas outras questões, uma segunda hipótese a ser considerada é que o próprio “resultado” da tese poderia desincentivar a litigância ou, ao menos, esses litígios passariam a ser qualificados por uma “prévia notificação idônea”, nos termos da tese fixada pelo STJ.

3.3 Resultados obtidos

Ao longo da pesquisa, foram analisados 300 acórdãos relacionados ao REsp n. 1.349.453, encontrados no repositório de jurisprudência disponível no sítio do TJSP: 100 foram localizados a partir do termo “exibição de documentos”; 100 valendo-se dos termos “obrigação de fazer + documento”; e 100 foram identificados a partir dos termos “produção antecipada de provas + documento”. Os julgados foram analisados conforme a ordem de disponibilização, que, por sua vez, segue a ordem cronológica, do mais recente para o mais antigo.

Dentre os 300 acórdãos analisados, 62% faziam expressa menção ao REsp n. 1.349.453 ou ao Tema n. 648; além disso, 299 diziam respeito a processos ajuizados após a fixação da tese pelo STJ. Ou seja, apenas um acórdão era relacionado a processo ajuizado anteriormente à tese fixada, mais especificamente em 29 de maio de 2012. Referido processo foi julgado extinto, reconhecida a falta de interesse de agir, justamente pela ausência de prévio requerimento administrativo. A sentença foi mantida em segunda instância, havendo expressa menção à tese do repetitivo³³.

Adentrando na análise da base de dados constituída, foi possível verificar que os pedidos formulados pela parte autora foram julgados procedentes ou parcialmente

³² “Há ainda a possibilidade de eventual divergência de intenções entre o consumidor e seu advogado, já que este não auferirá honorários de sucumbência, caso a questão seja resolvida de forma extrajudicial. Aplica-se, *in casu*, a teoria de agência”. Cf. FIGUEIREDO, Bianca Fernandes. **Consumidor.gov.br**: a exigência de utilização da plataforma digital de solução adequada de conflitos antes do ajuizamento de ação de consumo como fator de ineficiência do Poder Judiciário, à luz da Análise Econômica do Direito. Dissertação (Mestrado em Direito e acesso à justiça) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 98.

³³ São Paulo (Estado). Tribunal de Justiça. Ap. 0001779-46.2012.8.26.0300.

procedentes em primeira instância em apenas 23,6% dos casos³⁴. A taxa de reversão das sentenças de primeira instância a partir de recursos em segunda instância (tanto de sentenças de procedência quanto de sentenças de improcedência), por sua vez, foi de 19%³⁵, ou seja, em 81% dos acórdãos analisados, a sentença foi mantida.



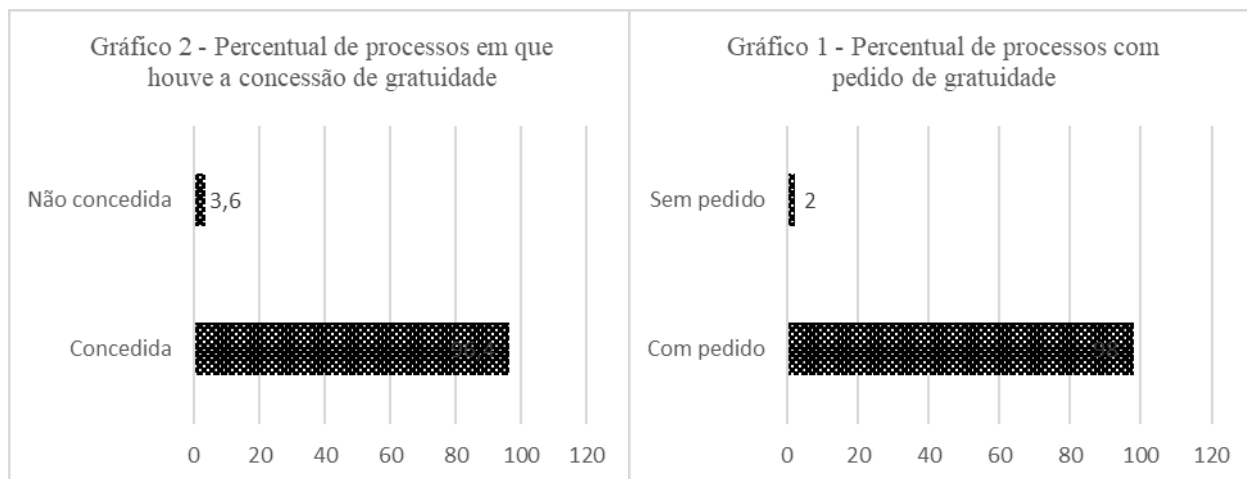
Assim, a taxa de sucesso das demandas, ou seja, o percentual de casos que resultou no acolhimento da pretensão manejada pelo autor em juízo foi de aproximadamente 23,3% do total de processos analisados³⁶. Ou seja, 76,7% dos casos resultaram no indeferimento da inicial, na extinção sem resolução do mérito ou na improcedência do pedido formulado pela parte autora, de modo que esta não obteve qualquer resultado a partir da demanda.

Um dado particularmente expressivo refere-se à questão da gratuidade: 98% dos processos foram ajuizados com pedido do benefício da gratuidade de Justiça; ademais, o pedido foi concedido, seja em primeira ou segunda instância, em 96,4% deles. Assim, em 96,4% dos casos os autores não tiveram de adiantar quaisquer valores para ajuizar a demanda, tampouco tiveram de arcar com qualquer responsabilidade pela derrota, observando que a taxa de sucesso foi de apenas 23% dos casos.

³⁴ Dos acórdãos extraídos pelo termo “exibição de documentos”, 32 tiveram origem em sentenças de procedência ou parcial procedência; dentre aqueles extraídos a partir dos termos “obrigação de fazer + documentos”, 24 tiveram origem em sentença de procedência ou parcial procedência, e dentre aqueles que foram encontrados a partir da busca “produção antecipada de provas + documento”, apenas 15 tiveram origem em sentenças de procedência ou parcial procedência.

³⁵ Seguindo a mesma referência, foram 15, 17 e 25 acórdãos dando total ou parcial provimento ao recurso.

³⁶ Respectivamente, 32, 22 e 16 casos em que o pedido foi parcial ou totalmente atendido ou que a sentença de extinção foi anulada para prosseguimento na primeira instância.



Um outro dado acabou por chamar a atenção: no curso da análise, foi constatado que parte substancial dos casos da amostra foi iniciada pelos mesmos advogados ou grupos de advogados. Nesse sentido, dentre os casos localizados a partir da chave “exibição de documentos”, 37% foram ajuizados por um único advogado; dentre os casos localizados pelas chaves “obrigação de fazer + documentos”, 33% foram concentrados por três advogados (16%, 10% e 7%), e pela chave “produção antecipada de provas + documento”, 28% foram distribuídos por dois advogados (20% e 8%)³⁷.

Além da obtenção dos dados, foi realizado também o levantamento de argumentos presentes nos acórdãos. O levantamento foi feito por amostragem, com base em seleção aleatória a partir de cada categoria de interesse (por exemplo, processos cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância e cujo recurso foi provido etc.). Além disso, mesmo após a consolidação da base, foram realizadas pesquisas usando como palavras-chave termos dos argumentos, de modo a verificar se tais termos apareciam também em outros julgados fora da base, o que foi confirmado.

Em um primeiro recorte, em atenção aos acórdãos que efetivamente discutiram a pretensão exhibitória – e não apenas questões acessórias, como causalidade e sucumbência – foi possível observar que a síntese da divergência não era propriamente a aplicação da tese fixada no repetitivo pelo STJ, mas o meio processual adequado a partir do CPC/2015 (se ainda poderia ser admitida a cautelar autônoma, apenas a produção antecipada de provas ou outra via) e a suficiência da notificação extrajudicial enviada (se deveria se admitir um simples *e-mail*, se deveria ser instruída por procuração quando enviada por terceiro etc.).

³⁷ A partir dessa constatação, por cautela, foram realizadas análises adicionais para verificação de possível conexão entre os processos, razão pela qual os julgamentos estariam ocorrendo na mesma data. Não foi possível, entretanto, encontrar evidência nesse sentido.

Em linhas gerais, nos casos em que as ações foram extintas ou os pedidos foram julgados improcedentes e recursos que foram providos, ou a primeira instância entendeu que a via não era adequada³⁸ ou que a notificação extrajudicial realizada era inidônea³⁹. Verificou-se, de outro lado, tanto em casos de improcedência quanto em caso de improvimento de recurso, referência a notificações genéricas, encaminhadas pelo advogado e solicitando que os documentos fossem remetidos diretamente para o escritório do advogado, sem a comprovação da instrução da procuração ou efetivo recebimento⁴⁰.

Além disso, foi possível verificar casos de procedência do pedido inicial em primeira instância, mas sem atribuição de sucumbência, reconhecendo-se a natureza não contenciosa, notadamente nos casos em que recepcionado como produção antecipada de provas, ou, ainda, ausência de resistência à pretensão. Nessa linha, foi possível verificar 27 acórdãos em casos de procedência em que os recursos foram manejados para a discussão acerca da atribuição de sucumbência⁴¹, sem prejuízo dos demais em que a questão foi tratada incidentalmente.

Por fim, foi possível encontrar também referências ao uso abusivo do instituto. Um exemplo particularmente representativo, no acórdão da Apelação Cível n. 1006087-85.2019.8.26.0196, em que foi reconhecida a falta de interesse de agir da parte autora, por inidoneidade da notificação, destacando que “[...] o uso abusivo de ações de produção antecipada de provas [...], agravando inutilmente a plethora do serviço forense congestionado, tem levado o Col. STJ a julgamentos que servem de esteio à neutralização dessa prática demandista despida de utilidade/necessidade”⁴².

³⁸ Nesse sentido, por exemplo, os seguintes julgados: São Paulo (Estado). Tribunal de Justiça. Ap. 1002821-83.2019.8.26.0554; 1033599-67.2019.8.26.0576.

³⁹ Nesse sentido, por exemplo: São Paulo (Estado). Tribunal de Justiça. Ap. 1026390-41.2016.8.26.0224; 1001913-44.2019.8.26.0451. 1010333-64.2018.8.26.0001; 1004764-55.2019.8.26.0322.

⁴⁰ Nesse sentido, apenas a título de exemplo, dentre aqueles que foram incluídos na base de dados: São Paulo (Estado). Tribunal de Justiça. Ap. 1006087-58.2019.8.26.0196; 10040034-93.2020.8.26.0100; 1018107-95.2020.8.26.0577; 1022692-69.2020.8.26.0100.

⁴¹ A título de exemplo, São Paulo (Estado). Tribunal de Justiça. 1019861-70.2019.8.26.0007; 1000086-62.2014.8.26.0066; 1015666-38.2020.8.26.0482; Ap. 1007736-51.2020.8.26.0196; 1006773-43.2020.8.26.0196.

⁴² SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1006087-85.2019.8.26.0196-SP 1006087-85.2019.8.26.0196**. Pretensão da autora de compelir o réu à exibição de contrato gerador de desabono em órgão de restrição ao crédito – Verdadeira tutela exauriente de exibição de documentos, prevista nos arts. 381 a 383 do novo CPC. Petição inicial indeferida e processo extinto por inadequação da via eleita e falta de interesse de agir da autora. Interesse-necessidade não caracterizado, sem a prova de recusa do réu à exibição na fase extrajudicial. Relator: Cerqueira Leite. Julgado em 19 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1155143116/apelacao-civil-ac-10060878520198260196-sp-1006087-8520198260196>. Acesso em: 3 maio 2021.

4 POSSÍVEIS LEITURAS DOS RESULTADOS

Como o número de processos distribuídos e o número de acórdãos registrados no TJSP são muito altos e, por outro lado, a quantidade de julgados analisados foi limitada, tendo seguido o critério cronológico, é difícil estabelecer qualquer tipo de tendência sobre aumento ou diminuição no ajuizamento de demandas após a fixação da tese. Qualquer afirmação nessa linha demandaria um exame muito mais amplo dos números do tribunal. Além disso, outros fatores, como o advento do CPC/2015, que alterou substancialmente o regime da ação cautelar e a facilitação do acesso a tecnologias (*smartphones*, *internet banking* etc.) deveriam também ser considerados. Desse modo, não se mostra possível, a partir da pesquisa realizada, afirmar que a fixação da tese tenha sido capaz de desincentivar o ajuizamento de novas ações.

De outro lado, a partir da pesquisa realizada, tendo em conta a baixa taxa de sucesso apurada, em associação a inúmeras referências a notificações genéricas nos acórdãos, não é possível afirmar que as ações que foram ajuizadas após a fixação da tese tenham sido “qualificadas”. A menos que se parta do pressuposto de que na ampla maioria dos casos o Poder Judiciário paulista atuou com rigor excessivo na análise da comprovação do pedido administrativo, a ideia que se extrai é que os pedidos, nesses casos, foram feitos apenas pró-forma, como passo necessário para abrir a via judicial. Vale observar a ineficácia da via administrativa, por si só, não é capaz de explicar esse resultado, pois sendo genérica a notificação, esta nem sequer poderia ser respondida, mesmo se o canal de atendimento fosse eficaz.

O elevadíssimo percentual de gratuidade chama atenção. É cediço que custos do processo desempenham um papel importante na decisão de litigar e na prevenção de litígios⁴³. Quando a gratuidade é concedida, parte importante desses custos são dissipados por toda a sociedade, deixando de ser considerados no cálculo dos litigantes, que passam a considerar apenas os custos e benefícios individuais. Por esse e outros motivos, pesquisas, como de Erik Wolkart⁴⁴, Fabio Tenenblat⁴⁵ e Henrique

⁴³ SHAVELL, Steven. The social versus the private incentive to bring suit in a costly legal system. **Journal of Legal Studies**, Chicago, v. 11, n.2, p. 333, jun. 1982.

⁴⁴ Cf. WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019

⁴⁵ TENENBLAT, Fábio. Limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o acesso à Justiça. **Revista CEJ**, Brasília, DF, n. 52, p. 23-35, jan./mar. 2011.

Cavalcante e Ivo Teixeira Gico Junior⁴⁶, têm associado elevadas taxas de gratuidade à baixa probabilidade de êxito no ajuizamento de demandas, com indicação de que o benefício, tal como formatado no Brasil, teria o condão de incentivar demandas frívolas e temerárias.

Novamente, muito embora tenha sido efetivamente elevada a taxa de insucesso, a análise, por si só, não parece ser suficiente para tal afirmação. Na verdade, seria necessário aprofundar as análises, incluindo fatores extraprocessuais. Assim, por exemplo, o elevadíssimo percentual de gratuidade poderia ser relacionado à utilização mais intensa do pedido exhibitório por hipossuficientes que têm menos acesso a *smartphones* e internet (muito embora diversos pedidos administrativos encontrados tenham sido por *e-mail* e diretamente pelo advogado). Ou, ainda, simplesmente, pelo fato de que esse tipo de benefício tem sido pleiteado de maneira indiscriminada também em outros tipos de demanda⁴⁷.

O fato, entretanto, é que os dados, em princípio, corroboram o raciocínio dos escritos mencionados ao defender uma reestruturação do benefício, inclusive porque, mesmo nos casos em que o pedido foi julgado procedente, tampouco os réus foram chamados a arcar com qualquer valor, o que também desincentiva a prevenção de sua parte. Assim, pode-se dizer que os resultados corroboram outras pesquisas no sentido de que a litigiosidade de massa não é fruto apenas de uma certa configuração social atual, mas de institutos no ordenamento e especialmente no sistema processual brasileiro que tem desalinhado os incentivos para ajuizamento de ações⁴⁸.

De outro lado, também é necessário cautela para tecer comentários em relação à apurada concentração dos pedidos em torno de um mesmo grupo de advogados. Esse tipo de concentração poderia ser explicado, por exemplo, em razão de uma determinada estratégia processual que é empregada com mais ênfase por aquele grupo

⁴⁶ CAVALCANTE, Henrique Haruki Arale; GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. De graça até injeção na testa: análise juseconômica da gratuidade de Justiça. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, DF, v. 5, n. 1, p. 166-178, jan./jun. 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/284274771_De_Graca_ate_Injecao_na_Testa_Analise_Juseconomica_da_Gratuidade_de_Justica. Acesso em: 8 maio 2021.

⁴⁷ Cite-se, nesse sentido, estudo de Bruno Salama, Danilo Carlotti e Luciana Yeung, com base em Big Data, analisam cerca de 130 mil julgados de 1ª instância pelo TRT 2ª Região (grande São Paulo) e observaram que, em pelo menos 75% deles, houve pedido explícito de AGJ. E mais, destes, em 99% dos casos, o benefício foi efetivamente concedido pelo julgamento. Cf. SALAMA, Bruno; CARLOTTI, Danilo; YEUNG, Luciana. **O Judiciário destrinchado pelo Big Data**. Insper: São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/Deciso-es-Justica-Trabalhista-Serie-Judiciario-Big-Data.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

⁴⁸ Cf. Esse raciocínio nem sequer está limitado aos atores privados, aplicando-se igualmente ao Poder Público que atua com isenção de custas. Cf. WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ou até mesmo por simples coincidência na extração dos julgamentos. De todo modo, considerando que a ênfase na literatura nos litigantes habituais, e não propriamente nos seus representantes, parece interessante considerar a possibilidade de que um mesmo escritório de advocacia valeu-se de vantagens de *expertise* e escala⁴⁹ em favor de múltiplos autores, sem qualquer relação entre si.

A análise da questão, no entanto, coloca-se mais complexa se consideradas movimentações atípicas, com picos na distribuição de ações, e relatos de desvirtuamento do processo de exibição, como nos relatos mencionados⁵⁰. Isso porque, tendo em conta que praticamente não haveria custos para o ajuizamento de milhares de ações em razão da gratuidade, mesmo a procedência de apenas algumas delas poderia gerar um retorno vantajoso. Tal raciocínio, seguindo a ideia de uso predatório da Justiça⁵¹ e retoma os problemas levantados sobre a gratuidade e o favorecimento de ações frívolas, o que demonstra como estão relacionados.

De maneira geral, é possível perceber a praticidade conferida pelo sistema desenhado, e não é por menos que a maioria dos acórdãos acabou mencionando a tese do repetitivo, além da segurança estabelecida, não tendo sido encontrado qualquer acórdão que tenha negado expressamente o parâmetro delineado. Ainda assim, a fixação da tese não impediu o ajuizamento de novas ações, mesmo contrárias ao parâmetro instituído, com o estabelecimento de um sistema de precedentes, muito embora possa ter constituído um passo importante, por si só, não parece ser suficiente para resolver o problema da litigiosidade de massa.

O caminho para a solução, ao que parece, passa também pela realização de outras reformas, sobretudo reformas que priorizem a racionalização do acesso à justiça⁵², de modo a evitar que o excesso de determinados acessos leve à seleção

⁴⁹ Cf. GALANTER, Marc. **Why the haves come out ahead**: the classic essay and new observations. New Orleans: Quid Pro Books, 2014.

⁵⁰ MAGRO, Maíra. Milhares de ações contra bancos são fraudulentas. **Valor Econômico**, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2012/03/07/milhares-de-aco-es-contra-bancos-sao-fraudulentas.ghtml>. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁵¹ Vide o seminário promovido pelo Superior Tribunal de Justiça e a Fundação Getúlio Vargas sobre acesso à justiça: o custo do litígio no Brasil e o uso predatório do Sistema Justiça. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVAS, Ricardo Villas Bôas; ÁVILA, Henrique (orgs.). **Seminário: acesso à justiça: o custo do litígio no Brasil e o uso predatório do Sistema de Justiça**. Brasília, DF: STJ: FGV, [2020?]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/prog_sem_jus_v8_h.pdf. Acesso em: 15 maio 2021.

⁵² Essa conclusão se alinha com a aquela exarada por autores como Clara da Mota Santos Pimenta, por exemplo. Cf. PIMENTA, Clara da Mota Santos. Sistema Brasileiro de Precedentes: uma promessa não cumprida de redução da litigiosidade. In: MORAES, Vânia Cardoso de (coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de Justiça brasileiro. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2016.

adversa⁵³ e acabe por inviabilizar a resposta do Poder Judiciário em tempo razoável nos demais casos⁵⁴.

5 CONCLUSÃO

O elevado número de processos no Brasil tem gerado inúmeros problemas para a entrega temporânea da prestação jurisdicional. O panorama do sistema de justiça cível, por sua vez, revela uma litigiosidade concentrada em litigantes habituais e demandas repetitivas e de massa. Diante dessa conjuntura, as últimas reformas constitucionais têm apostado na construção de um sistema de precedentes como forma de descongestionar os tribunais.

A pesquisa realizada examinou um caso concreto, as ações de exibição de documento, após a fixação da tese pelo STJ, que reconheceu o interesse de agir para seu ajuizamento, mas estabeleceu a necessidade de prévia comprovação do requerimento administrativo. Analisados os acórdãos e as características das ações, o que se apurou foi uma baixa taxa de sucesso, elevadíssimo percentual de requerimento e concessão de gratuidade de Justiça, e certa coincidência no ajuizamento de ações por certos grupos de advogados.

A leitura dos resultados parece demonstrar que, de maneira geral, para o Poder Judiciário, os pedidos que entraram não se adequavam aos parâmetros da tese fixada pelo STJ. Em relação aos demais, os dados parecem corroborar outras pesquisas indicando que a gratuidade da Justiça, tal como formatada no Brasil, pode estar relacionada ao ajuizamento de ações frívolas e utilização predatória do Poder Judiciário, sendo necessário aprofundar os estudos a respeito de tais temas.

No mais, foi possível perceber praticidade e alinhamento a partir da tese. Ainda assim, ao que parece, a instalação de um sistema de precedentes, muito embora possa ter constituído um passo importante, por si só, não será suficiente para resolver o problema da litigiosidade de massa no Brasil, dependendo do aprofundamento das reformas, sobretudo reformas que priorizem a racionalização do acesso à justiça.

⁵³ “Se, por um lado, pessoas que são titulares de direitos deixam de usar o Judiciário porque ele é excessivamente moroso e imprevisível, por outro, as pessoas que desejam fugir de suas obrigações possuem mais incentivos para litigar, pois não apenas ganharão tempo, como poderão prevalecer ao final. Estamos diante de um claro problema de seleção adversa. Cf. GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Brasília, DF: v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014.

⁵⁴ Aquilo que se chamou de acesso aparente ou inautêntico. Cf. MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. **Análise econômica do acesso à justiça: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico**. Prefácio de Teori Zavascki. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

AGUIAR, Alexandre Lopez Rodriguez; SANTOS, Raphael Correia. Prefeitura de São Paulo cobra indevidamente valores de ITBI. **Migalhas**, [s. l.], 30 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309923/prefeitura-de-sao-paulo-cobra-indevidamente-valores-de-itbi>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda; MORAES, Vânia Cardoso André de. A criação dos Centros de Inteligência da Justiça Federal: novas perspectivas de enfrentamento da litigiosidade repetitiva. **Jota Info**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-criacao-dos-centros-de-inteligencia-da-justica-federal-14052018>. Acesso em: 4 abr. 2021.

BACELO, Joice; OLIVON, Beatriz. Milhões de processos estão parados à espera de decisões do Supremo e STJ. **Valor Econômico**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/02/06/milhoes-de-processos-estao-parados-a-espera-de-decisoes-do-supremo-e-stj.ghtml>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BISSOLI, Luciano Guedes; ANDRADE, Luciana M. de Abreu. Análise econômica do direito processo consumerista. **Revista da Associação Mineira de Direito e Economia**, Minas Gerais, p. 8, 2012. Disponível em: <http://www.revista.amde.org.br/index.php/C2012/article/view/174>. Acesso em: 1 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 631.240/MG**. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 3 de setembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>. Acesso em: 3 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Centro Nacional de Inteligência vai monitorar demandas repetitivas e gerenciar precedentes na Justiça Federal**. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08-13_08-00_Centro-Nacional-de-Inteligencia-vai-monitorar-demandas-repetitivas-e-gerenciar-precedentes-na-Justica-Federal.aspx. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.349.453/MS**. Processo civil. Recurso Especial representativo de controvérsia. Art. 543-c do CPC. expurgos inflacionários em caderneta de poupança. exibição de extratos bancários. Ação cautelar de exibição de documentos. Interesse de agir. Pedido prévio à instituição financeira e pagamento do custo do serviço. Necessidade. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 2 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7693/1/STJ%20REsp%201349453%20Recurso%20Repetitivo.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.803.251/SC**. Recorrente: Lucas Lima dos Santos. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Relator: Min. Marco Aurélio Belizze. Julgado em 2 de outubro de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859926808/recurso-especial-resp-1803251-sc-2018-0235823-3/inteiro-teor-859926818?ref=serp>. Acesso em: 3 fev. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2021.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; NERY, Ana Rita de Figueiredo; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho; DEZEM, Renata Mota Maciel. Monitoramento de perfis de demandas: um caminho na busca do planejamento no âmbito do Poder Judiciário? *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al.* **Direito, instituições e políticas públicas**: o papel do jusidealista na formação do Estado. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

CARLOTTI, Danilo; SALAMA, Bruno; YEUNG, Luciana. O Judiciário destrinchado pelo Big Data. **Insper**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/Deciso-es-Justica-Trabalhista-Serie-Judiciario-Big-Data.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

CAVALCANTE, Henrique Haruki Arale; GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. De graça até injeção na testa: análise juseconômica da gratuidade de Justiça. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, DF, v. 5, n. 1, p. 166-178, jan./jun. 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/284274771_De_Graca_ate_Injecao_na_Testa_Analise_Juseconomica_da_Gratuidade_de_Justica. Acesso em: 8 maio 2021.

CHAER, Márcio (dir.). **Anuário da Justiça no Brasil 2014**. São Paulo: Conjur, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **100 maiores litigantes**. Brasília, DF: CNJ, [2011]. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 25 mar. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 28 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números**: 2019. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

COSTA, João Ricardo dos Santos (pres.); SADEK, Maria Tereza (coord. científica). O uso da Justiça e o litígio no Brasil: pesquisa elaborada pela Associação dos Magistrados Brasileiros. **Jota Info**, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://jota.info/wp-content/uploads/2015/08/O-uso-da-Justi%C3%A7a-e-o-lit%C3%ADgio-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2015.

CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al.* **Direito, instituições e políticas públicas**: o papel do jusidealista na formação do Estado. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

FARIA, Rodrigo Martins. **O sistema de precedentes qualificados como técnica adequada da gestão processual no contexto do fenômeno da explosão da litigiosidade**. Minas Gerais: TJMG, 2021. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11974/1/O%20sistema%20de%20precedentes%20qualificados.pdf>. Acesso em: 16 maio 2021.

FIGUEIREDO, Bianca Fernandes. **Consumidor.gov.br**: a exigência de utilização da plataforma digital de solução adequada de conflitos antes do ajuizamento de ação de consumo como fator de ineficiência do Poder Judiciário, à luz da Análise Econômica do Direito. Dissertação (Mestrado em Direito e acesso à justiça) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Estudo da imagem do Judiciário brasileiro**. Brasília: FGV, dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estudo-imagem-judiciario-brasileiro.pdf>. Acesso em: 17 maio 2020.

GALANTER, Marc. **Why the haves come out ahead**: the classic essay and new observations. New Orleans: Quid Pro Books, 2014.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista do Direito Administrativo**, Brasília, DF, v. 267, p. 163-198, set/dez. 2014.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes obrigatórios e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la. **Revista Annep de Direito Processual**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 58-65, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/9>. Acesso em: 13 maio 2021.

MAGRO, Maíra. Milhares de ações contra bancos são fraudulentas. **Valor Econômico**, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2012/03/07/milhares-de-acoes-contrabancos-sao-fraudulentas.ghtml+&cd=20&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 25 abr. 2021.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. **Análise econômica do acesso à justiça: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico**. Prefácio de Teori Zavascki. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MORAES, Vânia Cardoso de (coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de Justiça brasileiro. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2016.

OLIVEIRA, Thais Hirata de. **Mecanismos processuais de gestão das demandas repetitivas pelo Poder Judiciário**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagem para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SALAMA, Bruno; CARLOTTI, Danilo; YEUNG, Luciana. **O Judiciário destrinchado pelo Big Data**. São Paulo: Insper, 2018. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/Deciso-es-Justica-Trabalhista-Serie-Judiciario-Big-Data.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

SHAVELL, Steven. The social versus the private incentive to bring suit in a costly legal system. **Journal of Legal Studies**, Chicago, v. 11, n. 2, p. 333-339, 1982.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1006087-85.2019.8.26.0196 SP 1006087-85.2019.8.26.0196**. Pretensão da autora de compelir o réu à exibição de contrato gerador de desabono em órgão de restrição ao crédito – Verdadeira tutela exauriente de exibição de documentos, prevista nos arts. 381 a 383 do novo CPC. Petição inicial indeferida e processo extinto por inadequação da via eleita e falta de interesse de agir da autora. Interesse-necessidade não caracterizado, sem a prova de recusa do réu à exibição na fase extrajudicial. Relator: Cerqueira Leite. Julgado em 19 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1155143116/apelacao-civel-ac-10060878520198260196-sp-1006087-8520198260196>. Acesso em: 3 maio 2021.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: University Press, 2019.

TENENBLAT, Fábio. Limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o acesso à justiça. **Revista CEJ**, Brasília, DF, n. 52, p. 23-35, jan/mar. 2011.

VIARO, Felipe Albertini Nani. **Judicialização**: análise doutrinária e verificação no cenário brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CAPÍTULO 3

O PAPEL DA *SOFT LAW* NO GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES ENVOLVENDO CONFLITOS ESTRUTURAIS NO BRASIL: UMA PROPOSTA CONCRETA

CÍNTIA TERESINHA BURHALDE MUA*

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Da força persuasiva da *soft law* aplicada ao processo coletivo. 2.1 Incidência do Direito Internacional. 2.2 Incidência no Direito Pátrio. 2.2.1 Processo coletivo. 2.2.2 Precedentes. 3 Força persuasiva da *soft law* aplicada ao processo coletivo estruturante. 4 Proposta de minuta de *soft law* para o gerenciamento do processo coletivo estruturante e dos precedentes a eles correlatos. 5 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O Direito brasileiro sob a perspectiva da *soft law* ainda é assunto incipiente. A pretensão deste ensaio é abordar o tema acadêmico – pragmaticamente, tendo por norte um dos objetivos do mestrado profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – a pesquisa aplicada com foco na eficácia e na eficiência do sistema de justiça nacional.

Para levar a cabo apontada aspiração, o ensaio está estruturado em três partes. A primeira estuda a força persuasiva da *soft law* aplicada ao processo coletivo, nos cenários internacional e pátrio. A segunda, a força persuasiva da *soft law* aplicada ao processo coletivo estruturante. Em derradeiro, o estudo apresenta proposta de minuta de *soft law* para o gerenciamento do processo coletivo estruturante e dos precedentes a eles correlatos.

* Doutoranda em Direito pela PUCRS. Mestre em Instituições de Direito do Estado (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006). Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional (UFRGS, 2015). Especialista em Direito Processual Civil (PUCRS, 1998). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1995). Juíza de direito desde 1998. Coordenadora dos Núcleos de Estudos sobre Processo Coletivo (desde 2008) e Neurociência Aplicada ao Direito (desde 2018), ambos na Escola Superior da Magistratura da Ajuris. Docente na Escola Nacional de Formação de Magistrados desde 2014. Docente no Centro de Formação de Pessoas do Tribunal de Justiça do RS desde 2015. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro do grupo de pesquisa CNPq – Interpretação Constitucional e Direito Administrativo, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Autora de livros e artigos jurídicos.

A pesquisa:

- a) Orientar-se-á pelos seguintes métodos de investigação (ou procedimentais): comparativo, monográfico, estatístico, tipológico e estruturalista;
- b) Utilizará o método de interpretação tópico-sistemática, na acepção de Freitas¹ (2010); e
- c) Será exploratória (qualitativa) e explicativa, utilizando-se da pesquisa documental (especialmente bibliográfica, legislativa e jurisprudencial), elementos de outros estudos.

2 DA FORÇA PERSUASIVA DA *SOFT LAW* APLICADA AO PROCESSO COLETIVO

2.1 Incidência do Direito internacional

A terminologia *soft law*² é originária do Direito Internacional, em contraposição semântica à denominada *hard law*, categoria que contempla as espécies expressamente previstas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.^{3 4 5}

¹ FREITAS, Juarez. **Interpretação Sistemática do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. 312 p.

² A discussão acerca da precisão terminológica que envolve a locução não será abordada neste ensaio, mas pode ser vista em RAMOS, Mariana dos Anjos. **“Responsabilidade de proteger” dos Estados e sua dimensão jurídico-normativa**. 2015. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 29-34. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-14052015-144250/pt-br.php>. Acesso: 28 maio 2021.

³ Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir conforme o Direito Internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, deverá aplicar:

- a) as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito;
- c) os princípios gerais do Direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d) as decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de Direito, sem prejuízo do disposto no art. 59.

⁴ Anatureza da enumeração do art. 38 do ECIJ (taxativa ou exemplificativa) é objeto de discussão doutrinária (sobre o tema: OLIVEIRA, Rafael Santos de. **O papel da *soft law* na efetivação do Direito Ambiental Internacional**. 2005. 176 f. Dissertação (mestrado em Integração Latino-Americana) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2005. Disponível em: https://www.academia.edu/37249184/DISSERTA%C3%87%C3%83O_DE_MESTRADO_PAPEL_DA_SOFT_LAW_NA_EFETIVA%C3%87%C3%83O_DO_DIREITO_AMBIENTAL_INTERNACIONAL. Acesso em: 15 jul. 2021., assunto que não será aqui tratado, pois transcende o escopo deste trabalho.

⁵ Exemplificativamente, no âmbito processual, *lato sensu*, a convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 52, de 25 de abril de 2002, promulgada pelo Decreto n. 431, de 23 de julho de 2002. (BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo n. 52, de 25 de abril de 2002. Aprova o texto da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova Iorque), concluída em Nova Iorque, em 10 de junho de 1958. **Diário Oficial União**: seção 1, Brasília-DF, p. 2, 26 abr. 2002. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/536695/publicacao/15676481>. Acesso em: 18 jul. 2021.

Independentemente de ser considerada ou não uma fonte autônoma do Direito Internacional – controvérsia que transborda do objeto deste estudo – são amplamente conhecidas as funções da *soft law*: (a) na indução de comportamentos;⁶ e (b) na conformação evolutiva das normas cogentes sobre o tema de sua incidência⁷.

A *soft law* é utilizada ampla e horizontalmente⁸, com destaque nas temáticas dos Direitos Humanos⁹, ambiental¹⁰, comercial, administrativo¹¹, processual¹², societário¹³, tributário¹⁴ e criminal¹⁵.

⁶ Neste sentido, exemplificativamente: GREGÓRIO, Fernando da Silva. Consequências sistêmicas da *soft law* para a evolução do Direito Internacional e o reforço da regulação global. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 95, abr./jun. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.13.PDF. Acesso: 24 mar. 2021; FERREIRA, Abel Sequeira. A *soft law* e a juridicidade dos códigos de governo das sociedades. **Revista de Direito das sociedades**, Coimbra, v. 10, n. 1, p. 181-227, 2018. Disponível em: %20A%20soft%20law%20e%20a%20juridicidade%20dos%20c%C3%B3digos%20de%20governo%20das%20sociedades.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁷ RIBEIRO, Alanna Caroline Brito Muniz; BRITTO, Nara Pinheiro Reis Ayres de. *Soft law e hard law* como caminho para afirmação do direito à proteção de dados: uma análise da experiência internacional e brasileira. **Ayres Britto Consultoria Jurídica e Advocacia**, Brasília, 15 mar. 2020. Disponível em: https://www.ayresbritto.com.br/wp-content/uploads/2020/03/SoftLaw_HardLaw_como_caminho_para_afirmacao_direito_prote%C3%A7%C3%A3o_dados.pdf. Acesso em: 22 fev. 2021.

⁸ Inobstante não se desconheça a crítica levada a efeito pela Resolução do Parlamento Europeu n. 2007/2028 (INI). (EUROPA. Parlamento Europeu. **Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de setembro de 2007, sobre as implicações institucionais e jurídicas da utilização de instrumentos jurídicos não vinculativos: *soft law***, 2007/2028 (INI). Europa: Serviço das Publicações da União Europeia, 2007. Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/724da70f-6044-4851-a562-a96561f01da3>. Acesso em: 24 mar. 2021.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

¹⁰ Sendo exemplos, a Declaração de Estocolmo de 1972. UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the human environment, Stockholm, 5-16 june 1972**. New York: UN, 1973. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/523249>. Acesso em: 23 mar. 2021.; a agenda 2030: UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. [New York]: UN, [2015]. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 23 mar. 2021.

¹¹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO. **Recomendação do Conselho da OCDE sobre integridade pública**. Paris: OCDE, [2021]. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

¹² Neste sentido, REGRAS sobre a condução eficiente de procedimentos em arbitragem internacional (As regras de Praga). [S. l.]: Secretaria do Projeto Regras de Praga, 2018. Disponível em: <https://praguerules.com/upload/medialibrary/1ce/1ceb209403ed5145d6b85c632489bf56.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

¹³ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Recomendação da Comissão de 9 de abril de 2014, sobre a qualidade da informação relativa à governação das sociedades: cumprir ou explicar, Recomendação n. 2014/208/UE. **Jornal Oficial da União Europeia**, n. 109, 12 abr. 2014. Legislação, p. 43-47. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014H0208&from=SK>. Acesso em: 24 mar. 2021.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **General Agreement on Tariffs and Trade 1994**. Genebra: OMC, [2021]. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/06-gatt_e.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.

¹⁵ UNIÃO EUROPEIA. Conselho. Decisão 2008/616/JAI do Conselho de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão n. 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras. **Jornal Oficial da União Europeia**, n. 210, 6 ago. 2008. Legislação, p. 12-72. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:210:0012:0072:PT:PDF>. Acesso em: 25 mar. 2021.

No processo coletivo transnacional, decorrente de dano transfronteiriço ou não, são atualíssimas as discussões no continente europeu, a partir da Recomendação da Comissão n. 2.013/396/UE, de 11 de junho de 2013, “sobre os princípios comuns que devem reger os mecanismos de tutela coletiva inibitórios e indenizatórios dos estados-membros aplicáveis às violações de direitos garantidos pelo direito da União”.

O tema tomou maior relevo a partir do estudo analítico da efetividade da Recomendação n. 2.013/396/EU, objeto do Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, de 25 de janeiro de 2018, sobre a aplicação da recomendação mencionada.

O relatório¹⁶ avalia a “aplicação prática da recomendação” no quadriênio imediatamente posterior à sua publicação, assentando-se nas seguintes premissas: 1) grau de evolução legislativa desde a adoção da recomendação; 2) eficiência na aplicação principiológica adotada na diretiva; 3) as práticas decorrentes da aplicação concreta da normativa ou, em caso contrário, a forma de tutela danos em larga escala; 4) a contribuição efetiva da legislação nacional implantada para a consecução dos objetivos do documento em referência, quais sejam, “facilitar o acesso à justiça e a prevenção da litigância abusiva”; e 5) necessidade de adoção de medidas “complementares em relação aos mecanismos de tutela coletiva a nível da União Europeia”.

A conclusão do relato é bastante intuitiva: há grupos que seguem as diretrizes da recomendação e que legislaram internamente ou aprimoraram a legislação existente; no outro flanco (bem reduzido), há os países que não têm qualquer normativa interna a respeito, estendendo-se a discussão sobre a extraterritorialidade da legislação que mais atenda à principiologia da recomendação em voga, para a proteção dos cidadãos do país legislativamente omissos, pois o ofendido é cidadão europeu.

¹⁶ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Relatório da Comissão ao Parlamento europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a aplicação da Recomendação da Comissão, de 11 de junho de 2013, sobre os princípios comuns que devem reger os mecanismos de tutela coletiva inibitórios e indenizatórios dos estados-membros aplicáveis às violações de direitos garantidos pelo direito da União**: 2013/396/UE. Bruxelas: Comissão Europeia, 25 jan. 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52018DC0040>. Acesso em: 19 jul. 2021.

2.2 Incidência no Direito pátrio

O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do poder normativo “primário”¹⁷ do Conselho Nacional de Justiça, que decorre diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta Magna, bem como que o exercício deste poder normativo não ofende o princípio da separação do poderes, tampouco o sistema federativo.

O entendimento do Pretório Excelso diz com o reconhecimento do princípio da juridicidade, que decorre da força vinculante do estabelecido pelo poder constituinte, legitimando o agir do conselho e superando a objeção de legalidade em sentido estrito.

Para os fins deste estudo, a ensaísta compreende que todos os atos normativos do CNJ enquadram-se no conceito de *soft law*, desimportando a forma em que editados. Muito embora as resoluções tenham caráter geral e abstrato, são cogentes tão somente para o Poder Judiciário nacional¹⁸; e, portanto, excluídas do compasso da *hard law*.

A hipótese em investigação, neste tópico, é qual o estado da arte da matéria no Brasil, no recorte específico das normativas do Conselho Nacional de Justiça atinentes ao gerenciamento do processo coletivo e do sistema de precedentes?

2.2.1 Processo coletivo

A Resolução Conjunta n. 2, de 21 de junho de 2011, institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta, operacionalizados pelo CNJ e CNMP.¹⁹

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12 – Distrito Federal. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 20 de agosto de 2008. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, n. 237, p. 1-47, 18 dez. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>. Acesso em: 25 mar. 2021.

¹⁸ Exclusive o Supremo Tribunal Federal.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil); BRASIL, Ministério Público. **Resolução Conjunta n. 2, de 21 de junho de 2011**. [Institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta, e dá outras providências]. Brasília, DF: CNJ, 2011. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//resolucao_conjunta/resolucao_conjunta_2_21062011_22102012211136.pdf. Acesso em: 19 jul. 2021.

O resultado está materializado na plataforma pública de Business Intelligence – BI, denominado Cadastro Nacional de Ações Coletivas – Cacol, que pode ser acessado pela página do DataJud/CNJ²⁰, conforme imagem ilustrativa que segue:

Figura 1 – DataJud – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Acessando o Cacol, descortina-se ao operador um painel analítico dinâmico de dados estruturados, que permite pesquisar por diversos filtros, como segmento da Justiça, órgão julgador, unidade judiciária, estado de origem, número do processo, assunto e código do assunto; tudo no espectro das ações civis coletivas, ações civis públicas, ação popular e mandado de segurança coletivo:

²⁰ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **DataJud**: Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Instituída pela Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, [2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/DataJud/>. Acesso em: 12 jun. 2021. O acesso ao Cacol também pode ser feito pela página dos painéis CNJ. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Painéis CNJ**. Brasília: CNJ, [2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj/>. Acesso em: 12 jun. 2021.

Figura 2 – Painel Cacol – Cadastro Nacional de Ações Coletivas



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Os metadados estruturados disponíveis são apresentados nas tabelas Excel a seguir, que podem ser exportadas para estudos customizados:

Figura 3 – Metadados estruturados (DataJud)

Segmento	Órgão	Unidade Judiciária	Estado de Origem	Número de Processo	Tipo	Descrição do Tipo	Parte	Nome
Estadual	TJAM	VARA DA COMARCA DE ENVIRA	AM	00000010320150044001	ACP	Ação Civil Pública	-	-
Federal	TRF1	Itaituba	PA	00000010320184013908	ACP	Ação Civil Pública	AT - Polo Ativo	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
Federal	TRF1	Itaituba	PA	00000010320184013908	ACP	Ação Civil Pública	FL	COORDENACAO DE EXECUCAO ORCAMENTARIA
Federal	TRF1	Itaituba	PA	00000010320184013908	ACP	Ação Civil Pública	PA - Polo Passivo	14º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPA
Federal	TRF1	Itaituba	PA	00000010320184013908	ACP	Ação Civil Pública	PA - Polo Passivo	A.F.D.P
Federal	TRF1	Itaituba	PA	00000010320184013908	ACP	Ação Civil Pública	PA - Polo Passivo	COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO
Federal	TRF1	Itaituba	PA	00000010320184013908	ACP	Ação Civil Pública	PA - Polo Passivo	ELETRONICAS ESTABELECIMENTOS UN
Estadual	TJMT	MATUPÁ - VARA ÚNICA	MT	00000010420168110111	ACP	Ação Civil Pública	-	I.R.D.A
Trabalho	TRT15	1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA	SP	00000010520125150007	ACP	Ação Civil Pública	-	-
Estadual	TJPR	MANOEL RIBAS - JUÍZO ÚNICO	PR	00000010520128160111	AP	Ação Popular	-	-
Estadual	TJBA	VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - IAÇU	BA	00000010619998050163	AP	Ação Popular	-	-
Estadual	TJES	SUMARE	SP	00000010620148080063	ACP	Ação Civil Pública	-	-
Estadual	TJSP	VARA UNICA DE NUPORANGA	SP	00000010720138260397	ACP	Ação Civil Pública	-	-
Federal	TRF1	3ª Uberlândia	MG	00000010820104013803	ACP	Ação Civil Pública	AT - Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Para as pessoas físicas serão exibidos exclusivamente as iniciais, de forma a anonimizar os dados pessoais, nos termos da LGPD.

**Em razão da realização de diversas cargas corretivas pelos Tribunais no Datajud durante o mês de agosto, o painel ainda não possui todos os dados e será alimentado à medida que recebermos as informações dos respectivos órgãos.*

Atualizado em: 26/03/2021 15:25:00

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Figura 4 – Metadados estruturados (DataJud)

Partes do processo									
Estado de Origem	Número de Processo	Tipo	Descrição do Tipo	Parte	Nome	Data do Ajuizamento	Data da Sentença	Data do Arquivamento	
AM	00000010320158044001	ACP	Ação Civil Pública	-	-	19/02/2020	-	-	-
PA	00000010320184013908	ACP	Ação Civil Pública	AT - Polo Ativo	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA	-	-	-	-
PA	00000010320184013908	ACP	Ação Civil Pública	FL	COORDENACAO DE EXECUCAO ORCAMENTARIA E FINANCEIRA	-	-	-	-
PA	00000010320184013908	ACP	Ação Civil Pública	PA - Polo Passivo	14) GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA	-	-	-	-
PA	00000010320184013908	ACP	Ação Civil Pública	PA - Polo Passivo	A.F.D.P	-	-	-	-
PA	00000010320184013908	ACP	Ação Civil Pública	PA - Polo Passivo	COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃOCEMAR	-	-	-	-
PA	00000010320184013908	ACP	Ação Civil Pública	PA - Polo Passivo	ELETOBRAS ESTABELECIMENTOS UNIFICADOS	-	-	-	-
PA	00000010320184013908	ACP	Ação Civil Pública	PA - Polo Passivo	I.R.D.A	-	-	-	-
MT	00000010420168110111	ACP	Ação Civil Pública	-	-	04/01/2016	-	11/09/2019	-
SP	00000010520125150007	ACP	Ação Civil Pública	-	-	13/02/2019	21/05/2013	08/04/2019	-
PR	00000010520128160111	AP	Ação Popular	-	-	23/02/2016	08/10/2015	23/02/2016	-
BA	00000010619998050163	AP	Ação Popular	-	-	03/03/1999	-	-	-
SP	00000010620148080063	ACP	Ação Civil Pública	-	-	20/04/2016	-	05/07/2016	-
SP	00000010720138260397	ACP	Ação Civil Pública	-	-	16/01/2020	28/11/2019	-	-
MG	00000010820104013803	ACP	Ação Civil Pública	AT - Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	12/02/2015	07/01/2011	12/03/2015	-

Para as pessoas físicas serão exibidos exclusivamente os iniciais, de forma a anonimizar os dados pessoais, nos termos da LGPD.

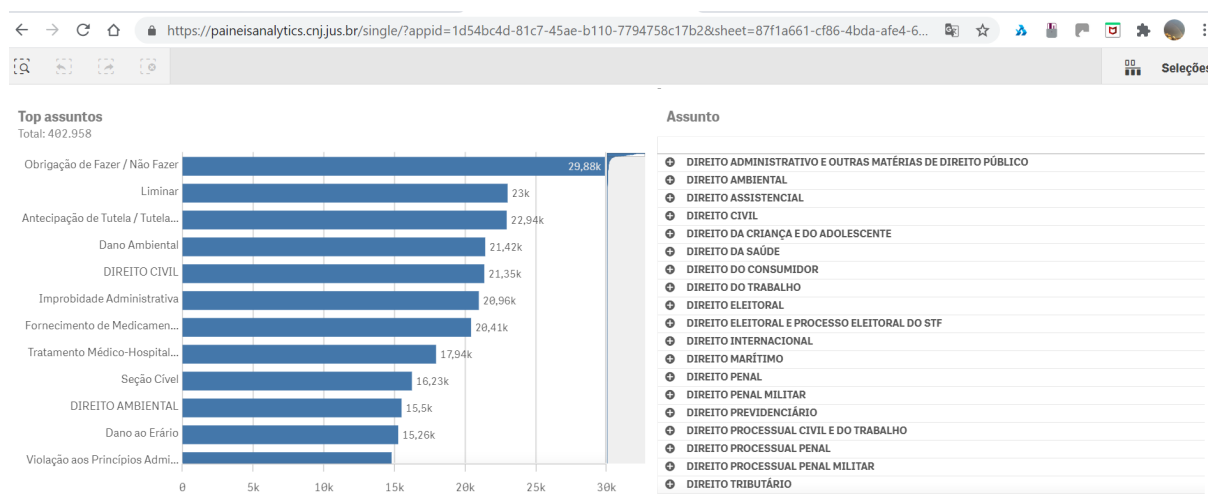
*Em razão da realização de diversas cargas corretivas pelos Tribunais no Datajud durante o mês de agosto, o painel ainda não possui todos os dados e será alimentado à medida que recebermos as informações dos respectivos órgãos.

Atualizado em: 26/03/2021 15:25:00

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

A aplicação permite a visualização dos assuntos mais recorrentes. Outrossim, os processos ajuizados, sentenciados e arquivados nos últimos 36 meses:

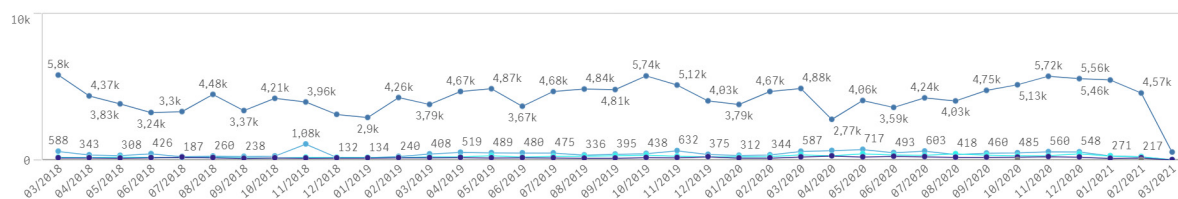
Figura 5 – Lista de assuntos mais recorrentes (DataJud)



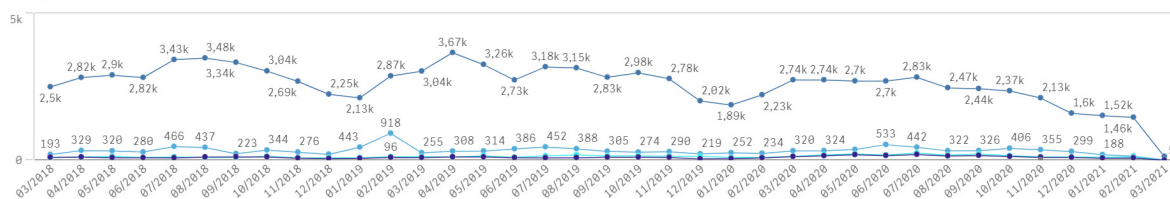
Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Figura 6 – Processos ajuizados e sentenças proferidas nos últimos 36 meses (DataJud)

Ajuizados/Instaurados nos últimos 36 meses



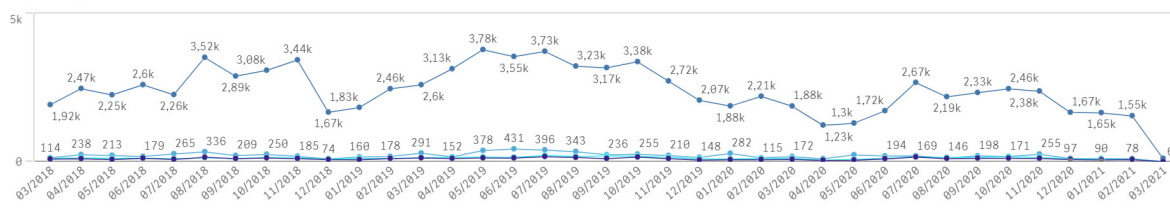
Sentenças proferidas nos últimos 36 meses



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Figura 7 – Processos arquivados nos últimos 36 meses (DataJud)

Processos arquivados nos últimos 36 meses



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

O Cacol representa inegável avanço, mormente num ambiente de cocriação e colaboração interinstitucional, viabilizando a contextualização de diferentes perspectivas sobre a conflituosidade coletiva, fortalecendo a cultura do compartilhamento de informações, como decorrência do mandato de otimização do dever de transparência, assentado no art. 37, *caput*, da Magna Carta e objeto da Lei n. 12.527/2011, em diálogo com a Lei n. 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Não obstante, o cadastro nacional de ações coletivas é apenas um dos produtos da base DataJud, que carece de diversos aprimoramentos. Exemplificativamente, podem ser citados: (a) alinhamento dos Sistemas de Gestão de Tabelas Unificadas aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável; (b) maior acurácia na estruturação dos

dados; (c) identificação dos conflitos estruturais²¹, complexos e de alta repercussão e grande impacto; (d) inserção de filtros para a avaliação qualitativa da jurisdição de alta complexidade e grande impacto; (e) desenvolvimento de *softwares*, inclusive para a leitura de peças e identificação do *thema decidendum*, as técnicas processuais utilizadas, facilitando a cooperação jurídica nacional e internacional e municiando pesquisas qualitativas, entre outros impactos; (f) uso da inteligência artificial para acompanhamento georreferenciado do cumprimento da decisão-plano (conflitos estruturais) e das decisões ambientais.

A Recomendação n. 76, de 8 de setembro de 2020, “dispõe sobre recomendações a serem seguidas na gestão dos processos, em termos de ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário.”²²

A diretiva, entre outras medidas, estimula o uso do poder-dever do juiz contido no art. 139, X, do CPC²³ e dos métodos alternativos de resolução de conflitos²⁴. Estabelece prioridade para processar e julgar as ações coletivas, respeitadas as precedências legais dos idosos, doenças graves e pessoas com deficiência. Orienta ao saneamento assertivo, claro e eficiente, ao controle da representação adequada, ao exame da suspensão das ações individuais correlatas ao conflito coletivo e ao exame da necessidade de audiência pública, com regras prévias e claramente estabelecidas; IRDR²⁵ e recursos repetitivos²⁶ “suscitados, selecionados ou instruídos, preferencialmente, a partir de processos coletivos”.

²¹ Importante mencionar que os conflitos estruturais têm importantes especificidades, podendo ser citadas, *verbi gratia*: a) exigem postura dúctil de todos os atores envolvidos; b) são potencialmente mais afeitos à autocomposição; c) reclamam decisões-programa ou decisões-plano; d) contemplam coisa julgada *rebus sic stantibus*; e) demandam uma postura mais proativa do Estado-Juiz; e, não raro, f) reserva de jurisdição para a fase de cumprimento.

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 76, de 8 de setembro de 2020**. Dispõe sobre recomendações a serem seguidas na gestão dos processos, em termos de ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original/170614202009255f6e23862be32.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

²³ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe: X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

²⁴ Sobre o tema: LUZ, Eduardo Silva; SAPIO Gabriele. Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso à justiça em face da cultura do litígio. **Revista interfaces científicas – direito**, Aracaju, v. 6, n. 1, p. 9-22, out. 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/4304/2393>. Acesso em: 17 jul. 2021.

²⁵ Artigos 976 e seguintes, CPC. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

²⁶ Artigos 1036 a 1041 CPC BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

Observamos que: a prioridade no julgamento, a suspensão das ações individuais e a preferência dos processos coetâneos, como esteio para a suscitação do IRDR, representativo da controvérsia ou berço para a instrução do incidente ou do recurso repetitivo, não estão previstas em lei em sentido formal e material.

Não ignoramos que a questão da possibilidade da suspensão das ações individuais em face da propositura de processo coletivo sobre a mesma macrolide foi gradualmente acolhida pela jurisprudência, tornando-se precedente obrigatório, desde 2014, Tema n. 589 do STJ, em sede de REsp repetitivo, cuja tese é a seguinte: “Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.”²⁷

Mas a *soft law* em exame transpõe, ao nosso sentir, o mero carácter tautológico, porque está a assentar, metodicamente, as diretrizes para a gestão processual qualificada dos processos coletivos, quer quando estas decorram da lei em sentido estrito (art. 139, IX, CPC, *v.g.*), quer de específico precedente vinculante (Tema n. 589, STJ), quer de construção doutrinária (prioridade na tramitação²⁸ e preferência do processo coetâneo como representativo da controvérsia ou como palco a instauração de IRDR²⁹).

Quanto aos dois últimos aspectos, *v.g.*, a *soft law* em estudo pode atuar como fonte indutora de futura produção legislativa ou de precedente vinculante sobre os mesmos temas.

Em qualquer caso, as estratégias metódicas da Recomendação CNJ n. 76/2020 podem ser validadas em estudos de *accountability* judicial ³⁰.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.110.549 – RS (2009/0007009-2)**. Recurso repetitivo. Processual civil. Recurso especial. Ação coletiva. Macrolide. Correção de saldos de cadernetas de poupança. Sustação de andamento de ações individuais. Possibilidade. Relator: Ministro Sidnei Beneti, 28 de outubro de 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=924975&tipo=0&nreg=200900070092&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20091214&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 jul. 2021.

²⁸ FERNANDES, Christiane Alles. **Tramitação prioritária da tutela jurisdicional coletiva**: uma análise sob a perspectiva constitucional. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jsui/handle/123456789/25141>. Acesso em: 1 abr. 2021.

²⁹ TESHEINER, José Maria; MUA, Cíntia Teresinha Burhalde. Incidente de resolução de demandas repetitivas e ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos: diálogo integrativo. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, v. 1, n. 80, p. 69-77, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/206>. Acesso em: 1º abr. 2021.

³⁰ CONTINI, Francesco; MOHR, Richard. Reconciling independence and accountability in judicial systems. **Utrecht Law Review**, Utrecht, v. 3, n. 2, p. 28, Dec. 2007. Disponível em: <https://www.utrechtlawreview.org/articles/10.18352/ulr.46/galley/46/download/>. Acesso em: 12 maio 2021: “[...] the legitimacy of public power is directly connected with mechanisms of accountability, the courts have much to gain by adopting them.” Tradução livre “[...] a legitimidade do poder público está diretamente ligada a mecanismos de responsabilização, os tribunais têm muito a ganhar ao adotá-los.”

Neste espectro, seria aconselhável que as mesmas funcionalidades constantes no painel CNJ Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios³¹ sejam incorporadas ao Cacol, principalmente porque, segundo a recomendação em comento, as demandas coletivas serão prioritariamente escolhidas, dentre outras medidas, como representativas da controvérsia.

Ademais, a recomendação em comento também induz à avaliação de impacto da conflituosidade coletiva, não apenas sob a perspectiva da análise econômica do Direito, mas também sob os vieses socioambiental e antropossociológico, apenas para citar algumas das searas de interesse, que carecem de sistematização e aprofundamento, o que extrapola o objetivo deste ensaio.

De outra banda, para além do escopo da recomendação em liça, mas em perfeita sintonia com as suas disposições, poderiam ser objeto de tratamento, por *soft law*, outros aspectos relativos à qualificação da prestação jurisdicional coletiva, como a gestão em rede, tanto da demanda ajuizada (abordagem interventiva) quanto da demanda iminente ou latente (abordagem preventiva), técnicas para identificação de conflitos estruturais, do *thema decidendum*, da *ratio decidendi*, bem como estratégias para o reconhecimento e aplicação de precedentes, o que será objeto de proposta, na parte final deste trabalho.

A Resolução CNJ n. 339/2020 dispõe sobre a criação e o funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas – NAC, dos Núcleos de Ações Coletivas – NACs³² e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos tribunais regionais federais, dos tribunais regionais do trabalho, dos tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal e dos territórios.

³¹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Painéis de consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**: gráficos. Brasília, DF: CNJ, [2021]. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 12 maio 2021.

³² Que poderão ser constituídos como unidade autônoma ou serem agregados ao Nugep, caso em que se denominarão Nugepnac.

Uma pesquisa singela na internet revela que vários tribunais pátrios implantaram os núcleos de ações coletivas, sendo exemplos, o STJ³³, TST³⁴, TJMA³⁵, TJGO³⁶, TRF2³⁷, TRF3³⁸, TJPR³⁹. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o assunto é objeto do SEI n. 8.2020.0139/000258-3.

Importante gizar que a Resolução n. 339/2020 reconhece “a necessidade de efetiva implementação e funcionamento adequado do cadastro nacional de ações coletivas [...] que permita ampla consulta às informações para a otimização do sistema de julgamento das ações de tutela dos direitos coletivos e difusos.”⁴⁰

O acesso material à jurisdição adequada e eficiente dialoga com a otimização dos instrumentos para o tratamento molecular dos conflitos massivos ou repetitivos; bem como exige atenção especial aos litígios estruturais, complexos e de alta repercussão, desnudando a importância seminal da tutela coletiva, como “[...] instrumento importante no sentido da realização do Direito material, do acesso à justiça

³³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). STJ reforça gestão de precedentes ao criar núcleo de ações coletivas. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 12 jan. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/stj-reforca-gestao-de-precedentes-ao-criar-nucleo-de-acoes-coletivas/>. Acesso em: 15 maio 2021.

³⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato n. 478/TST.GP, de 9 de dezembro de 2020**. [Institui, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Núcleo de Ações Coletivas (NAC)]. Brasília, DF: TST, 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/179691>. Acesso em: 15 maio 2021.

³⁵ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Maranhão cria Núcleo de Ações Coletivas e regras para cadastros. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 6 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-de-justica-do-maranhao-cria-nucleo-de-acoes-coletivas-e-regras-para-cadastros/>. Acesso em: 15 maio 2021.

³⁶ INSTITUÍDO Núcleo de Ações Coletivas para monitoramento e busca pela eficiência no julgamento desses processos. **Rota Jurídica**, [s. l.], 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/instituido-nucleo-de-acoes-coletivas-para-monitoramento-e-busca-pela-eficiencia-no-julgamento-desses-processos/>. Acesso em: 15 maio 2021.

³⁷ TRT2 Criação do Núcleo de Ações Coletivas – NAC. **Notícias AASP**, São Paulo, 11 jan. 2021. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/trt2-criacao-do-nucleo-de-acoes-coletivas-nac/>. Acesso em: 15 maio 2021.

³⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Nugepnac**. Belo Horizonte, MG: TRT 3ª Região, [2021]. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/nugep-2>. Acesso em: 15 maio 2021.

³⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Núcleo de ações coletivas será implantado na justiça estadual. **Notícias TJPR**, Curitiba, 26 fev. 2021. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/nucleo-de-acoes-coletivas-sera-implantado-na-justica-estadual/18319. Acesso em: 15 maio 2021.

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 339, de 8 de setembro de 2020**. Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas – NAC, dos Núcleos de Ações Coletivas – NACs e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos tribunais regionais federais, dos tribunais regionais do trabalho, dos tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal e dos territórios. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original224651202009225f6a7edbcd49.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

e da prestação jurisdicional, com economia processual, efetividade, duração razoável do processo e isonomia.”⁴¹

Neste cenário, como destacado na segunda consideração para a edição da resolução em comento, há diversos temas complexos e de alta indagação que podem ser objeto de *soft law*, proposta deste ensaio, podendo ser citadas as dificuldades relacionadas com questões processuais, como legitimidade, competência, identificação e delimitação dos titulares dos interesses ou direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, bem como dos respectivos beneficiados, de possível conexão, continência, litispendência ou coisa julgada com outras ações coletivas ou individuais e do alcance, da liquidação, do cumprimento e da execução de títulos judiciais coletivos.

2.2.2 Precedentes

A Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, com a redação dada pela Resolução n. 286/2019, trata da padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência na estrutura orgânica do Poder Judiciário Nacional, bem como a criação de um banco de dados (art. 5º) que consolide as informações relativas às categorias processuais antes discriminadas, garantindo transparência e sindicabilidade de seus achados.

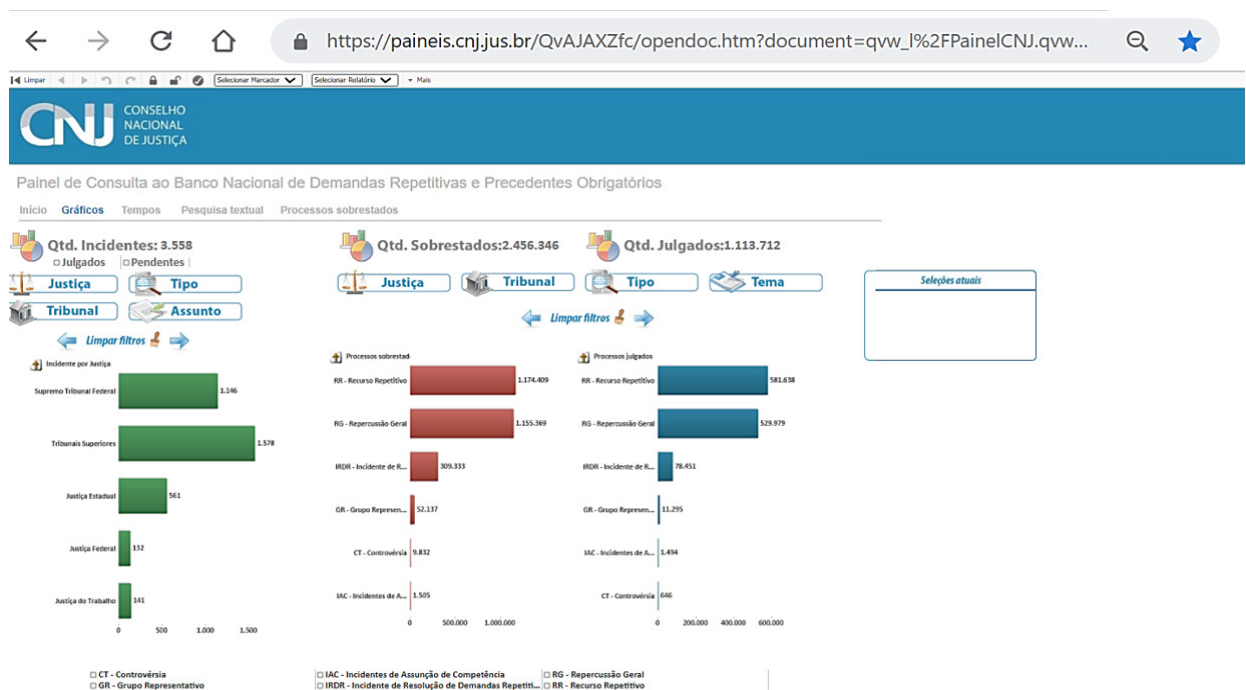
O banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios está hospedado no *site*⁴², cuja página de abertura tabula o número de incidentes (julgados e pendentes), o número de processos sobrestados e a quantidade de feitos julgados. Ademais, permite a consulta por filtros: (a) quanto aos incidentes, por ramo da Justiça ou tribunal, tipo de incidente e assunto; (b) quanto aos sobrestados, por ramo da Justiça ou tribunal; ou julgados, por tipo ou tema.

⁴¹ Excerto do primeiro considerando da resolução em estudo.

⁴² CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Painéis CNJ**. Brasília: CNJ, [2021]. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br>. Acesso em: 12 jun. 2021.

A página inicial da aplicação pode ser visualizada pela imagem que segue:

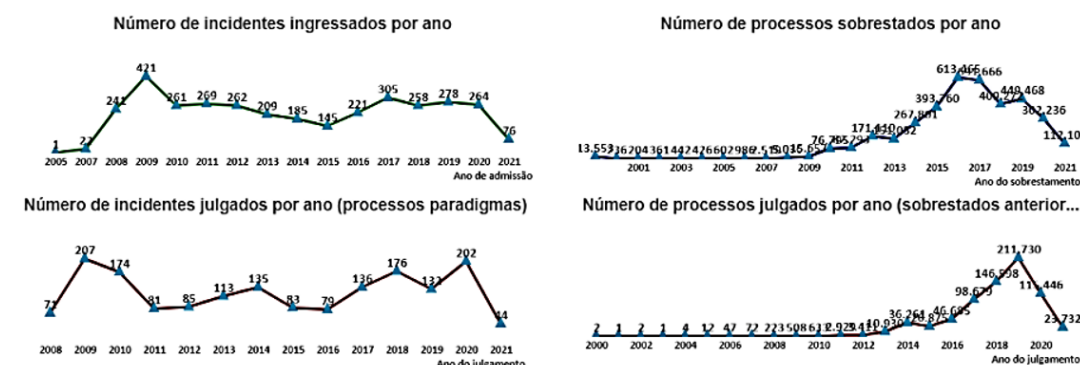
Figura 8 – Painel de consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Na mesma página do portal, são informados o número de incidentes iniciados e julgados; processos sobrestados/ano e julgados por ano, em relação aos sobrestados no ano imediatamente anterior:

Figura 9 – Número de incidentes ingressados por ano, número de processos sobrestados por ano, número de incidentes julgados por ano, número de processos julgados por ano.

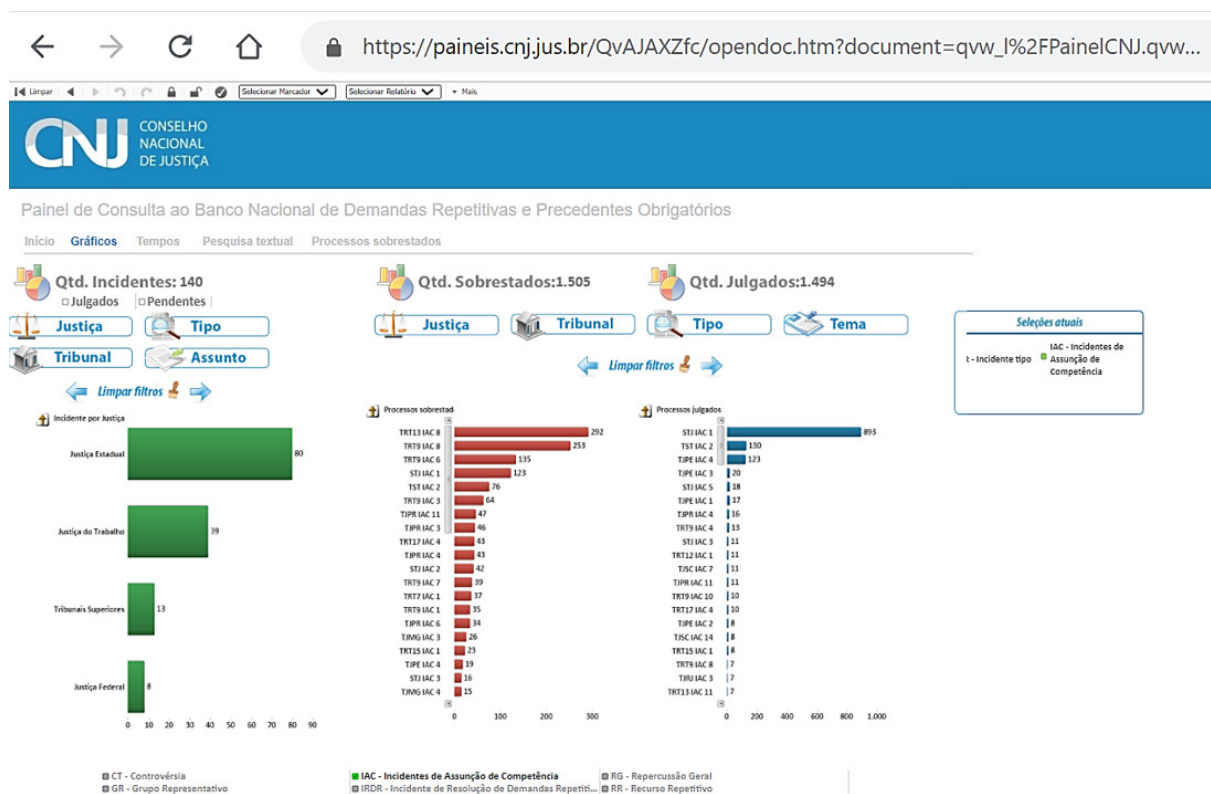


Última carga em 17/05/2021 05:47:22

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Adentrando nas tipologias, exemplificativamente, o incidente de assunção de competência, temos o número de incidentes por ramo de Justiça, tribunal, tipo, assunto, bem como a quantidade de sobrestados por ramo de Justiça, tribunal, tipo e tema:

Figura 10 – Número de incidentes por ramos de justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Na pesquisa textual, com filtros Justiça estadual e TJRS, temos três incidentes instaurados, decididos, com as respectivas teses fixadas:

Tabela 1 – Tela de pesquisa textual sobre Incidente de Assunção de Competência no TJRS

Tema	Situação	Tipo	Questão ou Título	Tese ou Descrição	Ementa	Referência legislativa	Ratio Decidendi	Qtd. Paradigmas	Qtd. Sobrestados
TJRS IAC 1	Acórdão Publicado (Mérito)	IAC	Questão referente à controvérsia jurídica que envolve o tema da comunicabilidade de bens no regime da separação legal ou obrigatória, nos termos da Súmula 377 do STF.	Na interpretação da Súmula 377 do STF, presume-se a contribuição em relação aos bens adquiridos no curso do casamento, com eficácia vinculante em relação aos órgãos fracionários e juízes vinculados a esta Corte, por força do § 3º do artigo 947 do CPC.	-	Súmula 377 do STF.	-	1	0
TJRS IAC 3	Acórdão Publicado (Mérito)	IAC	A questão consiste em saber o termo inicial do prazo decadencial para constituição de crédito tributário de ITCMD no caso de doação com reserva de usufruto vitalício.	SENDO O USUFRUTO DIREITO REAL SOBRE COISA ALHEIA, NO CASO DE EXTINÇÃO POR MORTE, O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO DEVE SER CONTADO, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO REGISTRO DO CANCELAMENTO DO USUFRUTO NO OFÍCIO IMOBILIÁRIO.	-	Art. 114 do CTN; Art. 2º da Lei Estadual n. 8.821/89; Art. 1.410 do Código Civil; Art. 172 da Lei 6.015/73; Art. 173, I, do CTN.	-	1	0
TJRS IAC 2	Acórdão Publicado (Mérito)	IAC	Embora o dispositivo legal traga a previsão de multa para a infração administrativa, não traz a quantificação cabível, deixando o legislador de fixar os valores máximo e mínimo aplicáveis.	Cuidando-se de infração administrativa, as penalidades aplicáveis devem estar expressamente previstas na lei, em atenção ao princípio da reserva legal, sendo vedado ao julgador aplicar uma multa cujo valor pecuniário ou referencial não esteja previsto na lei.	-	Art. 250 do ECA.	-	1	0

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Interessante, também, pontuar que a aplicação apresenta dados quanto ao tempo de giro, em diferentes etapas da tramitação do IAC:

Figura 11 – Tempo de giro do Incidente de Assunção de Competência



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

E, ainda, permite verificar cada um dos processos sobrestados, correlacionados ao respectivo incidente. Para demonstrar esta funcionalidade, vejamos o relatório parcial do TJRO:

Figura 12 – Relatório parcial do TJRO sobre processos sobrestados

Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

Processos sobrestados

Tribunal do processo sobrestado. Apenas um valor selecionado.

Situação: Assunto: Tipo de incidente:

Número do tema: Nome do relator: Questão / título:

Lista de processos sobrestados e julgados por tribunal

Tribunal do sobrestado	Sobrestado / Julgado	Número do processo	Precedente	Data do julgamento	Data do trânsito e...	Data do sobrestamento	Aplicação da L...	Aplicação do prece...	Número único do te...	Decisão de...	Tipo de decisão de...	Qtd. Processos / Tema
Sobrestado		0000012-35.2017.8.22.0000	STJ RR 986	29/11/2018 02:00:00	05/12/2018	15/02/2018 02:00:00	N	-	-	-	-	1
		0000016-03.2017.8.22.0023	STJ RR 106	26/09/2019 01:00:00	10/12/2019	15/02/2018 02:00:00	N	-	-	-	-	1
		0000068-64.2014.8.22.0003	STJ RR 947	27/06/2018 01:00:00	03/08/2018	18/08/2017 01:00:00	N	-	-	-	-	1
			STJ RR 948	27/06/2018 01:00:00	03/08/2018	18/08/2017 01:00:00	N	-	-	-	-	1
		0000126-76.2015.8.22.0021	TJRO IRDR 1	25/04/2019 01:00:00	11/06/2019	09/03/2017 01:00:00	N	-	-	-	-	1
		0000275-14.2010.8.22.0000	STF RG 265	01/02/2019 02:00:00	08/03/2019	06/10/2011 01:00:00	N	-	-	-	-	1
		0000354-69.2015.8.22.0015	TJRO IRDR 1	25/04/2019 01:00:00	13/08/2019	09/03/2017 01:00:00	N	-	-	-	-	1
		0000429-12.2013.8.22.0005	STJ RR 958	24/10/2019 02:00:00	26/11/2019	20/04/2017 01:00:00	N	-	-	-	-	1
		0000481-26.2014.8.22.0020	STJ RR 106	21/08/2018 01:00:00	19/10/2018	02/06/2017 01:00:00	N	-	-	-	-	1

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

A exemplo do que sucede com o banco nacional de ações coletivas, a aplicação em estudo também imprescinde de aprimoramentos, à guisa de permitir pesquisas quali-quantitativas, nos parâmetros citados neste texto⁴³.

3 FORÇA PERSUASIVA DA *SOFT LAW* APLICADA AO PROCESSO COLETIVO ESTRUTURANTE

Atentos às peculiaridades do processo coletivo e, sobretudo, quando o conflito a ser resolvido assuma natureza estrutural, vários projetos de lei pretendem disciplinar a matéria⁴⁴ sistematicamente.

Mas a inexistência de um código para o processo coletivo não serve como embaraço para a resignificação de técnicas processuais, tornando-as aptas a instrumentalizar conflitos complexos.

⁴³ Item 1.2.1

⁴⁴ Destacamos os Projetos de Lei n. 5.139/2009 e 8.058/2014; os Projetos de Lei n. 4.441 e 4.778, ambos de 2020. Recentemente, também o PL n. 1.641/2021.

Neste cenário, o desenho de uma *soft law* aplicada ao processo coletivo estruturante exige identificação da natureza estrutural do conflito e uma releitura de institutos tradicionais à luz da eficiência e adequação da prestação jurisdicional.

O ponto de partida é delimitar o conceito de conflito estrutural.

Nesta senda, adotamos a concepção trazida à lume por VITORELLI, dada a clareza analítica de sua proposição, *verbis*:

[...] são aqueles que envolvem **conflitos multipolares**, de **elevada complexidade**, cujo objetivo é **promover valores públicos** pela via jurisdicional, mediante transformação de uma instituição pública ou privada. Há necessidade de **reorganização** de toda uma **instituição**, com **alteração** de seus **processos internos**, de sua **estrutura burocrática** e da mentalidade de seus agentes, para que ela passe a **cumprir** sua **função** de acordo com o valor afirmado pela decisão. (grifo nosso). ⁴⁵

Inobstante, em dois pontos respeitosamente divergimos do conceito.

A uma, a via jurisdicional não é elemento integrativo do conceito, porque há possibilidade de acordos pré-processuais nesta seara; a duas, a mudança de mentalidade dos agentes tampouco pode integrar a tipicidade em comento, posto que nem todo o acordo-plano ou a decisão-programa contemplará indicadores científicos para a medição destes resultados.

Interessante, quanto ao último aspecto da divergência, apontar o papel da Neurociência aplicada ao Direito, principalmente no campo dos denominados *nudges*⁴⁶, matéria que transborda o escopo deste trabalho.

De outra banda, o conceito jurídico indeterminado “valores públicos” deve ser entendido, no espectro deste ensaio, como aquele ligado diretamente aos direitos fundamentais⁴⁷ da pessoa humana, dos seres sencientes e da natureza como sujeito de direitos.

⁴⁵ VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 372.

⁴⁶ Sobre o tema: SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard H. **Nudge**: improving decisions about health, wealth, and happiness. New Haven: Yale University Press, 2008. 293 p.

⁴⁷ Sobre a diferenciação entre direito fundamental e direito humano, vide SARLET, Ingo Wolfgang. As aproximações e tensões existentes entre os direitos humanos e fundamentais. **Consultor jurídico**, São Paulo, 23 jan. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/direitos-fundamentais-aproximacoes-tensoes-existentis-entre-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em: 24 maio 2021.

Então, a identificação do conflito estrutural perpassa pela constatação das seguintes características:

- a) multipolaridade;
- b) acentuada complexidade;
- c) promoção de valores públicos;
- d) reorganização institucional, pública ou privada (processos internos e estrutura burocrática).

No que toca à resignificação de institutos tradicionais à luz da eficiência e da adequação, a primeira questão que vem a lume é o necessário diálogo integrativo entre a LACP⁴⁸, o CPC e a Lei n. 11.101/2005, num sistema bifásico: a primeira fase ocupar-se-á da identificação e da estruturação dos interesses em conflito, traçando um programa a ser seguido; e a segunda, de cumprimento propriamente dito, com reserva de jurisdição para readaptações do programa ou do plano de ação definido anteriormente.

O segundo ponto a destacar é o fomento ao contraditório ampliado – dada a multipolaridade dos litígios estruturais–, condizente com a complexidade do conflito.

A abertura dialógica, com a realização de reuniões operacionais e audiências públicas e, *verbi gratia*, viabilizará o levantamento democrático dos problemas, das diferentes perspectivas sobre eles incidentes, elevando o patamar ético-jurídico de construção coletiva dos termos do acordo e, se for o caso, da própria sentença-plano e do acompanhamento do seu cumprimento.

A peculiar multipolaridade dos litígios estruturais poderá se apresentar formalmente, pelas partes habilitadas, mas também pelos potenciais atingidos pela ultratividade da coisa julgada coletiva, o *amici curiae*, as comissões provisórias de especialistas (RE n. 635.659-SP⁴⁹), as agências reguladoras, entre outros atores.

⁴⁸ Em combinação com o CDC, Estatuto das Cidades, do Idoso, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, dentre outros.

⁴⁹ JOBIM, Marco Félix. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais: bases de uma possível construção. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 463, relato o caso, que tratou da descriminalização das drogas, quando o Ministro Luiz Edson Fachin propôs ao plenário, com fulcro no art. 7º, V, do Regimento Interno do STF, “a criação de um observatório judicial sobre drogas na forma de comissão temporária, para “a luz do inciso III do art. 30 do RISTF, acompanhar os efeitos da deliberação deste tribunal neste caso, especialmente à diferenciação entre usuário e traficantes, e à necessária regulamentação [...]”, dentre outras medidas.

Neste ambiente, é imprescindível à legitimidade do acordo-plano ou da decisão-programa, o amplo e qualificado diálogo, para a democratização da (re)construção de determinada política pública, seus procedimentos e métodos, com foco na eficiência do resultado.

Não por acaso, o Projeto de Lei n. 1.641/2021⁵⁰, em seu art. 57, pretende inserir no Código de Processo Civil o art. 368-A, valorizando instrumentos tais como a audiência pública, a consulta pública a especialistas, *ad litteram*:

Art. 57. O Título I do Livro I da Parte Especial da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com o seguinte Capítulo XI-A:

CAPÍTULO XI-A

Das audiências ou consultas públicas em processos judiciais

Art. 368-A. O juiz ou o relator poderá, de ofício ou a requerimento, determinar consulta pública ou convocar audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas cujos conhecimentos sejam relevantes para a decisão.

§ 1º A consulta pública será realizada por meio do sítio eletrônico do tribunal na rede mundial de computadores ou plataforma do Conselho Nacional de Justiça, conterá exposição sucinta da discussão do processo, e trará, quando adequado, perguntas que deverão ser redigidas em termos simples e compreensíveis por todos.

§ 2º A audiência pública será convocada na plataforma de editais e terá ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário.[...]⁵¹

Ademais, o mesmo projeto de lei⁵² salienta a importância da audiência prévia, para a identificação da natureza do conflito, bem como para tentativa de conciliação, *verbis*:

⁵⁰ Não ignoramos a tramitação dos Projetos de Lei n. 4.441 e 4.778, ambos de 2020, tampouco o arquivamento do PL n. 5.139/2009 e sua crítica pelo Núcleo de Processo Coletivo da Escola Superior da Magistratura da Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul. DISCIPLINA o sistema único de ações coletivas brasileiras e dá outras providências. [S. l.]: EscoladaaJuris, [20--]. Disponível em: http://www.escoladaajuris.org.br/esm/images/texto_entrega_AMB-1.pdf. Acesso em: 05 maio 2022. Bem como todo o histórico que lhes precede, desde o Código Modelo Iberoamericano de processo coletivo. Sobre o tema: MUA, Cíntia Teresinha Burhalde. **Acesso material à jurisdição**: da legitimidade ministerial para a defesa dos direitos individuais homogêneos. Curitiba: Juruá, 2010. p. 75-81.

⁵¹ BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 1.641/2021**. Disciplina a ação civil pública. Autor: Paulo Teixeira, PT/SP. Apresentado em 29 de abril de 2021. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279806>. Acesso em: 20 jul. 2021.

⁵² A escolha por abordar a proposta do substitutivo de autoria de um corpo de juristas integrantes do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil – IBDP, faz-se por uma questão metodológica, dada a acurácia técnica e a organicidade da proposta dentro do conceito de Constituição aberta de Peter Häberle, exposta na obra HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. 55 p.

Art. 14. Antes de oportunizar a defesa do réu, o juiz:

I - nas causas complexas, como aquelas que envolvam políticas públicas, sempre que entender adequado, motivadamente requisitará informações da autoridade responsável, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, bem como dos órgãos de controle responsáveis, escritas ou orais, em audiência da qual participarão as partes;

II - poderá designar audiência especial para a identificação do conflito, oportunizando, se for o caso, às partes a autocomposição na forma do art. 22 desta Lei.⁵³

Terceira consideração a pontuar é a necessária flexibilização do princípio da estabilidade da demanda, porquanto é particular aos conflitos estruturais a dinamicidade das circunstâncias que determinaram e continuam a determinar o conflito, num fluxo contínuo.

Neste cenário, é plenamente possível que o pedido, a causa de pedir e os sujeitos da relação processual possam ser aditados, observado o contraditório, após a fase de saneamento do processo, porque a performance de todos os atores processuais na cena coletiva deve ter por foco a adoção de medidas estruturantes que, de fato e de direito, tenham a resolução eficiente do conflito como bússola.

Além disso, a coisa julgada será sempre *rebus sic stantibus*, sendo juridicamente possível adequação da decisão a fatos novos que determinem a reformulação da sentença-plano ou programa.

Considerando a multipolaridade do conflito e os inúmeros interesses em jogo, é inerente que o juiz decida diversas questões de mérito, incidentalmente, mas não por interlocutória e, sim, pelo uso efetivo da técnica da sentença parcial de mérito, outra característica do processo coletivo estruturante.

Na fase de cumprimento da sentença-plano ou programa, interessa fomentar a internalização das externalidades negativas pelo causador do dano, de molde ser possível acometer a um terceiro, sob remuneração, a “administração” do cumprimento da sentença judicial, sempre sob a supervisão do juiz.

Neste espectro, insta gizar o papel das *claims resolution facilities* na eficiência do processo, que são:

⁵³ BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 1.641/2021**. Disciplina a ação civil pública. Autor: Paulo Teixeira, PT/SP. Apresentado em 29 de abril de 2021. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279806>. Acesso em: 20 jul. 2021.

[...] entidades ou mais genericamente infraestruturas criadas para processar, resolver ou executar medidas para satisfazer situações jurídicas coletivas que afetam um ou mais grupos de pessoas, que judicialmente seriam tratadas como milhares de casos individuais, casos repetitivos e ações coletivas.⁵⁴

Estas estruturas são necessárias, *a priori*, para o tratamento adequado e eficiente em casos de alta complexidade, massivos ou repetitivos⁵⁵, mas assume superlativa importância, no contexto brasileiro, para o acompanhamento do cumprimento do acordo-plano ou da sentença-programa, no caso de litígios estruturais.

As ações das *facilities* devem ser transparentes, sindicáveis, inclusive com auditorias independentes, como ocorre com a Fundação Renova⁵⁶, constituída para atender o famoso caso do Rio Doce.⁵⁷

⁵⁴ CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de processo**, São Paulo, v. 44, n. 287, p. 445-483, jan. 2019. p. 449.

⁵⁵ CABRAL e ZANETI JR. cogitam o uso de uma *facility* nos casos repetitivos, para os fins do art. 69, § 2º, II e VI, CPC. CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de processo**, São Paulo, v. 44, n. 287, p. 445-483, jan. 2019. p. 453.

⁵⁶ Cujo detalhamento encontra-se disponível em: FUNDAÇÃO RENOVA. **A fundação**. [S. l.]: Fundação Renova, c2022. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/a-fundacao/>. Acesso em: 4 maio 2022.

⁵⁷ A consulta ao site revela que a “Fundação Renova é a entidade responsável pela mobilização para a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG). Trata-se de uma organização sem fins lucrativos, resultado de um compromisso jurídico chamado Termo de Transação e Ajustamento de Conduta – TTAC. Ele define o escopo da atuação da Fundação Renova, que são os 42 programas que se desdobram nos muitos projetos que estão sendo implementados nos 670 quilômetros de área impactada ao longo do rio Doce e afluentes. As ações em curso são de longo prazo. [...]” FUNDAÇÃO RENOVA. **A fundação**. [S. l.]: Fundação Renova, c2022. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/a-fundacao/>. Acesso em: 4 maio 2022.

Importante destacar a possibilidade de criação da *facility* por decisão judicial – atendendo ao comando dos arts 139, IV⁵⁸, 536, § 1º⁵⁹ e 537⁶⁰ do CPC –, bem como por acordo, inclusive pré-processual, especialmente no espectro dos negócios jurídicos processuais, típicos ou atípicos⁶¹, previstos no art. 190⁶², do Codex Processual Civil.

⁵⁸ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe: '[...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...] BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

⁵⁹ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. [...] . BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

⁶⁰ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei n. 13.256, de 2016).

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

⁶¹ Sobre o tema: CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 43-63; DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015 In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019 p. 121-134.

⁶² Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (BRASIL, 2015). BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

Neste diapasão, os danos transnacionais, mais comumente ocorrentes na seara ambiental – mas não exclusivamente – que obviam a insuficiência das fronteiras para a tutela de direitos⁶³, potencializam a estratégia de constituição de uma *facility* como elemento catalizador da cooperação nacional⁶⁴ e internacional⁶⁵, como técnica de gestão processual, compatível com a complexidade e a abrangência espacial do dano.

Digno de realce, ainda, que a importância do gerenciamento dos precedentes correlatos ao processo coletivo, mormente o estruturante, assume relevância crucial, inexistindo até o momento qualquer interlocução entre o banco nacional de ações coletivas e o similar, que trata dos precedentes, o que dependente, sem qualquer ressaibo de redundância, de medidas estruturantes, a serem executadas pelo Conselho Nacional de Justiça, inclusive à vista de estudos, pesquisas, solicitações *interna corporis* ou externas, ocupando a academia papel de destaque neste protagonismo.

Mas, não obstante a ausência de intercomunicabilidade orgânica destes sistemas, a *soft law* de que se trata deverá englobar recomendações para a redação analítica dos precedentes vinculantes, com a clara discriminação do tema, tese, *ratio decidendi*, *obiter dicta*, voto divergente, entre outros elementos.

Outrossim, deverá orientar os juízes que aplicarão os precedentes, sobre as técnicas para o reconhecimento da *ratio decidendi* e do *obiter dictum*; das hipóteses de distinção e estimular racionalmente o uso da reserva de entendimento⁶⁶.

À vista destas diretrizes, vejamos a proposta de *soft law* para o gerenciamento do processo coletivo estruturante e dos precedentes a eles correlatos, a seguir.

⁶³ Sobre o tema: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas e danos transnacionais. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; RODRIGUES, Marco Antonio. **Cooperação internacional**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 63-78.

⁶⁴ Arts. 67 a 69, CPC.

⁶⁵ Prevista nos arts. 26 a 41 do Código de Processo Civil brasileiro.

⁶⁶ Sobre o assunto: HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Identificação dos precedentes judiciais**. Prefácio de Daniel Mitidiero, apresentação de Luiz Guilherme Marinoni. Londrina: Thoth, 2021; FERRAZ, Taís Schilling. *Ratio decidendi* x tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região**, Porto Alegre, RS, v. 5, n. 10, p. 81-102, 2018. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/bnu_8_ratio_tese_tais_ferraz.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.

4 PROPOSTA DE MINUTA DE *SOFT LAW* PARA O GERENCIAMENTO DO PROCESSO COLETIVO ESTRUTURANTE E DOS PRECEDENTES A ELES CORRELATOS

Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
RESOLUÇÃO N. nnn/aaa

Dispõe sobre a definição de *standards* mínimos para o controle das políticas públicas, de diretrizes básicas para a redação analítica dos precedentes pelo Poder Judiciário e orientação aos magistrados para a identificação da *ratio decidendi*, dos *obiter dicta*, dos critérios para *distinguish* e ressalva de entendimento, mormente quando o precedente envolva conflitos de natureza estrutural, através dos Núcleos de Ações Coletivas – NACs e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos tribunais regionais federais, dos tribunais regionais do trabalho, dos tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal e dos territórios.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais tendo em vista a Lei n. 4.717/1965, a Lei n. 7.347/1985, a Lei n. 8.078/1990 e o contido no Processo SEI/CNJ n. nnnn/aaaa,

CONSIDERANDO que as ações coletivas são instrumento importante no sentido da realização do Direito material, do acesso à justiça e da prestação jurisdicional, com economia processual, efetividade, duração razoável do processo e isonomia;

CONSIDERANDO as dificuldades relacionadas com questões processuais, como legitimidade, competência, identificação e delimitação dos titulares dos interesses ou direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, bem como dos respectivos beneficiados, de possível conexão, continência, litispendência ou coisa julgada com outras ações coletivas ou individuais e do alcance, da liquidação, do cumprimento e da execução de títulos judiciais coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação e funcionamento adequado do Cadastro Nacional de Ações Coletivas, instituído pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 2/2011, e de banco nacional de dados que permita ampla consulta às informações para a otimização do sistema de julgamento das ações de tutela dos direitos coletivos e difusos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ n. 349/2020, a necessidade de efetiva implementação e funcionamento adequado do Cadastro Nacional de Ações Coletivas, instituído pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 2/2011, e de banco nacional de dados que permita ampla consulta às informações para a otimização do sistema de julgamento das ações de tutela dos direitos coletivos e difusos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 349/2020, que dispõe sobre a criação e o funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas – NAC, dos Núcleos de Ações Coletivas – NACs e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios;

CONSIDERANDO a tramitação do Projeto de Lei n. 8.058/2014, que institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO a tramitação do Projeto de Lei n. 4.441/2020, ao qual apensados o PL n. 4778/2020 e o PL n. 1.641/2021, todos a definir nova redação para a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de definição de *standards* mínimos para o controle das políticas públicas, pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes básicas para a redação analítica dos precedentes, em consonância com a Resolução n. 235, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos tribunais regionais federais, nos tribunais regionais do trabalho e nos tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de orientação aos magistrados para a identificação da *ratio decidendi*, dos *obiter dicta*, dos critérios para *distinguish* e ressalva de entendimento, mormente quando o precedente envolva conflitos de natureza estrutural,

RESOLVE:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As diretrizes para a identificação da natureza do conflito estrutural e as técnicas de gerenciamento correlatas, declinadas nesta resolução, deverão ser disseminadas aos magistrados, pelos núcleos de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos tribunais regionais federais e do trabalho e dos tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os NACs ou Nugepnacs, considerando as atribuições do artigo 4º da Resolução CNJ n. 339/2020, deverão informar ao Conselho Nacional de Justiça, na forma do artigo 7º da mesma normativa, as ações empreendidas para a difusão do conhecimento que é objeto desta resolução, podendo ser adotadas as seguintes medidas, exemplificativamente:

- a) aplicação de avaliação diagnóstica;
- b) capacitações de magistrados sobre o tema;
- c) interlocução com os centros de inteligência e Numopede;
- d) identificação de conflitos estruturais *in concreto*, em cada unidade judiciária;
- e) implementação de instrumentos da ciência de dados e de inteligência artificial que qualifiquem a prestação jurisdicional na seara coletiva, mormente a que envolva medidas estruturantes, observado o que prevê o artigo 9º da Resolução CNJ n. 339/2020.
- f) apoio técnico para a adoção de medidas estruturantes e para a fiscalização do seu cumprimento, inclusive com georreferenciamento.

CAPÍTULO II

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CONFLITO ESTRUTURAL

Art. 2º Considera-se conflito estrutural aquele que adensar as seguintes características, cumulativamente:

I – multipolaridade;

II – acentuada complexidade;

III – cujo objeto seja a promoção de valores públicos;

VI – cujo pedido contemple a implementação de uma política pública através da reorganização institucional, pública ou privada (processos internos e estrutura burocrática).

§ 1º A multipolaridade diz respeito à relação jurídica, dinâmica e mutável, que envolve os interesses de todos os afetados pelo conflito – presentes ou futuros –, muitas vezes divergentes ou antagônicos entre si.

§ 2º Valores públicos são aqueles ligados diretamente à justiciabilidade e à eficiência dos direitos fundamentais da pessoa humana, dos seres sencientes e da natureza como sujeito de direitos.

§ 3º A acentuada complexidade não decorre da tese jurídica em causa, mas da multiplicidade dos interesses envolvidos, bem como da natureza policêntrica do conflito.

§ 4º A reorganização institucional demanda intensa participação do magistrado, em todas as fases processuais, bem como de todos os colegitimados para a ação coletiva, num ambiente de mútua colaboração.

TÍTULO II
TÉCNICAS DE GERENCIAMENTO DO CONFLITO
CAPÍTULO I
FOMENTO À AUTOCOMPOSIÇÃO COLETIVA

Art. 3º A autocomposição coletiva será regida pelos seguintes princípios⁶⁷:

- I – melhor tutela do interesse público, difuso, coletivo ou individual homogêneo;
- II – transparência e publicidade;
- III – participação, sempre que possível, do grupo social titular da pretensão coletiva e dos demais legitimados processuais;
- IV – representatividade adequada e informação suficiente sobre os melhores termos para a tutela coletiva;
- V – preservação de todos os interesses envolvidos, permitindo-se, se for o caso, a segmentação do grupo em subgrupos com representantes adequados que possam tutelar de modo adequado os respectivos interesses;
- VI – boa-fé objetiva na previsão dos termos do acordo e na sua implementação;
- VII – observância à ordem pública, aos bons costumes e aos direitos fundamentais;
- VIII – preservação da justiça, imparcialidade, proporcionalidade e razoabilidade na resolução da controvérsia por autocomposição;
- IX – isonomia e segurança jurídica.

§ 1º Para a concretização desses princípios, é admissível o uso de qualquer técnica, tais como consultas públicas, reuniões e audiências públicas, inclusive com o uso de meios eletrônicos.

§ 2º Cumprirá aos órgãos superiores dos legitimados públicos para a tutela coletiva o estabelecimento de requisitos, padrões e critérios para a autocomposição

⁶⁷ Texto integral dos artigos 37 e 38 do PL n. 1.641/2021. BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 1.641/2021**. Disciplina a ação civil pública. Autor: Paulo Teixeira, PT/SP. Apresentado em: 29 de abril de 2021. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279806>. Acesso em: 20 jul. 2021.

de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, atendidos os princípios estabelecidos no inciso VIII do *caput*.

Art. 4º Os conflitos envolvendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos poderão ser objeto de autocomposição parcial ou total, definitiva ou temporária, judicial ou extrajudicial, por meio de todo e qualquer mecanismo adequado de solução consensual que viabilize acordos coletivos, tais como a conciliação, a mediação, a negociação, o compromisso de ajustamento de conduta e quaisquer outros meios consensuais adequados, dependendo das peculiaridades de cada tipo de conflito.

§ 1º A legitimidade para a autocomposição em direitos difusos e coletivos é dos entes públicos, podendo ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público e da Defensoria Pública, ou por estes e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, sindicatos, entes ou grupos representativos ou interessados.

§ 2º A celebração de autocomposição sobre direitos individuais homogêneos poderá ser realizada por qualquer dos legitimados, públicos ou privados, atendidos os pressupostos de cabimento das diversas espécies de mecanismos resolutórios consensuais.

§ 3º Admite-se a celebração de autocomposição coletiva por adesão dos titulares de direitos individuais.

CAPÍTULO III

FOMENTO AO CONTRADITÓRIO AMPLIADO⁶⁸

Art. 5º O juiz ou o relator poderá, de ofício ou a requerimento, determinar consulta pública ou convocar audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas cujos conhecimentos sejam relevantes para a decisão.

⁶⁸ Redação conforme art. 57 do PL n. 1.641/2021, que dá nova redação ao artigo art. 368-A do Código Civil, BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 1.641/2021**. Disciplina a ação civil pública. Autor: Paulo Teixeira, PT/SP. Apresentado em: 29 de abril de 2021. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279806>. Acesso em: 20 jul. 2021.

§ 1º A consulta pública será realizada por meio do sítio eletrônico do tribunal na rede mundial de computadores ou plataforma do Conselho Nacional de Justiça, conterá exposição sucinta da discussão do processo, e trará, quando adequado, perguntas que deverão ser redigidas em termos simples e compreensíveis por todos.

§ 2º A audiência pública será convocada na plataforma de editais e terá ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário.

§ 3º A convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo em situações de urgência.

§ 4º O edital de convocação deverá conter o assunto da audiência, a descrição do público destinatário do ato, o local e o horário de sua realização e os critérios de inscrição e manifestação.

§ 5º Será garantida a participação das diversas correntes de opinião em torno da questão discutida.

§ 6º A audiência pública será presidida pelo juiz ou relator, a quem cabe selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista de habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada um, que deve restringir-se à questão discutida.

§ 7º No tribunal, todos os membros do órgão colegiado competente para o julgamento da causa podem participar da audiência e formular perguntas aos participantes.

Art. 6º As partes poderão celebrar convenções processuais antes ou durante o processo, inclusive no cumprimento de sentença e na execução⁶⁹.

§ 1º A autocomposição coletiva pode conter convenções processuais.

§ 2º As convenções processuais poderão ser celebradas na forma de protocolos coletivos para gestão de acervos processuais de litigantes habituais.

⁶⁹ Reprodução do art. 43 do PL n. 1.641/2021, disponível em: BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 1.641/2021**. Disciplina a ação civil pública. Autor: Paulo Teixeira, PT/SP. Apresentado em 29 de abril de 2021. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279806>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CAPÍTULO IV

FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA⁷⁰

Art. 7º Admite-se a cumulação, em um mesmo processo, de pedido de tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Parágrafo único. Até o julgamento da demanda, admite-se a alteração do pedido ou da causa de pedir, em razão de circunstâncias ou fatos supervenientes, independentemente da anuência do demandado, devendo ser assegurado o contraditório, mediante possibilidade de manifestação do réu no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultada a produção de prova complementar.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTO BIFÁSI

Art. 8º O processo coletivo que envolva a implementação de políticas públicas será bifásico, aos moldes dos artigos 58, 62 e 63 da Lei n. 11.101/2005 e atenderá aos seguintes princípios⁷¹:

I – estruturais, a fim de facilitar o diálogo institucional entre os poderes;

II – policêntricas, indicando a intervenção no contraditório do Poder Público e da sociedade;

III – dialogais, pela abertura ao diálogo entre o juiz, as partes, os representantes dos demais poderes e a sociedade;

IV – de cognição ampla e profunda, de modo a propiciar ao juiz o assessoramento necessário ao pleno conhecimento da realidade fática e jurídica;

⁷⁰ Texto redigido com base no art. 13 e parágrafo único do PL n. 1.641/2021. BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 1.641/2021**. Disciplina a ação civil pública. Autor: Paulo Teixeira, PT/SP. Apresentado em 29 de abril de 2021. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279806>. Acesso em: 20 jul. 2021.

⁷¹ Redação conforme a dicção do art. 2º, parágrafo único, incisos I a XI do PL n. 8.058/2014, em tramitação na Câmara dos Deputados. BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 8.058/2009**. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Autor: Paulo Teixeira, PT/SP. Apresentado em 4 de novembro de 2014. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=687758>. Acesso em: 20 jul. 2021.

V – colaborativas e participativas, envolvendo a responsabilidade do Poder Público;

VI – flexíveis quanto ao procedimento, a ser consensualmente adaptado ao caso concreto;

VII – sujeitas à informação, ao debate e ao controle social, por qualquer meio adequado, processual ou extraprocessual;

VIII – tendentes às soluções consensuais, construídas e executadas de comum acordo com o Poder Público;

IX – que adotem, quando necessário, comandos judiciais abertos, flexíveis e progressivos, de modo a consentir soluções justas, equilibradas e exequíveis;

X – que flexibilizem o cumprimento das decisões;

XI – que prevejam o adequado acompanhamento do cumprimento das decisões por pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou instituições que atuem sob a supervisão do juiz e em estreito contato com este.

§ 1º A primeira fase ocupar-se-á da identificação, articulação e estruturação dos interesses em conflito, com foco na conformação de um acordo-plano ou decisão-programa para a implementação de uma política pública, através da reorganização institucional, pública ou privada, em seus processos internos e/ou estrutura burocrática.

§ 2º A segunda etapa ocupar-se-á do cumprimento propriamente dito, com reserva de jurisdição para readequações do acordo-plano ou da decisão-programa, na medida da dinamicidade das circunstâncias fático-jurídicas que lhe forem subsequentes.

§ 3º A fase de implementação das ações do acordo-plano ou da decisão-programa poderá ser monitorada por georreferenciamento, ciência de dados ou inteligência artificial, e perdurará por cinco anos, prazo após o qual o juízo decretará o encerramento do feito, pelo adimplemento das obrigações.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o juízo permanece competente para julgar quaisquer questões pendentes, bem como fatos supervenientes à extinção, mas que guardem correlação com o conflito que foi objeto de acordo-plano ou sentença-programa.

§ 5º A fase de cumprimento poderá ser executada por entidades com estrutura específica, criadas por lei, ato administrativo, acordo ou por decisão judicial, incidentalmente ao processo.

CAPÍTULO VI

DA SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Art. 9º Considerando a multipolaridade dos conflitos estruturais, é recomendável que o magistrado, salvo impedimento processual ou material justificado, profira sentenças parciais de mérito, na forma do art. 356, do CPC⁷², decidindo questões que estejam maduras para julgamento, prestando a jurisdição de força adequada, ágil e eficiente ao grupo beneficiado com a decisão.

CAPÍTULO VII

A COISA JULGADA *REBUS SIC STANTIBUS*⁷³

Art. 10. O juiz, de ofício ou a requerimento das partes e observado o contraditório prévio, poderá adequar o modo de proteção do bem jurídico na fase de cumprimento ou no processo de execução, ajustando-a às peculiaridades do caso concreto e às alterações fáticas supervenientes, inclusive na hipótese de o ente público ou seu delegatário promover políticas públicas que se afigurem mais adequadas do que

⁷² Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

⁷³ Teor conforme redação do artigo 32, § 7º do PL n. 1.641/2021, BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 1.641/2021**. Disciplina a ação civil pública. Autor: Paulo Teixeira, PT/SP. Apresentado em 29 de abril de 2021. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2001406&filename=PL+1641/2021. Acesso em: 20 jul. 2021.

as determinadas na decisão, ou se esta se revelar inadequada ou ineficaz para o atendimento do direito.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

REDAÇÃO ANALÍTICA DOS PRECEDENTES VINCULANTES⁷⁴

Art. 11. Os acórdãos proferidos em julgamento das decisões vinculantes mencionadas no art. 927, do Código de Processo Civil, deverão, nos termos do § 3º do art. 1.038, c/c art. 984, § 2º, do Código de Processo Civil, conter:

I – os fundamentos relevantes da questão jurídica discutida, favoráveis ou contrários, entendidos esses como a conclusão dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, respectivamente, confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador;

II – a definição dos fundamentos determinantes do julgado;

III – a tese jurídica firmada pelo órgão julgador, em destaque;

IV – a solução dada ao caso concreto pelo órgão julgador.

§ 1º Para definição dos fundamentos determinantes do julgado, o processo poderá ter etapas diferentes de deliberação, caso o órgão julgador, mesmo com votos convergentes, tenha adotado fundamentos diversos para a solução da causa.

§ 2º O presidente do órgão julgador, identificando que o(s) fundamento(s) determinante(s) para o julgamento da causa não possui(em) a adesão da maioria dos votos dos ministros, convocará, na mesma sessão de julgamento, nova etapa de deliberação, que contemplará apenas a definição do(s) fundamento(s) determinante(s).

CAPÍTULO II

TÉCNICAS DE RECONHECIMENTO DOS ELEMENTOS ANALÍTICOS DOS PRECEDENTES VINCULANTES

⁷⁴ Redação conforme o art. 104-A do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em: 25 maio 2021).

Art. 12. A *ratio decidendi* é o elemento fulcral e transcendental dos precedentes, consistindo nos motivos determinantes da decisão, ou seja, nas questões de fato e de direito adotadas pela maioria dos ministros (*majority opinion*); o porquê do julgamento e não o quê foi julgado.

§ 1º A *ratio decidendi* não se confunde com a tese firmada no precedente.

§ 2º A aplicação da *ratio decidendi* ao caso posterior não se trata de uma operação silogística; portanto, é incompatível com um mero raciocínio dedutivo-subsumtivo.

§ 3º Através do raciocínio indutivo, verificar-se-á se as circunstâncias de fato do caso concreto (*instant case*) são semelhantes àquelas que deveriam suporte à formação do precedente.

§ 4º Enquanto não adotada a metodologia analítica dos precedentes vinculantes (Capítulo I deste Título III), a *ratio decidendi*, na esmagadora maioria dos casos, não será encontrada na ementa do julgado, mas na leitura de todo o acórdão.

§ 5º A técnica hermenêutica para a identificação da *ratio decidendi* ou das *ratione decidendi*, denominada teste de inversão de Wambaugh⁷⁵ considera as seguintes premissas:

- a) elencar proposições de direito que possivelmente consistiriam na *ratio decidendi* da decisão;
- b) acrescentar a essa proposição uma palavra que inverta o seu significado;
- c) analisar se o tribunal chegaria à mesma conclusão que atingiu caso tomasse tal premissa de direito invertida como verdadeira;
- d) se houver alteração do resultado, pressupõe-se que a proposição de direito se baseia em fatos materiais e consiste na *ratio decidendi* da decisão.

§ 6º *Obter dicta* são os argumentos circunstanciais do julgado, que não foram determinantes para o julgamento e, consequentemente, para a formação do precedente.

⁷⁵ BENEVIDES, Nauani Schades. **Técnicas de identificação da *ratio decidendi* dos precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**: uma análise sobre a sua insuficiência. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES, 2019. p. 130. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/11325>. Acesso em: 28 maio 2021.

Art. 13. A distinção do caso em julgamento em relação ao precedente observará as seguintes premissas:

§ 1º A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independente da origem do precedente invocado⁷⁶.

§ 2º O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou o tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentalmente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa⁷⁷.

§ 3º As normas sobre fundamentação adequada quanto à distinção e à superação e sobre a observância somente dos argumentos submetidos ao contraditório são aplicáveis a todo o microssistema de formação de precedentes⁷⁸.

§ 4º É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula⁷⁹.

§ 5º Os precedentes a que se referem os incisos V e VI, § 1º, art. 489, do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332⁸⁰.

§ 6º A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º,

⁷⁶ ENUNCIADOS aprovados no Rio de Janeiro: [Enunciado n.] 174. In: FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 8., 2017, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: FPPC, 2017. p. 28. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

⁷⁷ ENUNCIADOS aprovados em Belo Horizonte: [Enunciado n.] 306. In: FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 8., 2017, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: FPPC, 2017. p. 43. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

⁷⁸ ENUNCIADOS aprovados em Vitória: [Enunciado n.] 459. In: FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 8., 2017, Florianópolis. **Anais** [...] Florianópolis: FPPC, 2017. p. 58. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

⁷⁹ ENUNCIADOS aprovados: [Enunciado n.] 9. In: SEMINÁRIO O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CPC, Brasília, DF, 2015. **Anais** [...]. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados—ENFAM, 2015. p. 1. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

⁸⁰ ENUNCIADOS aprovados: [Enunciado n.] 11. In: SEMINÁRIO O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CPC, Brasília, DF, 2015. **Anais** [...]. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados—ENFAM, 2015. p. 1. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada⁸¹.

Art. 14. Sempre que adequado, ao aplicar o precede ao caso concreto, o magistrado poderá valer-se da técnica da ressalva de entendimento, como elemento importante para as potenciais releitura e superação das decisões vinculantes pelas respectivas cortes, pela técnicas do *overrinding*, do *overruling* e suas variações.

5 CONCLUSÃO

Linhas postas, pretendemos demonstrar a importância da *soft law* para o gerenciamento de precedentes envolvendo conflitos estruturais, apresentando minuta de resolução do Conselho Nacional de Justiça para tratamento do tema.

A formulação da proposta levou em consideração aspectos autorais, somados a uma miríade de fontes, todas tendo por pano de fundo intensa pesquisa, discussão e amadurecimento dentre especialistas na matéria, conjuntural, estruturante, que ineludavelmente necessita de atenção normativa, ainda que não vinculativa, mormente em se considerando as peculiaridades do processo legislativo para a apreciação do PL n. 4.441/2020 e seus Apensos n. 4778/2020 e n. 1.641/2020, todos de altíssima complexidade, bem como do PL n. 8.058/2014 que, em si só, representa um grande desafio rumo ao equitativo planejamento das políticas públicas, no contexto do processo coletivo brasileiro.

Esperamos que este ensaio possa, neste interregno, auxiliar na qualificação da prestação jurisdicional, pela indução de políticas de administração judiciária que consolidem a edição da *soft law* que, a seu turno, funcionará como elemento catalizador do aprimoramento legislativo que a matéria reclama e necessita.

⁸¹ ENUNCIADOS aprovados: [Enunciado n.] 19. In: SEMINÁRIO O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CPC, Brasília, DF, 2015. **Anais** [...]. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados—ENFAM, 2015. p. 2. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

REFERÊNCIAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti; CARMONA, Carlos Alberto (coord.). **Soft law e a produção de provas na arbitragem internacional**. Atlas: São Paulo, 2014. 224 p.

BENEVIDES, Nauani Schades. **Técnicas de identificação da *ratio decidendi* dos precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**: uma análise sobre a sua insuficiência. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES, 2019. 245 f. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/11325>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo n. 52, de 25 de abril de 2002. Aprova o texto da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova Iorque), concluída em Nova Iorque, em 10 de junho de 1958. **Diário Oficial União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 26 abr. 2002. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/536695/publicacao/15676481>. Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 1.641/2021**. Disciplina a ação civil pública. Autor: Paulo Teixeira, PT/SP. Apresentado em: 29 de abril de 2021. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279806>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 2.058/2014**. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Autor: Paulo Teixeira, PT/SP. Apresentado em 4 de novembro de 2014. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 4.441/2020**. Disciplina o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública. Autor: Paulo Teixeira, PT/SP. Apresentado em: 2 de setembro de 2020. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2261966>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 4.778/2020**. Dispõe sobre a nova Lei de Ação Civil Pública e dá outras providências. Autor: Marcos Pereira, Republic/SP. Apresentado em: 1º de outubro de 2020. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263651>. Acesso em: 20 jul. 2021

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 5.139/2009**. Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências. Autor: Poder Executivo. Apresentado em: 29 de abril de

2009. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 8.058/2009**. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Autor: Paulo Teixeira, PT/SP. Apresentado em: 4 de novembro de 2014. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017**. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.110.549 – RS (2009/0007009-2)**. Recurso repetitivo. Processual civil. Recurso especial. Ação coletiva. Macro-lide. Correção de saldos de cadernetas de poupança. Sustação de andamento de ações individuais. Possibilidade. Relator: Ministro Sidnei Beneti, 28 de outubro de 2009. Brasília, DF: STJ, [2021]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/TA?seq=924975&tipo=0&nreg=200900070092&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20091214&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF: STJ, [2021]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12 – Distrito Federal. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 20 de agosto de 2008. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, n. 237, p. 1-47, 18 dez. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Nugepnac**. Belo Horizonte, MG: TRT 3ª Região, [2021]. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/nugep-2>. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato n. 478/TST.GP, de 9 de dezembro de 2020**. [Institui, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Núcleo de Ações Coletivas (NAC)]. Brasília, DF: TST, 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/179691>. Acesso em: 15 maio 2021.

CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de processo**, São Paulo, v. 44, n. 287, p. 445-483, jan. 2019.

CARVALHO, Daniel Ferreira de Souza. **O fenômeno *soft law* bate à porta do direito internacional contemporâneo**. 2006. 91 f. Graduação (Bacharelado em Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/187133552.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **DataJud**: Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Instituída pela Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, [2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/DataJud/>. Acesso em: 12 jun. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Painéis CNJ**. Brasília: CNJ, [2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj/>. Acesso em: 12 jun. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Painéis de consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**: gráficos. Brasília, DF: CNJ, [2021]. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/.opendoc.htm?document=qvw_%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 12 maio 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). STJ reforça gestão de precedentes ao criar núcleo de ações coletivas. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 12 jan. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/stj-reforca-gestao-de-precedentes-ao-criar-nucleo-de-acoes-coletivas/>. Acesso em: 15 maio 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Maranhão cria Núcleo de Ações Coletivas e regras para cadastros. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 6 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-de-justica-do-maranhao-cria-nucleo-de-acoes-coletivas-e-regras-para-cadastros/>. Acesso em: 15 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 76, de 8 de setembro de 2020**. Dispõe sobre recomendações a serem seguidas na gestão dos processos, em termos de ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170614202009255f6e23862be32.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 339, de 8 de setembro de 2020**. Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas – NAC, dos Núcleos de Ações Coletivas – NACs e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original224651202009225f6a7edbc49.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil); BRASIL. Ministério Público. **Resolução Conjunta n. 2, de 21 de junho de 2011**. [Institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta, e dá outras providências]. Brasília, DF: CNJ, 2011. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_conjunta/resolucao_conjunta_2_21062011_22102012211136.pdf. Acesso em: 19 jul. 2021.

CONTINI, Francesco; MOHR, Richard. Reconciling independence and accountability in judicial systems. **Utrecht Law Review**, Utrecht, v. 3, n. 2, p. 26-43, Dec. 2007. Disponível em: <https://www.utrechtlawreview.org/articles/10.18352/ulr.46/galley/46/download/>. Acesso em: 12 maio 2021.

COSTA, Aldo de Campos. Normas de sobredireito para resolver conflitos de direitos humanos. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 22 jan. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-22/toda-prova-normas-sobredireito-resolver-conflitos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 fev. 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 43-63.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 121-134.

EFIGÊNIA, Ana Sílvia Falcão. O princípio *comply or explain* e a *soft law*. **Revista eletrônica de Direito**, Porto, n. 1, p. 1-33, fev. 2015. Disponível em: <https://cije.up.pt/download-file/1305>. Acesso em: 22 fev. 2021.

ENUNCIADOS aprovados em Belo Horizonte: [Enunciado n.] 306. In: FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 8., 2017, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: FPPC, 2017. p. 43. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

ENUNCIADOS aprovados no Rio de Janeiro: [Enunciado n.] 174. In: FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 8., 2017, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: FPPC, 2017. p. 28. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

ENUNCIADOS aprovados em Vitória: [Enunciado n.] 459. *In*: FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 8., 2017, Florianópolis. **Anais** [...] Florianópolis: FPPC, 2017. p. 58. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

ENUNCIADOS aprovados: [Enunciado n.] 9. *In*: SEMINÁRIO O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CPC, Brasília, DF, 2015. **Anais** [...]. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, 2015. p. 1. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

ENUNCIADOS aprovados: [Enunciado n.] 11. *In*: SEMINÁRIO O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CPC, Brasília, DF, 2015. **Anais** [...]. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, 2015. p. 1. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

ENUNCIADOS aprovados: [Enunciado n.] 19. *In*: SEMINÁRIO O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CPC, Brasília, DF, 2015. **Anais** [...]. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2015. p. 2. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

EUROPA. Parlamento Europeu. **Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de setembro de 2007, sobre as implicações institucionais e jurídicas da utilização de instrumentos jurídicos não vinculativos: *soft law*, 2007/2028 (INI)**. Adicionar antes de disponível em: Europa: Serviço das Publicações da União Europeia, 2007. Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/724da70f-6044-4851-a562-a96561f01da3>. Acesso em: 24 mar. 2021.

FERNANDES, Christiane Alles. **Tramitação prioritária da tutela jurisdicional coletiva: uma análise sob a perspectiva constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/25141/1/Tramita%C3%A7%C3%A3oPriorit%C3%A1riaTutela_Fernandes_2017.pdf. Acesso em: 1 abr. 2021.

FERRAZ, Taís Schilling. *Ratio decidendi* x tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista da escola da magistratura do TRF da 4ª Região**, Porto Alegre, RS, v. 5, n. 10, p. 81-102, 2018. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/bnu_8_ratio_tese_tais_ferraz.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.

FERREIRA, Abel Sequeira. *A soft law e a juridicidade dos códigos de governo das sociedades*. **Revista de direito das sociedades**, Lisboa, n. 1, p. 181-227, 2018. Disponível em: [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202018-01%20\(181-227\)%20-%20Governo%20das%20Sociedades%20-%20Abel%20Sequeira%20Ferreira%20-%20A%20soft%20law%20e%20a%20juridicidade%20dos%20c%C3%B3digos%20de%20governo%20das%20sociedades.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202018-01%20(181-227)%20-%20Governo%20das%20Sociedades%20-%20Abel%20Sequeira%20Ferreira%20-%20A%20soft%20law%20e%20a%20juridicidade%20dos%20c%C3%B3digos%20de%20governo%20das%20sociedades.pdf). Acesso em: 25 mar. 2021.

FREITAS, Juarez. **Interpretação Sistemática do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

FUNDAÇÃO RENOVA. **A fundação**. [S. l.]: Fundação Renova, c2022. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/a-fundacao/>. Acesso em: 4 maio 2022.

GREGÓRIO, Fernando da Silva. Consequências sistêmicas da *soft law* para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, v. 95, abr./jun. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.13.PDF. Acesso em: 24 mar. 2021.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A Fabris, 1997. 55 p.

HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Identificação dos precedentes judiciais**. Prefácio de Daniel Mitidiero, apresentação de Luiz Guilherme Marinoni. Londrina: Thoth, 2021. 422 p.

INSTITUÍDO Núcleo de Ações Coletivas para monitoramento e busca pela eficiência no julgamento desses processos. **Rota Jurídica**, [s. l.], 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/instituido-nucleo-de-acoes-coletivas-para-monitoramento-e-busca-pela-eficiencia-no-julgamento-desses-processos/>. Acesso em: 15 maio 2021.

JOBIM, Marcos Félix. **As funções da eficiência no processo civil brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 800, 240 p.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. v. 1000, 238 p.

JOBIM, Marcos Félix. O processo coletivo como sistema processual autônomo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 14, n. 82, p. 32-46, jan./fev. 2018.

JOBIM, Marcos Félix; ARENHART, Sergio Cruz (org.). **Processos estruturais**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 800, 607 p.

JOBIM, Marcos Félix. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais: bases para uma possível construção. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 800, p. 449-466.

LOPES, Juliana; MAZURKIEVWCZ, Lígia Zotini; BARBOSA, Ruth. *Soft law* como novo paradigma jurídico. **Empório do Direito**, São Paulo, 30 ago. 2019. Disponível

em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/soft-law-como-novo-paradigma-juridico>. Acesso em: 22 fev. 2021.

LUZ, Eduardo Silva; SAPIO Gabriele. Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso à justiça em face da cultura do litígio. **Revista interfaces científicas – Direito**, Aracaju. v. 6. n. 1, p. 9-22, out. 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/4304/2393>. Acesso em: 17 jul. 2021.

MARTINS, Fabiano Emídio de Lucena; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot. Crescente adoção de instrumentos de *soft law* na cooperação penal internacional. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 4, n. 8, p. 95-113, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/235/217/>. Acesso em: 22 fev. 2021.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas e danos transnacionais. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; RODRIGUES, Marco Antonio. **Cooperação internacional**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 63-78.

MUA, Cíntia Teresinha Burhalde. **Acesso material à jurisdição**: da legitimidade ministerial para a defesa dos direitos individuais homogêneos. Curitiba: Juruá, 2010. 357 p.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **O papel da *soft law* na efetivação do Direito Ambiental Internacional**. 176 f. Dissertação (Mestrado em Integração Latino-Americana) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2005. Disponível em: https://www.academia.edu/37249184/DISSERTA%C3%87%C3%83O_DE_MESTRADO_PAPEL_DA_SOFT_LAW_NA_EFETIVA%C3%87%C3%83O_DO_DIREITO_AMBIENTAL_INTERNACIONAL. Acesso em: 15 jul. 2021.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do *soft law* na evolução do direito internacional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 1, n. 10, p. 6266-6289, 2012. Disponível em: http://www.cidp.t/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6265_6289.pdf. Acesso em: 22 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMERCIO. **General Agreement on Tariffs and Trade 1994**. Genebra: OMC, [2021]. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/06-gatt_e.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.

PAFFARINI, Jacopo. Direitos sociais entre *hard law* e *soft law*: um caso de estudo da União Europeia. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 19, n. 3, 2018. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17512>. Acesso em: 22 fev. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Núcleo de ações coletivas será implantado na justiça estadual. **Notícias TJPR**, Curitiba, 26 fev. 2021. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/nucleo-de-aco-es-coletivas-sera-implantado-na-justica-estadual/18319. Acesso em: 15 maio 2021.

PERUZZO, Pedro Pulzatto. A força normativa da *soft law*. **Justificando**, [s. l.], 22 nov. 2018. Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/11/22/a-forca-normativa-da-soft-law/>. Acesso em: 22 jan. 2021.

PIMENTA, Matusalém Gonçalves. A *soft law* e seu papel como fonte do Direito: uma visão contemporânea. **Jus**, [s. l.], fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64141/uma-visao-contemporanea-da-soft-law>. Acesso em: 22 fev. 2021.

RAMOS, Mariana dos Anjos. **Responsabilidade de proteger dos Estados e sua dimensão jurídico-normativa**. 178p. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-14052015-144250/pt-br.php>. Acesso em: 28 maio 2021.

REGRAS sobre a condução eficiente de procedimentos em arbitragem internacional (As regras de Praga). [S. l.]: Secretaria do Projeto Regras de Praga, 2018. Disponível em: <https://praguerules.com/upload/medialibrary/1ce/1ceb209403ed5145d6b85c632489bf56.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

REIS, João Henrique Souza dos; Campello, Livia Gaigher Bósio. Razões para a utilização de normas de *soft law* no Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista brasileira de Direito Internacional**, v. 4, n. 1, p. 83-103, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/4338>. Acesso em: 22 fev. 2021.

RIBEIRO, Alanna Caroline Brito Muniz; BRITTO, Nara Pinheiro Reis Ayres de. *Soft law* e *hard law* como caminho para afirmação do direito à proteção de dados: uma análise da experiência internacional e brasileira. **Ayres Britto Consultoria Jurídica e Advocacia**, Brasília, 15 mar. 2020. Disponível em: https://www.ayresbritto.com.br/wp-content/uploads/2020/03/SoftLaw_HardLaw_como_caminho_para_afirmacao_direito_prote%C3%A7%C3%A3o_dados.pdf. Acesso em: 22 fev. 2021.

ROSA, João Henrique de Moraes Machado; RIBEIRO, Matheus Vieira. A segurança jurídica das *soft laws* no Direito Ambiental Internacional. **Revista jurídica on-line**, v. 1, n. 4, 2014. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/download/125/86>. Acesso em: 22 fev. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. As aproximações e tensões existentes entre os direitos humanos e fundamentais. **Consultor jurídico**, São Paulo, 23 jan. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/direitos-fundamentais-aproximacoes-tensoes-existentes-entre-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em: 24 maio 2021.

SEMINÁRIO O Poder Judiciário E O NOVO CPC, Brasília, DF, 2015. **Enunciado n. 9.** Organização: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

SEMINÁRIO O Poder Judiciário E O NOVO CPC, Brasília, DF, 2015.

Enunciado n. 11. Organização: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

SOUZA, Leonardo da Rocha; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do Direito Ambiental. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 12, n. 2, 2015 p. 767-784. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/tablas/](https://www.corteidh.or.cr/tablas/r37467.pdf)

r37467.pdf. Acesso em: 22 fev. 2021. SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard H.

Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness. New Haven: Yale University Press, 2008. 293 p.

TESHEINER, José Maria; MUA, Cíntia Teresinha Burhalde. Incidente de resolução de demandas repetitivas e ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos: diálogo integrativo. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, v. 1, n. 80, p. 69-77, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/206>. Acesso em: 1 abr. 2021.

TRT2 Criação do Núcleo de Ações Coletivas – NAC. **Notícias AASP**, São Paulo, 11 jan. 2021. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/trt2-criacao-do-nucleo-de-acoes-coletivas-nac/>. Acesso em: 15 maio 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Recomendação da Comissão de 11 de junho de 2013, sobre os princípios comuns que devem reger os mecanismos de tutela coletiva inibitórios e indemnizatórios dos Estados-Membros aplicáveis às violações de direitos garantidos pelo direito da União: 2013/396/EU. **Jornal Oficial da União Europeia**, n. 201, 26 jul. 2013. Legislação. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013H0396&from=EN>. Acesso em: 19 jul. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Recomendação da Comissão de 9 de abril de 2014, sobre a qualidade da informação relativa à governação das sociedades: cumprir ou explicar, recomendação n. 2014/208/UE. **Jornal Oficial da União Europeia**: Bruxelas, n. 109, 12 abr. 2014. Legislação. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014H0208&from=SK>. Acesso em: 24 mar. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité econômico e Social Europeu sobre a aplicação da Recomendação da Comissão, de 11 de junho de 2013, sobre os princípios comuns que devem reger os mecanismos de tutela coletiva**

inibitórios e indenizatórios dos Estados-Membros aplicáveis às violações de direitos garantidos pelo direito da União: 2013/396/UE. Bruxelas: Comissão Europeia, 25 jan. 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52018DC0040>. Acesso em: 19 jul. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho. Decisão 2008/616/JAI do Conselho de 23 de Junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras. **Jornal Oficial da União Europeia:** Bruxelas, n. 2010, n. 210, 6 ago. 2008. Legislação, p. 12-72. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:210:0012:0072:PT:PDF>. Acesso em: 25 mar. 2021.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Transforming our world:** the 2030 Agenda for Sustainable Development. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 23 mar. 2021.

UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment.** Stockholm: UN, 5-16 June 1972. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1. Acesso em: 23 mar. 2021.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. Pode o *soft law* ser considerado fonte do direito internacional tributário? **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 2, n. 1, p. 13-52, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/4477>. Acesso em: 22 fev. 2021.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais.** Salvador: Juspodivm, 2017. p. 369-422.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural:** teoria e prática. 2. ed, rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021. 544 p.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **General Agreement on Tariffs and Trade 1994.** [S. l.]: WTO, 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/06-gatt_e.htm. Acesso em: 24 mar. 2021

CAPÍTULO 4

TÉCNICA DE JULGAMENTO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUA APLICAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TODOS TÊM SEU DIA PERANTE A CORTE?

RICARDO LUIZ NICOLI *
LUCAS CAVALCANTI DA SILVA **

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Técnica de julgamento de demandas repetitivas e a produção de coisa julgada. 3 Direito de participação e técnicas de coletivização: concessões recíprocas para a convivência pacífica. 4 Instrumentos legais para garantir participação e representação e seu uso pelo Superior Tribunal de Justiça. 5 Todos têm seu dia perante a corte? Críticas e sugestões para o aprimoramento do sistema. 6 Conclusão. Referências. Anexo.

1 INTRODUÇÃO

O panorama do sistema de justiça civil revela que boa parte de suas energias está concentrada no tratamento de demandas que muito se assemelham (ou se repetem) em seus pedidos e causas de pedir, frutos, dentre outros fatores, dos fenômenos da judicialização da vida e da massificação das relações sociais.

O sistema legal constatou que o processamento e o julgamento individualizado desses processos implica a prolatação de decisões conflitantes, o dispêndio irracional de recursos materiais e humanos e, ao fim, o tratamento desigual de jurisdicionados na mesma situação jurídica. Mudanças legislativas foram promovidas com o escopo de prestigiar a consolidação de entendimentos jurisprudenciais e o seu respeito pelas

* Juiz de direito do Tribunal de Justiça do Goiás – TJGO. Pesquisador do Grupo de Estudo, Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Doutorando em Direito Público pela Universidade Vale do Rio dos Sinos – Unisinos e pela Università degli Studi di Firenze, Itália. – Unifi (cotutela). Mestre e Especialista em Poder Judiciário pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas – Direito Rio – FGV-RJ. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas – GO – Uni-Anhanguera. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Professor Adjunto II da disciplina de Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde–GO – UniRV.

** Juiz de direito do Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR. Pesquisador Colaborador do Grupo de Estudo, Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Especialista pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst.

estruturas judiciária e administrativa, dentre as quais se destacam a concepção das técnicas de julgamento de demandas repetitivas.

A técnica de julgamento de demandas repetitivas atualmente ocupa importante espaço no sistema de justiça civil. Há centenas de teses jurídicas fixadas a partir de tal procedimento, as quais se supõe sejam aplicadas por todos os juízes do território nacional para conferir isonomia de tratamento às partes e celeridade nos julgamentos. Sem dúvidas, a partir de uma perspectiva gerencial, cuja preocupação é centrada no enfrentamento dos números e nas estatísticas de julgamento que interferem no funcionamento adequado do Poder Judiciário, essa estratégia possibilita a solução de milhares de processos e a redução do acervo processual.

Ocorre que essa técnica de julgamento, como todo método de coletivização, traz à baila questões atinentes à adequada representação dos interessados nos processos indicados como repetitivos, notadamente, sobre sua capacidade de influir na decisão do Poder Judiciário ou, quando menos, na suficiência da atuação daqueles eleitos para exercer tal influência. Em que medida a técnica de julgamento de demandas repetitivas é capaz de garantir que todos tenham seu dia perante a corte?

O presente artigo se propõe a examinar a tensão entre o direito de participação que deflui do devido processo legal e a técnica de julgamento de demandas repetitivas. Sem esquecer que os métodos de coletivização pressupõem uma releitura dos institutos processuais e, partindo do pressuposto que o julgamento de demandas repetitivas é mecanismo indispensável de gestão judiciária, este trabalho busca investigar se, na atual forma de funcionamento, a técnica de julgamento de demandas repetitivas conta com instrumentos que permitem a suficiência da representação dos interessados, e se sua aplicação pelo Poder Judiciário está de acordo com seu propósito e suas potencialidades.

O artigo apresenta a definição do alcance e do desiderato da técnica de julgamento de demandas repetitivas e trata da necessidade de uma concepção adequada do direito de participação no bojo da técnica de julgamento de demandas repetitivas para, na sequência, analisar como o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos especiais representativos de controvérsias, faz uso dos instrumentos concebidos na legislação para garantir participação e representação dos jurisdicionados interessados. Fez-se um corte para analisar determinado número de teses relacionadas ao Direito do Consumidor, uma vez que, em linha de princípio, as questões decididas nesta seara, por atingirem os interesses de toda a sociedade (considerando o fenômeno da massificação do consumo), dão mais peso ao direito de participação e representação.

2 TÉCNICA DE JULGAMENTO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A PRODUÇÃO DE COISA JULGADA

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um sistema processual com foco, dentre outras questões, na necessidade de fortalecimento e respeito do entendimento jurisprudencial, instando os tribunais a construírem uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926) e os juízes a observarem tal jurisprudência (art. 927), a eles estabelecendo ônus argumentativo mais grave quando da aplicação ou negativa de aplicação de precedentes e súmulas (art. 489, § 1º, V e VI). A lei processual, ainda, consolidou e aprimorou a técnica de julgamento de demandas repetitivas, a que se atribuiu o nome de “precedentes qualificados”, em diferenciação aos precedentes meramente persuasivos.¹

A bem da verdade, quanto à técnica de julgamento de demandas repetitivas, o sistema concebido pelo CPC/2015 não cuida exatamente de “precedentes”, assim entendidas as razões das decisões proferidas em ambiente de *stare decisis*, tal como consolidado no sistema de *common law*; antes, a necessária vinculação da fundamentação das decisões dos juízes com as teses fixadas sob o rito de demandas repetitivas² diz respeito mais propriamente ao anseio da lei processual de encontrar mecanismos para a solução das chamadas “ações de massa”³ ou que vinculam um mesmo problema jurídico do que estabelecer um sistema de precedentes tal como se vê em países de *common law*.

¹ Expressão usada no Regimento Interno do STJ, art. 121-A. “Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos, bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos juízes e tribunais”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno**. Ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda Regimental n. 40, de 29 de abril de 2021, organizada pelo gabinete do Diretor da revista, Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 23 jul. 2021.

² Diante da multiplicidade de casos sobre determinada questão jurídica, um ou alguns deles, que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (art. 1.036, § 6º, do CPC), são destacados como “processo-modelo”, com eventual suspensão dos demais, no aguardo de que o tribunal competente resolva o imbrólio jurídico que se repete em cada um deles pela formulação de uma tese, a ser aplicada aos demais casos idênticos. Ao contrário dos precedentes, a fixação de tese a partir da técnica de julgamento de recursos repetitivos pressupõe que não haja discussão sobre fatos, referindo-se unicamente às questões de Direito (material ou processual). BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 jul. 2021.

³ A questão da litigiosidade repetitiva é uma preocupação constante do legislador. O CPC de 1973, ao longo do tempo, sofreu inúmeras reformas na tentativa de acelerar o julgamento de casos repetitivos (a título de exemplo, as alterações estabelecidas pelas Leis n. 8.038/1990, 8.950/1994, 9.756/1998, 10.352/2001, 11.276/2008 e 11.277/2008).

Com efeito, a decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas tem como objetivo definir a interpretação de uma questão de Direito que se repete em múltiplos casos pendentes de julgamento, enquanto o precedente tem a função de estabelecer razões de decidir (*ratio decidendi*) que possam ser aplicadas em casos futuros (universalizados)⁴ a partir da interpretação das circunstâncias fáticas e jurídicas.

O objetivo da técnica de resolução de demandas repetitivas é fixar uma tese jurídica que será posteriormente aplicada a todos os processos, inclusive aos futuros, que versarem sobre idêntica questão de Direito. Trata-se de técnica com inspiração no Direito alemão⁵, que utiliza o chamado procedimento-modelo ou procedimento-padrão (*musterverfahren*).⁶

Bem vistas as coisas, a tese jurídica fixada no julgamento repetitivo cria uma regra geral e abstrata. A corte de vértice fixa aquilo que no seu entendimento é o correto significado do texto normativo, assumindo caráter de regra geral e abstrata, uma vez que a lei processual estabelece que os demais juízes e tribunais ficam obrigados a aplicar esse entendimento a situações jurídicas idênticas.⁷

A definição do que é e no que consiste a técnica das teses vinculantes derivadas do julgamento sob o rito das demandas repetitivas é essencial para seu adequado funcionamento e tratamento pelo Poder Judiciário; afinal, não se trata de aderir ou não a uma decisão de Tribunal Superior que “precede” o caso em julgamento; trata-

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 321.

⁵ Conforme consta da exposição de motivos redigida pela comissão instituída pelo Senado Federal para elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil. Ver ainda: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 27-69; HENRIQUE FILHO, Ruy Alves. O IRDR e a formação dos precedentes qualificados no Brasil. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando (coord.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 975-1022.

⁶ Aluisio Gonçalves de Castro Mendes cita vários outros equivalentes históricos do IRDR no Direito estrangeiro como, por exemplo: *test claims* (norte-americanas e inglesas); a previsão contida na legislação de fundos de investimentos da Suíça; as ações de Regime Processual Experimental português (não mais vigente); a extensão de efeitos na jurisdição contenciosa administrativa da Espanha; a Group Litigation Order – GLO da Inglaterra e do País de Gales; o *Pilot-judgment procedure* da Corte Europeia de Direitos Humanos, além das ações coletivas na Alemanha (*Verbandsklagen*) e das ações representativas (*representatives actions*) na Inglaterra e País de Gales etc. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 27-28.

⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Precedente vinculante ou enunciado vinculante? Constitucionalidade? In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; ALVIM, Teresa Arruda. **O novo processo civil brasileiro**: temas relevantes: estudos em homenagem ao professor, jurista e ministro Luiz Fux. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. v. 1, p. 18.

se, antes, de reconhecer que a lei faz competir àquele tribunal a solução da questão de Direito que permeia a lide, em uma espécie de “cisão” de competência para o julgamento dos processos.⁸

Para além disso, a adequada compreensão da natureza e do alcance da técnica de julgamento de demandas repetitivas permite enxergar nela mecanismo de produção de coisa julgada a ser estendida para todos os processos abarcados por aquela técnica de julgamento. A esse respeito, Luiz Guilherme Marinoni afirma que vincular o juiz à decisão proferida no *leading case* e proibir as partes de relitigar a questão, tal como se vê do regramento legal sobre a matéria, não é outra coisa senão impor a eles coisa julgada *erga omnes*.⁹

Ao construir seu raciocínio – no que é acompanhado por Sérgio Cruz Arenhart e Paula Pessoa Pereira – Luiz Guilherme Marinoni chama a atenção para o fato de que a decisão proferida em sede de incidente que resolve demandas repetitivas, por força de lei, não pode ser rediscutida por terceiros, mesmo aqueles que não puderam participar e discutir com as partes do processo paradigma em que a tese jurídica foi definida.¹⁰ Por essa razão, não haveria outra conclusão senão a de que a decisão proferida a partir da técnica de resolução de demandas repetitivas produz coisa julgada sobre questão, pois torna indiscutível uma questão que vai atingir inúmeros outros casos repetitivos.

A constatação de que a técnica de julgamento de demandas repetitivas cria coisa julgada sobre questão prejudicial levanta relevante preocupação sobre suas consequências para o direito de ação das partes envolvidas nessas demandas. É que, se de um lado aquela técnica prestigia princípios importantes como segurança jurídica, celeridade e racionalidade, de outro, ao impor coisa julgada, pode colocar em risco princípios de mesma envergadura, como os princípios da ampla defesa e

⁸ ARENHART, Sérgio Cruz; PEREIRA, Paula Pessoa. Precedente e casos repetitivos. Por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância de massa? *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Félix (coord.). **Precedentes judiciais**: diálogos transnacionais. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 169-204.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão em favor de terceiros e precedentes obrigatórios. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, out. 2018.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 355-356; MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: decisão de questão x precedentes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 21-25; MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 321-323; ARENHART, Sérgio Cruz; PEREIRA, Paula Pessoa. Precedente e casos repetitivos. Por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância de massa? *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Félix. **Precedentes judiciais**: diálogos transnacionais. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 183-184.

do contraditório, que traduzem o direito de participação ativa do jurisdicionado na construção da decisão que tratará de seu patrimônio jurídico.

A disciplina legal atinente ao julgamento de demandas repetitivas nada diz a respeito de sua força como coisa julgada sobre terceiros – entendidos estes como os interessados nas demandas resolvidas por meio daquela técnica de julgamento e que não foram indicadas como paradigma –, talvez porque sua natureza e sua finalidade dificultem pensar em meios de viabilizar a ampla participação do interessado que a lei processual, como regra, exige para que ele seja alcançado pela coisa julgada.

A atual conjuntura do Poder Judiciário nacional e o perfil das demandas que lhe são apresentadas tornam a técnica de julgamento de demandas repetitivas fundamental para a racionalidade do sistema de justiça, mormente, considerando seu potencial para a segurança jurídica, celeridade processual e igualdade de tratamento das partes. Não obstante, o peso que o princípio do contraditório¹¹ exerce na lógica processual e as exigências de justiça procedimental¹² impõem ponderação a respeito das implicações que um sistema que prestigia cada vez mais a técnica de resolução de demandas repetitivas podem causar ao direito de participação e, em essência, à própria razão de existir do processo judicial. É inevitável que o direito de participação conte com uma leitura para que se adeque àquela técnica, mas também é insuperável que essa adequação garanta participação e representatividade adequadas.

¹¹ O contraditório é a essência do processo, conforme ensina Fazzalari: “Se, poi, al procedimento di formazione del provvedimento, alle attività preparatorie attraverso le quali si verificano i presupposti del provvedimento stesso, sono chiamati a partecipare, in una o più fasi, anche gli <<interessati>>, in contraddittorio, cogliamo l'essenza del <<processo>>; che è, appunto, un procedimento al quale, oltre all'autore dell'atto finale, partecipano, in contraddittorio fra loro, gl' <<interessati>>, cioè i destinatari degli effetti di tale atto”. FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**. 5. ed. Padova: Cedam, 1989. p. 8.

¹² “Tanto en lo normativo como en la verificación de los hechos, las condiciones epistémicas para lograr la tutela del derecho sustantivo del caso pueden no ser perfectas, pero son – y debe exigirse lo sean – las mejores y posibles logradas que resulten aceptables. Con ello se suma la importancia de la racionalidad de la decisión que como mínimos con lo razonable de su fundamentación y motivación. Por ello no es suficiente una explicación meramente procedimentalista que se contente solo con permitir la participación como necesaria y suficiente para la legitimidad del procedimiento que incluya la decisión sin más. Ésta requiere de racionalidad en la que el resultado puede ser fundamentalmente explicado con un estándar de razonable. Así no es posible valorar solo lo decidido (el “después”) sin el “antes” procedimental que garantiza la participación, como tampoco ex post solo considerar a ésta como suficiente para aceptar cualquiera sea lo decidido. La motivación así requiere: (i) los elementos estructurales del discurso que permitan establecer si se cumple o no la justificación racional de validez y corrección; (ii) el contenido específico del discurso en el que se explicitan las elecciones realizadas por el juzgador según las expectativas creadas durante el procedimiento y que tiene como destinatario a un auditorio amplio, no solo a los intervinientes”. PEREZ RAGONE, Álvaro. El impacto entre lo sustantivo y lo procesal: el puente de la justicia procedimental. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). **O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 32-33.

3 DIREITO DE PARTICIPAÇÃO E TÉCNICAS DE COLETIVIZAÇÃO: CONCESSÕES RECÍPROCAS PARA A CONVIVÊNCIA PACÍFICA

O sistema jurídico processual não pode se satisfazer com a mera participação das partes no procedimento, tampouco só com a resolução do conflito. A função do procedimento, a partir da noção de justiça procedimental, é proporcionar informação e espaço para demonstração das especificidades da causa a partir da visão dos interessados, possibilitando que o juiz construa sua decisão após ser persuadido pelos fatos e pelo Direito que digam respeito aos direitos subjetivos sob sua análise, sem distorções.

Nicolò Trocker, na sua célebre obra *Processo Civile e Costituzione*, ao comentar o art. 103 da Lei Fundamental de Bonn (Constituição Alemã) e o art. 24 da Constituição Italiana, afirma que as partes têm o direito de serem ouvidas e de participarem do processo judicial, que é a base do direito de ação e de defesa. Trocker ressalta que o contraditório é constituído pelo dever do juiz de escutar e levar em consideração as razões que as partes expõem em juízo, no que representa um instrumento de efetiva participação do jurisdicionado.¹³

A atividade judicial é, antes de tudo, espaço de ordenação social em que são levados em consideração os argumentos das partes envolvidas para a produção de decisão racional do ponto de vista fático e jurídico, sob pena de esvaziar o sentido da existência do procedimento. Como ponderam Fuller e Winston, se o único modo de participação consiste na oportunidade de apresentar provas e argumentos, o propósito desta participação é frustrado, e todo o processo torna-se uma farsa, caso a decisão

¹³ “Ma l’importanza particolare che assume la garanzia di azione e di difesa nella sua manifestazione più semplice dell’ascolto, ha fatto soprattutto emergere l’esigenza di ricollegare il contraddittorio non soltanto alla difesa tecnica bensì anche (e soprattutto) alla difesa personale. Gli interpreti più attenti sottolineano giustamente che il singolo cittadino deve poter esercitare una parte attiva nel processo – e quante volte non sarà ‘il’ processo della sua vita – al fine di incidere concretamente sulla formazione del convincimento del giudice, e non deve sentirsi relegato al ruolo di spettatore passivo di un avvenimento ‘tecnico’ il cui svolgimento è riservato a persone ‘competenti’ ed ‘introdotte’. Attraverso l’audizione dei più diretti interessati, la garanzia costituzionale in esame mira quindi a togliere al processo quel carattere di misterioso rito formale che spesso lo contraddistingue agli occhi dei cittadini, e cerca di ridare al esso una precisa dimensione umana”. TROCKER, Nicolò. **Processo civile e costituzione: problemi di diritto tedesco e italiano**. Milano: Giuffrè Editore, 1974. p. 453-454.

que lhe sobrevenha não tenha qualquer pretensão de ser construída em suas bases, a partir de critérios de racionalidade.¹⁴

Em resumo, o direito de participação é corolário do direito de ação previsto constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da CR/1988), assegurando a “qualquer cidadão a um dia perante a corte ou o direito ao devido processo, que também pode ser visto como o direito de influenciar a Corte”.¹⁵

É fora de dúvida que o direito de efetiva participação no processo abrange tanto as demandas individuais quanto as demandas coletivas e as ditas técnicas de coletivização. Mas também não parece haver dúvida de que não há como uma ferramenta de coletivização atuar sem que se imponha sacrifícios à participação como tradicionalmente concebida. As necessárias técnicas de coletivização, como é a técnica de julgamento de demandas repetitivas, impõem uma releitura das garantias processuais individuais.

A questão que se coloca é que o direito de participação detém caráter normativo e sustenta a dignidade do jurisdicionado e a legitimidade do processo. Vale dizer, como o direito de participação é elemento estrutural do devido processo legal, sua conformação às exigências das técnicas de coletivização deve se dar no mesmo grau e intensidade com que as técnicas de coletivização devem se ajustar ao direito de participação. É preciso que haja concessões recíprocas para a convivência pacífica de um e outro.

A técnica de julgamento de demandas repetitivas é justificada pela existência de múltiplas ações que versam sobre as mesmas questões jurídicas, fruto da sociedade de massa e da judicialização da vida. Exatamente por serem idênticas às questões versadas nos processos, não há razão para que elas sejam tratadas individualmente. E, a partir disso, não há razão para imaginar que o direito de participação tenha o mesmo desenho que a participação nos processos individuais.

¹⁴ “It may be said that the essence of adjudication lies not in the manner in which the affected party participates in the decision but in the office of judge. If there is a judge and a chance to appear before him, it is a matter of indifference whether the litigant chooses to present proofs or reasoned arguments. He may, if he sees fit, offer no argument at all, or pitch his appeal entirely on an emotional level, or even indicate his willingness that the judge decide the case by a throw of the dice. It might seem, then, that our analysis should take as its point of departure the office of judge (...) If, as in adjudication, the only mode of participation consists in the opportunity to present proofs and arguments, the purpose of this participation is frustrated, and the whole proceeding becomes a farce, should the decision that emerges make no pretense whatever to rationality”. FULLER, Lon L.; WINSTON, Kenneth I. The forms and limits of adjudication. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 92, n. 2, p. 365-367, Dec. 1978.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: decisão de questão x precedentes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 35-36; MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 326-328.

Não parece muito complicado visualizar a conformação do direito de participação à técnica de julgamento de demandas repetitivas. Se as questões discutidas são idênticas; se a técnica de coletivização se concentra nas questões jurídicas, abstraindo-se os fatos;¹⁶ e se, por isso, peculiaridades dos processos individuais são ignoradas, o direito de participação está garantido se todas as implicações jurídicas da posição assumida pelo grupo de interessados forem levadas, por um representante adequado, à corte que adota a técnica de julgamento de demandas repetitivas.

Robert Bone, ao enfrentar o tema do direito de participação nas *class actions* (ações coletivas estadunidenses), assevera que a negativa de interferência individual de cada interessado se justifica quando cada um deles não tem nada em particular para controlar no processo. Para ele, embora a representação processual tradicional tenha sido definida em termos da estrutura formal dos direitos, seus efeitos preclusivos foram baseados em um princípio geral capaz de justificar a preclusão para terceiros. Este princípio sustenta que não existe um direito de participação quando o processo e o julgamento não focam no tratamento individual da pessoa, mas afetam a todos como resultado do julgamento de um *status* impessoal. A participação desse grupo de pessoas por meio de representantes, então, deve ser suficiente.¹⁷

¹⁶ Ressalve-se que todo e qualquer julgamento sempre terá por referência um contexto fático para sua aplicação. No caso dos julgamentos repetitivos, esses fatos são capturados de forma superficial, genérica ou padronizada, sem levar em consideração todas as particularidades dos fatos da causa. “Evidentemente, e aqui o legislador disse mais do que queria (*dixit plus quam voluit*), a questão não há de ser unicamente de direito. Isto porque não há questões unicamente de direito. O fenômeno jurídico é composto, necessariamente e sempre de fato e direito. Ocorre no instante em que se ‘encontram’ o plano dos fatos e o plano normativo. De fato, em ação alguma (salvo em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações diretas de constitucionalidade) se discute só em torno de normas. Toda ação tem um quadro fático subjacente. Então, questões ditas de direito, *quaestio juris*, são predominantemente de direito. São aquelas em que não há discussão sobre os fatos porque, por exemplo, são comprováveis documentalmente. Ou, ainda, são aquelas situações em que os fatos já estão comprovados, por várias espécies de provas, e, não havendo dúvidas sobre o que ocorreu e sobre como ocorreu, discute-se apenas sobre sua qualificação jurídica. Trata-se de instituto vocacionado a resolver ações que envolvam direitos individuais homogêneos, bem como questões de direito de natureza processual, que sejam também idênticas”. ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro; MELLO, Rogerio Licastro Torres. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1397.

¹⁷ “Although the traditional representative suit was defined in terms of the formal structure of legal rights, its preclusive effects were based on a general principle that can support nonparty preclusion today beyond the class action. This principle holds that there is no, or at best a very weak, process-based right to participate when the lawsuit and the judgment do not single out any person for individual treatment but instead affect everyone only as a result of adjudicating an impersonal status that they all happen to occupy [...] Because the lawsuit as a whole, including both the legal right and the remedy, focuses on the group qua group, it is not clear why values of dignity or legitimacy should call for personal participation by each class member. The participation of the group through representatives ought to be enough”. BONE, Robert G. The puzzling idea of adjudicative representation: lessons for aggregate litigation and class actions. **George Washington Law Review**, Washington, D. C., v. 79, n. 2, p. 610-611, 2011.

Segundo Bone, o direito a um dia na corte não é um direito de base que se aplica a todas as situações, mas é um direito institucional e, como tal, está sujeito às normas que regem as técnicas de coletivização, considerando, sobretudo, as razões que justificam sua existência. O direito de participação, ou o direito a um dia na corte, deve ser entendido como um direito de controlar os rumos do litígio na medida em que considerações institucionais relevantes apoiam o controle pessoal. Uma vez que razões jurídicas e sociais justificam o tratamento coletivo das demandas repetitivas, e uma vez que a ação judicial não deve ser entendida como fórum privado, mas ambiente em que a jurisdição cumpre seus objetivos, os direitos processuais não de ser vistos e moldados a partir destes objetivos.¹⁸

A partir daí, em linha de princípio, previsões legais a respeito de órgãos e pessoas que detêm representação adequada para intervenção nos julgamentos de demandas repetitivas são capazes de conformar satisfatoriamente o direito de participação, corolário do devido processo legal, às técnicas de julgamento de demandas repetitivas.

Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara defende que a legitimação democrática das técnicas de resolução de demandas repetitivas estaria resolvida com as previsões legais que ampliam o contraditório prevendo a participação das partes e dos demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia. O autor observa que “não é que todas as pessoas interessadas participem, mas que todos os interessados possam estar representados no processo de formação do padrão decisório vinculante”.¹⁹

O que parece complicado é o ajuste encarado na direção contrária, isto é, a adequação das técnicas de julgamento de demandas repetitivas às exigências do direito de participação, mesmo que a este sejam dados os contornos acima expostos.

Se é certo que a técnica de julgamento de demandas repetitivas concentra-se em questões jurídicas que se afastam ao máximo de aspectos individuais e concretos, também é certo que as teses em torno daquelas questões levadas à decisão da corte

¹⁸ “The main conclusion of the foregoing analysis is that the day-in-court right is best understood as a right to control litigation insofar as relevant institutional considerations support personal control. It is a right insofar as it resists or constrains reasons for limiting control that sound exclusively in improving aggregate welfare or achieving collective social goals. But it does not guarantee a zone of relatively unfettered freedom. Litigation is not a field where adversaries engage in unrestrained combat. Litigation is the way adjudication accomplishes its goals, and the public goals of adjudication shape the procedural rights litigants possess”. BONE, Robert G. The puzzling idea of adjudicative representation: lessons for aggregate litigation and class actions. *George Washington Law Review*, Washington, D. C., v. 79, n. 2, p. 624, 2011.

¹⁹ CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2018. p. 240-244.

são construídas como resultados de estratégias de atuação e estas, como regra, são arquitetadas a partir de argumentação voltada às necessidades do jurisdicionado e das preferências de seu advogado.

Antes de se tornar processo paradigma, o processo a partir do qual será tomada a decisão vinculante para demandas repetitivas foi construído tendo por norte a estratégia e as escolhas de atuação feitas pelo advogado, em vista da posição de seu mandante. A relação advogado-cliente em ações individuais se dá, via de regra, no momento dos interesses do indivíduo e é a partir deles que o advogado usa e escolhe uma estratégia jurídica e os argumentos relevantes.

O processo individual, em regra, não cuida de montar uma estratégia ampla e objetiva para alcançar e atender a vários interesses. Ele se limita à realidade da parte interessada. E quando esse processo acaba por ser o veículo da formação de um precedente vinculante, é possível que o tribunal competente deixe de apreciar a questão jurídica sem levar em conta todos os argumentos que poderiam ser ventilados, e isso não só pelas escolhas feitas na relação advogado-cliente, mas também pelas limitações das regras do processo individual (regras de preclusão, estabilização da demanda, impossibilidade de inovação de tese etc.)²⁰.

As ações coletivas também não escapam deste problema quando se percebe que nenhuma garantia há de que os legitimados para seu manuseio possuam ligação com o direito objeto da lide ou com os fatos que o circundam, de tal modo que a definição dos contornos de direitos difusos e coletivos conta com uma significativa dose de dependência das escolhas e estratégias formuladas por terceiros, ainda que revestidos de função pública. A este respeito, tendo em vista a realidade das *class actions* estadunidenses, pondera Margareth Lemos que a consequência do modelo de representação coletiva é que as preferências dos membros da classe não possuem posição de destaque nos rumos do processo, e por vezes nem mesmo são relevantes.

²⁰ Em interessante estudo comparativo sobre as vantagens e desvantagens dos diversos tipos de representação processual, Margareth H. Lemos aponta para as importantes consequências, para terceiros inicialmente não interessados, dos rumos de determinados processos individuais, mormente quando acabam por formar precedentes: “As this critique suggests, a consequence of the individual model is the exclusion of third-party interests. We all know that individual cases can have significant consequences for individuals and groups who are not involved in the litigation but are nevertheless affected by it. To be sure, third parties will not be formally bound by the results; they remain free to have their own day in court if they wish. But, given the operation of precedent, that day will likely be short and not very sweet [...] Under the individual model of adjudicative representation, Taxman’s attorney has no obligation to consider those larger ramifications of the suit, nor to take into account the third-party interests that might be at stake. Such inattention to third-party interests is not a failure of representation under the individual model, but an all-but-inevitable consequence of it”. LEMOS, Margaret H. Three models of adjudicative representation. **University of Pennsylvania Law Review**, Philadelphia, v. 165, n. 7, p. 1750-1751, Oct. 2017.

Sob o modelo coletivo, não se pergunta se os membros da classe realmente querem o resultado que o litígio proporcionará, mas sim se os resultados são congruentes com o espírito que subjaz ao direito substantivo em discussão.²¹

A isso se soma a constatação de que, cada vez mais no Brasil, a definição do conteúdo de direitos e do alcance de políticas públicas ocorre pela via judicial, inicialmente caso a caso, até a consolidação da questão pela técnica de julgamento de demandas repetitivas ou por outra via objetiva. Parece vigor por aqui algo de um “legalismo adversarial”, para usar expressão de Robert A. Kagan,²² pelo qual interesses antagônicos são transformados em litígio e de pronto levados para a arena jurídica.

Nesse cenário, os instrumentos legais e normativos previstos para atender ao direito de participação devem ser capazes de atenuar os efeitos decorrentes da escolha de um grupo reduzido de processos paradigma, mormente, da limitação dos argumentos e dos pontos de vista nele(s) existentes para a formação de uma tese jurídica a ser aplicada para as outras demandas repetitivas.

A preocupação com a higidez do direito de participação na aplicação das técnicas de julgamento de demandas repetitivas não se reflete na impossibilidade de todos os interessados serem ouvidos e terem seu dia perante a corte como se estivessem litigando em uma demanda individual. A preocupação com o direito de participação em sede de julgamento de demandas repetitivas está, isso sim, na capacidade das vozes eleitas para falarem no julgamento e exporem todos os fundamentos jurídicos relevantes para a tese; está na necessidade de possibilitar meios para que todos esses fundamentos sejam apresentados, enfrentados e levados a sério na construção da coisa julgada *erga omnes*; está, portanto, na

²¹ “Similarly, a consequence of the collective model is that the preferences of class members do not control. Indeed, they may not even be relevant.⁸¹ Under the collective model, we do not ask whether class members actually want the outcome that the litigation will yield; we ask only whether that outcome is “congruent with the policy of the underlying substantive law.”⁸² We “blind [] ourselves to the variety and arbitrariness of individual desires”⁸³ and fall back on the response that Part I considered and rejected as inconsistent with the individual model: the law is the law”. LEMOS, Margaret H. Three models of adjudicative representation. **University of Pennsylvania Law Review**, Philadelphia, v. 165, n. 7, p. 1760, Oct. 2017.

²² “All these legal propensities are manifestations of what I call “adversarial legalism”—a method of policymaking, policy-implementation and dispute resolution with two salient characteristics. The first is formal legal contestation—competing interests and disputants readily invoke legal rights, duties, and procedural requirements, backed by recourse to formal law enforcement, litigation, and/or judicial review. The second is litigant activism—a style of legal contestation in which the assertion of claims, the search for controlling legal arguments, and the gathering and submission of evidence are dominated not by judges or government officials but by disputing parties or organizations, acting primarily through lawyers. Organizationally, adversarial legalism typically is associated with and is embedded in decisionmaking institutions in which authority is fragmented and in which hierarchical control is relatively weak”. KAGAN, Robert A. **Adversarial legalism: the american way of law**. 2nd. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2018. p. 6, 14.

potencialidade dos instrumentos legais e normativos existentes de viabilizar alguma forma de participação dos interessados no julgamento das demandas repetitivas e, sobretudo, na forma com que são utilizados.

4 INSTRUMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA GARANTIR PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO E SEU USO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A técnica de julgamento de demandas repetitivas produz coisa julgada *erga omnes* e não permite a participação de todos os interessados nos moldes do processo individual tradicional. Para se adequar ao caráter normativo do direito de representação e participação, pressupõe a utilização de instrumentos legais que sejam capazes de alcançar todos os argumentos técnicos e jurídicos passíveis de invocação.

A partir dessas premissas, relevante a análise dos instrumentos concebidos pelo Código de Processo Civil e pelos atos normativos do Superior Tribunal de Justiça voltados a garantir a participação e a representação adequadas no julgamento de determinada questão jurídica repetitiva, bem como de sua aplicação por aquela corte. Em relação à atuação daqueles instrumentos pelo Superior Tribunal de Justiça, fez-se um corte para analisar determinado número de julgados de recursos repetitivos relacionados ao Direito do Consumidor.²³

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.036, a necessidade de seleção de dois ou mais recursos que representem a controvérsia jurídica a ser dirimida, somente podendo ser selecionados aqueles que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. No processamento dos recursos, o relator pode admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria; designar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria; requisitar informações aos tribunais a respeito da controvérsia, para, ao final, intimar o Ministério Público para manifestação (art. 1.038).

²³ Foram analisados os históricos de tramitação processual disponibilizados no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça relativos aos julgamentos de recursos especiais classificados pela própria corte como pertinentes ao Direito do Consumidor, dos quais fixaram-se 77 teses. Foram analisados os processos que resultaram nas teses: 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 44, 45, 46, 52, 59, 87, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 466, 499, 551, 560, 565, 574, 575, 577, 586, 657, 658, 659, 666, 667, 669, 670, 671, 672, 677, 699, 710, 722, 735, 741, 793, 806, 871, 873, 874, 879, 910 915, 922, 938, 939, 941, 952, 958, 960, 970, 971, 996, 989, 990, 1002, 1032.

No que respeita ao conteúdo do acórdão, a lei processual estabelece que este abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários, assim como abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.

Por sua vez, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça regulamenta a questão em seus art. 104-A, 256 e 257²⁴, estabelecendo, no que interessa, que os tribunais inferiores, na escolha dos casos paradigma, deverão indicar os recursos com maior diversidade de fundamentos constantes do acórdão e dos argumentos no recurso especial e que apontem a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto. Ainda, os tribunais deverão informar a quantidade de processos que ficarão suspensos na origem com a mesma questão de direito em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Sobre o acórdão da Corte Superior, estabelece o regimento interno que este deverá indicar os fundamentos relevantes da questão jurídica discutida, favoráveis ou contrários, entendidos esses como a conclusão dos argumentos deduzidos no processo capazes de confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Em linhas gerais, o que se observa é que a densificação do direito de participação e o grau de representatividade dos interessados estão traduzidos, respectivamente, na busca pelos processos que contem com a maior gama de argumentos sobre as teses jurídicas em discussão, com o enfrentamento pleno dessas teses, e no chamamento para o debate de pessoas e entidades com interesse na questão e com conhecimento sobre ela, além da garantia de intervenção, em todos os processos, do Ministério Público Federal.

O funcionamento desses mecanismos, na forma como disciplinados pela lei e pelo regimento do Superior Tribunal de Justiça, depende, essencialmente, da atuação dos ministros da corte; isto é, a seleção dos recursos paradigmas (filtragem dos argumentos para o debate) e a intervenção das pessoas e entidades interessadas (filtragem da participação ativa no debate) dependem de escolhas do ministro relator e de seus pares, em decisões geralmente não sujeitas a recurso. Daí a importância da análise empírica da atuação do Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação da técnica de julgamento de demandas repetitivas. E, da investigação realizada, colhem-

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno**. Ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda Regimental n. 40, de 29 de abril de 2021, organizada pelo gabinete do diretor da revista Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 23 jul. 2021.

se resultados que sugerem que aquela corte tem falhado na instrumentalização do direito de participação e na garantia da adequação da representação dos interessados.

De início, observou-se que, da amostra dos 77 procedimentos analisados, 55 indicam apenas um recurso como sendo o paradigma,²⁵ o que corresponde a 71,43% dos casos. Quando o assunto é a realização de audiência pública, observa-se que ela foi realizada em apenas 6,49% do total analisado.

A respeito do enfrentamento dos argumentos apresentados pelos interessados nos recursos, constatou-se que, como regra, não há nos acórdãos proferidos explicitação acerca da análise e do confronto pormenorizado sobre seus termos. Os acórdãos não deixam claros quais os argumentos expostos pelos interessados, tampouco se estes fazem parte das razões de decidir ou se foram rejeitados pela corte. Quando muito, faz-se constar do relatório do voto do relator, sinteticamente, os argumentos apresentados pelos interessados e pelos intervenientes no procedimento.

Em 41 processos analisados, houve intervenção de *amici curiae*, o que representa 53,25% dos casos analisados.²⁶ O que se percebe, contudo, é que não há critérios objetivos explícitos a indicar as razões pelas quais o relator entendeu por apontar determinadas entidades como representativas dos interesses no feito, assim como para aceitar ou declinar pedidos de intervenção, limitar seu número ou distribuí-lo em condições de igualdade a partir dos interesses em conflito.

Por fim, constata-se dos processos repetitivos analisados que o Superior Tribunal de Justiça, a partir da lógica consolidada na legislação, enxerga no Ministério Público Federal e na Defensoria Pública da União órgãos capazes de atender ao quesito da representação adequada dos interessados e legitimados para falar em nome das instituições congêneres estaduais, a partir do princípio da unidade.

5 TODOS TÊM SEU DIA PERANTE A CORTE? CRÍTICAS E SUGESTÕES PARA O APRIMORAMENTO DO SISTEMA

As considerações do Ministro Herman Benjamin no julgamento do REsp n. 911.802/RS bem ilustram a importância de se garantir ampla participação e representação satisfatória no julgamento de recursos representativos de

²⁵ O art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 admitia a escolha de um ou mais recursos como representativos de controvérsia, ao contrário do código vigente, que, como visto, estabelece a escolha de dois ou mais. BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm. Acesso em: 23 jul. 2021.

²⁶ O sistema de acompanhamento processual do STJ não faz a diferença entre os legitimados para intervirem na qualidade de *amicus curiae* ou na qualidade de diretamente interessado.

controvérsia. Ainda que aquele recurso não tenha versado exatamente sobre o rito de demandas repetitivas, as considerações de Sua Excelência se adéquam ao que é discutido neste artigo:

[...] Em litígios dessa envergadura, que envolvem milhões de jurisdicionados, é indispensável a preservação do espaço técnico-retórico para exposição ampla, investigação criteriosa e dissecação minuciosa dos temas ora levantados ou que venham a ser levantados. Do contrário, restringir-se-á o salutar debate e tolher-se-á o contraditório, tão necessários ao embasamento de uma boa e segura decisão do Colegiado dos Dez. [...]. Contudo, escolheu-se exatamente uma ação individual, de uma contratante do Rio Grande do Sul, triplamente vulnerável na acepção do modelo constitucional welfarista de 1988 – consumidora, pobre e negra –, para se fixar o precedente uniformizador, mesmo sabendo-se da existência de várias ações civis públicas, sobre a mesma matéria, que tramitam pelo país afora.[...] Finalmente, elegeu-se exatamente a demanda de uma consumidora pobre e negra (como dissemos acima, triplamente vulnerável), destituída de recursos financeiros para se fazer presente fisicamente no STJ, por meio de apresentação de memoriais, audiências com os ministros e sustentação oral. Como juiz, mas também como cidadão, não posso deixar de lamentar que, na argumentação(?) oral perante a Seção e também em visitas aos gabinetes, verdadeiro monólogo dos maiores e melhores escritórios de advocacia do país, a voz dos consumidores não se tenha feito ouvir. Não lastimo somente o silêncio de D. Camila Mendes Soares, mas sobretudo a ausência, em sustentação oral, de representantes dos interesses dos litigantes-sombra, todos aqueles que serão diretamente afetados pela decisão desta demanda, uma gigantesca multidão de brasileiros (mais de 30 milhões de assinantes) que, por bem ou por mal, pagam a conta bilionária da assinatura-básica.²⁷

Nessa linha, lembram Arenhart e Osna que é necessário que se investigue se o debate que construiu determinada tese jurídica transcorreu em ambiente idôneo e se o interesse dos atingidos pela decisão foi representado de forma satisfatória do ponto de vista qualitativo, isto é, se os argumentos em favor do seu direito foram expostos de forma plena. Em suma, o que se pede não é só legitimidade formal, mas legitimação material da prestação jurisdicional.²⁸

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). **Recurso Especial n. 91.1802/RS**. Recurso especial. Ação anulatória c/c repetição de indébito. Serviço de telefonia. Cobrança de “assinatura básica residencial”. Natureza jurídica: tarifa. Prestação do serviço. Exigência de licitação. Edital de desestatização das empresas federais de telecomunicações MC/BNDES n. 01/98 contemplando a permissão da cobrança da tarifa de assinatura básica. Contrato de concessão que autoriza a mesma exigência. Resoluções n. 42/04 e 85/98, da Anatel, admitindo a cobrança. Disposição na Lei n. 8.987/1995. Política tarifária. Lei n. 9.472/1997. Ausência de ofensa a normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes da Corte admitindo o pagamento de tarifa mínima em casos de fornecimento de água. Legalidade da cobrança da assinatura básica de telefonia. Provimento do recurso especial. Relator: Ministro José Delgado, 24 de outubro de 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602724586&dt_publicacao=01/09/2008. Acesso em: 23 jul. 2021.

²⁸ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo coletivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 219.

A análise empírica da aplicação, pelo Superior Tribunal de Justiça, da técnica de julgamento de demandas repetitivas na seara do Direito do Consumidor revela, em linhas gerais, que o direito a um dia na corte – ainda que com os contornos próprios das técnicas de coletivização – não tem sido prestigiado.

A prática de indicação de apenas um recurso como o paradigma de determinado tema, ainda que admitida pela legislação processual anterior, torna intuitiva a conclusão de que dificilmente é assegurada a ilustração de toda a controvérsia e a captação de toda a argumentação pertinente a respeito da questão a ser decidida. Se o pressuposto do uso da técnica de julgamento de demandas repetitivas é a grande quantidade de processos tratando de determinada questão jurídica, a escolha de um único processo como paradigma acaba por encurtar, e muito, o alcance dos argumentos que sustentarão as teses relativas àquela questão no julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, além de não retratar a multiplicidade de processos.

Caminho adequado para reverter este quadro está na requisição de mais recursos pelo Superior Tribunal de Justiça, que para tanto poderá travar contato com os Núcleos de Gestão de Precedentes – Nugeps, centros de inteligência e órgãos congêneres dos tribunais do país, indicando a matéria e os argumentos lançados no paradigma e requisitando a remessa de recursos pertinentes à matéria afetada que apresentem argumentos diversos daquele recurso inicialmente selecionado. Tal movimento, a um só tempo, ilustra com mais fidelidade a multiplicidade dos recursos (os tribunais podem indicar, por exemplo, que não há movimento processual relevante em determinado estado da Federação sobre a matéria) e amplia sobremaneira a chegada de argumentos relevantes sobre o tema a ser discutido.

No que concerne ao enfrentamento dos argumentos capazes de confirmar ou infirmar a tese, sua relevância é extraída das previsões normativas que tratam do tema. Levar a sério os argumentos lançados pelos interessados e seus representantes é, antes de tudo, garantir o direito a um dia na corte. Contudo, não há correspondência entre a atuação prática do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos especiais repetitivos e a centralidade do tratamento dos argumentos das partes que é reservada pela lei e pela teoria das técnicas de coletivização.

A análise empírica dos julgamentos pelo Superior Tribunal de Justiça não encontrou critério de identificação dos argumentos, nem controle acerca da garantia de seu amplo alcance em relação às teses arguidas e argúveis pelos interessados.

A tarefa, de fato, não é a das mais simples. As dimensões continentais do Brasil, as diferenças entre os tribunais dos estados da Federação e a explosão da litigiosidade (com a consequente multiplicação de argumentos sobre determinada

tese) fazem com que a missão de escolher os recursos paradigmas mais robustos e abrangentes assumam caráter de missão hercúlea.

Entretanto, a distância da identificação de método infalível de escolha dos recursos paradigmas e captação dos argumentos não pode servir de justificativa para escolhas por vezes não tão atentas com o seu potencial de alcance.

Nesse aspecto, parece possível que os órgãos administrativos do Superior Tribunal de Justiça realizem filtragem adequada da quantidade de recursos sobre determinada questão e sobre os argumentos neles identificáveis. Ainda, os arts. 1.037 e 1.038 do Código de Processo Civil parecem possibilitar ao relator requisitar dos tribunais relatórios com os argumentos no âmbito de cada corte, até mesmo para justificar a escolha do recurso a ser remetido ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia.

Ainda, seria possível o uso dos Nugeps locais para permitir interação e comunicação com os interessados; compilação de argumentos; colheita de manifestação das partes interessadas, a partir de sustentação da comissão temática da OAB; audiências públicas locais etc., de modo a permitir a elaboração de relatório a ser endereçado ao Superior Tribunal de Justiça.

É claro que soluções como a indicação de um recurso por estado da Federação e a abertura para diálogo com todos os Nugeps ampliam o tempo de tramitação e tornam mais complexa a gestão do julgamento. Mas esse preço a ser pago parece razoável porque garante, ao menos em parte, a observância do direito normativo de participação e representação; aliás, as diligências mencionadas não são inalcançáveis, tampouco inviabilizam o procedimento, mas, por outro lado, trazem consigo amplo ganho de legitimidade.

O que não parece adequado é que o Superior Tribunal de Justiça emita decisões com força de coisa julgada *erga omnes* sem levar em consideração, de forma ampla e mais satisfatória possível, os argumentos sustentados pelos interessados. Ao assim proceder, o Superior Tribunal de Justiça não só pode violar os fundamentos que legitimam a técnica de julgamento de demandas repetitivas, como incorrer no risco de infringir o direito de contraditório ativo previsto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

A ilustrar o que se vem de expor, é relevante citar o julgamento do REsp n. 1.114.604/PR, no âmbito do qual fixou-se a Tese n. 499. O Superior Tribunal de Justiça, sem habilitação de *amicus curiae*, sem manifestação de interessados (nem mesmo com apresentação de contrarrazões ao recurso especial por uma das partes),

e com fundamentação em decisões anteriores da própria corte, assentou tese que produz coisa julgada *erga omnes*. O direito de participação, neste caso, parece não ter tido muito espaço.²⁹

De seu turno, a garantia da participação do maior número de entidades e órgãos interessados na controvérsia se revela fundamental não só pela participação em si, mas também como meio de auxiliar na tarefa de levar ao debate todos os argumentos passíveis de sustentar ou infirmar as teses em julgamento.

O julgamento do REsp n. 1.551.956/SP, em que se fixou a Tese n. 938, traz passagem relevante para ilustrar a importância do tema. Nele, o ministro relator, ao indeferir a intervenção, no processo, de pessoa que é parte de um dos feitos sobrestados, assentou que embora a lei processual preveja a possibilidade de pessoas (não somente órgãos) se manifestarem no procedimento, tal seria mera possibilidade, sujeita ao seu “juízo discricionário” e que, na ocasião, “optou” por admitir a manifestação “apenas de órgãos ou entidades com interesse na controvérsia”. O que chama a atenção nesta manifestação é a percepção de tema central à legitimidade da técnica de julgamento de demandas repetitivas como questão a ser decidida pelo juízo meramente discricionário do relator, sem maiores balizas ou critérios de eleição.³⁰

A admissão da intervenção de *amici curiae*, sem dúvida, é fator que contribui para ampliação da participação e representação dos interessados, e, como visto no tópico anterior, o Superior Tribunal de Justiça tem lançado mão da contribuição dos amigos da corte na ampla maioria dos casos. Se as técnicas de coletivização não possibilitam a oitiva de todos os diretamente envolvidos, a intervenção de entidades e órgãos com reconhecida representatividade mostra-se como caminho natural para que, por meio deles, os argumentos dos diretamente interessados sejam ouvidos.

Mas alguns problemas se colocam. A definição de quais órgãos e pessoas podem ser admitidas como portadoras de representatividade adequada; a gestão do

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). **Recurso Especial n. 1.114.604/PR**. Recurso especial. Rito do art. 543-C do CPC. Consórcio. Taxa de administração. Fixação. Limite superior a 10% (dez por cento). Ausência de ilegalidade e abusividade. Livre pactuação pelas administradoras. Possibilidade. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 13 de junho de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900699188&dt_publicacao=20/06/2012. Acesso em: 23 jul. 2021.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). **Recurso Especial n. 1.551.956/SP**. Recurso especial repetitivo. Direito civil e do consumidor. Incorporação imobiliária. Venda de unidades autônomas em estande de vendas. Corretagem. Serviço de Assessoria Técnico-Imobiliária – Sati. Cláusula de transferência da obrigação ao consumidor. Prescrição trienal da pretensão. Enriquecimento sem causa. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 24 de agosto de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502161710&dt_publicacao=06/09/2016. Acesso em: 23 jul. 2021.

número de *amici curiae*; o equilíbrio numérico destes entre os interesses em conflito;³¹ a administração processual para que a intervenção não atrapalhe os trâmites do julgamento ou aumente em demasia o seu tempo são questões ainda pendentes de esclarecimento. Dierle Nunes, por exemplo, destaca a preocupação do uso estratégico da figura do *amicus curiae* por litigantes habituais (*repeat players*) ou mesmo sua concentração nas mãos de grupos mais bem organizados, com o consequente desvirtuamento do instituto.³²

Sobre a identificação de parâmetros objetivos de aferição da representação adequada dos postulantes a *amicus curiae*, o recurso aos critérios do Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América parece uma alternativa plausível. Segundo a proposta daquele código, que encontra eco nos projetos de lei sobre ação civil pública em tramitação no Congresso Nacional,³³ a análise da representatividade adequada deve levar em conta: a credibilidade, a capacidade, o prestígio e a experiência do legitimado; seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos dos membros do grupo, categoria ou classe; sua conduta em outros processos coletivos; a coincidência entre os interesses dos membros do grupo, categoria ou classe e o objeto da demanda; e o tempo de instituição da associação e a representatividade desta ou da pessoa física perante o grupo, categoria ou classe (art. 2º, § 2º).

A partir daí, não se trataria de admitir ou convocar a intervenção de órgãos apenas a partir de seu caráter nacional ou federal, ou de sua maior popularidade, presumindo sua representatividade; ao revés, a escolha partiria da análise da sua

³¹ Embora seja a tônica dos procedimentos analisados a preocupação com o equilíbrio do número de *amici curiae* entre os interesses em disputa, detectou-se caso em que o Superior Tribunal de Justiça aplicou a técnica de julgamento de demandas repetitivas com evidente desproporção de representatividade dos interesses em conflito. Trata-se do julgamento do REsp n. 1.551.951/SP, em que se afirmou a Tese n. 939. Nesse julgamento, que envolvia relação de consumo na construção civil, intervieram na lide recursal, na qualidade de *amici curiae*, a Defensoria Pública da União; a União; a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – Abrainc; o Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis – Sinduscon-Fpolis; o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo – Sinduscon-SP; e o Instituto Potiguar de Defesa dos Consumidores – Ipdcon. O instituto de defesa do consumidor citado foi o único interveniente com *pedigree* para a defesa dos consumidores e, ainda assim, registra-se no relatório do acórdão que ele não se manifestou a respeito da questão afetada.

³² “Esta preocupação, já bastante antiga, é tematizada ao se perceber o uso dos *amici curiae* para viabilizar formas de *lobby* perante a Suprema Corte (Fowler v. Harper; E. D. Ethingont. *Lobbyists Before the Court*. **University of Pennsylvania Law Review**, n. 101. p. 1172-1177, 1953). Pesquisas de 2008 nos EUA apontam o papel de interesses organizados na formação de uma decisão ou de defesa de uma opinião distinta, chancelando a parcialidade do *amicus* em algumas situações com o fim de se fomentar dissensos [...] Só o tempo e pesquisas de sua atuação, entre nós, mostrarão em que medida o uso dos *amici* é realizado em prol da melhoria do papel dos tribunais ou se somente ficará à disposição dos grupos organizados com melhores condições, em prol da busca de um *ativismo seletivo*”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2333.

³³ Tratam-se dos Projetos de Lei n. 4.441/2020 e 4.778/2020.

efetiva influência e atuação na defesa dos direitos envolvidos nos debates, o que, a um só tempo, serve de filtro para aferição de sua representatividade, de sua capacidade de argumentação e colaboração com a corte e de sua motivação para intervir no processo.

Mas a escolha criteriosa dos postulantes a amigo da corte deve ser precedida de ampla divulgação da instauração do incidente. É preciso que se dê ampla publicidade ao procedimento de resolução de demandas repetitivas para que todos os interessados (partes nos processos e possíveis *amici curiae*) possam se mobilizar. Para isso, parece insuficiente o instrumento previsto no art. 256-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça³⁴, segundo o qual o tribunal manterá, em sua página na internet, em destaque, relação dos recursos especiais representativos da controvérsia aptos, com a respectiva descrição da questão de Direito e com o número sequencial correspondente à controvérsia. O recurso aos Nugeps locais, a provocação da Ordem dos Advogados do Brasil e o uso das redes sociais do tribunal apresentam-se como alternativas para melhoria da publicidade do julgamento que se pretende anunciar.

Se a técnica de julgamento de demandas repetitivas observar a necessidade de identificar e abordar, com extensão e profundidade, os argumentos arguidos pelos interessados nos recursos país afora, e se a seleção dos *amici curiae* partir de critérios objetivos e rigorosos, torna-se desnecessária a intervenção de um grande número de amigos da corte; afinal, se a corte se propõe a identificar e esgotar os argumentos sustentados por todos os interessados capazes de infirmar ou confirmar determinada tese, fica difícil imaginar que todos os postulantes a *amicus curiae* consigam apresentar algum argumento inédito e independente e, por isso, colaborar de maneira efetiva para o julgamento; e, se a seleção dos amigos da corte for criteriosa, certamente os escolhidos terão representatividade adequada para intervenção no processo.

Ainda sobre a representatividade, a previsão de participação do Ministério Público, embora relevante, não parece ser suficiente para garanti-la. O mesmo em relação à Defensoria Pública. Embora sejam órgãos acostumados ao trabalho com direitos de massa, Ministério Público e Defensoria não carregam consigo qualquer traço de efetiva representação de interesses individuais, mormente aqueles afetos ao direito patrimonial e disponível. A simples previsão legal de intervenção dos

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno**. Ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda regimental n. 40, de 29 de abril de 2021, organizada pelo gabinete do diretor da revista Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 23 jul. 2021.

mencionados órgãos no julgamento de demandas repetitivas é pouco ou quase nada para a adequada representação dos interesses em julgamento.³⁵

Aliás, é oportuno lembrar que a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o Ministério Público não tem permissão para tutela de direitos patrimoniais disponíveis quando desprovidos de relevância social.³⁶ Sobre a Defensoria Pública, a admissão de sua participação tem sido limitada à defesa dos interesses das pessoas financeiramente hipossuficientes.³⁷

Superada a questão do déficit de representação desses órgãos, não parece fazer sentido preocupar-se com o princípio da unidade dos órgãos legitimados para a intervenção no procedimento de julgamento de demanda repetitiva, como se tem visto na prática do Superior Tribunal de Justiça, principalmente quando a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal não tratam do tema em julgamento

³⁵ Ainda que tratando de processos coletivos, as ponderações de Arenhart e Osna são relevantes para o momento, considerando que a técnica de julgamento de demandas repetitivas é, também, uma técnica de coletivização: “Todavia, parece ser irracional acreditar que o simples fato de haver previsão em lei de certa legitimação seja suficiente para ensejar a adequada proteção dos interesses metaindividuais e individuais de massa objeto da demanda. Por outras palavras, a mera previsão em abstrato, na lei, da autorização para que certos entes possam tutelar direitos individuais de massa ou metaindividuais é muito pouco para assegurar uma proteção adequada desses interesses. Nessa singela previsão abstrata não há, de fato, nenhuma garantia de que o legitimado possua qualquer compromisso com o direito a ser protegido ou mesmo conhecimento fático suficiente para a correta defesa desse interesse”. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 202.

³⁶ STJ, 6ª Turma, REsp n. 1.178.660/MG; 3ª Turma, REsp n. 1.134.518/GO; 2ª Seção, REsp n. 855.165/GO. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial n. 1.178.660/MG**. Administrativo. Processual civil. Recurso especial. Ação civil pública. Ato de aposentação. Servidor público. Direitos disponíveis. Ausência de interesse público. Ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, 26 de maio de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901323010&dt_publicacao=02/06/2015. Acesso em: 23 jul. 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial n. 1.134.518/GO**. Processual civil. Recurso especial. Ação civil pública. Ministério Público. Legitimidade ativa *ad causam*. Ausência. DPVAT. Direitos individuais disponíveis. Súmula n. 470 do STJ. Recorrente: Ministério Público do Estado de Goiás. Recorrido: Federal de Seguros S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 16 de abril de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200901346777. Acesso em: 23 jul. 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). **Recurso Especial n. 855.165/GO**. Processo civil. Legitimidade ativa do Ministério Público. Seguro obrigatório de danos pessoais – DPVAT. Direito individual homogêneo. Legitimidade e interesse processuais configurados. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 7 de fevereiro de 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601196174&dt_publicacao=13/03/2008. Acesso em: 23 jul. 2021.

³⁷ STJ, Corte Especial, EResp n. 1.192.577/RS. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de divergência em Recurso Especial n. 1.192.577/RS**. Embargos de divergência no recurso especial nos embargos infringentes. Processual civil. Legitimidade da defensoria pública para a propositura de ação civil pública em favor de idosos. Plano de saúde. Reajuste em razão da idade tido por abusivo. Tutela de interesses individuais homogêneos. Defesa de necessitados, não só os carentes de recursos econômicos, mas também os hipossuficientes jurídicos. Embargos de divergência acolhidos. Relatora: Ministra Laurita Vaz, 21 de outubro de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402469723&dt_publicacao=13/11/2015. Acesso em: 23 jul. 2021.

no cotidiano, diferentemente dos seus correspondentes estaduais (Tese n. 952).³⁸ É preciso lembrar que a função da intervenção daqueles órgãos e de seus congêneres estaduais é contribuir com argumentos para um bom julgamento, e não marcar posição jurídica uniforme da instituição em perspectiva nacional, como se houvesse algum tipo de preclusão lógica ou consumativa.

Sobre audiência pública, a pesquisa empírica constatou que tal instrumento foi utilizado em apenas 6,49% dos casos analisados. O número é inexpressivo diante da relevância deste instrumento de amplificação do debate. O indeferimento da realização do ato ao argumento de que determinado tema “não é novo no Superior Tribunal de Justiça”, como se viu no processamento do Tema n. 952, por exemplo, não só vai na contramão do necessário esforço de se garantir o amplo exame dos argumentos dos interessados para a construção de uma tese, como representa uma postura da corte de fechar-se em si mesma.

Como é evidente, a audiência pública não se esgota em si e não pode ser considerada como passo obrigatório ao procedimento. Sem embargo, é preciso que os frutos dos debates nela travados sejam colhidos, identificados e catalogados de forma objetiva, a fim de que sejam conhecidos e levados a sério.

6 CONCLUSÃO

A técnica de julgamento de demandas repetitivas está consolidada como importante instrumento de gestão de processos e de garantia de valores importantes, como a segurança jurídica e a igualdade. Suas diferenças com o precedente típico da tradição de *common law* foram bem esclarecidas pela doutrina, sem que isso tenha implicado redefinições na forma de seu funcionamento. Afinal, suas potencialidades e motivações são dirigidas para outro intento.

³⁸ Sobre este aspecto, chama a atenção o ocorrido no julgamento do REsp n. 1.568.244/RJ, quando da fixação da Tese n. 952, em que se discutiu a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário. O ministro relator indeferiu o pleito apresentado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro como *amicus curiae*, ao argumento que a DPU estava a representar a Defensoria no feito, invocando o princípio da unicidade. Pedidos semelhantes foram feitos por diversas defensorias estaduais, todos negados ao mesmo fundamento. O curioso é que o processo paradigma era oriundo do Rio de Janeiro e o tema versava sobre assunto do cotidiano das defensorias estaduais, mas tal circunstância não foi tida por relevante pela corte, que preferiu ouvir apenas a Defensoria da União, que, como se sabe, não trata do tema em julgamento na sua rotina, como regra. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). **Recurso Especial n. 1.568.244/RJ**. Recurso especial repetitivo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Civil. Plano de saúde. Modalidade individual ou familiar. Cláusula de reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária. Legalidade. Último grupo de risco. Percentual de reajuste. Definição de parâmetros. Abusividade. Não caracterização. Equilíbrio financeiro-atuarial do contrato. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 24 de dezembro de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502972780&dt_publicacao=19/12/2016. Acesso em: 23 jul. 2021.

Não obstante, o importante passo na direção da gestão adequada dos processos não pode significar a edição de decisões sem a participação efetiva e representação adequada dos membros do grupo por elas afetados. O direito de participação tem caráter normativo e assume contornos de garantia fundamental, de modo que é preciso investigar meios de garantir sua higidez formal e material dentro dos contornos próprios da técnica de coletivização. Do contrário, estar-se-ia diante de uma reprovável priorização da otimização da jurisdição em detrimento do direito fundamental de participação no processo.

A problemática do julgamento de casos repetitivos está na identificação de critérios claros e suficientes para a escolha dos processos paradigmas que contem com a maior abrangência dos argumentos e, sobretudo, na garantia, o máximo possível, de ampla e efetiva participação de todos os interessados na construção da decisão. Não se vê nada minudente a respeito, tanto em sede legal quanto em sede regimental no Superior Tribunal de Justiça, o que pode dar margem a atentados ao direito do cidadão de ter seu dia perante a corte.

A previsão em abstrato dos instrumentos de representação e participação é algo muito diferente de sua aplicação e, sobretudo, de sua eficiência. Ignorados ou mal aplicados tais instrumentos, a técnica das teses vinculantes pode violar princípios importantes, considerando os reclamos da justiça procedimental e a característica de construção argumentativa das decisões judiciais.

Se a técnica de julgamento de demandas repetitivas não segue a lógica do processo individual sobre os contornos dos direitos de representatividade e participação, ela também não pode ser concebida pela lógica individualista em sua aplicação no julgamento dos recursos (oitiva das duas partes diretamente interessadas e colheita de parecer do Ministério Público e/ou de um ou outro amigo da corte). Aquela técnica precisa ter como norte a dimensão e a gravidade da decisão a ser tomada, que afeta um sem número de interessados por todo o país, e isso exige fazer do processo fórum de ampla discussão e debates.

A resposta do presente estudo aponta para a necessidade e conveniência de aperfeiçoamento do procedimento aplicado no julgamento de demandas repetitivas, e, para tanto, apresenta sugestões que são capazes de alcançar grande ganho de legitimidade das partes, entidades e órgãos interessados, auxiliando de forma positiva na tarefa de levar ao debate todos os argumentos capazes de sustentar ou infirmar as teses em julgamento, fundamentais, portanto, para a efetividade do direito de participação e suficiente representação dos interessados.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro; MELLO, Rogerio Licastro Torres. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo coletivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- ARENHART, Sérgio Cruz; PEREIRA, Paula Pessoa. Precedente e casos repetitivos. Por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância de massa? *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Félix (coord.). **Precedentes judiciais**: diálogos transnacionais. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 183-184.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Precedente vinculante ou enunciado vinculante? Constitucionalidade? *In*: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; ALVIM, Teresa Arruda. **O novo processo civil brasileiro**: temas relevantes. Estudos em homenagem ao professor, jurista e ministro Luiz Fux. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. v.1. p. 13-34.
- BONE, Robert G. The puzzling idea of adjudicative representation: lessons for aggregate litigation and class actions. **George Washington Law Review**, Washington, D. C., v. 79, n. 2, p. 577-627, 2011.
- BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 jul. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 23 jul. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). **Recurso Especial n. 911.802/RS**. Recurso especial. Ação anulatória c/c repetição de indébito. Serviço de telefonia. Cobrança de “assinatura básica residencial”. Natureza jurídica: tarifa. Prestação do serviço. Exigência de licitação. Edital de desestatização das empresas federais de telecomunicações MC/BNDES n. 01/1998 contemplando a permissão da cobrança da tarifa de assinatura básica. Contrato de concessão que autoriza a mesma exigência. Resoluções n. 42/2004 e 85/1998, da Anatel, admitindo a cobrança. Disposição na Lei n. 8.987/1995. Política tarifária. Lei n. 9.472/1997. Ausência de ofensa a normas e princípios do código de defesa do consumidor. Precedentes da corte admitindo o pagamento de tarifa mínima em casos de

fornecimento de água. Legalidade da cobrança da assinatura básica de telefonia. Provimento do recurso especial. Relator: Ministro José Delgado, 24 de outubro de 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602724586&dt_publicacao=01/09/2008. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). **Recurso Especial n. 855.165/GO**. Processo civil. Legitimidade ativa do Ministério Público. Seguro obrigatório de danos pessoais – DPVAT. Direito individual homogêneo. Legitimidade e interesse processuais configurados. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 7 de fevereiro de 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601196174&dt_publicacao=13/03/2008. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). **Recurso Especial n. 1.551.956/SP**. Recurso especial repetitivo. Direito Civil e do Consumidor. Incorporação imobiliária. Venda de unidades autônomas em estande de Vendas. Corretagem. Serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI). Cláusula de transferência da obrigação ao consumidor. Prescrição trienal da pretensão. Enriquecimento sem causa. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 24 de agosto de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502161710&dt_publicacao=06/09/2016. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). **Recurso Especial n. 1.114.604/PR**. Recurso especial. Rito do art. 543-C do CPC. Consórcio. Taxa de administração. Fixação. Limite superior a 10% (dez por cento). Ausência de ilegalidade e abusividade. Livre pactuação pelas administradoras. Possibilidade. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 13 de junho de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900699188&dt_publicacao=20/06/2012. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). **Recurso Especial n. 1.568.244/RJ**. Recurso especial repetitivo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Civil. Plano de saúde. Modalidade individual ou familiar. Cláusula de reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária. Legalidade. Último grupo de risco. Percentual de reajuste. Definição de parâmetros. Abusividade. Não caracterização. Equilíbrio financeiro-atuarial do contrato. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 24 de dezembro de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502972780&dt_publicacao=19/12/2016. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.134.518/GO**. Processual civil. Recurso especial. Ação civil pública. Ministério Público. Legitimidade ativa *ad causam*. Ausência. DPVAT. Direitos individuais disponíveis. Súmula n. 470 do STJ. Recorrente: Ministério Público do Estado de Goiás. Recorrido: Federal de Seguros S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 16

de abril de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200901346777. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial n. 1.178.660/MG**. Administrativo. Processual civil. Recurso especial. Ação civil pública. Ato de aposentação. Servidor público. Direitos disponíveis. Ausência de interesse público. Ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, 26 de maio de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901323010&dt_publicacao=02/06/2015. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de divergência em Recurso Especial n. 1.192.577/RS**. Embargos de divergência no recurso especial nos embargos infringentes. Processual civil. Legitimidade da defensoria pública para a propositura de ação civil pública em favor de idosos. Plano de saúde. Reajuste em razão da idade tido por abusivo. Tutela de interesses individuais homogêneos. Defesa de necessitados, não só os carentes de recursos econômicos, mas também os hipossuficientes jurídicos. Embargos de divergência acolhidos. Relatora: Ministra Laurita Vaz, 21 de outubro de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402469723&dt_publicacao=13/11/2015. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno**. Ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda regimental n. 40, de 29 de abril de 2021, organizada pelo gabinete do diretor da revista Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 23 jul. 2021.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2018.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**. 5. ed. Padova: CEDAM, 1989.

FULLER, Lon L.; WINSTON, Kenneth I. The forms and limits of adjudication. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 92, n. 2, p. 353-409, Dec., 1978.

HENRIQUE FILHO, Ruy Alves. O IRDR e a formação dos precedentes qualificados no Brasil. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aloisio; JAYME, Fernando (coord.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 975-1022.

KAGAN, Robert A. **Adversarial legalism**: the american way of law. 2nd. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2018.

LEMONS, Margaret H. Three models of adjudicative representation. **University of Pennsylvania Law Review**, Philadelphia, v. 165, n. 7, p. 1743-1764, Oct. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão em favor de terceiros e precedentes obrigatórios. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, out. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: decisão de questão x precedentes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREZ RAGONE, Álvaro. El impacto entre lo sustantivo y lo procesal: el puente de la justicia procedimental. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). **O Processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos**: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 21-38.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

TROCKER, Nicolò. **Processo civile e costituzione**: problemi di diritto tedesco e italiano. Milano: Giuffrè Editore, 1974.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ANEXO A

Relação de processos analisados

AgInt no REsp 1838842
AgRg no HC 517753
AgInt no REsp 1408084
REsp 1768415
REsp 1768060
REsp 1767945
EDcl no AgInt na Rcl 38432
EDcl no AgInt na Rcl 38113
AgInt na Rcl 39099
AgInt no AREsp 1311167
AgInt no AREsp 1586193
AgInt no AREsp 1587903
AREsp 883574
AgInt no AREsp 1446297
AgInt nos EDcl no REsp 1648620
REsp 1773162
AgInt nos EDcl no REsp 1642303
AgRg no HC 547212
EDcl no AgInt no AREsp 1478257
EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1784152
AgInt no REsp 1841604
AgInt na Rcl 39335
AgInt na Rcl 39479
AgInt no REsp 1801159

AgInt no AREsp 1363223

AgInt no REsp 1860998

AgInt na Rcl 38395

REsp 1575943

AgInt no AREsp 1667472

AgInt no AREsp 1622677

AgInt no AREsp 1609829

AgInt no AREsp 1553233

REsp 1769328

AgInt no AgInt no REsp 1673954

AREsp 1685830

CC 171028

REsp 1836091

REsp 1814919

AgInt no REsp 1783518

AgInt no REsp 1783518

AgInt no REsp 1862077

AgInt no AREsp 1596440

AgInt no REsp 1532741

AgInt no AREsp 1692763

AgRg no REsp 1789273

AgInt no REsp 1468454

AgInt no AgInt no AREsp 1474046

AgRg no HC 549850

AgInt no AREsp 1635579

EDcl nos EDcl no REsp 1435837

AgInt no REsp 1874989

AgInt no REsp 1256762

REsp 1463777

CC 166732

REsp 1887817

AgInt no REsp 1828249

AgInt nos EDcl no REsp 1832832

AgInt no REsp 1847909

REsp 1879563

REsp 1831706

AgInt na Rcl 39689

AgInt no REsp 1780744

AgInt no REsp 1690485

AgInt no MS 26515

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1725641

AgInt no REsp 1873082

RMS 60531

EDcl nos EmbExeMS 6864

AgInt nos EmbExeMS 6864

EDcl no AgRg no REsp 1862242

REsp 1834231

CAPÍTULO 5

CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS POR MEIO DE ATOS CONCERTADOS: ALGUMAS QUESTÕES PROCESSUAIS E PRÁTICAS PARA OS JUÍZOS COOPERANTES

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO*
MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR**

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Notas conceituais; 2.1 A modificação de competências na centralização de processos; 2.2 A reunião de processos prevista no § 3º do art. 55 do CPC; 2.3 Atos concertados entre juízes cooperantes – visão geral; 2.4 Da centralização de processos repetitivos por meio da concertação entre órgãos jurisdicionais; 2.4.1 Da centralização de processos repetitivos como componente do microssistema de tratamento de demandas repetitivas; 2.4.2 Da centralização de processos repetitivos como hipótese de modificação de competência. 3 Da análise de algumas questões processuais e práticas. 4 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Nos estudos realizados sobre a cooperação judiciária nacional, muito se tem explorado sobre a natureza jurídica, as características, os fundamentos, a modificação e o compartilhamento da competência com suas imbricações no princípio do juiz natural. Mas poucos trabalhos têm enfrentado impactos de ordem prática nas unidades jurisdicionais, bem como os limites da cooperação.

É sabido que, no exercício da atividade judicante, os juízes não são ilhas. Independente da realização de atos de cooperação, a prestação jurisdicional é uma atividade integrada não só entre as instâncias, mas também entre órgãos do mesmo grau de jurisdição, por fazerem todos parte de um único Poder.

* Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Mestrando pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Membro do grupo de pesquisa Centros de Inteligência e Formação Judicial em Prevenção de Conflitos e Gestão de Precedentes, do Programa de Pós-Graduação da Enfam.

** Juiz de direito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Membro do grupo de pesquisa Teoria Contemporânea do Direito Processual do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Pós-graduado em Direito Público pela Uniderp. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia – Unir.

O art. 6º do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Por sua vez, o art. 8º determina que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá ao princípio da eficiência. A cooperação trazida no art. 6º é corolária da eficiência exigida pelo art. 8º, e pode ser verificada em três vertentes: a colaboração entre as partes, a colaboração entre juízos e partes, e a cooperação judiciária prevista nos arts. 67 a 69.

Com a introdução do capítulo da cooperação judiciária nacional no CPC, e o advento da Resolução n. 350/2020¹ do Conselho Nacional de Justiça, instituiu-se uma nova forma da prestação do serviço pelo Judiciário, um modelo colaborativo não só entre juízos, em todos os graus de jurisdição, mas entre órgãos dos tribunais, e até mesmo com entidades estranhas ao Poder Judiciário².

O Código de Processo Civil traz quatro modalidades de cooperação: auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações e atos concertados entre os juízes cooperantes. Esta última modalidade, sem dúvida, é a grande novidade do ponto de vista legal³, e a que merece maior aprofundamento não só por ser um instituto novo, mas principalmente face a um mar de possibilidades aberto para que se atinja a eficiência do serviço.

O código traz sete exemplos de concertação de atos⁴, e a Resolução n. 350/2020 indica outras possibilidades, fazendo expressa menção ao não exaurimento das hipóteses em que os juízos, consensualmente, possam concertar sobre matéria não prevista na lei ou no regramento administrativo.

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 12 fev. 2021.

² A Resolução n. 350/2020 do CNJ prevê em seu art.16: A cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, dentre as quais: I – Ministério Público; II – Ordem dos Advogados do Brasil; III – Defensoria Pública; IV – Procuradorias Públicas; e V – Administração Pública.

³ Não obstante o ineditismo sob o ponto de vista legal, a Recomendação n. 38/2011 do CNJ previa em seu art. 4º os atos concertados com praticamente a mesma relação de exemplos trazida no texto do CPC.

⁴ Art. 69 [...]. § 2º [...]: I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III – a efetivação de tutela provisória; IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V – a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI – a centralização de processos repetitivos; VII – a execução de decisão jurisdicional.

Não obstante os mais variados casos de acerto entre as unidades judiciárias, este artigo pretende investigar a centralização de processos repetitivos (art. 69, § 2º, VI), partindo da análise do compartilhamento da competência, seguindo com a reunião de processos prevista no art. 55, § 3º, do CPC⁵, para em seguida enfrentar algumas consequências práticas e processuais da centralização dos processos repetitivos (inciso VI), analisando algumas questões práticas dessa união.

Este trabalho não possui a pretensão de trazer respostas definitivas, mas apresentar alguns pontos que os tribunais e os núcleos de cooperação judiciária terão que enfrentar para que a centralização de processos integre a rotina das unidades jurisdicionais.

2 NOTAS CONCEITUAIS

2.1 A modificação de competências na centralização de processos

Segundo o disposto no art. 54 do Código de Processo Civil, a modificação da competência pode decorrer da conexão ou da continência. A modificação também pode ocorrer para julgamento conjunto dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, ainda que não haja conexão entre eles, nos termos do § 3º do art. 55, que será objeto de análise no item seguinte.

Uma outra hipótese de centralização é a realizada por concertação de atos, ou seja, por um negócio jurídico processual realizado pelos juízos em busca de maior eficiência na prestação do serviço jurisdicional. O código traz outros exemplos de modificação de competência, mas para o presente estudo interessam os casos de centralização de processos repetitivos prevista no art. 69, § 2º, VI.

A justificativa para as possibilidades mencionadas no presente item é extraída da análise do art. 8º do CPC. Os magistrados possuem o dever de atender ao princípio da eficiência na atividade jurisdicional, assim entendido como a obtenção dos melhores resultados na gestão processual, com economia de tempo e custos, respeitados o contraditório e o devido processo legal. O princípio também engloba a

⁵ Art. 55. [...] § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

segurança jurídica na necessidade de se evitar a presença de decisões conflitantes ou contraditórias.

Segundo América Cardoso, a eficiência que norteia toda a atividade do magistrado na condução dos processos é formada pela trilogia: celeridade, economia processual e adequação da prestação jurisdicional. Essas três características são interdependentes, e faltando um desses elementos, não se pode denominar como eficiente o serviço prestado pelo Judiciário.⁶

2.2 A reunião de processos prevista no § 3º do art. 55 do CPC

O art. 55 do Código de Processo Civil disciplina o instituto da conexão e determina a reunião de processos para o julgamento conjunto. Em seu § 3º, todavia, afirma que devem ser reunidos os processos, ainda que não haja entre eles a conexão, para dirimir o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Essa reunião e posterior julgamento podem se dar no âmbito da mesma unidade judiciária, mas também com outro órgão, modificando-se a competência originária, caso as demandas tenham sido distribuídas por ocasião da união dos processos. Para o presente estudo, importa-nos apenas a segunda hipótese.

A lei processual de 2015 inovou ao introduzir a possibilidade da modificação da competência ainda que não haja conexão entre os processos, com vistas à eficiência do serviço jurisdicional, evitando-se o advento de decisões conflitantes ou contraditórias. Essa reunião é uma exceção à regra da *perpetuatio jurisdictionis*⁷, e uma das hipóteses de flexibilização do princípio do juiz natural.

Hartman entende que, apesar da previsão legal, é preciso avaliar a obrigatoriedade dessa reunião, sendo necessário mensurar o risco de decisões conflitantes quanto à questão comum a decidir. Cita como exemplo de compulsoriedade o fato de um único contrato ser declarado nulo numa demanda e válido em outra. O dispositivo não impede a prolação de decisões desiguais ou assimétricas, mas a reunião será sempre obrigatória quando a controvérsia ou o conflito forem inconciliáveis.⁸

⁶ NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre os juízes cooperantes à luz da Resolução n. 350/2020 do CNJ. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 308.

⁷ CAMPOS, Maria Gabriela. **O compartilhamento de competências no processo civil**: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 65.

⁸ HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Competência no processo civil**: da teoria tradicional à gestão da competência adequada. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 203-204.

Não obstante, ainda que não seja obrigatória a reunião em todos os casos, e considerando a possibilidade da ausência de reunião trazer prejuízos para o bom andamento do processo, com a possibilidade de impugnações ou mesmo conflitos de competência, se presente o ideal de eficiência, as demandas devem ser reunidas.

Por outro lado, por meio da concertação de atos, e com a manifestação prévia das partes, os juízos podem realizar essa reunião, evitando a suscitação de eventual conflito pelo órgão insatisfeito com o recebimento ou o envio dos processos.

Um ponto que merece reflexão é a análise de qual o foro competente para receber as demandas. O instituto da prevenção é, sem dúvidas, o critério legal na definição do juízo competente, mas nada impede que se utilize o critério da competência adequada, que no presente caso pode ser definida por cooperação judiciária.

Assim, a reunião de processos, com objetivo de evitar decisões contraditórias ou conflitantes, é uma das formas de modificação de competência prevista no código, e será obrigatória quando o dissenso for inconciliável, e não apenas assimétrico ou desigual.

2.3 Atos concertados entre juízes cooperantes – visão geral

Ato concertado é um dos modos pelos quais os órgãos judiciários interagem para a cooperação⁹, ou seja, está inserido no âmbito da chamada cooperação judiciária nacional que tem previsão legal nos arts. 67-69 do Código de Processo Civil de 2015. A cooperação judiciária não é novidade normativa, pois o CPC/1939 (arts. 6º a 13) e o CPC/1973 (arts. 200 a 212) estabeleciam cooperação judiciária por meio de cartas rogatórias, precatórias e de ordem.

Entretanto, a concertação não guarda correspondência com nenhum diploma anterior. Nos termos do art. 69, § 2º, do CPC os juízes podem compartilhar, coordenar e/ou combinar competências, mediante atos concertados. O ato concertado, apontado

⁹ DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional**: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador: Juspodivm, 2020. p. 72.

como negócio jurídico processual entre juízos¹⁰, descolou as características exclusivista e inflexível da competência¹¹.

Uma vez que o compartilhamento de competência permite que dois ou mais juízos passem a atuar, a um só tempo, no mesmo processo exigindo, inclusive, a ressignificação das hipóteses de instauração do conflito de competência¹². O rol de atos que poderão ser concertados é exemplificativo, visto que o § 2º do art. 69 do CPC dispõe que, além das hipóteses legais, os atos concertados poderão consistir no estabelecimento de outros procedimentos. Nessa mesma linha, o art. 68 do CPC estabelece que o pedido de cooperação pode ser formulado para a “prática de qualquer ato processual”.

2.4 Da centralização de processos repetitivos por meio da concertação entre órgãos jurisdicionais

Apesar de ainda ser cedo para saber os limites das possibilidades de concertação, o inciso VI do § 2º mencionado acima permite a realização de ato concertado para a centralização de processos repetitivos. Essa modalidade de agregação de ações individuais é análoga ao instituto do Multidistrict Litigation – MDL dos Estados Unidos, que está previsto no United States Code em 1968¹³.

O MDL é uma técnica aplicada em ações cíveis que envolvam uma ou mais questões de fato comuns pendentes de julgamento. O MDL consiste em procedimento que prevê a atuação coordenada das cortes federais norte-americanas na condução de grandes números de processos, pendentes em diferentes distritos, permitindo a centralização de produção probatória e oitiva unificada de depoimentos. Depois

¹⁰ De acordo com a natureza negocial: CAMPOS, Maria Gabriela. **O compartilhamento de competências no processo civil**: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 154-176.; DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional**: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador: Juspodivm, 2020. p. 84-85.; FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. **Civil Procedure Review**, [s. l.], v. 10, n. 3, p. 11-48, set./dez. 2019. Contra a natureza negocial: CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 29.

¹¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 342-352.

¹² CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 607-623.

¹³ UNITED STATES OF AMERICA. **28 U.S. Code § 1407 - Multidistrict litigation**. [S. l.]: Legal Information Institute, [20--]. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1407>. Acesso em: 24 abr. 2021.

de instruídos os feitos conjuntamente, os processos retornam ao juízo competente prontos para julgamento¹⁴.

Vê-se, assim, que o MDL, assim como o ato concertado, é o mecanismo de gerenciamento de casos (*case management*)¹⁵ que permite o exercício coordenado da competência para concretizar o princípio da eficiência¹⁶. Aliás, sobre o exercício coordenado das competências pelos órgãos judiciais, Chiovenda leciona que:

[...] em certos casos, todavia, pode-se, por lei, considerar necessária uma coordenação da atividade deles. De feito, as causas confiadas a órgãos diversos podem – embora diversas, apresentar algum nexo ou relação entre si, de modo a tornar oportuna essa coordenação.¹⁷

Esse nexo ou relação que justifica a coordenação da competência, ou melhor, a concertação, pode ser para a prática de simples atos de comunicação, para a produção probatória unificada, para a efetivação de decisões judiciais ou para a centralização de processos repetitivos. Essa centralização compõe um microssistema de tratamento de demandas repetitivas que abrange não apenas o incidente de

¹⁴ BURCH, Elizabeth Chamblee. Remanding multidistrict litigation. **LA L. Rev.**, Baton Rouge, v. 75, n. 2, p. 399-424, Winter 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235283505.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

¹⁵ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 341.

¹⁶ Eduardo Luiz Cavalcanti Campos leciona que “a eficiência processual não é um mero valor, mas verdadeira norma jurídica. Não é uma regra ou um postulado, mas um princípio. Como norma-princípio, a eficiência processual impõe que o intérprete adote os comportamentos necessários para concretizar a finalidade ou o estado ideal de coisas por ela enunciado: um processo eficiente. No âmbito de sua eficácia interna direta, o princípio da eficiência processual exerce uma função integrativa, permitindo a criação de mecanismos necessários para atingir a finalidade proposta, ainda que não previstos em lei. No âmbito de sua eficácia interna indireta, o princípio da eficiência processual exerce uma função definitiva em relação a sobreprincípios, como o princípio democrático e o devido processo legal, uma função interpretativa em relação a normas de abrangência mais restrita, a exemplo dos princípios da duração razoável do processo e da adequação e uma função bloqueadora em relação a certas regras que, diante do caso concreto, se revelem incompatíveis com a realização do estado ideal de coisas proposto. No que diz respeito à sua eficácia externa subjetiva, é dirigido ao legislador, ao juiz e aos demais sujeitos processuais. O princípio da eficiência processual não se confunde com os princípios da efetividade, da eficiência administrativa, da razoável duração do processo e da economia processual.” CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. f. 160.

¹⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. II, p. 145.

resolução de demandas repetitivas e os recursos especial e extraordinário repetitivos, como também a centralização de processos repetitivos mediante concertação¹⁸.

Além disso, a centralização de processos repetitivos também implica modificação de competência, assim como a conexão e a continência (art. 54 e seguintes do CPC), incidente de deslocamento de competência (art. 109, V-A, § 5º, da CF/88), o foro de eleição, o incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC) e o julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC).

Diante desse cenário, resta perquirir o conteúdo dogmático dessa hipótese de concertação prevista no art. 69, § 2º, VI, do CPC.

2.4.1 Da centralização de processos repetitivos como componente do microssistema de tratamento de demandas repetitivas

O termo centralização de processos repetitivos contido no art. 69, § 2º, VI, do CPC é impreciso, pois o CPC, como regra, adota o termo casos repetitivos (art. 928 do CPC) ou demandas repetitivas (art. 976 do CPC); processos repetitivos é expressão contida apenas no art. 69, no contexto da cooperação judiciária por concertação. Por esse motivo, Fredie Didier Jr. entende que existem duas opções interpretativas plausíveis: ou bem se considera processo repetitivo sinônimo de caso repetitivo ou demanda repetitiva, justificando a diferença por ausência de técnica legislativa, ou bem se considera processo repetitivo com conteúdo próprio. Sendo que, em qualquer das opções, é preciso considerar que a centralização de processos do art. 69, § 2º, VI, do CPC integra o microssistema de resolução de casos repetitivos¹⁹.

Didier Jr. aponta que a melhor opção hermenêutica é considerar que a expressão processos repetitivos tem acepção mais ampla do que casos repetitivos

¹⁸ Nesse sentido, Ricardo Menezes da Silva afirma que “existe um microssistema de tratamento de demandas repetitivas que abrange não apenas o IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos, como também a centralização de demandas repetitivas e as ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos. O núcleo do microssistema é a preservação dos recursos judiciais, por meio de mecanismos que permitem a economia processual, muito embora a promoção da isonomia e da segurança jurídica também sejam objetivos desses instrumentos. Os institutos que integram o microssistema se influenciam e se complementam, devendo ser interpretados sempre à luz do objetivo comum de potencializar a proporcionalidade pamprocessual”. SILVA, Ricardo Menezes da. **Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau**: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. p. 170-171.

¹⁹ DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 234.

ou demandas repetitivas, conquanto todos façam parte do mesmo microssistema²⁰. Há no ordenamento jurídico brasileiro diversas técnicas processuais que conferem racionalidade à resolução de inúmeros processos como: a) suspensão de segurança para várias liminares em casos repetitivos (art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992; art. 15, § 5º, da Lei n. 12.016/2009); b) pedido de uniformização da interpretação da lei federal no âmbito dos juizados especiais cíveis federais (art. 14 da Lei n. 10.259/2001); c) pedido de uniformização da interpretação da lei no âmbito dos juizados estaduais da fazenda pública (art. 18 da Lei n. 12.153/2009); d) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (art. 928, I, do CPC); e) recursos especial e extraordinário repetitivos (art. 928, II, do CPC). Todos esses fazem parte do sistema de gestão de casos repetitivos.

A centralização de processos repetitivos mediante concertação de atos é outro instrumento de gestão de casos repetitivos, conforme aponta o art. 6º, inciso X, da Resolução CNJ n. 350/2020²¹, que, em nosso sentir, diz respeito a processos que tenham origem fática comum (v.g., interrupção do fornecimento de serviços de luz em determinada localidade em razão de um problema estrutural da fornecedora; existência de vício em produtos seriais, como veículos; ocorrência de dano ambiental, como num derramamento de óleo por um navio petroleiro perto da costa), ainda que as questões de direito neles discutidas sejam diferentes. Assim, a centralização de processos repetitivos do art. 69 do CPC podem abranger processos que não se encaixam nos conceitos de casos repetitivos ou demandas repetitivas – que supõem que uma mesma questão de direito esteja sendo discutida em mais de um processo²².

Assim, por exemplo, poder-se-ia utilizar a técnica da centralização de processos repetitivos mediante concertação apenas para a produção probatória unificada, ainda

²⁰ Leonardo Carneiro da Cunha leciona que: “O objetivo do IRDR e dos recursos repetitivos é conferir tratamento prioridade, adequado e racional às questões repetitivas. Tais instrumentos destinam-se, em outras palavras, a gerir e decidir os casos repetitivos. Além de gerir os casos repetitivos, o IRDR e os recursos repetitivos também destinam a formar precedentes obrigatórios, que vinculam o próprio tribunal, seus órgãos e os juízos a ele subordinados. O IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos compõem, por isso, dois microssistemas, cada um deles relacionado a uma de suas duas funções. Eles integram o microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC) e pertencem ao microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Quer isso dizer que o julgamento de casos repetitivos é gênero de incidentes que possuem natureza híbrida: servem para gerir e julgar casos repetitivos e, também, para formar precedentes obrigatórios. Por isso, esses incidentes pertencem a dois microssistemas: o de gestão e julgamento de casos repetitivos e o de formação concentrada de precedentes obrigatórios”. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 226.

²¹ Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir: [...] X – na disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil), e da realização de mutirões para sua adequada tramitação [...].

²² DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 234.

que a competência para o julgamento dos casos seja distinta. A oitiva de testemunhas de um mesmo acidente de trânsito que resulte em diversos processos cíveis e criminais pode ser centralizada apenas para fins probatórios; produzida a prova, as demandas retornariam ao juízo absolutamente competente para o julgamento. Nesses casos, a centralização dos processos repetitivos traz ganho de eficiência, visto que garante uniformização do resultado probatório e redução de custos na produção dessa prova²³. A reunião de processos com fundamento na eficiência²⁴ não é novidade no nosso ordenamento jurídico; o art. 28 da Lei n. 6.830/1985, por exemplo, permite a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução.

A possibilidade de centralização de processos repetitivos mediante concertação também constitui uma excelente alternativa ao ajuizamento de ações coletivas para tratamento de direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, I, do CDC), as quais se trabalha com restrição de legitimados ativos, bem como com um regime insatisfatório de contenção de ajuizamento concomitante de ações individuais em juízos diversos, a despeito da propositura de ação coletiva²⁵.

Essa possibilidade de coletivização de demandas individualizadas evita que o Judiciário seja utilizado para atacar as consequências do problema, sem que haja a alteração do estado de coisas.²⁶

A centralização de processos repetitivos por concertação é, portanto, de grande utilidade nos processos estruturais²⁷, pois em determinados contextos, um

²³ CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 582.

²⁴ “Nesse sentido, o art. 28 da Lei n. 6.830/1980, ao prever a possibilidade de reunião de execuções fiscais em razão da conveniência da unidade da garantia da execução, não pode ser interpretado como gerador de uma discricionariedade judicial. É preciso que o julgador aprecie a possibilidade de reunião dos processos a partir das normas fundamentais do processo civil, especialmente da eficiência, que impõe que seja buscada a adequada gestão processual. Deve o juízo, portanto, buscar um equilíbrio entre a efetividade da execução e sua menor gravosidade, de modo a atingir a eficiência do processo.” CÂMARA, Alexandre Freitas; RODRIGUES, Marco Antônio. A reunião de execuções fiscais e o NCP: por uma filtragem à luz das normas fundamentais. In: BUENO, Cassio Scarpinella; Rodrigues, Marco Antônio (coord). **Processo tributário**. Salvador: Juspodivm, 2016. (Coleção repercussões do novo CPC, 16). p. 30.

²⁵ HARTMANN, Guilherme Kronemberg. Gestão cooperativa da competência adequada e a versatilidade no tratamento de demandas interligadas. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 434.

²⁶ LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. Técnicas de cooperação judiciária nacional aplicadas a processos estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 514.

²⁷ DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 236.

litígio estrutural pode ensejar o ajuizamento de inúmeras demandas individuais que, inclusive, venham a interferir na execução dos planos estabelecidos no processo estrutural²⁸.

Antônio do Passo Cabral destaca que a inconveniência da suspensão dos processos decorrente do efeito da instauração do julgamento de casos repetitivos (arts. 982, I e 1.037, II, do CPC) pode ser inadequada em razão de situações de urgência ou de risco de prescrição, o que pode justificar o uso da técnica da centralização²⁹. A técnica também pode ser aplicada em casos repetitivos que estão pendentes nos juizados especiais, em que há restrições cognitivas e de participação processual que podem comprometer a formação do precedente obrigatório³⁰.

É importante destacar que é possível centralizar processos repetitivos para produzir prova, para decidir, para julgar, para executar³¹, ou seja, a centralização pode se dar desde o início até o encerramento do processo ou apenas para um ato processual específico, em outras palavras, a modificação da competência resultante da centralização de processos repetitivos pode ser a temporária (apenas para cumprir determinado ato processual) ou definitiva (até o encerramento do feito).

2.4.2 Da centralização de processos repetitivos como hipótese de modificação de competência

Como visto acima, a centralização de processos repetitivos implica a mudança de competência que pode ser temporária – apenas para cumprir determinado ato processual – ou definitiva – até o encerramento do feito (instrução, julgamento e

²⁸ Edilson Vitorelli leciona que: “Os arts. 67 a 69 do CPC, embora com texto bastante genérico, inauguram o que pode ser uma revolução para o processo civil brasileiro, com especial potencial para o processo estrutural: a possibilidade de cooperação fluida e informal entre juízes. Ainda é cedo para saber os limites dessa cooperação e no que ela pode resultar. No entanto, o art. 69 autoriza, na condição de atos concertados entre juízes cooperantes, a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos, a efetivação de tutela provisória, a centralização de processos repetitivos e a execução de decisão jurisdicional. Essas quatro providências podem ser importantes para superar os arcaicos critérios de competência jurisdicional, que foram quase integralmente transcritos do CPC/1973 para os arts. 46 e seguintes do CPC/2015”. VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 338.

²⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 586.

³⁰ DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 235.

³¹ DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 236.

execução). Essa flexibilidade do sistema de competências está alinhada com o princípio da competência adequada, com a chamada competência *ad actum* e com a análise das capacidades institucionais³².

Assim, o ato concertado passou a compor o rol de fatos jurídicos que, previstos em lei, autorizam a modificação de competência e a centralização de processos repetitivos (art. 69, § 2º, VI, do CPC). Em relação a esse assunto, Fredie Didier Jr. destaca que há duas interpretações possíveis para esse dispositivo: a) ou o texto legal se refere à centralização de processos, como forma de cumprimentos aos comandos legais que determinam a reunião dos processos, como nos casos de conexão e continência; b) ou o inciso se refere a uma nova possibilidade de determinação de reunião de processos, agora por ato negocial entre juízos cooperantes³³.

Didier Jr. destaca que a primeira interpretação esvazia o texto normativo, pois sendo caso de conexão e continência não haveria necessidade de celebração de um ato concertado para determinar a remessa dos autos ao juízo prevento. A segunda interpretação é a mais acertada, seja pela inclusão da centralização como exemplo de ato concertado, seja para dar mais aplicabilidade ao dispositivo legal. Afinal, não haveria razão para o legislador prever a centralização de processos repetitivos por concertação, se não for para possibilitar também a alteração de competência para julgamento desses mesmos processos.

³² Antonio do Passo Cabral propõe uma nova teoria da competência com características alinhadas com a contemporaneidade e, para isso, adota três premissas teóricas: o princípio da competência adequada; a análise das capacidades institucionais e a competência *ad actum*. Segundo o autor, na conjugação entre garantias e eficiência no núcleo essencial do juiz natural, é possível perceber que o sistema processual não pode mais se escorar na lógica do legicentrismo para a tarefa de repartição de competências. Nesse trilhar, o autor defende que o princípio da competência adequada é um corolário do princípio das formalidades processuais, e pode ser extraído do próprio juiz natural (art. 5º, LIII, da CR) em conjugação com a eficiência processual (art. 8º do CPC). Sendo assim, deve ser considerado um princípio jurídico. A segunda premissa teórica é a análise das capacidades institucionais. A ideia é incorporar, nos estudos sobre a decisão estatal, considerações sobre as possibilidades e limitações que cada instituição possui para resolver problemas que lhe sejam submetidos. Assim, as capacidades institucionais e a lógica da competência adequada exigem uma análise casuística e contextualizada dessa potencial divisão de funções. Só cotejando as aptidões de cada instituição e as circunstâncias fáticas de cada situação para o sistema de competência deixar de girar em torno de regras legisladas de competência, a partir das quais se indaga *quem decide*, e passa a buscar *quem decide melhor*. Segundo o autor, é importante desenvolver uma compreensão dos pressupostos de admissibilidade para cada ato processual. Numa outra perspectiva relacionada à legitimidade da parte e o interesse de agir, em vez de estudá-los *ad causam*, o professor defende a utilização dos conceitos de legitimidade *ad actum*. No mesmo sentido, é possível analisar a *competência ad actum*. CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 309-333.

³³ DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 237.

Além disso, conexão e continência e as demais causas de modificação de competência são, em regra, normativos desenhados na lógica da competência para processar e julgar todo o transcurso processual, e não na perspectiva da possibilidade “do critério funcional [da competência] que reparte cada feito singularmente considerado em cortes transversais”³⁴, ou seja, da divisão de tarefas dentro de um mesmo processo entre juízos diferentes.

Conforme analisado, a centralização de processos repetitivos por concertação não implica necessariamente a mudança de competência para julgar a causa, pois pela concertação a mudança pode ser alterada episodicamente apenas para resolver determinada questão processual que deva ser analisada de forma centralizada por outro juízo de maneira mais eficiente.

Um exemplo concreto da concertação de atos entre os juízos, para centralização de demandas, aconteceu na Comarca de Araxá, Minas Gerais³⁵, em que os juízos de três varas combinaram atos entre si, para instrução de 517 casos que envolviam questões comuns de fato. Em virtude da grande quantidade de processos tratando de uma mesma questão, os juízos resolveram elencar um processo condutor, no qual seriam concentrados todos os atos processuais, de modo que os demais processos ficassem suspensos até a decisão final. Uma vez escolhido o processo condutor em que foi feita toda a instrução probatória com acesso a todas as partes e a todos os advogados, a sentença proferida no processo condutor foi aplicada aos demais processos.

Uma solução cooperativa entre juízos para processos repetitivos de origem fática comum também foi aplicada no direito estadunidense no conhecido caso do desastre do petroleiro Exxon-Valdez que, em 24 de março de 1989, encalhou e rompeu em Bligh Reef (cerca de 25 milhas do extremo sul do Pipeline Trans-Alaska) liberando mais de 11 milhões de galões de petróleo bruto nas águas do Prince William Sound. O vazamento levou a diversas ações criminais e cíveis movidas pelo governo federal, pelo Estado do Alasca e pelas aldeias nativas do Alasca. Além disso, cidadãos particulares interpuseram centenas de ações judiciais em tribunais estaduais

³⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A expressão “competência funcional” no art. 2º da Lei da ação civil pública (2005). In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 356.

³⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Assessoria de Comunicação Institucional. Decisão tomada em Araxá será replicada em 517 processos: julgamento de uma ação servirá para solucionar todos os casos semelhantes. **Ascom TJMG**, Belo Horizonte, 11 maio 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/decisao-tomada-em-araxa-sera-replicada-em-517-processos.htm#.XDeLPM9Ki1s>. Acesso em: 24 maio 2021.

e federais³⁶. A maioria das ações federais foram reunidas perante o juiz federal H. Russel Holland do Tribunal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito do Alasca. As ações estaduais foram reunidas perante o juiz Brian Shortell.

Os juízes Shortell e Holland resolveram coordenar e planejar conjuntamente (*joint scheduling*) as questões que envolviam o *pretrial*; o juiz estadual e federal se reuniram com todos os advogados envolvidos nos processos cíveis para discutir a organização do litígio; fixar cronograma e trocar informações sobre o caso.

Diferentemente da conexão e da continência – que não admitem a modificação de competência absoluta (art. 54 do CPC) –, a concertação de atos para centralização de processos repetitivos pode, inclusive, modificar a competência absoluta quando envolvida a prática e resolução de questões incidentais, encontrando-se limite na vedação de transferência da função de decidir a questão principal da causa de outra competência³⁷.

Assim, o ato concertado não poderá implicar a alteração de competência absoluta para decidir questão principal, mas poderá implicar na alteração da competência absoluta para decidir questões incidentais, bem como poderá implicar alteração de competência relativa³⁸ para a decisão de qualquer questão, assim como ocorre com a conexão e a continência.

3 DA ANÁLISE DE ALGUMAS QUESTÕES PROCESSUAIS E PRÁTICAS

Embora ainda haja alguma polêmica doutrinária sobre a possibilidade de centralização para a prática de atos decisórios, no cotidiano forense a reunião e a centralização de processos são fatos corriqueiros, como nos exemplos de mutirões judiciais e as centrais de agilização processual.

³⁶ BOU FRANCH, Valentín. Exxon Valdez. In: JUSTE RUIZ, José; SCOVAZZI, Tullio (coord.). **La práctica internacional en materia de responsabilidad por accidentes industriales catastróficos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005. p. 191-193.

³⁷ HARTMANN, Guilherme Kronemberg. Gestão cooperativa da competência adequada e a versatilidade no tratamento de demandas interligadas. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 433. No mesmo sentido: DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador: Juspodivm, 2020. p. 101.

³⁸ FERREIRA, Gabriela Macedo. **Ato concertado entre juízes cooperantes**: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. p. 259.

A Resolução CNJ n. 350/2020 prevê, em seu art. 6º, que os atos de cooperação podem consistir na definição do juízo competente para decisão sobre questão comum ou questões semelhantes de algum modo relacionadas (inciso V), ou para disciplinar a gestão dos processos repetitivos, incluindo a respectiva centralização, ou ainda a realização de mutirões a adequada tramitação (inciso X).

Ao prescrever em seu art. 68 que os juízes poderão formular entre si pedidos de cooperação para a prática de qualquer ato processual, sem a exclusão de nenhum deles, o código fez a opção de deixar livres os magistrados para, num ato de centralização, possibilitar a prática de atos decisórios, incluindo a prolação de sentenças.

Não obstante e conforme mencionado, é preciso enfrentar as questões práticas decorrentes dessa centralização como: I) a possibilidade de ser realizada em momentos processuais distintos; II) a definição da unidade que irá receber os processos centralizados; III) os impactos no cômputo da produtividade das unidades cooperantes.

É certo que não são todos os processos repetitivos que podem ou devem ser centralizados, nem muito menos julgados conjuntamente. O que definirá a conveniência da concertação é a eficiência decorrente da reunião.

Não fará sentido a centralização se ensejar restrição ao exercício da ampla defesa e do contraditório, afetar o bom andamento do trâmite processual, ou mesmo o aumento do custo da prestação do serviço. Uma demanda cujo entendimento esteja pacificado perante os tribunais, que não haja questões de fato a serem analisadas, ou que a matéria seja afetada por um precedente obrigatório, possivelmente terá um curso mais rápido e efetivo se não centralizada. Por outro lado, mesmo nesses casos, a centralização poderá apresentar interessantes resultados por ocasião do cumprimento das sentenças.

Nada impede, por outro lado, que os processos sejam centralizados para eventual julgamento conjunto ainda que estejam em momentos processuais distintos. Essa união tornará mais ágil a apreciação dos pedidos com a supressão de atos praticados pela unidade que receber as demandas novas.

Na análise da centralização há um ponto que levanta dúvidas frequentes, que seria a destinação dos processos. Por não se tratar de conexão, as regras da prevenção não são aplicadas, e a escolha da unidade deve valer-se dos critérios de competência adequada. O juízo adequadamente competente para receber os processos será

aquele onde o fato ou muitos fatos ocorreram, onde um número considerável de casos esteja pendente, onde o magistrado possua a *expertise* necessária, ou onde esteja o menor acervo e a serventia preparada para receber e gerir as demandas repetitivas.³⁹

O compartilhamento ou a modificação da competência também traz consequências diretas no cômputo da produtividade do magistrado. Essa produtividade é essencial não só para progressão na carreira, mas também para recebimento de selos, prêmios etc. Não se pode idealizar a aplicação desse instrumento de gestão de processos repetitivos sem levar em consideração que o ato concertado é um negócio jurídico processual entre juízos e que, portanto, exige consentimento dos órgãos cooperantes.

O consentimento na concertação deve pautar-se em ganho de eficiência para todos os juízos envolvidos; eventual prejuízo para um dos juízos cooperantes certamente resultará na não aplicação do instrumento, por isso que práticas como compensação da distribuição, previstas no art. 288 do CPC, e inclusão de atos cooperantes no cômputo da produtividade dos juízes devem ser levadas em consideração pelos órgãos correicionais e pelo CNJ.

Além disso, ao receber uma quantidade substancial de demandas idênticas, seja para a produção de provas, seja para a prática de ato decisório, a unidade e os jurisdicionados que dependem e aguardam um célere e eficiente andamento de seus processos não envolvidos nessa operação sofrerão o impacto da centralização. Pouco adianta a economia de custos e a otimização de atos de determinadas lides se o restante dos processos da unidade jurisdicional sofre consequências nefastas com a incapacidade do juízo em compatibilizar os dois segmentos. Assim, o volume do acervo, ou as suas características, deve ser levado em conta para que não se inviabilize o processamento e o julgamento dos outros litígios.

De acordo com o art. 17 da Resolução CNJ n. 350/2020, os tribunais regionais federais, do trabalho e eleitorais, os órgãos da Justiça Militar da União, além dos tribunais de justiça estadual e militar, deverão constituir e instalar Núcleos de Cooperação Judiciária, com a função, dentre outras, de sugerir diretrizes gerais, harmonizar rotinas e procedimentos de cooperação, consolidar os dados e as boas práticas junto ao respectivo tribunal. Ou seja, compete aos núcleos a tarefa de enfrentar a realidade fática das unidades cooperantes, com o fim de efetivar a previsão sem causar prejuízos às partes e juízos.

³⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 612.

4 CONCLUSÃO

Como se viu a centralização de processos repetitivos por meio da concertação de atos é um negócio jurídico processual entre juízos, com fundamento na eficiência, que compõe o microssistema de tratamento de demandas repetitivas, que permite a modificação de competência de forma temporária ou definitiva, para realização de atos instrutórios, decisórios e/ou executórios e que pode alterar a competência absoluta, quando envolvida a prática e a resolução de questões incidentes, bem como pode implicar na alteração de competência relativa para a decisão de qualquer questão.

Entretanto, a incidência desse instrumento de gestão de processos repetitivos exige que os órgãos de controle do Poder Judiciário brasileiro garantam aos juízos concertantes: i) a valoração dos atos cooperantes no cômputo da produtividade dos juízes envolvidos; ii) a compensação da distribuição de processos com a readequação dos sistemas, práticas e expedientes que possibilitem a aplicação da regra contida no art. 288 do Código de Processo Civil.

Além disso, os juízos concertantes devem garantir a ampla e prévia manifestação das partes acerca da realização do ato concertado, sem prejuízo de posterior controle com a utilização dos instrumentos processuais adequados. Por sua vez, os Núcleos de Cooperação Judiciária devem operar nesse *medium*, como um órgão de diálogo e facilitação, sugerindo diretrizes gerais para a implementação desses objetivos no âmbito local, detectando desarmonias práticas, apontando soluções, viabilizando a interlocução entre juízos cooperantes, bem como entre estes e os órgãos de controle do Poder Judiciário.

Em nosso sentir e levando em consideração que o regramento geral da cooperação judiciária, sobretudo da concertação de atos, é vago e lacunoso, a disciplina normativa da modificação de competência, tanto no aspecto processual quanto no aspecto pragmático, pode servir de paradigma para a solução dos problemas apresentados nesse esboço. A compensação da distribuição de feitos em razão da reunião de processos repetitivos em um único juízo por meio da concertação, por exemplo, pode ser bem resolvida a partir das diretrizes da modificação de competência decorrentes do art. 28 da Lei n. 6.830/1980.

REFERÊNCIAS

BOU FRANCH, Valentín. Exxon Valdez. *In*: JUSTE RUIZ, José; SCOVAZZI, Tullio (coord). **La práctica internacional en materia de responsabilidad por accidentes industriales catastróficos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005.

BURCH, Elizabeth Chamblee. Remanding multidistrict litigation. **LA L. Rev.**, Baton Rouge, v. 75, n. 2, p. 399-424, Winter 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235283505.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 23-60.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas; RODRIGUES, Marco Antônio. A reunião de execuções fiscais e o NCPC: por uma filtragem à luz das normas fundamentais. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella; Rodrigues, Marco Antônio (coord). **Processo tributário**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 21-32. (Coleção repercussões do novo CPC, 16).

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

CAMPOS, Maria Gabriela. **O compartilhamento de competências no processo civil**: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional. Salvador: Juspodivm, 2020.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. II.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução 350, de 27 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 12 fev. 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 607-624.

DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 227-242.

DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador: Juspodivm, 2020.

FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. **Civil procedure review**, [s. l.], v. 10, n. 3, p. 11-48, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/193>. Acesso em: 18 fev. 2021.

FERREIRA, Gabriela Macedo. **Ato concertado entre juízes cooperantes**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Competência no processo civil**: da teoria tradicional à gestão da competência adequada. Salvador: Juspodivm, 2021.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Gestão cooperativa da competência adequada e a versatilidade no tratamento de demandas interligadas. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 419-438.

LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. Técnicas de cooperação judiciária nacional aplicadas a processos estruturais. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 491-518.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Assessoria de Comunicação Institucional. Decisão tomada em Araxá será replicada em 517 processos: julgamento de uma ação servirá para solucionar todos os casos semelhantes. **Ascom TJMG**, Belo Horizonte, 11 maio 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/decisao-tomada-em-araxa-sera-replicada-em-517-processos.htm#.XDeLPM9Ki1s>. Acesso em: 24 maio 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A expressão “competência funcional” no art. 2º da Lei da ação civil pública (2005). *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 247-255.

NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre os juízes cooperantes à luz da resolução 350/2020 do CNJ. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 303-348.

SILVA, Ricardo Menezes da. **Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau**: uma análise a partir do novo Código de processo civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

UNITED STATES OF AMERICA. **28 U.S. Code § 1407 - Multidistrict litigation**. [S. l.]: Legal Information Institute, [20--]. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1407>. Acesso em: 24 abr. 2021.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2020.

PARTE III – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DA CIÊNCIA
DE DADOS, DA LOGÍSTICA JURISDICIONAL E DA
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO SISTEMA DE
PRECEDENTES

CAPÍTULO 1

DESAFIOS ÉTICO-JURÍDICOS NO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA GESTÃO DE PRECEDENTES E DE RECURSOS REPETITIVOS: A EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CAIO MOYSÉS DE LIMA*
FÁBIO AKAHOSHI COLLADO**
CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA***

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Gestão de precedentes; 2.1 Premissas básicas; 2.2 Gestão de precedentes do STF e do STJ. 3 O uso de IA no Judiciário; 3.1 Esclarecimentos conceituais; 3.2 Limites ético-jurídicos para o emprego de IA no Judiciário. 4 Sigma e Sinara; 4.1 Formulação do problema; 4.2 Explicações e explicabilidade; 4.3 Limites da explicabilidade; 4.4 A estratégia adotada no Sigma e na Sinara. 5 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Os precedentes judiciais, tomados como fonte primária de direito, e a correlata doutrina do *stare decisis* são um instituto típico da *common law*. Apesar disso, o Brasil, assim como outros países da tradição continental, tem incorporado elementos desse instituto em sua legislação processual para fins de uniformização de jurisprudência e julgamento de recursos repetitivos.

* Juiz federal. Coordenador da Inovação da Justiça Federal de São Paulo. Diretor Acadêmico da Escola de Servidores da Justiça Federal de São Paulo. Membro do Grupo de Validação Ético-Jurídica de Soluções de Inteligência Artificial do Laboratório de Inteligência Artificial Aplicada – LIAA-3R do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. Formado em Filosofia e Direito pela Universidade de São Paulo – USP. Mestre em Ética e Filosofia Política pela USP.

** Diretor do Núcleo de Inovação e Inteligência Artificial – NIIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Gestor Técnico do Laboratório de Inteligência Artificial Aplicada – LIAA-3R do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Formado em Engenharia de Automação e Controle pela Unicamp. Formado em Direito pela USP. Mestrando em Inteligência Artificial Aplicada ao Direito na Unicamp, com foco em interpretabilidade de modelos de inteligência artificial.

*** Desembargadora federal. Vice-Presidente do TRF3. Presidente da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TRF3 – Nuge. Integrante do Grupo Decisório do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Doutora e mestra pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professora do Departamento de Direitos Difusos, Coletivos e das Relações Internacionais da Faculdade de Direito da PUC-SP e do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-SP, Núcleo de Pesquisa em Direitos Difusos e Coletivos.

Isso aparece de modo bastante evidente no Código de Processo Civil de 2015 – CPC, especialmente nos arts. 926 e 927, que impõem formalmente aos tribunais a obrigação de seguirem “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados” e “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; assim como uniformizar sua jurisprudência e mantê-la “estável, íntegra e coerente”, não podendo modificá-la senão mediante “fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

Além disso, os incisos V e VI do § 1º do art. 489 incorporam ao Direito brasileiro técnicas de aplicação dos precedentes típicas da *common law* ao dizer que não se considera fundamentada a decisão judicial que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos” (obrigação de identificar a *ratio decidendi*, separando-a dos *obiter dicta*) ou que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (obrigação de realizar o *distinguishing* ou demonstrar o *overruling*).

Historicamente, as reformas processuais realizadas desde a década de 1990 tiveram por objetivo reduzir a morosidade e a falta de efetividade dos julgamentos, o que decorre, em grande parte, do aumento crescente de recursos nos tribunais. Segundo Taís Schilling Ferraz,

[...] o fator tempo, associado à busca da maior racionalidade e efetividade do processo, sem qualquer hesitação, esteve entre as molas propulsoras do movimento reformista, e talvez se possa arriscar ser ele, até hoje, o principal impulsionador direto das reformas processuais.¹

Isso explica por que, ao lado das inovações apontadas na legislação processual, há também um esforço contínuo dos tribunais brasileiros de desenvolver ferramentas tecnológicas para simplificar e automatizar tarefas repetitivas. Nos últimos cinco anos, parte desses esforços tem-se dirigido ao desenvolvimento de soluções de Inteligência Artificial – IA, com emprego de técnicas de processamento de linguagem natural (Natural Language Processing ou, simplesmente, NLP), que apresentam elevado grau

¹ FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 829. *E-book Kindle*.

de eficácia na automatização do tratamento de grandes volumes de dados textuais, matéria-prima abundante em um sistema judiciário como o brasileiro².

O emprego de IA difere em dois aspectos importantes do uso de tecnologias tradicionais³: (i) permite executar tarefas que as técnicas tradicionais não conseguiriam, pois os modelos de IA conseguem “aprender” com a experiência (i.e., com o *input* que lhes é fornecido) e aperfeiçoar-se ao longo do tempo; (ii) e, dependendo dos algoritmos utilizados, pode apresentar alto grau de opacidade em relação ao seu mecanismo interno de funcionamento. No universo forense e da advocacia, a IA é utilizada principalmente no reconhecimento de imagens e no processamento de textos, por exemplo, para identificar documentos específicos ou para extrair certas informações de volumes muito grandes de documentos. Um “robô jurídico” pode, assim, ler um contrato, identificando e resumindo algumas de suas cláusulas principais, classificar rapidamente conjuntos imensos de processos por alguma característica comum, resumir as provas principais existentes em um inquérito para a autoridade policial ou para o promotor de justiça etc. Para delegar essas tarefas a um computador, os cientistas e engenheiros de IA dispõem de uma gama enorme de ferramentas poderosas, dentre as quais se destacam as redes neurais artificiais profundas. O problema fundamental é que o maior poder dessas redes neurais para identificar padrões complexos vem acompanhado de uma complexidade de funcionamento exponencialmente maior que a dos algoritmos tradicionais, o que torna difícil ou quase impossível, ao menos no atual estado da arte, compreender e explicar quais são exatamente os padrões identificados por essas redes neurais e como elas os utilizam para nos fornecer respostas a partir dos dados que lhes submetemos.

Assim, ao mesmo tempo em que a IA amplia as possibilidades de automação de tarefas por computador, permitindo poupar centenas ou milhares de horas de trabalho humano, ela oferece novos desafios quanto ao modo adequado de desenvolver, documentar e implementar novas soluções computacionais, de modo a evitar erros de projeto e prevenir falhas, e também quanto à minimização de danos e atribuição

² Cf. COELHO, Alexandre Zavaglia. A ciência de dados e a inteligência artificial no Direito em 2018: parte I. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 1 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-01/zavaglia-ciencia-dados-inteligencia-artificial-direito>. Acesso em: 16 maio 2021. COELHO, Alexandre Zavaglia. A ciência de dados e a inteligência artificial no Direito em 2018: parte II. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 1 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-01/zavaglia-ciencia-dados-inteligencia-artificial-direito-ii>. Acesso em: 16 maio 2021.

³ Como ramo da ciência da computação, a IA é quase tão antiga quanto os primeiros computadores. Portanto, quando a contrapomos às técnicas “tradicionais” não nos referimos a seu tempo de existência, mas ao fato de que até pouco tempo atrás a IA não tinha aplicação prática no dia a dia, pois a criação de modelos de IA depende de grandes quantidades de dados e de máquinas com altíssimo poder de processamento, condições que somente passaram a existir no mundo há pouco mais de uma década, em virtude da redução do custo de armazenamento e processamento de dados, por ganho de escala, proporcionado pelos *datacenters* das grandes empresas de tecnologia (Big Techs).

de responsabilidades no caso de erros de projeto ou falhas que não possam ser previstos ou evitados.

Essas características das soluções de IA geram legítima preocupação quanto ao seu emprego em atividades sensíveis da vida social, como é o caso dos serviços judiciários. As duas preocupações principais podem ser postas em paralelo com as duas características anteriormente mencionadas: (i) sendo a IA mais poderosa, um erro é potencialmente mais danoso; e (ii) sendo a IA menos compreensível, o seu uso tende a gerar incerteza e desconfiança. Logo, à medida que cresce o emprego de soluções de IA no Judiciário, é natural que também sejam buscados meios de aprimorar o controle sobre os resultados apresentados e de aumentar o grau de confiabilidade dessas soluções. Se bem compreendidos esses dois desafios, um está ligado ao outro: quanto mais se tem controle sobre a solução de IA, maior a sua confiabilidade e vice-versa.

No caso da gestão de precedentes e de recursos repetitivos nos tribunais, essas preocupações são, ou deveriam ser, ainda maiores. Com efeito, muito embora o sistema de precedentes obrigatórios e os mecanismos de julgamento de recursos repetitivos tenham sido introduzidos na legislação brasileira por razões pragmáticas, eles se apoiam também em princípios constitucionais que integram o conjunto de direitos fundamentais do cidadão, como os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Nesse contexto, eventuais erros de projeto ou falhas de funcionamento das soluções de IA tendem a afetar não somente expectativas de natureza administrativa, como metas quantitativas de redução de acervo ou de prazo de julgamento, mas também os referidos direitos fundamentais.

No presente artigo, tratamos de alguns desafios ético-jurídicos decorrentes do emprego de soluções de IA na gestão de precedentes e de recursos repetitivos e relatamos a abordagem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 para enfrentá-los e/ou contorná-los. Considerando os estreitos limites de um artigo e a especial relevância dos precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, falaremos somente do regime de repercussão geral dos recursos extraordinários e da sistemática de julgamento de recursos repetitivos aplicada aos recursos especiais.

Os desafios aqui abordados estão expressos sob a forma de seis questões que aparecem na seção 4.1 a seguir. Essas questões não puderam ser adiantadas nesta introdução, porque, como se verá, dependem de esclarecimento conceitual para serem bem compreendidas. Para mostrar como essas questões foram respondidas concretamente nos projetos realizados no TRF3, buscamos, ao longo do texto,

levantar hipóteses e indicar quais delas se mostraram válidas ou inválidas, segundo as condições exigidas em cada um dos desafios aqui descritos. Além disso, para não comprometer a fluidez ou a clareza do texto, procuramos formular essas hipóteses não necessariamente de modo explícito, mas dentro de uma narrativa contínua, que se estende da formulação dos problemas até as soluções propostas.

2 GESTÃO DE PRECEDENTES

2.1 Premissas básicas

O presente artigo se assenta nas seguintes premissas básicas relacionadas à gestão de precedentes:

- 1) O termo “precedente” é adotado em seu sentido amplo, como “toda e qualquer decisão judicial ou súmula que possa servir para fundamentar decisão futura”⁴.
- 2) A adoção do sistema de precedentes obrigatórios não garante, por si só, maior previsibilidade e segurança jurídica⁵.
- 3) A previsibilidade e a segurança jurídica dependem principalmente da fidelidade dos juízes ao Direito (*rule of law*), seja ele definido por meio

⁴ LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 661.

⁵ Como lembra H. L. A. Hart, a característica de indeterminação do Direito é universal, encontra-se em qualquer mecanismo jurídico de transmissão de padrões de conduta, tanto nos precedentes como na legislação: “*Whichever device, precedent or legislation, is chosen for the communication of standards of behaviour, these, however smoothly they work over the great mass of ordinary cases, will, at some point where their application is in question, prove indeterminate; they will have what has been termed an open texture. It is a feature of the human predicament (and so of the legislative one) that we labour under two connected handicaps whenever we seek to regulate, unambiguously and in advance, some sphere of conduct by means of general standards to be used without further official direction on particular occasions. The first handicap is our relative ignorance of fact; the second is our relative indeterminacy of aim.*” HART, H. L. A. **The concept of law**. Oxford: Oxford University Press, 1994. p. 127-128. Sobre os desafios que o próprio sistema de precedentes impõe à segurança jurídica, diz Jeremy Waldron: “[...] *What’s more, we know that argument about precedent is one of these unsettling modes of argument. People worry, argue and bicker about the meaning of precedents, long after any predictability that the precedent might have sponsored has evaporated. And they are right to worry, argue and bicker, for the principle of stare decisis seems to introduce its own distinctive uncertainty into the law, particularly insofar as it does not operate as an absolute. Sometimes precedents will be followed; sometimes not; no one really knows when or why.*” WALDRON, Jeremy. Stare decisis and the rule of law: a layered approach. **NYU School of Law, Public Law Research Paper**, New York, n. 11-75, 11 Oct. 2011. p. 13-14. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1942557>. Acesso em: 12 maio 2021.

da lei, seja por meio de precedentes, mediante aplicação da mesma regra ou princípio, de forma imparcial, a casos análogos^{6 7}.

- 4) O sistema de precedentes obrigatórios baseia-se em enunciados normativos universais ou universalizáveis (gerais e abstratos) tanto quanto o direito legislado, ainda que extraiam esses enunciados da solução de casos concretos no lugar de um ato do Poder Legislativo^{8 9}.
- 5) O sistema de precedentes obrigatórios adotado pelo legislador brasileiro para os recursos extraordinários e especiais distingue-se do sistema de precedentes da *common law* em dois aspectos principais:

A) O nosso sistema continua atrelado aos enunciados gerais e abstratos de direito (as teses), o que é próprio de um sistema baseado em jurisprudência, e não em precedentes. Isso, todavia, pode ser bastante atenuado se forem observados os incisos V e

⁶ O *rule of law* é um princípio que se baseia na crença de que o governo das leis é melhor do que o governo dos homens. Os antigos associavam o governo das leis ao governo da razão, em contraposição ao governo das paixões. Nessa perspectiva, o Direito deve ser expresso em enunciados gerais e abstratos não somente porque desse modo haverá maior segurança jurídica ou porque assim estará melhor assegurado tratamento isonômico, mas porque é desse modo que ele se torna expressão da razão e se distingue do arbítrio. Sobre o tema, ver: COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 257; BOBBIO, Norberto. **O Futuro da democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006. p. 166-167.

⁷ Com efeito, “[o]s precedentes não são formados tão somente para a solução do caso concreto, mas sim de todos os casos em situação análoga, conferindo a todo o sistema, assim, um controle de racionalidade decorrente da regra de universalização. O afastamento da regra de universalização deve ser feito apenas excepcionalmente, e tem que ser fortemente justificado.” KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem discuti-la. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 258, p. 347, ago. 2016.

⁸ Como explica Jeremy Waldron, também no sistema de precedentes obrigatórios da *common law*, existe o ideal de buscar o Direito em regras ou princípios universalizáveis: “*The primary objective of the court which produced the precedent was to decide a dispute according to law; and it is the ‘according to law’ that is and ought to be the focus of subsequent judges’ decision-making. They too have to decide disputes according to law, and the argument I have made in this paper is that the general norm articulated as the basis of decision [...] is necessarily part of the law [...]*” WALDRON, Jeremy. Stare decisis and the rule of law: a layered approach. **NYU School of Law, Public Law Research Paper**, New York, n. 11-75, p. 34, 11 Oct. 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1942557>. Acesso em: 12 maio 2021. No mesmo sentido: TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Tradução: Chiara de Teffé. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁹ Contudo, “dizer que o precedente vinculante possui eficácia normativa não quer dizer que seja uma norma. Nos países de *common law*, como os EUA, o precedente constitui o próprio padrão normativo a ser seguido, ou seja, verdadeira norma jurídica. No Brasil, onde o sistema jurídico é de *civil law*, o precedente vinculante possui eficácia normativa, ou seja, produz efeitos gerais e abstratos, de forma semelhante a uma lei, mas não constitui norma jurídica nesse sentido. Portanto, enquanto nos sistemas de *common law* o precedente é normativo, no Brasil, o precedente é jurisprudencial, ainda que se trate de precedente vinculante, com eficácia normativa.” LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 664.

VI do § 1º do art. 489 do CPC de 2015, segundo os quais o juiz não deve “invocar precedente ou enunciado de súmula sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos” ou “deixar seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (art. 489, § 1º, V e VI). Ademais, a formulação de enunciados gerais e abstratos não é, em si, incompatível com um sistema de precedentes, mas, ao contrário, é um pressuposto compatível com a ideia de que a *ratio decidendi* deve expressar um juízo normativo universal ou universalizável, como exigência do *rule of law*.

- B) Enquanto a formação dos precedentes na *common law* dá-se pela adoção da *ratio decidendi* de um caso anterior no julgamento de um caso posterior, no sistema brasileiro o precedente forma-se pela delimitação de uma questão de direito a ser ainda submetida a julgamento. Ou seja, o precedente pode formar-se sem que a sua *ratio decidendi* tenha sido aplicada antes a um outro caso.

Ao tratarmos da utilização da IA na gestão de precedentes e recursos repetitivos, ficará evidenciada a importância dessas premissas para a abordagem que utilizamos no TRF3.

2.2 Gestão de precedentes do STF e do STJ

Conforme mencionado na introdução, o artigo limita-se a tratar do sistema de precedentes relacionado aos recursos extraordinários e especiais. Sobre esse sistema, convém distinguir entre as fases de formação e de aplicação do precedente.

Os recursos extraordinários e especiais não repetitivos não oferecerão maior dificuldade em qualquer das duas fases mencionadas, porque não exigirão seleção de recursos representativos da controvérsia, nem sobrestamento de outros recursos ou posterior aplicação de uma mesma tese a uma multiplicidade de outros casos. Por conseguinte, nos recursos individuais, o sistema brasileiro assemelha-se bem mais ao sistema de precedentes da *common law*, tendo em vista que o precedente, embora em tese formado no mesmo momento em que o recurso for decidido pelo STF ou pelo STJ, será aplicado somente quando invocado em outro caso individual.

A gestão de precedentes entra verdadeiramente em cena no caso dos recursos repetitivos¹⁰. Na fase de formação, as cortes inferiores devem identificar os recursos que versem sobre a mesma questão de direito e selecionar, dentre eles, os representativos da controvérsia. Além disso, não apenas as cortes de origem, mas todos os demais órgãos judiciários de primeiro e segundo grau, devem providenciar a suspensão de todos os processos que versem sobre a questão submetida à apreciação do STF ou do STJ.

Na fase de aplicação, estando a questão decidida, os órgãos judiciários devem reativar os processos sobrestados e aplicar a todos eles a tese formulada pelo STF ou pelo STJ, conforme os fatos objeto de cada processo. Além disso, a adequação de cada caso à tese estender-se-á também a todos os casos novos que forem judicializados dali em diante, exigindo monitoramento contínuo para identificar os processos nos quais a questão de direito decidida pelo STF ou pelo STJ esteja abordada, direta ou indiretamente, ou nos quais, ainda que a questão em si não seja abordada, os fundamentos determinantes (*a ratio decidendi*) da decisão do STF ou do STJ possam, de algum modo, também se aplicar.

¹⁰ Cf. LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 680-681. Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, visando à padronização “de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil – CPC, no Superior Tribunal de Justiça – STJ), no Tribunal Superior do Trabalho – TST, no Tribunal Superior Eleitoral – TSE, no Superior Tribunal Militar – STM, nos tribunais regionais federais, nos tribunais regionais do trabalho e nos tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal” (art. 1º). Para tanto, a resolução criou um banco de dados nacional “com informações da repercussão geral, dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência do Supremo Tribunal Federal – STF, do STJ, do TST, do TSE, do STM, dos tribunais regionais federais, dos tribunais regionais do trabalho e dos tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal” (art. 5º) e determinou, ainda, aos tribunais superiores, tribunais de justiça e tribunais regionais federais e do trabalho que organizassem, “como unidade permanente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep no âmbito de suas estruturas administrativas” (art. 6º), com as atribuições previstas no art. 7º, dentre as quais: controlar os dados referentes aos recursos representativos de controvérsia enviados ao STF e ao STJ, nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC; acompanhar a tramitação desses recursos representativos de controvérsia, a fim de subsidiar a atividade dos órgãos jurisdicionais competentes pelo juízo de admissibilidade e pelo sobrestamento de feitos, e auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado (incisos IV, V e VI). CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário da Justiça do CNJ**: Brasília, DF, n. 120, p. 8-14, 14 jul. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312>. Acesso em: 31 maio 2021.

3 O USO DE IA NO JUDICIÁRIO

3.1 Esclarecimentos conceituais

Quando falamos em aplicação de IA na gestão de precedentes e recursos repetitivos, referimo-nos ao que os especialistas chamam de “IA fraca”¹¹, ou seja, à criação de soluções computacionais poderosas, mas que se restringem à execução de tarefas bem específicas, o que está muito distante dos humanoides dos filmes e da literatura de ficção científica.

Outro conceito importante para os nossos propósitos neste artigo é o de aprendizagem de máquina. Trata-se do ramo da IA em que se estudam as técnicas pelas quais um sistema computacional pode “aprender” com os dados que lhe são fornecidos. Um algoritmo de aprendizagem de máquina ajusta-se a um conjunto de dados (*dataset*)¹² e aprende a reconhecer os mesmos padrões ali existentes em novos

¹¹ A literatura especializada não fornece uma definição unívoca do que seja Inteligência Artificial – IA. Como área de pesquisa, a IA é multidisciplinar e envolve a tentativa de fazer com que máquinas sejam capazes de raciocinar ou, ainda, de pensar ou agir de modo similar aos seres humanos. RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução: Regina Célia Simille de Macedo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 3-16. Para os fins deste artigo, podemos utilizar um conceito mais restrito de IA e defini-la como uma subárea da ciência da computação em que se buscam métodos para a solução computacional de problemas que tradicionalmente eram considerados solucionáveis apenas pela mente humana. Alguns autores distinguem entre IA “forte” e “fraca”. A distinção foi primeiramente proposta por John Searle. SEARLE, John R. Minds, brains, and programs. **The Behavioral and Brain Sciences**, [s. l.], v. 3, p. 417, 1980. Disponível em: <https://www.law.upenn.edu/live/files/3413-searle-j-minds-brains-and-programs-1980pdf>. Acesso em: 10 maio 2021. Ver também: RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução: Regina Célia Simille de Macedo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 889. A primeira corresponde à IA que vemos nos livros e nos filmes de ficção científica, a máquina consciente que se equipara ou até mesmo supera o ser humano em sua capacidade de reflexão e de raciocínio. A IA fraca, por sua vez, é a tecnologia hoje efetivamente existente, também bastante poderosa, mas muito mais modesta do que a IA forte: trata-se apenas de um conjunto de algoritmos e de técnicas matemáticas que permite a um sistema computacional realizar tarefas muito específicas (em geral repetitivas) de modo mais eficiente que um ser humano conseguiria, mas sem que isso implique aquisição de consciência ou capacidade de pensamento pela máquina. Há quem prefira empregar uma outra distinção entre IA “geral” e IA “específica”. PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. Curitiba: Alteridade, 2019. p. 77-79. (Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial). Parece-nos, contudo, que a ideia central permanece a mesma: apontar a diferença entre a imagem idealizada e ficcional e a tecnologia real, efetivamente utilizada.

¹² ALPAYDIN, Ethem. **Machine learning**. Cambridge, MA: MIT Press, 2016. p. 24.

conjuntos de dados que lhe forem apresentados no futuro¹³. Na gestão de precedentes, é esse tipo de algoritmo que predomina¹⁴.

Convém distinguir, ainda, os modelos de IA e os algoritmos de aprendizagem de máquina utilizados para a criação desses modelos. Os algoritmos de aprendizagem de máquina funcionam como um molde geral que o cientista ou engenheiro de IA “calibra” a partir do *dataset* fornecido como entrada (*input*)¹⁵. A partir daí, espera-se que o algoritmo se ajuste corretamente aos padrões, simples ou complexos, existentes no *dataset* e consiga depois reconhecer esses mesmos padrões em novos *datasets* que lhe sejam fornecidos. Mais ainda, o algoritmo pode continuar a sofrer ajustes ao longo do tempo, de modo a tornar-se cada vez melhor na identificação dos padrões que se deseja que ele aprenda a reconhecer. É nesse sentido que se diz que um modelo de IA “aprende com a experiência”¹⁶. Um modelo de IA nada mais

¹³ MITCHELL, Tom M. **Machine learning**. New York: McGraw-Hill Science/Engineering/Math, 1997. p. 23.

¹⁴ Outro modo de compreender a aprendizagem de máquina é compará-la ao raciocínio indutivo ou seja, ao raciocínio que vai do particular ao geral. É como se o algoritmo de aprendizagem de máquina generalizasse as “observações” feitas a partir do *dataset* que lhe é fornecido como *input*, extraindo desse *dataset* o que os dados têm em comum. Nessa perspectiva, torna-se mais fácil distinguir a aprendizagem de máquina dos chamados “sistemas especialistas”, que se utilizam do raciocínio dedutivo e seguem, portanto, o caminho oposto, do geral ao particular. Esses sistemas são desenvolvidos a partir de algumas premissas pré-definidas, de caráter geral, e aplicam essas premissas aos dados particulares que lhes são fornecidos, produzindo desse modo a sua conclusão (*output*), tal como em um raciocínio subsuntivo, quando aplicamos uma norma geral a uma situação particular. Por fim, utilizando dessa mesma abordagem, é possível distinguir também a aprendizagem de máquina dos algoritmos evolutivos, os quais têm como fundamento o raciocínio abdutivo, nos quais se chega à “hipótese” explicativa mais provável para um *dataset* a partir de um outro fato conhecido e tomado como verdadeiro. O raciocínio abdutivo é aquele utilizado, por exemplo, por um investigador que, diante de um cadáver e dos elementos que integram a cena do crime, formula uma hipótese sobre quem provavelmente cometeu o assassinato. Uma vez que a aprendizagem de máquina se apoia na indução, é natural que ela sofra das mesmas limitações desse tipo de raciocínio. MURPHY, Kevin P. **Machine learning: a probabilistic perspective**. London: The MIT Press, 2012. p. 77. Talvez a principal dessas limitações seja aquela descrita por John Stuart Mill em seu Sistema de Lógica, por meio do famoso exemplo do cisne negro. MILL, John Stuart. **A system of logic, ratiocinative and inductive**: books IV-VI. Toronto: University of Toronto Press, 1974. p. 1109-1110. (Collected Works of John Stuart Mill, v. 8). Ainda que durante séculos ou milênios o Velho Mundo tivesse considerado verdadeira a proposição “todos os cisnes são brancos”, visto que apoiada em observações consistentes e reiteradas, verificou-se depois que a proposição era falsa, bastando, para tanto, a descoberta de cisnes negros na Austrália. TALEB, Nassim Nicholas. **A lógica do cisne negro: o impacto do altamente improvável**. Rio de Janeiro: Best Business, 2015. p. 14. *E-book* Kindle. A ideia fundamental desse exemplo é que, por estar a indução fundada na experiência, isto é, na generalização de observações particulares, a proposição indutiva é, por natureza, frágil, precária e limitada pelos dados disponíveis.

¹⁵ “A learning program is different from an ordinary computer program in that it is a general template with modifiable parameters, and by assigning different values to these parameters the program can do different things. The learning algorithm adjusts the parameters of the template – which we call a model – by optimizing a performance criterion defined on the data.” ALPAYDIN, Ethem. **Machine learning**. Cambridge, MA: MIT Press, 2016. p. 24-25.

¹⁶ “Machine learning é o ramo da IA que estuda as formas de os computadores melhorarem sua performance em uma tarefa (aprenderem) por meio da experiência”. PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. Curitiba: Alteridade, 2019. p. 104. (Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial).

é que o algoritmo de aprendizagem de máquina calibrado e pronto para reconhecer padrões em novos *datasets*. A partir disso, compreendemos melhor a importância dos dados para a aprendizagem de máquina. Havendo dados suficientes e de qualidade e sendo a tarefa exequível em termos computacionais, um modelo bem construído pode aprender automaticamente os padrões existentes nos dados e identificar depois esses padrões em novos *datasets* que lhe sejam apresentados, com alto grau de acerto, frequentemente superior ao dos seres humanos, e de maneira muito mais rápida.

Importante mencionar, por fim, algo sobre as chamadas “decisões” tomadas por modelos de IA. Muito embora a saída (*output*) de um modelo de aprendizagem de máquina seja, algumas vezes, chamada de “decisão”, essa forma de expressão costuma gerar muita confusão e deve ser evitada. Consideramos melhor compreender esse *output* como uma previsão a partir do *input*, isto é, uma tentativa da máquina de reproduzir a mesma relação entre *inputs* e *outputs* que lhe foi “ensinada” na fase de treinamento. Talvez a associação entre o *output* do modelo de aprendizagem de máquina e uma “decisão” advinha do fato de que, por vezes, utilizamos essas previsões como critérios decisórios. Nesse caso, no entanto, somos nós que efetivamente decidimos, e não a máquina. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando o desenvolvedor de um sistema computacional vincula o comportamento do sistema às previsões de um modelo de aprendizagem de máquina. Alguns ficariam tentados a dizer que a máquina está “tomando decisões”, quando, na verdade, ela continua apenas executando o que foi programado pelo desenvolvedor. De qualquer modo, o que importa reter aqui é: os modelos de IA não têm autonomia, não agem por conta própria. Eles são meros fornecedores de previsões, ou seja, apenas nos dizem, a partir de um certo *input*, qual seria provavelmente o *output* correto. Cabe a nós, seres humanos, decidir o que deve ser feito com tais previsões¹⁷.

¹⁷ Existem diversas formas de medir a qualidade da previsão de um modelo de IA. A maneira mais óbvia e mais comum é a utilização de métricas quantitativas ou índices, tais como a acurácia (percentual de acertos no *output* em relação ao total processado), a precisão (percentual de previsões realmente acertadas em relação às que foram consideradas acertadas pelo modelo), o *recall* (percentual que indica quantas previsões que são de fato verdadeiras foram consideradas verdadeiras), o *f-score* (índice composto por precisão e *recall*) etc. É importante notar, no entanto, que esses índices partem do pressuposto de que o problema foi bem compreendido e formulado e de que, a partir de então, tratar-se-ia somente de melhorar o desempenho da máquina em determinar o *output* correto para cada novo *input*. Ocorre que, frequentemente, o problema não está bem compreendido e muito menos bem formulado. Nesses casos, as métricas não serão capazes de fornecer critérios adequados para aferir a qualidade da previsão, pois estarão expressando uma solução que poderia até ser correta, mas para a questão errada.

3.2 Limites ético-jurídicos para o emprego de IA no Judiciário

As reflexões sobre os limites ético-jurídicos da utilização da IA são tão ou mais antigas que os computadores, pois apareciam na literatura de ficção científica desde a década de 1950¹⁸. Todavia, uma vez que apenas recentemente a utilização da IA tornou-se presente no cotidiano das pessoas¹⁹, é também recente a preocupação de editar normas que efetivamente regulem o desenvolvimento, a implementação e a utilização de modelos de IA.

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, a regulamentação hoje existente está contida na Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ²⁰, que “dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências”. Pela organização dos tópicos e seleção do conteúdo, a resolução parece ter sido inspirada na “European ethical charter on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environment” (Carta Europeia), aprovada pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça na 31ª sessão plenária realizada nos dias 3 e 4 de dezembro de 2018²¹, e pelas Orientações Éticas para uma IA de Confiança, elaboradas pelo Grupo de Peritos de Alto Nível sobre a Inteligência Artificial selecionados pela Comissão Europeia ou GPAN IA (Orientações GPAN)²².

¹⁸ Basta lembrar das três leis da robótica formuladas por Issac Asimov na famosa coletânea de contos *Eu, Robô*, publicada em 1950.

¹⁹ Para evitar confusões, convém relembrar, aqui, a distinção entre IA forte e fraca. As preocupações sobre os limites da IA nos livros e filmes de ficção científica estão geralmente voltadas ao uso da IA forte. Todavia, como explicamos, a tecnologia atual não contempla essa modalidade de IA. Portanto, quando dissemos na sequência que a IA recentemente entrou no cotidiano das pessoas, nos referimos, evidentemente, à IA fraca.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 332, de 21 de outubro de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no poder judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça do CNJ**: Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 27 maio 2021.

²¹ COUNCIL OF EUROPE. European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ). **European ethical charter on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environment**. Estrasburgo: CEPEJ, 2019. Disponível em: <https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c>. Acesso em: 16 maio 2021. A Carta Europeia identifica cinco princípios a serem observados na utilização de IA no âmbito da justiça: (i) respeito pelos direitos fundamentais; (ii) não discriminação; (iii) qualidade e segurança; (iv) transparência, imparcialidade e equidade (*fairness*); e (v) controle do usuário.

²² COMISSÃO EUROPEIA. Grupo de Peritos de Alto Nível sobre a Inteligência Artificial – GPAN IA. **Orientações éticas para uma IA de confiança**. Bruxelas: GPAN IA, 2019. Disponível em: <https://op.europa.eu/s/oizr>. Acesso em: 16 maio 2021. As “bases” e os “requisitos” para uma “IA de confiança” definidos nas Orientações GPAN guardam certo paralelismo com os princípios definidos na Carta Europeia. As “bases” são os direitos fundamentais e os princípios éticos do respeito à autonomia humana, da prevenção de danos, da equidade e da explicabilidade (*Ibidem*, p. 12-16), ao passo que os requisitos, definidos em lista não exaustiva, incluem: (i) ação e supervisão humanas; (ii) solidez técnica e segurança; (iii) privacidade e governança de dados; (iv) transparência; (v) diversidade, não discriminação e equidade; (vi) bem-estar social e ambiental; e (vii) responsabilização. *Ibidem*, p. 17-29.

Com efeito, de modo bastante similar à Carta Europeia e às Orientações GPAN, a Resolução n. 332 do CNJ agrupa as normas sobre o uso de IA no Poder Judiciário sob os seguintes tópicos: (i) respeito aos direitos fundamentais; (ii) não discriminação; (iii) publicidade e transparência; (iv) governança e qualidade; (v) segurança; (vi) controle do usuário; (vii) pesquisa, desenvolvimento e implantação de serviços de IA; e (viii) prestação de contas e responsabilidade. Não caberia, aqui, tratar de todas essas normas em detalhe. Destacamos, no entanto, a seguir, algumas das que consideramos mais relevantes para os fins deste artigo:

- a) Necessidade de garantir a segurança jurídica e colaborar para o respeito à igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais (art. 5º);
- b) No desenvolvimento e treinamento dos modelos de IA, utilizar conjuntos de dados representativos, adotando cautelas necessárias quanto aos dados sensíveis e ao segredo de justiça (art. 6º);
- c) Adotar as cautelas necessárias, na fase de testes, para assegurar que o modelo de IA não produz vieses discriminatórios (art. 7º);
- d) Observar os requisitos de transparência, que são: (i) divulgação responsável, considerando a sensibilidade própria dos dados judiciais; (ii) indicação dos objetivos e resultados pretendidos pelo uso do modelo de IA; (iii) documentação dos riscos identificados e indicação dos instrumentos de segurança da informação e controle para seu enfrentamento; (iv) possibilidade de identificação do motivo em caso de dano causado pela ferramenta de IA; (v) apresentação dos mecanismos de auditoria e certificação de boas práticas; (vi) fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de IA, especialmente quando essa for de natureza judicial (art. 8º);
- e) Depositar o modelo de IA na plataforma de IA do CNJ, denominada Sinapses²³ (art. 10, III), o que exige diversas condições, entre as quais

²³ A plataforma Sinapses foi desenvolvida por uma equipe do Tribunal de Justiça de Rondônia e depois encampada pelo CNJ. Nos termos do art. 3º, III, da resolução, trata-se de uma “solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial”.

a de tornar os modelos de IA “passíveis de auditoria para análise dos resultados a partir de critérios ético-jurídicos”²⁴;

- f) Assegurar a autonomia dos usuários internos, com uso de modelos que (i) proporcionem incremento, e não restrição; e (ii) possibilitem a revisão da proposta de decisão e dos dados utilizados para sua elaboração, sem que haja qualquer espécie de vinculação à solução apresentada pela IA (art. 17);
- g) Nos sistemas computacionais que utilizam modelos de IA como ferramenta auxiliar para a elaboração de decisão judicial, observar, como critério preponderante para definir a técnica utilizada, a explicação dos passos que conduziram ao resultado, e permitir a supervisão do magistrado competente (art. 19); e
- h) Busca da diversidade na composição das equipes de pesquisa, desenvolvimento e implantação de soluções de IA (art.20).

Para facilitar ainda mais a compreensão, essas normas podem ser agrupadas em quatro grandes tópicos:

1º) **Normas relacionadas à formação da equipe:** item h.

2º) **Normas relacionadas ao *design*²⁵ da solução**, o que inclui a formulação do problema, a formação dos *datasets* e o desenho da arquitetura da solução: itens a, b, c, d-i, d-vi, g;

3º) **Normas relacionadas à documentação do projeto:** itens d-ii, d-iii, d-iv, d-iv, d-v;

4º) **Normas relacionadas à validação ético-jurídica:** item e²⁶.

²⁴ Cf. item 4.c do Anexo da Portaria n. 25, de 19 de fevereiro de 2019, do Presidente do CNJ: “Os modelos de IA que forem utilizados na tomada de decisões ou produção de artefatos deverão ser passíveis de auditoria para análise dos resultados a partir de critérios ético-jurídicos. O processo de auditoria será definido pelo CNJ.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Portaria n. 25, de 19 de fevereiro de 2019. Institui o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe e dá outras providências. **Diário da Justiça do CNJ**, Brasília, DF, n. 35, p. 4-7, 22 fev. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2829>. Acesso em: 27 maio 2021.

²⁵ O conceito de *design* é aqui utilizado em sentido amplo, envolvendo não apenas o projeto da solução, como também a execução do projeto, com todas as etapas necessárias para a criação de um modelo de IA totalmente funcional.

²⁶ O item “e” refere-se somente ao procedimento de validação ético-jurídica. Quanto ao conteúdo, a validação ético-jurídica abrange, na realidade, quase toda a resolução.

O desenvolvimento de soluções de IA no Poder Judiciário submete-se também às normas sobre tratamento de dados pessoais definidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018). Dentre elas, destaca-se a do art. 20 da lei, segundo o qual:

[...] o titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

Além disso, existem limites ético-jurídicos para o desenvolvimento de soluções de IA que decorrem da própria natureza dos serviços judiciais. O mais evidente é o da impossibilidade de delegar a decisão judicial a um modelo de IA. A nosso ver, os principais fundamentos para esse limite são os princípios do juiz natural e do devido processo legal, este último no aspecto do direito ao julgamento pelo órgão judiciário competente²⁷. Alexandre Zavaglia Coelho expressa ideia semelhante ao formular o que ele chama de “princípio do ato privativo”. Trata-se, no entanto, de princípio com abrangência maior, na medida em que estende a proibição de delegação a todos os demais profissionais cujos atos privativos são definidos por lei, como os advogados, por exemplo²⁸. O interessante dessa abordagem é que ela permite, pelo raciocínio

²⁷ Nessa mesma linha, veja TOLEDO, Cláudia. Inteligência artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann (org.). **Inteligência artificial**: estudos de inteligência artificial. Curitiba: Alteridade, 2021. p. 64-67. (Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial). A autora arrola também, como fundamentos adicionais, os princípios da motivação, da publicidade e transparência, da segurança jurídica e da confiança. Todavia, não nos parece tão evidente a relação entre o limite em questão e esses outros princípios, pois os modelos de IA, mesmo aqueles de funcionamento opaco, são, em tese, capazes de selecionar uma fundamentação adequada a cada caso, conforme decisões anteriores para casos similares. A automação poderia, ainda, resultar em maior observância dos princípios da publicidade e transparência, da segurança jurídica e da confiança, ao garantir a aplicação dessa fundamentação de modo mais consistente que agentes humanos. Não que isso justifique a delegação. Apenas trazemos essas observações em reforço à ideia de que a melhor fundamentação para o limite ora discutido está nos princípios do juiz natural e do devido processo legal e não nesses outros.

²⁸ “Nesse contexto, muitas profissões, como a de advogado, têm prerrogativas profissionais e atos considerados privativos dos integrantes da carreira. Não é o objeto dessas considerações, ao menos nesse ensaio, descrever quais são exatamente esses atos privativos e como devem ser definidos, mas especialmente como esse tópico pode nortear a definição de eventuais limites para o uso da tecnologia nas atividades das carreiras jurídicas”. COELHO, Alexandre Zavaglia. O uso de automação e computação cognitiva (robôs) na área do direito e a ética profissional. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 1, p. 176, out./dez. 2018.

a *contrario*, determinar quais são os atos **não** privativos, ou seja, quais seriam as esferas de atuação do Judiciário passíveis de automação pelo uso da IA²⁹.

4 SIGMA E SINARA

No TRF3, conforme dispõe o art. 22, inciso II, do Regimento Interno, compete à vice-presidência “decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários”³⁰. No exercício dessa atividade, são proferidas, em média, mais de 5.000 decisões por mês, a maior parte das quais se refere ao sobrestamento, à negativa de seguimento, à admissão e à não admissão de recursos extraordinários e especiais.

Para aprimorar a gestão desse volume de decisões, um dos autores deste artigo, Fábio Akahoshi Collado, desenvolveu, em 2019, um sistema de gestão de modelos de decisões judiciais baseado em IA, denominado Sigma, que faz o ranqueamento dos modelos, apresentando ao servidor ou magistrado, no momento da elaboração da minuta, aqueles que mais provavelmente se adequam ao caso em análise, considerando os modelos selecionados no passado para casos similares. Inicialmente, o Sigma operava com a utilização de um modelo simples de aprendizagem de máquina e não era integrado aos sistemas do TRF3. No início de 2020, com a criação do Laboratório de Inteligência Artificial Aplicada da Justiça Federal da 3ª Região³¹ – LIAA-3R, o Sigma foi transformado em projeto do laboratório. Em seguida, foi inscrito no Sinapses e incorporado ao Processo Judicial Eletrônico – PJe.

²⁹ Nesse sentido, se definido o conceito de ato privativo do advogado, por outro exemplo, seus elementos e requisitos, é possível identificar de forma inversa os atos acessórios, aqueles que não são atos privativos e que podem, eventualmente, ser realizados por terceiros ou mesmo pelas novas ferramentas tecnológicas. E esse mesmo exercício pode ser feito para todas as carreiras jurídicas, conforme o aprimoramento do conceito pelas vias próprias de cada uma, de quais são os atos privativos do juiz, do promotor, do delegado etc. E até mesmo para outras profissões”. COELHO, Alexandre Zavaglia. O uso de automação e computação cognitiva (robôs) na área do direito e a ética profissional. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 1, p. 177, out./dez. 2018.

³⁰ Cf. BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Regimento Interno**. Texto consolidado com as Emendas Regimentais n. 1 a 19 e acrescido de índice alfabético-remissivo, em 19 de dezembro de 2017, pelo Gabinete do Desembargador Federal Diretor da Revista, conforme normas de estrutura aprovadas pelas Resoluções n.193, de 1º de março de 2001, e n. 390, de 11 de fevereiro de 2010, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2017. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/REGIMENTO_INTERNO/RI-2017__ER_19_com_links__FINAL.pdf. Acesso em: 16 maio 2021.

³¹ O LIAA-3R não é propriamente uma nova entidade, mas uma parceria permanente entre dois laboratórios preexistentes, o iLabTRF3 (Laboratório de Inovação do TRF3) e o iJuspLab (Laboratório de Inovação da Justiça Federal de São Paulo). Nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta n. 1, de 30 de janeiro de 2020, editada pela Presidência do TRF3 e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, “O LIAA-3R não disporá de recursos próprios, mas utilizará os recursos materiais, humanos, tecnológicos e metodológicos disponíveis no iLabTRF3 e no iJuspLab, observando, para tanto, as regras vigentes em cada laboratório quanto ao uso dos referidos recursos”.

Na mesma época, foi iniciado no LIAA-3R o desenvolvimento da Sinara, um modelo de IA que usa técnicas de extração de informações, reconhecimento de entidades nomeadas e extração de relações, para identificar dispositivos normativos, precedentes, súmulas e temas de recursos repetitivos e repercussão geral em peças processuais. A Sinara foi utilizada inicialmente para aprimorar o Sigma, mas é uma solução autônoma, que pode ter diversas outras aplicações, como melhorar a pesquisa de jurisprudência, agrupar processos similares, retificar as classes e os assuntos processuais em processos eletrônicos etc. Assim como o Sigma, a Sinara também foi disponibilizada no Sinapses³².

Como mencionado anteriormente, a gestão de precedentes engloba as fases de formação e aplicação. O Sigma atua nessas duas fases, mas apenas no tocante ao ranqueamento, para cada processo específico, dos modelos de decisões de sobrestamento, negativa de seguimento, admissão e não admissão. A Sinara melhorou o grau de acerto do Sigma e passou também a permitir o agrupamento de processos por temas, de modo a facilitar o trabalho de triagem. Todavia, essa última funcionalidade ainda não foi implementada. É importante notar que ambas as soluções continuam em evolução. A Sinara será em breve treinada com um novo *dataset*, resultante do quarto ciclo de anotações realizado pelo LIAA-3R, e o Sigma passará a permitir também o ranqueamento de todas as decisões assinadas pelo magistrado e não apenas dos modelos cadastrados no PJe.

4.1 Formulação do problema

A concepção de uma ferramenta de apoio à busca de modelos de decisões para gestão de precedentes judiciais envolve, ao menos em tese, os seguintes desafios:

1º) Como determinar similitude entre os casos, identificando a *ratio decidendi*?

³² Para uma descrição mais detalhada do Sigma e da Sinara e da relação entre as duas soluções, veja: BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Laboratório de Inteligência Artificial Aplicada da 3ª Região (LIAA-3R). **SIGMA**: ranqueamento de modelos de atos judiciais e administrativos a partir de informações identificadas nas peças processuais. São Paulo: LIAA-3R, 2020. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Inova/LIAA-3R/SIGMA/PROJETO_SIGMA.pdf. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Laboratório de Inteligência Artificial Aplicada da 3ª Região (LIAA-3R). **SINARA**: resolvendo problemas de linguagem natural em textos jurídicos através da extração de dispositivos normativos e precedentes. São Paulo: LIAA-3R, 2020. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Inova/LIAA-3R/SINARA/PROJETO_SINARA.pdf. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Laboratório de Inteligência Artificial Aplicada da 3ª Região (LIAA-3R). Grupo de Validação Ético-Jurídica (GJEV). **Diretrizes de auditabilidade e conformidade no desenvolvimento e testes de soluções de IA no âmbito do LIAA-3R**. São Paulo: LIAA-3R, 2021. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Inova/LIAA-3R/Aquivos/Manual_de_Conformidade_-_final_13.abril.pdf. Acesso em: 16 maio 2021.

- 2º) Tendo em vista que um modelo de IA apenas reproduz padrões encontrados nos *datasets* que lhe foram apresentados no passado (i.e., na sua “experiência” passada), como assegurar que o magistrado possa mudar de entendimento quando necessário, seja por *distinguishing*, por *overruling* ou qualquer outra hipótese?
- 3º) Como evitar que o servidor ou o magistrado seja induzido a escolher um modelo específico em detrimento de outros que poderiam servir igualmente bem ou melhor ao caso?
- 4º) Como evitar que as escolhas feitas por um magistrado interfiram com os modelos que são apresentados por outro?
- 5º) Como evitar que na análise e comparação dos casos sejam utilizados critérios potencialmente causadores de enviesamento, tais como modos de expressão, informações pessoais das partes ou dos advogados etc.?
- 6º) Como explicar de forma adequada e satisfatória para o usuário, quando necessário, os critérios utilizados para o ranqueamento dos modelos?

Ao menos no atual estado da arte, talvez fosse impossível desenvolver uma ferramenta capaz de “resolver” todos esses desafios. Um dos obstáculos potencialmente intransponíveis seria tentar ensinar um modelo de IA a encontrar a *ratio decidendi*, a fazer o *distinguishing* ou a reconhecer casos de *overruling*. Com efeito, como seria possível identificar de forma segura os critérios do que constitui a *ratio decidendi* se nem mesmo os juristas concordam a respeito? E se não pudermos identificar a *ratio decidendi*, como pretender que a máquina realize o *distinguishing* e reconheça eventual *overruling*? Neste ponto, convém recordar o que foi mencionado anteriormente: um projeto de IA só prospera se o problema puder ser formulado de modo claro e objetivo.

É aqui que, para avançar, precisamos indagar: será que realmente necessitamos de uma ferramenta que realize tarefas com esse grau de complexidade para que ela nos seja útil? Será razoável esperar que a máquina adquira um nível tão elevado de habilidades se, no fim das contas, caberá ao magistrado decidir? Como o nosso objetivo não é que a máquina “decida” no lugar do magistrado, mas que ela apenas o auxilie a decidir melhor e mais rápido, não haveria outro modo mais simples de formular o problema? A resposta é certamente sim!

Para entender como o problema pode ser formulado de modo mais simples, é preciso relembrar o que dissemos anteriormente sobre as características dos precedentes judiciais em sua origem, na *common law*, e sobre as características que adquiriram quando importados pelo Direito brasileiro. Em primeiro lugar, como dissemos ao tratar do *rule of law* como fundamento geral de existência do sistema de precedentes obrigatórios, uma das características desse sistema é que os precedentes expressam

uma proposição jurídica universal ou universalizável aplicável não somente ao caso analisado, mas também a casos semelhantes, o que torna possível expressar a *ratio decidendi* em linguagem geral e abstrata, ainda que os fatos do caso permaneçam essenciais para a sua compreensão. Em segundo lugar, na sua versão brasileira, o sistema de precedentes obrigatórios carrega essa característica de modo ainda mais marcado, visto que o STF e o STJ precisam delimitar a questão de direito controversa na fase de formação e decidi-la depois por meio da fixação de uma tese jurídica. Em terceiro lugar, como, no sistema de precedentes do STF e do STJ, o objetivo é assegurar a integridade dos preceitos da Constituição Federal e da legislação federal, tanto a questão jurídica controversa quanto a tese depois formulada vêm, geralmente, atreladas a preceitos constitucionais ou legais, frequentemente com a citação de dispositivos específicos do texto constitucional ou da legislação infraconstitucional. Por fim, como é bastante óbvio, os precedentes podem ser invocados, e frequentemente o são, de forma bastante simples e sucinta, por referência ao número do recurso em que foi formado ou ao número do tema.

Por que, então, não tirar proveito dessas características do sistema brasileiro e utilizar, como critérios para a operação do modelo de IA, as referências tão frequentes nos precedentes judiciais a dispositivos legais, temas repetitivos e números de acórdãos? Visto o problema por esse outro ângulo, os dois primeiros desafios mencionados no início podem ser ignorados, porque decorrem de uma concepção equivocada do que convém submeter à automação. Os demais desafios, por outro lado, podem ser enfrentados de modo bem mais simples e objetivo, como passaremos a mostrar. Começemos, então, pelo 6º desafio, relacionado ao problema da explicabilidade.

4.2 Explicações e explicabilidade

Conforme mencionamos ao tratar dos limites ético-jurídicos para a criação e o uso de modelos de IA no Poder Judiciário, a explicabilidade integra o princípio da transparência da Carta Europeia e aparece entre as bases de uma “IA de confiança” nas Orientações GPAN. Na Resolução n. 332 do CNJ, ela é mencionada no art. 19 como elemento fundamental para a escolha da técnica a ser adotada nos sistemas criados para “auxiliar na elaboração de decisão judicial”. Diz o referido dispositivo que esses sistemas “observarão, como critério preponderante para definir a técnica utilizada, a explicação dos passos que conduziram ao resultado”.

Para compreender o sentido e o alcance dessas normas, é necessário entender primeiro o que é uma explicação e, em segundo lugar, como é possível assegurar que “os passos que conduziram ao resultado” sejam explicáveis.

Definir o que é uma explicação é um dos problemas mais antigos e intrincados da história do pensamento. Partindo-se da definição mais genérica, dicionarizada, segundo a qual explicação é “todo processo tendente a determinar o porquê de um objeto”³³, percebe-se logo que o termo pode adquirir uma pluralidade de sentidos distintos em diferentes contextos de uso, tendo todos eles em comum apenas o seguinte: uma explicação é sempre algo que consideramos aceitável apresentar como resposta a uma pergunta do tipo “por quê?”. Todavia, mesmo a ideia do que seja uma explicação aceitável foi objeto de inúmeras teorias diferentes ao longo da história da filosofia³⁴.

Não é necessário, contudo, percorrer todas essas teorias nem aprofundar demasiadamente a questão. Para os nossos propósitos, o importante é reter as seguintes ideias principais: (i) a explicação não é um termo unívoco, mas admite uma pluralidade de sentidos; (ii) definir o que é uma explicação adequada depende do contexto, do sentido da pergunta e do destinatário da resposta; e (iii) uma explicação

³³ EXPLICAÇÃO. In: ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 415. Veja também o verbete FUNDAMENTO. Ibid., p. 474.

³⁴ Citamos aqui alguns exemplos colhidos a esmo, apenas para ilustrar a riqueza e a profundidade das questões envolvidas. Para Aristóteles, conhecer uma coisa de modo absoluto significava conhecer a explicação ou a causa pela qual essa coisa é do modo que é e não de outro modo. Trata-se, portanto, de fornecer a própria razão de ser dessa coisa. ARISTÓTELES. **The complete works of Aristotle**. Ed. Jonathan Barnes. Chichester: Princeton University Press, 1984. p. 15. Séculos depois, Leibniz chamou essa espécie de explicação de “princípio de razão suficiente”, aquele pelo qual “consideramos que nenhum fato pode ser verdadeiro ou existente, nenhum enunciado verdadeiro, sem que haja uma razão suficiente para que seja assim e não de outro modo, ainda que com muita frequência essas razões não possam ser conhecidas por nós”. LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. **Discurso de metafísica e outros ensaios**. Tradução: Marilena Chauí e Alexandre da Cruz Bonilha. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 137. O próprio Aristóteles reconhecia, por outro lado, que não havia uma espécie de explicação apenas, mas quatro tipos de explicações ou causas, a saber: (i) a matéria de que algo é feito (o bronze é a causa da estátua); (ii) a forma ou padrão que define alguma coisa (a razão 2:1 é a forma da oitava); (iii) aquilo que fez com que algo viesse a existir (o pai é a causa do filho); e (iv) a finalidade de algo (a preservação da saúde é a causa de praticarmos exercícios físicos) *Analíticos Posteriores*, 94a20; *Física*, Livro II, 194b24-195a4; *Metafísica*, Livro Δ, 1013a24-1013b4; Aristóteles, 1984. p. 155, 332 e 1599). No contexto de uma filosofia crítica de tipo kantiano, o jovem Schopenhauer, reposicionando o princípio de razão suficiente nos limites da experiência possível, nele distinguiu também quatro acepções: (i) a razão suficiente do devir ou lei da causalidade, que expressa a razão de ser dos objetos empíricos; (ii) a razão suficiente do conhecer, que expressa os fundamentos do conhecimento; (iii) a razão suficiente do ser, que expressa os fundamentos da aritmética e da geometria; e (iv) a razão suficiente do agir ou lei da motivação. SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre a quadrúplice raiz do princípio de razão suficiente**. Tradução: Oswaldo Giacoia Jr. e Gabriel Valladão Silva. Campinas: Unicamp, 2019. p. 97, 241, 293 e 321.

Na filosofia da ciência contemporânea, fala-se em explicação de um modo bastante diferente. Karl Popper, por exemplo, define a “explicação causal” científica como um tipo específico de raciocínio em que se formulam enunciados universais (hipóteses) para explicar os enunciados singulares que expressam fenômenos empíricos. POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução: Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 16. ed. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 62.

adequada deve necessariamente chegar a algum dado da realidade aceito pelo destinatário como verdadeiro, autoevidente e suficiente como resposta à pergunta³⁵.

A explicabilidade, por seu turno, diz respeito à capacidade de explicar algo. No contexto da IA, segundo as Orientações GPAN³⁶, é a “capacidade de explicar tanto os processos técnicos de um sistema de IA como as decisões humanas com eles relacionadas (p. ex., os domínios de aplicação de um sistema de IA)”. Por conseguinte, a explicabilidade que se exige de uma solução de IA é bastante ampla: abrange a capacidade de prestar esclarecimentos adequados sobre o grau de influência do modelo de IA no processo decisório e as razões pelas quais foi adotado um certo modelo de negócios dentre os possíveis, o que envolve as opções de concepção do sistema que foram consideradas (opções de *design*) e os motivos para a escolha daquela que foi implantada³⁷. Ademais, a linguagem utilizada deve ajustar-se ao nível

³⁵ A primeira ideia é bastante clara em si mesma. Às vezes pedimos a explicação de algo querendo saber a sua causa de existir: “Por que o sol nasce?” ou “Por que a galinha põe ovos” são perguntas desse tipo. Outras vezes pedimos uma explicação para compreender os motivos ou a intenção de alguém. Por exemplo: “Por que você vai sair?” ou “Por que ela não veio?”. Há casos, ainda, em que pedimos uma explicação para entender o fundamento de uma ideia ou afirmação: “Por que você acredita em Deus?” ou “Por que você defende o governo democrático?” A segunda ideia deriva dessa primeira. Uma vez que há diversos sentidos de explicação, para saber qual deles devemos utilizar precisamos compreender o contexto e aquilo que o nosso interlocutor deseja saber. Por exemplo, quando perguntamos a alguém por que age de certa maneira, normalmente o que nós queremos saber não é o que torna possível que ele aja assim, ou como se dá o funcionamento do seu corpo ou a mecânica dos seus movimentos, mas pedimos que nos informe os seus motivos e intenções. Por fim, a terceira ideia expressa apenas o fato de que seria impossível responder a uma cadeia infinita de porquês. Deve existir um momento em que o destinatário das explicações fique satisfeito. Por exemplo, quando ensinamos aritmética básica a uma criança, não nos parece impróprio que ela nos pergunte “Por que dois mais dois são quatro?”. Nesse contexto, esse é apenas um modo pelo qual a criança nos pede que a ensinemos novamente ou que repassemos com ela a operação de soma. E ela ficará satisfeita quando tiver compreendido a conta. Todavia, se estamos discutindo investimento em ações ou taxa de juros com alguém e o interlocutor dirige-nos uma pergunta desse tipo, não pensaremos em dar uma explicação, porque um pressuposto implícito nesses tipos de diálogo é que a aritmética básica seja autoevidente para os participantes. Nesse caso, provavelmente abandonaremos a discussão concluindo que estávamos conversando com um louco.

³⁶ COMISSÃO EUROPEIA. Grupo de Peritos de Alto Nível sobre a Inteligência Artificial – GPAN IA. **Orientações éticas para uma IA de confiança**. Bruxelas: GPAN IA, 2019. p. 22. Disponível em: <https://op.europa.eu/s/oizr>. Acesso em: 16 maio 2021.

³⁷ “A explicabilidade técnica exige que as decisões tomadas por um sistema de IA possam ser compreendidas e rastreadas por seres humanos. Além disso, poderá ser necessário adotar soluções de compromisso entre o reforço da explicabilidade de um sistema (o que poderá reduzir a sua exatidão) ou o aumento da sua exatidão (à custa da sua explicabilidade). Sempre que um sistema de IA tenha um impacto significativo na vida das pessoas, deverá ser possível solicitar uma explicação adequada do respetivo processo de tomada de decisões. Tal explicação deve ser oportuna e adaptada ao nível de especialização da parte interessada em causa (p. ex., leigo, regulador ou investigador). Além disso, devem ser disponibilizadas explicações sobre o grau de influência e de intervenção de um sistema de IA no processo decisório da organização, as opções de concepção do sistema e os fundamentos da sua implantação (assegurando assim a transparência do modelo de negócio).” ARRIETA, Alejandro Barredo *et al.* Explainable artificial intelligence (XAI): concepts, taxonomies, opportunities and challenges toward responsible AI. **Information Fusion**, [s. l.], v. 58, p. 5, 2020. Disponível em: <https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S1566253519308103>. Acesso em: 16 maio 2021.

de conhecimento do interlocutor, de modo que as explicações sejam compreensíveis pelos seus diferentes destinatários³⁸.

Como se nota, algumas dessas exigências dizem respeito à documentação. Por exemplo, as opções de *design* e as razões para a escolha da que foi utilizada são informações que devem constar do histórico do projeto. Porém, o que nos interessa, para os fins deste artigo, são as explicações mais específicas, diretamente relacionadas à compreensão e ao rastreamento de cada uma das “decisões” tomadas pelo sistema de IA. Essas explicações relacionam-se com o que Stuart Russell chamou de “problema do alinhamento de valores”³⁹, ou seja, o problema de alinhar o funcionamento da máquina aos critérios e objetivos definidos pelo ser humano. Para tanto, como dissemos anteriormente, compete inicialmente ao ser humano compreender bem o problema a ser resolvido e definir com clareza a tarefa a ser delegada à máquina. Mas, uma vez definidos os critérios para a execução da tarefa, será necessário, ainda, haver meios de verificar se a máquina observou corretamente esses critérios.

A explicabilidade, nessa acepção mais estreita, é o que permite maior previsibilidade das saídas do sistema (*outputs*) e maior compreensão, pelo usuário, do comportamento da IA nas diversas circunstâncias em que é utilizada. Se pedimos, por exemplo, que a máquina nos informe o que diz um texto jurídico e ela nos responde “é uma petição inicial de alimentos”, procurar saber o “porquê” da resposta nos permite verificar o critério que ela adotou para chegar a esse resultado e, assim, avaliar: (i) se o critério adotado é aceitável para a resolução do problema; (ii) se, estando correto o

³⁸ ARRIETA, Alejandro Barredo *et al.* Explainable artificial intelligence (XAI): concepts, taxonomies, opportunities and challenges toward responsible AI. **Information Fusion**, [s. l.], v. 58, p. 5, 2020. Disponível em: <https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S1566253519308103>. Acesso em: 16 maio 2021..

³⁹ “It seems reasonable to be cautious about creating something far more intelligent than ourselves; yet we need more than a general sense of unease if we are to channel in the right direction the relentless scientific and economic pressure to build ever-more-capable systems. Many novels and films have translated this unease into scenarios of spontaneously evil machine consciousness, which is both vanishingly unlikely and, as a technical phenomenon to be avoided, impossible to address. In fact, to the extent that we understand the problem at all, the most likely source of difficulty appears to be a failure of value alignment—we may, perhaps inadvertently, imbue machines with objectives that are imperfectly aligned with our own. Norbert Wiener (1960) put it this way: ‘If we use, to achieve our purposes, a mechanical agency with whose operation we cannot interfere effectively [...] we had better be quite sure that the purpose put into the machine is the purpose which we really desire.’ Unfortunately, neither AI nor other disciplines built around the optimization of objectives (economics, statistics, control theory, and operations research) have much to say about how to identify the purposes we really desire. Instead, they assume that objectives are simply implanted into the machine. AI studies the capacity to achieve objectives, not the design of those objectives. And as King Midas found out, getting what one asks for is not always a good thing”. RUSSELL, Stuart. Provably beneficial artificial intelligence. In: THE NEXT step: exponential life. Madri: BBVA, 2016. Disponível em: <https://www.bbvaopenmind.com/en/articles/provably-beneficial-artificial-intelligence/>. Acesso em: 16 maio 2021.

resultado, o acerto ocorreu em razão do critério esperado ou por algum critério não previsto; (iii) se, estando errado o resultado, o erro é aceitável e decorre de falha na concepção do projeto ou de um defeito que pode ser corrigido (um “bug”); e (iv) se e em quais outras circunstâncias o critério utilizado pela máquina conduziria a erros e acertos.

Além disso, a explicabilidade pode contribuir para a aquisição de novos conhecimentos. Ao compreender eventuais *insights* extraídos pelo algoritmo do *dataset*, o usuário pode compreender melhor algumas nuances então despercebidas no processo de trabalho que foi submetido à automação. Essa é, aliás, uma das características do uso de modelos de IA que torna possível a chamada “mineração de dados”, disciplina na qual são criadas e empregadas técnicas para encontrar informações em volumes muito grandes de dados (*big data*), o que os seres humanos sozinhos talvez não teriam capacidade ou teriam muita dificuldade de fazer. Nesse sentido, a explicabilidade apresenta um caráter comunicativo, pelo qual o ser humano pode apropriar-se melhor de todas as potencialidades da máquina e operá-la com maior segurança. Quando, por exemplo, os índices de acurácia da máquina estão próximos aos do ser humano, mas por razões diferentes, os resultados obtidos pela atuação conjunta dos dois tornam-se ainda melhores. A área que estuda esses aspectos da explicabilidade é chamada de Explainable AI – XAI. Sua finalidade principal é melhorar a compreensão humana sobre os mecanismos subjacentes aos sistemas de IA⁴⁰.

A grande dificuldade da XAI reside no fato de que os programas de computador não têm intenções e desconhecem as razões pelas quais devem operar de certo modo ou fornecer-nos determinados resultados⁴¹. Ademais, há tempos já se sabe,

⁴⁰ “Para um sistema ser digno de confiança, temos de ser capazes de compreender por que razão se comportou de determinada forma e produziu determinada interpretação. A IA explicável (Explainable AI – XAI) é um domínio de investigação totalmente dedicado a esta questão, visando obter uma melhor compreensão dos mecanismos subjacentes ao sistema e encontrar soluções. Este é, atualmente, um desafio em aberto no caso dos sistemas de IA baseados em redes neurais. Os processos de treino em redes neuronais podem dar origem a parâmetros de rede com valores numéricos difíceis de correlacionar com os resultados. Além disso, por vezes, pequenas alterações nos valores dos dados podem causar alterações drásticas na sua interpretação, levando um sistema, por exemplo, a confundir um autocarro escolar com um avestruz. Esta vulnerabilidade também pode ser explorada nos ataques ao sistema. Os métodos que envolvem a investigação XAI são essenciais não só para explicar o comportamento do sistema aos seus utilizadores, mas também para implantar uma tecnologia fiável”. COMISSÃO EUROPEIA. Grupo de Peritos de Alto Nível sobre a Inteligência Artificial – GPAN IA. **Orientações éticas para uma IA de confiança**. Bruxelas: GPAN IA, 2019. p. 26. Disponível em: <https://op.europa.eu/s/oizr>. Acesso em: 16 maio 2021.

⁴¹ Justamente por sua natureza mecânica, não intencional, é que os programas de computador não podem ser equiparados à mente humana. A respeito do tema, o filósofo norte-americano John Searle propôs o famoso experimento mental do “quarto chinês”, para demonstrar que computadores manipulam símbolos, mas não têm conhecimento sobre o significado dos símbolos que manipulam. SEARLE, John R. Minds, brains, and programs. **The Behavioral and Brain Sciences**, [s. l.], v. 3, p. 417-418, 1980. Disponível em: <https://www.law.upenn.edu/live/files/3413-searle-j-minds-brains-and-programs-1980pdf>. Acesso em: 10 maio 2021. SEARLE, John R. Can Computers Think?: analytic philosophy. an anthology. In: CHALMERS, David J. (ed.). **Philosophy of Mind: Classical and Contemporary Readings**. [s. l.]: Ed. A. P. Martinich e David Sosa. Malden: Blackwell Publishing, 2001, p. 277-284.

na teoria da computação, que é impossível criar um algoritmo capaz de responder se um programa de computador realiza ou não, de forma correta, a tarefa para a qual foi concebido⁴². A resposta para essa pergunta somente pode ser dada por seres humanos, com o uso da “inteligência natural”. Por conseguinte, a única contribuição que os estudiosos de XAI podem dar nesse tema é criar ferramentas ou definir métodos que tornem mais compreensíveis aos seres humanos o processo de funcionamento interno dos modelos de IA. A partir do uso dessas ferramentas e métodos, cabe aos seres humanos interpretar o comportamento da máquina para dizer se está ou não de acordo com o que se pretendia.

Sobre o modo como a XAI relaciona-se com o caso específico do uso da IA no Poder Judiciário, é necessário relembrar, inicialmente, que a IA não toma decisões, mas somente emite previsões a partir de “experiências” passadas. Desse modo, visto que cabe ao juiz decidir, e não à máquina, é preciso distinguir entre a explicação da decisão judicial, ou seja, aquilo que a legislação chama de motivação, e a explicação do modo de funcionamento da ferramenta de IA utilizada em apoio à decisão. Somente esse último tipo de explicação constitui o objeto próprio da XAI. Portanto, para os destinatários da decisão judicial, o próprio texto da decisão deve ser suficiente para “explicá-la”. Se não o for, a decisão padecerá de nulidade, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal⁴³.

Outro modo de compreender esse ponto é notar como a utilização da IA assemelha-se ao auxílio prestado por assistentes humanos, tais como assessores, estagiários e paralegais. Do mesmo modo que não é relevante, no que tange à motivação, saber quem auxiliou o magistrado na elaboração do texto ou como e por que os assistentes do magistrado redigiram o texto que foi assinado, também é irrelevante saber se houve ou não apoio de uma ferramenta de IA ou quais os critérios utilizados pela ferramenta para apresentar os textos sugeridos ao magistrado. Assim, quando a IA é utilizada somente como ferramenta de apoio, não é correto, a nosso

⁴² “Os computadores parecem ser tão poderosos que você acredita que todos os problemas em algum momento cederão a eles. [...] Em um tipo de problema insolúvel, você recebe um programa de computador e uma especificação precisa do que aquele programa supostamente faz (por exemplo, ordenar uma lista de números). Você precisa verificar que o programa funciona conforme o especificado (isto é, que ele é correto). Como tanto o programa quanto a especificação são objetos matematicamente precisos, você espera automatizar o processo de verificação alimentando esses objetos a um computador apropriadamente programado. Entretanto, você ficará desapontado. O problema geral de verificação de *software* não é solúvel por computador”. SIPSER, Michael. **Introdução à teoria da computação**. Tradução: Ruy José Guerra Barretto Queiroz. São Paulo: Cengage Learning, 2017. p. 182.

⁴³ Diz o referido inciso (*grifo nosso*): “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

ver, atribuir qualquer relevância à XAI no contexto de justificação da decisão. A XAI é, sim, importante, mas apenas no que diz respeito ao funcionamento interno dos serviços judiciários, para assegurar que esses serviços funcionem corretamente e de modo seguro.

Outro aspecto relevante sobre a explicabilidade, ligado à questão anterior, diz respeito aos destinatários das explicações. Se os critérios utilizados pela ferramenta de IA são divulgados publicamente, corre-se o risco de que os litigantes habituais, geralmente os que mais dispõem de recursos técnicos e financeiros, tirem proveito desses critérios em seu favor, adquirindo posição de vantagem indevida em relação aos litigantes eventuais, muitas vezes hipossuficientes, desequilibrando a paridade de armas⁴⁴. Por exemplo, se um modelo de IA utilizado em apoio à decisão judicial lança mão de certas palavras-chave como critério para criar ou sugerir minutas aos magistrados, um litigante habitual que viesse a adquirir esse conhecimento poderia aproveitar-se dele para manobrar o processo segundo os seus próprios interesses e até mesmo modificar de modo sutil suas petições para induzir a ferramenta de IA a sugerir ao juiz da causa modelos de decisão que lhe fossem mais favoráveis.

4.3 Limites da explicabilidade

Segundo Doshi-Velez e Kim, a explicação só é necessária porque não conseguimos formalizar completamente os problemas que queremos resolver com

⁴⁴ “No entanto, um problema que vem passando ao largo dos debates diz respeito à potencialidade de que este admirável mundo novo aumente a disparidade entre os litigantes uma vez que as decisões estratégicas de parcela destes e de seus advogados serão tomadas com base em poder e acesso desiguais às informações de modo que a capacidade econômica ampliará a disparidade de poder argumentativo. Desde a década de 1970, Galanter pontua as diferenças e vantagens de atuação processual dos litigantes habituais (*repeat players*) em relação aos litigantes eventuais (*one shooters*). No entanto, o avanço e o impacto da virada tecnológica no Direito, para além de lançar a necessidade de se criar uma nova propedêutica para o direito processual induz preocupações mais sofisticadas. Em face da percepção de que o aumento no poder da computação é exponencial e não linear, vislumbra-se que a capacidade que os computadores possuem de realizar tarefas jurídicas complicadas tende a se sofisticar a cada ano, ampliando as vantagens de profissionais que investirem nesses campos”. NUNES, Dierle; MEDEIROS, Nathália. Inteligência artificial: litigantes habituais e eventuais. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-20/opinioao-tecnologia-direito-litigantes-habituais-eventuais>. Acesso em: 16 maio 2021.

a IA⁴⁵. Essa limitação não se deve à falta de aptidão de cientistas ou engenheiros, mas a algo que é inerente à assimetria entre os sistemas computacionais e o mundo real. Ela pode ocorrer tanto no plano dos critérios escolhidos para a formulação do problema quanto no plano dos objetivos que se pretende atingir. Por exemplo, a natureza geral e abstrata de preceitos legais torna impossível antever todos os casos em que eles seriam aplicáveis, porque não seríamos capazes de antecipar todas as situações. Na vida real, contamos, para isso, com habilidades que não conseguimos inserir em um programa de computador, como a imaginação, o bom senso e a empatia. Ademais, seria impossível codificar conceitos abertos, tão frequentes nos textos jurídicos, como a justiça, a equidade, o devido processo e outros do gênero. E mesmo que conseguíssemos chegar muito próximos de codificá-los, ainda assim não conseguiríamos testá-los completamente.

Na literatura especializada, o conceito de explicabilidade vem frequentemente associado ao de interpretabilidade, que é a capacidade de fornecer o significado de um modelo de IA em termos compreensíveis para os seres humanos⁴⁶. Quanto ao seu grau de interpretabilidade, os modelos podem ser transparentes ou opacos, conforme sejam ou não interpretáveis por si mesmos⁴⁷. Na prática, esses conceitos não são estanques, mas representam uma escala, que admite muitos graus intermediários.

Os métodos usuais para buscar interpretabilidade dividem-se em: (i) adoção de modelos naturalmente interpretáveis; e (ii) explicabilidade *post hoc*. No primeiro caso, os modelos são simples o suficiente para serem entendidos por seres humanos, mas não complexos o suficiente para realizar satisfatoriamente as tarefas mais difíceis. No segundo caso, apesar da complexidade do modelo, é desenvolvido um modelo mais simples, auxiliar, para interpretá-lo. Nenhum dos dois métodos é perfeito. Se queremos resolver tarefas difíceis, precisamos de modelos complexos, e a explicação *post hoc*, embora possa ajudar, pode ser incompleta ou até enganosa⁴⁸. Assim, em alguns

⁴⁵ “So when is explanation necessary and appropriate? We argue that the need for interpretability stems from an incompleteness in the problem formalization, creating a fundamental barrier to optimization and evaluation. Note that incompleteness is distinct from uncertainty: the fused estimate of a missile location may be uncertain, but such uncertainty can be rigorously quantified and formally reasoned about. In machine learning terms, we distinguish between cases where unknowns result in quantified variance—e.g. trying to learn from small data set or with limited sensors—and incompleteness that produces some kind of unquantified bias—e.g. the effect of including domain knowledge in a model selection process.” DOSHI-VELEZ, Finale; KIM, Been. Towards a rigorous science of interpretable machine learning. *arXiv*, [s. l.], v. 2, n. 1702.08608, p. 3, 2 Mar. 2017. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1702.08608.pdf>. Acesso em: 16 maio 2021.

⁴⁶ ARRIETA, Alejandro Barredo *et al.* Explainable artificial intelligence (XAI): concepts, taxonomies, opportunities and challenges toward responsible AI. *Information Fusion*, [s. l.], v. 58, p. 5, 2020. Disponível em: <https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S1566253519308103>. Acesso em: 16 maio 2021.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ LIPTON, Zachary C. The mythos of model interpretability. *arXiv*, [s. l.], v. 3, n. 1606.03490, p. 7, 6 Mar. 2017. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1606.03490>. Acesso em: 16 maio 2021.

casos, poderá ser necessário adotar solução de compromisso entre explicabilidade e a capacidade de resolver o problema com exatidão⁴⁹.

Ademais, conforme apontado pelo GPAN, a explicabilidade nem sempre é possível⁵⁰. As técnicas de IA mais poderosas, capazes de realizar as melhores previsões e resolver as tarefas mais difíceis, são também, em geral, as mais opacas, pois realizam cálculos matemáticos tão complexos, com um número tão grande de variáveis, que se torna impossível ao ser humano abarcar todos os elementos levados em consideração pela máquina ao retornar um resultado. Por exemplo, o GPT-3 tem 175 bilhões de parâmetros⁵¹. Compreender cada resultado retornado por esse imenso modelo de IA seria como querer contar as estrelas do céu.

4.4 A estratégia adotada no Sigma e na Sinara

Até agora falamos em explicabilidade como se a explicação, quando viável, fosse sempre necessária. Todavia, a explicação torna-se irrelevante quando uma predição errada não gerar maiores consequências ou quando o sistema tiver atingido um grau suficiente de sucesso e confiabilidade pelo uso em aplicações reais⁵². Além disso, também podemos dispensar a explicação quando, sendo a tarefa trivial para o ser humano, o erro e o acerto tornem-se facilmente identificáveis. Nesse caso, bastará para nós que o índice de acerto seja alto para que consideremos o sistema confiável. São exemplos de aplicações desse tipo os reconhecedores ópticos de caracteres (OCR) e as ferramentas de preenchimento automático.

No LIAA-3R, a estratégia consiste em dividir cada problema complexo em blocos mais simples, que possam ser resolvidos por modelos de IA ou algoritmos tradicionais,

⁴⁹ COMISSÃO EUROPEIA. Grupo de Peritos de Alto Nível sobre a Inteligência Artificial – GPAN IA. **Orientações éticas para uma IA de confiança**. Bruxelas: GPAN IA, 2019. p. 22. Disponível em: <https://op.europa.eu/s/oizr>. Acesso em: 16 maio 2021.

⁵⁰ COMISSÃO EUROPEIA. Grupo de Peritos de Alto Nível sobre a Inteligência Artificial – GPAN IA. **Orientações éticas para uma IA de confiança**. Bruxelas: GPAN IA, 2019. p. 16. Disponível em: <https://op.europa.eu/s/oizr>. Acesso em: 16 maio 2021.

⁵¹ MIT Technology Review, 2021. O Generative Pre-trained Transformer 3 ou GPT-3, como é mais conhecido, é um modelo altamente complexo de linguagem natural capaz de produzir textos com tal nível de coesão e coerência que facilmente passariam por textos redigidos por seres humanos. POR QUE a GPT-3 é o melhor e o pior da IA atualmente. **Mit Technology Review**, [s. l.], 1 abr. 2021. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/por-que-a-gpt-3-e-o-melhor-e-o-pior-da-ia-atualmente/>. Acesso em: 16 maio 2021.

⁵² “Explanation is not necessary either because (1) there are no significant consequences for unacceptable results or (2) the problem is sufficiently well-studied and validated in real applications that we trust the system’s decision, even if the system is not perfect.” DOSHI-VELEZ, Finale; KIM, Been. Towards a rigorous science of interpretable machine learning. **arXiv**, [s. l.], v. 2, n. 1702.08608, p. 3, 2 Mar. 2017. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1702.08608.pdf>. Acesso em: 16 maio 2021.

de modo a tornar a explicação dispensável ou passível de ser implementada por meio de modelos interpretáveis. A própria criação dos dois projetos, Sigma e Sinara, é um exemplo dessa estratégia.

O Sigma foi criado para ranquear modelos de decisões a partir de peças processuais. Essa tarefa requer explicabilidade, visto que não é trivial, nem tem consequências irrelevantes. Se a estratégia de ranqueamento levasse em consideração o teor das peças processuais como um todo, o problema da explicabilidade tornar-se-ia muito difícil de resolver, pois a leitura exigiria o uso de redes neurais profundas. Além disso, seria bem mais difícil enfrentar o quinto desafio mencionado na seção 4.1: como evitar que na análise e comparação dos casos sejam utilizados critérios potencialmente causadores de enviesamento, tais como modos de expressão, informações pessoais das partes ou dos advogados etc.

Assim, a estratégia utilizada foi separar do Sigma o critério utilizado para o ranqueamento, criando-se, para tanto, uma outra solução de IA, que é a Sinara. A Sinara, por sua vez, foi concebida para executar uma tarefa tão trivial para o ser humano que dispensaria a explicabilidade. Nesse sentido, como antecipado na seção 4.1, lançamos mão daquilo que o sistema brasileiro de precedentes oferece-nos, que é a possibilidade de identificar casos análogos por meio da mera identificação dos dispositivos legais, temas repetitivos e números de acórdão. Portanto, como a Sinara executa somente essa tarefa específica, os seus índices de acerto⁵³ mostram-se suficientes para torná-la confiável. Ademais, ao atribuímos essa tarefa a uma solução de IA separada e independente, tornamos possível a utilização dessa solução em quaisquer outras aplicações em que ela possa ser útil, como agrupamento de processos semelhantes, pesquisa de jurisprudência, redação de peças processuais etc.

Quanto ao Sigma, uma vez que ele passou a adotar as informações extraídas pela Sinara como critério de ranqueamento, a explicabilidade do sistema tornou-se muito mais simples, visto que esse arranjo permite a utilização de modelos naturalmente interpretáveis. Concretamente, o Sigma recolhe os dados que lhe são fornecidos pela Sinara e os associa ao modelo ou aos modelos escolhidos pelo usuário. Assim, na próxima vez em que os mesmos dispositivos aparecerem, o Sigma oferecerá preferencialmente os modelos que tenham sido associados como os

⁵³ Atualmente, a Sinara está trabalhando com 92% de acurácia na Relation Extraction – RE e os seguintes índices de f1-score para o Named-Entity Recognition – NER: Inciso, 99.41%; Artigo, 99.35%; Alínea, 97.29%; Diploma, 95.00%; Parágrafo, 97.15%; Precedente, 79.07%; Item: 40.00%; Súmula do STJ, 84.21%; Súmula Vinculante, 85.71%; Súmula do STF, 86.67%. Os temas do STF e do STJ não aparecem ainda nessa relação, pois não constam de modo expressivo dos *datasets*. Serão incluídos nos próximos ciclos de anotação.

referidos dispositivos no passado⁵⁴. Do que foi aqui descrito, percebe-se como é fácil explicar ao usuário a estratégia de ranqueamento utilizada. Para melhor compreensão de como a explicação é implementada, reproduzimos abaixo a saída do algoritmo de explicabilidade, ainda em fase de protótipo no laboratório. Essa saída explica por que o Sigma ranqueou o modelo 9.424 com alta prioridade:

O processo ApCiv 500XXXX-
XX.2019.4.03.6103, em seu documento
(10581898 - Petição Inicial), possui as seguintes
informações:

- Apelação Cível
- Recurso da União
- Artigo 135, inciso III, do CTN (violação pelo acórdão)
- Artigo 185 do CTN
- Artigo 792 do CPC
- Tema 444 do STJ

O modelo id 9424 foi selecionado em 1 lugar porque também foi escolhido em:

- 22 processos com a informação Apelação Cível
- 31 processos com a informação Recurso da União
- 12 processos com a informação Artigo 135, inciso III, do CTN
- 5 processos com a informação Artigo 185 do CTN
- 2 processos com a informação Artigo 792 do CPC
- 4 processos com a informação Tema 444 do STJ

Essa explicação é suficientemente clara para a compreensão do funcionamento do algoritmo, considerado o público interno de magistrados e servidores, que é o destinatário da explicação. Importante observar que a explicação não tem por objetivo garantir a exatidão do modelo, até mesmo porque o resultado do ranqueamento muda ao longo do tempo, conforme outros modelos sejam selecionados.

⁵⁴ Na realidade, a fórmula utilizada é um pouco mais complexa: o algoritmo processa os dados por meio de uma função logarítmica que faz o sopesamento dos fundamentos jurídicos citados nas peças processuais considerando o seu número de ocorrências. Assim, os fundamentos jurídicos mais citados têm maior relevância. Todavia, por se tratar de uma curva logarítmica, o número de ocorrências tem relevância somente até um limiar, depois do qual novas ocorrências não interferem tanto mais no sopesamento.

Por fim, uma breve palavra sobre como os demais desafios mencionados na seção 4.1 foram resolvidos:

- 1) O ranqueamento dos modelos não omite do usuário nenhum dos modelos cadastrados. Isso garante que o usuário tenha liberdade para escolher qualquer um dos modelos existentes, mesmo que esteja no final da lista. Para tanto, há uma opção de busca, que facilita a localização dos modelos independentemente de sua posição.
- 2) Para que as escolhas realizadas no gabinete de um magistrado não interfiram com o ranqueamento de modelos em outros gabinetes, o Sigma opera isoladamente em cada gabinete.
- 3) A utilização dos dados fornecidos pela Sinara como critério de ranqueamento afasta o risco de enviesamento, na medida em que tais dados incluem tão somente referências a dispositivos legais, temas repetitivos e acórdãos, deixando de fora quaisquer dados que envolvam aspectos subjetivos dos processos.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho, abordamos o sistema brasileiro de precedentes obrigatórios e os desafios relacionados à utilização de IA na gestão de precedentes do STF e do STJ.

Vimos que o sistema de precedentes da *common law* compartilha com o sistema de direito codificado da *civil law* o ideal do *rule of law*, ainda que os dois sistemas o realizem de modo distinto. Na *common law*, a regra de direito é extraída dos casos particulares utilizados como paradigmas na decisão de casos posteriores, ao passo que na *civil law* ela é editada pelo legislador e aplicada aos casos singulares. Em ambos os sistemas, no entanto, a regra de direito deve sempre poder ser formulada em linguagem geral e abstrata, porque constitui expressão da racionalidade, em oposição ao casuísmo do arbítrio. Vimos, ainda, as peculiaridades do sistema brasileiro de precedentes obrigatórios, em que o precedente se forma pela delimitação da questão de direito controvertida e elaboração de uma tese geral e abstrata.

Em seguida, abordamos as oportunidades e os limites do uso de IA no Poder Judiciário, especialmente na forma de modelos de aprendizagem de máquina,

mencionamos como esses modelos dependem dos *datasets* e como o seu funcionamento assemelha-se ao raciocínio indutivo e fornecemos um panorama geral das normas aplicadas na validação ético-jurídica de modelos de IA.

Mostramos depois o papel relevante que os laboratórios de inovação podem desempenhar no processo de desenvolvimento de modelos de IA e citamos o caso do Laboratório de Inteligência Artificial Aplicada da Justiça Federal da 3ª Região – LIAA-3R.

Ao final, tratamos do tema central deste artigo, que são as duas soluções de IA desenvolvidas no TRF3 para auxiliar na gestão de precedentes do STF e do STJ em matéria de recursos repetitivos: o Sigma, um sistema de ranqueamento de modelos, que facilita a seleção dos modelos apropriados a cada processo, e a Sinara, que extrai dados sobre dispositivos legais, temas repetitivos e acórdãos citados em peças processuais. Explicamos o papel relevante do LIAA-3R no desenvolvimento dessas soluções e descrevemos como foram enfrentados os principais desafios relacionados ao *design*, especialmente o desafio da explicabilidade.

O que podemos extrair disso tudo? A nosso ver, a principal lição aprendida diz respeito à importância de formular o problema de maneira clara e objetiva antes de iniciar o desenvolvimento de soluções de IA. O Sigma e a Sinara foram apresentados como exemplos da metodologia adotada pelo LIAA-3R, que consiste, como vimos, em dividir um problema complexo em problemas mais simples e, com isso, implementar mais facilmente as características necessárias para uma IA de confiança.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ALPAYDIN, Ethem. **Machine learning**. Cambridge, MA: MIT Press, 2016.

ARISTÓTELES. **The complete works of Aristotle**. Ed. Jonathan Barnes. Chichester: Princeton University Press, 1984. 2 v.

ARRIETA, Alejandro Barredo *et al.* Explainable artificial intelligence (XAI): concepts, taxonomies, opportunities and challenges toward responsible AI. **Information Fusion**, [s. l.], v. 58, p. 82–115, 2020. Disponível em: <https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S1566253519308103>. Acesso em: 16 maio 2021.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região); BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Laboratório de Inteligência Artificial Aplicada da 3ª Região – LIAA-3R. **SIGMA**: ranqueamento de modelos de atos judiciais e administrativos a partir de informações identificadas nas peças processuais. São Paulo: LIAA-3R, 2020. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Inova/LIAA-3R/SIGMA/PROJETO_SIGMA.pdf. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região); BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Laboratório de Inteligência Artificial Aplicada da 3ª Região – LIAA-3R. **SINARA**: resolvendo problemas de linguagem natural em textos jurídicos através da extração de dispositivos normativos e precedentes. São Paulo: LIAA-3R, 2020. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Inova/LIAA-3R/SINARA/PROJETO_SINARA.pdf. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região); BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Laboratório de Inteligência Artificial Aplicada da 3ª Região – LIAA-3R. Grupo de Validação Ético-Jurídica (GJEV). **Diretrizes de auditabilidade e conformidade no desenvolvimento e testes de soluções de IA no âmbito do LIAA-3R**. São Paulo: LIAA-3R, 2021. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Inova/LIAA-3R/Aquivos/Manual_de_Conformidade_-_final_13.abril.pdf. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Portaria Conjunta n. 1, de 30 de janeiro de 2020. Institui parceria permanente entre os laboratórios de inovação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (iLabTRF3) e da Seção Judiciária de São Paulo (iJuspLab) para a pesquisa e o desenvolvimento de modelos de inteligência artificial, mediante a criação do Laboratório de Inteligência Artificial Aplicada da 3ª Região – LIAA-3R. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região** (apenas matérias administrativas), São Paulo, SP, n. 23, 3 fev. 2020. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/Presid%C3%AAncia/Portaria%20Conjunta%20PRES-DFORSP/2020/Portaria%20Conjunta%20PRES-DFORSP0001.htm>. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Regimento Interno**. Texto consolidado com as Emendas Regimentais n. 1 a 19 e acrescido de índice alfabético-remissivo, em 19/12/2017, pelo Gabinete do Desembargador Federal Diretor da Revista, conforme Normas de Estrutura aprovadas pelas Resoluções n. 193, de 01/03/2001, e n. 390, de 11/02/2010, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2017. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/REGIMENTO_INTERNO/RI-2017__ER_19_com_links__FINAL.pdf. Acesso em: 16 maio 2021.

COELHO, Alexandre Zavaglia. A ciência de dados e a inteligência artificial no direito em 2018: parte I. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 1 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-01/zavaglia-ciencia-dados-inteligencia-artificial-direito>. Acesso em: 16 maio 2021.

COELHO, Alexandre Zavaglia. A ciência de dados e a inteligência artificial no direito em 2018: parte II. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 1 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-01/zavaglia-ciencia-dados-inteligencia-artificial-direito-ii>. Acesso em: 16 maio 2021.

COELHO, Alexandre Zavaglia. O uso de automação e computação cognitiva (robôs) na área do direito e a ética profissional. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 1, p. 163-180, out./dez. 2018.

COMISSÃO EUROPEIA. Grupo de Peritos de Alto Nível sobre a Inteligência Artificial – GPAN IA. **Orientações éticas para uma IA de confiança**. Bruxelas: GPAN IA, 2019. Disponível em: <https://op.europa.eu/s/oizr>. Acesso em: 16 maio 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes

de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário da Justiça do CNJ**, Brasília, DF, n. 120, p. 8-14, 14 jul. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312>. Acesso em: 31 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Portaria n. 25, de 19 de fevereiro de 2019. Institui o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe e dá outras providências. **Diário da Justiça do CNJ**, Brasília, DF, n. 35, p. 4-7, 22 fev. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2829>. Acesso em: 27 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 332, de 21 de outubro de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça do CNJ**, Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 27 maio 2021.

COUNCIL OF EUROPE. European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ). **European ethical charter on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environment**. Estrasburgo: CEPEJ, 2019. Disponível em: <https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c>. Acesso em: 16 maio 2021.

DOSHI-VELEZ, Finale; KIM, Been. Towards a rigorous science of interpretable machine learning. **arXiv**, [s. l.], v. 2, n. 1702.08608, 2 Mar. 2017. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1702.08608.pdf>. Acesso em: 16 maio 2021.

EXPLICAÇÃO. In: ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 415.

FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book* Kindle.

FUNDAMENTO. In: ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 415.

HART, H. L. A. **Essays on bentham**: studies in jurisprudence and political theory. Oxford: Clarendon Press, 1982.

HART, H. L. A. **The concept of law**. Oxford: Oxford University Press, 1994.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a ratio decidendi sem discuti-la. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 258, p. 341-356, ago. 2016.

LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. **Discurso de metafísica e outros ensaios**. Tradução: Marilena Chauí e Alexandre da Cruz Bonilha. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

LIPTON, Zachary C. The mythos of model interpretability. **arXiv**, [s. l.], v. 3, n. 1606.03490, 6 Mar. 2017. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1606.03490>. Acesso em: 16 maio 2021.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MILL, John Stuart. **A system of logic, ratiocinative and inductive**: books IV-VI. Toronto: University of Toronto Press, 1974. (Collected Works of John Stuart Mill, v. 8).

MITCHELL, Tom M. **Machine learning**. New York: McGraw-Hill Science/Engineering/Math, 1997.

MURPHY, Kevin P. **Machine learning**: a probabilistic perspective. London: The MIT Press, 2012.

NUNES, Dierle; MEDEIROS, Nathália. Inteligência artificial: litigantes habituais e eventuais. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-20/opiniaio-tecnologia-direito-litigantes-habituais-eventuais>. Acesso em: 16 maio 2021.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. Curitiba: Alteridade, 2019. (Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial).

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução: Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 16. ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

POR QUE a GPT-3 é o melhor e o pior da IA atualmente. **Mit Technology Review** [revista online], [s. l.], 1 abr. 2021. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/por-que-a-gpt-3-e-o-melhor-e-o-pior-da-ia-atualmente/>. Acesso em: 16 maio 2021.

RUSSELL, Stuart. Provably beneficial artificial intelligence. *In*: THE NEXT step: exponential life. Madri: BBVA, 2016. Disponível em: <https://www.bbvaopenmind.com/en/articles/provably-beneficial-artificial-intelligence/>. Acesso em: 16 maio 2021.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução: Regina Célia Simille de Macedo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre a quadrúplice raiz do princípio de razão suficiente**. Tradução: Oswaldo Giacoia Jr. e Gabriel Valladão Silva. Campinas: Unicamp, 2019.

SEARLE, John R. Can Computers Think?: analytic philosophy. an anthology. *In*: CHALMERS, David J. (ed.). **Philosophy of Mind**: Classical and Contemporary Readings. [S. l.]: Ed. A. P. Martinich e David Sosa. Malden: Blackwell Publishing, 2001, p. 277-284.

SEARLE, John R. Minds, brains, and programs. **The Behavioral and Brain Sciences**, [s. l.], v. 3, p. 417-457, 1980. Disponível em: <https://www.law.upenn.edu/live/files/3413-searle-j-minds-brains-and-programs-1980pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

SIPSER, Michael. **Introdução à teoria da computação**. Tradução: Ruy José Guerra Barretto Queiroz. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

TALEB, Nassim Nicholas. **A lógica do cisne negro**: o impacto do altamente improvável. Rio de Janeiro: Best Business, 2015. *E-book* Kindle.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Tradução: Chiara de Teffé. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>. Acesso em: 10 maio 2021.

TOLEDO, Cláudia. Inteligência artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. *In*: PEIXOTO, Fabiano Hartmann (org.). **Inteligência artificial**: estudos de inteligência artificial. Curitiba: Alteridade, 2021, p. 57-90. (Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial).

WALDRON, Jeremy. Stare decisis and the rule of law: a layered approach. **NYU School of Law, Public Law Research Paper**, New York, n. 11-75, 11 Oct. 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1942557>. Acesso em: 12 maio 2021.

CAPÍTULO 2

PRECEDENTES VINCULANTES, DADOS E TECNOLOGIA: ENQUANTO OS ROBÔS NÃO CHEGAM

JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA*

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Precedentes no Judiciário brasileiro: entre segurança jurídica e eficiência. 3 Poder Judiciário e inteligência artificial. 4 Enquanto os robôs não chegam; 4.1 Dados e atividade jurisdicional; 4.2 Múltiplas tecnologias; 4.3 Potencialização da inteligência humana; 4.4 Governança de dados. 5 Alfabetização em dados. 6 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro possui características notáveis. Sob o manto da garantia constitucional do amplo acesso ao Judiciário, desenvolve-se a cultura do litígio. O acesso à justiça, direito fundamental de fruição necessária para alguns, para outros tornou-se mecanismo econômico de obtenção de riqueza. Enquanto parte dos usuários deseja celeridade e previsibilidade, parcela considerável joga com incertezas e retardos da prestação jurisdicional. O sistema judicial busca, por variados meios, compreender, adaptar-se e reagir a essa realidade, desenvolvendo estudos, editando normas e aprimorando procedimentos; todavia, o gigantismo do serviço jurisdicional brasileiro persiste como desafio a ser vencido.

Na linha das inovações normativas destinadas ao enfrentamento desse gigantismo, temos a introdução do sistema de precedentes vinculantes. Inspirado no sistema anglo-americano, tem propósito declarado de uniformizar a aplicação do Direito, mantendo estabilidade, integridade e coerência dos pronunciamentos judiciais. Para além de sua função normativa, tem função operacional de instrumento de gestão do acervo, em parte formado por demandas repetitivas associadas à cultura do litígio.

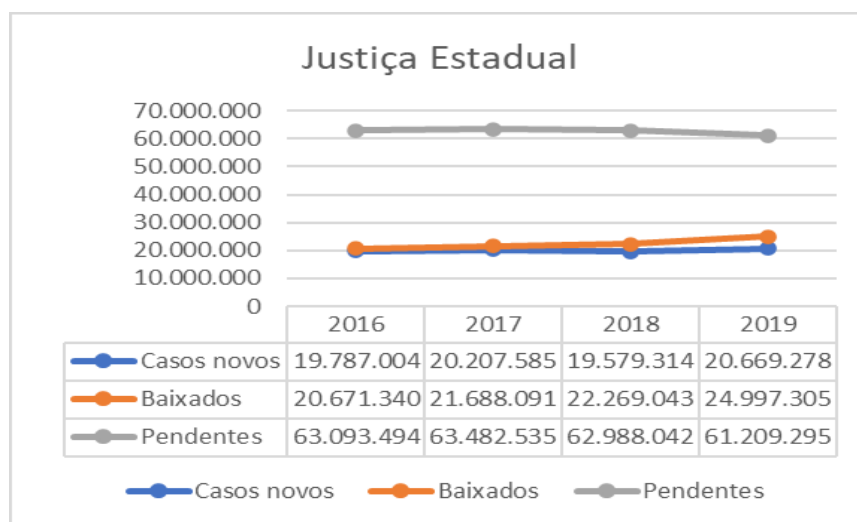
O presente estudo propõe-se a analisar como uma abordagem centrada em dados pode contribuir para a criação de ambiente negocial favorável à aplicação de precedentes vinculantes. O argumento será desenvolvido em duas partes: na primeira,

* Magistrado no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. MBA em Poder Judiciário e Sociedade pela FGV Direito Rio. Juiz Auxiliar da Presidência do TJMT nas Gestões 2015-2016 e 2017-2018. Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça na Gestão 2021-2022. Mestrando no Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

de natureza exploratória conforme definição de Gil¹, buscando proporcionar visão geral, do tipo aproximativo, acerca do problema, permitindo sua melhor compreensão e delimitação por meio de revisão bibliográfica, será apresentado o cenário da litigiosidade no sistema de justiça brasileiro, sua correlação com a introdução dos precedentes vinculantes e com o desenvolvimento de soluções de inteligência artificial; na segunda, a partir de abordagem sistêmica interpretativa e com recurso a elementos da metodologia *soft systems*, será apresentado um modelo de debate, a fim de contribuir com nova perspectiva epistemológica para o ciclo de aprendizagem organizacional. O estudo se distancia do modelo de formulação de hipóteses a serem submetidas ao processo de refutação-confirmação, para aproximar-se da realidade complexa das organizações humanas, sob a premissa de que a aprendizagem contínua pode apontar caminhos para concretização dos precedentes vinculantes.

2 PRECEDENTES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: ENTRE SEGURANÇA JURÍDICA E EFICIÊNCIA

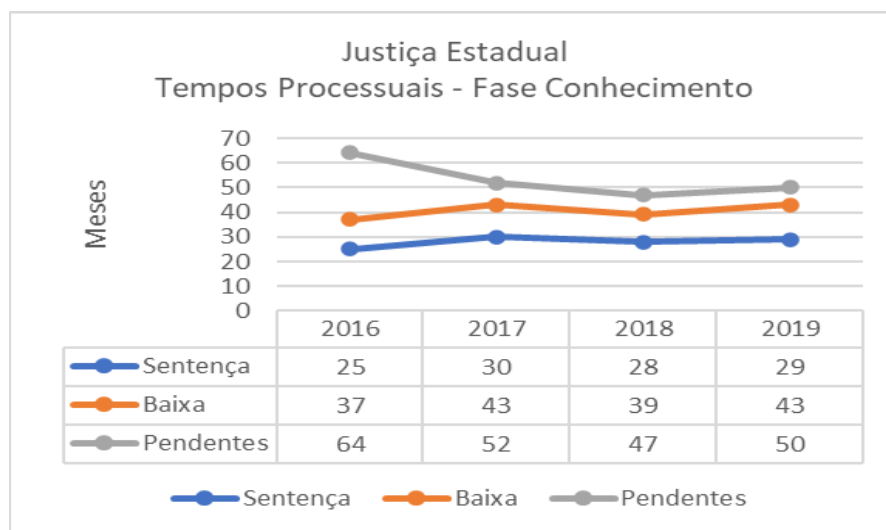
Segundo dados obtidos do anuário Justiça em Números², no período de 2016 a 2019, a Justiça estadual brasileira recebeu 80.243.181 casos novos, com uma média de 20.060.795 casos novos por ano. No mesmo período, foram baixados 89.625.779 processos, restando ainda um acervo de 61.209.295 de casos pendentes ao final de 2019. Esse acervo, se comparado àquele de 2016, foi reduzido em apenas 2,986%, não obstante o evidente esforço realizado.



¹ GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 27.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2018**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2019**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 18 maio 2021. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

Nesse cenário de litigiosidade, houve aumento do tempo de tramitação dos processos em primeiro grau de jurisdição na Justiça estadual no período de 2016 a 2019. Novamente, segundo dados do anuário Justiça em Números, o tempo médio para obtenção de uma sentença em ação de conhecimento avançou de 2 anos e 1 mês em 2016 para 2 anos e 5 meses em 2019, incremento na ordem de 16%.



Esta litigiosidade tem perfil bem conhecido. Ainda segundo o anuário Justiça em Números, agora especificamente em sua edição 2020 (ano-base 2019), os assuntos processuais com maior presença amostral na Justiça estadual são: Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral; Obrigações/Espécies de Contratos; Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral; e Dívida Ativa. A partir dessa informação, é possível inferir atualidade ao levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano 2012 sobre os 100 maiores litigantes³, no qual se concluiu serem as relações de consumo (bancos e telefonia) e os entes públicos (estados e municípios) os principais usuários do sistema judicial estadual.

O ambiente negocial descrito, ainda que sob o recorte da Justiça estadual e com ênfase para o período de 2016 a 2019, é bem conhecido por suas características. Quanto a suas consequências, pode-se afirmar que a complexidade do negócio do Poder Judiciário conduz a um ambiente hostil. Por um lado, a prestação jurisdicional gravita entre a incerteza estrutural e patológica descrita por Falcão, Schuartz e

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **100 maiores litigantes**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

Arguelhes⁴ e revisitada por Nassar e Glezer⁵, sendo a primeira inerente à argumentação jurídica e a segunda, presente na hipótese de decisões desviantes do conjunto de decisões satisfatórias para o caso concreto. Somando-se à imprevisibilidade, a morosidade estimula o fenômeno da seleção adversa, descrito por Gico Jr.⁶ como o cenário onde detentores legítimos de direitos são afastados do Judiciário, enquanto agentes não detentores de direitos são atraídos pela expectativa de postergação de suas obrigações.

Diante desse quadro, o desafio de encontrar o equilíbrio entre demanda e capacidade produtiva do Poder Judiciário, com ênfase para as variáveis previsibilidade e celeridade, expressões dos primados constitucionais da segurança jurídica e da eficiência, vem sendo enfrentado em múltiplas frentes: incremento da capacidade de gestão organizacional, estímulo ao uso das soluções autocompositivas e aprimoramento do processo das soluções heterocompositivas.

Foi nesse ambiente que o ordenamento jurídico brasileiro optou pela adoção do sistema de precedentes vinculantes. Em movimento iniciado a partir da edição da Lei n. 11.672/2008⁷ e consolidado com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015⁸, aos tribunais foi confiada a missão de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC), postulado que se apresenta como grande direcionador do novo sistema de precedentes brasileiro. Todavia, para além de sua função persuasiva e uniformizadora, os precedentes assumem função de fonte primária do Direito, impondo-se como normas de observância obrigatória quando tiveram sua origem qualificada (art. 927 do CPC).

⁴ ARGUELHES, Diego Werneck; FALCÃO, Joaquim; SCHUARTZ, Luís Fernando. Jurisdição, incerteza e estado de direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 243, p. 79-112, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v243.2006.42550>. Acesso em: 18 maio 2021.

⁵ NASSAR, Paulo André; GLEZER, Rubens Eduardo. Os juízes no país da imprevisibilidade? qualidade e previsibilidade no Brasil. **FGV Direito SP: research paper series**, São Paulo, n. 80, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/11308>. Acesso em: 18 maio 2021.

⁶ GICO JR, Ivo Teixeira. A tragédia do judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v267.2014.46462>. Acesso em: 18 maio 2021.

⁷ BRASIL. **Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008**. Acresce o art. 543-C à Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11672.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

⁸ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

Em sua matriz, o sistema de precedentes tem função precípua escorada na preservação do *stare decisis*, expressão que, na lição de Matias⁹, provém do brocardo latino “*stare decisis et non quieta movere*”, cujo significado é “respeitar as coisas decididas e não revirar o que está estabelecido”, do que resulta o dever dos juízes seguirem os precedentes mesmo quando não concordam com eles. Para Ferraz¹⁰, neste novo modelo, adotado no Brasil por força de inovação legislativa e não como reconhecimento natural da autoridade e legitimidade dos pronunciamentos judiciais, os julgados dos tribunais deixam de ser considerados meros padrões de solução ou reforço argumentativo e passam a ser aplicados como fundamentos determinantes e, muitas vezes, suficientes em decisões subsequentes. Taruffo¹¹ anota que o precedente fornece uma regra universalizável, que pode ser aplicada como critério para decisão no próximo caso concreto, em razão da identidade dos fatos ou por analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso.

Para Waldron¹², existe um conjunto de razões usualmente invocadas para justificar o *stare decisis*: a importância da estabilidade; o respeito às expectativas estabelecidas; a eficiência dos órgãos decisórios; o desenvolvimento ordenado do direito; a deferência à sabedoria ancestral; a justiça formal; a justeza e a integridade resultantes da solução igual aplicada a casos semelhantes; o disciplinamento dos juízes; e a contenção do ativismo judicial. Desse conjunto de premissas, pode-se afirmar que o precedente no *common law* está fortemente associado à ideia de coerência do processo decisório, noção bem sintetizada na expressão “*treat like cases alike*”, no sentido de que casos semelhantes devem alcançar soluções semelhantes. A função uniformizadora é, portanto, elementar do sistema de precedentes vinculantes em sua origem.

Entre nós, o sistema de precedentes vinculantes foi introduzido com novas expectativas. Embora o incremento da previsibilidade das decisões judiciais seja pedra

⁹ MATIAS, Arthur José Jacon. **Precedentes**: fundamentos, elementos e aplicação. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Escola de Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, 2018. p. 77. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2866/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20%20ARTHUR%20JOS%C3%89%20JACON%20MATIAS%20_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2018.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

¹⁰ FERRAZ, Taís Schilling. Os desafios do modelo brasileiro de precedentes. In: MORAES, Vânia Cardoso André de (coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016. p. 141. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas_repetitivas__Vanila_Cardoso.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

¹¹ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Civilitica.com**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 4, 10 dez. 2014. Disponível em: <https://civilitica.emnuvens.com.br/redc/article/view/189>. Acesso em: 18 maio 2021.

¹² WALDRON, Jeremy. Stare Decisis and the rule of law: a layered approach. **Michigan Law Review**, [Michigan], v. 111, n. 1, 2012. p. 3. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mlr/vol111/iss1/1/>. Acesso em: 18 maio 2021.

angular do modelo, este investimento em capital intelectual foi realizado com o objetivo de melhorar a performance do Poder Judiciário, prestando-se como ferramenta para tratamento das demandas repetitivas que compõem parcela substancial dos casos pendentes e dos casos novos anualmente apresentados em juízo.

Não se cogita terem os precedentes sido concebidos apenas em razão das demandas repetitivas, tampouco seja sua aplicação restrita a esse núcleo de litigiosidade; todavia, não se pode negar as características da composição do acervo do Poder Judiciário, tanto em primeiro grau de jurisdição quanto nas instâncias recursais extraordinárias, fator determinante para o ritmo da produção da jurisprudência nacional. A presença das demandas repetitivas, dos assuntos recorrentes e das lides associadas aos grandes litigantes modelam o funcionamento do sistema de justiça.

Nessa linha, Koehler¹³ anota que, em um sistema abarrotado de demandas repetitivas e de conflitos de massa, o ganho operacional em virtude da aplicação do sistema de precedentes é inegável, na medida em que magistrados podem adotar fundamentação concisa, poupando o esforço de reproduzir a argumentação esgotada pela Corte Superior, desde que adequadamente estabelecida a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no processo paradigma. Pugliese¹⁴, ao enumerar as justificativas consequencialistas para a adoção dos precedentes vinculantes, destaca que, diante do volume de processos que cada magistrado tem para julgar, deve-se racionalizar o processo de tomada de decisão e, ao respeitar os precedentes, magistrados poderão solucionar casos repetidos com maior rapidez, obtendo tempo para ser dedicado a questões novas e de difícil solução.

É possível, portanto, estabelecer dois eixos principais para adoção dos precedentes em solo brasileiro: no primeiro, alinhado à sua origem no Direito Comparado, precedentes vinculantes assumem função de uniformização dos pronunciamentos judiciais, atuando em favor da previsibilidade e da segurança jurídica; no segundo, precedentes qualificados assumem função de ferramenta de gestão do acervo, particularmente do núcleo de demandas repetitivas, sendo empregados em favor do incremento da eficiência operacional do Poder Judiciário. Essas linhas de atuação coexistem de forma não excludente e o arranjo permite compreender algumas características presentes no sistema.

¹³ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la. **Revista Anep de Direito Processual**, Salvador, v 1, n. 1, 2020. p. 3. Disponível em: <https://doi.org/10.34280/anep/2020.v1i1.9>. Acesso em: 18 maio 2021.

¹⁴ PUGLIESE, William Soares. **Teoria dos precedentes e interpretação legislativa**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. f. 59. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/32233>. Acesso em: 18 maio 2021.

O primeiro ponto a ser notado diz respeito à quantidade de precedentes vinculantes. Por meio de consulta realizada ao Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios¹⁵, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, foi possível constatar-se a existência de 3.559 precedentes¹⁶ qualificados produzidos pelas diversas Cortes de Justiça do Poder Judiciário brasileiro, quantitativo que inclui precedentes em todos os estágios de processamento. Ilustrada essa realidade a partir da produção do Superior Tribunal de Justiça, por meio de consulta ao sítio eletrônico da Corte¹⁷ foi possível constatar a existência de 1.089 recursos repetitivos, distribuídos nas seguintes fases:

Recursos repetitivos STJ por fase (em 5 maio 2021)

Situação	Quantidade
Trânsito em julgado	765
Cancelado	174
Afetado	57
Acórdão publicado	49

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 235 de 13 julho de 2016. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos tribunais regionais federais, nos tribunais regionais do trabalho e nos tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional da Justiça**, Brasília, n. 120, p. 8-14, 14 jul. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2312>. Acesso em: 18 maio 2021.

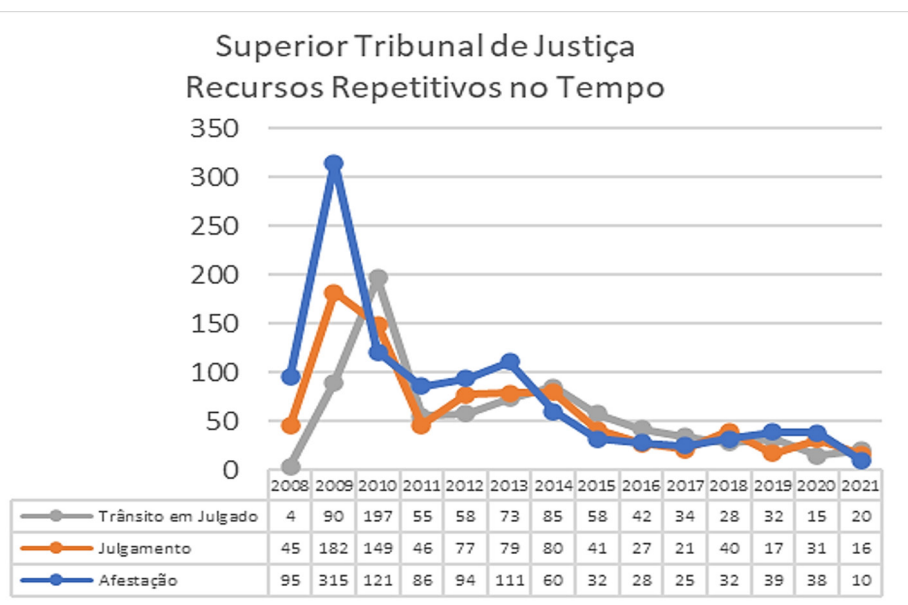
¹⁶ O Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) está disponível para consulta pública em: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. [Brasília, DF]: CNJ, [201-]. Disponível em: <https://bnpr-integracao.stg.cloud.cnj.jus.br/bnpr-web/>. Acesso em: 18 maio 2021. Além da consulta pública, o Conselho Nacional de Justiça disponibiliza estatísticas sobre o repositório em: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Painel de consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. [Brasília, DF]: CNJ, [201-]. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 18 maio 2021. Os dados noticiados foram obtidos em consulta realizada na data de 18 de maio de 2021.

¹⁷ Para obtenção dos dados, em 5 de maio de 2021 foi realizada consulta ao serviço disponibilizado pelo Superior Tribunal de Justiça: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Precedentes qualificados**. Brasília, DF: STJ, [2021]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/. Acesso em: 18 maio 2021. Com seleção da opção “repetitivos” em todas as situações disponíveis e sem preenchimento de qualquer critério de pesquisa. A busca gerou uma listagem contendo todo o repositório de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, a qual foi exportada conforme funcionalidade disponível no sítio eletrônico, resultando em um arquivo tabular do tipo .csv. O arquivo foi normalizado e dele foram extraídas as informações apresentadas.

Revisado	15
Mérito julgado – RE pendente	9
Mérito julgado	8
Sobrestado	6
Afetado – possível revisão de tese	2
Em julgamento	2
Sem processo vinculado	2
Total Geral	1.089

Fonte: o autor

A produção desse acervo de repetitivos iniciou-se em agosto de 2008, ainda sob a disciplina do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973¹⁸, tendo alcançado seu ápice entre os anos de 2009 e 2010. Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, operada em março de 2016, foram afetados 171 repetitivos, com trânsito em julgado de 160 decisões no mesmo período.



¹⁸ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869/imprensa.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

A segunda característica a ser referida é o prestígio conferido às teses jurídicas em detrimento das razões de decidir. Ferraz¹⁹ leciona que, não obstante o processo de edição dos precedentes no Direito brasileiro permita grande ampliação do *thema decidendum*, aspecto que deveria proporcionar amplo aproveitamento das razões da decisão paradigma para solução de casos análogos, paradoxalmente não são as razões de decidir que, de regra, orientam a solução de casos futuros, mas sim as chamadas teses jurídicas elaboradas ao final dos julgamentos, limitando a aplicação do precedente aos casos estritamente iguais.

O terceiro ponto merecedor de reflexão é a aparente frustração dos resultados esperados, na medida em que não há conclusão segura acerca do impacto do sistema de precedentes na contenção da litigiosidade ou no aprimoramento da gestão judiciária das demandas repetitivas. No ponto, Alves²⁰ anota que o sistema de precedentes resultou não na aceleração dos julgamentos, mas sim no represamento de processos sobrestados no aguardo da conclusão de julgamentos paradigmas. A percepção da autora ressoa na análise dos dados do anuário Justiça em Números expostos, que atestam a manutenção dos indicadores de litigiosidade no âmbito da Justiça estadual.

O quarto item de interesse a ser referido foi o desencadeamento de um esforço institucional em busca de soluções de inteligência artificial, não exclusivamente associado à aplicação de precedentes vinculantes, mas em muito incentivado pelo propósito de gestão eficiente do acervo, resultando em cenário onde há inegável convergência de interesses entre os temas.

3 PODER JUDICIÁRIO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O tema da inteligência artificial aplicada ao Poder Judiciário e sua revisão extrapola os limites do problema que orienta o presente estudo. De forma bastante abreviada, amparado na lição de Sousa²¹ e sua ampla revisão bibliográfica, podemos

¹⁹ FERRAZ, Taís Schilling. *Ratio decidendi* x tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, out. 2014, p. 81-102. p. 88. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_revista_escola_magistratura_trf4n10_final.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

²⁰ ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. Sistema brasileiro de precedentes: uma promessa não cumprida de redução da litigiosidade? In: MORAES, Vânia Cardoso André de (coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016. p. 127. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas_repetitivas__Vania_Cardoso.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

²¹ SOUSA, Weslei Gomes de. **Inteligência artificial e celeridade processual no Judiciário**: mito, realidade ou necessidade? Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Administração, Contabilidade, Economia e Gestão de Políticas Públicas, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. p. 56-57. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38772>. Acesso em: 18 maio 2021.

consolidar as abordagens de Inteligência Artificial – IA direcionadas ao Poder Judiciário em três segmentos, a saber:

- a) Julgamento: automação de análises de informações de processos e de tomada de decisão, onde as soluções de IA realizam consulta jurisprudencial, análise de cenários e tomada de decisão automática;
- b) Pré-julgamento: recursos de IA que tratam processos antes do julgamento de mérito, por meio da predição de resultados e facilitação de acordos, orientação ao cidadão e negociação de acordos, triagem de processos para identificação e questões processuais; e
- c) Apoio: recursos de IA que realizam atividades de suporte e automação, tais como digitalização e conversão de textos, classificação de documentos e consultas em documentos.

Como se percebe, são variadas as aplicações possíveis de inteligência artificial ao negócio do Poder Judiciário. A aderência da tecnologia ao modelo de trabalho realizado por magistrados e servidores é alta, seja em razão da possibilidade de automação das atividades de menor complexidade, seja pela possibilidade de apoio aos processos de maior complexidade. Em cenários disruptivos, como proposto por Susskind²², o próprio processo decisório humano pode, em algum momento futuro, ser substituído por máquinas, que não necessariamente irão produzir decisões baseadas no modelo de pensamento humano, mas ainda assim entregarão decisões fundamentadas, social e economicamente relevantes.

Não obstante a sensibilidade de alguns cenários relativos à aplicação de inteligência artificial ao Poder Judiciário, existe inegável entusiasmo institucional no sentido da adoção da tecnologia, como bem ilustra o relatório da primeira fase da pesquisa conduzida por Bragança *et al.*²³, cujos achados iniciais revelam cenário onde todos os tribunais superiores e tribunais regionais federais contam com iniciativas de IA, bem como oito tribunais regionais do trabalho e 19 tribunais de justiça registram projetos da mesma natureza. No total, a pesquisa mapeou 63 projetos de IA no Judiciário, dos quais 29 em desenvolvimento, sete em projeto-piloto e 27 em produção.

²² SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 280-281. *E-book*.

²³ BRAGANÇA, Fernanda *et al.* **Relatório de pesquisa: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. [Rio de Janeiro]: Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas, 2020. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

Pesquisa semelhante foi realizada por Silva e Silva Filho²⁴, na qual os investigadores identificaram 15 tribunais de justiça desenvolvendo projetos de inteligência artificial; todavia, a partir de seus achados, os autores concluíram que ainda é retórico o uso de ferramentas de IA nos tribunais brasileiros, na medida em que a tecnologia é realidade de poucos tribunais, com grande parte dos projetos iniciados a partir de 2019 por meio de convênios de cooperação com universidades e empresas do ramo de tecnologia, estando ainda em fase de desenvolvimento ou testes, sendo poucos os tribunais que possuem projetos de IA em efetivo funcionamento. Em ambiente diverso, estudo de Dias, Correia e Romão²⁵ relata que, não obstante a adoção de diversas iniciativas de justiça eletrônica nos estados-membros do Conselho da Europa, a adoção concreta da inteligência artificial na justiça parece não ter sido ainda alcançada.

Os estudos citados evidenciam o forte movimento de transformação digital em curso no Poder Judiciário brasileiro, semelhante àquele em curso na Europa, bem como o alto nível de expectativas em relação às soluções de inteligência artificial. Todavia, os achados permitem ponderar a falta da maturidade dessas tecnologias, restritas à experimentação em núcleos de litigiosidade especializada, não se tratando, ainda, de ativo tecnológico consumível em escala, especialmente pela primeira instância do Poder Judiciário.

Embora não tenham alcançado seu platô de produtividade, o ritmo de evolução das soluções de inteligência artificial é promissor. Estudo da Gartner Inc.²⁶ sinaliza que, nos próximos 2 a 5 anos, um conjunto substancial de tecnologias associadas à inteligência artificial, gerador de benefícios transformacionais ou altos, alcançará maturidade para uso convencional, incluindo inteligência aumentada, *chatbots*, *machine learning*, *deep neural networks (deep learning)*, *composite AI*, *decision intelligence* e *insight engines*.

Este cenário, em que o Poder Judiciário tem se assenhorado do desenvolvimento de soluções baseadas em tecnologias de inteligência artificial que estão às vésperas

²⁴ SILVA, Ricardo Augusto Ferreira; SILVA FILHO, Antônio Isidro da. Inteligência artificial em tribunais brasileiros: retórica ou realidade? *In*: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 3. 2020. **Anais** [...]. Brasília: Universidade de Brasília, 2020. Evento *on-line*. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2020/sessao-13/2-inteligencia-artificial-em-tribunais-brasileiros-reto-rica-ou-realidade.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

²⁵ DIAS, Mariana Teles Viegas Cruz; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; ROMÃO, Miguel Lopes. Tecnologia e justiça: modelo de ciberjustiça [versão 1.0 versus 2.0]. *In*: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 2., 2019, Brasília. **Anais** [...]. Brasília: Universidade de Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2019/243.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

²⁶ SICULAR, Svetlana; VASHISTH, Shubhangi. Hype cycle for artificial intelligence, 2020. **Gartner Inc.**, 2020. p.6. Disponível em: <https://www.gartner.com/document/3988006?ref=solrAll&refval=287876164&toggle=1>. Acesso em: 18 maio 2021.

de alcançar maturidade, aponta para o futuro próximo, no qual a tecnologia poderá, de fato, estar presente na rotina de trabalho de magistrados e servidores, de todas as instâncias, atuando como ferramenta de apoio e automação das atividades humanas.

4 ENQUANTO OS ROBÔS NÃO CHEGAM

A incorporação de soluções de inteligência artificial pelo Poder Judiciário é uma realidade iminente, bem evidenciada pela grande quantidade de iniciativas em curso. Seja por meio da plena automação das atividades repetitivas de baixa complexidade, seja no apoio à realização de atividades complexas, nos próximos anos a inteligência artificial encontrará seu lugar no sistema de justiça. Mas, por hora, os robôs ainda não estão entre nós. O que fazer enquanto os robôs não chegam? Como ampliar a concretização dos precedentes vinculantes, particularmente nas unidades judiciais de primeira instância, até a chegada das soluções de inteligência artificial?

A questão citada é, na definição apresentada por Buchanan²⁷, um problema perverso, na medida em que pretende atuar sobre disfunção com múltiplas causas, de níveis diversos e interrelações mal compreendidas. Por sua natureza capciosa, soluções não podem ser consideradas em termos de certo ou errado, verdadeiro ou falso, na medida em que o problema admite mais de uma explicação, bem como seu enfrentamento comporta abordagens variadas, com riscos e vantagens a serem avaliados. Foi a partir da percepção da existência de problemas complexos que Checkland²⁸ iniciou, na década de 70, programa de pesquisa-ação na Universidade de Lancaster, no qual buscava aplicar as premissas da metodologia de engenharia de sistemas na resolução do que denominou de situações de gerenciamento problemáticas. Segundo o autor, a abordagem de engenharia de sistemas pressupõe um sistema que possa ser descrito de forma inequívoca e onde objetivos possam ser definidos com precisão, propício para diagnósticos e projetos de aprimoramento, por meio de uma gama de técnicas bem testadas. Todavia, o esforço de transpor essas técnicas para a realidade dos problemas complexos, onde a incapacidade de definir inequivocamente os objetivos ou mesmo os limites do próprio sistema compõem a essência do problema, revelou que a intervenção adequada não tinha por prioridade o

²⁷ BUCHANAN, Richard. Wicked problems in design thinking. **Design Issues**, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 5-21, 1992. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1511637?seq=1>. Acesso em: 18 maio 2021.

²⁸ CHECKLAND, Peter; HAYNES, Michael. Varieties of systems thinking: the case of soft systems methodology. **System Dynamics Review**, [s. l.], v. 10, n. 2-3, p. 189-197, 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/sdr.4260100207>. Acesso em: 18 maio 2021.

design de uma solução específica, mas sim a necessidade de encontrar acomodação entre pontos de vista e interesses permanentemente conflitantes.

A partir da constatação da inadequação dos processos de modelagem de soluções próprios dos sistemas rígidos (*hard systems*) para problemas de ambientes fluídos (*soft systems*), Checkland²⁹ iniciou o desenvolvimento da metodologia Soft System – SSM, assentado na premissa de que atividades humanas são orientadas por propósitos, em que pessoas estão tentando realizar ações úteis e significativas, princípio segundo o qual é possível modelar um “sistema de atividades humanas propositadas”. Seguindo nessa linha, a modelagem de um sistema de atividades humanas a partir de sua finalidade deve admitir a possibilidade de um propósito ser expresso e interpretado de muitas formas diferentes, considerando a visão dos múltiplos agentes envolvidos. A cada propósito declarado, é possível criar um modelo de atividade propositada, consolidando uma determinada visão de mundo, o qual não deve ser considerado como uma fiel representação do mundo real, mas sim como um dispositivo epistemológico, uma projeção de conhecimento, valores e crenças, a ser utilizado como instrumento de debate para a compreensão da situação-problema. Modelos de debate são então confrontados em um processo de aprendizagem por meio da comparação organizada entre modelos e situações reais percebidas, com o objeto de buscar a acomodação entre perspectivas conflitantes, servindo de insumo para estruturar o processo de mudança pela identificação de ações desejáveis e culturalmente aceitáveis.

Tratando da metodologia *soft system*, Kasper³⁰ enfatiza que a principal atividade da SSM é a aquisição de conhecimento, via processo de aprendizagem contínua, por meio da formulação de modelos relevantes acerca da situação investigada e seu confronto com as percepções do mundo real, a fim de estimular o debate entre os envolvidos na estruturação da situação-problema, permitindo decisões sobre ações para melhoria da realidade examinada. Soares³¹, lembrando que a SSM foi elaborada com o propósito de apoiar a resolução de problemas

²⁹ CHECKLAND, Peter. Systems theory and management thinking. **American Behavioral Scientist**, [s. l.], v. 38, n. 1, p. 75-91, 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0002764294038001007>. Acesso em: 18 maio 2021.

³⁰ KASPER, Humberto. **O processo de pensamento sistêmico**: um estudo das principais abordagens a partir de um quadro de referência proposto. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Escola de Engenharia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000. p. 149-150. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/9013>. Acesso em: 18 maio 2021.

³¹ SOARES, Mariana Costa Mattos. **Pensamento sistêmico e processos**: desenvolvimento de um método de análise sistêmica da situação organizacional para orientação do redesenho de processos. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: http://objdig.ufrj.br/60/teses/coppe_m/MarianaCostaMattosSoares.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

complexos, assim entendidos como aqueles que abrangem diversos componentes humanos com diferentes percepções do mesmo problema ou objetivo, destaca o método como processo contínuo cujo principal resultado é a aprendizagem, atuando como mecanismo de resolução de problemas por meio da organização do debate. Por sua vez, Freitas, Cota Junior e Cheng³² lecionam que o método é, sobretudo, um ciclo contínuo de aprendizagem para a tomada de ação a partir do debate de diversas perspectivas diferentes relacionadas à situação-problema, sendo seu maior valor a transferência da sistematicidade do mundo para o processo de investigação. Checkland³³, em conclusão, anota que no contexto da SSM, o uso da palavra “sistema” não é mais aplicado ao mundo, mas sim ao processo de como lidar com o mundo.

Desse recorte introdutório à metodologia *soft system*, propõe-se seguir um modelo de debate idealizado para reflexão sobre o problema, assentado em abordagem baseada em dados, tratados por múltiplas tecnologias orientadas à potencialização da inteligência humana, em um ambiente adequadamente governando, desenhado para ampliar o alcance dos precedentes vinculantes. Como enfatizado, o modelo de debate é um dispositivo epistemológico, concebido a partir de valores e percepções da realidade, cujo propósito é servir de referência para o ciclo de aprendizagem contínua. Não se trata de uma descrição da realidade, mas sim de uma perspectiva a ser confrontada com a realidade em busca de acomodação e melhoria organizacional.

4.1 Dados e atividade jurisdicional

As atividades do Poder Judiciário podem ser avaliadas sob a ótica da Hierarquia DIKW, modelo de gestão de conhecimento que, a partir das lições de Ackoff³⁴, Bellinger, Castro e Mills³⁵ e Rowley³⁶, propõe um crescente baseado na ideia

³² FREITAS, Jonathan Simões; COTA JÚNIOR, Márcio Barbosa Guimarães; CHENG, Lin Chih. O *soft systems thinking* e a *soft systems methodology*. **FACEF Pesquisa**, Franca, SP, v. 12, n. 2, p. 133-147, 2009. Disponível em: <http://periodicos.unifacef.com.br/index.php/facefpesquisa/article/view/142/205>. Acesso em: 18 maio 2021.

³³ CHECKLAND, Peter. Soft systems methodology: a thirty year retrospective. **Systems Research and Behavioral Science**, [s. l.], v. 17, p. S11-S58, 2000. Disponível em: [https://doi.org/10.1002/1099-1743\(200011\)17:1+<::AID-SRES374>3.0.CO;2-O](https://doi.org/10.1002/1099-1743(200011)17:1+<::AID-SRES374>3.0.CO;2-O). Acesso em: 18 maio 2021.

³⁴ ACKOFF, Russell. From data to wisdom. **Journal of Applied Systems Analysis**, [s. l.], v. 16, p. 3-9, 1989. Disponível em: <http://www-public.imtbs-tsp.eu/~gibson/Teaching/Teaching-ReadingMaterial/Ackoff89.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

³⁵ BELLINGER, Gene; CASTRO, Durval; MILLS, Anthony. Data, information, knowledge, and wisdom. In: BELLINGER, Gene. **Systems Thinking**. Manchester, c2004. Disponível em: <http://www.systems-thinking.org/dikw/dikw.htm>. Acesso em: 18 maio 2021.

³⁶ ROWLEY, Jennifer. The wisdom hierarchy: representations of the DIKW hierarchy. **Journal of Information Science**, [s. l.], v. 33, n. 2, p. 163-180, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0165551506070706>. Acesso em: 18 maio 2021.

central de estruturação e refinamento, formado a partir dos dados brutos, produto de observações e sem maior valor até que sejam processados e estruturados para que se tornem informação, quando adquirem significado por suas conexões e relações. Essa informação, se consumida, no sentido de ser aproveitada para uma tomada de decisão atual, se torna conhecimento. Quando a partir do conhecimento acumulado é possível definir um conjunto de princípios que orienta a tomada de decisões futuras, o sistema terá alcançado sabedoria.

Tendo por referência a Hierarquia DIKW, cada caso novo recebido pelo Poder Judiciário inicia não apenas uma relação jurídico-processual, mas também um universo de produção, estruturação e consumo de dados, relevantes para a gestão organizacional e processual. Cada caso novo apresentado é um conjunto de dados brutos não tratados, a serem submetidos a processo de estruturação. A recepção do caso novo é a primeira etapa desse processo, quando são criadas duas camadas de dados, parte estruturada, consistente em dados e metadados inseridos nos sistemas responsáveis pela tramitação processual; parte não estruturada, consistente na parcela dos dados cuja estruturação depende da compreensão do conteúdo de documentos de diversos formatos, como documentos do tipo texto (petições) ou audiovisuais (vídeos ou fotografias). Ao longo de seu ciclo de processamento, esse conjunto inicial de dados será estruturado, qualificado, validado e enriquecido em múltiplas dimensões, tanto formais quanto materiais, a fim de permitir a tomada de decisão para, ao final da cadeia produtiva, ser restituído ao proponente em forma de conhecimento, capaz de responder à indagação determinante do acesso ao Poder Judiciário. Conforme o sistema de processamento atua, acumula conhecimento que é utilizado para aprimoramento de suas rotinas, ferramentas e entregas, permitindo, inclusive, a consolidação de entendimentos na forma de enunciados, de natureza persuasória ou vinculante.

A compreensão do processo de trabalho do Poder Judiciário sob as premissas da Hierarquia DIKW não basta para solucionar o desafio da concretização dos precedentes vinculantes em primeiro grau de jurisdição; todavia, alerta para o valor da produção de dados judiciais de alta qualidade, na medida em que sua adequada captação e estruturação permitirá o *design* de modelos mais eficientes para gestão do conhecimento, assentados na visão sistêmica do ciclo do conhecimento, dos quais se espera um ambiente que favoreça a tomada de decisão orientada por dados, tanto no âmbito da gestão judicial quanto da gestão processual, seguimento particularmente beneficiado pela possibilidade de associações mais coerentes entre casos novos e conhecimento acumulado, cenário propício à integração dos enunciados vinculantes ao processo de enriquecimento da massa inicial de dados.

Tanto assim que a preocupação do Conselho Nacional de Justiça com o ambiente de produção de dados judiciais do Poder Judiciário é histórica, perpassando pela edição de diversos atos normativos destinados à padronização das informações judiciais, os quais remontam à definição de numeração única para os processos judiciais (Resolução n. 12/2006-CNJ³⁷), taxonomia única para classes, assuntos e movimentos (Resolução n. 46/2007-CNJ³⁸) e definição e conceituação de indicadores estatísticos básicos (Resoluções n. 15/2006-CNJ³⁹ e n. 76/2009-CNJ⁴⁰). Numa segunda fase, a estratégia avançou para a liberação de dados e análises comparativas, quando o Conselho Nacional de Justiça passou a divulgar o anuário Justiça em Números, bem como instituiu o Prêmio CNJ de Qualidade (Portaria n. 88/2020-CNJ⁴¹), importantes mecanismos de estímulo à qualificação dos dados judiciais produzidos nas diversas instituições integrantes do Poder Judiciário. A movimentação mais recente do Conselho Nacional de Justiça foi a criação da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) e seu credenciamento como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (Resolução n. 331/2020-CNJ⁴²), para o qual serão enviados dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos, de qualquer das classes previstas nas Tabelas Processuais Unificadas –TPUs, criadas pela Resolução n. 46/2007-CNJ.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 12, de 14 de fevereiro de 2006. Cria o Banco de Soluções do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça**, Brasília, n. 57/2006, p. 81, 23 mar. 2006. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=206#:~:text=RESOLVE%3A,Justi%C3%A7a%20ou%20da%20presta%C3%A7%C3%A3o%20jurisdiccional>. Acesso em: 18 maio 2021.

³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça**, Brasília, n. 245/2007, p. 19, 21 dez. 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167>. Acesso em: 18 maio 2021.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 15, de 20 de abril de 2006. Dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, fixa prazos e dá outras providências. **Diário da Justiça**, Brasília, n. 114/2006, p. 83-84, 16 jun. 2006. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/210#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do,prazos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 18 maio 2021.

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 76, de 12 de maio de 2009. Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, n. 109/2009, p. 102-103, 10 jun. 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/110>. Acesso em: 18 maio 2021.

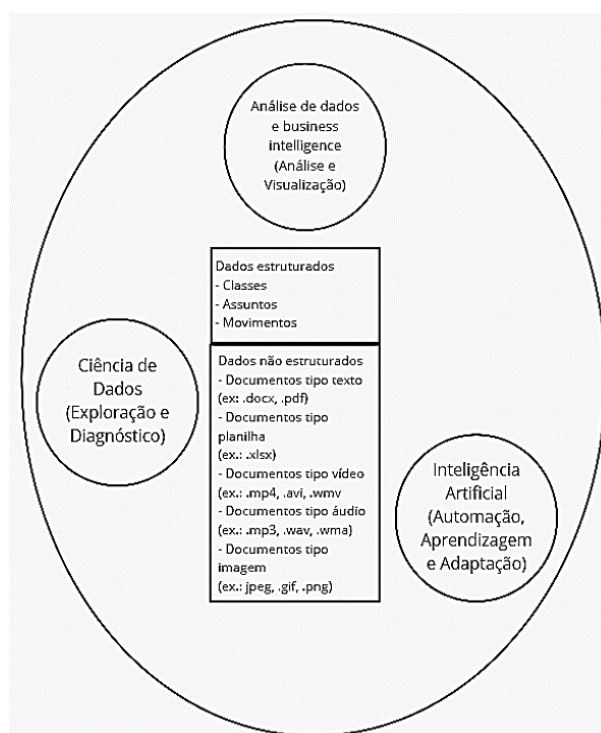
⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Portaria n. 88, de 8 de junho de 2020. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2020. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, n. 175/2020, p. 2-27, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3341>. Acesso em: 18 maio 2021.

⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, n. 274, p. 2-4, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 18 maio 2021.

4.2 Múltiplas tecnologias

Estudo da Gartner Inc.⁴³ aponta intersecções entre análise de dados e *business intelligence*, ciência de dados e inteligência artificial, numa metáfora de mundos paralelos de capacidades aumentadas em colisão, para ilustrar os elementos relacionados e zonas de sobreposição. O estudo conclui que esse conjunto de disciplinas deve ser entendido como um espectro de recursos que auxilia na engenharia da decisão e argumentação, empoderando o consumidor de informações ao permitir melhores escolhas por meio da compreensão da importância de suas decisões e ações.

Nessa linha, admitindo a premissa de que casos novos são uma massa de dados a serem processados, existe inegável espaço para uso de soluções tecnológicas baseadas nas disciplinas de análise de dados e *business intelligence*, ciência de dados e inteligência artificial, cada qual vocacionada para atuar, com maior ou menor utilidade, a partir de determinada camada de dados do processo. Nesse sentido, voltando ao estudo da Gartner Inc. em comento para destacar os núcleos de especialidade das citadas disciplinas, podemos afirmar que a disciplina Análise de Dados e Business Intelligence consiste num conjunto de



funcionalidades de uso simplificado, concebidos para suportar um fluxo de trabalho analítico para permitir a melhor tomada de decisão da maneira mais simples possível, com foco centrado em análise e visualização de informações. A disciplina Ciência de Dados é um campo multidisciplinar que visa obter ideias, permitindo a revisão e a exploração de dados estruturados ou não estruturados por meio de processos, ferramentas e técnicas como aprendizado de máquina, técnica compartilhada com a disciplina de Inteligência Artificial, com foco centrado em exploração e diagnóstico. Por fim, a disciplina inteligência artificial é associada à engenharia da computação e utiliza técnicas matemáticas ou baseadas em lógica para descobrir, capturar e

⁴³ IDOINE, Carlie. convergence of analytics and business intelligence, data science and AI. **Gartner Inc.**, 2021. p. 4-5. Disponível em: <https://www.gartner.com/document/4000169?ref=solrAll&refval=287881739>. Acesso em: 18 maio 2021.

codificar o conhecimento, aproveitando mecanismos sofisticados e inteligentes para resolver problemas, interpretar eventos, apoiar e automatizar decisões, com foco em automação, aprendizagem e adaptação.

A intersecção entre Análise de Dados e Business Intelligence e Ciência de Dados cria oportunidades para simplificação do processo de análise avançada de dados, propiciando consumo de dados por usuários comuns em modelos avançados de diagnóstico e exploração. Já a intersecção entre Ciência de Dados e Inteligência Artificial potencializa a capacidade de coletar, analisar, classificar, manipular, mover, disseminar e recuperar informações de novas maneiras, gerando subsídios para o incremento da inteligência decisória das organizações e pessoas.

4.3 Potencialização da inteligência humana

Para além das soluções tecnológicas, seguindo na linha de que o caso novo é uma massa de dados submetida a processamento, a intervenção humana é determinante para a qualidade geral do resultado final da entrega. Mesmo admitida a aderência do multicitado conjunto de tecnologias, dados judiciais são produzidos e consumidos por humanos e seu impacto no ciclo de estruturação e qualificação não pode ser subestimado. Por isso, não basta a simples adoção de soluções tecnológicas; é necessário o reconhecimento da centralidade do usuário humano no processo de produção e consumo de dados, em torno do qual devem ser modelados processos de trabalho que permitiram o fluxo adequado de estruturação, qualificação e consumo de dados.

A propósito da centralidade humana na aplicação das novas tecnologias, a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça⁴⁴ destaca a necessidade de que a adoção de soluções de Inteligência Artificial em sistemas judiciais deve reforçar a autonomia do usuário, a quem deve ser assegurada a possibilidade de, a qualquer momento, rever os dados utilizados para produzir um resultado, com opção de assumir o controle para produzir resultados diferentes. No mesmo sentido, destacando a centralidade do ser humano como beneficiário das soluções de IA, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico⁴⁵ anota que o desenvolvimento de

⁴⁴ CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia para Eficiência da Justiça. **Carta europeia de ética sobre o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e seu ambiente**. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 18 maio 2021.

⁴⁵ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. [S. l.]: OECD Legal Instruments, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/oecd-legal-0449>. Acesso em: 18 maio 2021.

soluções de Inteligência Artificial deve ser orientado pela busca de resultados benéficos para as pessoas, tais como aumentar as capacidades humanas e a criatividade, para o que devem ser implementados mecanismos e salvaguardas que preservem a capacidade de determinação humana. A centralidade humana e a função de apoio das soluções de IA são aspectos enfatizados também pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 332/2020⁴⁶, ao estabelecer que sistemas inteligentes deverão assegurar a autonomia dos usuários internos (art. 17).

Como se percebe, o espaço concebido idealmente para atuação das soluções de inteligência artificial e, por paralelismo, para soluções de análise de dados, *business intelligence* e ciência de dados, é de apoio à atividade humana. Mesmo na hipótese de automação de atividades de rotina, a inteligência artificial atuará sob controle, supervisão e auditoria de uma inteligência humana. A partir desses direcionadores, pode-se afirmar que, no âmbito do Poder Judiciário, as novas tecnologias e, em particular, as soluções de inteligência artificial, devem existir para potencializar a inteligência humana.

4.4 Governança de dados

O fluxo de produção, estruturação e consumo de dados é contínuo e mutável, na medida em que mesmo pequenas interferências na cadeia produtiva deformam o processo e comprometem a qualidade geral do resultado. A definição de normas de conformidade para o ambiente, que disciplinem aspectos de qualidade, segurança e responsabilidade, pode contribuir para a estabilidade do processo.

Para Barbieri⁴⁷, a construção de um ambiente de dados funcional demanda modelo de governança formado por conjunto de políticas e procedimentos que envolve o cruzamento de diversas disciplinas, com foco central em qualidade de dados no sentido mais amplo deste conceito, passando pela busca de maturidade da instituição na gerência desses recursos, melhoria na valoração e produção dos dados, monitoração de seu uso, além de aspectos críticos de segurança, privacidade, ética

⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional da Justiça**, Brasília, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 18 maio 2021.

⁴⁷ BARBIERI, Carlos. **Governança de dados**: práticas, conceitos e novos caminhos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020. p. 52. *E-book*.

e aderência a regras de conformidade. Abraham, Schneider e Brocke⁴⁸ anotam que governança de dados define uma estrutura multifuncional para gerenciar dados como um ativo estratégico, especificando direitos de decisão e responsabilidades de uma organização sobre seus dados, bem como formaliza políticas, padrões, procedimentos e rotinas de monitoramento de conformidade. Para a Gartner Inc.⁴⁹, a governança de dados deve observar a necessidade de práticas modernas – adaptáveis ao contexto de negócios – que possibilitem o aproveitamento de oportunidades, melhor gerenciamento de risco e segurança, bem como abordagens baseadas em transparência e confiança.

Modelos de governança de dados, na medida em que enfatizam papéis, responsabilidades, padrões e procedimentos, sinalizam a importância do elemento humano. Cada indivíduo é produtor e consumidor de dados e, nessa condição, possui responsabilidades que devem atender padrões mínimos, a serem assegurados por um conjunto de atividades cuja forma e conteúdo devem ser previamente definidos. Embora o crescente de captação, estruturação, refinamento e consumo de dados seja feito com apoio de soluções tecnológicas, esse processo é feito em função de pessoas e, em larga medida, é dependente da inteligência humana para alcançar seu potencial. Um modelo de governança deve disciplinar as interações entre dados, tecnologia e usuários, a fim de garantir a fluidez e integridade do ambiente, bem como a produção de conhecimento útil para a organização.

5 ALFABETIZAÇÃO EM DADOS

A criação de ambiente adequado, tanto normativo quanto tecnológico, é premissa para o desenvolvimento bem-sucedido de abordagens baseadas em dados; todavia, o reconhecimento da centralidade do usuário é essencial para que a iniciativa produza resultados. Significa dizer que, além de soluções tecnológicas eficientes devidamente orquestradas e governança funcional, o potencial dos dados somente será alcançado quando o elemento humano estiver adequadamente capacitado para lidar com a natureza do processo de estruturação, qualificação e consumo dos dados judiciais.

⁴⁸ ABRAHAM, Rene; SCHNEIDER, Johannes; BROCKE, Jan vom. Data governance: a conceptual framework, structured review, and research agenda. **International Journal of Information Management**, [s. l.], v. 49, p. 424-438, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ijinfomgt.2019.07.008>. Acesso em: 18 maio 2021.

⁴⁹ ROLLINGS, Mike. Data and analytics strategies primer for 2020. **Gartner Inc.**, 2020. p. 4. Disponível em: <https://www.gartner.com/document/3979830?ref=solrAll&refval=275496484>. Acesso em: 21 jan. 2021.

No que diz respeito especificamente à concretização dos precedentes vinculantes, seguindo na premissa da análise das atividades jurisdicionais sob a ótica da Hierarquia DIKW, tendo em linha a centralidade do usuário, a necessidade de conhecimentos técnicos especializados para o manejo de novas tecnologias e execução de processos de trabalho orientados por dados, a disponibilização de um plano de capacitação complementar que propicie o desenvolvimento das habilidades e competências necessárias à formação dos profissionais envolvidos no processo de gestão processual e tomada de decisão é elemento determinante para a consecução de resultados concretos.

Nesse sentido, alfabetização ou letramento em dados, expressão resultado da tradução de *data literacy* para a língua portuguesa, nos dizeres de Koltay⁵⁰, consiste no desenvolvimento de um conjunto de habilidades específicas e base de conhecimento que capacita indivíduos a transformar dados em informações e em conhecimento acionável, permitindo-lhes acessar, interpretar, avaliar criticamente, gerenciar e usar eticamente os dados. O propósito útil de permitir decisões orientadas por dados é destaque no conceito proposto por Mandinach e Gummer⁵¹, para quem a alfabetização em dados consiste na capacidade de compreender e usar dados de forma eficaz para informar decisões, capacidade desenvolvida a partir de um conjunto de habilidades específicas que inclui saber como identificar, coletar, organizar, analisar, resumir e priorizar dados, bem como desenvolver hipóteses, identificar problemas, interpretar dados e determinar, planejar, implementar e monitorar cursos de ação.

Avançando sobre a análise das competências a serem desenvolvidas ao longo do processo de alfabetização em dados, Calzada Prado e Marzal⁵² propõem um currículo elementar, com o propósito de sua ampla disseminação: 1) compreender os dados (o que são os dados; dados na sociedade: uma ferramenta para o conhecimento e a inovação); 2) encontrar e/ou obter dados (fontes de dados; obtenção de dados); 3) leitura, interpretação e avaliação de dados (leitura e interpretação de dados; avaliação de dados); 4) gerenciamento de dados (coleta e gerenciamento de dados e metadados); e 5) uso de dados (tratamento de dados; produção de elementos para síntese de dados; uso ético de dados). Esse conjunto de habilidades

⁵⁰ KOLTAY, Tibor. Data governance, data literacy and the management of data quality. **IFLA Journal**, [s. l.], v. 42, n. 4, p. 303-312, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0340035216672238>. Acesso em: 18 maio 2021.

⁵¹ MANDINACH, Ellen B; GUMMER, Edith S. A systemic view of implementing data literacy in educator preparation. **Educational Researcher**, [s. l.], v. 42, n. 1, p. 30-37, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.3102/0013189X12459803>. Acesso em: 18 maio 2021.

⁵² CALZADA PRADO, Javier; MARZAL, Miguel Ángel. Incorporating data literacy into information literacy programs: core competencies and contents. **Libri**, [s. l.], v. 63, n. 2, p. 123-134, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/libri-2013-0010>. Acesso em: 18 maio 2021.

e competências evidenciam um ponto importante: quando falamos de dados, não falamos necessariamente de números, algoritmos, planilhas ou fórmulas matemáticas. Pangrazio e Sefton-Green⁵³ esclarecem esse aspecto ao estabelecer a correlação entre alfabetização convencional – que introduz a habilidade de leitura e escrita a partir de um texto – e alfabetização em dados, sustentando que, embora a compreensão dos dados dependa da capacidade de usar uma série de códigos simbólicos e gramaticais, no que é possível estabelecer uma analogia com a alfabetização convencional, seu objeto de estudo é mais amplo, ao desenvolver a habilidade de compreender padrões subjacentes complexos e relacioná-los a percepções teóricas comumente compartilhadas e compreendidas.

Seguindo na lição de Pangrazio e Sefton-Green⁵⁴, as autoras destacam que alfabetização em dados não se confunde com alfabetização em mídias ou alfabetização digital. Enquanto alfabetização em mídias consiste no desenvolvimento da capacidade dos adultos de funcionarem como cidadãos em sociedades saturadas pela mídia e a alfabetização digital busca permitir que jovens utilizem mídias digitais de forma sábia, segura e ética, a alfabetização em dados consiste na capacidade de compreender, encontrar, coletar, interpretar, visualizar e apoiar argumentos usando dados quantitativos e qualitativos.

Esse processo de alfabetização é um esforço necessário de inclusão em um ambiente datificado. Como alerta Gutiérrez⁵⁵, a participação no novo ambiente exige mais do que apenas interesse em contribuir para a tomada de decisões; exige superar barreiras de participação, como a assimetria de informação por parte dos utilizadores, que devem assumir a posição de agente de dados para que possam desenvolver suas próprias iniciativas. Estevão⁵⁶, amparada em vasta revisão bibliográfica e recuperando os conceitos de dilúvio de dados e sobrecarga de informação, anota que o excesso de dados compromete sua utilização, sendo o letramento em dados concebido para mitigar os problemas de excesso de disponibilidade e falta de capacidade de manejo

⁵³ PANGRAZIO, Luci; SEFTON-GREEN, Julian. The social utility of 'data literacy'. **Learning, Media and Technology**, [s. l.], v. 45, n. 2. p. 208-220, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17439884.2020.1707223>. Acesso em: 18 maio 2021.

⁵⁴ PANGRAZIO, Luci; SEFTON-GREEN, Julian. The social utility of 'data literacy'. **Learning, Media and Technology**, [s. l.], v. 45, n. 2. p. 208-220, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17439884.2020.1707223>. Acesso em: 18 maio 2021.

⁵⁵ GUTIÉRREZ, Miren. Participação num ambiente datificado: questões sobre literacia de dados. **Comunicação e Sociedade**, Braga, Portugal, v. 36, p. 37-55, 2019. Disponível em: [https://doi.org/10.17231/comsoc.36\(2019\).2342](https://doi.org/10.17231/comsoc.36(2019).2342). Acesso em: 18 maio 2021.

⁵⁶ ESTEVÃO, Janete Saldanha Bach. **Letramento informacional para reuso de dados nas ciências sociais em ambientes virtuais de pesquisa**: proposta de requisitos e competências. Tese (Doutorado em Tecnologia e Sociedade) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2019. p. 93. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/4675>. Acesso em: 18 maio 2021.

dos mesmos, na medida em que abordagens sociais estão disponíveis em escala mais ampla e variada do que as tecnológicas.

A partir desses conceitos, podemos afirmar que a alfabetização em dados, por seu conteúdo e finalidade, apresenta-se como mecanismo de inclusão da inteligência humana no centro do processo de estruturação, qualificação e consumo dos dados judiciais. Ainda que soluções tecnológicas sejam determinantes para o ciclo de estruturação dos dados e possam apoiar e exponenciar o elemento humano nas fases de qualificação e consumo dos dados, a centralidade da inteligência humana é elemento normativo do modelo de negócio do Poder Judiciário.

Particularmente no que diz respeito à concretização dos precedentes vinculantes, seja em sua função uniformizadora ou de gestão do acervo, a integração dos precedentes ao processo de qualificação dos dados judiciais depende da adequada compreensão da natureza da atividade jurisdicional enquanto fluxo contínuo de dados, da importância da qualidade dos dados judiciais e da existência de ambiente tecnológico que favoreça a correta estruturação da informação. Mas depende, sobretudo, do usuário alfabetizado em dados, capaz de interagir criticamente com o processo de estruturação e qualificação de dados, identificando padrões e contextos, gerando conhecimento no caso concreto e sabedoria pelo recurso sistemático aos precedentes.

6 CONCLUSÃO

O problema de pesquisa, orientador do presente estudo, consiste na investigação de respostas para a seguinte pergunta: como uma abordagem centrada em dados pode contribuir para a criação do ambiente negocial favorável à aplicação de precedentes vinculantes? O tema, percebido como um problema complexo próprio de uma organização humana, foi abordado sob inspiração da metodologia *soft system*, expressão do pensamento sistêmico de matriz interpretativa, com amparo na qual foi possível a reunião de elementos estruturais de disciplinas diversas para construção de um modelo de debate, provocador de nova perspectiva epistemológica a ser utilizada no ciclo de aprendizagem organizacional, cuja função é prestar-se de referência na discussão do processo de mudança.

O modelo de debate propõe a releitura da atividade jurisdicional a partir da Hierarquia DIKW, compreendendo o processo de trabalho finalístico do Poder Judiciário como um crescente de estruturação, qualificação e consumo de dados.

Sob essa visão, destacam-se três elementos estruturantes: tecnologias orientadas à potencialização da inteligência humana; ambiente adequadamente disciplinado por um modelo de governança abrangente; usuários habilitados ao ingresso no ambiente datificado. O incremento da maturidade dessas variáveis pode contribuir para a criação do ambiente negocial favorável à aplicação de precedentes vinculantes, em seus dois eixos funcionais, na medida em que proporcionará maior clareza quanto às oportunidades de sua integração à cadeia de estruturação dos dados judiciais.

O produto final desse processo não é, por certo, a solução do problema de pesquisa, mesmo porque sua natureza perversa compromete tal ambição. Todavia, a ressignificação da atividade jurisdicional sob a visão de sua relevância na produção e no consumo de dados, pode permitir novas oportunidades para uso de tecnologias e empoderamento do usuário, conjugação capaz de conduzir ao desenvolvimento de novas estratégias para a concretização dos precedentes.

Por suas limitações e propósito, este estudo não avançou para a fase de imersão no ciclo de aprendizagem, não havendo prognóstico acerca da aderência do modelo proposto, aspecto que remanesce em aberto para pesquisas posteriores.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Rene; SCHNEIDER, Johannes; BROCKE, Jan vom. Data governance: a conceptual framework, structured review, and research agenda. **International Journal of Information Management**, [s. l.], v. 49, p. 424-438, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ijinfomgt.2019.07.008>. Acesso em: 18 maio 2021.

ACKOFF, Russell. From data to wisdom. **Journal of Applied Systems Analysis**, [s. l.], v. 16, p. 3-9, 1989. Disponível em: <http://www-public.imtbs-tsp.eu/~gibson/Teaching/Teaching-ReadingMaterial/Ackoff89.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. Sistema brasileiro de precedentes: uma promessa não cumprida de redução da litigiosidade? In: MORAES, Vânia Cardoso André de (coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas_repetitivas__Vanila_Cardoso.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

ARGUELHES, Diego Werneck; FALCÃO, Joaquim; SCHUARTZ, Luís Fernando. Jurisdição, incerteza e estado de direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 243, p. 79-112, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v243.2006.42550>. Acesso em: 18 maio 2021.

BARBIERI, Carlos. **Governança de dados**: práticas, conceitos e novos caminhos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020. *E-book*.

BELLINGER, Gene; CASTRO, Durval; MILLS, Anthony. Data, information, knowledge, and wisdom. In: BELLINGER, Gene. **Systems Thinking**. Manchester, c2004. Disponível em: <http://www.systems-thinking.org/dikw/dikw.htm>. Acesso em: 18 maio 2021.

BRAGANÇA, Fernanda *et al.* **Relatório de pesquisa**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. [S. l.]: Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas, 2020. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008**. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11672.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Precedentes qualificados**. Brasília, DF: STJ, [2021]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/. Acesso em: 18 maio 2021.

BUCHANAN, Richard. Wicked problems in design thinking. **Design Issues**, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 5-21, 1992. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1511637?seq=1>. Acesso em: 18 maio 2021.

CALZADA PRADO, Javier; MARZAL, Miguel Ángel. Incorporating data literacy into information literacy programs: core competencies and contents. **Libri**, [s. l.], v. 63, n. 2, p. 123-134, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/libri-2013-0010>. Acesso em: 18 maio 2021.

CHECKLAND, Peter. Soft systems methodology: a thirty year retrospective. **Systems Research and Behavioral Science**, [s. l.], v. 17, p. S11-S58, 2000. Disponível em: [https://doi.org/10.1002/1099-1743\(200011\)17:1+<::AID-SRES374>3.0.CO;2-O](https://doi.org/10.1002/1099-1743(200011)17:1+<::AID-SRES374>3.0.CO;2-O). Acesso em: 18 maio 2021.

CHECKLAND, Peter. Systems theory and management thinking. **American Behavioral Scientist**, [s. l.], v. 38, n. 1, p. 75-91, 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0002764294038001007>. Acesso em: 18 maio 2021.

CHECKLAND, Peter; HAYNES, Michael. Varieties of systems thinking: the case of soft systems methodology. **System Dynamics Review**, [s. l.], v. 10, n. 2-3, p. 189-197, 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/sdr.4260100207>. Acesso em: 18 maio 2021.

CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia para Eficiência da Justiça. **Carta europeia de ética sobre o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e seu ambiente**. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 18 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **100 maiores litigantes**. [Brasília]: Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR)**. [Brasília, DF]: CNJ, [2021]. Disponível em: <https://bnpr-integracao.stg.cloud.cnj.jus.br/bnpr-web/>. Acesso em: 18 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números, 2017**: ano-base 2016. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números, 2018**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números, 2019**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números, 2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. [Brasília, DF]: CNJ, [2021]. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGráficos. Acesso em: 18 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Portaria n. 88, de 8 de junho de 2020. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2020. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, n. 175/2020, p. 2-27, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3341>. Acesso em: 18 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 12, de 14 de fevereiro de 2006. Cria o Banco de Soluções do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça**, Brasília, n. 57/2006, p. 81, 23 mar. 2006. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=206#:~:text=RESOLVE%3A,Justi%C3%A7a%20ou%20da%20presta%C3%A7%C3%A3o%20jurisdiccional>. Acesso em: 18 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 15, de 20 de abril de 2006. Dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, fixa prazos e dá outras providências. **Diário da Justiça**, Brasília, n. 114/2006, p. 83-84, 16 jun. 2006. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/210#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do,prazos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 18 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça**, Brasília, n. 245/2007, p. 19, 21 dez. 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167>. Acesso em: 18 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 76, de 12 de maio de 2009. Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, n. 109/2009, Brasília, p. 102-103, 10 jun. 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/110>. Acesso em: 18 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 235 de 13 julho de 2016. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional da Justiça**, Brasília, n. 120, p. 8-14, 14 jul. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2312>. Acesso em: 18 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional da Justiça**, Brasília, n. 274, p. 2-4, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 18 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional da Justiça**, Brasília, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 18 maio 2021.

DIAS, Mariana Teles Viegas Cruz; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; ROMÃO, Miguel Lopes. Tecnologia e justiça: modelo de ciberjustiça [versão 1.0 versus 2.0]. In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 2., 2019, Brasília. **Anais [...]**. Brasília: Universidade de Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2019/243.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

ESTEVÃO, Janete Saldanha Bach. **Letramento informacional para reúso de dados nas ciências sociais em ambientes virtuais de pesquisa**: proposta de requisitos e competências. Tese (Doutorado em Tecnologia e Sociedade) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/4675>. Acesso em: 18 maio 2021.

FERRAZ, Taís Schilling. Os desafios do modelo brasileiro de precedentes. In: MORAES, Vânia Cardoso André de (coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016. p. 141. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas_repetitivas__Vanila_Cardoso.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

FERRAZ, Taís Schilling. *Ratio decidendi* x tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, out. 2014, p. 81-102. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_revista_escola_magistratura_trf4n10_final.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

FREITAS, Jonathan Simões; COTA JÚNIOR, Márcio Barbosa Guimarães; CHENG, Lin Chih. O soft systems thinking e a soft systems methodology. **FACEF Pesquisa**, Franca, SP, v. 12, n. 2, p. 133-147, 2009. Disponível em: <http://periodicos.unifacef.com.br/index.php/facefpesquisa/article/view/142/205>. Acesso em: 18 maio 2021.

GICO JR, Ivo Teixeira. A tragédia do judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v267.2014.46462>. Acesso em: 18 maio 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUTIÉRREZ, Miren. Participação num ambiente datificado: questões sobre literacia de dados. **Comunicação e Sociedade**, Braga, Portugal, v. 36, p. 37-55, 2019. Disponível em: [https://doi.org/10.17231/comsoc.36\(2019\).2342](https://doi.org/10.17231/comsoc.36(2019).2342) Acesso em: 18 maio 2021.

IDOINE, Carlie. convergence of analytics and business intelligence, data science and AI. **Gartner Inc.**, [s. l.], 2021. p. 4-5. Disponível em: <https://www.gartner.com/document/4000169?ref=solrAll&refval=287881739>. Acesso em: 18 maio 2021.

KASPER, Humberto. **O processo de pensamento sistêmico**: um estudo das principais abordagens a partir de um quadro de referência proposto. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) - Escola de Engenharia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000. p. 149-150. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/9013>. Acesso em: 18 maio 2021.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la. **Revista ANNEP de Direito Processual**, Salvador, v 1, n. 1, 2020. p. 3. Disponível em: <https://doi.org/10.34280/annep/2020.v1i1.9>. Acesso em: 18 maio 2021.

KOLTAY, Tibor. Data governance, data literacy and the management of data quality. **IFLA Journal**, [s. l.], v. 42, n. 4, p. 303-312, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0340035216672238>. Acesso em: 18 maio 2021.

MANDINACH, Ellen B; GUMMER, Edith S. A systemic view of implementing data literacy in educator preparation. **Educational Researcher**, [s. l.], v. 42, n. 1, p. 30-37, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.3102/0013189X12459803>. Acesso em: 18 maio 2021.

MATIAS, Arthur José Jacon. **Precedentes**: fundamentos, elementos e aplicação. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Escola de Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018. p. 77. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2866/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20%20ARTHUR%20JOS%C3%89%20JACON%20MATIAS%20_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2018.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

NASSAR, Paulo André; GLEZER, Rubens Eduardo. Os juízes no país da imprevisibilidade? qualidade e previsibilidade no brasil. **FGV Direito SP**: research paper series, São Paulo, n. 80, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/11308>. Acesso em: 18 maio 2021.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Recommendation of the Council on artificial intelligence**. [S. l.]: OECD Legal Instruments, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/oecd-legal-0449>. Acesso em: 18 maio 2021.

PANGRAZIO, Luci; SEFTON-GREEN, Julian. The social utility of 'data literacy'. **Learning, Media and Technology**, [s. l.], v. 45, n. 2, p. 208-220, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17439884.2020.1707223>. Acesso em: 18 maio 2021.

PUGLIESE, William Soares. **Teoria dos precedentes e interpretação legislativa**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/32233>. Acesso em: 18 maio 2021.

ROLLINGS, Mike. Data and analytics strategies primer for 2020. **Gartner Inc.**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.gartner.com/document/3979830?ref=solrAll&refv al=275496484>. Acesso em: 21 jan. 2021.

ROWLEY, Jennifer. The wisdom hierarchy: representations of the DIKW hierarchy. **Journal of Information Science**, [s. l.], v. 33, n. 2, p. 163-180, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0165551506070706>. Acesso em: 18 maio 2021.

SICULAR, Svetlana; VASHISTH, Shubhangi. Hype cycle for artificial intelligence, 2020. **Gartner Inc.**, [s. l.], 2021. p. 6. Disponível em: <https://www.gartner.com/docum ent/3988006?ref=solrAll&refval=287876164&toggle=1>. Acesso em: 18 maio 2021.

SILVA, Ricardo Augusto Ferreira; SILVA FILHO, Antônio Isidro da. Inteligência artificial em tribunais brasileiros: retórica ou realidade? *In*: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 3. 2020. **Anais** [...]. Brasília: Universidade de Brasília, 2020. Evento on-line. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2020/sessao-13/2-intelige-ncia-artificial-em-tribunais-brasileiros-reto-rica-ou-realidade.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

SOARES, Mariana Costa Mattos. **Pensamento sistêmico e processos**: desenvolvimento de um método de análise sistêmica da situação organizacional para orientação do redesenho de processos. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: http://objdig.ufrj.br/60/teses/coppe_m/MarianaCostaMattosSoares.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

SOUSA, Weslei Gomes de. **Inteligência artificial e celeridade processual no judiciário**: mito, realidade ou necessidade? Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Administração, Contabilidade, Economia e Gestão de Políticas Públicas, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. p. 56-57. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38772>. Acesso em: 18 maio 2021.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019. *E-book*.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 1-16, 10 dez. 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/189>. Acesso em: 18 maio 2021.

WALDRON, Jeremy. Stare Decisis and the rule of law: a layered approach. **Michigan Law Review**, [Michigan], v. 111, n. 1, 2012. p. 3. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mlr/vol111/iss1/1/>. Acesso em: 18 maio 2021.

CAPÍTULO 3

PRECEDENTES, LOGÍSTICA JURISDICIONAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMOS DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UM EXAME SOBRE O USO DE TECNOLOGIAS PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

DEBORA BONAT*

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Precedente tropicalizado e inteligência artificial: um caminho sem volta. 3 Logística jurisdicional e novas formas de ampliação do acesso à justiça. 4 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Diferentemente de outros países, o Brasil possui um cenário processual delicado e complexo que se traduz em uma grande litigiosidade, morosidade e ausência de uniformização de decisões, produzindo uma sensação coletiva de injustiça e desconfiança no Poder Judiciário.

Historicamente, houve uma ampliação significativa do acervo do Poder Judiciário brasileiro. Em 1990, foram propostos 3.617.064¹ casos novos no Poder Judiciário, em 2018 esse total foi de aproximadamente 28.100.000 casos. Em um grau de comparação com os dados do IBGE, a população brasileira cresceu de 146.917.459 em 1991 para aproximadamente 208.500.000 em 2018. Isso significa, em números aproximados, um aumento de 41,9% da população brasileira em relação a um aumento de 676,88% de casos propostos no Judiciário brasileiro.² Uma das leituras possíveis a partir desses números é a crescente litigiosidade e um processo moroso e inefetivo reverbera na

* Doutora em Direito pela UnB. Mestra em Direito pela UFSC. Estágio pós-doutoral em Direito concluído pela UnB, com bolsa CNPq. Estágio pós-doutoral concluído em Direito pela Flacso. Professora adjunta da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB. Coordenadora do Mestrado Profissional em Direito da UnB.

¹ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, ago. 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142004000200005>. Acesso em: 14 out. 2020.

² A discussão sobre fatores que conduziram ao aumento da judicialização não é objeto deste texto, mas pode ser consultada em: BONAT, Debora; COSTA, Alexandre Bernardino. **Judicialização da política e participação popular**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. (Coleção Direito e Justiça, v. 2); CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2019. 212 p.

utilização do Judiciário como espectro de postergação de implementação de direitos fundamentais.

Para tentar resolver esse problema, muitas alternativas foram pensadas: súmulas vinculantes, fungibilidade, juizados especiais estaduais e federais, uso de novas tecnologias, processo eletrônico, utilização de padrões decisórios vinculantes (amplamente difundidos como sistema de precedentes) e inteligência artificial. Como recorte metodológico para esse estudo, optou-se por analisar alguns desses movimentos, quais sejam: a introdução do sistema de precedentes, logística jurisdicional e as novas tecnologias de combate à inefetividade da prestação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, há quase duas décadas, o Brasil instituiu, pela Emenda Constitucional n. 45/2004, o instituto processual da repercussão geral e inaugurou a utilização de um sistema pautado na vinculação e obrigatoriedade de aplicação das decisões do Supremo Tribunal Federal pelos demais juízes e tribunais, além de criar um filtro processual baseado em questões econômicas, políticas, sociais e jurídicas relevantes desde que ultrapassem os interesses das partes envolvidas no litígio.

Posteriormente, com a reforma do Código de Processo Civil, outras técnicas de julgamento somaram-se à repercussão geral: os repetitivos, a assunção de competência e os IRDRs³, ampliando o que, na época, convencionou-se chamar de sistema de precedentes, sugerindo uma aproximação ao sistema da *common law*.

Observando as estatísticas dos tribunais superiores, vislumbra-se uma redução significativa do acervo, propiciando aos ministros julgarem as matérias trazidas em recurso extraordinário de maneira mais profunda e fixando entendimentos universalizáveis, na maior parte das vezes.

Por outro lado, jurisdicionados, advogados públicos e privados, o ministério público e até mesmo a magistratura demonstram ainda pouca proximidade com o sistema implementado no Brasil, rediscutindo temas julgados ou buscando superações (*overruling*) em casos julgados há pouquíssimo tempo, não prestigiando o *stare decisis*, tão caro em um sistema de precedentes.

Muito dessa situação advém da ausência de identificação do caso ao precedente ou da permanência de uma metodologia diversa da aplicação do Direito e, nesse ponto, a tecnologia, em especial a inteligência artificial, pode (e já está a) contribuir significativamente.

³ O IRDR somente pode ser considerado como precedente quando tratar exclusivamente de matéria estadual, nesse caso o tribunal estadual irá ser a corte de precedente estadual.

Todavia, somente o uso de precedentes não será capaz de readequar o sistema de julgamentos no Brasil e por isso aparece um novo espectro da análise: a logística jurisdicional, que surge como forma de identificar a partir da gestão processual, pessoal, econômica e material da atuação o Judiciário, na sua função típica, para estabelecer outros critérios que somados ao sistema de precedentes são capazes de gerar resultados positivos no tocante ao acesso à justiça.

É nesse sentido que o exame da matéria se desenvolve: demonstra que uma única solução não é passível de alteração do cenário da justiça brasileira, sendo importante a combinação de esforços de tecnologia, de identificação de problema e de uma ampla cooperação com os sujeitos envolvidos na melhoria do sistema de justiça.

2 PRECEDENTES TROPICALIZADOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM CAMINHO SEM VOLTA

O uso da tecnologia como ferramenta de ampliação do acesso à justiça necessita da identificação *a priori* do objeto e do sistema em que ela será utilizada. Assim, é necessária a definição de um padrão decisório vinculante para o sistema processual brasileiro.

Muitos doutrinadores e autores no Brasil, diante de seu cenário judicial específico, optaram por mesclar os dois sistemas: *common law* e *civil law*. Essa assertiva se baseia no fato da obrigatoriedade e da vinculação das decisões das cortes de precedentes (mesmo que isso tenha acontecido por imposição legal) e na criação de teses jurídicas que normatizam o julgado. Todavia, tendo por base estudos direcionados aos diversos sistemas jurídicos de *common law*, entende-se que o Brasil não passou a adotar esse sistema, mas sim incorporou algumas técnicas relevantes ao seu sistema processual, buscando, definitividade, segurança, previsibilidade e isonomia entre os jurisdicionados. Impõe-se ressaltar que, ao fazer essa afirmação, não se pretende desmerecer ou invalidar tais apropriações, mas identificar possibilidades e maneiras de acomodação de gerar uma interpretação convergente no Poder Judiciário brasileiro, a qual nunca foi atingida pelo sistema anterior.

Precedente, em termos objetivos, para o sistema brasileiro, deve ser compreendido como a decisão colegiada dada por um tribunal com autoridade de julgar a questão em última instância, de forma definitiva e universalizável. Aqui, reside uma

das grandes diferenças do sistema brasileiro para o sistema de *common law*: a corte de precedentes cria uma tese que servirá de base para aplicar aos casos idênticos.⁴

Segundo o sistema adotado no Brasil, tem-se três elementos a se considerar em um precedente: *ratio decidendi*, *obiter dictum* e a tese criada pela corte de precedentes. Para Michele Taruffo⁵, a diferença entre as duas primeiras pode ser compreendida da seguinte maneira:

[...] *ratio decidendi*, ou seja, a regra de Direito que foi posta como direto fundamento da decisão sobre os fatos específicos do caso, e *obiter dictum*, isto é, todas aquelas afirmações e argumentações que estão contidas na motivação da sentença, mas que, mesmo podendo ser úteis para a compreensão da decisão e dos seus motivos, não constituem, todavia, parte integrante do fundamento jurídico da decisão.

O sistema da *common law*, mesmo com várias pesquisas teóricas e tanta experiência prática, ainda debate sobre a melhor metodologia de identificação e extração da *ratio decidendi* de uma decisão. Nesse sentido, a adoção do sistema de teses pelas cortes nacionais facilita a identificação da regra de direito colocada como fundamento da decisão, mas por outro lado retira e exclui, colocando em plano acessório, toda a discussão fática da situação que foi levada a juízo. Destaca-se que, em um sistema tradicional, o aspecto essencial é a análise do fato, pois assim se poderá precisar a identidade entre julgados posteriores e a decisão que originou o precedente. No Brasil, a discussão fática é pouquíssimo analisada pelas cortes de precedentes, implicando dificuldade de obtenção de uma decisão com caráter universalizável.

Por outro lado, a publicização das teses pelas cortes brasileiras facilita a possibilidade de uso de tecnologia para a uniformização de decisões. Um dos grandes problemas dos sistemas de *common law* é a divulgação e o conhecimento de julgados que facilitem e universalizem a utilização de precedentes. Aqui, não se padece deste entrave, mas por outro lado, por vezes tem-se dificuldade em aplicar a situações idênticas. A tecnologia e, em especial, a inteligência artificial procuram resolver (ou pelo menos auxiliar significativamente) a identificação de casos posteriores a teses criadas pelas cortes de precedentes.

⁴ Para aprofundar a ideia de universalizável, consultar: MACCORMICK, D. Neil. **Legal reasoning and legal theory**. Oxford: [s. n.], 1978.

⁵ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 3, v. 2, p. 6, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia>. Acesso em: 14 out. 2020.

Nesse sentido, um dos pontos relevantes é destacar a distinção entre jurisprudência e precedente. A análise trabalhada aqui se dá exclusivamente para casos de precedentes. Jurisprudência é o conjunto de decisões semelhantes que servem de maneira persuasiva para julgamentos posteriores; assim, ela nos fornece critérios quantitativos. Outra distinção é a comparação fática: quando se aplica uma jurisprudência não se faz uma análise de identidade fática, mas aplicam-se “máximas jurídicas”.⁶ Taruffo⁷ destaca também outra diferença: a jurisprudência, por vezes, é contraditória, obrigando os atores jurisdicionais a identificar uma jurisprudência prevalente.

Uma das maiores diferenças entre o sistema tradicional⁸ de aplicação de precedentes ocorre no âmbito da aplicação: busca-se uma solução para o caso na descrição de fatos semelhantes relatados a partir de uma situação específica dada pelo magistrado anterior para embasar a decisão atual. E, ainda, a fundamentação jurídica deverá ser relevante para a tomada de decisão, outras argumentações não compõem o precedente, mas apenas concedem uma autoridade maior a este. Trata-se da clássica distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*.

No sistema tradicional brasileiro, adotando-se a *civil law* como parâmetro, a técnica utilizada pelo aplicador do Direito ao caso concreto ocorre com a utilização da subsunção ou da ponderação ligadas à norma geral e abstrata. Há um preceito normativo que deve atender todas as situações e todas as pessoas, e o intérprete deve conseguir enquadrar a situação concreta, repleta de situações específicas, a essa normativa.

Com a adoção de teses jurídicas para decisões que formam precedentes segundo o sistema brasileiro, note-se que se retorna ao sistema tradicional de aplicação do direito, alteram-se nomenclaturas, mas não a forma de construir uma decisão judicial. Isso poderá implicar retorno ao sistema anterior ou um desprezo total da *ratio decidendi*. Por enquanto faltam dados empíricos para conseguir provar algumas dessas hipóteses.

Por fim, a última distinção está no dever de obediência ao precedente, isto é, no *stare decisis*. A teoria de manter o que está decidido baseia-se no argumento de que há uma decisão correta e as outras devem ser desprezadas, para a manutenção do próprio

⁶ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 3, v. 2, p. 5, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia>. Acesso em: 14 out. 2020.

⁷ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 3, v. 2, p. 6, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia>. Acesso em: 14 out. 2020.

⁸ A expressão sistema tradicional de precedentes se refere ao modo de aplicação pelos sistemas baseados na *common law*, em especial o sistema norte-americano.

sistema. Essa teoria se desenvolve tão fortemente em países de *common law*, que a discussão contemporânea é sobre seguir ou não precedentes considerados injustos.⁹

No Brasil, criou-se um sistema impositivo de precedentes, gerando uma hierarquia legal de vinculação, retirando do juiz de primeiro grau o papel decisivo na formação do precedente e contribuindo por manter aversão ao cumprimento de decisões de cortes de precedentes, conforme demonstra a pesquisa elaborada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB em conjunto com a PUC-Rio e com a participação de juízes, desembargadores e ministros.

Uma das etapas da pesquisa se referiu à capacidade de os tribunais superiores regularem as decisões do conjunto da magistratura e teve como baliza alguns questionamentos, dentre eles: “O(a) magistrado(a) deveria poder decidir sem se pautar necessariamente pelo sistema de súmulas e precedentes vinculantes?”. O objetivo foi identificar se a magistratura brasileira apoia suas decisões em jurisprudência e/ou precedentes. A resposta foi, no mínimo, preocupante em um sistema processual que busca a aplicação de precedentes. Na justiça de 1º grau (instância com maior incidência de processos), 51,5% dos magistrados concordam com essa afirmativa. Ou seja, metade da magistratura acredita que as decisões dos tribunais não servem de parâmetro para a construção de suas próprias decisões.

Também foi perguntado aos magistrados: “O sistema de súmulas e precedentes vinculantes afeta a independência do(a) magistrado(a) em sua interpretação das leis e em sua aplicação?”. Em relação aos juízes de primeiro grau, a resposta consistiu em: 51,5% dos juízes concordam (somando-se os critérios: pouco e muito) enquanto 48,8% discordam (somando-se os critérios: pouco e muito). Essa pergunta foi feita a magistrados das Justiças estadual, Federal, Militar e do trabalho. A resposta aqui ratifica a anterior, caracterizando a dificuldade em obedecer precedentes.

Para que o sistema de precedentes gere os frutos pretendidos, dentre eles o de convergência decisória, que traz maior igualdade entre os jurisdicionados, é necessária a mudança de postura do Poder Judiciário, a partir da compreensão dos benefícios do *stare decisis*. Ressalta-se que a adoção de convergência interpretativa se traduz na aplicação de critérios racionais e justificados para casos semelhantes, impedindo privilégios para algumas pessoas ou classes sociais.

⁹ Para aprofundar esse tema, verificar: LAMOND, Grant. Precedent and Analogy in Legal Reasoning. In: THE STANFORD Encyclopedia of Philosophy. Spring 2016 Edition. California: Stanford University, 2016. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/spr2016/entries/legal-reas-prec/>. Acesso em: 14 out. 2020.

Por outro lado, o sistema de precedentes só é interessante quando o Judiciário está comprometido com a aplicação dos direitos fundamentais na maior extensão possível. Não se pode esquecer que a formação de teses jurídicas deve refletir o posicionamento de órgãos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e ter a maior participação possível.

Ao lado do sistema de precedentes, lançou-se no Brasil a era da inteligência artificial, em especial com o robô Victor, responsável pela classificação e identificação de teses de repercussão geral para os recursos extraordinários encaminhados ao Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o coordenador do projeto¹⁰, Victor foi desenvolvido pela Universidade de Brasília em parceria com o Supremo Tribunal Federal e contou com a parceria direta dos servidores da Corte. Trata-se de um projeto de desenvolvimento com aprendizado de máquina (*machine learning*) que classifica peças processuais e as relaciona a teses de repercussão geral. Nesse sentido, destaca:

[...] o objetivo de pesquisa e desenvolvimento (P&D) deste projeto é aplicar métodos de aprendizado computacional de máquina (*machine learning*) com o objetivo de usar seus potenciais no processo de reconhecimento de padrões nos processos jurídicos relativos a julgamento de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal – STF. TED 01/2018 (STF-UnB).¹¹

O projeto definiu o problema específico, primeiramente diagnosticado pelo STF dentro de uma verificação de logística jurisdicional, que pode ser traduzida na necessidade de análise de dados textuais de processos jurisdicionais para avaliar a possibilidade de uma arquitetura de Inteligência Artificial – IA para classificação a ser feita em temas selecionados de repercussão geral. Em outras palavras, a IA do Victor busca analisar texto do processo para classificá-lo em algum tema reconhecido de repercussão geral.

Trata-se de um projeto ainda em desenvolvimento, que servirá de apoio à tomada de decisões, pois facilitará o trabalho do julgador no momento de identificação de existência de um padrão decisório vinculante, mas que, por si só, não resolverá

¹⁰ PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da inteligência artificial na repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. **Revista brasileira de inteligência artificial e Direito**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-22, 2020. Disponível em: <https://rbiad.com.br/index.php/rbiad>. Acesso em: 14 out. 2020.

¹¹ PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da inteligência artificial na repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. **Revista brasileira de inteligência artificial e Direito**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-22, 2020. Disponível em: <https://rbiad.com.br/index.php/rbiad>. Acesso em: 14 out. 2020.

todas as demandas processuais para avançarmos em um projeto de acesso à justiça e concretização de direitos fundamentais. Há que se pensar em um esforço conjunto entre diversos sujeitos – Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública e Privada – para desenvolvimento de iniciativas em tecnologia para obtenção dos melhores resultados.

3 LOGÍSTICA JURISDICIONAL E NOVAS FORMAS DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Conforme visto no item anterior, não basta, dada a complexidade do tema, simplesmente adotar um sistema de precedentes no Brasil para aprimorar o acesso à justiça e reduzir o tempo médio dos processos.

Em 2013, o Ipea lançou a obra *Gestão e Jurisdição: o caso da execução fiscal da União*. O livro foi resultado de uma vasta pesquisa de campo e teórica sobre o procedimento da Execução Fiscal na Justiça Federal de 1º grau e seu custo unitário. Nessa pesquisa, dois pontos merecem destaque: o tempo médio dos processos é aumentado significativamente pelo cumprimento extraprocisso de atos processuais e a utilização do processo eletrônico, por si só, não foi capaz de reduzir o tempo médio do processo, agregando muito pouco à duração razoável do processo.¹²

Como era perceptível naquela década, não é suficiente a implementação de uma única medida, por mais inovadora que seja, para que os resultados pretendidos sejam realizados. Para que ocorra uma verdadeira transformação, as inovações devem ser pensadas em conjunto com uma organização central para que se evite diferentes aportes tecnológicos que inviabilizem o acesso de jurisdicionados.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça parecer ser o órgão mais adequado para promover uma nacionalização e difusão de iniciativas desenvolvidas pelas diferentes esferas do Poder Judiciário. Entende-se que a indicação do CNJ como órgão regulador e promotor de inovações no âmbito do Poder Judiciário fará com que seja estimulada a cooperação em pesquisa e o desenvolvimento tão relevante ao sistema pátrio. O CNJ acolheu essa atribuição e em parceria com o TJRO desenvolveu a Sinapses:

¹² Para outros dados, conferir CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org.). *Gestão e jurisdição: o caso da execução fiscal da União*. Brasília: Ipea, 2013. 297 p. v. 1. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/988>. Acesso em: 20 mar. 2020.

A Sinapses é uma plataforma para desenvolvimento e disponibilidade em larga escala de modelos de IA. Por meio dela, o processo de entrega dos modelos é acelerado em uma escala infinitamente superior ao sistema tradicional. O objetivo é prover uma série de modelos para utilização no PJe, possibilitando utilização pelas diversas versões e que cada tribunal possa construir seus próprios modelos, compartilhá-los e utilizar modelos de outros tribunais. A plataforma opera “em nuvem”.¹³

Trabalhar com tecnologia, inovação e inteligência artificial em um Poder Judiciário tão vasto, tão complexo e com um acervo imenso, necessita da atuação proativa do Conselho Nacional de Justiça. Note-se que essa organização busca minimizar os problemas de *dataset* do Poder Judiciário. Quando o processo eletrônico foi implementado no país, a preocupação era o desenvolvimento e a aplicação de um sistema que assegurasse de maneira eletrônica a formação do processo, mas não uma uniformização, sendo desenvolvidos diferentes instrumentos como: e-SAJ/e-STJ/e-Proc /Projudi/PJe/e-STF. Várias foram as tentativas de se escolher um único sistema, mas todas restaram infrutíferas.

Para além da utilização de vários sistemas, não há uniformização de tipos e qualidade de documentos anexados pelas partes, dificultando e acrescentando complexidade a implementação de robôs de IA. Por exemplo: quando o advogado insere sua petição inicial em um sistema de processamento eletrônico, ele pode fazer por meio de um pdf para a peça e outros para documentos, mas isso pode ser feito em um único pdf, em imagem ou misturando imagem e pdf.

Hartmann e Zumblick¹⁴ ensinam que para usar algoritmos de aprendizado supervisionado (usados em tarefas de classificação e de regressão) surge a necessidade de um “conjunto de dados rotulados que será usado como *dataset* de treino, um conjunto de dados rotulado (que será o *dataset* de teste), e, finalmente, uma etapa de validação do desempenho da máquina em comparação aos rótulos esperados. Isso ocorre também com algoritmos de aprendizagem não supervisionada. Aqui o “*dataset* terá muitos elementos a fim de aprender toda a distribuição de probabilidade que gerou um *dataset*”.¹⁵

¹³ RODRIGUES, Alex; MELO, Jeferson. Sinapses: plataforma de inteligência artificial conquista prêmio na Expojud. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 14 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinapses-plataforma-de-inteligencia-artificial-conquista-premio-na-expojud/>. Acesso em: 14 out. 2020.

¹⁴ PEIXOTO, Fabiano Hartman; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e Direito**. Curitiba: Alteridade, 2019. p. 64. (Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial, v. 1).

¹⁵ PEIXOTO, Fabiano Hartman; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e Direito**. Curitiba: Alteridade, 2019. p. 64. (Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial, v. 1).

Mas qual a importância do *dataset* para a construção de soluções em IA para o Poder Judiciário? Todo o treinamento de robôs de inteligência artificial, como relatado nos parágrafos anteriores, ocorre através da utilização de *datasets* e quanto mais esse agregado de dados for compatível com a realidade, melhor será a eficácia da IA. O problema é que nem sempre é possível utilizar todos os dados disponibilizados pelo CNJ. É preciso fazer uma boa curadoria do *dataset*, o que demanda tempo, pessoas e processos desgastantes de extração de dados.

Outra questão relevante quando se estuda IA é o enviesamento que pode ser causado na construção do algoritmo e/ou na curadoria do *dataset*. Nesse sentido:

Chama-se de *machine bias*, *algorithm bias*, ou simplesmente *bias* quando uma IA apresenta um comportamento tipicamente preconceituoso, nas palavras de Paulo Sá Elias: “É o viés tendencioso. [...] Os desvios são difíceis de serem descobertos se o algoritmo for muito complexo [...] Se o algoritmo é simples e auditável, especialmente publicamente auditável, então haverá em tese [...] chances de que as decisões baseadas em tais algoritmos possam ser mais justas.” Sobre o tema Polonski (2018), em seu artigo *Mitigating algorithmic bias in predictive justice: 4 design principles for AI fairness*, sugere princípios que vão além de parâmetros tradicionais de avaliação da AI, como acurácia e velocidade. O primeiro desses princípios é chamado de *representation*, verificado *a priori*, que deve buscar uma proteção contra preconceitos injustos e uma paridade de representação no *dataset*, evitando o risco de sub-representação na fase de treinamento, quanto modelos eventualmente tendenciosos sejam submetidos a um novo treino, que sejam utilizados algoritmos para atenuar distorções ou tendências indesejadas metodologicamente. O segundo, *protection*, impõe aos sistemas de *machine learning*, mecanismos para evitar efeitos injustos aos indivíduos vulneráveis. A *protection* demanda projetos metodológicos de *design* e aplicação abrangentes, que permitam a prevenção de efeitos negativos em função de gênero, raça, etnia, nacionalidade, orientação sexual, religião, vertentes políticas, entre outros, posto que o sistema treinará e será testado em referenciais de dados de uma realidade desigual e repleta de preconceitos, bem como a possibilidade de correção de desvios detectados nas permanentes checagens da aplicação. O terceiro, *stewardship*, significa que os sistemas de *machine learning* têm a responsabilidade ativa pela realização de justiça e o compromisso com a inclusão em todas as etapas do desenvolvimento de modelos de IA. Por último, a *authenticity*, ou seja, além da confiança nos dados, deve existir uma autenticidade na visão da própria construção (autenticidade nas predições da IA), pois serão usadas para suporte a alguma decisão, mesmo que não seja algum tipo de decisão peremptória, que tanto coloca em risco benefícios da IA e alimenta os mitos associados à inteligência não humana.¹⁶

Exposto o cenário de entraves a realização de maneira mais racional à aplicação da IA ao Poder Judiciário, cabe explicar o termo logística jurisdicional. Este termo

¹⁶ PEIXOTO, Fabiano Hartman. **Inteligência artificial e Direito: convergência ética e estratégica**. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2020. (Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial, v. 5).

significa o mapeamento dos fluxos na gestão processual para sugerir soluções de apoio em IA para melhorar acurácia e outras métricas de desempenho quantitativo e qualitativo da prestação jurisdicional. Assim, a logística jurisdicional busca compreender o fenômeno processual a partir de elementos processuais, procedimentais, de gestão (pessoal, organizacional e material) que impactam na prestação da tutela jurisdicional.

Partindo do pressuposto que, conforme relatado, não se pode concluir que apenas uma ferramenta é capaz de ampliar o acesso à justiça e tornar a prestação jurisdicional mais efetiva, a logística jurisdicional identifica situações-problema e propõe soluções éticas com o uso da tecnologia.¹⁷

Uma dessas ferramentas é o Mandamus. Esse projeto de Pesquisa e Desenvolvimento realizado em parceria do Tribunal de Justiça de Roraima – TJRR e a Universidade de Brasília – UnB pretende inovar e resolver problemas sérios e antigos na prestação jurisdicional.

O projeto nasceu da identificação, dentro da logística jurisdicional, de morosidade e inefetividade processual ocasionada pela comunicação dos atos processuais, em especial o mandado judicial cumprido por oficial de justiça. Dentro de uma ampla perspectiva, debatida entre pesquisadores da UnB, magistrados e servidores do TJRR, identificou-se tempo morto na geração do mandado até seu efetivo cumprimento. Assim, a partir do exame da gestão processual, pessoal e material dos cartórios, desenvolveram-se dois robôs de IA: o robô de geração de mandados e o robô de distribuição de mandados com o objetivo de aperfeiçoar o sistema de geração e cumprimento de mandados, melhorando a qualidade de vida dos servidores do cartório e dos oficiais de justiça e, por outro lado, buscando maior efetividade na prestação da tutela jurisdicional.

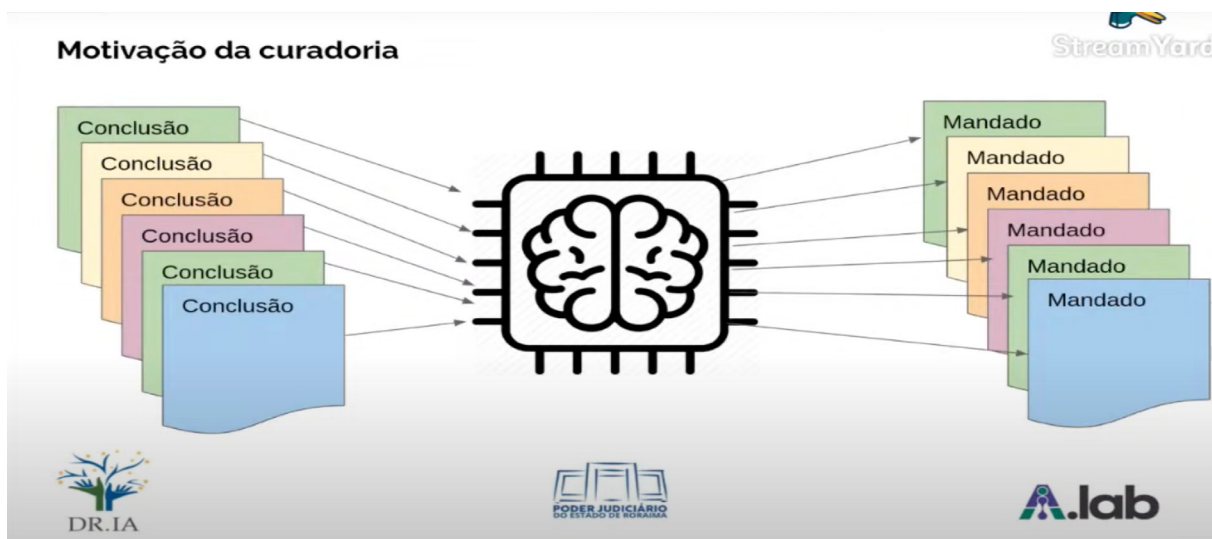
O TJRR encaminhou para os pesquisadores da área jurídica 516 PDFs contendo mandados da justiça estadual de Roraima. Esses PDFs foram separados manualmente a partir dos seguintes critérios: a) competência material dos juízos, b) tipo de procedimento, c) tipo de mandado. Exemplo: vara de família, alimentos, citação. Foi o primeiro *dataset* a ser trabalhado no projeto.

¹⁷ Nesse sentido, o Brasil é pioneiro nas discussões sobre diretrizes éticas (na IA e no Direito). Se o debate europeu tomou forma inicial em 2017, na virada de 2017 para 2018, o projeto Victor (IA desenvolvida pela Universidade de Brasília para o Supremo Tribunal Federal) e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ estabeleceram parâmetros interessantes tanto para a pesquisa quanto para o desenvolvimento de soluções de IA para o Judiciário. PEIXOTO, Fabiano Hartman. **Inteligência artificial e Direito: convergência ética e estratégica**. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2020. p. 50. (Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial, v. 5).

A partir da separação, foram criados *templates* (modelos ideais de mandados) que contaram com a validação do tribunal e foram orientados pelas determinações legais e pela prática judicial adotada pelos magistrados que o compõem. Com esse trabalho realizado, fez-se uma opção por iniciar a pesquisa pelo Juizado Especial Cível, mandado de intimação de sentença. Isso se deu pela padronização encontrada nesse modelo de mandado. Aqui, cabe uma explicação mais detalhada: conforme explicitado, o desenvolvimento de IA depende do uso de padrões seguros para treinamento da máquina. Embora se imaginasse no início do projeto que essa padronização seria mais fácil na utilização de mandados, isso não se mostrou existente. Os textos, os metadados, as informações e a formatação variavam conforme a vara e comarca analisadas, trazendo um novo desafio ao projeto. Assim, após a análise pormenorizada do *dataset*, foi possível encontrar padrões e metadados para a construção mais adequada de *templates* de padrões positivos e negativos.

Além dos mandados judiciais, foram analisadas as manifestações judiciais (decisões e despachos – denominados para o projeto de “conclusão”) separando as que indicavam ou não a geração de mandados e qual o tipo adequado de mandado para aquela situação, como demonstrado na figura a seguir.

Figura 1 – Motivação da curadoria

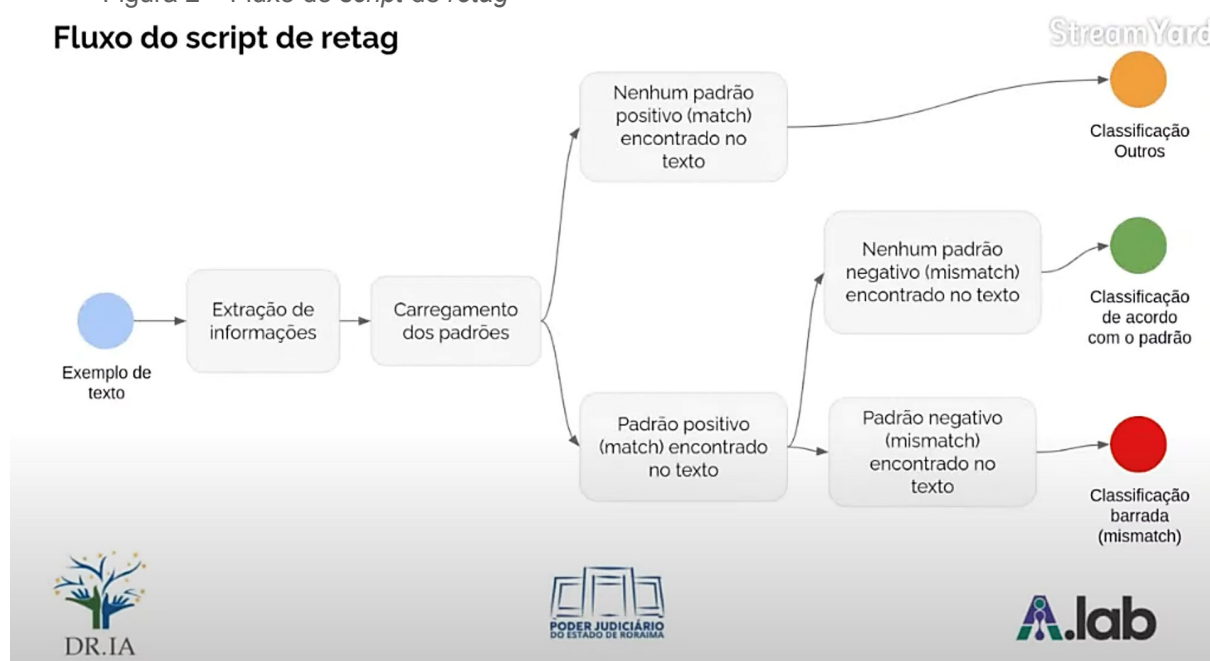


Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=zfSRiCiruf0>

Dessa forma, a identificação do mandado se deu pela combinação de dois critérios: metadados e verificação de padrões positivos (*match*) e negativos (*mismatch*) – aqui foram utilizadas palavras e expressões que deveriam (ou não) estar contidas no texto do mandado, além das manifestações do magistrado. Essas funções foram construídas para cada tipo de mandado, para cada competência e procedimento, conforme figura a seguir:

Figura 2 – Fluxo do script de retag

Fluxo do script de retag

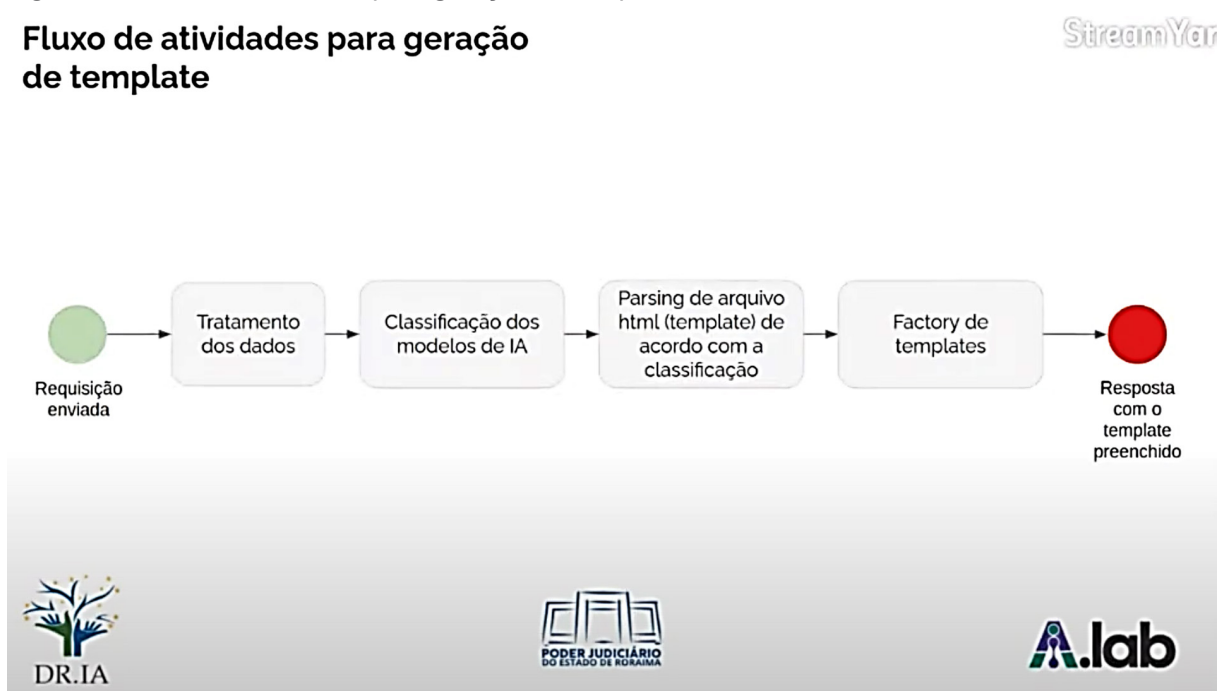


Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=zSnGqUAeVI8>

Uma vez identificado o tipo (no projeto denominado “classe”) de mandado, a API de geração de mandados fornece a resposta com o *template* preenchido, conforme demonstrado na figura a seguir:

Figura 3 – Fluxo de atividades para geração de template

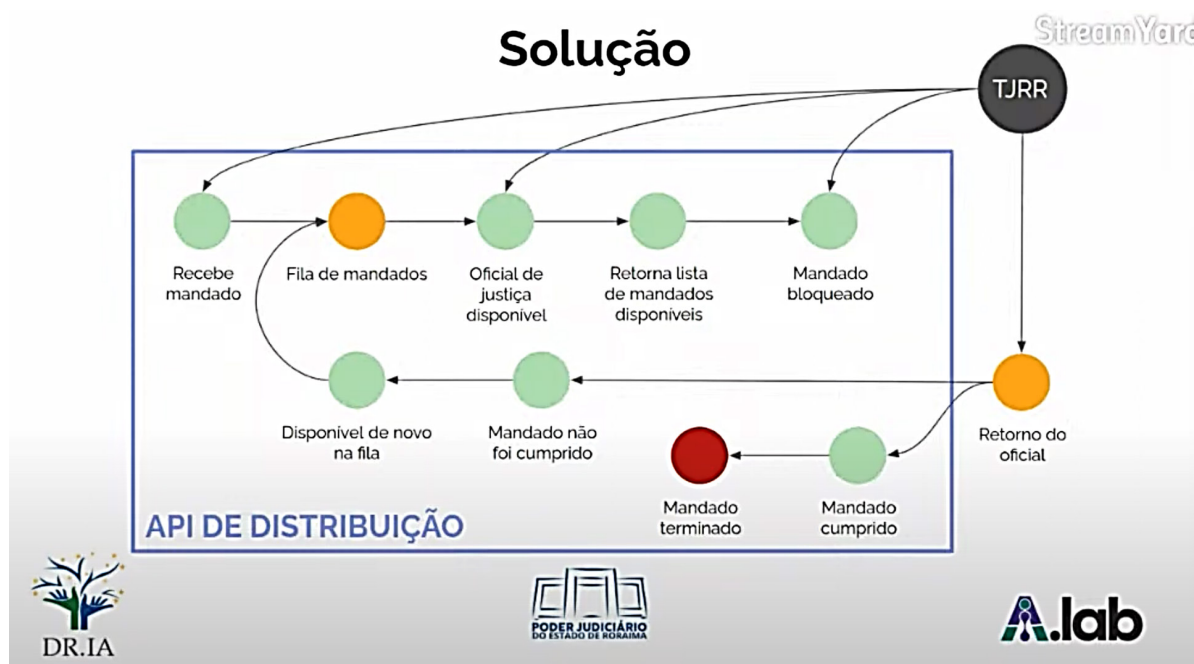
Fluxo de atividades para geração de template



Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=zSnGqUAeVI8>

E aqui o procedimento de geração de mandados acaba por realizar várias etapas em poucos segundos: o mandato gerado é encaminhado simultaneamente para a distribuição de mandados e será operacionalizado pela API de distribuição de mandados. A API de distribuição leva em consideração variáveis como: deslocamento, localização, mandados cumpridos, mandados em espera, tempo médio de cumprimento, urgência, tramitação especial, dentre outros, e identifica qual o melhor oficial de justiça para cumprir aquela determinação judicial. A distribuição é visualizada pelo oficial em seu *smartphone* com o auxílio de um aplicativo denominado Mandamus, que fornece inclusive a geolocalização do endereço a ser perseguido. Uma vez cumprido, ele é juntado simultaneamente no processo eletrônico. O jurisdicionado assina digitalmente o recebimento e, caso deseje, o oficial imprime cópia do mandato, por meio de uma impressora portátil, que conta com QR de leitura.

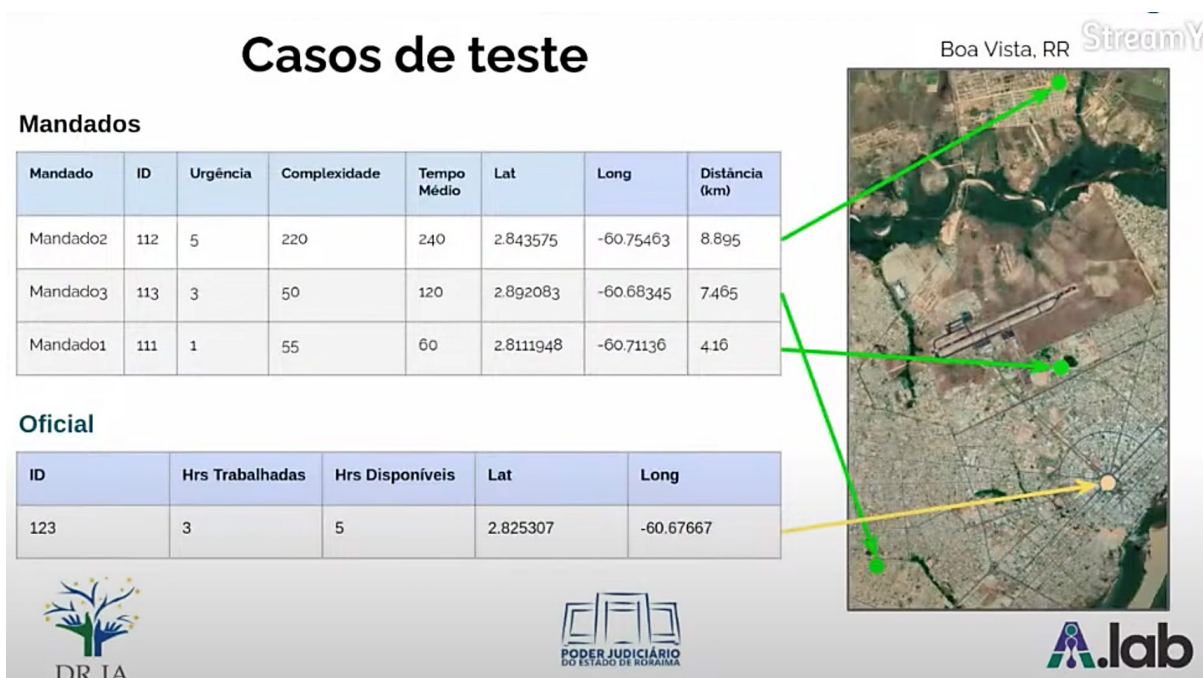
Figura 4 - Solução



Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=Zy0aEKtJW1I>

Nesse caso teste, é possível observar a indicação de qual mandato deve ser cumprido prioritariamente e como se dá a escolha de oficiais. Cumpre ressaltar que caso o mandato não seja cumprido em seu tempo médio, ele sairá da caixa de mandados do oficial, sendo encaminhado para outro.

Figura 5 – Casos de teste



O projeto Mandamus conta com o benefício de ter toda sua composição transparente e publicizada pelos pesquisadores e pelo Tribunal de Justiça de Roraima. O projeto passou a integrar a plataforma Sinapses e poderá auxiliar demais justiças.

4 CONCLUSÃO

O artigo buscou demonstrar possíveis soluções baseadas em novas tecnologias e em técnicas exclusivamente jurídicas para aprimorar o sistema de justiça no Brasil. Para tanto, indicou como ponto de partida da mudança de processamento de demandas o acervo processual, em especial dos tribunais superiores. À frente da complexidade do sistema adotado, baseado em padrões decisórios vinculantes, o Poder Judiciário brasileiro incorporou a utilização de mecanismos tecnológicos para contribuir como apoio à tomada de decisões e melhoria nas atividades repetitivas de servidores.

A incorporação de um sistema de precedentes brasileiro revelou a resistência da magistratura em assumir a postura de concretização do *stare decisis*. Mais da metade dos magistrados da justiça comum sentem-se tolhidos em sua liberdade interpretativa e desconsideram a relevância de um sistema que busca maior previsibilidade e segurança jurídica.

Por outro lado, identificou-se que somente a adoção de um sistema de vinculação de decisões não fora suficiente para minimizar a complexidade de nosso

sistema de justiça e optou-se por uma nova onda: o uso de novas tecnologias. Nesse capítulo, foram destacados dois projetos: Victor – para classificar peças e indicar temas de repercussão geral adequados ao recurso extraordinário analisado – e Mandamus – projeto de inteligência artificial para o desenvolvimento de uma central inteligente de mandados.

Por fim, foi possível identificar que com iniciativas isoladas, sem a cooperação de sujeitos partícipes e destinatários da jurisdição, será impossível diminuir a complexidade do sistema a curto prazo e trazer soluções inteligentes para aprimorar o sistema de justiça. A logística jurisdicional é um excelente suporte para identificação de problemas e indicação de possíveis respostas baseadas em variáveis múltiplas e interdisciplinares.

REFERÊNCIAS

AMB. **Quem somos**: a magistratura que queremos. Rio de Janeiro: AMB, 2018. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf. Acesso em: 1º mar. 2020.

BONAT, Debora; COSTA, Alexandre Bernardino. **Judicialização da política e participação popular**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. (Coleção Direito e Justiça, v. 2).

BONAT, Debora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Racionalidade no Direito: inteligência artificial e precedentes**. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2020. (Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial, v. 3).

BONAT, Debora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BRAZ, Fabrício Ataídes; SILVA, Nilton Correia da. **Relatório técnico conclusivo**. Projeto Mandamus: Inteligência Artificial no TJRR. DR.IA. Brasília: [s.n.], 2021. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0002-6502-9897>. Disponível em: www.dria.unb.br. DOI: 10.29327/530651. Acesso em: 20 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2019. 212 p.

CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org.). **Gestão e jurisdição**: o caso da execução fiscal da União. Brasília: Ipea, 2013. 297 p. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/988>. Acesso em: 20 mar. 2020.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Brasília, DF: IBGE, [2020]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

LAMOND, Grant. Precedent and Analogy in Legal Reasoning. In: **The Stanford encyclopedia of philosophy**. Spring 2016 Edition. California: Stanford University, 2016. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/spr2016/entries/legal-reas-prec>. Acesso em: 14 out. 2020.

MACCORMICK, D. Neil. **Legal reasoning and legal theory**. Oxford: [s. n.], 1978.

MACCORMICK, D. Neil. **Rhetoric and the rule of law**: a theory of legal reasoning. Oxford: Oxford University Press, 2005.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, ago. 2004. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142004000200005>. Acesso em: 14 out. 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartman; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e Direito**. Curitiba: Alteridade, 2019. 150 p. (Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial, v. 1).

PEIXOTO, Fabiano Hartman. **Inteligência artificial e Direito: convergência ética e estratégica**. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2020. (Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial, v. 5).

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da inteligência artificial na repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. **Revista brasileira de inteligência artificial e Direito**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-22, 2020. Disponível em: <https://rbiad.com.br/index.php/rbiad>. Acesso em: 14 out. 2020.

PEIXOTO, Ravi. A distinção por questão jurídica e a reconstrução do sistema de precedentes brasileiros: uma leitura a partir do art. 966, § 6º do CPC. **Academia.edu**, [s. l., 2020]. Disponível em: <https://www.academia.edu/search?q=ravi%20peixoto>. Acesso em: 20 mar. 2020.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

RODRIGUES, Alex; MELO, Jeferson. Sinapses: plataforma de inteligência artificial conquista prêmio na Expojud. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 14 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinapses-plataforma-de-inteligencia-artificial-conquista-premio-na-expojud/>. Acesso em: 14 out. 2020.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 3, v. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia>. Acesso em: 14 out. 2020.

TARUFFO, Michele. Le funzioni delle Corte Supreme tra uniformità e giustizia. **Revista eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 438-449, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14547/15867>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CAPÍTULO 4

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO APLICADA AO GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES QUALIFICADOS: UMA PROPOSTA PARA A EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

RODRIGO MARTINS FARIA*

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 O fenômeno da explosão de litigiosidade. 3 O sistema de precedentes qualificados como forma de *case management*. 4 O uso de ferramentas de tecnologia da informação como técnica de gerenciamento de demandas repetitivas; 4.1 Victor; 4.2 Athos e Sócrates; 4.3 Radar 2.0; 4.4 Leia; 4.5 Sigma e Sinara. 5 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente vivemos a denominada era 4.0, expressão que faz alusão à quarta onda da Revolução Industrial¹, que tem entre os seus elementos característicos a disrupção tecnológica, a inteligência artificial e a internet das coisas (IoT)².

Especialmente a partir da quarentena imposta pela pandemia do novo coronavírus, vimos o mundo tal como o conhecíamos se desmaterializar. O palco da

* Juiz auxiliar da primeira vice-presidência do TJMG. Membro do Grupo Operacional do Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ/CNJ, da Comissão Gestora do Nugep/TJMG e coordenador do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais.

¹ O conceito 4.0 faz referência à Quarta Revolução Industrial criada a partir da disrupção tecnológica. “A ‘Primeira Revolução Industrial’, ocorrida na Inglaterra, no século XVIII, foi marcada pela substituição da manufatura por produção fabril; a ‘Segunda Revolução Industrial’, datada do século XIX, ficou marcada pela divisão de tarefas e uso de energia elétrica; a ‘Terceira Revolução Industrial’, ocorrida no século XX, baseou-se na introdução da eletrônica e da informática; e, atualmente, estamos diante da chamada ‘Quarta Revolução Industrial’, que consiste na automatização e robotização dos ambientes de produção, com a introdução de inteligência artificial e da chamada ‘Internet das Coisas’.” NUNES, Letícia Gonçalves. A tecnologia como entidade transformadora da gestão jurídica: do papel à inteligência artificial. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 2, n. 2, jan./mar. 2019.

² MARCHIORI, Marcelo; FARIA, Rodrigo Martins. O microssistema de precedentes vinculantes na prática. **Revista de Precedentes Qualificados**, Belo Horizonte, ano 3, n. 3, p. 591-607, 2021. p. 598. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12367/1/PRECEDENTES%20QUALIFICADOS_3__25_10.pdf. Acesso em: 16 mar. 2022.

vida passou a ser virtual. As interações humanas deixaram de se realizar por meio de átomos, e passaram a se desenvolver a partir dos bits. A tecnologia passou a ser uma linguagem e assumiu um papel tal como o vernáculo na era da comunicação impressa. Por isso, a conversão tecnológica do Poder Judiciário não pode ser interpretada como um mero movimento modista ou um arroubo de tecnicismo. O Poder Judiciário está, na verdade, adaptando-se a uma nova realidade social.

A partir do conceito 4.0 e toda a significação revolucionária que o acompanha, o Conselho Nacional de Justiça criou o programa Justiça 4.0, um microssistema normativo formado pela Resolução n. 332/2020 (uso de inteligência artificial no Poder Judiciário), Resolução n. 335/2020 (Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ), Resolução n. 345/2020 (Juízo 100% Digital), Resolução n. 354/2020 (cumprimento digital de determinação judicial) e Resolução n. 370/2021 (Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário).

Noutro vértice, a otimização decisória, proporcionada pelas ferramentas criadas pelo microssistema de precedentes qualificados, permite uma nova forma de *case management* envolvendo as demandas de massa³.

Nesse contexto, os recursos oferecidos pelas ferramentas orientadas por tecnologia da informação permitem ilimitadas vantagens quando se trata de realização de tarefas repetitivas, como triagem, clusterização, agrupamento e classificação de processos, que são etapas típicas da gestão de precedentes qualificados.

O uso da tecnologia da informação para o gerenciamento de precedentes qualificados é uma proposta de diferenciação procedimental para o tratamento da litigiosidade repetitiva envolvendo as ações de massa e a formação de precedentes qualificados em larga escala.

2 O FENÔMENO DA EXPLOÇÃO DE LITIGIOSIDADE

Segundo o Relatório Justiça em Números 2021⁴, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados de 2020, atualmente o Brasil conta com um contingente processual aproximado de quase 80 milhões de processos.

³ MARCHIORI, Marcelo; FARIA, Rodrigo Martins. O microssistema de precedentes vinculantes na prática. **Revista de Precedentes Qualificados**, Belo Horizonte, ano 3, n. 3, p. 591-607, 2021. p. 593. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12367/1/PRECEDENTES%20QUALIFICADOS_3__25_10.pdf. Acesso em: 16 mar. 2022.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2019**. Brasília, DF: CNJ, 2019.

Esse quadro, no entanto, já foi bem pior. Pouco antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, existiam no Brasil aproximadamente 100 milhões de processos em tramitação, segundo os dados publicados no Relatório Justiça em Números, do CNJ, porém com dados de 2015.

Em *Online Courts and the Future of Justice*⁵, Richard Susskind cita o Brasil como exemplo mundial do fenômeno da explosão de litigiosidade, ao reunir o maior acervo processual do mundo. Ocorre que o Brasil tem uma população de mais de 200 milhões de habitantes, enquanto a Índia tem uma população de quase um bilhão e meio. Em outras palavras, o Brasil tem em proporção quase um processo para cada dois habitantes, enquanto a Índia tem um processo para 50 habitantes⁶.

As razões desse cenário são diversas, embora algumas possam ser consideradas preponderantes, como o excesso de leis e o neopositivismo (força normativa dos princípios), fato é que a capacidade de resposta do Poder Judiciário está comprometida.

No mesmo sentido, a denominada loteria jurisprudencial causada pela imprevisibilidade dos resultados das decisões judiciais, e que coloca em risco a segurança jurídica, fomenta o excesso de litigiosidade, ao incentivar as partes a ajuizarem ações na tentativa de verem suas pretensões atendidas⁷.

Porém, a jurisdição é um recurso escasso. Quanto mais é acionado o Poder Judiciário, mais o problema da morosidade se agrava⁸. E o esgotamento da capacidade do Judiciário causa uma seleção de usuários adversa, pois, seguindo a Lei de Gresham⁹, os usuários que precisam da legítima proteção são desincentivados

⁵ SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford Press, 2019.

⁶ MARCHIORI, Marcelo; FARIA, Rodrigo Martins. O microssistema de precedentes vinculantes na prática. **Revista de Precedentes Qualificados**, Belo Horizonte, ano 3, n. 3, p. 591-607, 2021. p. 598. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12367/1/PRECEDENTES%20QUALIFICADOS_3__25_10.pdf. Acesso em: 16 mar. 2022.

⁷ CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 978, p. 227-264, abr. 2017.

⁸ Segundo Gico Jr., “as políticas públicas de livre acesso ao Judiciário, como assistência judiciária gratuita (AJG), defensoria pública, criação de juizados especiais, custas processuais subsidiadas, aumento do número de advogados (e esperado decréscimo dos honorários advocatícios) apenas contribuem para a sobreutilização do Judiciário e geram escassez de prestação jurisdicional.”. GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 167.

⁹ “A Lei de Gresham resume-se na seguinte oração: ‘A má moeda tende a expulsar do mercado a boa moeda’. É um princípio econômico que diz que uma moeda sobrevalorizada (tem um valor determinado por uma autoridade monetária acima do de mercado) expulsa uma moeda subvalorizada (tem um valor determinado pela mesma autoridade abaixo do de mercado).” Lei de Gresham. In: WIKIPÉDIA: A enciclopédia livre. [S. l.]: MediaWiki, 31 jan. 2021. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_Gresham. Acesso em: 9 jun. 2021.

a ingressar em juízo, ao passo que oportunistas que buscam na morosidade da justiça são atraídos¹⁰.

3 O SISTEMA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS COMO FORMA DE CASE MANAGEMENT

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a previsão expressa do princípio da efetividade processual¹¹. Por efetividade processual deve-se compreender, além da observância ao princípio da razoável duração do processo, também o acesso a uma ordem jurídica justa, com uma jurisdição prestada com efetividade e qualidade, o que necessariamente perpassa o valor constitucional da segurança jurídica¹².

¹⁰ “Se, por um lado, pessoas que são titulares de direitos deixam de usar o Judiciário, porque este é excessivamente moroso e imprevisível, por outro, as pessoas que desejam fugir de suas obrigações possuem mais incentivos para litigar, pois não apenas ganharão tempo, como poderão prevalecer ao final. Estamos diante de um claro problema de seleção adversa. Cada vez mais pessoas deixarão de usar o Judiciário para fazer valer seus direitos e cada vez mais pessoas passarão a usar o Judiciário para postergar ou anular suas obrigações. É a antítese da função social do Judiciário. [...] Essa simples análise chama atenção para o fato de que, ao contrário do que se tem feito historicamente, a solução para a sobreutilização do Judiciário requer uma compreensão mais ampla e menos apaixonada da estrutura de incentivos de todos os envolvidos, em especial de magistrados e partes.” GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 167.

¹¹ “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

¹² “Tribunais foram feitos para dirimir conflitos e não para alimentá-los. [...] O efeito da divergência é catastrófico para todo o sistema jurisdicional, pois incentiva a proliferação de decisões em sentidos diversos em toda a capilaridade dos juízos. E, pior, incentiva condutas diversas na sociedade, as quais, à vista da população, se apresentam, todas, como contrárias à lei. Se os tribunais, sobretudo os tribunais superiores, não definem clara e firmemente a interpretação da lei, como imaginar que juízes e tribunais e, ainda, o cidadão comum, entontecidos pelas orientações divergentes visíveis no dia a dia, respeitem a lei? [...] A lógica processual do CPC/2015 parece irretorquível. Deixando o Poder Judiciário de julgar a mesma questão várias vezes, ganha-se em produtividade, com a solução coletivizada de questões repetitivas, e em racionalidade, pois, para o fim da demanda repetitiva, não será mais necessária a sua tramitação em todas as instâncias. Ganha-se ainda em segurança jurídica, sendo, inclusive, um importante incentivador para que novas ações não precisem ser ajuizadas no Poder Judiciário.” SANSEVERINO, Paulo de Tarso; MARQUIORI, Marcelo. O Projeto Athos de inteligência artificial e o impacto na formação dos precedentes qualificados no Superior Tribunal de Justiça. *In*: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **O Direito Civil na era da inteligência artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 31.

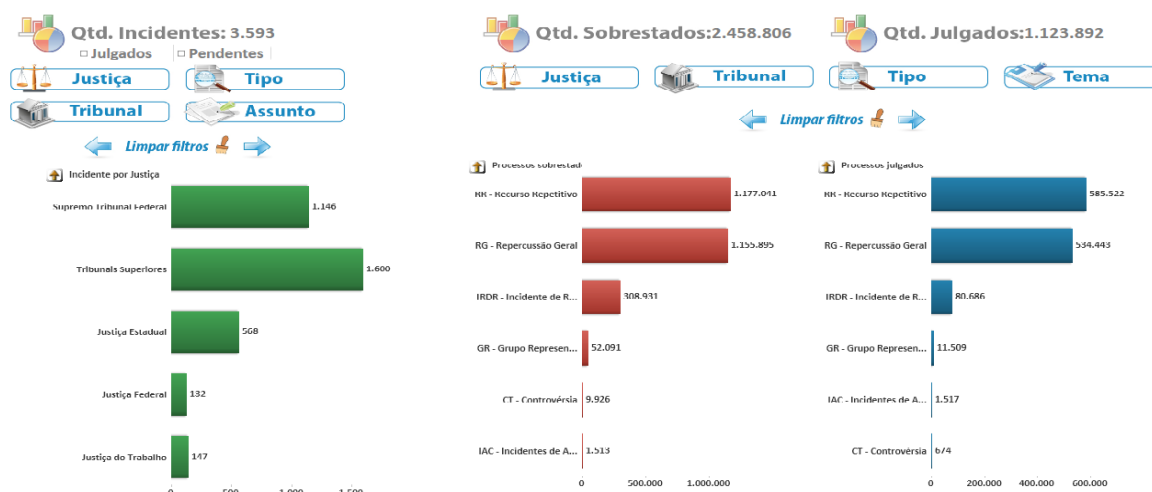
Nessa ordem de ideias, foi criado no Brasil o chamado microssistema de precedentes qualificados, caracterizado pela força vinculante das decisões judiciais¹³, com instrumentos que objetivam reforçar a eficiência do sistema processual de justiça¹⁴. A criação de um sistema de precedentes focado na racionalização é essencial ao sistema judiciário brasileiro¹⁵, pois o acervo processual de quase 80 milhões de processos em trâmite no Poder Judiciário nacional em grande parte é composto pelas denominadas ações de massa e, dentro desse contingente, quase dois milhões e meio de processos encontram-se sobrestados à espera de julgamento de temas de precedentes qualificados, sendo que aproximadamente dois terços desses processos estão abrangidos por apenas dez assuntos¹⁶, conforme aponta o painel de monitoramento de Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios – BNPR, do Conselho Nacional de Justiça:

¹³ “O caso dos precedentes (aqui incluindo os IRDR’s, repercussão geral e recurso repetitivo) apresenta uma oportunidade ímpar para a suspensão de um grande volume de processos judiciais, possibilitando uma significativa diminuição na carga de trabalho de magistrados e de seus assessores (sobrecarregados pela velocidade com que os processos passaram a chegar a suas mãos pela automatização de tarefas intensivas em mão de obra). De acordo com os dados do CNJ, apenas 2,5% de processos estão hoje vinculados a temas de precedentes.” MELO, Tiago; MEDEIROS, Richerland. Estudo exploratório sobre aplicação de técnica de análise semântica latente, para vinculação de processos judiciais a temas de repercussão geral e incidente de resolução de demanda repetitiva. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 5, out./dez. 2018.

¹⁴ MARCHIORI, Marcelo; FARIA, Rodrigo Martins. O microssistema de precedentes vinculantes na prática. **Revista de Precedentes Qualificados**, Belo Horizonte, ano 3, n. 3, p. 591-607, 2021. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12367/1/PRECEDENTES%20QUALIFICADOS_3__25_10.pdf. Acesso em: 16 mar. 2022.

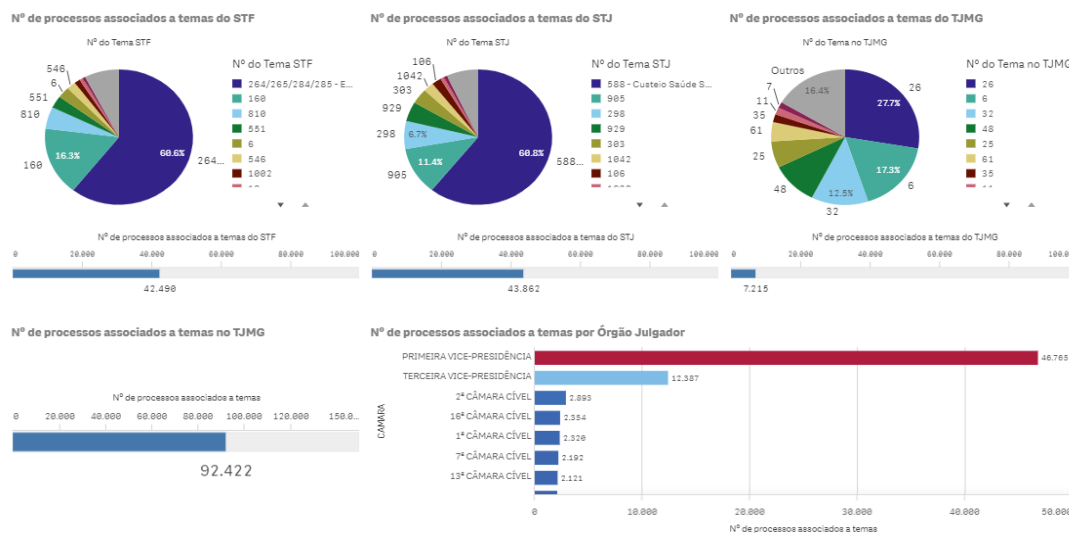
¹⁵ Conforme destaca Sanseverino, o CPC de 2015 traz “um sistema brasileiro de precedentes com foco, principalmente, na uniformização de entendimentos no Poder Judiciário mediante técnicas processuais que permitem uma maximização qualitativa e quantitativa da atividade jurisdicional dos tribunais.”. SANSEVERINO, Paulo de Tarso; MARQUIORI, Marcelo. O Projeto Athos de inteligência artificial e o impacto na formação dos precedentes qualificados no Superior Tribunal de Justiça. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **O Direito Civil na era da inteligência artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 21-38. p. 25.

¹⁶ LUCHETE, Felipe. Conflitos de massa: dez temas são responsáveis por 72% das ações paralisadas em tribunais. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 9 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-09/dez-temas-sao-responsaveis-72-aco-es-paralisadas-pais#:~:text=Dez%20temas%20s%C3%A3o%20respons%C3%A1veis%20por%2072%25%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20paralisadas%20em%20tribunais&text=Dos%202%2C1%20milh%C3%B5es%20de,reunidos%20no%20Supremo%20Tribunal%20Federal>. Acesso em: 23 jul. 2020.

Figura 1. Painel estratégico do BNPR disponibilizado pelo CNJ¹⁷

Somente no segundo grau do Tribunal de Justiça de Minas Gerais há quase 100 mil processos vinculados a temas de precedentes vinculantes¹⁸. Considerando que o acervo processual do TJMG é de aproximadamente 150 mil recursos, tem-se então quase 60% (sessenta por cento) do acervo desse tribunal associado a precedentes qualificados, conforme painel disponível no portal da transparência do TJMG¹⁹:

Figura 2. Painel de gerenciamento de precedentes do TJMG



¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**. [Brasília, DF]: CNJ, 2021. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QuAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 07 jun. 2021.

¹⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **TJ em números**. Belo Horizonte: TJMG, c1997. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/#.YB_MVehKhDg. Acesso em: 7 fev. 2021.

¹⁹ MARCHIORI, Marcelo; FARIA, Rodrigo Martins. O microsistema de precedentes vinculantes na prática. **Revista de Precedentes Qualificados**, Belo Horizonte, ano 3, n. 3, p. 591-607, 2021. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12367/1/PRECEDENTES%20QUALIFICADOS_3__25_10.pdf. Acesso em: 16 mar. 2022.

Nesse contexto, conclui-se que, para além de o sistema de precedentes contemplar uma solução para preservação da segurança jurídica, na medida em que zela pela unidade do Poder Judiciário, institucionalmente considerado, e reconhece a importância da integridade do Direito, também se constitui em instrumento essencial de gestão processual para a eficiência do sistema de justiça, considerando-se as inúmeras ferramentas trazidas pelo Código de Processo Civil para racionalizar o julgamento das causas vinculadas a temas de precedentes qualificados²⁰.

Não por outra razão, a partir da edição da Resolução n. 325, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a agilidade e produtividade na prestação jurisdicional e a consolidação do sistema de precedentes obrigatórios foram elencados entre os macrodesafios do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026.

²⁰ “Quando o precedente vinculante é aplicado de forma tecnicamente correta, o julgamento torna-se mais rápido, sendo até mesmo possível que seja feito por decisão monocrática do relator, conforme previsto no art. 932, IV e V do CPC/2015 (LGL\2015\1656). Como visto, há inúmeras situações processuais – como o julgamento liminar de improcedência (art. 332), a tutela antecipada de evidência (art. 311, II), e as decisões monocráticas (art. 932, IV e V) – em que a existência de precedentes vinculantes poderá abreviar o trâmite processual e tornar a jurisdição mais eficiente.” (KOEHLER, *op. cit.*, p. 344.). No mesmo sentido: “Entre outros dispositivos processuais, é possível identificar que os julgamentos por amostragem, por meio dos casos repetitivos, impactam direta e indiretamente outros processos em diversas fases processuais. Veja-se, por exemplo, o art. 311, II, que possibilita a concessão de tutela da evidência, que dispensa o requisito da urgência, à parte autora; o art. 332, III, que possibilita o julgamento de improcedência do pedido logo no início do processo, sem a necessidade de citar o réu; o art. 496, § 4º, que dispensa a obrigatoriedade de remessa necessária ao tribunal de segunda instância nos casos em que a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e suas respectivas autarquias e fundações de Direito Público forem condenadas em primeira instância; o art. 521, IV, que possibilita à parte vencedora, em sentença sujeita ainda a revisão pelo tribunal de segunda instância, o cumprimento provisório da sentença sem a necessidade de ser realizado pagamento de caução; o art. 932, IV e V, que possibilita o julgamento monocrático pelo relator no tribunal de segunda instância e superior; o art. 966, § 5º que possibilita o desfazimento da coisa julgada em situações em que comprovada a aplicação equivocada de pronunciamentos listados no art. 927; o art. 988 que possibilita o ajuizamento de reclamação contra decisão que deixe de aplicar ou aplique equivocadamente pronunciamentos listados no art. 927; o art. 1.012, § 1º, V, que dispensa o efeito suspensivo da apelação; o art. 1.022, parágrafo único, I, que possibilita impugnar decisão que deixe de se manifestar sobre pronunciamentos listados no art. 927 aplicáveis ao caso; o art. 982, art. 1.035, § 5º e art. 1.037, II, os quais preveem a possibilidade de sobrestamento de processos cuja questão jurídica seja idêntica à afetada para julgamento em casos repetitivos ou em repercussão geral; o art. 1.040, §§ 1º ao 3º, que possibilita a desistência da ação com a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios.” SANSEVERINO, Paulo de Tarso; MARQUIORI, Marcelo. O Projeto Athos de inteligência artificial e o impacto na formação dos precedentes qualificados no Superior Tribunal de Justiça. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **O Direito Civil na era da inteligência artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 21-38. p. 30. nota de rodapé n. 18.

4 O USO DE FERRAMENTAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO COMO TÉCNICA DE GERENCIAMENTO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O desenvolvimento de ferramentas de TI no Poder Judiciário em regra sempre ficou concentrado no desempenho da atividade-meio, para atos processuais que são via de regra praticados pelos cartórios e secretarias judiciais. Até então, poucas eram as ferramentas tecnológicas desenvolvidas objetivando a prestação jurisdicional qualificada pela eficiência, segurança jurídica e razoável duração²¹.

Em razão do surgimento da denominada sociedade de massa, e a partir da criação do processo eletrônico, dado o gigantesco acervo de ações repetitivas e também o crescente rol de precedentes qualificados que vêm sendo fixados pelos tribunais, formando-se um imenso banco de dados referido a texto²², tornou-se praticamente impossível – ou ao menos não recomendável do ponto de vista estratégico – que a atividade de gerenciamento dos precedentes qualificados seja feita de maneira artesanal por atividade humana²³.

²¹ MARCHIORI, Marcelo; FARIA, Rodrigo Martins. O microsistema de precedentes vinculantes na prática. **Revista de Precedentes Qualificados**, Belo Horizonte, ano 3, n. 3, p. 591-607, 2021. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12367/1/PRECEDENTES%20QUALIFICADOS_3__25_10.pdf. Acesso em: 16 mar. 2022.

²² “O volume de dados e informações presentes em documentos digitais dos processos eletrônicos hoje disponíveis ao Judiciário resultam em um repositório de tal tamanho, que faz de sua análise e consulta um trabalho humanamente impossível. De acordo com Pugliese e Brandão (2015), a análise ‘da massiva quantidade de dados criada e recriada a todo o momento requer ferramentas diversas da ciência tradicional, principalmente pela necessidade de velocidade no processamento’.” MELO, Tiago; MEDEIROS, Richerland. Estudo exploratório sobre aplicação de técnica de análise semântica latente, para vinculação de processos judiciais a temas de repercussão geral e incidente de resolução de demanda repetitiva. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 2, out./dez. 2018.

²³ “Baseando-se nos estudos seminais dos professores Kahneman e Tversky (1972), Read (2008) pontuou as importantes limitações cognitivas humanas para o processamento e entendimento de quantidades massivas de dados e documentos. Kahneman e Tversky (1972) listaram alguns desses vieses: ‘ancoragem, ilusão da frequência, viés da confirmação, ilusão da validação, viés do otimismo’, entre outros. A limitação humana também é levantada por Florão (2017), que considera que uma inteligência baseada na máquina poderia ampliar a capacidade humana para, por exemplo, estabelecer inferências na relação semântica a partir de um mecanismo de leitura automática de petições iniciais, em que pudessem ser feitas recomendações ou sugestões de textos ou marcações a partir da capacidade cognitiva das máquinas. Katz (2013) e Rover (2011) chegam a conclusão similar. Esse segundo argumenta que o apoio de uma inteligência artificial ‘liberta [os humanos tomadores de decisão] para as atividades mais nobres’, ao assumir parte do peso cognitivo da tomada de decisão rotineira. [...] De forma exagerada, talvez para provar seu ponto, Cooper (2011) argumenta que ‘qualquer computador está melhor equipado [que os humanos] para identificar a frequência em que uma frase em particular ocorre em uma linguagem normal’”. MELO, Tiago; MEDEIROS, Richerland. Estudo exploratório sobre aplicação de técnica de análise semântica latente, para vinculação de processos judiciais a temas de repercussão geral e incidente de resolução de demanda repetitiva. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 1, n. 1, out./dez. 2018.

Daí, surgiu a necessidade de criação de um modelo de gestão de precedentes qualificados que considerasse a utilização de ferramentas de tecnologia da informação para o enfrentamento do fenômeno da explosão da litigiosidade repetitiva, objetivando gerenciar, de maneira eficiente, o monitoramento das demandas de massa, além da identificação, separação e agrupamento de ações e recursos a fim de possibilitar que a eles sejam aplicadas as teses fixadas em sede de precedentes qualificados, de forma simples, rápida e precisa²⁴.

No ponto, deve-se destacar que experiências exitosas na utilização de ferramentas de tecnologia de informação para a gestão de processos, especialmente em tarefas repetitivas, têm demonstrado que os resultados apresentados possuem acurácia superior quando comparados com o trabalho realizado artesanalmente por humanos, o que vem ainda associado à significativa economia de recursos financeiros e humanos²⁵.

E, em consequência da economia de recursos humanos altamente qualificados – outrora empregados no processo decisório de ações e recursos repetitivos

²⁴ “Pode-se argumentar, inclusive, que, ao alterar o tipo de mídia, e uma vez tendo o suporte de sistemas de gestão informatizados com a automatização de tarefas, o gargalo na tramitação de processos judiciais passou das atividades intensivas em mão de obra (de cartório), para as de cunho mais intelectual (de gabinete). [...] Isso já foi observado por Atheniense (2017), apontando o mundo jurídico brasileiro como ‘fonte geradora de um grande volume de dados, constituindo um verdadeiro *big data*’. Os 13,5 milhões de novos processos eletrônicos que entraram em 2016 certamente corroboram com essa afirmação. [A] consolidação do processo eletrônico tornou a aplicação da ciência de dados, na gestão de processos judiciais, não só desejável, mas obrigatória. Será o conjunto de tecnologias derivado dessa disciplina que fará com que o Judiciário consiga os altos níveis de produtividade almejados quando do surgimento do processo eletrônico a partir de 2006 [...]” MELO, Tiago; MEDEIROS, Richerland. Estudo exploratório sobre aplicação de técnica de análise semântica latente, para vinculação de processos judiciais a temas de repercussão geral e incidente de resolução de demanda repetitiva. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1, out./dez. 2018.

²⁵ “Outro exemplo digno de nota é o da PoC (Proof of Concept – Prova de conceito) do TJRJ cujo ‘objetivo era realizar um teste de ato constitutivo (BacenJud e Renajud – ‘penhora *on-line*’ de valores disponíveis em instituições bancárias e indisponibilidade de veículos automotores) e de consulta (Infojud – consulta ao banco de dados da Receita Federal, de modo a identificar bens passíveis de penhora no patrimônio do devedor). Mas a máquina precisaria auxiliar na tomada de decisões de quais processos levar para tais constrições, sempre com o olhar do magistrado, processo a processo, um a um. [...] O sistema de IA deu cabo de 6.619 (seis mil, seiscentos e dezenove) processo, em pouco mais de 3 (três) dias. A serventia levaria 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses para fazer o mesmo com um servidor dedicado exclusivamente a esta atividade (o que já seria um ‘luxo’ no estado atual). O sistema de IA levou 25 (vinte e cinco) segundos para realizar todos os atos acima mencionados, sendo certo que o humano leva em média 35 (trinta e cinco) minutos, o que significa dizer que a ‘máquina’ foi 1.400% (um mil e quatrocentos por cento) mais veloz que o homem. Além disso, e isso é espantoso, a acurácia alcançou o patamar de 99,95% (noventa e nove inteiros e noventa centésimos por cento) dos casos (somente em três processos), enquanto o percentual de erro do humano é de 15% (quinze por cento). O sistema mostrou que é muito, mas muito mais rápido do que o humano e infinitamente mais eficaz, errando bem menos.” PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Direito em movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 188, 1. sem. 2019.

e que agora passam a ser empregados no processo decisório das outras demandas que exigem tratamento individualizado –, abre-se um campo de possibilidade de incremento na qualidade da prestação jurisdicional, seja em relação à celeridade e efetividade, seja em relação à qualidade das decisões judiciais, a partir da diminuição da carga de trabalho dos julgadores, e consequente maior dedicação às causas mais complexas que exigem tratamento artesanal individual e pormenorizado²⁶.

Por essa razão, o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam aos tribunais gerir esse imenso acervo de ações repetitivas contribui de forma decisiva para o enfrentamento do problema da morosidade e ineficiência do sistema de justiça.

Esse gerenciamento pode ser feito a partir da utilização conjugada de técnicas computacionais como a mineração de dados (*data mining*²⁷) e a mineração de textos (*text mining*²⁸) orientadas por de inteligência artificial.

A inteligência artificial é um ramo da ciência da computação que estuda a capacidade de os computadores realizarem tarefas complexas, a partir de códigos de programação conhecidos como algoritmos. Segundo Franco²⁹, a inteligência artificial torna os computadores capazes de reproduzirem comportamentos humanos, tais como ouvir, escrever, transformar texto falado em texto escrito, e vice-versa, transformar linguagem natural (humana) em linguagem computacional (*bits*), enfim, identificar e aprender padrões.

Para tanto, são utilizadas técnicas conhecidas como aprendizagem de máquina (*machine learning* – *ML*) e sua derivação mais sofisticada, o aprendizado de máquina profundo (*deep learning*), que conjuga diversas camadas de *ML*, além das arquiteturas conhecidas como redes neurais artificiais (*RNA*), todas associadas a tecnologias como

²⁶ VALENTINI, Rômulo Soares. Para além do teste de *turing* jurídico? Breves apontamentos sobre os sistemas automatizados de decisão e suas potencialidades para elevar a qualidade da prestação jurisdicional. In: NUNES, Dierle *et al.* (org.). **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 539.

²⁷ Trata-se de expressão utilizada pela ciência da informação, que livremente pode ser traduzida como mineração de dados, e refere-se ao uso da tecnologia da informação para processamento de grandes quantidades de dados em busca de identificação de padrões que permitam o agrupamento em grandes conjuntos a partir de uma característica comum a todos eles.

²⁸ Trata-se de expressão utilizada pela ciência de dados, que livremente pode ser traduzida como mineração de textos, e refere-se ao uso da tecnologia para processamento de grandes quantidades de arquivos com conteúdo textual em busca de identificação de informações relevantes de interesse do usuário.

²⁹ FRANCO, Theo Garcez de Martino Lins de. A influência da inteligência artificial no sistema de precedentes judiciais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 2, n. 3, abr./jun. 2019.

a análise semântica latente (LSA³⁰) e a memória de longo prazo (LSTM³¹) consistentes em formas de processamento de linguagem natural capazes de analisar e comparar o significado semântico a partir das interações existentes entre um conjunto de palavras, textos e documentos³².

O olhar humano é e sempre será essencial para o ato de julgar. Entretanto, os recursos oferecidos pelas ferramentas orientadas por tecnologia da informação permitem ilimitadas vantagens quando se trata de realização de tarefas repetitivas, como triagem, clusterização, agrupamento e classificação de processos, que são etapas típicas da gestão de precedentes qualificados. Entre o homem e a máquina, devemos ficar com ambos.

³⁰ “O objetivo da LSA, segundo Chen *et al.* (2011) é ‘treinar uma matriz de projeção que mapeie a alta dimensionalidade de representação vetorial de palavras de um texto em um conjunto dimensional mais reduzido, latente’; fazendo com que a estratégia de estudo tenha efeito mais prático, tais como: “detecção de sinônimos, clusterização de termos, clusterização de documentos, classificação automática de documentos ou compressão da matriz de termo – documento” (TURNBALL, 2016). [...] Um dos grandes benefícios da LSA é a redução da dimensionalidade. Por meio da substituição dos termos individuais encontrados no documento por “conceitos artificiais” independentes, a LSA melhora significativamente o tratamento de múltiplos termos referindo-se ao mesmo objeto (DEERWESTER *et al.*, 1990). Assim, documentos que eventualmente não tenham afinidade aparente ou ainda que tenham uma afinidade oculta ou indireta com o objeto de estudo podem ser categorizados e pontuados quantitativamente pelo grau de similaridade; e essa afinidade poderá ser rastreável e recuperável de forma estruturada. Outro significativo benefício da LSA reside em seu caráter “estéril e ‘sem sangue’”, como definido por Landauer *et al.* (1998). Os autores afirmam que a matriz de correlação resultante da LSA, quando bem construída, apresenta uma semelhança bastante próxima da forma como as pessoas leem e escutam, fazem inferências lógicas, interpretam textos e escolhem palavras para compor seus textos. Ao contrário da construção humana em que o conhecimento vem diretamente de informações capturadas no meio físico, de instintos ou relações derivadas de funções corpóreas, sentimentos e intenções; a aquisição do conhecimento via LSA é científica, sem emoções.” MELO, Tiago; MEDEIROS, Richerland. Estudo exploratório sobre aplicação de técnica de análise semântica latente, para vinculação de processos judiciais a temas de repercussão geral e incidente de resolução de demanda repetitiva. **Tecnologias**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 3, out./dez. 2018.

³¹ “A memória de longo prazo (LSTM) é uma arquitetura de rede neural recorrente artificial (RNN) usada no campo do aprendizado profundo. Ao contrário das redes neurais *feedforward* padrão, o LSTM tem conexões de *feedback*. Ele pode processar não apenas pontos de dados únicos (como imagens), mas também sequências inteiras de dados (como fala ou vídeo). Por exemplo, o LSTM é aplicável a tarefas como não segmentado, reconhecimento de manuscrito conectado, reconhecimento de voz e detecção de anomalias no tráfego de rede ou IDSs (sistemas de detecção de intrusão).” LONG short-term memory. In: WIKIPÉDIA: the free encyclopedia. [S. l.]: MédiaWiki, 14 Apr. 2022. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Long_short-term_memory. Acesso em: 06 jun. 2021.

³² “A aplicação da técnica de análise semântica latente nos IRDR’s é um dos muitos exemplos de utilização da inteligência artificial na Justiça. Análises preditivas e geração e entendimento de linguagem natural (*natural language understanding and generation*), por exemplo, são outras técnicas utilizadas e massificadas em outros segmentos – de importância estratégica tão grande quanto a Justiça – que podem ser aplicadas de forma cientificamente responsável e com potencial de apoiar os tomadores de decisão e os operadores do Direito como um todo para fazer com que a Justiça seja mais previsível e célere.” MELO, Tiago; MEDEIROS, Richerland. Estudo exploratório sobre aplicação de técnica de análise semântica latente, para vinculação de processos judiciais a temas de repercussão geral e incidente de resolução de demanda repetitiva. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 5, out./dez. 2018.

4.1 Victor

Victor é o nome da plataforma eletrônica de gerenciamento processual orientada por inteligência artificial do Supremo Tribunal Federal. Seu objetivo é otimizar a gestão de precedentes qualificados, especialmente repercussão geral, aos recursos que chegam à Excelsa Corte.

O nome Victor é uma alusão ao mineiro Victor Nunes Leal, que foi ministro daquela corte entre os anos de 1960 e 1969, tendo em vista seu protagonismo na criação da técnica de elaboração dos chamados enunciados de súmulas de jurisprudência, que vieram mais tarde a se espalhar para as demais cortes do país.

Segundo Piccoli *et al.*³³, a ferramenta eletrônica é fruto de uma parceria entre o Supremo Tribunal Federal e a Universidade de Brasília – UnB, e tem a capacidade de analisar se o recurso excepcional interposto – normalmente recurso extraordinário ou agravo de instrumento em recurso extraordinário – está associado a algum dos mais de mil temas de repercussão geral, além das mais de 70 súmulas de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O sistema tem a capacidade de converter documentos em formato de imagem (geralmente nas extensões jpg³⁴, png³⁵ e pdf³⁶) em texto puro e, a partir disso, realizar a leitura e classificação da peça recursal, vinculando o recurso a um tema de repercussão geral ou enunciado de súmula.

Em média, são analisados pelo Supremo Tribunal Federal aproximadamente 100 mil recursos por ano, sendo que mais da metade desse quantitativo é devolvido

³³ PICCOLI, Ademir *et al.* **Contratação de inovação na Justiça**: com os avanços do marco legal de ciência, tecnologia e inovação. Curitiba: Vidaria Livros, 2020. p. 52.

³⁴ Jpg (ou Jpeg) é um método comum usado para comprimir imagens fotográficas. O grau de redução pode ser ajustado, o que permite a você escolher o tamanho de armazenamento e seu compromisso com a qualidade da imagem. Geralmente se obtém uma compressão pouco perceptível na perda de qualidade da imagem. JPEG. *In*: WIKIPEDIA: the free encyclopedia. [S. l.]: MediaWiki, 22 Apr. 2022. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/JPEG>. Acesso em: 6 jun. 2021.

³⁵ Png (*portable network graphics*) é um formato de dados utilizado para imagens, que surgiu em 1996 como substituto para o formato GIF, devido ao fato de este último incluir algoritmos patenteados. PNG. *In*: WIKIPEDIA: the free encyclopedia. [S. l.]: MediaWiki, 8 Mar. 2022. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/PNG>. Acesso em 6 jun. 2021.

³⁶ O pdf (*portable document format*) é um formato de arquivo, desenvolvido pela Adobe Systems em 1993, para representar documentos de maneira independente do aplicativo, do *hardware* e do sistema operacional usados para criá-los. Um arquivo pdf pode descrever documentos que contenham texto, gráficos e imagens num formato independente de dispositivo e resolução. PDF. *In*: WIKIPEDIA: the free encyclopedia. [S. l.]: MediaWiki, 24 Apr. 2022. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/PDF>. Acesso em: 6 jun. 2021.

para os tribunais de origem a fim de que a eles sejam aplicadas as teses fixadas nos denominados precedentes qualificados.

Em média, um servidor despende aproximadamente quinze minutos para analisar se um recurso remetido ao STF está associado a um tema de repercussão geral, o que, em uma conta preliminar, indica que seriam necessários em torno de 25 mil horas de trabalho humano para dar vazão ao acervo recursal que anualmente aporta na distribuição do STF.

Considerando-se esses dados e uma jornada semanal de 40 horas, conclui-se que seriam necessários 170 servidores para fazer frente à demanda anual de recursos. Com o Victor, a mesma análise pode ser feita em menos de quatro segundos, ou seja, 225 vezes mais rápido do que a mesma tarefa realizada por ação humana, e isso com um grau de assertividade de 94%³⁷.

Nesse cenário, o sistema Victor torna-se imprescindível para permitir ao Supremo Tribunal Federal desempenhar sua função de guardião da Constituição, especialmente quando estamos falando da proteção dos princípios constitucionais, de natureza fundamental, da isonomia, da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

4.2 Athos e Sócrates

Quatrocentos mil foi o número de recursos recebidos pelo Superior Tribunal de Justiça em 2019. Isso representa algo em torno de 1.500 recursos por dia útil de expediente da Corte.

Para fazer frente a essa demanda estratosférica, o STJ passou a contar com um parceiro valioso. A ferramenta eletrônica Athos, orientada por inteligência artificial, é uma homenagem ao saudoso Ministro Athos Gusmão Carneiro, que marcou sua carreira pela preocupação em racionalizar a atividade do Poder Judiciário.

Athos utiliza-se de aprendizado de máquina, que é uma técnica computacional baseada em treinamento supervisionado. Para tanto, ele foi treinado com a leitura aproximada de 329 mil ementas de acórdãos e indexação de 2 milhões de processos, em um total de 8 milhões de peças processuais.

³⁷ ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. In: NUNES, Dierle *et al* (org.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 65-80. p. 68.

Em consequência, a ferramenta é capaz de realizar o agrupamento de recursos por similaridade, além da identificação de acórdãos similares, entendimentos convergentes e divergentes, possíveis distinções e superações de precedentes.

4.3 Radar 2.0

Radar é o nome da ferramenta tecnológica criada pela equipe da Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Em linhas gerais, a ferramenta é capaz de realizar pesquisas em dados estruturados (metadados) e não estruturados (textuais) em peças dos processos judiciais eletrônicos em tramitação nos sistemas PJe (primeira instância) e JPe (segunda instância)³⁸.

Figura 3. Interface (front end) de pesquisas do Radar.



Criada em 2017, a primeira versão da ferramenta (1.0) apresentava informações básicas do processo, partes e alguns documentos e peças de processos. De lá para cá, a plataforma passou por diversas alterações.

A nova versão 2.0 é capaz de apresentar um verdadeiro dossiê do processo, disponibilizando informações estruturadas (metadados processuais), como classe processual, assunto, nome do advogado, juiz, comarca, dados pessoais das partes,

³⁸ DINIZ, Bruno Souza *et al.* RADAR: uma contribuição da tecnologia da informação para a gestão de processos repetitivos no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Revista de Precedentes Qualificados**, Belo Horizonte, n. 2, p. 585-604. 2020.

movimentações (datas/complementos), agendamentos (data/tipo/documento) e expedientes (data/prazo/urgência/tipo).

Além disso, o Radar é capaz de processar dados não estruturados (textos) em todos os documentos dos processos eletrônicos, independentemente do formato, seja texto puro (html) ou imagem (pdf, jpg, png), graças à tecnologia de reconhecimento óptico de caracteres (OCR).

Em relação à sua navegabilidade e usabilidade, houve a inclusão de novas abas de pesquisa, movimentações (com as respectivas datas, descrições e visibilidades), agendamentos (data prevista, tipo de documento relacionado) e expedientes (data de inclusão, prazo, urgência, tipo, descrição e ciência).

Uma novidade da aba de documentos é a inclusão de opções de ordenação por data e filtragem por tipo e nome de documentos, o que permite a restrição da pesquisa e obtenção de resultados mais precisos.

Com o cadastro de termos identificadores, é possível também subsidiar triagem dos processos em trâmite no tribunal e sugerir a aplicação de temas de precedentes qualificados do STF, STJ e do TJMG, indicando o *status* atual do tema (sobrestado, julgado, trânsito em julgado), que pode ser validado ou não pelo usuário, além de vincular o processo automaticamente ao tema no Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas – BNPR.

Figura 4. Painel de visualização de sugestões de temas do Themis/Radar.

The screenshot displays the Themis/Radar interface. The top menu bar includes 'Sistema', 'Documentos', 'Sessões', 'Gerencial', 'Ferramentas', 'Utilitários', 'Janelas', and 'Ajuda'. The left sidebar shows a tree view of the system structure, including 'PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA' and 'Processos Remetidos (28)'. The main area is divided into two sections: 'Processos' and 'Documentos do Processo'.

Processos Table:

Processo	Classe	Matéria	Conclusão	R	Sector
1.0000.15.023126-4/006	T	Embargos de Decl...	1ª - F	03/10/2019 14:00	4ª CAROT
1.0000.16.043641-6/008	T	Recurso Especial	1ª - F	03/10/2019 13:21	3ª CAROT
1.0000.16.043641-6/009	T	Recurso Extraordi...	Tema 00492 - ST...	03/10/2019 13:21	3ª CAROT
1.0000.16.075820-7/004	T	Recurso Extraordi...	bc	24/09/2019 18:00	4ª CAROT
1.0000.17.070731-9/002	T	Recurso Especial	Tema 00492 - ST...	07/11/2019 12:15	2ª CAROT
1.0000.18.033831-1/002	T	Recurso Especial	Lei 100/FGTS	07/11/2019 12:15	2ª CAROT
1.0000.18.045249-2/003	T	Recurso Especial	Tema 00625 - ST...	23/10/2019 07:54	2ª CAROT
1.0000.18.066591-1/002	T	Recurso Extraordi...	1ª - F/Adicional de...	07/10/2019 13:30	4ª CAROT
1.0000.18.066591-1/003	T	Recurso Especial	1ª - F	07/10/2019 13:30	4ª CAROT
1.0000.18.065397-0/003	T	Recurso Especial	Comun.	25/10/2019 17:34	2ª CAROT
1.0000.18.088107-0/003	T	Tema(s) sugerido(s):		0/2019 16:32	2ª CAROT
1.0000.18.088260-5/003	T	Tema 00905 - ST - Sobrestado		0/2019 13:30	4ª CAROT

Documentos do Processo Table:

Documento	Processo	Situação	Atualizaçã
Decisão VP 10000180338311002 9431692018	1.0000.18.033831-1/002	Aneado	17/08/201
Decisão VP 10000180338311002 9431692018	1.0000.18.033831-1/002	Aneado	17/08/201

The bottom status bar shows 'Admin2G', '1294 processo(s)', '2 documento(s)', and 'Tema(s) sugerido(s): Tema 00905 - ST - Sobrestado Tema 00810 - ST - Acórdão de mérito publicado Tema 00492 - ST - Sobrestado Tema 00611 - ST - Transitado em Julgado Tema 00491 - ST - Sobrestado Tema 00004 - ST - Transitado em Julgado Tema 00625 - ST - Sem Repercussão Geral Lei 100/FGTS 17/08/2018 11:...'.

Por fim, o destaque maior da atualização é a possibilidade de pesquisa por “processo similar”, que permite a localização de processos a partir de um processo referência, além da capacidade de analisar prevenção de forma automática.

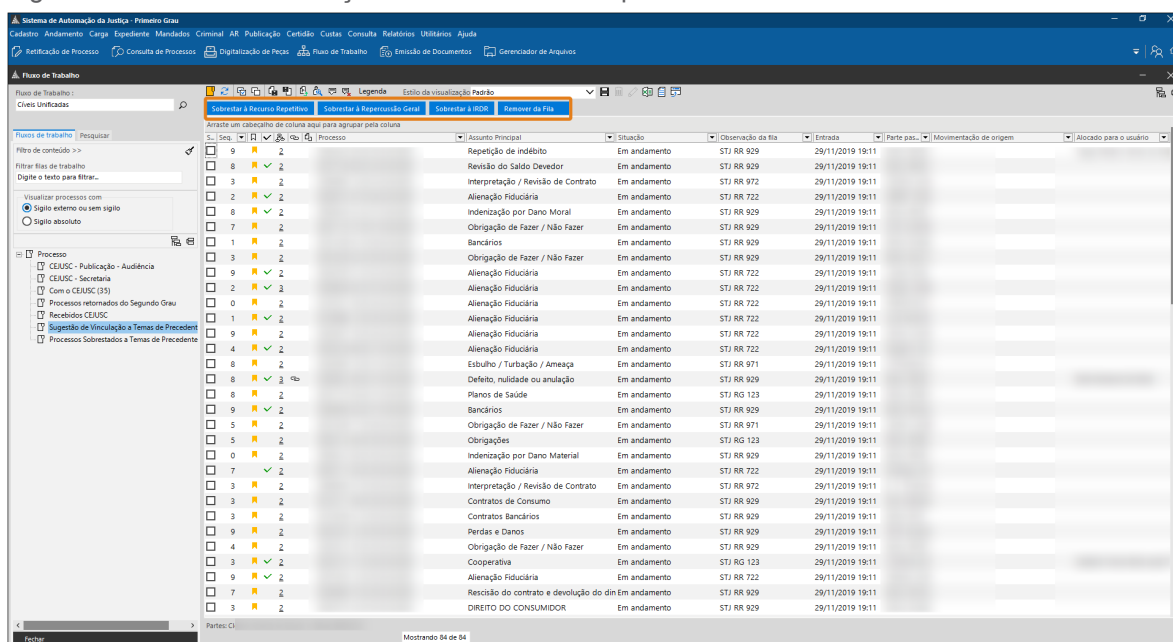
4.4 Leia

Leia é a sigla para *leal intelligent advisor*. Trata-se da ferramenta orientada por inteligência artificial desenvolvida pela Softplan baseada em técnicas de processamento de linguagem natural que permitem a análise semântica de petições iniciais e, a partir daí, a vinculação de processos a temas de precedentes qualificados. A vinculação é sugerida ao usuário, que pode ou não validar a sugestão³⁹.

O objetivo da ferramenta é evitar a proliferação de decisões conflitantes para casos similares, além de economizar tempo de trabalho humano na análise de processos.

Cinco tribunais do país (TJAC, TJAL, TJAM, TJCE e TJMS), que são contratantes da Softplan, participaram do desenvolvimento da ferramenta.

Figura 3. Painel de visualização do sistema SAJ de processo eletrônico⁴⁰



³⁹ MELO, Tiago Ribeiro Alves de. **Quais os procedimentos para vinculação de processo ao tema de precedente indicado pela Leia no SAJ PG?** [S. l.]: SAJ Ajuda, 2020. Disponível em: <https://quiron.softplan.com.br/hc/pt-br/articles/360045910754-Quais-os-procedimentos-para-vincula%C3%A7%C3%A3o-de-processo-ao-tema-de-precedente-indicado-pela-LEIA-no-SAJ-PG-.> Acesso em: 7 jun. 2021.

⁴⁰ MELO, Tiago Ribeiro Alves de. **Quais os procedimentos para vinculação de processo ao tema de precedente indicado pela Leia no SAJ PG?** [S. l.]: SAJ Ajuda, 2020. Disponível em: <https://quiron.softplan.com.br/hc/pt-br/articles/360045910754-Quais-os-procedimentos-para-vincula%C3%A7%C3%A3o-de-processo-ao-tema-de-precedente-indicado-pela-LEIA-no-SAJ-PG-.> Acesso em: 7 jun. 2021.

O treinamento do modelo de inteligência artificial incluiu o processamento de quase dois milhões de ações judiciais e o confronto com 50 temas de precedentes qualificados. Os resultados preliminares indicaram quase 250 mil sugestões de temas em mais de 150 mil processos.

4.5 Sigma e Sinara

Sigma e Sinara são os nomes de duas aplicações orientadas por inteligência artificial que atuam em conjunto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A primeira, Sigma, funciona acoplada ao sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e objetiva auxiliar o usuário na elaboração de relatórios, decisões e acórdãos, indicando em ranqueamento por relevância às minutas mais adequadas para serem utilizadas em cada processo⁴¹. O programa ordena os textos armazenados, comparando informações extraídas das peças processuais com a maneira como cada unidade utiliza seus modelos. A inteligência artificial gera insumos para a redação do relatório e, observando as peças processuais, sugere modelos utilizados para um mesmo tipo de processo, acelerando a produtividade de magistrados e servidores, de forma a evitar, ainda, decisões conflitantes⁴².

Figura 6. Painel de visualização do Sigma

The screenshot shows the Sigma interface within the PJe system. At the top, there's a header with the PJe logo and 'TRF3-SIGMA 3.0 v8.1402.875'. Below the header, a green box contains information about the search results: '(1558) Informações referentes aos textos selecionados, dados estruturados e parâmetros de pesquisas salvos para futura utilização por Inteligência Artificial. Processo nº 5003973-65.2018.4.03.6000.' Below this, there are several buttons: 'FINALIZAR SELEÇÃO', 'CANCELAR E VOLTAR AO PJE', 'Incluir Cabeçalho/Brasão' (checked), 'Sobrescrever Conteúdo', and 'Criar novo modelo'. The main area is divided into 'Modelos' and 'Atos Judiciais Assinados'. Under 'Modelos', there's a search bar with 'Pesquisar' and a dropdown for 'Criador da minuta'. Under 'Atos Judiciais Assinados', there are filters for 'Corpo da decisão', 'Tipo do documento' (set to 'Todos'), and 'Data assinatura' (with date pickers). A note below the filters says: 'Obs. Para pesquisar múltiplas palavras não é necessário usar E ou AND, basta escrevê-las. Para excluir palavras, escrever um - na frente.' Below the filters is a pagination bar showing 'Anterior', '1', '2', '3', '4', '5', '...', '792', and 'Próxima'. The main content area displays a list of search results, including a case from 2017: '431410 Voto (FABIO AKAHOSHI COLLADO-08/03/2017, Assinado em: 24/04/2017) AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002336-08.2016.4.03.0000 RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR AGRAVANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) AGRAVADO: V O T O O depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário se for em dinheiro, nos termos da súmula 112 do STJ. De outra forma, a...'. At the bottom of the results list are buttons for 'Selecionar' and 'Visualizar'.

⁴¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **TRF3 e JFSP têm programação especial sobre o meio ambiente em junho**. São Paulo: TRF 3ª Região, 2021. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/401859>. Acesso em: 7 jun. 2021.

⁴² BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **TRF3 começa a autorizar inteligência artificial em gabinetes: SIGMA lê processos, realiza buscas e sugere modelos para elaboração de minutas**. São Paulo: Associação de Advogados de São Paulo, [2021]. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/trf3-comeca-a-autorizar-inteligencia-artificial-em-gabinetes/>. Acesso em: 7 jun. 2021. *Passim*.

Sinara, por seu turno, tem a capacidade de identificar textos e dispositivos de lei, além de artigos, incisos e alíneas. Atuando em conjunto com o Sigma, tem a capacidade de indicar os permissivos legais e constitucionais que justificaram a interposição de recursos, auxiliando na admissibilidade dos feitos.

5 CONCLUSÃO

O fenômeno da sociedade de massa e a consequente multiplicação de demandas repetitivas formaram um imenso banco de dados referido a texto. Com a criação do sistema de precedentes qualificados, surge a necessidade de desenvolvimento de sistemas de gerenciamento capazes de minerar informações dentro do conjunto de milhões de processos eletrônicos, a fim de que a eles sejam aplicadas as teses fixadas em precedentes vinculantes. A tecnologia da informação, especialmente quando orientada por inteligência artificial, torna-se assim essencial para viabilizar o adequado tratamento dessa imensa massa de dados, e garantir a eficiência e segurança jurídica prometidas pelo sistema de precedentes qualificados. O olhar humano é e sempre será essencial para o ato de julgar. Por isso, na disputa entre o homem e a máquina, devemos ficar com ambos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **TRF3 começa a autorizar inteligência artificial em gabinetes**: SIGMA lê processos, realiza buscas e sugere modelos para elaboração de minutas. São Paulo: Associação de Advogados de São Paulo, [2021]. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/trf3-comeca-a-autorizar-inteligencia-artificial-em-gabinetes/>. Acesso em: 7 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **TRF3 e JFSP têm programação especial sobre o meio ambiente em junho**. São Paulo: TRF 3ª Região, 2021. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/401859>. Acesso em: 7 jun. 2021.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 978, p. 227-264, abr. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2019**. Brasília, DF: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**. [Brasília, DF]: CNJ, 2021. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=t rue&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 07 jun. 2021.

DINIZ, Bruno Souza *et al.* RADAR: uma contribuição da tecnologia da informação para a gestão de processos repetitivos no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Revista de Precedentes Qualificados**, Belo Horizonte, n. 2, p. 585-604, 2020.

FRANCO, Theo Garcez de Martino Lins de. A influência da inteligência artificial no sistema de precedentes judiciais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 2, n. 3, abr./jun. 2019.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Belo Horizonte, n. 267, p. 163-198, set./dez. 2014.

JPEG. *In*: WIKIPEDIA: the free encyclopedia. [S. l.]: MediaWiki, 22 Apr. 2022. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/JPEG>. Acesso em: 6 jun. 2021.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, 358-356, ago. 2016.

LEI de Gresham. *In*: WIKIPÉDIA: A enciclopédia livre. [S. l.]: MediaWiki, 31 jan. 2021. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_Gresham. Acesso em: 9 jun. 2021.

LONG short-term memory. *In*: WIKIPÉDIA: the free encyclopedia. [S. l.]: MédiaWiki, 14 Apr. 2022. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Long_short-term_memory. Acesso em: 6 jun. 2021.

LUCHETE, Felipe. Conflitos de massa: dez temas são responsáveis por 72% das ações paralisadas em tribunais. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 9 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-09/dez-temas-sao-responsaveis-72-acoes-paralisadas-pais#:~:text=Dez%20temas%20s%C3%A3o%20respons%C3%A1veis%20por%2072%25%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20paralisadas%20em%20tribunais&text=Dos%202%2C1%20milh%C3%B5es%20de,reunidos%20no%20Supremo%20Tribunal%20Federal>. Acesso em: 23 jul. 2020.

MARCHIORI, Marcelo; FARIA, Rodrigo Martins. O microssistema de precedentes vinculantes na prática. **Revista de Precedentes Qualificados**, Belo Horizonte, ano 3, n. 3, p. 591-607, 2021. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12367/1/PRECEDENTES%20QUALIFICADOS_3__25_10.pdf. Acesso em: 16 mar. 2022.

MELO, Tiago Ribeiro Alves de. **Quais os procedimentos para vinculação de processo ao tema de precedente indicado pela Lei no SAJ PG?** [S. l.]: SAJ Ajuda, 2020. Disponível em: <https://quiron.softplan.com.br/hc/pt-br/articles/360045910754-Quais-os-procedimentos-para-vincula%C3%A7%C3%A3o-de-processo-ao-tema-de-precedente-indicado-pela-LEIA-no-SAJ-PG->. Acesso em: 7 jun. 2021.

MELO, Tiago; MEDEIROS, Richerland. Estudo exploratório sobre aplicação de técnica de análise semântica latente, para vinculação de processos judiciais a temas de repercussão geral e incidente de resolução de demanda repetitiva. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 1, n. 1, out./dez. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **TJ em números**. Belo Horizonte: TJMG, c1997. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/#.YB_MVehKhdg. Acesso em: 7 fev. 2021.

NUNES, Dierle *et al* (org.). **Inteligência artificial e Direito Processual**: Os impactos da virada tecnológica no Direito Processual. Salvador: Juspodivm, 2020.

NUNES, Letícia Gonçalves. A tecnologia como entidade transformadora da gestão jurídica: do papel à inteligência artificial. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 2, n. 2, jan./mar. 2019.

PICCOLI, Ademir *et al*. **Contratação de inovação na justiça**: com os avanços do marco legal de ciência, tecnologia e inovação. Curitiba: Vidaria Livros, 2020.

PDF. *In*: WIKIPEDIA: the free encyclopedia. [S. l.]: MediaWiki, 24 Apr. 2022. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/PDF>. Acesso em: 6 jun. 2021.

PNG. *In*: WIKIPEDIA: the free encyclopedia. [S. l.]: MediaWiki, 8 Mar. 2022. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/PNG>. Acesso em 6 jun. 2021.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Direito em movimento**, Rio de Janeiro, v. 17. n. 1, p. 142-199, 1. sem. 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. *In*: NUNES, Dierle *et al* (org.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 65-80.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso; MARQUIORI, Marcelo. O Projeto Athos de inteligência artificial e o impacto na formação dos precedentes qualificados no Superior Tribunal de Justiça. *In*: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **O Direito Civil na era da inteligência artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 21-38.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford Press, 2019.

VALENTINI, Rômulo Soares. Para além do teste de turing jurídico? Breves apontamentos sobre os sistemas automatizados de decisão e suas potencialidades para elevar a qualidade da prestação jurisdicional. *In*: NUNES, Dierle *et al* (org.). **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 533-549.

